



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 205/2017 – São Paulo, quarta-feira, 08 de novembro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022188-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016680-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SORRENTINO FILHO, CLARISSA DANIELA MINIGUINI FALAGUASTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação de ilegitimidade ativa.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017486-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO CANTINHO SILVA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação de ilegitimidade ativa.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recolha a parte autora as custas no prazo legal.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022040-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID SILVA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211  
RÉU: DIMILTON JOSE FREIRE, JUSCELINO TEIXEIRA SILVA, VIVIANE PINTO CORDEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO CESAR GONCALVES DOS SANTOS, GILSON CAVALCANTI DE ARAUJO

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 5 dias.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022049-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MASSINHANI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vista à parte autora sobre a discordância da União Federal.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vista à parte autora sobre a discordância da União Federal.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A, CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora para réplica.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017131-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO SANGA, ANESIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO CARLOS DONDA, JULIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS CLAUDINO FERREIRA, PAULO ROGERIO LEANDRO, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ALBERTO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016947-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON BENTO, IDALINA APARECIDA BENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação de ilegitimidade ativa.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012948-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLINNO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C. LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6981**

**MONITORIA**

**0008437-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THAYNA CASTRO ALVES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 7049**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041558-34.1998.403.6100 (98.0041558-0) - ANDRE LUIZ BERNARDELLI X GUILHERME GRASSMANN X JAIRTON REIS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)**

Fl. 295. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0014474-24.1999.403.6100 (1999.61.00.014474-2)** - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador do Juízo às fls. 293/298, uma vez que estão em consonância com a sentença proferida às fls. 96/105. Ciência às partes. Int.

**0017458-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017458-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005308-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005308-7)** - HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 261/268 manifesta concordância com os cálculos da contabilidade do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0006925-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006925-8)** - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela CEF à fl. 467 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0024074-83.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista às exequentes quanto ao alegado pela executada à fl. 440 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0005882-34.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016312-45.2012.403.6100** - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0021819-50.2013.403.6100** - REGINALDO FERREIRA DA AMORIM X MARIA JOSE LOPES DA SILVA AMORIM(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VINICIUS LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0022692-50.2013.403.6100** - AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0012382-48.2014.403.6100** - ALTIVO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CRISTINA VITORIA DE CASTRO HEYNS(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0014105-05.2014.403.6100** - GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIARA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0024441-68.2014.403.6100** - KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0001456-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF quanto ao mandado negativo constante às fls. 197/199 bem como o despacho de fl. 196 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0007744-35.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Ciência à parte ré quanto à manifestação da parte autora à fl. 331. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017038-14.2015.403.6100** - ANDERSON TOLEDO DORTA X ERIKA TOLEDO DORTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0001454-67.2016.403.6100** - VALERIA GAZAFI(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0019465-47.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

**0021904-31.2016.403.6100** - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação trazida à fl. 247, prossiga-se o feito. Assim, apresentem as partes, no prazo legal, alegações finais, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012103-77.2005.403.6100 (2005.61.00.012103-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-42.1998.403.6100 (98.0004109-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X HIDETOSHI TAKIISHI X HIROSHI OIKAWA X HO WOU LING WANG X ILSON CARLOS MARTINS X IRENE AKEMY TOMIYOSHI X IRENIO CLODOALDO GLORIA X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X ISOLDA COSTA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X IZILDA DA CRUZ DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000444-08.1991.403.6100 (91.000444-0)** - CARLOS HENRIQUE BLANCO VERGAMINI X BEATRIZ HELENA BONUCCI VERGAMINI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0)** - GILBERTO VON KOSSSEL X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Intime-se o advogado Orlando Faracco Neto(OAB/SP nº 174922) para que se manifeste quanto ao requerido às fls. 702/704 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0)** - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 590/592 no prazo legal. Int.

**0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4)** - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE JESUS PEREIRA

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 178. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006440-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006440-6)** - TEREZINHA SOUZA SANTOS(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X TEREZINHA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0011804-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011804-0)** - EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0015763-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015763-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA(SP178908 - HILARIO MATHIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF à fl. 380. Int.

**0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9)** - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à Caixa Econômica Federal. De fato, tendo em vista a sentença proferida à fl. 92, qualquer discussão processual não poderá ser veiculada, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 94. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010030-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010030-8)** - PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o alegado às fls. 198/201, retifico o despacho de fl. 197 apenas para que a executada seja intimada nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0012851-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012851-3)** - ADRIANA LAUTON PEREIRA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ADRIANA LAUTON PEREIRA

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 416/417 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0004208-21.2012.403.6100** - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINIGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259/267. Desentranhem-se os documentos de fls. 250/255 conforme requerido pela CEF, mediante recibo nos autos. Int.

**0010419-34.2016.403.6100** - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016774-51.2002.403.6100 (2002.61.00.016774-3)** - DALVINA PEREIRA DA SILVA(SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DALVINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente nos termos do art. 534 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0019514-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019514-8)** - MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o alegado pelos Correios às fls. 228/231, retifico o despacho anterior apenas para que a executada seja intimada nos termos dos art. 534 e seguintes do CPC. Intime-se.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019728-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MC SERVICOS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLON ROSA DE ANDRADE - SP325129  
IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de restituição indicados na petição inicial, protocolizados em 2012, 2013, 2014 e 2015.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos de restituição por intermédio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento apontados.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso em tela, tenho que não restou comprovado, de plano, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Isso porque em que pese mencionar a ausência de decisão da autoridade apontada como coatora, com omissão em analisar os pedidos de restituição, o fato é que **apenas consta a indicação dos números dos PERD/COMP no corpo da petição inicial, não havendo a comprovação quanto ao protocolo de tais pedidos**, não se comprovando a situação alegada nos autos.

Como é cediço, o mandado de segurança protege direito líquido e certo, o qual deve ser provado de maneira inequívoca, sem necessidade de comprovação ulterior.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê **ciência** ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel(is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que as referidas cobranças são inexigíveis e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

### DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reatou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição sem qualquer respaldo legal.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados nos RIPS apontados na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5356**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013072-78.1994.403.6100 (94.0013072-4)** - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Tendo em vista a informação de fls. 370/371, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, a fim de regularizar o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da pessoa jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5)** - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPALAO) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC X UNIAO FEDERAL X ARTECOLA QUIMICA S.A.(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X PINCEIS ATLAS SA(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X PRIMAFAER INDUSTRIAL S/A X SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA X ORDENE S/A X BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X SANREMO S/A X COOPERATIVA AGRICOLA CACHOEIRENSE LTDA

Diante da manifestação da União Federal, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 648, expedindo-se os alvarás de levantamento pelos percentuais de fl. 726, exceto para Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda., cujos valores devem permanecer à disposição deste Juízo. Fl. 826: Defiro a penhora no rosto dos autos dos créditos de Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul/RS, nos autos da Execução Fiscal nº 5001874-75.2014.4.04.7119, servindo este como ofício. Int.

**0053635-80.1995.403.6100 (95.0053635-8)** - UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP145268 - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados, Lobo & Ibeas Advogados, bem como procuração ad judicium outorgada à referida sociedade, nos termos do art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia, a fim de regularizar o seu pedido de fls. 349/350, item a). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014828-54.1996.403.6100 (96.0014828-7)** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - 5 - ITAQUERA/GUAIANAZES(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA) X COOPERMED - 5 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO X MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ante a manifestação do perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais). Intime-se a coautora MEDECORP para que proceda o depósito do valor supra mencionado no prazo de dez dias, apresentando quesitos no mesmo prazo. Após, intime-se a União para que se manifeste acerca de quesitos em dez dias, se entender necessário. Após, intime-se o perito, via correio eletrônico, para que proceda a retirada e elaboração do laudo no prazo de 30 dias.

**0058585-93.1999.403.6100 (1999.61.00.058585-0)** - AUTO POSTO DA SERRA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, excluindo-se INSS/Fazenda. Fls. 448: Defiro, pelo prazo requerido. Se em termos, tornem conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0012658-36.2001.403.6100 (2001.61.00.012658-0)** - NIVALDO PARMEJANI X MARIO NOGUEIRA JARDIM X JOSE LUIZ SANTO MAURO X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA X LYGLIA WALKIRIA SANCHES LEITE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Aguarde-se no arquivo (baixa findo) manifestação da parte, visto trata-se de reiteração de pedido anterior.Int.

**0008317-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008317-3)** - ADALICE MONTEIRO ROCHA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STF. e C. STJ. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0034675-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034675-5)** - CARMEN TERESA MATHEUS X GISELA DOS SANTOS COSTA X ILDA RODRIGUES DA SILVA X LYDIA MONARI ANNUNZIATO X LUIZA MARIA DE PAIVA VALE COMODO X MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X ROSA CALDERAN X ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS X VERA PERES RINALDI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 714/720: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003803-14.2014.403.6100** - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/432: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes para desistir da execução em cumprimento de sentença. Se em termos, tornem conclusos para sentença. Consigno que o valor do crédito objeto de requisição de pequeno valor (RPV) (fls. 425) será atualizado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, que disponibilizará em conta bancária aberta em nome do seu beneficiário para saque, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011227-39.2016.403.6100** - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante as alegações da parte autora, traga a CEF aos autos documentos que comprovem a baixa das restrições nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias.Int.

**0020960-29.2016.403.6100** - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SPI47268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 293, em cinco dias.Int.

**0005350-63.2016.403.6183** - EDUARDO MOTOMU NAGATANI(MT016257 - BRUNO DE CASTRO SILVEIRA E MT013249 - RODOLFO PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002098-73.2017.403.6100** - ARNALDO GOMES FERREIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0)** - MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Espeça-se as minutas dos ofícios requisitórios, do crédito apontado na planilha de fls. 666, a título de valor principal de R\$ 93.136,38, com data de maio/2014, partilhado entre Lourença Batista dos Santos, Creuza de Santana e Felícia Batista dos Santos, herdeiras habilitadas do espólio de Maria dos Santos, com dedução partilhada do valor de R\$ 1.506,46, de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União (AGU) nos embargos à execução nº 0004926-81.2013.403.6100. Sem prejuízo, espeça-se a minuta da requisição do crédito de R\$ 11.765,92, com data de maio/2014, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 674/676: Anote-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0)** - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL

Se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento, como requerido às fls. 561. Oportunamente, tomem conclusos para a extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO(SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que às fls. 276/280 e 282, a parte autora requereu prioridade na tramitação do feito em razão da idade e do estado de saúde precário. Assim, defiro a tramitação do feito com prioridade. Anote-se. Intimem-se. Após, cumpra-se, com urgência a parte final do despacho de fl. 293, remetendo-se os autos à contadoria.

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora que sustenta haver missão na decisão de fls. 374/376. Alega o embargante que a decisão exarada contém omissão, uma vez que não levou em consideração o depósito efetuado pela corré Mastercard, no valor de R\$ 5.043,61 (cinco mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme fls. 331, assim, deveria constar na decisão que decorrido o prazo para eventuais recursos, exceçam-se os Alvarás Judiciais, levando-se em conta o referido depósito, bem como o montante acolhido na decisão, ora embargada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Insurge o recorrente contra a possível omissão ocorrida na decisão de fls. 374/376, contudo, entendo que não assiste razão ao embargante, uma vez que não ocorreu o vício apontado. Inicialmente, destaco que o objeto da impugnação ao cumprimento de sentença é o excesso de execução no montante devido pela corré Caixa Econômica Federal. Portanto, não há que se aguardar o decurso de prazo para levantamento do depósito de fls. 331, uma vez que não foi objeto impugnado às fls. 329/338. Por isso, improcede a alegação deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos acima mencionados. Em face de o princípio da economia processual, expeça-se o Alvará do depósito de fls. 331, em favor da embargante, devendo indicar o patrono que deverá constar do referido Alvará Judicial. Intimem-se.

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017364-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACY GOMES DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS JUNIOR - SP379571, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINA CCI - SP81491  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração legível;
- apresentando cópia do RG/CPF do autor;
- apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9969**

**MANDADO DE SEGURANCA**

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA - ESPOLIO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0016591-26.2015.403.6100** - OSCAR MARONI FILHO(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0069108-14.1996.403.6100 (92.0069108-0)** - ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES X NEY MARY SCHINCAGLIA PINTO X RICARDO CARLOS PINTO X REGINA CELIA PINTO(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO PINTO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GONCALVES PINTO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. DESPACHO DE FL.444: Em face da informação supra, proceda-se à devida retificação para sanear os erros apontados pelo sistema. Intimem-se as partes acerca do aditamento dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de levantamento do depósito de fls. 361, conforme já determinado na decisão de fl. 432. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014609-41.1996.403.6100 (96.0014609-8)** - ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X HERSE MONTEIRO FILHO X IVAIR GODIM PEREIRA X INACIO VICENTE DA SILVA X LAUDIMIRO SILVA X MOACIR RAFAEL ZANCHETT X NEIR MATEUS DOS SANTOS X OSVALDO JOSE SILVA X PEDRO NOLASCO BARROS X TEREZINHA VAZ DE MOURA STIARBI X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERSE MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GODIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDIMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR RAFAEL ZANCHETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIR MATEUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NOLASCO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA VAZ DE MOURA STIARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0032404-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032404-3)** - IVO ROCHA(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X IVO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### Expediente Nº 9979

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016354-16.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0019613-29.2014.403.6100** - JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 309/332, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que as partes já se manifestaram acerca dos esclarecimentos do sr. Perito, expeça-se ofício requisitório no sistema AJG. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013309-77.2015.403.6100** - ALCIDES GOMES DE LIMA(SP191995 - NIVALDO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018989-43.2015.403.6100** - LUCIANA KALAJIAN MELO(SP202280 - MILENA GUARDA E SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por LUCIANA KALAJIAN MELO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de adicionais de 13º salário e férias acrescidas de 1/3 do período de 05/08/2002 a 30/05/2014; indenização pela não concessão das férias, com o pagamento em dobro ou indenização equivalente a um mês de trabalho para cada ano de férias não concedida; indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 ou outro valor a ser arbitrado pelo Juízo e indenização do período estatutário compreendido entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Alega a autora que, de acordo com a Portaria 840 da MPAS publicada em 05/08/2002, foi nomeada para exercer o cargo de Conselheira Suplente, representante dos Trabalhadores, integrante da 14ª Junta de Recursos no Estado de São Paulo, do Conselho de Recursos da Previdência Social, por 2 (dois) anos de mandato, sendo exonerada em 30/05/2014. Aduz que por se tratar de cargo em comissão, não recebeu qualquer valor a título de 13º salário e férias (gozo e abono pecuniário de 1/3), bem como os recolhimentos previdenciários não foram corretamente efetuados. Sustenta que o cargo de comissão é de livre nomeação, contudo devem ser pagos todos os direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos. Juntou documentos às fls. 18/65. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 74. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/139. Réplica às fls. 141/147. É o Relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme dispõe o artigo 303, 5º e 6º do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 4º As Juntas e as Câmaras, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores. So o mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas as seguintes condições: Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) I - os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) II - os representantes classistas, que deverão ter escolaridade de nível superior, exceto representantes dos trabalhadores rurais, que deverão ter nível médio, são escolhidos dentre os indicados, em lista tripartite, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) III - o afastamento do representante dos trabalhadores da empresa empregadora não constitui motivo para alteração ou rescisão contratual. 6º A gratificação dos membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos será definida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) - o Presidente do Conselho definirá o número de sessões mensais, que não poderá ser inferior a dez, de acordo com o volume de processos em andamento; II - a gratificação de relatoria por processo relatado com voto corresponderá a um cinquentavo do valor da retribuição integral do cargo em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superior prevista para o presidente da câmara ou junta a que pertencer o conselheiro; e III - o valor total da gratificação de relatoria do conselheiro não poderá ultrapassar o dobro da retribuição integral do cargo em comissão previsto para o presidente da câmara ou junta que pertencer (...) negritei. A Portaria MPS nº 548/2011 que aprova o Regulamento Interno do CRPS dispõem nos artigos 6º e 9º: Art. 6º A indicação e escolha dos Conselheiros das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento deverão atender aos seguintes critérios: I - os representantes do governo são escolhidos entre servidores públicos federais ativos ou inativos, preferencialmente do MPS ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, indicados pelo Presidente do CRPS, que prestarão serviços exclusivos ao referido Conselho, quando ativos, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem e II - os representantes classistas deverão ter escolaridade de nível superior, preferencialmente na área jurídica e com conhecimentos da legislação previdenciária, salvo os representantes de trabalhadores rurais, que deverão ter concluído o nível médio, e serão escolhidos dentre os indicados, em lista tripartite, pelas entidades de classe ou centrais sindicais das respectivas jurisdições. (...) Art. 9º O mandato dos Conselheiros das Câmaras de Julgamento e das Juntas de Recursos é de dois anos, a contar da publicação do ato de nomeação, sendo permitida a recondução, conforme estabelece o Regulamento da Previdência Social, atendidas as condições impostas por este Regimento. 1º O exercício da função de Conselheiro do CRPS será considerado serviço público relevante, não gerando qualquer espécie de vínculo de natureza empregatícia, estatutária ou contratual, sendo que o mandato não caracteriza relação de trabalho. 2º Os Conselheiros representantes do governo continuarão sendo remunerados pelos órgãos e entidades de origem, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos, enquanto que os representantes classistas de trabalhadores e empresas, bem como os representantes do governo, quando inativos, farão jus ao recebimento de gratificação por processo relatado com voto, na forma prevista pelo Regulamento da Previdência Social (...). negritei. Da análise dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que os Conselheiros do CRPS são indicados ou escolhidos para comporem as Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, sendo dois representantes do Estado, um das empresas e um dos trabalhadores, com mandato de dois anos, permitida a recondução. No caso, analisando os documentos constantes nos autos, verifico que a autora foi indicada para o cargo de Conselheira do CRPS, na condição de Representante dos Trabalhadores, para exercer um mandato de 02 (dois) anos, que foram sendo reconduzidos sucessivamente até 30/05/2014, não possuindo nenhum vínculo de natureza empregatícia. Os Conselheiros representantes dos Trabalhadores, sem vínculo efetivo com o Estado, fazem jus a uma gratificação denominada Jeton, a ser pago por cada processo relatado com voto e devem contribuir com contribuinte individual. Com efeito, o ocupante de cargo em comissão é servidor legalmente investido em cargo público que se submete ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, e sendo orientado pela relação de confiança, tem natureza precária e transitória, sendo livre a nomeação e a exoneração. Já a nomeação do Conselheiro Classista, cuja participação é assegurada constitucionalmente, depende de indicação do candidato em lista tripartite por entidades de classe ou sindicatos, sendo detentor de mandato de 2 (dois) anos. Ressalte-se que consta expressamente no art. 9º, 1º da Portaria nº 548/2011 que o exercício da função de Conselheiro do CRPS será considerado serviço público relevante, não gerando qualquer espécie de vínculo de natureza empregatícia, estatutária ou contratual, sendo que o mandato não caracteriza relação de trabalho. Não há qualquer respaldo para o pedido de estabilidade gestacional, garantia que assiste apenas aos empregados celetistas, incompatível com o mandato classista que tem prazo determinado de duração, que só se prorroga por procedimento complexo que autoriza a recondução, mediante análise de todos os seus requisitos. Sua relação previdenciária é de contribuinte individual e sua remuneração é fixada nos moldes especificados no artigo 303 6º, II do Decreto nº 3.048/99. Assim, considerando-se que o exercício do mandato de Conselheiro classista não se assemelha a cargo em comissão e nem a contrato celetista de trabalho, improcede os pedidos de verbas trabalhistas pleiteadas pela autora. Por fim, não entrevejo a ocorrência de danos morais no caso em tela. O atestado médico que declara que a autora deveria permanecer em repouso foi expedido em 06/02/2014 (fls. 55), sendo que a avaliação de desempenho que concluiu desfavorável à renovação do mandato ocorreu em 30/05/2014 (fls. 27/29), não havendo assim, correlação entre a dispensa e os problemas ocorridos durante a gravidez da autora. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Proceidi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo sido deferido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020697-31.2015.403.6100 - SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que a Ré se abstenha de impor penalidades e/ou autuar as agências marítimas associadas ao Sindicato Autor, relacionados em anexo, pelo descumprimento de obrigações acessórias com base no art. 107, IV, e do Decreto-Lei 37/66, regulamentada nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - IN/SRFB nº 28 de 27/04/2004 (SISCOMEX) e alterações posteriores, e IN SRFB N. 800 de 27.12.2007 (SISCARGA) e alterações posteriores; - alternativamente, que a Ré, por seu órgão adjacente SRFB, se abstenha de impor a multa capitulada no mesmo art. 107, IV, e do Decreto-Lei 37/66, regulamentadas nas diretrizes ilegais do Ato Declaratório Executivo Corep n. 3, de 28 de março de 2008, -- DOU 1.4.2008, quando as associadas do Autor retificarem informações no sistema da receita federal, antes do início de qualquer procedimento fiscal, que se dá, na forma do Decreto nº 70.235/1972. Ao final, requer que não sejam autuadas, nem sejam impostas penalidades às agências marítimas associadas ao Sindicato Autor, pelo descumprimento de obrigações acessórias com base no art. 107, IV, e do Decreto-Lei 37/66, regulamentada nas Instruções Normativas da SRF nº 28 de 27/04/2004 e alterações posteriores, e IN nº 800 de 27/12/2007. Alega que as agências marítimas não estão elencadas como sujeitos passivos da referida multa, pois não são empresas de transporte internacional, nem prestadoras de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, nem agentes de carga. Sustenta que o agente marítimo não responde por atos do transportador marítimo na forma do Decreto-Lei 37/66 e que a conduta de retificar dados no sistema da receita federal não pode ser punida em razão da denúncia espontânea. Juntou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 465/520, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias e legitimidade do autor. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 524/536. A ré informou que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento e constituição válida do processo. Em relação à ausência de interesse processual ante a inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias, considerando que o autor não teria legitimidade para ajuizar ação civil pública nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.347/1985, afasto a preliminar arguida. Rejeito também a preliminar de legitimidade de parte arguida pela ré, eis que o art. 8º, inciso III, da CF/88 conferiu às Entidades Sindicais legitimidade extraordinária para defender, em Juízo, os direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representam. Dessa forma, os Sindicatos podem atuar como substitutos processuais, agindo em Juízo em nome próprio, ainda que na defesa de direitos e interesses dos quais não são titulares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU PROCURAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal/1988 cuida da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender, em Juízo, os direitos e interesses, coletivos ou individuais, dos integrantes da categoria que representam, sendo essa legitimidade ampla. 2. Hipótese típica de substituição processual. Legitimação dos Grêmios para representar os interesses dos substituídos, independentemente de autorização expressa desses. Não é necessária, também, a juntada de procuração específica, outorgada pelos substituídos, e a relação nominal dos filiados. Precedentes. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e irregularidade de representação processual rejeitadas. 3. Correta a concessão da justiça gratuita pelo Magistrado a quo, pois, tratando-se a parte autora de sindicato, basta, para tal concessão, o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo parte adversa, o que não ocorreu na hipótese em exame. 4. Perfilhando a orientação firmada pelo STJ (REsp 1.022.932-SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) e por este TRF, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº. 419228/PB, apenas se encontram prescritos, na hipótese em apreço, os recolhimentos indevidos efetuados em período anterior à data de 25/02/2000. 5. Esta col. Terceira Turma tem perfilhado o entendimento (pacificado no Pretório Exceles) de que o terço constitucional de férias, por se tratar de valor que não se incorpora ao salário do servidor para fins de aposentadoria, e, ainda, por ostentar natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, recentemente, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adequando o seu entendimento àquele que, há muito, já havia se pacificado no Supremo Tribunal Federal - STF. Precedentes. 7. Mantida a Sentença recorrida, que reconheceu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos servidores, a título de terço constitucional de férias, assegurando-lhes, ainda, o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa Selic, e observado o prazo prescricional. 8. Caso em que a lide envolveu matéria unicamente de direito, não tendo havido necessidade de qualquer dilação probatória. Além disso, a questão central da demanda já se encontra pacificada em grande parte da jurisprudência pátria, não tendo abrangido assunto de maior complexidade. Razoável, pois, a verba honorária arbitrada pelo Julgador a quo, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apelação da Fazenda Nacional, Recurso Adesivo e Remessa Necessária improvidas. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00001974420104058401 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14405, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data: 05/04/2011) SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: RE-Agr 211866, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Por fim, em relação à limitação territorial, em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso, em se tratando de sindicato, com representatividade no Estado de São Paulo, como consta de sua denominação e de seu estatuto, representa apenas as Agências de Navegação Marítima em sua base territorial. Posto isso, as sentenças proferidas em ações coletivas devem alcançar apenas os substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tenham endereço na competência territorial do órgão julgador. Passo à análise do mérito. PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA NOVA REDAÇÃO DA IN 800/07, TRAZIDA PELA IN 1473/14: A Instrução Normativa RFB nº 800/07 dispõe o seguinte: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB (...): III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Quanto ao alegado pela parte autora de que não se aplica o comando legal, em virtude das alterações ocorridas acerca do prazo, melhor sorte não lhe assiste, eis que não obstante as alterações introduzidas a que se refere a matéria (Lei 10.833/2003, INRFB 899/08 e Lei 12.350/2010), o artigo 50 da IN RFB dispõe que o transportador não está isento das obrigações de prestar informações exigidas. Acerca do acima exposto, significa dizer que a alteração ocorrida em 20/12/2010, de modo que, não sendo relativa à legislação tributária, não tem como imediata aplicação do instituto da retroatividade mais benéfica prevista no artigo 106, II, a, da Lei nº 5.172/66, eis que a conduta da infração lide é pretérita. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei nº 37/66 expressamente determinam a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Assim, pouco importa a revogação do capítulo relativo a infrações e penalidades da IN 800/07 pela IN 1.473/04, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma com força de lei e o dever de prestar informação no prazo continua em vigor no art. 50 da primeira, não havendo que se falar em retroatividade benigna. A Instrução Normativa 1473/2014 dispõe sobre a retificação, conforme segue: Art. 27-A. Entende-se por retificação: I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro; ou b) a emissão do passe de saída, no caso dos manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional; II - de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou

passagem) b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou c) a emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação. Art. 27-B. A retificação de que trata o art. 27-A será solicitada pelo transportador, por escrito ou no Sistema Mercante, e ficará sujeita à análise da RFB. 1ª A solicitação ocorrerá exclusivamente por escrito caso o CE encontre-se 1 - vinculado a trânsito não concluído, se a concessão for condicionada à retificação; II - vinculado a despacho de importação; ou III - bloqueado pelo motivo início de procedimento fiscal. 2ª A solicitação ocorrerá no sistema nos demais casos. 3ª Solicitação de retificação receberá número de protocolo gerado pelo sistema, que será utilizado pelo interessado para acompanhamento do resultado da correspondente análise no Sistema Mercante. 4º O manifesto eletrônico ou CE submetido a solicitação de retificação no sistema ficará automaticamente bloqueado. 5ª A solicitação de retificação efetuada pelo transportador no sistema, que exige acesso por meio de certificado digital, equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira e produz os mesmos efeitos legais. Art. 27-C. O resultado da análise da retificação pela RFB será registrado no Siscomex Carga, manualmente ou de forma automática. 1º Durante a análise, a RFB poderá registrar no Siscomex Carga as exigências a serem atendidas pelo transportador para a conclusão da análise. 2º Concluída a análise, a RFB registrará no Siscomex Carga a aprovação ou rejeição da retificação solicitada. 3ª A aprovação da retificação solicitada poderá ocorrer automaticamente desde que 1 - o campo a ser retificado encontre-se apto à retificação automática, assim determinado pela Coana; II - o prazo nacional ou local para o deferimento automático tenha sido cumprido; e III - a RFB ainda não tenha incluído exigências em decorrência do início de sua análise. 4º Prazo para o deferimento automático será definido nacionalmente, pela Coana, ou localmente, pela unidade da RFB, prevalecendo o prazo local. 5º O registro manual do resultado da análise compete à unidade com jurisdição sobre o porto de carregamento ou de descarregamento do manifesto, ou, no caso de cargas submetidas ao regime de trânsito aduaneiro, à unidade de destino do trânsito quando houver a informação de chegada do veículo. 6º O resultado da análise de solicitação de retificação por escrito será registrado de ofício pela RFB. 7ª A aprovação ou rejeição pela RFB no Siscomex Carga retirará automaticamente o bloqueio gerado no momento da solicitação. 8ª A aprovação da solicitação efetivará a retificação no sistema. 9ª A retificação no sistema não exime o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis. Observe que uma vez prestadas as informações fora do prazo, a retificação efetivada também será intempestiva. DENÚNCIA ESPONTÂNEA prestação de informações sobre cargas transportadas está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos (artigo 113, parágrafo 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão, tem como fundamento o artigo 113, 3º do CTN. A teor da matéria discutida nos autos, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias, ao meu entender, somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária. Não há que se falar em denúncia espontânea, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a parte autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. A par disso, não basta a prestação das informações necessárias, mas que sejam prestadas dentro do prazo devido. Nesse sentido, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Desta forma, não há que se cogitar a aplicação do instituto da denúncia espontânea na situação aqui tratada, pois a infração combatida não se resume apenas à prestação de informações, mas também quando são apresentadas fora do prazo, vale dizer, o que a parte autora pretende excluir, é a própria infração e não os efeitos dela decorrentes, que poderiam ser abarcados, como é o caso das hipóteses de ocorrência da denúncia espontânea. Ora, se assim não fosse os transportadores apresentariam os dados exigidos, no prazo que entendessem devidos, o que, à toda evidência, causaria potencial de risco ao controle aduaneiro. A multa, desta forma, constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser conforme as normas correlatas, elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavo do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08001 740920124058300, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 14/11/2013). TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos arts. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigação acessória relativa aos números 01 a 15 trata-se de uma única operação e, conseqüentemente de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (09/12/2001) devendo recair apenas uma multa pelo atraso para inclusão de informações. 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempestividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o conseqüente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 18/11/2013) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FATURA COMERCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. 1 - O cerne da presente controvérsia consiste em sindicair se agiu a autoridade administrativa fiscal em ilegalidade ou inconstitucionalidade ao impor à parte autora a penalidade de multa em razão da apresentação da via original da fatura comercial à SRF após o prazo de 90 (noventa) dias do registro da DI n 3155. II - Nos termos do art. 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. III - Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. IV - Apelo não provido. (TRF 5, AC - Apelação Cível - 498484, Des. Fed. Cintia Menezes Brunetto, DJE 29/09/2011) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condono a parte autora na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020753-64.2015.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa (AUTO DE INFRAÇÃO 0227600-00373/15). Ao final, requer seja julgada procedente a ação determinando a insubsistência do auto de infração nº 0227600-00373/15 (PAF 12266.721466/2015-03) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a Requerente. Alega a autora, em síntese, que a autoridade aduaneira aplicou multa em razão da constatação de conduta da autora consistente em deixar de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou. Inicialmente, aponta a existência de vícios na lavratura do auto, uma vez que, ao aglutinar múltiplas condutas em um único auto de infração, incorreu em ofensa ao disposto no art. 9.º, do Decreto 70.235. Aduz que, ainda que assim não fosse, a atuação não poderia exceder aos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 729, do Decreto 37/66. Argumenta, outrossim, que tais informações foram, efetivamente, prestadas. A corroborar tal assertiva, argumenta que, se as informações não houvessem sido prestadas, a embarcação não poderia ter sido descarregada, nos termos do art. 37, 2.º, do Decreto-Lei 37/66. Afirma que somente o armador transportador poderia prestar as informações antecipadas, como se depreende da IN. 1473/2014, da Secretaria da Receita Federal. Por fim, sustenta que a multa imposta não pode prevalecer, uma vez que ostenta caráter confiscatório, bem como viola o princípio da razoabilidade. Invoca a aplicação do disposto no art. 102 do Decreto-Lei 37/66 c.c. o art. 138, do C.T.N., uma vez que restou configurada a hipótese de denúncia espontânea. Intimada a declarar a autenticidade das cópias apresentadas, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 82/86. A parte autora juntou a guia de depósito judicial às fls. 92/99. Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido às fls. 100/106. Réplica às fls. 120/132. Não houve interesse das partes na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a antecipação da tutela requerida pela autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 82/86, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per se, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pelo que se vê dos autos, a autoridade aduaneira aplicou pena de multa ao autor, na condição de agente de carga, em razão da não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada. Acerca da obrigação de prestação de informações atinentes a cargas, assim estabelece o art. 37 do Decreto-Lei 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1.º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). Assim, não há como apontar qualquer afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a situação descrita como passível de imposição de multa, bem como seu respectivo valor, estão previstos no mencionado Decreto-Lei 37/66. Mesmo que assim não fosse, convém registrar que, na forma do art. 113, 2º do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária, sendo certo que esta expressão também compreende os atos normativos, conforme se extrai dos arts. 96 e 100, I, ambos do CTN: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...). A superveniência de Instrução Normativa, no caso a de nº 1473, de 2 de junho de 2014, não tem condão de excluir a multa, que de resto permanece em vigor, consoante o disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, que comina multa a quem deixa de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Em verdade, o art. 45, 1º, da IN 800/2007 alargava o conceito de prestação de informação fora do prazo para nele também incluir a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracção da embarcação. Nesse contexto, ante a ausência de previsão legal, a IN 800/2007 não poderia estender a aplicação de penalidade para uma situação não prevista no Decreto-Lei nº 37/66 (alteração ou retificação de dados). Porém, para a prestação de informação fora do prazo, a multa sempre existiu e permanece prevista no Decreto-Lei nº 37/66, sendo certo que a Instrução Normativa não tem o condão de revogar lei. De outro lado, não há como acolher a alegação de existência de vícios do auto de infração, uma vez que a tabela que o acompanhou (fl. 81) descreve os números dos conhecimentos eletrônicos, as datas e horas das atracções, as datas e horas limites para solicitação, o que possibilita a perfeita compreensão da atuação e a eventual apresentação de defesa por parte do autuado. Não se caracteriza, assim, qualquer cerceamento de defesa ou falta de motivação do ato combatido. A autora alega que, para cada conduta apurada, deve corresponder um auto de infração, sendo vedado autuar múltiplas condutas em apenas um auto; contudo, havendo conexão entre os fatos narrados, não existe qualquer óbice à autuação de tais condutas no mesmo documento. Embora a autora afirme que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador transportador, existe clara disposição contida no caput do art. 37, que imputa ao transportador tal encargo. Quanto à alegação de que as informações a que se refere o auto de infração foram efetivamente prestadas, melhor sorte não ocorre ao autor, uma vez que o auto de infração em momento algum afirma que não houve prestação de informações, mas, sim, que foram prestadas intempestivamente. Não há que se falar em caráter confiscatório da multa imposta, que ostenta caráter punitivo por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. Nesse aspecto, não cabe invocar o princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Assim prevê o artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação. Confira-se o julgado seguinte: Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (STF, RE nº 590.754-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 30/09/2008, DJE 24/10/2008) E ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00257137320094036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1757056, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) No tema das obrigações tributárias, assim dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No caso dos autos, trata-se de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, inserindo-se no conceito traçado pelo artigo 113, 2º, do CTN. Nessa medida, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às hipóteses de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma, já esta que não se relaciona ao fato gerador do tributo, o que inviabiliza a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Assim já decidiu a jurisprudência em casos análogos: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AEREESP 201201607493, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 209663, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/05/2013) AGRAVO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. Ademais, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 2. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00085619220124036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ENTREGA DE DCTF COM ATRASO. I - A entrega de DCTF com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. II - Denúncia espontânea não configurada. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1282803 - Rel. Des. Fed. Regina Costa - j. 16/10/2008 - DJF3 17/11/2008) Por fim, em atenção à presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se afigura viável a concessão da tutela, especialmente sem a formação do contraditório. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites das suas atribuições e seguido a lei vigente a respeito da matéria. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado pela autora nos autos em renda da União. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023669-71.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a inclusão no Refis da Crise e posterior extinção dos débitos previdenciários nº 35554729-5 e 35554730-9, considerando-se, para tanto, as parcelas pagas pela autora e o depósito judicial feito nos autos do mandado de segurança nº 0009016-06.2011.403.6100. Relata a parte autora que havia incluído os débitos previdenciários identificados pelos números 35554729-5 e 35554730-9 no programa de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 10.684 (PAES), de 30 de maio de 2003, e vinha honrando o pagamento das parcelas até o ano de 2009. Explica que, no ano de 2009, incluiu os referidos débitos no parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que ficou conhecido como Refis da Crise, sendo, desta forma, obrigada a desistir do PAES. Entretanto, assevera que, em 2011, dois anos após a adesão ao Refis da Crise, teve negada a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa sob o argumento de que os débitos não estariam com a exigibilidade suspensa. Diante da recusa do fisco, a autora impetrou o mandado de segurança nº 0009016-06.2011.403.6100, através do qual descobriu, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, que os débitos não estavam suspensos porque não haviam sido parcelados em razão de equívoco do impetrante no momento da escolha da modalidade do Refis da Crise. Esclarece que, na prática, o que ocorreu foi que, ao invés de optar pela modalidade saldo remanescente de parcelamento anterior de débitos previdenciários na RFB, a autora optou equivocadamente pela modalidade saldo remanescente de parcelamento anterior de débitos previdenciários na PGFN. A despeito dos esclarecimentos feitos pela impetrante, ora autora, o aludido mandado de segurança teve a ordem denegada, o que motivou o ajuizamento de ação cautelar incidental, perante o TRF3, no qual realizou o depósito judicial referente ao valor integral dos débitos ali discutidos, com os descontos oferecidos pelo Refis da Crise. Com efeito, a autora alega ser injusta a exclusão dos débitos previdenciários objeto desta demanda do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que agiu de boa fé, demonstrada pela pontualidade nos pagamentos das parcelas durante o período em que acreditava estar com todos os débitos incluídos no Refis da Crise. Outrossim, sustenta que a negativa de inclusão dos débitos previdenciários nº 35554729-5 e 35554730-9 no Refis da Crise por conta de erro na escolha da modalidade não se coaduna com a finalidade da norma que instituiu o parcelamento, além de violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação. Citada, a União apresentou defesa (fls. 507/511) através da qual postula pela total improcedência da demanda ante a impossibilidade de o Poder Judiciário invadir competência exclusiva do Poder Executivo na apreciação e concessão de parcelamento. Ademais, assevera que a natureza jurídica do parcelamento é eminentemente transacional e com índole de contrato de adesão, de modo que o aderente não dispõe de liberdade ampla para discutir as cláusulas do acordo, ou, menos ainda, para modificá-las. Indeferida a tutela antecipada às fls. 513/515. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento ao recurso (fls. 572/573). Réplica às fls. 556/564. Não houve interesse das partes na produção de outras provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a antecipação da tutela requerida pela autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 513/515, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A parte autora requer provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos previdenciários nºs 35554729-5 e 35554730-9 no Refis da Crise, já que a não inclusão causada por erro na escolha da modalidade é medida desproporcional e injusta. Em que pese a argumentação lançada na exordial, não há amparo legal para acolhimento do pedido antecipatório. Destarte, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Desta feita, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretirável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/08/2012) No caso em apreço a parte autora, embora desejasse incluir todos os débitos previdenciários no parcelamento promovido pelo Refis da Crise, no momento oportuno fez a opção pela inclusão apenas dos débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos nºs 35554729-5 e 35554730-9 estão no âmbito da Receita Federal do Brasil, tais montantes não foram incluídos no parcelamento e, em consequência, não tiveram a exigibilidade suspensa. Como se nota, não há qualquer irregularidade na cobrança pelo Fisco dos débitos nºs 35554729-5 e 35554730-9, de modo que, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo, não vislumbro, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito a amparar a concessão da tutela da forma como pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Proceidi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 8% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0007074-20.2016.403.6100** - ADRIANO MARCOS RONDELLO (SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007197-58.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRRA SISTEMAS, S.A. (SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

**0011877-86.2016.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (OAB/SP), objetivando a suspensão do Processo Disciplinar 104/2003, bem como o pagamento pela parte ré de uma indenização vitalícia no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Em sede de preliminar, a parte autora requer a declaração da prescrição do ato punitivo. Em preliminar de contestação a parte ré declara que esta demanda perdeu o objeto, uma vez que a Décima Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB já reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e determinou o arquivamento do Processo Disciplinar 104/2003 em 09/11/2016. Requer também a impugnação do valor da causa, argumentando que falta embasamento ao valor pretendido pelo autor, requerendo que seja atribuída a causa o valor de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e a parte ré o julgamento antecipado da lide. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Nada a declarar com relação a preliminar de prescrição arguida pela parte autora, haja vista a informação da parte ré de que a prescrição da pretensão punitiva, objeto do Processo Disciplinar 104/2003, já foi por ela reconhecida. Não assiste razão à parte ré acerca da pretensão de declaração de perda de objeto da ação, uma vez que, mesmo que o Processo Disciplinar esteja finalizado há que ser apreciado o pedido de indenização requerido pela parte autora. Outrossim, com razão a OAB/SP quanto a falta de embasamento do valor atribuído à causa, motivo pelo qual intime-se a parte autora a adequar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC. Após o cumprimento desta determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

**0014655-29.2016.403.6100** - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, movida por INDÚSTRIA METALÚRGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para obrigar a parte ré a fornecer o termo de quitação da Cédula de Crédito Bancário n. 0082910, bem como a nova proposta da Cédula de Crédito Bancário n. 25.2910.691.000004421, em razão de seu extravio. Em sede de preliminar a parte autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. As partes manifestaram interesse na audiência de conciliação, que foi realizada em 18/07/2017, na qual não foi possível acordo. O pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora foi indeferido. Instadas a se manifestarem acerca da produção de prova, as partes nada requereram. O processo, portanto, já se encontra pronto para proferir sentença, a apreciação da tutela antecipada neste momento só iria atrasar o andamento processual, portanto, para o momento da prolação da sentença a análise da lide. Outrossim, cumpre registrar que a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, quando há relação de consumo. Defiro, portanto, no que couber, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Venham os autos para a prolação de sentença. Int.

**0014845-89.2016.403.6100** - P M P COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME (SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (SC009844 - MARCELO ROCHA CARDOZO)

Trata-se de ação anulatória de títulos protestados através da qual a parte autora pretende o cancelamento dos títulos emitidos pela empresa BECKHAUSER IND. E COM. DE MALHAS LTDA, segunda requerida, que emitiu as duplicatas e as descontou junto à CEF. Dada oportuna a parte que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a prova documental e depoimento pessoal das partes. No tocante às provas requeridas pela autora) Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. b) Indefero a produção da prova oral, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 443, II, c/c artigo 385, do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018323-08.2016.403.6100** - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP113586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA FRANCISCA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato n. 1.5555.1528.789-4, com a aplicação da taxa efetivamente contratada, sem qualquer consectário moratório, caso ainda identificado algum saldo devedor. Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que adote, de imediato, medidas de revisão dos créditos financeiros contratados, excluindo-se a cobrança dos valores relativos ao seguro contratado, bem como para suspender eventual execução extrajudicial do contrato n. 1.5555.1528.789-4; outrossim, requer seja a requerida compelida a se abster de inserir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, oferecendo em garantia, para tanto, o próprio imóvel objeto da lide. Por fim, postula pelo deferimento da consignação em pagamento, até final decisão, dos valores das parcelas vincendas que entende devidas, ou seja, excluindo-se o montante referente ao seguro. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora interpostos o recurso de Agravo de Instrumento contra esta decisão. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Em preliminar de contestação a parte ré alega que a petição inicial é inepta, requerendo o seu indeferimento, por inobservância do art. 50 da lei 10.931/2004, bem como por inadequação da via eleita, sob a alegação que a discussão do contrato deve se dar pelas vias ordinárias. As partes manifestaram interesse na audiência de conciliação que foi realizada sem, contudo, resultar em acordo. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora requer prova pericial a fim de efetuar a revisão do contrato de financiamento, ora em discussão. A parte ré, por sua vez, postula pelo julgamento antecipado da lide. A alegada ineptia da inicial pelo não cumprimento do artigo 50, da lei 10.931/2004 se confunde com o mérito e com ele será analisada. Nada a deferir com relação à alegação da parte ré que a via eleita é inadequada, sob o argumento que deveria ocorrer pelas vias ordinárias, uma vez que a presente demanda já se processa pelo rito comum do novo CPC, antigo rito ordinário. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o pedido de prova pericial, requerido pela parte autora e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito do sistema AUG. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspensão do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Int.

**0018635-81.2016.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA (SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido para que a ré traga a íntegra do processo administrativo mencionado pelo autor. Contudo, defiro ao autor a juntada do aludido procedimento administrativo, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

**0021220-09.2016.403.6100** - AGRO FORMULA REPRESENTACOES LTDA - ME/SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Tendo em vista que, devidamente citado o corréu Moinhos Supremo Nutrição Animal Ltda, não apresentou contestação, assim declarou a sua revelia.Dê-se vista à ré acerca da petição do autor às fls. 105/106.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0022854-40.2016.403.6100** - DANIELA PRISCILA FARIA/SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos autos do CECON.Considerando a ausência de conciliação entre as partes bem como a ausência de requerimento para a produção de novas provas. Considerando ainda que regularmente intimada, a ré não se manifestou especificamente acerca da petição de fls. 90/97, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0025342-65.2016.403.6100** - MARCIA MELLO COSTA DE LIBERAL/SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 152/195 Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

**0002148-02.2017.403.6100** - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

#### Expediente Nº 9988

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000507-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000507-1)** - TD S/A IND/ E COM/SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 340/359, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003449-18.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038246-21.1996.403.6100 (96.0038246-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Os Manuais de Cálculo são editados pelo Conselho da Justiça Federal e introduzidos por meio de Resolução.A Resolução n. 561/07 revogada pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, motivo pelo qual tenho que deva ser aplicada a normativa mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Nem se alegue desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número da Resolução à época vigente.Pois bem. Em que pese o art. 1º-F já ter sido adotado pelo Conselho da Justiça Federal, é fato que essa realidade não mais subsiste. Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F a favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698.Tanto que o conhecido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...). Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91) (cf. [https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei). Sendo assim e adotando como razões de decidir o quanto consignado no parágrafo supra, a execução deverá ter o IPCA-E como indexador, não havendo crítica a se fazer ao índice de correção utilizado no parecer contábil.Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 89/90: Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009054-52.2010.403.6100** - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFETARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFETARIA NOVA CABRAL TLDA X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1010/1012: Razão assiste à exequente, uma vez que apresentada a memória de cálculo às fls. 907/991, de rigor a intimação das executadas (ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL), nos exatos termos do art. 535, do C.P.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7)** - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI/SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 820/826: Objetivando aclarar a decisão de fls. 818/819, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão, contradição e obscuridade na decisão que homologou os cálculos de fls. 781/789, uma vez que os cálculos estão evadidos de incorreções. Nos termos do art. 1023, 2.º, foi dada vista à embargada, que se manifestou às fls. 832/834. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos verifico que a irresignação da embargante reside no fato de que no caso do coautor OSVALDO SARAIVA DE SOUZA houve indevido estorno de valores de sua conta vinculada, sem autorização judicial. Alega, ademais, que não houve a efetiva incidência dos juros de mora. Por fim, questiona o fato de que os honorários advocatícios não foram adequadamente calculados. Verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que sua irresignação deveria ser veiculada por meio do recurso próprio, uma vez que a decisão não ostenta os vícios apontados. Contudo, a decisão de fls. 818/819 incorreu em erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. A conta homologada de fls. 781/789, considerou a incidência de juros de mora. Ocorre que a sentença transitada em julgado em nenhum momento deliberou acerca de sua incidência. A questão foi colocada nos presentes autos e objeto de deliberação por parte do Juízo, onde tramitava a demanda (fl. 347), tendo sido afastada a incidência de juros de mora. Em relação à mencionada decisão decorreu o prazo para a interposição de recurso (fl. 361). Posteriormente a parte autora interps recurso de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.007880-7 (fls. 377/387), que teve seu seguimento negado, como se verifica da decisão trasladada às fls. 397/398. Assim, operou-se a chamada preclusão em relação à matéria, não podendo as partes inovar neste aspecto. Assim, considerando a possibilidade de reconhecimento da existência de erro material, reconsidero a decisão de fls. 818/819 e determino que os autos sejam restituídos à Contadoria Judicial para os cálculos de fls. 781/789 sejam refeitos excluindo-se os juros de mora e aplicando-se os termos da sentença transitada em julgado, ou seja: (...) as diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas pelos mesmos índices aplicados aos depósitos nas contas vinculadas (...). Após, tornem conclusos para deliberação. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos embargos de declaração. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4)** - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAZONO ALVES (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI ITO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VIERA KOMAZONO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da obtenção da desconstituição da hipoteca do imóvel perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os depósitos efetuados nestes autos às fls. 692 e 700. Silentes, rematam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025018-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025018-4)** - PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA (SP194919 - ANA AMELIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PARAMONT TEXTTEIS IND/ E COM/ S/A (SP100084 - RENATA PASSARELLA) X PARAMONT TEXTTEIS IND/ E COM/ S/A X PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho. Petição de fls. 361: Dada a indisponibilidade do sistema SERASAJUD nesta Justiça Federal de São Paulo/SP, defiro o pedido de emissão de Certidão. Para tanto, proceda o requerente ao recolhimento das custas judiciais para emissão de certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se a Certidão de Objeto e Pê, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria. No silêncio do requerente ao recolhimento das custas, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013427-34.2007.403.6100 (2007.61.00.013427-9)** - TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/ X MARIA DORIA CALIL DIAS X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**0019035-71.2011.403.6100** - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Considerando que, regularmente intimada (fl. 848-verso), a exequente não se manifestou (fl. 850), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação

**0005055-52.2014.403.6100** - B7 EDITORIAL LTDA.EPP (SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X B7 EDITORIAL LTDA.EPP

Fls. 355/361: Tendo em vista que os exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada (B7 EDITORIAL LTDA - EPP) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

#### Expediente Nº 10021

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4)** - PNEUAC S/A COM/ E IMPORTADORA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIFLORA REFORESTAMENTO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X OLIMPUS IND/ E COM/ LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X OLIMPUS IND/ E EXPORTADORA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR VEICULOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BRABUS AUTO SPORT LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X MICRO ELETRONICA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IND/ MECANICA BRASPAP LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PEGASO IND/ TEXTIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA- SP (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**0011296-72.1996.403.6100 (96.0011296-7)** - DRESSER IND/ E COM/ LTDA (DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes do traslado das peças do Agravo de Instrumento em Recurso Especial n. 0030596-84.1996.403.0000 (18204. 2005/0040161-1). Após, tendo em vista os recursos interpostos (recurso especial e extraordinário), sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013-CJF. Intimem-se.

**0048418-80.2000.403.6100 (2000.61.00.048418-1)** - AUDIFAR COM/ LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0027420-52.2004.403.6100 (2004.61.00.027420-9)** - AUTO POSTO DAMOS LTDA (SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0008846-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008846-7)** - ESTER VACH (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado. Uma vez cumprida tal providência e considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fls. 87/88), expeça-se alvará de levantamento do valor apontado pelo documento de fl. 74, devendo seu patrono retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determine desde já o cancelamento do alvará em apreço, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

**0024165-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024165-5)** - NELSON CLAUDINEY NAVARRO (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

De fato, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante (fl. 449). Contudo, colho dos autos que a União Federal não teve ciência desse despacho, de modo que não há que se falar em preclusão. Diante da discordância das partes quanto aos valores que devem ser levantados/transformados em pagamento, rematam-se os autos à Contadoria. Intimem-se.

**0001475-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001475-3)** - RICARDO MALETTA BAEZA (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0007741-85.2012.403.6100** - ELOISA DE CEZAR ME(S/140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(S/233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0019600-64.2013.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SANTOS - ME(S/162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**000497-37.2014.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(S/051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0018215-13.2015.403.6100** - MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.(S/154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(S/099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0002475-78.2016.403.6100** - BRUNO GROMBOWISKI DE ANDRADE(S/363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP(S/140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0005329-45.2016.403.6100** - CITRINO INVESTIMENTOS HOSPITALARES S.A.(S/161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0017263-97.2016.403.6100** - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA. X PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(S/349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 94/101A seguir, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

**0018069-35.2016.403.6100** - INDEPENDENCIA S.A.(S/200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante da manifestação da União Federal à fl. 242.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0019242-94.2016.403.6100** - SUPORT INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME(S/327493 - BRUNO DE MATTOS PRODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a autoridade impetrada cumpriu integralmente a sentença proferida às fls. 55/56vº.Após, abra-se vista à União Federal para ciência da sentença.Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, transitado em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0023724-85.2016.403.6100** - JBS S/A(S/221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5009739-91.2017.403.0000, na qual defere, o pedido de efeito suspensivo, comunique-se à autoridade coatora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000100-70.2017.403.6100** - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ERICA LUCIENE OKUMA X JOSE RENATO SALOMAO DE OLIVEIRA X KARINA LEILA DE OLIVEIRA X NUBIA CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA X SANDRA VALERIA COSTA X VINICIUS DE MORAES CORREA(S/352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(S/184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrada cumpra integralmente o que fora determinado na fl. 124.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000279-04.2017.403.6100** - TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP(S/237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da impetrante quanto ao despacho proferido à fl. 80, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer o competente parecer.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002033-78.2017.403.6100** - PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(S/364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.É o relatório. Decido.Fls. 254/257: Recebo como emenda à inicial a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Com efeito, em juízo de cognição sumária não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Intimem-se os impetrados para que prestem as informações que considerarem pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000388-70.2017.403.6115** - RENAN MARTINS PEREIRA X LEONARDO BORGES THOMAZIN X REGIS RADAEL BERRETTA X RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI(S/321269 - GISLENE MOURA SOUSA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENAN MARTINS PEREIRA, LEONARDO BORGES THOMAZIN, REGIS RADAEL BERRETTA E RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI Contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual os impetrantes pleiteiam ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo e o consequente pagamento de mensalidades à entidade. Requerem, ainda que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a chamada nota contratual, unitária ou coletiva dos estabelecimentos que contratarem sua atividade musical. Para tanto, em síntese, aduzem que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe, conforme a jurisprudência já pacificada. Nesse contexto, relatam que a OMB vem exigindo dos estabelecimentos públicos ou privados que contratam prestações musicais a chamada nota contratual, a qual somente é concedida àqueles músicos que, além de filiados ao Conselho, também estejam com a mensalidade em dia. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 43 como emenda à inicial. Anote-se. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que os impetrantes exercem atividade profissional de músicos, estando sujeitos à eventual atuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULACÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO REN. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de exigir a chamada nota contratual, unitária ou coletiva, dos estabelecimentos que contratarem sua atividade musical. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004321-53.2004.403.6100 (2004.61.00.004321-2)** - ABEPREST - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA/SP203914 - ISRAEL APARECIDO VIEGAS DA COSTA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X ABEPREST - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA

Fl. 316: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais de fls. 81/82 e 120/122, utilizando para tanto o Código de Receita n. 7498. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

### 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017443-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088I

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DRJ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento definitivo das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos nºs 10880.914616/2014-69; 10880.914617/2014-11; 10880.914618/2014-58; 10880.914619/2014-01; 16692.720267/2013-39; 16692.720269/2013-28; 16692.720266/2013-94; 16692.720268/2013-83; 10880.914620/2014-27; 10880.914621/2014-71; 10880.914623/2014-61; 10880.914622/2014-16; 10880.914625/2014-50; 10880.914624/2014-13; 10880.914627/2014-49 e 10880.914626/2014-02, no prazo máximo de sessenta dias.

Caso as manifestações sejam julgadas procedentes, requer seja determinado que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias à conclusão dos processos administrativos acima indicados, com a efetiva liberação/disponibilização dos créditos reconhecidos.

A impetrante relata que protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento de valores recolhidos a título de PIS e COFINS, os quais foram parcialmente deferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Informa que apresentou manifestações de inconformidade em face das decisões que indeferiram parcialmente os pedidos formulados, protocoladas em 23.10.2013 e 25.04.2014, as quais se encontram pendentes de julgamento até a presente data.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que é obrigatório proferir decisão administrativa no prazo máximo de trezentos e sessenta dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Aduz, ainda, que a inércia da autoridade contraria os princípios da eficiência e moralidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2889164 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e comprovar que as manifestações de inconformidade apresentadas não foram apreciadas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3264883.

**É o relatório. Decido.**

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, eis que, aparentemente, possuem pedidos diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

a) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

b) esclarecer o interesse na propositura do presente mandado de segurança com relação aos processos administrativos nºs 10880.914616/2014-69, 10880.914617/2014-11, 10880.914620/2014-27 e 10880.914621/2014-71, eis que os documentos ids nºs 3264964 (páginas 542/575), 3265034 (páginas 389/422), 3265579 (páginas 410 e 449) e 3265648 (páginas 386/425) revelam que as manifestações de inconformidade apresentadas já foram apreciadas.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022242-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

1. Afasto a prevenção com o processo n. 5022108-53.2017.4.03.6100, tendo em vista que naqueles autos a impetrante pretende o afastamento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. O artigo 15 do Contrato Social estabelece que a sociedade ficará validamente representada "pela assinatura isolada e/ou conjunta de sócio(s) que representem a maioria absoluta do capital social" (id 3273335 - pag. 9).

A procuração juntada aos autos foi assinada unicamente por Luis Geraldo Schonenberg, sócio que, de acordo com o contrato social, não representa a maioria absoluta do capital social da empresa.

Assim, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012805-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de ação proposta por COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, em consequência, que seja a ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando documentalmente o recolhimento das contribuições ao PIS, COFINS e ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos (id. nº 2394171), a parte autora requereu a desistência do feito (id. nº 2961219).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora e ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021885-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762, MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169, JOAO BIAZZO FILHO - SP140971, RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708

IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por U.S.A – Usina Santo Ângelo Ltda em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) e do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA –ANEEL visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas não transfiram para a impetrante quaisquer ônus financeiros de quaisquer decisões judiciais das quais não faça parte, relativas aos efeitos dos atuais valores de GSF sobre os geradores hidrelétricos (*loss sharing*), no MCP, a partir da liquidação financeira agendada para o dia 08 de novembro de 2017 e em todas as liquidações realizadas pela CCEE no curso do processo, bem como se abstenham de aplicar quaisquer sanções daí decorrentes.

A impetrante relata que é titular de outorga para geração de energia renovável, por meio da operação de Usina Termelétrica que utiliza como combustível biomassa de bagaço de cana-de-açúcar, conforme Resolução Autorizativa nº 140/2004 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Informa que, em razão de seu objeto social, participa compulsoriamente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e está obrigada a se submeter ao Mercado de Curto Prazo – MCP.

Notícia que, no Mercado de Curto Prazo – MCP, parte da energia produzida pela usina é liquidada compulsoriamente pela CCEE e consumida por outros agentes do mercado, pelo preço médio estabelecido por tal órgão e pela ANEEL, sendo os valores correspondentes à comercialização repassados à impetrante.

Destaca que diversos geradores hidrelétricos ajuizaram ações em face da CCEE e da ANEEL para discutir o suposto desvirtuamento do fator de ajuste do MRE (conhecido como GSF) e obtiveram decisões liminares para suspender ou limitar os ônus financeiros decorrentes desse mecanismo.

Afirma que a CCEE e a ANEEL alocaram o curso financeiro decorrente das mencionadas decisões judiciais a todos os agentes integrantes do Mercado de Curto Prazo – MCP, permitindo que geradores hidrelétricos consumam a energia gerada pelos agentes do MCP sem a devida remuneração.

Alega que *“permitir que os agentes do MCP (como a Impetrante) produzam energia sem qualquer remuneração, compensando o déficit de agentes hidrelétricos com decisões judiciais sobre o GSF e, assim, arcando por prazo indefinido (sem qualquer perspectiva de solução) e em valores mensais cumulativos viola todos os princípios constitucionais e administrativos, além de medida ilegal e imoral”* (id nº 3246134, página 16).

Aponta que o artigo 10, parágrafos 1º e 2º, da Resolução ANEEL nº 522/02, determina que os valores objeto de decisões judiciais somente podem ser rateados entre os agentes credores que seriam afetados pela decisão, sendo rateados entre todos os agentes credores do MCP apenas nos casos em que não seja possível identificar os afetados.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3280935.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas não transfiram à empresa quaisquer ônus financeiros, de quaisquer decisões judiciais das quais não faça parte, relativas aos efeitos dos atuais valores de GSF sobre os geradores hidrelétricos (*loss sharing*), no MCP, a partir da liquidação financeira agendada para o dia 08 de novembro de 2017 e em todas as liquidações realizadas pela CCEE no curso do processo, bem como se abstenham de aplicar quaisquer sanções daí decorrentes.

Embora a impetrante afirme que *“diversos Geradores Hidrelétricos ajuizaram ações contra a CCEE, a ANEEL e a União para discutir o suposto desvirtuamento do “Fator de Ajuste do MRE” (conhecido tecnicamente como Generation Scaling Factor – GSF) e, com isso, obtiveram decisões liminares para suspender ou limitar os ônus financeiros decorrentes desse mecanismo (GSF)”* (id nº 3246134, página 03), não restou comprovado, no presente momento processual, o teor das mencionadas decisões liminares.

Ademais, o tema tratado nos presentes autos é complexo, exigindo a manifestação das autoridades impetradas para melhor elucidação dos fatos.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista a manifestação id nº 3280935;

b) regularizar sua representação processual, pois a cláusula 10.3 do contrato social da empresa veda o subestabelecimento de poderes e estabelece que as procurações serão outorgadas por prazo determinado.

**Cumpridas as determinações acima:**

a) notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022184-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias:

1. Junte cópias legíveis das páginas 14 a 18 do documento de id 3267565.

2. Junte cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel.

3. Esclareça o ajuizamento da presente ação, manifestando-se sobre eventual litispendência, tendo em vista que nos autos do processo n. 0037137-13.2017.4.03.6301 houve declinação da competência e determinação para remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

4. Considerando o pedido para revisão contratual, indique expressamente quais cláusulas pretende revisar e em que consiste a abusividade.

5. Esclareça o declínio de seus rendimentos na medida em que o contrato firmado com a CEF demonstra que a autora possuía renda de R\$8.000,00.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11068

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009005-65.1997.403.6100 (97.0009005-1)** - DECIMO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5)** - JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOSE ROBERTO SANTILLI X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI X JOSE FERNANDO BIZIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LINO NAVARRO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORBANEZI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SANTILLI X UNIAO FEDERAL X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA SALIMBENI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO BIZIN X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016471-13.1997.403.6100 (97.0016471-3)** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ SEGURADORA S/A X GERAL DO COM/ CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X GERAL DO COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIRIOS X GERAL DO COM/ FACTORING LTDA X GERAL DO COM/ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X IMOBILIARIA VILANDRA LTDA X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP014771SA - TUCUNDUVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X TUCUNDUVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GERAL DO COM/ SEGURADORA S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X GERAL DO COM/ CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TUCUNDUVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GERAL DO COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TUCUNDUVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIRIOS X TUCUNDUVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GERAL DO COM/ FACTORING LTDA X TUCUNDUVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GERAL DO COM/ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X TUCUNDUVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IMOBILIARIA VILANDRA LTDA X TUCUNDUVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL X TUCUNDUVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**0057999-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057999-0)** - METALURGICA SANTA GRACA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X METALURGICA SANTA GRACA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

## 6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008209-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUANA LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, LUANA LONGUINHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, §3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007697-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: REINALDO PEREIRA DE SOUZA, CRISTINA DOS SANTOS CRUZ

## DESPACHO

Vistos.

1.) Notifique-se a parte requerida no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

2.) Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

3.) Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada em julho/2012 perante a Justiça do Trabalho, visando à complementação de aposentadoria concedida de acordo com as leis nº 8.186/91 e 10.748/02.

Uma vez reconhecida a incompetência "ratione materiae" da Justiça Trabalhista, foram os autos remetidos à Justiça Federal e distribuídos livremente a esta Vara.

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, logo a competência é do juízo das varas previdenciárias.

Veja-se, a respeito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário.

Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária.

Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência improcedente."

(CC 15100/SP, 0006246-36.2013.403.0000, TRF3, Órgão Especial, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 1 10/06/2013).

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.**

## DESPACHO

A fim de analisar o pleito para concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, forneça o número de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como o do PIS, bem como seu endereço eletrônico.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.**

## DESPACHO

Inicialmente, deverão os autores recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, nos termos do art. 319-CPC, manifestem-se quanto a eventual interesse na realização de audiência conciliatória; informem seus endereços eletrônicos e o de seu advogado; e apresentem cópias de seus comprovantes de endereço.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016641-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA., contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento em caráter liminar que obrigue a Impetrada a proceder à análise e proferir decisões conclusivas, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos pedidos administrativos de números 21988.88.954.2.220716.1.1.19-6648 e 1670801221.220716.1.1.18-9060, e, adicionalmente, que, reconhecidos os créditos pleiteados, seja aplicada a atualização monetária dos valores pela taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o provimento dos mesmos pedidos formulados em caráter liminar.

Narra que, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, protocolizou perante a autoridade impetrada os pedidos de ressarcimento “COFINS 2º TRIM 2016 21988.88.954.2.220716.1.1.19-6648” e “PIS/PASEP 2º TRIM 2016 1670801221.220716.1.1.18-9060”, na data 22.07.2016. Relata, todavia, que embora os pedidos tenham sido analisados e deferidos em caráter antecipado, não foi procedido pela autoridade impetrada o julgamento do mérito administrativo, na forma dos artigos 89 e 97, inciso V da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Requer, portanto, determinação judicial para que o julgamento do mérito dos pedidos seja enfim procedido, tendo transcorrido o prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para que a autoridade coatora concluisse os requerimentos submetidos à sua análise.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2786984, intimando a Impetrante para emendar a inicial, (i) atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício pretendido, (ii) fornecendo cópia do CNPJ e (iii) trazendo aos autos a procuração outorgada aos nobres patronos subscritores.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 2836465, apresentado os documentos solicitados e requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 333.533,11 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos).

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 2853581, acolhendo a manifestação anterior como emenda à inicial e determinando a oitiva prévia da autoridade coatora para manifestação sobre a hipótese de litispendência e sobre o cumprimento do quanto determinado pelo Meritíssimo Juízo da 12ª Vara Federal Cível nos autos do Mandado de Segurança nº 0024884-48.2016.4.03.6100.

Pela petição de ID nº 2932175, a Impetrante requereu a juntada da petição inicial do MS nº 0024884-48.2016.4.03.6100.

Pela petição de ID nº 3215133, a Impetrante sustentou a divergência entre os pedidos do MS nº 0024884-48.2016.4.03.6100 e aqueles ora formulados.

Intimada, a autoridade coatora prestou as informações de ID nº 3287903, aduzindo, resumidamente, (i) a inexistência de litispendência entre os mandados; (ii) a impossibilidade de atualização monetária dos créditos oriundos de PIS/Pasep e COFINS decorrentes de exportação, nos termos da Lei nº 10.833/2003; (iii) não-comprovação de resistência ilegítima do Fisco ou demora injustificada na apreciação dos pedidos de ressarcimento; bem como que (iv) o termo inicial para a eventual imputação de encargos deveria dar-se após o transcurso do prazo dos 360 dias a partir do protocolo do pedido, contados até a decisão sobre o pleito administrativo, pugnano, enfim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança pleiteada.

Vieram os autos à conclusão.

### É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, rejeito a possibilidade de litispendência entre os presentes autos e os do MS nº 0024884-48.2016.4.03.6100, na medida em que este, como comprovado, versou exclusivamente sobre o procedimento especial de antecipação previsto nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014.

No que concerne ao pedido liminar, tenho que estão presentes os elementos que autorizam a sua concessão.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifiqui demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
  2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
  3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
  4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
  5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
  6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
  7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
  9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados na data de 20.06.2016 (Docs. ID números 2775170 e 2775187). Em contrapartida, ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído as análises devidas, tendo transcorrido o prazo de 360 dias previsto em lei.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Com relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido. 2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009. 3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. 5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201000075258, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe data: 01/10/2013)

"TRIBUNÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). - É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. - Remessa oficial improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0006258920164036002, relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 31/05/2017).

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que:

- a) a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos administrativos de números 2198888954.220716.1.1.19-6648 e 20161670801221.220716.1.1.18-9060, dentro do prazo de trinta dias contados da data da sua intimação, solicitando eventuais informações à impetrante;
- b) havendo decisão favorável, deverá haver a incidência da correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento acima elencados, a partir da data do protocolo dos pedidos.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da determinação, a conta da data de ciência, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.



## DESPACHO

Para permitir que todos que tenham acesso a este feito, determino que o representante processual da parte impetrante, que apresentou as petições (classificadas como intercorrentes) de ID's 3294770 e 3294778, promova a assinatura digital, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que enquanto o signatário não tomar esta providência não há como analisar os argumentos lançados em suas manifestações .

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019189-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Verifica-se que a autoridade coatora prestou informações (ID nº 3300412), aduzindo que razão assiste à impetrante, uma vez que é possível a inclusão de multas de ofício constituídas conjuntamente com débitos de imposto ou de contribuição com vencimento legal até 30/04/2017, mesmo que o lançamento seja posterior a esta data. Entretanto, informou não ser possível a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pretendida, tendo em vista a existência de pendência junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desta forma, tendo em vista o levantamento do óbice anteriormente apontado e a verificação de novo impedimento à emissão da CND, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se persiste o interesse processual na demanda e proceda à retificação do polo passivo do feito, com a inclusão da autoridade responsável pela pendência informada pelo DERAT, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MIOTTO - SP189552

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, COORDENADORIA DE CADASTRO E MOVIMENTAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

A parte impetrante interpôs a presente ação mandamental perante o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO através da **COORDENADORIA** DE CADASTRO E MOVIMENTAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, sendo que estes dois entes foram cadastrados no polo passivo da demanda (pela parte impetrante ou pelo SEDI).

O Juízo determinou que o impetrante regularizasse o feito e indicasse **corretamente a autoridade coatora** (determinação de ID 3005675).

O impetrante em sua petição de ID 3284160 se preocupou em demonstrar ao Juízo que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa e financeira, além de atender aos demais itens do despacho de ID 3005675.

No entanto, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO não pode ser indicado como **autoridade coatora**.

Portanto, a parte impetrante deverá cumprir integralmente a determinação de ID 3005675, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicando dentro do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO quem detém a delegação da função pública e é representante judicial da entidade pública (Presidente, Diretor, etc.) que poderá apresentar as informações a este Juízo e cumprir todas as decisões judiciais destes autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022150-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIS RODRIGUES DE PUNTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

**DESPACHO**

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante e os endereços das indicadas autoridades coatoras;
- a.2) recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor e;
- a.3) comprovando o alegado por documentos.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022542-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WILMA RITA BUENO CESAR

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

**DESPACHO**

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015).

Portanto, apresente a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1) comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil
- 2) comprovação da data e hora do alegado leilão;
- 3) cópia dos documentos pessoais da parte requerente;
- 4) valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012888-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE RAMOS MORAIS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA HELENA DE SOUZA - SP200644, SANDRA LYGIA DE SOUZA - SP182666, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, GERENTE TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**DESPACHO**

Petição de ID 3307960: Dê-se ciência à ANAC para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022185-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo), atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, fornecendo planilha demonstrativa ou documentos que comprovem o alegado, tendo em vista que pretende compensar os últimos cinco anos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500760-64.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID 3275194: Não cabe a este Juízo tomar qualquer providência para habilitação de advogados no Sistema PJe, devendo a parte interessada tomar todas medidas cabíveis nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (Publicações Administrativas) em 30.01.2017 às folhas 1/4.

Após a juntada das informações voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELTON HUGO CARLUCCI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição de ID nº 3274808 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.
  2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
  3. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
  5. Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
- Int.

SÃO PAULO, 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SITEL DO BRASIL LTDA.**, sustentando a ocorrência de omissões na sentença de ID Nº 2814854, que, em sede de retratação, concedeu a segurança para o fim de determinar a manutenção da Impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final da competência de dez/2017; bem como para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/1991, durante o exercício financeiro de 2017.

Alega que a sentença embargada foi silente quantos aos pedidos de itens “e”, parte final e “f” de sua petição inicial, que dizem respeito, respectivamente, (i) à determinação para que a autoridade impetrada de abstenha de impor à Impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão da manutenção no regime substitutivo; e (ii) à declaração do direito de compensação, nos termos da Súmula STJ nº. 213, e com contribuições previdenciárias, dos valores referentes aos meses de julho e dezembro de 2017 recolhidos a títulos das contribuições previstas nos inciso I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com atualização pela taxa SELIC desde a data do recolhimento até a efetiva compensação.

Intimada (ID nº 3027836), a Impetrante apresentou contrarrazões aos embargos (ID nº 3235775), aduzindo a inexistência de vícios na sentença embargada e sustentando que os indébitos oriundos de pagamentos de contribuições previdenciárias só poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Os embargos opostos procedem parcialmente, exclusivamente no que concerne ao pedido de declaração do direito de compensação dos valores recolhidos pela Impetrante no período de julho a dezembro de 2017, com contribuições previdenciárias, tendo em vista que diante da suspensão da exigibilidade reconhecida pela sentença não há necessidade de qualquer outra determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de tomar medidas restritivas em relação à Impetrante.

Nestes termos, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC e acolho-os para, com base na mesma fundamentação, acrescentar, ao tópico dispositivo da sentença embargada, as seguintes disposições:

*"Declaro, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente no período entre os meses de julho e dezembro de 2017, com débitos relativos às contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos subsequentes, nos termos do art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.*

*A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.*

*Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á o quanto disposto pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal."*

Mantenho, ademais, os demais termos da sentença, em sua integralidade.

**Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.**

I. C.

SÃO PAULO, 30 DE OUTUBRO DE 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5982**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031841-81.1987.403.6100 (87.0031841-8)** - INSTITUTO CULTURAL E EDITORA CANADIAN POST LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 443/444: nada a decidir, visto que já foi proferido acórdão homologando a desistência/renúncia da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art.269, V - CPC/1973.Arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0014208-81.1992.403.6100 (92.0014208-7)** - MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0036179-25.1992.403.6100 (92.0036179-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-62.1992.403.6100 (92.0002815-2)) VIACAO CALVIPE LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUGOLO DALANEZE E CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0079068-91.1992.403.6100 (92.0079068-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013887-46.1992.403.6100 (92.0013887-0)) C E M PEDRA COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZAMPOL IND/ E COM/ LTDA X MINARCA IND/ E COM/ DE MINERAIS LTDA X FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP089509 - PATRICK PAVAN E SP255757 - JOSE CARLOS ZAMPOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0054437-10.1997.403.6100 (97.0054437-0)** - SOLEGRAM MARCELLOS - ESPOLIO (ITALINA VOLPONE MARCELLOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos. Considerando o acordo homologado nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.

**0025153-73.2005.403.6100 (2005.61.00.025153-6)** - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SPI72355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0005501-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005501-0)** - JOSE RUFINO VIEIRA X ELIZABETE APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SPI05901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HALIM YOUSSEF EL TENN(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0012419-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012419-2)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0001305-76.2013.403.6100** - MARIA MONICA MOREIRA BASTOS(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0012373-86.2014.403.6100** - MILENA PIRES(SPI145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0006389-87.2015.403.6100** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002815-62.1992.403.6100 (92.0002815-2)** - VIACAO CALVIPE LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUGOLO DALANEZE E CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Int.

**0043747-92.1992.403.6100 (92.0043747-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-81.1992.403.6100 (92.0014208-7)) MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA(SPI83762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Int.

**0018713-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018713-8)** - ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 157-158 e 160-161: ciência ao requerente. Após, ao arquivo, conforme determinado à fl.154, in fine.Int.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024011-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024011-4)** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIBERTY SEGUROS S/A

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE/ECT intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (FLS. 284/285), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0014853-03.2015.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.(DISPONIBILIZAÇÃO PARA O IPEN)

Expediente Nº 6007

**ACAO CIVIL PUBLICA**

0026301-70.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ABRIL RADIOFUSAO S/A(SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP332041A - DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X SPRING TELEVISAO S.A.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, ficam os réus (prazo de 5 dias) e a União Federal (prazo de 10 dias) - (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada

**MANDADO DE SEGURANCA**

0017095-18.2004.403.6100 (2004.61.00.017095-7) - TANGARA ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 6021

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA FLEISCHLIN X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO PENTEADO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMERO X JORGE LUIZ PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KIYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (art. 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), bem como que os embargos apresentados possuem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, facultando-lhe a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015073-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL COSTA CASTELO BRANCO EIRELI - EPP, EDSON COSTA CASTELO BRANCO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8206

**DESAPROPRIACAO**

**0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO X ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X ANGELA SAIGH SUCAR X GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ X AMILCAR SAKAMOTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOAO CARLOS VIOLANTE(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP350322B - IASMINE SILVA ENCARNAÇÃO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021028-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-83.2015.403.6100) FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 75/87: intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Publique-se.

**0024661-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013523-34.2016.403.6100) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 214/238 - Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO)

Fl. 481: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0003698-42.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 284/358: primeiramente, dê-se vista à parte executada acerca das alegações da União Federal (A.G.U.), no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao disposto no art. 10, NCPC, vindo-me os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**0019942-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)

Fls. 191/193: Defiro a devolução de prazo requerida, devendo a CEF indicar novos endereços para expedição de mandado de penhora do automóvel objeto de restrição. Fl. 195: a providência requerida restou ultimada à fl. 194. Fls. 197/201: nada a deliberar, eis que não formulado pedido expresso pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da restrição de fl. 179 e aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0022330-82.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 359 que julgou rejeitou os Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 344/345. As alegações do executado se restringem ao fato de não terem sido enfrentados os excertos jurisprudenciais apresentados caracterizando omissão deste Juízo. No entanto, foi expressamente asseverado que referidas questões seriam apreciadas em sede de Embargos à Execução, via adequada à cognição exauriente, razão pela qual não foram enfrentadas em sede de exceção de pré-executividade, que somente se presta às matérias de ordem pública, o que é objeto de Embargos de Declaração pela segunda vez. Assim sendo, se entende o executado diversamente do decidido - que a decisão de exceção de pré-executividade deveria adentrar a questões de direito material objeto também de Embargos pendentes de apreciação por este Juízo - deve se valer de recurso próprio, sob pena de configurar abuso de direito processual, vedado pelo art. 77, II e III, NCPC, cumprindo salientar, ainda, o disposto no art. 1.026, 2º, NCPC. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se, dê-se vista à União Federal (A.G.U.) e, após, cumpra-se a decisão de fls. 344/345.

**0002649-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

Fls. 328/335 - Nada a ser deliberado, por ora, haja vista que a planilha de débito apresentada refere-se à pessoa estranha aos autos. Esclareça a Caixa Econômica Federal o ocorrido e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0006432-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS REIS FERNANDES(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 115 e 116/119 - Anote-se. Fls. 121/130 - Recebo o pedido de desbloqueio formulado como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da proposta de pagamento do débito apresentada pelo devedor. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação dos pedidos formulados a fls. 99/100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003044-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)

Fls. 269/270 - Diante do vencimento do protocolo nº PH000180862, bem assim do pedido formulado a fls. 268, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido, devendo esclarecer se persiste interesse na continuidade da penhora realizada fls. 255. No silêncio, proceda-se ao levantamento da referida penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0004417-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

Fls. 164/200 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

**0020225-64.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X VALERIA NOGUEIRA ARANTES

Diante do traslado de fls. 117/119, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0024119-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fl. 258: primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 240. Intime-se.

**0001053-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AFONSO CELSO RODRIGUES

Fls. 93/95 - Indefero o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0010118-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REPUCACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO(SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

Fls. 82/84 - Primeiramente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca dos bloqueios efetuados nos valores de R\$ 9.069,01 (nove mil sessenta e nove reais e um centavo), R\$ 562,22 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), R\$ 200,50 (duzentos reais e cinquenta centavos) e R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real). Considerando que o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD tem natureza satisfativa, não há como apreciá-lo em sede de tutela de urgência, nos termos do Artigo 300, parágrafo 3, do NCPC. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada a fls. 86/201, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013697-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X RICARDO BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 351 - Indefiro, por ora, os pedidos formulados, diante da ordem de suspensão de atos constritivos sobre o imóvel penhorado (fls. 279), proferida nos autos do Embargos de Terceiro nº 5010196-59.2017.4.03.6100, opostos por MÁRCIA REGINA BELCHIOR DE CARVALHO. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos aludidos Embargos. Intime-se.

**0022971-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023703-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOAQUIM ALVES CRAVEIRO X DEISE PASCAL CRAVEIRO

Fl. 128: indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, uma vez que quaisquer diligências necessárias à localização de bens penhoráveis e suas condições são providências que incumbem à parte, sendo justificada a intervenção do juízo apenas na impossibilidade de ser obtida a informação ou por recusa injustificada. Indefiro, outrossim, a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de informação disponível à parte exequente, nos termos da fundamentação supra. Defiro a expedição de ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Sem prejuízo, considerando a ausência de manifestação expressa da exequente acerca dos bens penhorados nos presentes autos, embora intimada para tanto, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 64/65. Intime-se, cumpra-se.

**0002176-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE

Diante do traslado de fls. 171/174, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005747-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X ELCIO CARDOSO DA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da dívida noticiada pelas partes (fls. 72/78), julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006428-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA

Fls. 82/84 - Primeiramente, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca dos bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.210,69 (um mil duzentos e dez reais e sessenta e nove centavos), R\$ 1.059,12 (um mil cinquenta e nove reais e doze centavos), R\$ 62.167,92 (sessenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) e R\$ 428,90 (quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos). Considerando que o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD tem natureza satisfativa, não há como apreciá-lo em sede de tutela de urgência, nos termos do Artigo 300, parágrafo 3, do NCPC. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada a fls. 86/201, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006729-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X ACOS COPEFER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X JOSE JOAQUIM DE LIMA X SEVERINO JOSE DA SILVA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009326-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME X CARLOS ALBERTO SODERA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos) e R\$ 1.862,50 (um mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora. Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital da referida executada. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 195/196. DESPACHO DE FLS. 195/196: Fls. 192 e 193 - As pesquisas de endereços, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL foram realizadas a fls. 161/167, cujos resultados foram infrutíferos. Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que o executado CARLOS ALBERTO SODERA ELETRÔNICOS - ME não foi encontrado no endereço indicado no contrato celebrado com a credora, assim como nos endereços obtidos por meio das consultas disponíveis perante este Juízo, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citado o devedor. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Quanto ao executado CARLOS ALBERTO SODERA, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora e também nos endereços obtidos por meio das consultas disponíveis perante este Juízo, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006, APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados CARLOS ALBERTO SODERA ELETRÔNICOS - ME e CARLOS ALBERTO SODERA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Caso a medida seja negativa e tendo em conta o exaurimento das pesquisas disponíveis perante este Juízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que esclareça se há interesse na realização da citação por edital. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012027-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X EDUARDO FAGUNDES(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio e com o retorno da via liquidada do avará de levantamento nº 2991367, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0016305-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP X FERNANDO DE BARROS LEITE X MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 10.428,36 (dez mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), de titularidade da executada MARIA LUCI DA SILVA ROCHA e R\$ 2.003,61 (dois mil três reais e sessenta e um centavos), de titularidade do executado Z3 SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO EIRELI-EPP, intimem-nos, via imprensa oficial, para - caso queiram - ofereçam eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 95/96.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículo automotor, consoante se extrai das consultas anexas.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que, conforme extratos anexos, concerne ao ano de 2013 (para a executada MARIA LUCI DA SILVA ROCHA) e 2015 (para o executado FERNANDO DE BARROS LEITE).Juntem-se as vias da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019078-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L C ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CESAR DE ANDRADE**

Fls. 88/106 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 3011665, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0019862-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS PAVARINI X LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES X MARIANA SAMPAIO DA SILVA**

Considerando-se o arresto efetuado nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos), de titularidade do executado ANTONIO CARLOS PAVARINI, intimem-no (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.No tocante ao bloqueio dos valores de R\$ 753,41 (setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) e R\$ 10,00 (dez reais), de titularidade do coexecutado LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHÃES, intimem-no (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do NCP. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 121/122.DESPACHO DE FLS. 121/122:Primeiramente, retifique a Informação da Secretaria de fls. 114, haja vista que os executados LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHÃES e MARINA SAMPAIO DA SILVA foram regularmente citados a fls. 107.Certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução por ambos os devedores supramencionados.Tendo em conta que os referidos devedores são os representantes legais da empresa executada, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cajamar/SP, para que seja realizada a citação da empresa FERRARO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, direcionada para o seguinte endereço: Rua Iaciri nº 49, Bairro da Jordânia, Cajamar/SP, CEP 07787-315.Para tanto, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça.Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca de Cajamar/SP, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Fls. 116/119 - Anote-se.Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros dos executados LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHÃES e MARINA SAMPAIO DA SILVA, observado o limite do crédito exequendo.Fls. 120 - Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fls. 59) que o devedor ANTONIO CARLOS PAVARINI não foi localizado no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto de seus bens.Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.(Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS, BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)Em face do exposto, DEFIRO o pedido de realização do arresto de ativos financeiros do coexecutado ANTONIO CARLOS PAVARINI, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCP, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021845-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X YUMIKO ISHISAKI**

Fls. 57/61: intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCP, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Publique-se.

**0024427-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DOUGLAS FELIX FRAGOSO**

Vistos, etc.Tendo em conta a manifestação da exequente de fls. 33/36, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas processuais a serem rateadas entre as partes nos termos do art. 90, 2º do CPC.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0024567-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI**

Vistos, etc.Tendo em conta a manifestação da exequente de fls. 36/38, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Custas processuais a serem rateadas entre as partes nos termos do art. 90, 2º do CPC.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000883-62.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTUR MACEDO**

Fls. 44/44-verso: apresente a exequente o termo de renegociação da dívida devidamente assinado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020771-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA NETO CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA NETO CANO**

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 3.931,44 (três mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,37 (cento e cinco reais e trinta e sete centavos) e R\$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavos), intime-se a parte executada, via imprensa oficial, para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

**Expediente Nº 8207**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015028-85.2001.403.6100 (2001.61.00.015028-3) - GISELA MARIA GODOY(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

**0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 491/492 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho de fls. 488, alegando em síntese que a determinação de entrega do termo de quitação de dívida não pode ser cumprida, vez que a dívida não foi integralmente quitada, em decorrência da existência de prestações em aberto referentes ao período de novembro de 1999 a junho de 2000, anteriores, portanto, ao sinistro ocorrido em 10.07.2000 e que gerou a determinação de cobertura securitária. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Isto porque, tanto a sentença proferida por este Juízo, quanto o acórdão que a confirmou, foram claros ao determinar que fosse utilizada a cobertura securitária pela SASSE, com a quitação do saldo devedor na data do sinistro, determinando-se ainda, que a CEF emitisse o Termo de Quitação de Dívida e liberação da hipoteca que grava o imóvel. Sendo assim, fica a CEF intimada para cumprir o comando do título judicial transitado em julgado, apresentando o Termo de Quitação de Dívida e liberação de hipoteca que grava o imóvel, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser imposta multa diária por dia de descumprimento. Int.

**0005729-69.2010.403.6100** - ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 346/350 - Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015824-91.1992.403.6100 (92.0015824-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-03.1992.403.6100 (92.0001545-0)) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0018250-08.1994.403.6100 (94.0018250-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.29909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLENE ROSA KARVELIS

Fls. 615 - Proceda a Secretária a exclusão do patrono declinado do sistema de intimações processuais. Fls. 616/617 - Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 361/368 e foi parcialmente frutífera. Indefero, ainda, a reiteração do RENAJUD, cuja realização operou-se a fls. 462/469, com a penhora de direitos sobre o veículo automotor localizado. Note-se que a reiteração somente serviria para protrair o feito. Indefero, por fim, o pedido de nova tentativa de alienação do imóvel através da CEHAS, posto que em nenhum dos 03 (três) leilões realizados houve licitantes interessados em arrematar o bem penhorado, de forma que a designação de novas datas somente serviria para protrair o feito. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora. O bem penhorado foi a leilão por duas vezes sem resultado positivo, sendo que a reiteração de tal ato afigura-se medida onerosa ao juízo e ineficaz para a realização do crédito, cabendo ao exequente, portanto, valer-se de outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379349, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação do imóvel ou na alienação do mesmo por iniciativa particular (art. 880 NCPC), sob pena de levantamento da penhora efetivada. Intime-se.

**0015854-28.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X MARCIO DOS SANTOS VIDAL X ROSA MARIA DE JESUS BARBOSA X SONIA MARIA TERRA DE CAMPOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Fls. 532/535 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0015943-80.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006172-44.2015.403.6100** - FATOR SEGURADORA S.A. X BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FATOR SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0014522-84.2016.403.6100** - CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL X UNIAO FEDERAL

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

#### Expediente Nº 8208

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0937488-66.1986.403.6100 (00.0937488-4)** - SUSANA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUSANA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto destes autos. Int.

**0020647-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020647-6)** - GERALDO RIBEIRO DA SILVA X ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

**0011218-82.2013.403.6100** - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005889-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILCON AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021498-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASSIOPAE SOFTWARE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O objeto do *mandamus* é garantir a adesão ao PERT (programa especial de regularização tributária), compelindo a autoridade impetrada a disponibilizar, como elegíveis para inclusão no PERT, as dívidas ativas elencadas na exordial.

##### **Decido.**

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram a alegada ilegalidade ou abusividade no ato administrativo supostamente praticado pelo impetrado.

Não restou comprovado que os débitos apontados na exordial estão enquadrados nas hipóteses da MP que instituiu o PERT. O pleito está amparado quase que exclusivamente nas meras alegações do impetrante.

Aparentemente os débitos estão devidamente inscritos, inclusive com execução fiscal ajuizada, constando, no entanto, a indicação de parcelamento anterior.

Ora, a existência de parcelamento anterior impede, em tese, a adesão a novo parcelamento, pois necessária, em relação aos parcelamentos vigentes, a adoção de providências administrativas pelo contribuinte, tais como desistência, pedido de consolidação, etc..., como condição para a adesão a novo parcelamento, incluindo o PERT.

Restou demonstrado no processo que as providências foram solicitadas pelos impetrantes somente em 26 de outubro de 2017, ou seja, dois dias úteis antes do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Fica evidente que a autoridade impetrada não teve tempo hábil para apreciar o pedido administrativo dos impetrantes, o que é suficiente para esvaziar a alegação de abusividade ou ilegalidade do ato administrativo questionado.

A imprevidência dos impetrantes não é argumento válido nem para caracterizar eventual abusividade ou ilegalidade do ato administrativo, e muito menos para justificar a intervenção judicial nas atividades típicas do poder executivo.

##### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual, pois os processos em trâmite, aparentemente, possuem objetos distintos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014536-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YSMILA FEITOSA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345, RONALDO NUNES - SP192312  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - CURSO DE ODONTOLOGIA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

#### DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Prossiga-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id nº 2707427, a carta para intimação do executado sobre a penhora de valores realizada via Bacenjud foi devolvida com a seguinte anotação: "recusado".

O endereço indicando nessa correspondência é o mesmo da carta de citação, que foi entregue em 07.4.2017 (id nº 1121079).

Ainda que a carta tenha sido recusada pelo executado, presume-se válida a intimação dele, nos termos do artigo 274, § único, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo indicado naquela carta.

Id nº 2105069, diante dos resultados infrutíferos dos bloqueios realizados via sistemas RENAJUD e Bacenjud afasto sigilo fiscal dos executados. Requistem-se as informações à Receita Federal.

Registre a serventia, no sistema de acompanhamento processual, a restrição de consulta aos documentos requisitados às partes e a seus advogados, uma vez que são protegidos pelo sigilo fiscal.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente e decorrido o prazo para impugnação aos valores bloqueados via sistema Bacenjud (id nº 2537602), tomemos os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id nº 2707427, a carta para intimação do executado sobre a penhora de valores realizada via Bacenjud foi devolvida com a seguinte anotação: "recusado".

O endereço indicando nessa correspondência é o mesmo da carta de citação, que foi entregue em 07.4.2017 (id nº 1121079).

Ainda que a carta tenha sido recusada pelo executado, presume-se válida a intimação dele, nos termos do artigo 274, § único, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo indicado naquela carta.

Id nº 2105069, diante dos resultados infrutíferos dos bloqueios realizados via sistemas RENAJUD e Bacenjud afasto sigilo fiscal dos executados. Requistem-se as informações à Receita Federal.

Registre a serventia, no sistema de acompanhamento processual, a restrição de consulta aos documentos requisitados às partes e a seus advogados, uma vez que são protegidos pelo sigilo fiscal.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente e decorrido o prazo para impugnação aos valores bloqueados via sistema Bacenjud (id nº 2537602), tomemos os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id nº 2707427, a carta para intimação do executado sobre a penhora de valores realizada via Bacenjud foi devolvida com a seguinte anotação: "recusado".

O endereço indicando nessa correspondência é o mesmo da carta de citação, que foi entregue em 07.4.2017 (id nº 1121079).

Ainda que a carta tenha sido recusada pelo executado, presume-se válida a intimação dele, nos termos do artigo 274, § único, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo indicado naquela carta.

Id nº 2105069, diante dos resultados infrutíferos dos bloqueios realizados via sistemas RENAJUD e Bacenjud afasto sigilo fiscal dos executados. Requistem-se as informações à Receita Federal.

Registre a serventia, no sistema de acompanhamento processual, a restrição de consulta aos documentos requisitados às partes e a seus advogados, uma vez que são protegidos pelo sigilo fiscal.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente e decorrido o prazo para impugnação aos valores bloqueados via sistema Bacenjud (id nº 2537602), tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012137-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUPERINI, ANGELA CLAUDIA ALVES LUPERINI  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DECISÃO

Comprovado no processo que o imóvel em discussão já foi arrematado, com ato formalizado em 02/09/2017, restou esvaziado e inviável o pedido de purgação da mora, tanto por atentar contra negócio jurídico perfeito, quanto por provocar prejuízos a terceiro de boa-fé (arrematante).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor em relação aos valores depositados com a finalidade de purgação da mora, ou informe a parte autora os dados bancários necessários para a transferência dos valores.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se a CEF para a mesma finalidade.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019702-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CPM BRAXIS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

#### DECISÃO

Retifique-se o pólo passivo, conforme emenda a inicial ofertada pela parte autora.

Após, cite-se.

Notifique-se, ainda, a União Federal para manifestar-se sobre a garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2017.

## DECISÃO

O autor, empregado aposentado da CEF, postula a procedência da ação para declarar a natureza salarial da parcela complemento temporário variável de ajuste de mercado – CTVA (rubrica 005) e, assim sendo, integrar a base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de benefício REGREPLAN – REGREPLAN SALDADO da FUNCEF para todos os fins de direito, passando também a integrar todos os cálculos e contas necessárias para apuração do benefício complementar de aposentadoria e demais benefícios e/ou vantagens (BUA/FAB) concedidos à parte autora. Além disso, requer a condenação das rés ao ressarcimento dos prejuízos causados, ao refazimento dos cálculos para apurar o valor correto dos benefícios e vantagens concedidos, bem como ao pagamento de diferenças do benefício de complemento de aposentadoria, até 30/04/2016, inclusive com o respectivo imposto de renda e contribuições previdenciárias que vierem a incidir (ID 530771).

Apresentada a contestação, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Após rebater as teses de mérito suscitadas, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. (ID 647264).

Decisão que julgou a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, revendo a concessão anteriormente deferida, cassou a gratuidade e determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais (ID 1163488).

A FUNCEF contestou a ação arguindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a existência de novação ao saldamento e migração para novo plano de benefícios (ID 783067).

### É o relatório. Decido.

De acordo com o pleito do autor, verifico que a competência para processamento e julgamento da ação cabe à Justiça do Trabalho, onde os demais questionamentos serão analisados.

Nestes termos, já decidi o C. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.413 - RJ (2017/0176945-0)

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo como suscitado o JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ. Originariamente, ANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA ALMEIDA ajuizou reclamação trabalhista contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF com o objetivo de ver incorporado aos seus proventos de aposentadoria o Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA. O Juízo suscitado, considerando a natureza jurídica da segunda ré, declinou da competência sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal (REs nºs 586.453 e 483.050) já entendeu ser da competência da Justiça Comum a apreciação de demandas que envolvam complementação de aposentadoria, ainda que a relação jurídica seja oriunda da relação de emprego. Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que nenhum dos pedidos cumulados na inicial seria da competência, para apreciação e julgamento, da Justiça Federal, destacando que a parte autora visava, primordialmente, à cobrança de verbas oriundas da relação de trabalho. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela declaração de competência do JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ. É o relatório. DECIDO. O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido. A autora, na petição inicial, cumpridos os seguintes pedidos: (i) que seja reconhecida a natureza salarial do CTVA, a qual faz parte da função gratificada exercida na vigência do seu contrato de trabalho, (ii) que a CEF recolha à FUNCEF as contribuições referentes ao CTVA percebido e (iii) que a FUNCEF acrescente na complementação de aposentadoria o valor referente à CTVA. **Observa-se que o pedido relativo à FUNCEF depende da análise prévia de aspectos da relação trabalhista, não se tratando, nitidamente, de mera interpretação do contrato de previdência complementar da autora. Nesses casos, inequívoca a competência da Justiça laboral, dentro dos seus limites, para apreciação e julgamento da controvérsia, nada impedindo o ajuizamento da ação própria perante a Justiça Comum contra a entidade de previdência privada.** A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, mas, cuja solução não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no CC 138.011/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 7/3/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos.

2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum.

3. Agravo regimental não provido, com observação." (AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2016, DJe 1º/7/2016) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO – JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES.

1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista.

3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no CC 135.970/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 1º/3/2016)

Confirmam-se, ainda, as decisões proferidas no CC 151.341/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publ. 24/8/2017, e no CC 152.217/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publ. 10/8/2017. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ - ora suscitado - para julgar a reclamação trabalhista dentro dos limites de sua competência. Oficiem-se. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 02/10/2017)

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA INDEVIDA. CEF. CTVA. FUNCEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Indevida extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo juízo federal.

2. O STJ entende que é da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, IX, CF) o julgamento de ação que tenha como objeto o cômputo, pela Caixa Econômica Federal (CEF), do "complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado" (CTVA) no salário de contribuição (FUNCEF), de sorte que os autos devem ser remetidos à 2ª Vara do Trabalho de Campinas.

3. Apelação provida.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo/SP.

Encaminhem-se os autos eletronicamente, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008132-76.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012818-14.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, ANA LUIZA MORCELLI CAMACHO - SP398688**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002006-10.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **D E S P A C H O**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, remeta-se o processo para julgamento do recurso pelo E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009805-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: RAIÁ DROGASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014844-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLETTAZ - SP99659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014844-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLETTAZ - SP99659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOVA COMERCIO VAREJISTA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, no prazo legal.

Após, remeta-se o processo para julgamento dos recursos pelo E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-95.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIANE FATIMA DELIMA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-78.2016.4.03.6183

AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017510-56.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.
2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO SERBOM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, no prazo legal.

Após, remeta-se o processo para julgamento dos recursos pelo E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPRINFORM BRASIL DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE YUKA GOTO - SP351819, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, remeta-se o processo para julgamento do recurso pelo E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016142-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZARA PLAST S.A  
Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, remeta-se o processo para julgamento do recurso pelo E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDO ALMEIDA LEO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré, a fim de que manifeste se há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020274-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO VICENTE GOMES DE MELO  
REPRESENTANTE: ANTONIA DE LIMA ROSA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - SP382035,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, após decorrido o prazo para eventual recurso.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010029-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a planilha de cálculos apresentada pelos autores.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

#### DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

#### DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011104-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a produção da prova contábil solicitada pela parte autora.

A determinação do valor do indébito tributário depende da prévia definição, por decisão judicial transitada em julgado, das teses articuladas pela parte autora em sua exordial.

Assim, a perícia, nos moldes propostos pela parte autora, revela-se inadequada e desnecessária nesta fase de conhecimento, pois é procedimento próprio da fase executiva.

Encerro, portanto, a instrução do processo.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011842-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO FERREIRA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial médica.

Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos.

Após, conclusos para designação de perito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo autor para retificar e incluir na decisão embargada que o exame toxicológico não deverá ser exigido na "*admissão, contratação e demissão ou desligamento de motorista profissional.*"

Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.

Adota o juízo o entendimento de que nas ações coletivas, o alcance das decisões judiciais está limitada à respectiva circunscrição territorial.

Prossiga-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021366-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação conhecimento visando a revisão de contrato firmado com a CEF.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Osasco/SP, a sede da ré é no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, e considerando, ainda, que o ato questionado foi praticado em agência da CEF em Osasco, esvaziada está a competência desta subseção judiciária de São Paulo.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de OSASCO/SP.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDINA FERREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva o reconhecimento de seu direito em manter-se no regime SIMPLES NACIONAL, relativamente ao ano de 2016, e permitir seu enquadramento em referido regime tributário no ano corrente. Aduz que o indeferimento de sua adesão acarretou a necessidade de impugnar administrativamente a decisão, cujo procedimento não fora analisado até a data da propositura desta demanda (ID 538974).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar à ré, através da DERAT São Paulo ou DRF Campinas, que concluisse a análise da impugnação apresentada pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária (ID 547773).

Opostos embargos de declaração pela requerente (ID 557023), aqueles não foram conhecidos (ID 575088).

Petição intercorrente apresentada pela autora noticiou o pagamento dos tributos com período de apuração no ano de 2016, a fim de afastar eventuais impedimentos para sua adesão para o ano de 2017. Nessa oportunidade, requereu futura compensação quanto à diferença dos créditos pagos sob as regras do lucro presumido e aqueles que deveriam ser pagos no regime do Simples Nacional (ID 576187).

Contestação da União reconheceu a pendência de análise da Impugnação nº 10880.722746/2016-39, ressaltando que, por esse motivo, não poderia fundamentar adequadamente sua defesa. No mérito, aduz que a exclusão da autora do SIMPLES deveria ser sucedida do recolhimento integral dos tributos e contribuições ao Fisco na sistemática do lucro presumido, com posterior pedido de eventual restituição do pagamento a maior. Requereu a improcedência dos pedidos. (ID 824559).

Determinada pelo juízo a expedição de ofício à SRF para conclusão do processo administrativo e emenda da petição inicial, conforme o rito previsto no art. 303, §6º, do CPC (ID 856916).

Apresentada a emenda (ID 921226), notificada a contestação (ID 1077595) e realizada a juntada do processo administrativo concluído (ID 107758).

Em réplica, a parte autora confirma o pagamento dos débitos (ID 1400796).

### É o relato do essencial. Decido.

Sem questões preliminares suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

Depreende-se dos autos que, com fundamento constitucional e na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e tratou, em outros temas, da forma diferenciada de recolhimento dos impostos e contribuições, requereu a parte autora sua inclusão no regime especial unificado de arrecadação (Simples Nacional), a fim de efetuar o pagamento das obrigações tributárias relativas à competência de 2016.

Após realizado seu pedido de inclusão, a requerente teve ciência sobre seu indeferimento, fundamentado na existência dos seguintes débitos: (i) IRPJ, Código da Receita 2089, Período de Apuração 04/2014, Saldo devedor R\$ 2.082,77; e (ii) CSLL, Código da Receita 2372, Período de Apuração 04/2014, Saldo devedor R\$ 1.186,56 (ID. 539017 - Pág. 13). Por esse motivo, e a fim de suprir todas as exigências que obstaram sua regular inclusão no regime diferenciado, comprovou a interessada o pagamento dos tributos até data-limite, sendo esta o último dia útil do mês de janeiro de 2016 (ID 539036 - Págs. 1 a 3).

Concluída a análise administrativa da impugnação, que inclusive fora objeto de decisão que antecipou os efeitos da tutela para que a Receita Federal concluisse de forma célere sua verificação (ID 547773), não pôde a ré se valer deste resultado em sua contestação, pois deixou a autoridade fiscal de cumpri-la no prazo determinado.

Mantidos os motivos que ensejaram a exclusão do contribuinte, aduziu a União Federal que a inexistência de causa suspensiva dos débitos traduziu justificativa apta ao não preenchimento das condições legais para inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Todavia, razão não assiste à parte ré.

Na apresentação tempestiva da referida impugnação administrativa, a autora comprovou adequadamente que houve o pagamento dos débitos indicados como restrição à sua inclusão no regime diferenciado de arrecadação, afastando, por conseguinte, o impedimento constante no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Apesar de a decisão sobre a impugnação ter indicado a falta de quitação do débito referente ao IRPJ (Código 2089), no valor de R\$ 2.082,77, deixou o Fisco de fazer qualquer menção sobre o pagamento que fora efetuado em 19/01/2016 e que instruiu o processo administrativo (ID 107758 - Págs. 10 e 13). A afirmação da Receita Federal sobre o tributo não ter sido adimplido, fundada somente na mera indicação de tela do sistema, não se mostra suficiente para esclarecer ao impugnante sobre os motivos de sua exclusão, já que foram apresentados os respectivos DARFs que comprovariam o total adimplemento.

Não se objetiva com isso fazer com que o Poder Judiciário substitua o Administrador ou adentre ao mérito administrativo, mas não se pode ignorar a existência de informações, devidamente comprovadas, que indicam o pagamento do débito questionado.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXCLUSÃO INDEVIDA.

1-A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal, com vistas ao desenvolvimento econômico das atividades exercidas por essas empresas bem como a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais.

2- No caso, a impetrante alega que se enquadra na condição de empresa de pequeno porte, com amparo no art. 3º, da Lei nº 9.317/96 estando incluída no sistema desde 01/07/2007 e que foi excluída do SIMPLES em decorrência de débito. No entanto, conforme comprova, uma vez notificada, efetuou o pagamento e requereu junto à Receita Federal do Brasil a extinção da dívida bem como a regularização da sua situação.

3- Verifica-se que aludido débito de fato foi devidamente quitado em 29/08/2014, conforme demonstram os documentos juntados e, não obstante a quitação da dívida dentro do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, foi excluída do SIMPLES, em janeiro de 2015.

4- Portanto, a exclusão da empresa do SIMPLES revela-se indevida.

5- Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APREENEC - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364661 - 000511-65.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Desta forma, entendo que se mostrou indevida a exclusão do contribuinte do Simples Nacional no momento da solicitação efetuada em janeiro de 2016.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a inclusão da parte autora na opção pelo Simples Nacional, relativo ao exercício de 2016, desde que o único impedimento seja aquele indicado na decisão administrativa (ID 1077758 - Pág. 66).

Efetivada a inclusão, deverá o Fisco verificar a regularidade do contribuinte para enquadrá-lo no Simples Nacional no atual exercício (2017), considerando inclusive os pagamentos realizados em 31/01/2017 (ID 576187).

Com o trânsito em julgado, e confirmado o direito de inclusão da parte autora no Simples Nacional, fica garantido seu direito à restituição, por compensação, dos créditos pagos sob o regime do Lucro Presumido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos desta sentença, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que apresente comprovante legível de recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

## DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos nela contidos.
2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

Não havendo interesse, conclusivo para sentença.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9137**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 377/380: ficam as partes cientificadas da designação do leilão do bem penhorado, para o dia 24/11/2017, às 13 horas, nos termos da decisão de fls. 379/380, proferida nos autos da Carta Precatória n.º 0000161-60.2013.4.02.5109, que tramita em Resende/RJ. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória. Publique-se com urgência.

## 9ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação para exibição de documentos, na qual a parte autora pleiteia que a União Federal apresente a apólice de seguro de Amaro Bezerra de Alencar, ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S.A.

De um exame dos autos, verifica-se que foi proposta uma ação anterior (processo nº 0000122-70.2013.403.6100), perante a 19ª Vara Cível Federal com o pedido e causa de pedir idênticos, não obstante em face de réu diverso.

Ocorre, porém, que, naqueles autos, foi determinada a regularização do feito para a substituição do polo passivo para constar a União Federal, sucessora da extinta Rede Ferroviária. A parte autora, por sua vez, permaneceu inerte, sendo a inicial indeferida e a ação extinta sem resolução de mérito.

Com efeito, dispõe o artigo 55 do CPC:

*“Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.*

Com a propositura da presente ação, imperioso o reconhecimento da prevenção, devendo os autos serem remetidos à 19ª Vara Cível Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021035-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**BIOSAR BRASIL- ENERGIA RENOVÁVEL LTDA** impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, com pedido de liminar, objetivando:

a) previamente à oitiva da Autoridade Impetrada, que supra o ato coator da RFB, autorizando a Impetrante a usufruir dos benefícios do REIDI em relação aos projetos referidos nas portarias do Ministério das Minas e Energias nº portarias nº 193/2016, 191/2016, 190/2016, 375/15, 376/15 e 377/15, respectivamente, independentemente da expedição dos respectivos atos declaratórios de homologação do pedido de coabitação;

b) subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido "a" acima, a concessão da medida liminar, previamente à oitiva da Autoridade Impetrada, para que seja determinada à Autoridade Coatora que realize a coabitação da Impetrante no REIDI, referente aos protocolos administrativos nº 18186.727222/2017-64, 18186.727320/2017-00, 18186.727256/2017-59, 18186.727261/2017-61, 18186.727263/2017-51 e 18186.727264/2017-03, sob pena de multa diária estabelecida nos termos do art. 499 do CPC.

Como provimento definitivo requer o reconhecimento do direito líquido e certo à coabitação ao regime especial do REIDI, por meio dos respectivos atos declaratórios de homologação dos pedidos de coabitação dos protocolos administrativos supra.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto, dentre outros, a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; plantas de geração de energia elétrica; usinas solares fotovoltaicas, parques de energia eólica.

Assim, firmou com as sociedades de propósito específico Pirapora II Energias Renováveis S.A., Pirapora III Energias Renováveis S.A, Pirapora IV Energias Renováveis S.A, Vázante I Energias Renováveis S.A, Vázante II Energias Renováveis S.A, e Vázante III Energias Renováveis S.A, contratos de Empreitada Global.

Esclarece que, para o desempenho das funções para as quais foram constituídas, Pirapora II Energias Renováveis S.A., Pirapora III Energias Renováveis S.A, Pirapora IV Energias Renováveis S.A, Vázante I Energias Renováveis S.A, Vázante II Energias Renováveis S.A, e Vázante III Energias Renováveis S.A, tiveram aprovados seus enquadramentos no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia conforme portarias nº 193/2016, 191/2016, 190/2016, 375/15, 376/15 e 377/15.

Informa que após as aprovações dos enquadramentos ao REIDI pelo Ministério das Minas e Energias, foram solicitadas as habilitações do Regime Especial junto à Receita Federal do Brasil, sendo aprovadas mediante os Atos Declaratórios Executivos DERAT/SPO nº 11/2017, 12/2017, 10/2017, 18/2017, 19/2017 e 20/2017, e nesse sentido, para realizar a obra pela qual obtiveram as empresas suas habilitações, a impetrante, com fulcro no artigo 7º, do Decreto nº 6144/07, ingressou com pedido de coabitação ao REIDI, juntando a documentação necessária.

Ocorre que, em 20, 24 e 23 de outubro de 2017, a impetrante teve seus pedidos de coabitação ao regime do REIDI indeferidos por meio de Despachos Decisórios da autoridade impetrada, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:

a) **auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007 e art.5º, §2º, do Decreto nº 6144/2007);**

b) **apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/2007, com a redação do Decreto nº 7367/2010).**

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o relatório.

Decido.

Consoante decisão que já proféri no mandado de segurança nº 5003038-50.2017.403.6100, de conteúdo semelhante, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante sua inclusão no regime especial de tributação de PIS e COFINS denominado REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei n. 11.488/07, regulamentado pelo Decreto n. 6.144/07 e pela Instrução Normativa da RFB sob o nº 1.267/12.

Com efeito, dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei 11.488/07:

**Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.**

**Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.**

**Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento)**

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

Por sua vez, o **Decreto nº 6144/07**, que regulamenta a forma de habilitação e cohabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, assim dispõe, nos artigos 4º, 5º e 7º sobre quem pode se habilitar e cohabilitar:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.**

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

I - transportes, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

a) rodovias e hidrovias; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

**II - energia, alcançando exclusivamente:** (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

a) **geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;** (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

IV - irrigação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

V - dutovias. (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

**§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser **co-habilitada** deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

**E o artigo 7º, do mesmo Decreto assim dispõe acerca das exigências:**

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

**§1º- Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

**Por fim, a IN RFB nº 758/2007, que dispõe sobre o REIDI, assim dispõe, em seu artigos 4º e 5º, e respectivo §2º:**

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Parágrafo único. Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.**

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB.

**Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:**

(...)

**§2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime.** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013)

Verifica-se que o presente *Mandamus* tem por objeto a análise do conceito de “obra de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”, como disposto no art. 2º, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, para fins de adesão ao regime (REIDI), eis que o Despacho Decisório referente ao processo administrativo nº 18186.721214/2017-12, em que solicitada a coabilitação da impetrante ao regime fiscal pleiteado indeferiu o requerimento face ao não cumprimento de dois requisitos:

- a) **auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007, e art.5º, §2º, do Decreto 6144/07);**
- b) **apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/07, com a redação dada pelo Decreto 7367/2010).**

Com efeito, pelo simples cotejo entre os dispositivos legais em questão, notadamente, o artigo 2º, da Lei 11.488/07, que definiu, sob a égide da lei, quem pode ser beneficiado pelo regime do REIDI, e os dispositivos infralegais que tratam da regulamentação do benefício fiscal, sobre a abrangência dos titulares do direito, constantes tanto do Decreto 6144/07, como da IN RFB 758/07, vislumbra-se, de plano, que houve indevida restrição, tanto pelos textos normativos infralegais, quanto pela autoridade coatora, dos legitimados a pleitear o benefício fiscal em questão.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 11.488/07 diz que “**é beneficiário do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação**”.

Por sua vez, o Decreto nº 6144/07, que regulamenta o REIDI, no seu artigo 5º, §2º, diz que “**poderá a pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, requerer co-habilitação ao regime, havendo previsão, no mesmo sentido no artigo 5º, §2º, da IN RFB** .

Ora, do referido artigo 5º, §2º, do Decreto 6144/07 e Instrução Normativa não se extrai a obrigatoriedade de que a co-habilitante tenha que obrigatória e necessariamente, como condição “sine qua non”, auferir receitas da execução de contrato de empreitada de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI.

Tal como consta no “caput” do referido artigo 5º, do Decreto 6144/07, a habilitação (e coabilitação) somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

**II- energia, alcançando exclusivamente:**

- a) **geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;**
- b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico (...).

Não se extrai, assim, dos referidos dispositivos legais, a obrigatoriedade de que a coabitante tenha que obrigatória e necessariamente auferir receitas de **execução de contrato de empreitada de construção civil**, celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI.

Dessa forma, em princípio, a impetrante, que tem por objeto social, entre outros, a “**construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica**”, “**construção de usinas solares fotovoltaicas**” (vide comprovação de inscrição de situação cadastral e cópia do contrato social), e que celebrou contratos com o consórcio habilitado denominados “Contrato de Empreitada Total de Usinas de energia Solar”, cujo objeto se incluíria dentro do conceito de “**obras de infraestrutura no setor de energia**” cuja abrangência encontra-se prevista no artigo 2º, da Lei 11.488/07.¶

Observo que a 2ª exigência da autoridade coatora, de “apresentação de contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja **exclusivamente** a execução de obras de construção civil, constante do **artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07**, impõe exigência não prevista em lei, ou seja, em que há, em princípio, nítido cerceamento dos legítimos ao benefício fiscal em questão, em afronta, assim, ao disposto no artigo 2º, da Lei 11.488/07, que não introduziu tal exigência.

Com efeito, não pode ato infralegal, como no caso, restringir o alcance da lei, que não exigiu que houvesse, para a co-habilitação ao REIDI, apresentação de contrato cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil.

Não obstante da análise do ponto de vista estritamente legal seja possível constatar que a exigência constante do artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto 6144/07 extrapola o texto legal - artigo 2º, da Lei 11.488/07-, fato é que, ainda que se entenda como válida a exigência normativa em questão, a **impetrante deve ser enquadrada como executora por empreitada de obra de construção civil**.

Observo que o contrato de empreitada sempre foi conceituado como sendo uma forma especial de prestação de serviço. Por meio desse negócio jurídico, uma das partes, empreiteiro ou prestador obriga-se a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante uma determinada remuneração, a favor de outrem – dono da obra ou tomador (art.610 CC).

No caso, é certo que os serviços contratados da impetrante, de **instalação, montagem e teste de Unidade Geradora fotovoltaica**, devem também ser considerados serviços de construção civil.

Válho-me para a análise ao caso, de excelente monografia acerca do tema, de Ana Cláudia de Melo Moura, apresentada à Universidade Gama Filho, para conclusão do curso de pós graduação “lato sensu”, com especialização Auditoria de Tributos Municipais” (2011), denominada “Interpretação e Aplicação da legislação Tributária: Enquadramento dos serviços de instalação e montagem de produtos, peças, equipamentos, aparelhos e máquinas na Lista de Serviços contida na Lei Complementar 116/03 (2011, CAD- Centro de Atualização em Direito- Universidade Gama Filho), disponível em [http://www.google.com.br/url?url=http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do%3Fevento%3Ddownload%26urlArqPle%3Dlista\\_servicos.pdf&rct=j&frm=1&q=&resrc=s&sa=U&ved=0ahUKEwir0MLGwZLTAhVJipAKHIP4DyQOFggUMAA&usq=AVB\\_UefVrtuUTyR7uV8A](http://www.google.com.br/url?url=http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do%3Fevento%3Ddownload%26urlArqPle%3Dlista_servicos.pdf&rct=j&frm=1&q=&resrc=s&sa=U&ved=0ahUKEwir0MLGwZLTAhVJipAKHIP4DyQOFggUMAA&usq=AVB_UefVrtuUTyR7uV8A) (acesso em 27/10/17), na qual a estudiosa assevera que:

“o ilustre tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes, efetuou um dos mais extensos e profundos estudos sobre a tributação pelo ISS dos serviços relativos à construção civil, à época da vigência da Lista de Serviços editada pelo Decreto-lei 834/69. Ao discorrer sobre os serviços de execução de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, assevera que o os mesmos correspondem à realização material (obra) de um projeto de construção (MORAES, Bernardo Ribeiro; Doutrina e Prática do ISS, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984 p.231):

**Portanto, podemos dizer que o item examinado grava a realização material (obra) de um projeto de construção. Em outras palavras, o item em apreço grava a construção.**

**Construir (do latim construere) significa ação de “dar estrutura”, “edificar”, de formar uma obra material.**

**Construção (do latim constructio, onis) é o efeito de construir; verbo que tem o significado de acumular, amontoar, dar estrutura, dar forma, erigir ou edificar. Construção vem a ser pois, o conjunto de operações empregadas na execução de um projeto ou realização material da obra.**

**Construção também significa essa obra material’.**

Prosseguindo, o ilustre autor diz que o legislador, não tendo definido, aceitou o conceito de construção civil aceito pelo consenso doutrinário à época em que foi feita a lista de serviços (MORAES, 1978, P.237.238)”.  
P.237.238)”.  
P.241.242)”.  
E prossegue a monografia:

Em seguida, continua a monografia, dizendo que o citado autor traz a evolução do termo construção civil, informando que inicialmente o mesmo era usado para diferenciar as construções militares das não militares, realizadas pelo engenheiro civil:

Com o tempo, houve a especialização das obras, e a engenharia civil se desmembrou em vários campos técnicos especializados (civil, naval, elétrico, químico, mecânica, etc.). Entretanto, essa evolução não ocorreu com o termo construção civil: (MORAES, 1978, P.238.239):

“Todavia, o mesmo não ocorreu com a expressão “construção civil”, que permaneceu com o mesmo nome até hoje, embora alcançando sistematicamente maior campo de ação. **A construção civil continuou com sua denominação tradicional e com seu objeto próprio (execução material da obra), embora tenha recebido novas técnicas.**

**Portanto, obras de construção civil são as relacionadas com qualquer ramo especializado de engenharia (civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, etc), da arquitetura ou do urbanismo.**

O citado autor considera também que o conjunto de obras mencionadas no antigo item 19 da Lista de Serviços refere-se a obras de construção civil em seu sentido genérico, explicando: (MORAES, 1978, P.241.242)”.  
E prossegue a monografia:

“O conceito de construção civil tem duas acepções: a primeira, estrita, específica, considerada como obra destinada a estruturar edifícios de habitação, trabalho, ensino, ou recreação; a segunda, genérica, de sentido lato, **compreendendo todas as obras de engenharia.**

Num sentido genérico, a construção civil abrange as obras de construção, reforma ou reparação relacionadas com os seguintes grupos:

- a) primeiro grupo: obras de terra, abrangendo as sondagens, fundações e escavações;
- b) segundo grupo: obras de edificação, onde se incluem as construções de edifícios destinados a habitação, ao trabalho, ao ensino, a recreação ou ao culto;
- c) terceiro grupo: obras de estradas e de logradouros públicos, atingindo construções de estradas e de logradouros públicos;
- d) quarto grupo: obras de arte, onde se encontram as construções de pontes, viadutos e outras;
- e) quinto grupo: obras de terraplenagem, aterros, e a pavimentação, abrangendo a terraplenagem, aterros e a pavimentação;
- f) sexto grupo: obras hidráulicas, que se acham relacionadas com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento;
- a) sétimo grupo: **obras de instalações, de montagens e de estruturas em geral, abrangendo as obras assentadas ao solo ou fixadas em edificações.**

Sérgio Pinto Martins comenta todos os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, e especificamente quanto ao 7.02, preleciona sobre construção civil, obra hidráulica e obras semelhantes. (MARTINS, P.179:1832006).

Segundo esse autor, “**a construção é o efeito de construir um bem material: a obra**”, e a **construção civil possui um sentido amplo, pois diz respeito a qualquer ramo da Engenharia e a qualquer obra, inclusive hidráulica, de instalações, montagens, de terraplenagem, de edificação, de estradas, de fundações, escavações, sondagens, etc.**(MARTINS, 2006, p.181)”.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/11/2017 55/389

Nesse sentido, adotando-se o conceito doutrinário de obras de construção civil como sendo as relacionadas com qualquer ramo especializado de engenharia (civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, etc), da arquitetura ou do urbanismo, portanto, inclusive as mencionadas do sétimo grupo, que abrange “**obras de instalações, de montagens e de estruturas em geral, abrangendo as obras assentadas ao solo ou fixadas em edificações**”, é de se concluir que a **instalação de Unidade Geradora (fotovoltaica)**, é uma espécie do gênero construção civil.

Desse modo, não obstante a exigência infra normativa, constante do artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07 tenha limitado o rol dos legitimados ao benefício do REIDI aos executores de empreitada em obras de construção civil, em indevida restrição ao texto legal, fato é que o conceito de empreitada e obra de construção civil, consoante o excerto doutrinário acima vislumbrado, abrange as atividades de **instalação de unidade geradora de energia (fotovoltaica)**, para a qual a impetrante foi contratada, não podendo o Fisco efetuar *discrimen* não previsto em Lei.

Presente, assim, o “*fumus boni juris*”, verifico que o *periculum in mora* decorre da inviabilização de operacionalização do consórcio nos termos do regime especial REIDI sem a coabitação da impetrante, além de esta ter que arcar com a exigibilidade dos tributos ora impugnados.

Ante o exposto, considerando que a presente decisão é concedida “*primo ictu oculi*”, e a análise do processo de deferimento ao REIDI é atribuição da Administração, **de firo o item “b” do pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que efetue a coabitação da impetrante no REIDI, referente ao protocolo administrativo nº 18186.727222/2017-64, 18186.727320/2017-00, 18186.727256/2017-59, 18186.727261/2017-61, 18186.727263/2017-51 e 18186.727264/2017-03, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015808-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

JBS S/A opôs embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida. Alega haveria equívoco ao considerar que há uma vedação legal no encontro de contas. Aduz que houve análise do mérito administrativo pelo juiz de forma que a Receita deixará de fazê-lo.

A União se manifestou alegando que a decisão não padece de quaisquer vícios a ensejarem a oposição de embargos de declaração.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há qualquer erro material a ser corrigido.

As premissas adotadas foram devidamente fundamentadas.

Ressalto que o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015811-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO e MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Relatam os impetrantes, que são proprietário do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 103-B, CONDOMÍNIO JARDINS DE TAMBORÉ, ALAMEDA TERRAS ALTAS, 35, SANTANA DE PARNÁIBA/SP, trata-se de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto, encontrando-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0104381-19.

Salientam que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e que para a expedição da CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do Laudêmio.

Afirmam que por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Allegam que a União Federal criou o instituto da inexigibilidade (artigo 47 da Lei 9636/98, §1º e melhor detalhado pela Instrução Normativa no 1, de 23 de julho 2007) como meio de anistiar apenas os laudêmios incidentes sobre as cessões de direitos e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo, como aconteceu com os impetrantes.

Esclarecem que a SPU analisou o processo dos impetrantes, restando inexigível o laudêmio sobre cessão, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, mas sem qualquer respaldo legal, a SPU atendeu os créditos anteriormente cancelados, no montante de R\$ 15.698,13, em cobrança no site da SPU, sujeitando-se os impetrantes ao envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel em risco iminente de comprometimento de sua liquidez, podendo sofrer uma Execução Fiscal.

Postergada a análise da liminar.

A autoridade prestou informações.

Os impetrantes, intimados, se manifestaram quanto à alegação de ilegitimidade ativa.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa dos impetrantes, visto que possuem interesse no feito já que o imóvel foi transferido para eles.

Não foi comprovada documentalmente a suposta anistia sobre a cessão de direitos.

Ao que parece, pelos documentos juntados aos autos, a União somente tomou ciência das transferências anteriores do bem com o registro realizado, de forma que não ocorreu a decadência, em vista da contagem do prazo de dez anos a partir da data de conhecimento do fato.

O artigo 47 da Lei nº 9.636 dispõe o seguinte:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Assim, somente a partir do conhecimento da União é que se começa o prazo decedencial previsto no artigo supra mencionado.

Não comprovada anistia nem configurada decadência, a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021937-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AROLD GOMES DE MATTOS CONTENCIOSO E CONSULTORIA LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOYSES KAI FONG YANG - SP383362, FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

AROLD GOMES DE MATTOS CONTENCIOSO E CONSULTORIA LTDA.ME requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que determinando à Autoridade Coatora que proceda à substituição do representante legal da sociedade AROLD GOMES DE MATTOS CONTENCIOSO E CONSULTORIA LTDA – ME, processando o Documento Básico de Entrada do CNPJ código SP.94.56.17.89, na pessoa do sócio administrador, Sr. AROLD GOMES DE MATTOS, para que a mesma possa efetuar o levantamento de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, e a devida inclusão no PERT e seja garantido à impetrante direito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT no caso de o processamento do DBE não ocorrer em tempo hábil para que a impetrante possa fazer sua adesão ao programa, sob pena da medida ser inócu.

Relata, em síntese, que possui como sócios administradores AROLD GOMES DE MATTOS e JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA, sendo que este último é o representante legal perante a Receita Federal. Afirma que JOSÉ AMÉRICO está sumido. Argumenta que descobriu que possui débitos em aberto com a PGFN, mas não consegue acesso ao sítio da Receita Federal, visto que seria necessário a substituição da representatividade de um sócio por outro. Aduz que quer usufruir dos benefícios do PERT, mas que o prazo se encerra em 31/10/2017. Relata que protocolou alteração do responsável junto à Receita Federal, mas não houve o atendimento do requerimento, razão pelo qual solicitou urgência.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não assiste razão à impetrante.

Observo que a impetrante tem conhecimento de sua situação desde pelo menos 13 de outubro de 2017, conforme documentado pela impetrante, e somente em 30 de outubro solicitou a urgência no procedimento junto à Receita e ajuizou a presente ação.

Desta forma, a questão se tornou urgente somente pela negligência da impetrante em solicitar urgência anteriormente junto ao órgão administrativo ou ajuizar ação em prazo que fosse possível a análise da liminar requerida.

No mais, entendo que não há mora administrativa que permita o entendimento de que haveria um ato coator a ser afastado no caso concreto. A situação particular retratada nos autos não determina uma preferência na resolução da questão pela Receita Federal, que deve se pautar pelos princípios da legalidade e impessoalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Expediente Nº 17418

PROCEDIMENTO COMUM

0017786-12.2016.403.6100 - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X UNIAO FEDERAL

Devidamente intimada para que se manifestasse acerca do cumprimento da tutela concedida às fls. 205/211, a fim de que seja fornecido medicamento ao autor, a União Federal quedou-se inerte, não informando se houve o cumprimento da decisão, juntando aos autos documentos que comprovem a adoção das providências ou justificando o motivo de não fazê-lo. Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora, juntada às fls. 292/293, informando que a decisão ainda não fora cumprida, determino a expedição de novo mandado para intimação, a ser cumprido com urgência, para que a União Federal preste as devidas informações acerca do cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de novo descumprimento. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021113-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATIMA DO ROSARIO PAREDES SARAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido por FÁTIMA DO ROSÁRIO PAREDES SARAIVA em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SPO).

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “o sobrestamento de quaisquer atos tendentes ao registro do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos objeto do processo administrativo nº 19515-720.147/2016-13, na matrícula imobiliária nº 131.703 do 15º RGI, ou, no caso de efetivação do registro antes do cumprimento da ordem, o seu pronto cancelamento”.

Sustenta, em síntese, que o seu marido, Sr. Belchior Saraiva Neto, foi responsabilizado solidariamente pelo pagamento de crédito tributário constituído em auto de infração lavrado contra a devedora principal Platina Gestão de Negócios Ltda., autuado no processo administrativo nº 19515-720.131/2016-19.

Nesse passo, em decorrência da responsabilização tributária, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, autuado no processo administrativo nº 19515-720.147/2016-13, por meio do qual a autoridade impetrada arrolou diversos bens do Sr. Belchior, inclusive 50% do imóvel de exclusiva propriedade da impetrante, qual seja, a unidade nº 51 do Edifício Lamelas X, situado à Rua Rubiáceas, 249, Tucuruvi, São Paulo-SP.

Defende assim que o arrolamento do referido imóvel se mostra ilegal e inotivado, na medida em que a impetrante não foi responsabilizada pelo pagamento do crédito tributário que motivou o arrolamento de bens, além do fato de ser casada com o Sr. Belchior pelo regime de comunhão parcial de bens, vindo a receber o imóvel arrolado a título de herança, o que toma o imóvel de propriedade exclusiva da impetrante, conforme prescreve o art. 1.659, I, do Código Civil.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

No caso concreto, análise a presença ou não simultânea dos requisitos supramencionados nos seguintes termos.

Vejamos:

A parte impetrante é casada com o Sr. Belchior Saraiva Neto desde 16/01/1985, sob o regime de comunhão parcial de bens nos termos do art. 1.640 do CC (id 3179393), enquanto em 12/04/2016 o imóvel em comento foi transferido, em razão do falecimento do genitor da parte impetrante, conforme se verifica da certidão do imóvel, matriculado sob o nº 131.703 no 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (id 3179395).

Ao teor do que dispõe o artigo 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, observadas as exceções elencadas no artigo 1.659 do CC.

Por sua vez, o art. 1.659 do CC que elenca as exceções à comunhão de bens, assim estabelece:

“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; (...).”

Por outro lado, o art. 1.660 do CC traz o rol dos bens que entram em comunhão sob o referido regime de comunhão parcial, cujo trecho colaciono a seguir:

“Art. 1.660. Entram na comunhão:

(...)

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

(...)”

Tem-se, então, o seguinte: caso o bem tenha sido transferido por herança SOMENTE à parte impetrante, ele não é comunicado ao seu cônjuge, todavia, e por evidente, caso o *de cuius* tenha destinado o bem a ambos, a conclusão será diferente.

A matrícula do imóvel não é suficientemente clara para dar amparo à tese da impetrante, pois menciona expressamente o nome de seu cônjuge e remete a situação à escritura do 7º Tabelião de notas da capital, que não foi trazida pela parte autora a fim de poder se apurar, sem sombra de dúvidas, não ter também seu esposo recebido herança de seu falecido pai.

Evidente que o juiz deve usar as máximas de experiência ao julgar e não é comum que um sogro deixe bens para seu genro. O natural é que tenha deixado o imóvel apenas para sua filha, mas propriedade imobiliária é assunto demonstrado exclusivamente pela via documental que, no caso concreto, não define a questão *inaudita altera parte*.

Dessa forma, ainda que possa ter havido, não há como afirmar com segurança ilegalidade patente na medida adotada pela administração pública.

Não obstante, o arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532, de 1997 é efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais – Decreto nº 7.573, de 2011) e o patrimônio conhecido do contribuinte inferior a 30% do crédito tributário constituído.

O objetivo do arrolamento em questão é assegurar a futura satisfação do crédito fiscal, sendo uma medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco.

Não há violação ao direito de propriedade, tampouco ao contraditório e à ampla defesa, porquanto os bens arrolados não se tomam indisponíveis, devendo haver tão somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos mesmos. Dessa forma, o termo de arrolamento não está relacionado com atos executórios do Fisco, que só poderão ocorrer após o devido processo legal.

Por fim, quanto às eventuais dificuldades alegadas por conta do arrolamento, ainda, por hipótese, que ele importasse em ordem de indisponibilidade de imóvel bem de família, a jurisprudência assim admite:

*PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. 2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário. 3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. ..EMEN:*

(EDAGRESP 201202311272, OGFERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB:.)

*ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

(AGRESP 201402422032, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2015 ..DTPB:.)

Da mesma forma, quanto à possibilidade, em tese, de arrolamento:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN. (...) 3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. (...)*

(AMS 00077284520154036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Portanto, não se verifica de plano a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Mas ainda que assim não fosse, o que pontuo em reforço de fundamentação, a medida pleiteada tem forte perigo de irreversibilidade – sendo, assim, desestimulada pelo sistema –, pois não realizada a anotação fiscal na matrícula do imóvel, sua negociação com terceiros sem que estes tenham ciência da restrição poderia levar, em abono à boa-fé do terceiro, à futura frustração do intuito fiscal, já que a própria parte autora insinua que pretende realizar algum tipo de negociação com terceiros, ao afirmar que “O registro do arrolamento na matrícula imobiliária, claramente, afugenta compradores e afasta a possibilidade de hipoteca”.

**Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020201-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

**Decisão**

**Tutela de Urgência**

O objeto da ação é Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Narrou o autor que:

[...] no exercício de suas atividades laborais foi lotado em diversos setores da Instituição, sendo certo que no período de 2005 a 2008, exerce suas atividades no Centro de Tecnologia das Radiações (CTR), garantindo o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho com Raio X, conforme demonstrado em documentos anexados.

Atualmente o Autor permanece no encontra-se no Centro de Tecnologia das Radiações (CTR), deixando em 2008 de perceber a Gratificação por Trabalho com Raio X, ou seja, o Autor nunca se afastou das atividades radioativas, exercendo suas atividades sempre na área quente, garantindo assim o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho por Raio X.

As atividades exercidas pelo Autor envolvem operações rotineiras e manutenções preventivas e corretivas do irradiador multipropósito de Cobalto-60 de 300 KCl; bem como trabalho com aceleradores industriais de elétrons JOB-188 de 37,5kW e JOB-307 de 97,5kw e irradiadores de cobalto-60, participando ainda de desenvolvimento de processos e dosimetria dos produtos no irradiador multipropósito.

A classificação do irradiador é de Categoria IV pela Agência Internacional de Energia Atômica (IAEA), e do Grupo 01 pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Ocorre que no ano de 2008, a CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, editou o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores para que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-x, com prazo para opção.

Sustentou, em síntese, que faz jus ao acúmulo das duas gratificações, nos termos das Leis n. 1.234 de 1950, 8.270 de 1991 e Decreto n. 877 de 1993.

A administração violou, também, os princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de remuneração, previstas no artigo 5º, inciso LIV e no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para "que Vossa Excelência determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, como consequência, determine, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a Ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X ao Autor, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa, já que a retirada de qualquer uma delas contraria todos os dispositivos legais pertinentes ao caso".

No mérito, a procedência do pedido da ação para "para ser declarado o direito do Autor ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tomando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta na petição inicial, o servidor deixou de receber o adicional em 2008.

O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Para a pergunta "há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC e/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Opção n. 27 de 2008.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017633-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J.D.A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença n. 2924545.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

#### Decido.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011644-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T.N.T POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Tipo C

O objeto da ação é alteração da alíquota de PIS e COFINS.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações da decisão anteriormente proferida, quais sejam, esclarecer a legitimidade ativa da impetrante, apresentar cópia do contrato social, apresentar procuração assinada pelo representante da sociedade e retificar o valor da causa.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020475-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

### Liminar

O objeto da ação é Programa Especial de Regularização Tributária.

Na petição inicial, a impetrante narrou que pretende liquidar os débitos de oriundos de retenção na fonte na modalidade de pagamento à vista.

Sustenta que, por se tratar de pagamento à vista, não incide a vedação prevista no artigo 11 da MP n. 783 de 2017, pois este aplica-se aos parcelamentos. A impetrante, porém, quitou os tributos a vista.

Requeru a concessão de medida liminar para "que a D. Autoridade Coatora não impeça a Impetrante de incluir no PERT todos os débitos tributários vencidos até 30.04.2017, em especial, os débitos oriundos de retenção na fonte na modalidade à vista, consoante permite a MP nº 798/17, ou seja, de modo a repelir o ato coator de impossibilitar tal ato mediante aplicação de norma de menor supedâneo hierárquico – instrução normativa, e que após, tais débitos não representem ônus na emissão de suas certidões de regularidade fiscal [...] Requer-se, a fim de corroborar com esse R. Juízo e a decisão liminar, a autorização de depósito em conta judicial do valor correspondente à economia gozada pela Impetrante ao aproveitar-se dos benefícios de redução dos débitos oriundos da lei, calculados em aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de incluir no PERT todos os débitos tributários vencidos até 30.04.2017, em especial, os débitos oriundos de retenção na fonte na modalidade à vista, consoante permite a MP nº 798/17, ou seja, de modo a repelir o ato coator de impossibilitar tal ato mediante aplicação de norma de menor supedâneo hierárquico – instrução normativa e que após, tais débitos não representem ônus na emissão de suas certidões de regularidade fiscal nos moldes dos arts. 151, VI, c/c 206, ambos do CTN."

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se é possível a inclusão de tributos retidos na fonte no PERT, mediante modalidade de pagamento à vista.

Em que pese a discussão em torno da Medida Provisória n. 783 de 2017, é de ser observado que com a sua conversão em lei, n. 13.496 de 2017, houve alteração na redação do artigo 11, que passou a assim dispor:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Em outras palavras, não há mais vedação legal à inclusão de créditos retidos na fonte no PERT, pois não mais se aplica o artigo 14, inciso I, da Lei n. 10.522 de 2002, como anteriormente previsto na redação da Medida Provisória.

Como a conversão em lei se deu recentemente (25 de outubro de 2017) e o prazo para adesão ao PERT termina em breve (31 de outubro de 2017), verificam-se presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, após a comprovação do depósito requerido, determinar à autoridade coatora que permita a inclusão no PERT dos débitos oriundos de retenção na fonte.
  2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar os poderes de representação do subscritor da procuração apresentada.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
  4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011917-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é desoneração de contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que a União promulgou a Lei n. 12.546 de 2011, permitindo a determinadas empresas optarem por recolher a contribuição previdenciária com base no faturamento, ao invés da folha de pagamentos, a fim de aumentar a competitividade e manutenção de empregos.

A opção é anual e irretroatável para todo o ano calendário.

O Governo Federal, porém, editou a Medida Provisória n. 774 de 2017, publicada em 30/03/2017, que revogou – entre outros dispositivos – o § 4º, inciso I, do artigo 8º, que permitia à impetrante a opção pela desoneração, e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, a partir de 01 de julho de 2017.

Sustentou que por conta da majoração da carga tributária a exação só poderia ser exigida a partir de 2018, em respeito aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, legalidade, e isonomia.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspender preventivamente os efeitos do ato da autoridade coatora, consubstanciado na exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, assegurando, dessa forma, a manutenção da Impetrante no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), no período de julho a dezembro de 2017, donde serão suspensos os efeitos da MP 774/2017 e de lei de conversão, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos valores referentes à diferença de recolhimento entre os dois regimes, impedindo, ainda, qualquer ato de cobrança, autuação e eventuais restrições, a exemplo de atos que impeçam a Impetrante de expedir certidões negativas, promova inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc. [...]” (doc. 2165020, fl. 14).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “confirmando-se a liminar deferida, para o fim de assegurar à Impetrante o direito de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de julho a dezembro de 2017, afastando-se os efeitos da MP 774/2017 e de sua lei de conversão e afastada, assim, a exigibilidade dos valores referente à diferença de recolhimento entre os dois regimes, impedindo, ainda, qualquer ato de cobrança, autuação e eventuais restrições, a exemplo de atos que impeçam a Impetrante de expedir certidões negativas, promova inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc” (fl. 15).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na revogação da chamada desoneração da folha.

O presente caso se amolda à disposição do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, que dispõe que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após **noventa** dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, afastada a aplicação do princípio da anterioridade.

Tal exigência constitucional foi obedecida pela MP, ao dispor que seus efeitos seriam produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Ademais, deve ser ressaltado o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de direito adquirido a regimes jurídicos, tal como na ADI n. 3104 em relação ao regime jurídico previdenciário, ou o RE n. 563.965/RN em relação à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Caso semelhante se dá com a revogação de isenções, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que permite a revogação a qualquer tempo, exceto se concedida a isenção em caráter oneroso e por tempo certo.

No presente caso houve, no fundo, a majoração do tributo, a escolha pelo contribuinte de recolher pelo regime da CPRB, mesmo que irretroativo e anual, não traduz necessariamente em uma vinculação também ao Fisco de não majorar ou alterar a forma de recolhimento do tributo, desde que respeitadas as normas Constitucionais, já previstas para evitar o efeito surpresa.

Ausente, portanto, a relevância do fundamento.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida a fim autorizar a Impetrante a continuar a realizar o recolhimento pela CPRB até o final do ano de 2017.
2. **EMENDE** a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020713-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANN QUÍMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Liminar

O objeto da ação é exigência de certidão negativa de débitos para o regime de *drawback*.

Narrou a impetrante que possui um único débito que a impede de emitir CND, requisito necessário para o regime especial de *drawback*. O débito é discutido judicialmente na Ação Anulatória n. 0000743-62.2016.4.03.6100, em razão da prescrição.

Não obstante a regularidade da empresa, não consegue emitir a CND. Assim, é "desproporcional a vedação à obtenção do regime de *drawback*. Ademais, nota-se que a Impetrante, por não se beneficiar do regime *drawback*, perde competitividade no mercado internacional, reduzindo seus ganhos e perspectivas, uma vez que luta em condições desiguais com as empresas brasileiras beneficiárias e as empresas internacionais".

Sustentou que: (i) a quitação de tributos e contribuições federais não significa necessariamente a apresentação de certidão de regularidade fiscal; e, (ii) a exigência de comprovação de quitação dos tributos é inconstitucional, pois se trata de sanção política.

Requeru a concessão de medida liminar para "garantir o deferimento do pedido de regime *drawback*, no caso de a CND ou a prova de quitação de débitos federais seja o único impedimento, diante da inconstitucionalidade demonstrada no presente caso, bem como o evidente *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* demonstrados".

No mérito, requereu que "seja concedida a segurança para assegurar o direito à Impetrante o direito de obter o deferimento do regime *drawback*, caso a CND ou a prova de quitação de tributos federais seja o único empecilho".

##### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade do deferimento do regime de *drawback* sem prova de quitação de tributos federais.

A lei pode exigir que a prova da quitação seja feita mediante a certidão negativa, nos moldes do artigo 205 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Conforme afirma o impetrante, a Lei n. 9.069 de 1995 e a Lei n. 12.844 de 2013, exigem a prova de quitação dos tributos federais por meio de CND, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais.

A exigência foi estabelecida, em parte, pelo Constituinte Originário, conforme o artigo 195, § 3º, da Constituição – que assim dispõe:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Quanto aos demais tributos, não há permissivo expresso na Constituição, o que não implica vedação à exigência de se exigir a comprovação de regularidade fiscal para a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

O regime aduaneiro especial de *drawback* visa incentivar o mercado mediante suspensão ou isenção de impostos devidos na importação, motivo pelo qual se afigura razoável a proibição legal de que uma pessoa em débito com o fisco possa, ao mesmo tempo, usufruir de benefícios fiscais.

A sanção política acontece quando se tolhe direitos civis, políticos ou insitos à atividade empresarial em si, para exigir o tributo, o que não acontece neste caso, no qual há apenas a negação de um benefício fiscal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "garantir o deferimento do pedido de regime drawback, no caso de a CND ou a prova de quitação de débitos federais seja o único impedimento, diante da inconstitucionalidade demonstrada no presente caso, bem como o evidente *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* demonstrados".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7078**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017618-44.2015.403.6100** - MAURO NITZSCHE PASCHOAL(SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do artigo 112 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier ao autor pela falta de regular cientificação da renúncia do patrono, por ele responderá o advogado. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020298-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos nova procuração "ad judicium", nos termos do artigo 34, inciso VI do seu Estatuto Social, que determina que compete à Diretora-Presidente constituir procuradores, SEMPRE EM CONJUNTO COM OUTRO MEMBRO DA DIRETORIA GERAL.

Outrossim, junte a autora Ata da Assembléia válida, que nomeou a Presidente e demais integrantes da Associação, uma vez que a Ata apresentada, e o respectivo Termo de Posse, são datados do ano de 2009, com validade de 3 (três) anos, até 2012.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela cautelar antecedente por ANDERSON JABUR DO NASCIMENTO E GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para determinar que a ré se abstenha de levar o imóvel objeto dos autos a leilão designado para 07/11/2017.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia ratificação da tutela de urgência e a nulidade do leilão extrajudicial designado.

Sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua pretensão foi negada pela CEF. Asseveram que não receberam a notificação extrajudicial para a purgação da mora.

Requereram os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da tutela de urgência, unificando os regimes "Da Cautelar" e "Tutela Antecipada" estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquemmatizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência cautelar antecedente, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.*

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

No presente caso, os autores buscam a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 07/11/2017, posterior à consolidação da propriedade, alegando que a mora pode ser purgada a qualquer momento da execução do bem e requerendo o depósito judicial do montante total em atraso, com as correções devidas.

No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise.

Por seu turno, caso deseje o Autor efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. *Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. *O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

5. *Recurso especial provido.*” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o Autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente, bem como a ausência de iniciativa da Ré em apresentar proposta de renegociação do contrato não são razões jurídicas suficientes para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, o Autor deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida integralmente a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da Ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória tão somente para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à Ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, a realização do leilão extrajudicial designado para 07/11/2017.

Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.

Tendo em vista que o pedido principal foi apresentado juntamente com o pedido de tutela cautelar, intimem-se os requerentes para que manifestem seu interesse em designação de audiência de conciliação e para aditar a causa de pedir, se julgarem necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308, *caput* e §2º, do NCPC. Determino que, depositem em Juízo, no mesmo prazo, o montante total em atraso nas condições delineadas na fundamentação.

Com a juntada, vista à Ré para que se manifeste a respeito da garantia da integralidade do débito e do interesse na designação de audiência de conciliação e cite-se para apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

THD

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021322-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CORE SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**CORE SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.**, devidamente qualificada, em ação comum ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL** requer a concessão da tutela de urgência para que se determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ao PIS e COFINS vincendos, apurados com a inclusão na base de cálculo dos valores devidos a título de ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Sustenta, em apertada síntese, que os valores pagos relativos ao ISS não configuram faturamento ou receita da das pessoas jurídicas, base de cálculos das contribuições, mas sim receita dos entes tributantes.

Juntou procuração e documentos (Id 3197202).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, considero presente o perigo de dano pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

O mesmo raciocínio deve ser feito em relação ao ISS, conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. Precedente. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido." (grifou-se) (AI 00229087020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Resalte-se, por fim, que a alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Cite-se.

Int.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022169-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A & A - A ELETRICA E A HIDRAULICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

**A&A – A ELÉTRICA E A HIDRAULICA LTDA.**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ICMS.

Sustenta que os valores pagos relativos ao ICMS não configuram faturamento ou receita, base de cálculos das contribuições.

Juntou procuração e documentos (Id 3115257).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dição legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015994-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**NESTLÉ BRASIL LTDA.** ajuizou a presente ação anulatória em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo a concessão de tutela de urgência para que o seguro garantia seja admitido em garantia do débito objeto do processo administrativo nº 13804.008204/2002-55, de modo que esse não inpeça a emissão da Certidão de Tributos Federais, até a decisão final da lide.

A tutela de urgência foi deferida para se admitir o seguro garantia apresentado como caução, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a decisão condicionou tal determinação à averiguação da adequação aos critérios exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014 pela parte ré, no prazo de 10 dias.

A parte autora apresentou petição afirmando o decurso de prazo pela parte ré e requerendo a confirmação da tutela antecipada para que seja presumida a idoneidade da garantia ofertada, a fim de não obstar a renovação da Certidão de Tributos Federais.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que decisão que deferiu a tutela de urgência concedeu à ré o prazo de 10 dias para que se manifestasse acerca da suficiência e adequação da apólice de seguro garantia, a contar da sua intimação.

Apesar da parte sustentar que a decisão foi publicada em 06/10/2017, observo que a parte ré dessa tomou ciência em 16/10/2017, conforme se verifica no próprio sistema eletrônico (aba expedientes).

Contudo, mesmo tendo tomado ciência em data posterior, considerando como começo do prazo o dia 17/10/2017, de acordo com o art. 231, V, do Código de Processo Civil, esse teria se esgotado no dia 30/10/2017.

Desse modo, e considerando que o débito discutido se apresenta como pendência de empresas do grupo Nestlé, mais especificamente a *Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda.*, cuja Certidão de Tributos Federais tem validade até 07/11/2017, considero urgente a medida, e plausível o pedido da parte.

Ante o exposto, **determino o cumprimento da decisão proferida anteriormente a fim de que seja aceita a apólice de seguro garantia ofertada na presente ação para se garantir o débito objeto do processo administrativo nº 13804.008204/2002-55**, viabilizando-se, desse modo, a **renovação da Certidão de Tributos Federais da autora e de outras empresas do grupo Nestlé nas quais tal débito conste como pendência.**

A presente determinação não impede eventual reanálise a ser proferida em caso de discordância fundamentada pela parte ré.

Int.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

DE C I S Ã O

**SIMONE REGACINI**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando a concessão da medida liminar para que se suspenda sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposto pela impetrada.

Afirma a ocorrência de prescrição na cobrança da anuidade objeto do processo disciplinar, e a ocorrência de nulidade insanável pela ausência de notificação pessoal na tramitação do procedimento.

Juntou inicial e documentos (Id 2405042).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram juntadas pelo Id 3147313.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Do processo é possível se aferir que a cobrança se refere a anuidades do ano de 2009. Possível observar, ainda, que a impetrante foi notificada de sua mora em 13/05/2010, ao passo que o procedimento ético disciplinar foi instaurado em 22/09/2014. Assim, ao menos nessa análise sumária, não verifico a presença da prescrição quinquenal.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de citação pessoal, não entendo plausível seu argumento pelo advento do art. 137-D do Estatuto da Advocacia, no qual se determinou que se presume notificado o representado que tenha recebido a notificação no endereço cadastrado na OAB, seja comercial e ou residencial, ainda que entregue a terceiro (porteiro, secretária, funcionário, familiar).

Por fim, a impetrante não demonstrou, ainda, de plano, a ilegalidade na suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até o pagamento, uma vez ser essa a determinação legal prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Defiro a inclusão no feito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Façam vistas ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, d este Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP, VICENTINA SEIXEIRO SARAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

## DESPACHO

Id 3153236: Manifeste-se a CEF especificamente sobre a destinação do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD, nos termos do Id 2352076.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-27.2017.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES CALDEIRA, IVONE LOPES DA COSTA CALDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021048-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**JÁU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, com qualificação nos autos, propôs a ação anulatória, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de decisão que a excluiu do Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, com a elaboração de novo cálculo para exclusão de valores das parcelas vencidas e inclusão dos mesmos nas parcelas a vencer.

Juntou inicial e documentos Id 3173025.

Em razão da adesão ao PERT, peticionou requerendo a desistência da ação e a extinção do feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil (Id 3231430).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Apesar da parte autora ter formulado pedido de desistência da ação, recebo-o como pedido de renúncia à pretensão formulada nesta, uma vez que requer a extinção do processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, e declara a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos discutidos no feito.

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5764**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016312-16.2010.403.6100** - JOSE DANIEL MESSINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1)** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP368050 - AMANDA LAGAZZI MOITA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**0014981-41.2011.403.6301** - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

**Expediente Nº 5765**

**USUCAPIAO**

**0050205-52.1997.403.6100 (97.0050205-8)** - JOAO LOPES DE OLIVEIRA X EURIDES MAGALHAES NEVES DE OLIVEIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LUIZ D ELBOUX MOREIRA DA SILVA X ROSEMARI DEZZOTTI MOREIRA X MARIA APARECIDA MINGANTE DADARIO X PAULO BARBOSA DE LIMA X ERMELINDA ADELAIDE FERREIRA X HELIO DAMASCENO BATISTA DA LUZ X ANGELA CRISTINA DADARIO DE OLIVEIRA X OSNIR OLIVEIRA X MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO X RICARDO DE PAULA X RITA DE CASSIA DADARIO DE PAULA X ROGER HARTWIN ZYLBERSTAJN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.32 da Portaria n.º 28 de 12 de agosto de 2016, fica a parte interessada intimada para retirada em secretaria de documentos expedidos.

**MONITORIA**

**0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Esclareça a CEF a sua petição de fls. 367, uma vez que a divergência não se refere à data diversa, mas sim ao valor apurado para estas datas, uma vez que o montante apurado para 2016 é maior que o apurado para 2017. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017709-52.2006.403.6100 (2006.61.00.017709-2)** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E CE012155 - ROBERTO BARCELOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 851/1069: Manifeste-se a União Federal, inclusive sobre a proposta de realização de audiência de conciliação. Esclareçam as petições de fls. 1092/1098 a habilitação nestes autos. Int.

**0026586-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026586-6)** - ELIANE MILAGRES DE CARVALHO(SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017). Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos. Procedida a virtualização dos autos compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017). Int.

**0012592-02.2014.403.6100** - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 141/142: ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados Dias de Andrade Furtado Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP nº 8477, para que possa ser expedido ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o despacho de fls. 124. Int.

**0017818-85.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 364, 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006218-33.2015.403.6100** - PAULO SERGIO ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Fls. 150/153:Nada a decidir. Os autos do processo nº. 0025671-77.2016.403.6100 são estranhos ao feito, eis que os presentes autos estão apensados aos de nº. 0010863-46.2016.403.6301.Compulsando a documentação trazida, verifico que o suposto contrato em questão foi firmado entre o autor, a Sra Kelli Regina de Oliveira Sousa- sua ex-esposa. (fls. 62/63 dos autos em apenso) - e a Caixa Econômica Federal (fls. 26).Em que pesem opiniões divergentes acerca da (n)existência em nosso ordenamento jurídico da figura do litisconsórcio ativo necessário, por ser juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no polo ativo de uma relação processual, o fato é que, em razão da natureza jurídica de direito material discutida nestes autos, a sentença a ser proferida atingirá o ex-cônjuge.Destaco, por oportuno, que a Sra. Kelli Regina de Oliveira Sousa também ajuizou ação em nome próprio (autos nº. 0010863-46.2016.403.6100), confirmando seu propósito de demandar em juízo.Assim, justifique o autor o ajuizamento da presente ação sem a participação do outro contratante na relação jurídica processual.Intimem-se.

**0007222-71.2016.403.6100** - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADIA MARIA CAJUZINHA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X JULIANA FERREIRA GONCALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP306038 - JOÃO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE) X MARIA EUNICE NAVARRO

Inicialmente, por ora, suspendo a determinação constante do despacho de fls. 480.Compulsando os autos, tenho que a questão aqui em discussão pode ser novamente objeto da tentativa de conciliação entre as partes, razão pela qual designo audiência a ser realizada no dia 30 de novembro de 2017, às 14h00, neste Juízo.Com efeito, tendo em vista a notícia de arrematação do bem almejado na presente ação, a fim de resguardar direito à eventual ressarcimento, providencie a Secretária o envio de correspondência eletrônica ao SEDI, para a inclusão da arrematante MARIA EUNICE NAVARRO, C.P.F nº 037.846.598-88, na condição de terceira interessada, bem como do patrono por ela constituído.Igualmente, providencie a intimação de todos os envolvidos no presente feito, independentemente de qualquer alegação de legitimidade passiva, a fim de comparecerem à audiência acima designada.Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.

**0013792-73.2016.403.6100** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ISAIL ALVES DE OLIVEIRA

Vistos os autos.Fl. 318/319: Em que pese a decisão de fls. 184/188-verso ter ressalvado a nova apreciação do pedido de tutela após a apresentação de contestação ou na hipótese de revelia, não verifico nos autos qualquer modificação fática a ensejar sua reconsideração, de modo que a manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.Ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, passando a constar RUMO MALHA PAULISTA S/A onde se lê All - América latina Logística Malha Paulista S/A; para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT na qualidade de assistente simples da autora, conforme determinado no despacho de fl. 299; para que passe a constar no polo passivo do feito ISAIL ALVES DE OLIVEIRA, RG 26.267.956-5, conforme despacho de fl. 316.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0024766-72.2016.403.6100** - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Fl. 225: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em discussão.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0010863-46.2016.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-33.2015.403.6100) KELLI REGINA DE OLIVEIRA ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Fls. 74/77:Nada a decidir. Os autos do processo nº. 0025671-77.2016.403.6100 são estranhos ao feito, eis que os presentes autos estão apensados aos de nº. 0006218-33.2015.403.6100, conforme despacho de fl. 52.Compulsando a documentação trazida, verifico que o suposto contrato em questão foi firmado entre a autora, o Sr. Paulo Sérgio Espósito - seu ex-marido (fls. 62/63) - e a Caixa Econômica Federal.Em que pesem opiniões divergentes acerca da (n)existência em nosso ordenamento jurídico da figura do litisconsórcio ativo necessário, por ser juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no polo ativo de uma relação processual, o fato é que, em razão da natureza jurídica de direito material discutida nestes autos, a sentença a ser proferida atingirá o ex-cônjuge.Destaco, por oportuno, que o Sr. Paulo Sérgio Espósito também ajuizou ação em nome próprio (autos nº. 0006218-33.2015.403.6100), confirmando seu propósito de demandar em juízo.Assim, justifique a autora o ajuizamento da presente ação sem a participação do outro contratante na relação jurídica processual.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010123-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010123-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BERENICE GONCALVES DE AGUIAR X ELIZEU ANTONIO DE ANGELIS X JOSE AFONSO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS PEREIRA X WILSON ANTONIO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 249/260: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

**0006967-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006967-0)** - ILVENE BATISTA SILVA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, a virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

**0024631-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024631-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-70.2008.403.6100 (2008.61.00.011256-2)) RONALDO SILVA FREITAS X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, a virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

**0002323-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)) MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9 da Resolução Pres. n 142, de 20 de julho de 2017).Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos art. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.Procedida a virtualização dos autos compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, a virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtual digitalização dos autos (art. 13 da Resolução Pres. n 142/2017).Int.

**0005682-85.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010265-50.2015.403.6100) DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL(SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pelo Embargante às fls. 157/158.Tendo em vista a manifestação da Perita Judicial Dra. Sílvia Maria Barbata às fls. 177/177<sup>v</sup>, intime-se o Embargante DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL a fim de que compareça na Secretária desta Vara em 01/12/2017, às 15h30, para coleta do material gráfico munido dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Passaporte, Título de Eleitor, CTPS e CNH, se houver.Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica juntada às fls. 178 pela perita (aguardando agendamento junto à JUCESP para vistoria do Contrato Social e alterações).Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000577-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento de localização de bens e endereços em nome da ré, conforme requerido a fls. 621.Após, resultando negativa, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 628.Int.

**0019009-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA

Fls. 114: Primeiramente, apresente a exequente a memória atualizada do débito.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0004650-79.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X 3 MILENIO, CONSTR. INCORPOR. E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

Preliminarmente, esclareça a parte exequente a divergência entre a memória de crédito apresentada às fls. 144 (R\$ 4070,77, para maio de 2017) da de fls. 151 (R\$ 3777,66, para setembro de 2017).Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0010127-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECMICRO TELEMATICA REPRESENTACOES LTDA X ERNESTO YASSUYUKI NAKAMATSU X ELDER GIALLONARDO

Antes da análise da petição de fls. 58, manifeste-se a CEF sobre a citação de TECMIRO TELEMATICA REPRESENTAÇÕES LTDA, bem como sobre os bens penhorados conforme auto de penhora de fls. 51/52.Int.

**0013912-19.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS(SP201323 - ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

Esclareça a parte exequente a divergência da memória de cálculo apresentada às fls. 54 (R\$ 8207,28, para abril de 2017) da planilha de fls. 57 (R\$ 8069,67, para setembro de 2017).Int.

**0017281-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANISH CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP X DANIELA MARTIGLI X LUCIANA MARTIGLI(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS)

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

**0021833-29.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO NAHAS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000167-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000167-3)** - IVANA MARIA DA NOBREGA CUNHA MORETTIN(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP158651E - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO)

Fls. 343/345: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

**0021849-17.2015.403.6100** - LUIZ EDUARDO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCIA X NOEMIA CHARLES GARCIA X ANNA LUCIA CHARLES GARCIA MARSILIO X MARIA ISABEL CHARLES GARCIA TOTH(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimado a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 191/197, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

**0008751-28.2016.403.6100** - SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 111/115, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

**0025507-15.2016.403.6100** - PANINI BRASIL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 119/139, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0016366-06.2015.403.6100** - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO E SP081553 - IRLAM BENTO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 140, proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 138/139, para conta a ser aberta junto à agência PAB da CEF n.º 0265. Confirmada a transferência, e verificado o número da conta judicial aberta, fica autorizada a apropriação pela CEF do valor transferido, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência n.º 0265, para fins de apropriação do montante, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037853-62.1997.403.6100 (97.0037853-5)** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação (fls. 317/320) apresentada em face de cumprimento de sentença em que a executada alega excesso de execução por erro na aplicação dos índices de juros de mora, entendendo ser devido o montante de R\$ 25.573,79 para maio de 2016. Intimada, a exequente alega que aplicou juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 322/324). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 325), a qual apresentou o cálculo de fls. 326/330. Intimadas as partes a se manifestarem, a executada discorda dos cálculos da Contadoria alegando que foi utilizado o IPCA-E até a data da conta, deixando de observar os ditames da Lei n.º 11.960/2009, ou seja, de utilizar a TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009 (fls. 335/340), enquanto que a exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 342/343). Por determinação deste Juízo (fls. 344), a Contadoria prestou esclarecimentos a fls. 346. Decido. Conforme informado pela Contadoria, os cálculos apresentados pela executada diverge do julgado e a executada utilizou índices da Resolução 134/2010. Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária. Portanto, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 36.641,58, para março de 2016, os quais foram elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução n.º 267/2013-CJF, bem como apresentam valor maior que o apurado pelo executado (R\$ 25.573,79) e menor que o apurado pela exequente (R\$ 38.198,37). Assim, acolho em parte a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 39.222,82, atualizado para agosto de 2016, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 326/330, e, condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor do executado, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação. Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente no valor de R\$ 39.222,82, para agosto de 2017, conforme cálculo de fls. 326/330. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0010425-46.2013.403.6100** - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADOLFINA DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 240/245, apresente a parte credora memória de seu crédito principal indicando o valor dos juros, bem como o valor da taxa Selic, observando-se o mesmo valor e a mesma data dos cálculos de fls. 240/245, já acolhidos, conforme artigo 8º, incisos VI e VII da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 249Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0023383-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023383-2)** - SILVANO DE LOURENCI X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVANO DE LOURENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 466 e 468/verso: Tendo em vista as manifestações apresentadas pelas partes, determino o imediato cumprimento do julgado pela CEF, devendo esta levar em consideração as informações constantes no laudo pericial de fls. 153/174, para a elaboração dos reajustes das prestações do saldo devedor, nos moldes em que especificados na sentença. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0023683-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE ANTONIO PERES X MANOEL ANTONIO VIEIRA DE MORAES X SUELI SIMONETTI VIEIRA DE MORAES(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 524: Vista à CEF da pesquisa Infjud realizada às fls. 528. No mais, aguarde-se a expedição do Termo de Levantamento de Penhora, conforme determinado no despacho de fls. 521, dando-se ciência do mesmo à parte executada. Int.

### 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA BASTOS DE ANDRADE - SP323920, WILLIAN OLIVEIRA ROCHA - SP319161  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - GO32300

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora a cerca da manifestação da CEAF (id 3270644), na qual noticia que o ora autor fez uma única retirada do medicamento solicitado em 15.05.2017, estando ainda reservadas, na unidade de farmácia, as quantidades de medicamentos equivalentes as 8 (oito) semanas restantes.
2. De outro lado, a parte autora já teve o seu pedido de tutela provisória apreciado e indeferido (id 2831366), sendo devidamente intimado dessa decisão em 04.10.2017 (id 2841700), de modo que eventual discordância da decisão exarada deve a parte autora se valer dos recursos cabíveis.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA PELOSI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: FLAVIO BULCAO CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI - SP310122  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor (art. 319, inciso V, do CPC), bem como providencie a juntada aos autos do documento de identidade que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, CITE-SE.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9906**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0030501-97.1990.403.6100 (90.0030501-2)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E Proc. ZENON MARQUES TENORIO E Proc. AUTO ANTONIO REAME E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Ao SEDI para cadastrar Banco Santander (Brasil) S.A. como terceiro interessado com a inclusão do advogado indicado às fls.1694/1699 no sistema de movimentação processual.Fls.1700/1704: Defiro o prazo de 15 dias, ao Santander, para manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.Int.

**0054181-33.1998.403.6100 (98.0054181-0)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Fl2994: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias. Int.

**0027667-09.1999.403.6100 (1999.61.00.027667-1)** - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS.629/652: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias. Int.

**0018496-57.2001.403.6100 (2001.61.00.018496-7)** - MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR

Fls.323/335: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0030291-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030291-7)** - MARCIA REGINA DOMINGUES MOBAIER(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo de 10 dias para indicação objetiva, pelas partes, do quantum a ser levantado mediante expedição de alvará, bem como com relação ao que será convertido em renda da União.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls.840/841 e 845/847: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

**0005669-49.2013.403.6114** - REB LASER COML/ SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl174: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls.119/130, mantida pelo E.TRF (fls.165/168).Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000819-52.2017.403.6100** - MIGUEL GOUVEIA BRITO E CUNHA GRANADO X MARGARIDA REIS DE BRITO E CUNHA GRANADO X JOSE EDUARDO BRITO E CUNHA GRANADO X FERNANDO BRITO E CUNHA GRANADO(SP152198 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF X UNIAO FEDERAL

Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelos recorrentes, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007004-85.2017.403.0000, a qual deferiu a antecipação de tutela, determinando a emissão e prorrogação, se for o caso, dos documentos de identidade dos recorrentes, com validade até o final da ação. Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade impetrada para imediato cumprimento, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 254/256 e deste despacho.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9962**

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Fls.2819/2820: Manifestem-se as partes no prazo de 30 dias, conforme determinação de fls.2808/2809 e 2814.Considerando o prazo comum, a retirada dos autos em secretaria deverá ocorrer nos termos do art.107 do CPC, parágrafos 2º, 3º e 4º: 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos; 3º Na hipótese do 2o, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo; 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o 3o se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

J. Diga a parte-ré em 05 dias. Int.

**0023173-81.2011.403.6100** - MARIA JOSE LOPES X ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls.547/553: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte contrária para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009090-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

Fls.116/118: Anote-se.Nada mais requerido pela CEF, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485, VIII, conforme requerido às fls.115.Int.

**0013532-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

Fls.79/81: Anote-se.Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da CEF, sob pena de extinção do feito.Int.

**0020129-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF às fls.99/110.Int.

**0013009-18.2015.403.6100** - ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANCA LTDA - EPP(SP177084 - IGOR ANDRE ARENAS CONDE MENECELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls.341/343 e 344/365: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte contrária para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de razões finais, caso haja interesse.Int.

**0019829-53.2015.403.6100** - MOISES PEREIRA DE LIMA(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X FAZENDA NACIONAL X CEL LOGISTICA LTDA - EPP

Indefiro o requerido à fl.119, por trata-se de incumbência da parte autora. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie o endereço atualizado da corrê Cel Logística Ltda, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

**0024620-65.2015.403.6100** - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA.EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls.2786/2800 (Embargos de Declaração parte autora) e fls.2819/2831, 2852/2855 (Embargos de Declaração da Opem): Interpostos Embargos de Declaração, da decisão proferida à fl.2777, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Fls.2804/2818 e 2835/2850: Dê-se vista à parte autora (manifestações da Opem).Fls.2857/2858 e 2867/2873: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo INPI.Fls.2859/2860 e 2865/2866: Rol de testemunhas apresentado pela corrê Opem Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão.Int.

**0024809-43.2015.403.6100** - JOSE CONCEICAO DE SANTANA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

FL.186: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

**0016952-09.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Indique a autora, precisamente, a quais AIHs se refere ao reputar indevidos os ressarcimentos por procedimentos de vídeo e diárias de acompanhantes, apontando a que contratos se referem na pasta Contratos subordinada à pasta Documentos Comprobatórios - Parte Contratual das 1699 AIHs - 29 ABI - GRU 45.504.060.577-1 - R\$ 2.817.841,47, no CD de fls. 619 destes autos. Prazo: 10 dias.Manifeste-se a ANS especificamente sobre as alegações de fls. 543/544, no que concerne à não cobertura pelos planos de saúde dos procedimentos de vídeo e nem de diárias de acompanhante tendo em vista as Resoluções ANS 82/2004 e 167/2008. Prazo: 10 dias.Após a manifestação da ANS, nova vista à autora pelo prazo de 05 dias e retomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0020689-20.2016.403.6100** - SILMARA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da decisão de fls.62/64 (AI 5001942-64.2017.4.03.0000).Retomem os autos ao arquivo.Int.

**0023905-86.2016.403.6100** - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL(RS078664 - RODRIGO PARISSI ABARNO)

Trata-se de ação ajuizada por Ricardo José dos Santos em face da Caixa Seguradora S.A. e Previsul Seguradora S.A., incompetente portanto esta Justiça Federal para processar e julgar o caso nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9964

#### DESAPROPRIACAO

**0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMO - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Cumpram os expropriados o despacho de fls. 732, informando o nome, RG e telefone do único advogado que deverá constar no alvará de levantamento, como poderes para receber e dar quitação, apontado especificamente tal instrumento jurídico nos autos, outorgada por Paulo Talacimon casado com Francisca Aparecida Moreira Talacimon e de Jacob Talacimon casado com Alice Antunes Talacimon.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da indenização (fls. 484) e da oferta inicial (fls. 522), referente a gleba D, em favor de Paulo Talacimon casado com Francisca Aparecida Moreira Talacimon e de Jacob Talacimon casado com Alice Antunes Talacimon.Int.

#### USUCAPIAO

**0146601-87.1980.403.6100 (00.0146601-1)** - ERVIRA DOS SANTOS SILVA(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a expedição de segunda via da Carta de Adjudicação expedida nos autos. Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inibição na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes, no prazo de dez dias.Após, expeça-se, intimando a parte autora para a retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021964-35.1978.403.6100 (00.0021964-9)** - GIBRIL NUBILE TANNUS(Proc. ALEXANDRE HUSNI E Proc. VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E Proc. HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Anote-se a alteração da classe processual.Anote-se a prioridade na tramitação (art. 71, Lei n. 10.741/2003).À vista da manifestação da União às fls. 365/366, requiera a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, com poderes para receber e dar quitação, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 258.Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS no polo ativo.Int.

**0039217-21.1987.403.6100 (87.0039217-0)** - ITAUTEC INFORMATICA S/A-GRUPO ITAUTEC(SP084091 - RICARDO WALDER VIANA E SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Anote-se a alteração da classe processual.À vista da manifestação da União Federal às fls. 322/331, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 122/123, nos moldes da sentença transitada em julgado. Para tanto, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Retomando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003305-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003305-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Tendo em vista o traslado das cópias necessárias para a ação principal (fls. 118), nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0675658-20.1985.403.6100 (00.0675658-1)** - SANRISIL S/A IMP/ EXP/(SP009432 - NIVIO TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela CEF nas fls. 128/156.Int.

**0022789-50.2013.403.6100** - PATRICIA C R MUCEDULA BRINQUEDOS PEDAGOGICOS - ME(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 135/136. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0)** - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Informe ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais que, por ora, não há valores disponíveis para transferência, posto que os autos encontram-se aguardando a regularização pelas autoras das inconsistências apresentadas em relação aos dados cadastrados na Receita Federal para expedição do ofício requisitório. Aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização da situação cadastral dos beneficiários perante a Receita Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA X VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca das informações trazidas nas fls. 451/456, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4)** - COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL (SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Fls. 396/404. Manifeste-se o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003402-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003402-9)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL (SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Fls. 499/501. Dê-se ciências às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010789-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010789-7)** - SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA (SP360890 - BRUNO VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o desentranhamento da AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE HIPOTECA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, acostada às fls. 176/183, mediante a sua substituição por cópias, para que providencie a baixa na hipoteca que recai sobre o respectivo imóvel. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento nos moldes da decisão de fls. 204/205, intimando as partes posteriormente para a sua retirada, em 05 (cinco) dias. Int.

**0039118-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039118-6)** - CELSO DE FAVARI (SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE FAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI X EDSON LOURENCO RAMOS X CELSO DE FAVARI X EDSON LOURENCO RAMOS X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 431/433. Tendo em vista a certidão de fls. 434v, deiro o pedido de penhora on line conforme requerido. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (CELSO DE FAVARI, CPF: 011.572.238-69 e CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI, CPF: 047.287.888-30) até o limite do débito reclamado, com base nos cálculos de fls. 433. Fls. 424/425. Intime-se o exequente para que requeira o quê de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002163-91.2010.403.6301** - IMACULADA DE DEUS (MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA (SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IMACULADA DE DEUS

Fls. 336/337. Dê-se ciência as partes acerca do bloqueio realizado. Nada sendo requerido, proceda a Secretária a transferência dos valores constrangidos. Após, havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Tratando-se de advogado substabelecido, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor transferido e depositado. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. (335): Deiro o requerimento de 325/326. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (IMACULADA DE DEUS, CPF: 846.128.518-20) até o limite do débito reclamado. Após, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0010743-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Anotar-se a alteração da classe processual. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 254. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000347-56.2014.403.6100** - GABRIEL BAIDA GAROFALO (SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BAIDA GAROFALO

Comunique-se a CEF, por e-mail, para que para que converta o valor depositado às fls. 445 em favor da União Federal, nos moldes da manifestação de fls. 447 dos presentes autos. Com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0663069-83.1991.403.6100 (91.0663069-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643829-11.1991.403.6100 (91.0643829-6)) COML/ ADIB LTDA (SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ ADIB LTDA X UNIAO FEDERAL X VALERIA ZOTELLI X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, para se expedir Ofício Requisitório de verba honorária, deve o exequente apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 117, conforme despacho de fls. 126, devendo a Secretária providenciar sua distribuição. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 126: À vista da manifestação da União Federal às fls. 125, expeça-se ofício requisitório de acordo com os cálculos e dados contidos na fl. 117. Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

**0009014-75.2007.403.6100 (2007.61.00.009014-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 260/261. Intime-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeça-se o requisitório. Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, II, 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

Expediente Nº 9976

PROCEDIMENTO COMUM

**0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0)** - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O coautor JOSÉ OSCAR SERAGIOTTO DEMATTÊ faleceu em 27.06.1990, deixando como herdeiros seu cônjuge supérstite MARIA ROSA FAES DEMATTÊ e suas filhas GISELLE FAIS DEMATTÊ GOMES e CARLA FAIS DEMATTÊ (fls. 549 e 712/719). Posteriormente, o cônjuge MARIA ROSA FAES DEMATTÊ faleceu em 15.07.2012 (fl. 708), deixando, segundo informações de fls. 705/706, como herdeiras GISELLE FAIS DEMATTÊ GOMES e CARLA FAIS DEMATTÊ. Determine, assim, para dar-se a correta destinação do depósito de fl. 490 (RPV 20110187044), que estas comprovem os fatos noticiados às fls. 705/706, juntando aos autos o correspondente formal de partilha. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação das herdeiras de JOSÉ OSCAR SERAGIOTTO DEMATTÊ e do levantamento do depósito de fl. 490.

**0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo 1ª Vara Federal de São Carlos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 650/Reexpeça-se o ofício de fls. 606, instruindo-se com cópias de fls. naquela oportunidade indicadas e também com cópia do despacho de fls. 639 e das informações de fls. 647/649. Com o cumprimento, expeça-se e-mail para o Juízo da 1ª Vara de São Carlos (fls. 645), informando a transferência, e façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0088333-20.1992.403.6100 (92.0088333-8)** - A J M SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUMARAES)

Fls. 193/194: Indefiro o pedido de transferência do depósito judicial. No tocante ao pedido do patrono do exequente para que o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome da sociedade de advogados BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, dispõe o art. 15, 3º da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte. No caso dos autos, a procuração outorgada pelos exequentes fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados (fls. 09), de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no alvará o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração (ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel. João Otávio de Noronha; ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE). Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Tendo em vista o requerimento para expedir alvará, dê-se ciência à ré. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados informados às fls. 194. Retomando o alvará (liquidade) e nada mais sendo requerido, retornem os autos para o arquivo. Int.

**0002427-57.1995.403.6100 (95.0002427-6)** - MARVEL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X OLIPART S/C DE PARTICIPACAO LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP154045 - CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0044440-95.2000.403.6100 (2000.61.00.44440-7)** - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 710/712: Considerando que, de fato, a publicação da decisão de fl. 682 não saiu em nome dos patronos da assistente CIBRASEC, conforme demonstrado à fl. 712, os quais foram devidamente constituídos nos autos a partir de fl. 642, determino a republicação daquela decisão, bem como das proferidas às fls. 688, 691, 703, 706 e 707. Oportunamente, volvem conclusos para extinção da execução.

**0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7)** - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Trata-se de embargos de declaração formulado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 355, sustentando a existência de omissão quanto ao requerimento manifestado pela parte Autora às fls. 353, que indicou os dados para expedição de alvará e requereu o desconto do valor das multas devidas, para posterior levantamento de eventual saldo remanescente (fls. 363/364). Intimada a parte autora, esta afirmou que não assiste razão a embargante, pugrando pela remessa dos autos à Contadoria objetivando a atualização dos depósitos para que se possa saldar eventual débito com a Ré (367/370). Decido. Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC). No caso, reconheço que a decisão de fls. 355 não apreciou o pedido apresentado pela parte autora, no que se refere aos descontos do valor das multas devidas no processo em apenso, para posterior levantamento de eventual saldo remanescente. Verifico que na ação cautelar n. 0001191-16.2008.403.6100, condenou-se a parte autora ao pagamento da multa por má-fé, correspondente a 1% sobre o valor corrigido da causa. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Portanto, vislumbro a possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores e devedores recíprocos, considerando os valores depositados na ação principal com o débito exequendo nesta ação cautelar. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, ao fim de suprir a omissão apontada, determinando a compensação dos valores depositados nos autos com o valor exequendo na ação cautelar n. 0001191-16.2008.403.6100. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe os saldos atualizados das contas vinculadas ao presente feito. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015976-58.2001.403.0399 (2001.03.99.0015976-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X A J M SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Nesta data, despachei nos autos em apenso, processo n. 9200883338.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001191-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001191-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7)) ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 321/321v, proferida pelo E. TRF 3, negou provimento a Apelação interposta, mantendo a sentença prolatada às fls. 292/299v, que julgou improcedente os pedidos formulados, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, condenou-se a parte requerente ao pagamento da multa por má-fé, correspondente a 1% sobre o valor corrigido da causa. Às fls. 342/343, sustenta a requerente que o Acórdão proferido nas fls. 340/341v dos autos principais julgou sem efeito a sentença e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, razão pela qual, em face da lógica jurídica de que o acessória segue o principal, requer a extinção do respectivo processo incidental, com os mesmos fundamentos do referido acórdão. Intimada a parte autora para dizer sobre a petição das fls. 342/343, reiterou as razões contidas nessa petição, requerendo, ainda, em não sendo o entendimento deste Juízo, que fossem os autos remetidos à Contadoria objetivando a atualização dos depósitos para que se possa saldar eventual débito com a Ré. Não assiste razão à Requerente. O Processo Cautelar tem uma individualidade própria, uma demanda, uma relação processual, um provimento final e um objeto próprio, que é a ação cautelar. O Código de Processo Civil vigente à época do trânsito em julgado inseria o processo cautelar no mesmo plano dos processos de conhecimento e execução, cada qual buscando obter uma finalidade distinta. Não se nega que o processo cautelar pressupõe, em regra, a existência de um processo principal, já que a sua finalidade é resguardar uma pretensão que está ou será posta em juízo. Mas sua finalidade e seu procedimento são autônomos. A acessoriedade da cautelar não lhe retira a autonomia, pois a pretensão nela vinculada dirige-se à segurança e não à obtenção da certeza de um direito, ou à satisfação desse direito. Logo, havendo condenação transitada em julgado no tocante a multa por má-fé, correspondente a 1% sobre o valor corrigido da causa, esta deve prevalecer. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Portanto, vislumbro a possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores e devedores recíprocos, considerando os valores depositados na ação principal com o débito exequendo nesta ação cautelar. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que a execução da multa por má-fé seja executada e processada na ação principal. Sendo assim, providencie a Secretária o traslado das fls. 292/299v, 321/321v, 327, 339/340, bem cópia deste despacho. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Int. Cumpra-se.

**0020852-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020852-8)** - ROSSET & CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/301. A decisão de fls. 245/245v, complementada pela decisão de fls. 260/262, restou acobertada pela preclusão, razão pela qual indefiro o requerimento formulado. Fls. 305. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência e conversão em renda dos valores bloqueados nos presentes autos. Cumpra a Secretária a decisão de fls. 245/245v, procedendo desentranhamento da carta de fiança bancária, mediante substituição por cópia autenticada em Secretaria, e seu encaminhamento, por ofício, ao Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, a quem competirá aquilatar a utilidade da carta de fiança ofertada para fins de garantia do débito nos autos da Execução Fiscal n. 0025863-36.2008.403.6182. Com o cumprimento das determinações supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3)** - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 255/270. Dê-se ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, expeça-se os alvarás de levantamento, intimando os beneficiários posteriormente para a sua retirada. Com o retorno dos alvarás (líquidados), tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

**0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 546. Anote-se. Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Comunique-se, por meio eletrônico, ao(s) Juízo(s) da(s) Penhora(s). Requeriam as partes o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035542-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035542-4)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X EL DORADO S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COM/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EL DORADO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COM/ LTDA

4727/4730. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 4729.4732/4762. Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Int.

#### **Expediente Nº 9978**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033800-39.1977.403.6100 (00.0033800-1)** - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILLO ALBERTINI BORBA)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVI em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento final foi favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor e a seu patrono, por ofícios requisitórios, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, mediante a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

**0569661-19.1983.403.6100 (00.0569661-5)** - NEC DO BRASIL S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por NEC DO BRASIL S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento final foi desfavorável ao autor, considerando-lhe ao pagamento de verba honorária em favor da ré. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios à ré, conforme guia de fl. 276, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada (autora), mediante a satisfação integral do crédito devido à parte-exequente (ré), cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

**0031160-57.2000.403.6100 (2000.61.00.031160-2)** - ONOFRE RAMOS DA SILVA X OSWALDO BRACCO JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X ADEMIR JOSE FARIA X MARIO CARLOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DE SOUZA X SEBASTIAO EDUARDO LIMA X MARIA DAS NEVES DA SILVA X FRANCISCO SIMIAO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por ONOFRE RAMOS DA SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento final foi favorável aos autores. Tendo em vista o creditamento das contas fundiárias nos termos estabelecidos na sentença e o pagamento dos honorários advocatícios, cuja exatidão dos valores foi reconhecida pelos autores (fl. 437), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

**0009432-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009432-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006602-3)) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por NAGIB M. BUSSAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a revisão de contratos de empréstimo firmados, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de cadastro de inadimplentes. Em síntese, a parte autora sustentou que celebrou o contrato de abertura de crédito (do qual não possui cópia) no valor de R\$15.000,00, tendo observado que a ré aplica abusivas taxas e tarifas sem quaisquer esclarecimentos, valendo-se do anatocismo. Aduzindo que contratou um empréstimo de R\$20.000,00, em 29/03/2006, cujas parcelas, em algumas ocasiões, foram pagas utilizando-se o limite do cheque especial, incidindo-se, assim, juros sobre juros, majorando excessivamente o débito, a parte-autora pede a revisão dos contratos firmados. Postergada a apreciação da tutela (fls. 184), a CEF contestou (fls. 193/238). Acompanhou a defesa a cópia dos seguintes documentos: Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 1155.870.147/1, no valor de R\$39.400,00, datado de 29/03/2006 (fls. 204/211); extrato das operações referentes ao contrato nº 21.1155.702.0000294/03 (fl. 226); Dados Gerais do Contrato nº 21.1155.734.0000021/04, no valor de R\$19.500,00, firmado em 07/04/2006 (fls. 227/231); Dados Gerais do Contrato nº 21.1155.704.0000276/52, no valor de R\$15.000,00, datado de 29/03/2006 (fls. 232/236) e a Consolidação de Dívida vinculada aos contratos relacionados às fls. 237/238, nos quais se incluem os contratos anteriormente referidos. Às fls. 239/251, foi acostada a cópia do contrato nº 1155.003.00000127-0, de 23/05/2006, em duplicidade, firmado pelos sócios da autora. Tutela antecipada indeferida às fls. 255/259, foi produzida prova pericial contábil (fls. 322/443). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 446/447 e fls. 448/451). Às fls. 456/457 o feito foi convertido em diligência para manifestação e juntada de documentos pelas partes. Manifestação da autora às fls. 457/458. Às fls. 462/496, a CEF juntou cópia dos contratos nºs 1155.003.00000127-0, de 29/03/2006, firmado pelos sócios da autora; 21.1155.702.0000294-03, de 29/03/2006 e 21.1155.704.0000276-52, de 29/03/2006. Complementado o laudo pericial às fls. 512/521, a CEF se manifestou (fls. 526/527) e a parte-autora quedou-se inerte (fls. 528). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do feito, cujo andamento se deu com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Não há preliminares para apreciação. O contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de pacta sunt servanda, ou os pactos devem ser observados, preceito que cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contradas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Insurge-se a parte autora, de forma genérica, contra a cobrança de juros capitalizados, asseverando haver abusividade das cláusulas contratuais e inoposição indevida de tarifas e despesas. Apesar de a autora questionar a lisura do cumprimento pela CEF de todos os 14 contratos com ela celebrados, cujo rol se encontra às fls. 237/238, o fato é que somente foram acostados aos autos os contratos nºs 1155.870.147/1, 21.1155.702.0000294/03, 21.1155.734.0000021/04, 21.1155.704.0000276/52, 21.1155.702.000294-03 e 21.1155.704.0000276-52, submetidos à perícia judicial. Iniciando pela questão envolvendo as taxas praticadas pela instituição financeira ré, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a parte-autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existiria algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante os contratos em litígio e juntados aos autos (cuja taxa se insere nos limites legais, ao mesmo tempo em que está dentro de limites razoáveis). É verdade que o sistema jurídico brasileiro proibe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STF, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de impor o limite de 1% ao mês para contratos bancários não regidos por legislação específica, ao mesmo tempo em que taxas maiores e capitalizáveis poderão ser fixadas quando houver lei especial assim possibilitando, tal como indica a Súmula 379 do E. STF: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês. Já em sua Súmula 382, o E. STF afirmou que A estipulação de juros

remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, restando ainda assentado, na Súmula 380 do mesmo tribunal que A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No que se refere à prova técnica, o Sr. Perito Judicial, analisando os documentos disponíveis nos autos, incluindo os extratos bancários, afirmou que não foi constatada a cobrança em duplicidade ou juros sobre juros, tendo sido verificada a ocorrência de duas operações distintas: a liquidação de parcela do empréstimo e a utilização de limite especial, na situação de inexistência de saldo credor. Explicou o Sr. Perito que os juros do empréstimo parcelado são calculados até a data da liquidação e pagos ou com recursos próprios ou com o limite disponível de cheque especial, na inexistência de saldo credor. Por isso, a partir da data do débito da prestação, os juros foram cobrados sobre o valor do limite do cheque especial utilizado e conforme a taxa pactuada para esta operação e sem qualquer relação com a operação de empréstimo parcelado, uma vez que a prestação foi liquidada na data de seu vencimento. Importante destacar que as tarifas cobradas pela ré observaram as cláusulas contratuais, inexistindo qualquer arbitrariedade por parte da instituição financeira. Além disso, o Sr. Perito confirma que somente foram cobrados juros contratuais sem outros encargos. No que concerne à incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva, observe que, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil consideram-se abusivas as cláusulas que estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, mas desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas nos contratos combatidos, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte autora tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a ré. A perda ou redução de renda por parte do devedor ou o agravamento de sua saúde não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avançadas. Quando muito, as indesejadas oscilações na vida financeira da autora permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Nota, ainda, que entre a data dos contratos celebrados e do presente feito não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão, impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). No que tange ao pedido voltado a impedir a inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a elas vinculadas, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negativas. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo os registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Lojistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Lojistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço passaram a ser reconhecidas como de caráter público. Assim sendo, os órgãos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito à pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudence no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto transitória a ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento também é notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, inibidos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E. STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E. STF e do E. STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. 1 - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar nº2008.61.00.006602-3. Desentremem-se os documentos de fls. 217/225 (Contrato de Empréstimo nº 21.1155.702.0000270-28), de fls. 239/251 e de fls. 466/472, estes últimos referentes ao Contrato nº 1155.003.00000127-0, visto que estranhos ao objeto dos autos, entregando-os à CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

**0017602-95.2012.403.6100** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM em face de RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME para rescindir o contrato mantido entre as partes e restituição dos valores pagos. A autora sustenta, em síntese, que contratou assinatura anual do periódico Informativo Tributário Brasileiro pelo valor de R\$ 6.800,00, pagos à vista por transferência bancária em 02/04/2012, não tendo, entretanto, recebido os exemplares devidos. Afirma que tentou contato telefônico com o sócio da empresa, José Ribamar Pereira de Abreu, sem sucesso, e expediu notificação extrajudicial requerendo o cumprimento da obrigação. Foi expedido ofício para o Ministério Público Federal, para as providências cabíveis no que concerne à apuração de eventuais crimes cometidos, dados os fatos noticiados nos autos (fls. 59). Regularmente citada (fls. 75), a parte-ré contestou às fls. 76/79, confirmando a existência do contrato e afirmando ter enviado os produtos à autora. Foi determinada a regularização da representação processual pela parte-ré (fls. 81) o que não foi cumprido, prosseguindo-se o feito à sua revelia, nos termos do antigo art. 322 do CPC/1973 (fls. 88). Às fls. 82/84 a autora retifica informação prestada na inicial, noticiando que o contrato firmado não foi verbal, mas uma contratação direta com dispensa de licitação nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93. Foi realizada audiência para oitiva da testemunha Isar Afonso Cesar em 07/07/2016 (fls. 163/164). Às fls. 167/170, a autora juntou documento produzido nos autos do inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público, em decorrência dos fatos noticiados nestes autos. Foi realizada audiência para oitiva de Ana Paula Leal Aguiar Calhau em 09/03/2017 (fls. 206/207). É o breve relatório. Passo a decidir. Versa o objeto dos autos sobre o adimplemento de obrigações advindas da prestação de serviços por contrato firmado entre as partes. A autora afirma ter contratado a assinatura de periódico jurídico que nunca foi entregue e, por isso, requer a devolução do valor pago, devidamente corrigido. Inicialmente, observe que, apesar de ter apresentado contestação, a parte ré não regularizou sua representação nos autos, deixando de juntar cópias do contrato social da empresa e instrumento de procuração, motivo pelo qual o processo tramitou à sua revelia, nos termos do artigo art. 322 do CPC/1973, em consonância com o atual art. 76, 1º, III, do CPC/2015. Em sua contestação, a parte ré corrobora ter sido contratada pela autora e alega ter regularmente entregado os produtos contratados. Observa-se, assim, que a despeito de a autora não ter juntado o instrumento contratual aos autos, a existência de avença entre as partes se mostra como fato incontroverso, o que é confirmado, também, pelas notas de fls. 29 e 39 e pelos comprovantes de pagamento dos valores de fls. 41/43. A existência do contrato também foi confirmada pelos depoimentos colhidos às fls. 164 e 207. Já com relação à efetiva entrega dos produtos, embora seja isso alegado pela ré, esta não acostou aos autos qualquer prova neste sentido, apesar de intimada especificamente para isso (fls. 171). Consigne-se que era seu ônus trazer prova de fato extintivo do direito alegado pelo autor e, além disso, não se mostra razoável exigir da autora que produza prova negativa, que não tenha recebido o produto. O que se tem dos autos, por outro lado, são as provas de que a autora tentou compelir a ré ao cumprimento da sua obrigação, como demonstra a notificação extrajudicial de fls. 45/47. No mesmo sentido, o depoimento de Ana Paula Leal Aguiar Calhau, a quem deveriam ser dirigidas as revistas, é no sentido de que nenhum exemplar foi recebido. Ademais, cotejando os autos, tem-se às fls. 100/103 cópia de peça produzida no inquérito policial instaurado a partir da inicial prestada por este Juízo ao Ministério Público às fls. 59, no qual conta breve relato das diligências empreendidas pela autoridade policial para apuração de eventual conduta criminosa. Foi concluído pelo Delegado de Polícia que a empresa RPA Editora Tributária Ltda-ME é pessoa jurídica de fachada, constituída para aplicar golpes, e que usa indevidamente o brasão da República de modo a lhe conferir suposta idoneidade por relacionamento com a Polícia Federal e Receita Federal do Brasil. Às fls. 102 consta despacho da autoridade policial procedendo ao indiciamento do sócio José Ribamar Pereira de Abreu pelo uso indevido de brasão da República e por estelionato. Assim, tenho que resta claro o dever de ressarcimento de valores, tal qual requerido pela autora em sua inicial, haja vista que resta demonstrado que obrigação estabelecida entre as partes não foi cumprida pela ré. Isto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar rescindido o contrato mantido entre as partes e CONDENAR a ré à restituição de R\$ 7.138,94 (atualizadas até 02/04/2012), a serem atualizadas na data do pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da condenação, conforme 2º do art. 85 do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

**0018070-25.2013.403.6100** - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRAROLA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc..Trata-se de ação proposta por IVAN DE OLIVEIRA MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à anulação do leilão extrajudicial realizado pela ré em 30/08/2002, seja pelo não cumprimento da ordem judicial que o suspendeu, seja pelo reconhecimento de que a arrematação se deu por preço vil. Subsidiariamente, requer que a ré apresente os valores devidos à época da arrematação. Aduz a parte autora, em síntese, que em 25/03/1998 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o contrato para financiamento de imóvel, visando à sua aquisição. Relata que, em vista do inadimplemento contratual, recebeu em 19/08/2002 a notificação da realização do segundo leilão do imóvel, razão pela qual ajuizou, perante a 15ª Vara Federal, a Medida Cautelar nº 2002.61.00.0019383-3, obtendo a liminar para suspendê-lo. Contudo, a CEF, a despeito daquela decisão e por meio de seu agente fiduciário, efetuou o leilão e, em face da inexistência de arrematantes, adjudicou o bem por preço vil. Informa que tanto a referida Medida Cautelar como a Ação Ordinária nº 0022513-05.2002.403.6100 (ação principal) foram julgadas improcedentes, cassando-se a liminar. Indeferida tutela antecipada (fls. 147/150), e interposto Agravo de Instrumento pelo autor, ao recurso foi dado parcial provimento tão somente para a concessão da justiça gratuita (fls. 181/185). A CEF contestou com preliminar e combate ao mérito (fls. 196/288). Réplica às fls. 295/304. Realizada prova pericial (fls. 317/335), as partes se manifestaram (fls. 346/349 e 352/355). Não foi atendido despacho de fl. 357 para que o autor providenciasse a juntada do ofício recebido pela leiloeira com a ordem de sustação do leilão. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e o feito apresenta elementos para processamento, o que se deu com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Afasto a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a adjudicação do imóvel pela ré. Todavia, a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial, particularmente o leilão realizado em 30/08/2002, caracteriza-se por ser direito potestativo da parte a ser exercido por meio de ação anulatória, que está sujeita às regras dos artigos 179 c.c. 185 do Código Civil. A decadência rege-se pelo prazo geral do artigo 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. No caso dos autos, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorre com o registro da carta de arrematação, que encerra o procedimento de execução extrajudicial e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 30/08/2002 (fls. 240/243). Mesmo que se queira contar o prazo em tela tendo como termo inicial o dia de início de vigência do novo Código Civil (11/01/2003), ainda assim há muito tempo o prazo em tela se escoou para que o autor ingresse em juízo requerendo a anulação do leilão extrajudicial. A ação foi proposta em 04/10/2013, muito depois de transcorrer o prazo decadencial de dois anos. Nem mesmo se fosse considerado como marco inicial a data das sentenças prolatadas Medida Cautelar nº 2002.61.00.0019383-3 e Ação Ordinária nº 0022513-05.2002.403.6100, o resultado também leva à decadência, na medida em que ambas as ações foram julgadas em 08/09/2008, com certificação do trânsito em julgado em 23/05/2011 (fl. 144). De toda sorte, deveria o autor ter sido diligente e atento, ante a relevância da causa para a sua vida, insurgindo-se imediatamente contra os efeitos do segundo leilão extrajudicial naqueles autos, momento em que talvez alcançasse algum sucesso na sua empreitada. Logo, tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte tivesse exercido seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência da decadência. Nesse sentido: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO 1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. 4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. 5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência da decadência. 6 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma. AC 0005288872124036110. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. São Paulo, 10 de agosto de 2015) No tocante ao pedido subsidiário, acolho o valor apresentado pela CEF às fls. 352/354, de Lei 9.656/1998, em percentual acima do autorizado e divulgado pela ANS. Alegando que não cometeu qualquer irregularidade visto que foi aplicado o índice de 11,69% sobre a mensalidade de junho de 2006 (majorando-a para R\$64,90), e que, a partir de julho de 2006, a cobrança das contribuições relativas a seus dependentes (no valor de R\$46,35 para cada um) foi autorizada pela Assembleia Geral Extraordinária da ré em 18/04/2006, perfazendo, assim, o total de R\$203,95, e sustentando que o valor da multa é excessivo e fere a proporcionalidade e a razoabilidade, diante da hipotética conduta ilícita praticada pela empresa, a parte-autora pede a anulação da penalidade. Autorizado o depósito judicial da multa (fls. 209/212), a ANS contestou (fls. 216/228). Réplica às fls. 232/246. Indeferido o pedido de prova pericial formulado pela autora (fl. 250), a parte-autora não apresentou outras provas facultadas (fls. 251v). A ANS também nada requereu (fls. 251). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora requer a nulidade do processo administrativo nº 25783.011896/2006-67, sustentando que não cometeu qualquer irregularidade no tocante ao aumento da contribuição ao plano de saúde da segurada CRISTIANE ALVES MOREIRA, além do que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o excesso da fixação da multa. Consoante os elementos dos autos, a adesão do plano de saúde de CRISTIANE ALVES MOREIRA foi feito mediante o preenchimento de uma proposta de inscrição, sem a formalização de um contrato, em 21/11/1989. A partir de 2002, o plano individual/familiar passou a denominar-se Plano C. Como o aludido plano foi adquirido antes da Lei 9.656/1998, submete-se ao percentual divulgado pela ANS, por não haver previsão contratual de reajuste. Esse entendimento coaduna-se com a decisão do STF, proferida na ADI 1931-B, que suspendeu a eficácia do artigo 35-E da Lei 9.656/1998. Pois bem, no biênio 2006/2007, a ANS divulgou o índice de 8,89% de reajuste das prestações dos planos de saúde celebrados antes da Lei nº 9.656/1998, na hipótese de não haver previsão de cláusula contratual de aumento, como é a situação do plano adquirido por CRISTIANE ALVES MOREIRA. Entretanto, a autora, além de majorar a mensalidade da referida beneficiária em 11,69% em junho de 2006, acima do índice permitido, impôs a cobrança adicional de R\$46,35, a partir de julho de 2006, para cada dependente, fundada em decisão tomada pela Assembleia Geral da sociedade realizada em 18/04/2006, significando uma majoração de aproximadamente 314,25%. A arbitrariedade da atitude da parte-autora não encontra amparo mesmo se o valor até então pago pela beneficiária fosse irrisório e discrepante daqueles praticados no mercado. O que se mostrou ilegal foi a instituição de aumento nas mensalidades em desacordo com as normas estabelecidas nas normativas vigentes. Restou devidamente caracterizada a violação do art. 25 da Lei 9.656/1998 combinado com o art. 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/2000, art. 4º, 2º, art. 5º e art. 59, todos da RN 128/2006, decorrente da aplicação de reajuste nos meses de junho e julho de 2006 ao contrato individual de CRISTIANE ALVES MOREIRA, celebrado em 21/11/1989, antes da Lei 9.656/1998, em percentual acima do autorizado e divulgado pela ANS. Registre-se que a Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar, prevê em seu art. 4º, XVII, que a ela compete autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda. De outra parte, o art. 25 da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) estabelece: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como de atos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; [...] A Resolução Normativa nº 128/2006-ANS prescreve, em seus artigos 4º, 2º e 5º: Art. 4º Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98 e não adaptados deverão obedecer o disposto neste artigo. 1º Para fins de reajuste das contraprestações pecuniárias, deverá ser aplicado o disposto no contrato, desde que este contenha cláusulas que indiquem o índice de preços que deverá ser utilizado ou critério claro de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste. 2º Caso as cláusulas do contrato não indiquem expressamente o índice a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e/ou sejam omissas quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverá ser adotado percentual limitado ao reajuste estipulado nesta Resolução. Art. 5º O reajuste máximo a ser autorizado pela ANS, para o período de que trata esta Resolução, será de 8,89% (oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), para os planos que apresentem uma ou algumas das segmentações referência, ambulatorial e hospitalar com ou sem obstetrícia, com ou sem cobertura odontológica, conforme o previsto nos incisos I a IV, do art. 12, da Lei nº 9.656, de 1998. No tocante à fixação do valor da multa, o art. 27 da Lei 9.656/1998 (também na redação dada pela MP 2.177-44/2001, com efeitos por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) estabelece: A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19. Alinhado a esse preceito legal e delimitando a graduação na aplicação da multa, dispõe a Resolução Normativa - RN nº 124/06, artigos 9º, I c.c. 59-Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido nos arts. 27 e 35-D da Lei 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários expostos: até 1 (uma) vez o valor da multa. Art. 59 Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contratado ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS. [...] Multa de R\$45.000,00/Assim, a multa aplicada à autora está de acordo com os parâmetros previstos pela lei e pela norma complementar, dentro dos critérios compatíveis para sancionar lesão a beneficiário de plano de saúde e como forma de evitar arbitrariedades dessa ordem pela parte-autora. Logo, não há violação à razoabilidade ou à proporcionalidade justamente por conta de a multa aplicada ser medida de bloqueio legítima a violações como a constatada. Portanto, a ANS agiu em estrita obediência ao princípio da legalidade. A imposição da multa foi medida adequada para punir aquele que descumpriu as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, não procede a argumentação da parte autora. Neste sentido, em outra e relevante linha de fundamentação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LEI-DELEGADA Nº 04/62. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE. VALOR DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. (...) 4. O Processo Administrativo teve seu trâmite regular, com amplo direito de defesa da apelante (como se depende da defesa de fls. 26/29), culminando com a fixação da pena de multa que a autoridade julgadora achou conveniente ao caso. Não há, neste procedimento, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, alterar a decisão administrativa que fixou o valor da multa a ser suportada pelo infrator se esta restou fixada dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pela legislação aplicável. 7. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003630-32.2002.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013). Portanto, não há vícios a macular o processo administrativo em comento, razão pela qual os pedidos formulados pela parte autora não merecem guarda. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

**0059473-50.2013.403.6301 - JOAO ZACARIAS DE LIMA(SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA DA SILVA STUTZEL**

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOÃO ZACARIAS DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FLAVIA DA SILVA STUTZEL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da primeira ré ao desbloqueio de R\$1.500,00 e devolução desse valor ao autor. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

**0016263-33.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE/SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc..Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando anulação do processo administrativo nº 25783.011896/2006-67 e, em consequência, da multa de R\$61.122,32. Em síntese, a parte autora relata que, em 02/02/2009, a ANS lavrou auto de infração nº 29080 em seu desfavor, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/1998 combinado com o art. 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/2000, art. 4º, 2º, art. 5º e art. 59, todos da RN 128/2006, decorrente da aplicação de reajuste nos meses de junho e julho de 2006 ao contrato individual de CRISTIANE ALVES MOREIRA, celebrado em 21/11/1989, antes da Lei 9.656/1998, em percentual acima do autorizado e divulgado pela ANS. Alegando que não cometeu qualquer irregularidade visto que foi aplicado o índice de 11,69% sobre a mensalidade de junho de 2006 (majorando-a para R\$64,90), e que, a partir de julho de 2006, a cobrança das contribuições relativas a seus dependentes (no valor de R\$46,35 para cada um) foi autorizada pela Assembleia Geral Extraordinária da ré em 18/04/2006, perfazendo, assim, o total de R\$203,95, e sustentando que o valor da multa é excessivo e fere a proporcionalidade e a razoabilidade, diante da hipotética conduta ilícita praticada pela empresa, a parte-autora pede a anulação da penalidade. Autorizado o depósito judicial da multa (fls. 209/212), a ANS contestou (fls. 216/228). Réplica às fls. 232/246. Indeferido o pedido de prova pericial formulado pela autora (fl. 250), a parte-autora não apresentou outras provas facultadas (fls. 251v). A ANS também nada requereu (fls. 251). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora requer a nulidade do processo administrativo nº 25783.011896/2006-67, sustentando que não cometeu qualquer irregularidade no tocante ao aumento da contribuição ao plano de saúde da segurada CRISTIANE ALVES MOREIRA, além do que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o excesso da fixação da multa. Consoante os elementos dos autos, a adesão do plano de saúde de CRISTIANE ALVES MOREIRA foi feito mediante o preenchimento de uma proposta de inscrição, sem a formalização de um contrato, em 21/11/1989. A partir de 2002, o plano individual/familiar passou a denominar-se Plano C. Como o aludido plano foi adquirido antes da Lei 9.656/1998, submete-se ao percentual divulgado pela ANS, por não haver previsão contratual de reajuste. Esse entendimento coaduna-se com a decisão do STF, proferida na ADI 1931-B, que suspendeu a eficácia do artigo 35-E da Lei 9.656/1998. Pois bem, no biênio 2006/2007, a ANS divulgou o índice de 8,89% de reajuste das prestações dos planos de saúde celebrados antes da Lei nº 9.656/1998, na hipótese de não haver previsão de cláusula contratual de aumento, como é a situação do plano adquirido por CRISTIANE ALVES MOREIRA. Entretanto, a autora, além de majorar a mensalidade da referida beneficiária em 11,69% em junho de 2006, acima do índice permitido, impôs a cobrança adicional de R\$46,35, a partir de julho de 2006, para cada dependente, fundada em decisão tomada pela Assembleia Geral da sociedade realizada em 18/04/2006, significando uma majoração de aproximadamente 314,25%. A arbitrariedade da atitude da parte-autora não encontra amparo mesmo se o valor até então pago pela beneficiária fosse irrisório e discrepante daqueles praticados no mercado. O que se mostrou ilegal foi a instituição de aumento nas mensalidades em desacordo com as normas estabelecidas nas normativas vigentes. Restou devidamente caracterizada a violação do art. 25 da Lei 9.656/1998 combinado com o art. 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/2000, art. 4º, 2º, art. 5º e art. 59, todos da RN 128/2006, decorrente da aplicação de reajuste nos meses de junho e julho de 2006 ao contrato individual de CRISTIANE ALVES MOREIRA, celebrado em 21/11/1989, antes da Lei 9.656/1998, em percentual acima do autorizado e divulgado pela ANS. Registre-se que a Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar, prevê em seu art. 4º, XVII, que a ela compete autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda. De outra parte, o art. 25 da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) estabelece: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como de atos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; [...] A Resolução Normativa nº 128/2006-ANS prescreve, em seus artigos 4º, 2º e 5º: Art. 4º Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98 e não adaptados deverão obedecer o disposto neste artigo. 1º Para fins de reajuste das contraprestações pecuniárias, deverá ser aplicado o disposto no contrato, desde que este contenha cláusulas que indiquem o índice de preços que deverá ser utilizado ou critério claro de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste. 2º Caso as cláusulas do contrato não indiquem expressamente o índice a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e/ou sejam omissas quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverá ser adotado percentual limitado ao reajuste estipulado nesta Resolução. Art. 5º O reajuste máximo a ser autorizado pela ANS, para o período de que trata esta Resolução, será de 8,89% (oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), para os planos que apresentem uma ou algumas das segmentações referência, ambulatorial e hospitalar com ou sem obstetrícia, com ou sem cobertura odontológica, conforme o previsto nos incisos I a IV, do art. 12, da Lei nº 9.656, de 1998. No tocante à fixação do valor da multa, o art. 27 da Lei 9.656/1998 (também na redação dada pela MP 2.177-44/2001, com efeitos por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) estabelece: A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19. Alinhado a esse preceito legal e delimitando a graduação na aplicação da multa, dispõe a Resolução Normativa - RN nº 124/06, artigos 9º, I c.c. 59-Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido nos arts. 27 e 35-D da Lei 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários expostos: até 1 (uma) vez o valor da multa. Art. 59 Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contratado ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS. [...] Multa de R\$45.000,00/Assim, a multa aplicada à autora está de acordo com os parâmetros previstos pela lei e pela norma complementar, dentro dos critérios compatíveis para sancionar lesão a beneficiário de plano de saúde e como forma de evitar arbitrariedades dessa ordem pela parte-autora. Logo, não há violação à razoabilidade ou à proporcionalidade justamente por conta de a multa aplicada ser medida de bloqueio legítima a violações como a constatada. Portanto, a ANS agiu em estrita obediência ao princípio da legalidade. A imposição da multa foi medida adequada para punir aquele que descumpriu as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, não procede a argumentação da parte autora. Neste sentido, em outra e relevante linha de fundamentação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LEI-DELEGADA Nº 04/62. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE. VALOR DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. (...) 4. O Processo Administrativo teve seu trâmite regular, com amplo direito de defesa da apelante (como se depende da defesa de fls. 26/29), culminando com a fixação da pena de multa que a autoridade julgadora achou conveniente ao caso. Não há, neste procedimento, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, alterar a decisão administrativa que fixou o valor da multa a ser suportada pelo infrator se esta restou fixada dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pela legislação aplicável. 7. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003630-32.2002.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013). Portanto, não há vícios a macular o processo administrativo em comento, razão pela qual os pedidos formulados pela parte autora não merecem guarda. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

**0024096-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OPG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. (SP386478 - RICARDO BRESSER KULKOFF FILHO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de OPG CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI objetivando a condenação ao pagamento da quantia de R\$131.290,82, devidamente atualizados, em decorrência da inadimplência referente à emissão da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 000000000017291. Em síntese, a parte-autora sustenta ter recebido da ré a cédula de crédito bancário - CCB - Girocaixa Fácil que, ao final, restou inadimplida depois de várias tentativas amigáveis de cobrança. Por isso, escorando-se nos arts. 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil e nos termos contratuais, a CEF pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$131.290,82, devidamente atualizados, em decorrência da inadimplência referida. A ré contestou (fls. 59/83). Réplica às fls. 88/89. Tentativa de conciliação sem êxito entre as partes (fls. 93/94), e instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, apenas a CEF se pronunciou (fl. 105). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento da presente ação, a qual foi conduzida com observância do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente lembro que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Em que pese a autora não ter juntado aos autos a Cédula de Crédito Bancário-CCB-Girocaixa Fácil nº 000000000017291 aos autos, visto que extraviada pela instituição financeira, reputo que os documentos acostados às fls. 39/49 são suficientes à propositura da ação e à formação da convicção deste Juízo. Feitas essas considerações, verifico que, em 17/04/2013 foi emitida Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, nº 000000000010266 (fls. 09/36), tendo iniciado a inadimplência, pela ré, em 15/10/2013. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/53 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199; Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº. 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagas a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de múltiplos contratos com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indicada se funda na aparência do bom direito e em jurisjurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da Lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada não somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afésta, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo(...). Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, observo pela planilha de fl. 45 que a autora fez incidir a taxa de rentabilidade no cômputo da comissão de permanência, o que é vedado nos termos explicitados acima. Logo, em que pese a evolução do financiamento ter atendido às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, violação aos direitos da ré, é necessário que o montante exigido seja revisto para afastar do cálculo do débito a incidência da taxa de rentabilidade, ressaltando que os juros de mora não foram incluídos na referida conta (fl. 44). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o total do débito exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se do cálculo do débito a incidência da taxa de rentabilidade. Ao teor do art. 85, do Código de Processo Civil, fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devidos pela ré uma vez que a CEF sucumbiu em parcela ínfima do requerido. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

**0018725-26.2015.403.6100 - TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM SS ALVORADA LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM SS ALVORADA LTDA. ME em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE visando declaração de nulidade do auto de infração nº 10010400103128815 e da correspondente multa de trânsito. Em síntese, a parte-autora relata ser proprietária do veículo marca/modelo Mercedes Benz L 1620, ano de fabricação 1998, placa CDL 3664, tendo recebido notificação por infração de trânsito cometida em 26/05/2014, consistente em evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, quando transitava pela BR116, Km 296 em 26/05/2014. Alegando que a autuação contém uma série de irregularidades, especialmente no que toca à identificação do veículo, bem como pelo fato de ter sido emitida em 28/01/2015 (seis meses após a suposta infração), e que o condutor do veículo declarou não ter sido abordado por nenhuma autoridade policial ou fiscal na data e hora dos fatos (não tendo motivo para evadir-se do local), a parte-autora pede a nulidade da autuação e da multa. A ANTT apresentou sua Contestação aduzindo preliminar de representação inadequada da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 34/64). Réplica às fls. 73/99. Devidamente intimadas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 100). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. A preliminar de irregularidade da representação processual deve ser rejeitada porque a procuração de fls. 09 é firmada por seu representante legal, expressamente indicado no contrato social de fls. 11/16. Ademais, a regularidade em tela foi objeto da decisão de fls. 101. No mérito, o pedido é improcedente. Rejeito a argumentação de decurso do prazo para lavratura do auto de infração deduzida pela autora, anotando inicialmente que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foi criada pela Lei 10.233/2001, situando-se em sua esfera de atuação, entre outras, o transporte rodoviário de cargas (artigo 22), sobre o qual lhe foi outorgado o exercício das competências definidas no inciso VIII do artigo 21 do CTN: fiscalização, autuação e aplicação de medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos nas rodovias federais administradas pela agência, bem como notificação e arrecadação das multas que aplicar. É certo que a Administração Pública goza do princípio da presunção da legitimidade ou da veracidade, o qual abrange dois aspectos: de um lado, a presunção da certeza dos fatos (verdade) e de outro lado, a presunção da legalidade, no sentido de que, até prova em contrário, todos os seus atos são verdadeiros e praticados com observância das normas legais. Como se trata de presunção relativa (*juris tantum*), seu efeito é inverter o ônus da prova, de tal modo que cabe à parte-autora demonstrar que os fatos narrados não aconteceram tal como afirmado por autoridade pública. Portanto, não basta ter sido instaurada uma dúvida razoável sobre fatos indicados em autuação lavrada pelo Poder Público, porque, na esfera administrativa (ainda que pertinente ao direito administrativo sancionador), a controvérsia é dirimida pela presunção de veracidade e de validade dos atos administrativos e não pela presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência) do acusado. Note-se que as mesmas dificuldades de demonstração de fatos, no presente caso, atingem de igual maneira a parte-autora e o Poder Público, de tal maneira que a descrição coerente feita em autuação induz à plena aplicação da presunção relativa de validade e de veracidade dos atos administrativos. No caso dos autos, comprovou-se que a autora foi autuada por evadir-se da fiscalização realizada em 26/05/2014, conforme descrição do fato à fl. 58, qualificado como fuga da balança. A situação restou evidenciada pelos documentos de fls. 56/58. Ao contrário do que aduz a autora, a notificação da autuação foi emitida em 10/07/2014 (fl. 60), tendo chegado ao seu domicílio em 17/07/2014, ou seja, aproximadamente 50 dias após a infração. O prazo para defesa administrativa esgotou-se em 18/08/2014 (fl. 62) e a notificação de multa foi entregue em 06/02/2015. Verifico, assim, que o processo administrativo nº 5015.023580/2014-85, instaurado em decorrência do procedimento de fiscalização e da constatação da infração cometida pela autora, observou rigorosamente os dispositivos estabelecidos na Resolução nº 442/04 da ANTT e em suas posteriores alterações, razão pela qual a aplicação da multa se mostrou plenamente lícita. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, 1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3. Quarta Turma. AI 00290598620154030000. Rel. Juiz Conv. Marcelo Guerra. São Paulo, 03 de agosto de 2016) Destaco, ainda, que o veículo objeto da infração foi devidamente identificado pela autoridade fiscal (fl. 56), havendo, inclusive, seu registro fotográfico (fl. 56). Tais medidas contribuíram para rechaçar a veracidade da declaração do condutor juntada à fl. 20 dos autos, de que não se evadiu do local onde ocorreu o ato infracional apurado pela Administração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.

**0020723-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-57.2015.403.6100) ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Andréas Gion Aurel Buschhausen em face da União Federal, objetivando a declaração de impossibilidade do protesto por falta de pagamento da Certidão da Dívida Ativa da União nº 8011402941038, lançado no 5º Cartório de Protestos da Capital. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a inexistência de previsão legal nas disposições contidas na Lei 9.492/1997 que possibilite à administração fazendária levar a protesto certidões de dívida ativa. Assevera que o crédito tributário prescinde, para a sua execução, de protesto, levado a efeito pelo cartório de Protestos. Citada, a União Federal apresentou sua Contestação às fls. 83/89. É o relatório. Passo a decidir. Julgo prejudicado o pedido de Justiça Gratuita diante do recolhimento das custas judiciais às fls. 76/78. Primeiramente, registro que há duas maneiras básicas pelas quais os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública sejam cobrados, quais sejam, a cobrança direta (mediante propositura de ação de execução fiscal, nos moldes da Lei 6.830/1980) e a cobrança indireta (mediante vários meios pelos quais, sem a propositura de ação judicial, o devedor é impelido a pagar suas dívidas). Embora seja certo que a propositura de ação de execução fiscal não dependa do protesto da CDA, a verdade é que, por múltiplas razões que gravitam sobretudo pela eficiência da Administração Pública e da relação custo-benefício da cobrança de dívidas, o protesto da CDA se faz como meio indireto de cobrança (tal como no caso dos autos). A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN e da Lei 6.830/1980. Já o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997. Assim, não há necessidade de levar a CDA a protesto para propositura da ação de execução fiscal, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997), o que já está estampado na lógica da expedição da CDA e na presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos. O Protesto da Certidão de Dívida Ativa da União-CDA tem sido feito como modo de cobrança indireta dos créditos fazendários, sendo ato praticado pelo Cartório de Protesto de Títulos, por falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização da Lei 9.492/1997. O contribuinte será intimado pelo Cartório de Protestos no endereço fornecido pela PGFN, na forma dos arts. 14 e 15 da referida lei. A notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada como devedora na CDA for desconhecida, possuir localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do cartório, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pela PGFN. Pois bem, ao contrário do alegado pela parte-autora, há expressa previsão legal admitindo o protesto da CDA, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei 9.492/1997, dispositivo esse incluído pela Lei 12.767/2012., verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, entes estatais têm se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980. Por razões dessa natureza, para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, grifos meus) O E. STF analisou o tema (notadamente a Lei 12.767/2012) na ADI 5.135, Pleno, m.v., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/11/2016, concluindo que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. Nesse julgamento foi firmada a seguinte: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Essa questão foi objeto de apreciação pelo E. STJ, alterando o entendimento até então vigente nessa E. Corte, quando do julgamento do REsp 200900420648, Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgamento proferido na AC 201251010059441, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/02/2014: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. Assim, nota-se que o protesto da CDA é legítimo meio pelo qual a Fazenda Pública faz a cobrança indireta de seus créditos em face de contribuintes inadimplentes, escorando-se em mandamentos constitucionais (tais como a eficiência) e legais. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, ante a simplicidade do feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

0000303-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-87.2015.403.6100) PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por PAULO HENRIQUE DA SILVA E ELAINE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo a anulação de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), regulado pela Lei nº 9.514/1997. Em síntese, a parte autora sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a coautora não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, tal como exige o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, bem como que houve cobrança incorreta de juros e inserção de cláusulas abusivas no contrato, requerendo a anulação destas últimas. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 296). A CEF contestou (fls. 181/216). Réplica às fls. 205/222. À fl. 223 foi determinada a suspensão dos efeitos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Consta interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, foi proferida decisão pelo E. TRF para determinar o pagamento pelos autores da integralidade do débito executado, ou seja, parcelas vencidas e saldo devedor total (liquidação total da dívida relativa ao contrato), bem como das despesas havidas com a consolidação da propriedade (fls. 292/295). A CEF apresentou o valor da liquidação total da dívida às fls. 359/367, sobre a qual os autores se insurgiram, deixando de efetuar depósito determinado pelo TRF da 3ª Região. Indeferida a produção de provas à fl. 368. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento do feito, que se deu com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Afasto a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o caminho válido para o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré, bastando que não tenha havido a arrematação do bem (quando então a judicialização ainda seria possível, embora excludente de certas matérias). Indefero, também, a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, ante o cumprimento pela autora dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. E é que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contradas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido arbrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San José da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível - 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regimento do Decreto-lei 70/66, é correto que a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se o ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. Entretanto, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E. STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. É o que aconteceu com a parte autora, que, tendo celebrado o contrato em 12/08/2011, com início do primeiro encargo mensal em 12/09/2011 (fl. 48), ficou inadimplente a partir de 12/05/2012. Apesar da notificação extrajudicial para purgar a mora ter sido assinada somente pelo autor PAULO HENRIQUE DA SILVA, como demonstrado pelo documento de fl. 83/84, a obrigação oriunda do contrato de financiamento é solidária, de modo que o conhecimento do ato por um coobrigado conduz à presunção da sua ciência pelo outro devedor. Ainda mais, no caso concreto, em que os devedores coabitam a mesma residência, existindo o vínculo conjugal entre ambos. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, não existe a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de retenção e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Ressalto que houve determinação judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000731-27.2016.403.0000 para pagamento pelos autores da integralidade do débito executado, ou seja, parcelas vencidas e saldo devedor total (liquidação total da dívida relativa ao contrato), bem como das despesas havidas com a consolidação da propriedade, no entanto, aqueles, apesar de devidamente intimados, não efetuaram o depósito. Considero, por isso, que o flagrante descumprimento à ordem judicial denota o intuito dos autores de utilizarem a via processual tão somente para obter o prolongamento da permanência no imóvel sem a devida contrapartida financeira. Assim, entendo cabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão. Por tudo isso, não vejo a violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e reconsidero a decisão de fl. 223 para autorizar a ré a dar sequência aos procedimentos da Lei nº 9.514/97. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar nº 0014440-87.2015.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

**0014273-36.2016.403.6100** - LEONARDO PUTRINO X LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por LEONARDO PUTRINO e LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA CONSORCIOS S/A visando à restituição imediata de valores pagos a título de quotas consorciais, tendo em vista a desistência na continuidade do contrato. A parte-autora sustenta, em síntese, que aderiu a consórcio imobiliário administrado pela parte-ré (contratos nºs 865636, 892554, 892559, 892560, 892563, 892573, 892577, 892583, 892585, 892588, 892589, 892590, 892592), tendo, após o pagamento de algumas parcelas, requerido a desistência dos contratos. Sustenta que faz jus à devolução imediata dos valores pagos, descontando-se a devida taxa de administração de 10%, e não somente após 60 dias do encerramento da última assembleia de contemplação do grupo de consorciados que permaneceram, o que estaria em consonância com a decisão proferida pelo STJ na Reclamação 3.752/GO. A CEF contestou às fls. 181/207 (documentos às fls. 208/259) alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, denunciando à lide a Caixa Consórcios S/A. No mérito, defende a regularidade dos procedimentos adotados. Deferida a inclusão da Caixa Consórcios no polo passivo (fls. 262), esta apresentou contestação às fls. 264/299 (documentos às fls. 300/481) É o breve relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. A competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da CEF, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da CEF para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Em preliminares, alegou a CEF ser parte ilegítima para o feito, eis que a demanda combate cláusula de contrato firmado com a Caixa Consórcios S/A, sociedade anônima de direito privado de personalidade distinta da Caixa Econômica Federal, não abarcada pela previsão contida no referido art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, a Caixa Consórcios S/A, em sua contestação, corrobora a alegação de ilegitimidade da CEF e aduz a incompetência deste Juízo para processar o presente feito, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual. No contrato juntado às fls. 36/54, tem-se que figura a Caixa Consórcios S/A como administradora e a Caixa Econômica Federal como comercializadora. Observando-se as suas cláusulas, verifica-se que são atribuídos deveres e direitos à administradora no que se refere ao objeto do contrato, não sendo mencionada qualquer responsabilidade da comercializadora. No mesmo sentido, observa-se que os quadros-resumos juntados às fls. 57/138, integrantes do contrato, são firmados pelo consorciado e pela Caixa Consórcios S.A., sequer constando campo para firma da Caixa Econômica Federal. Finalmente, as tratativas demonstradas pelos e-mails de fls. 142/157 foram todas feitas com a Caixa Consórcios S/A. Nesse sentido, trago o decidido pelo STJ no Conflito de Competência 145.605-PE, em 24/04/2017: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA CONSÓRCIOS S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione materiae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. A ré, Caixa Consórcios S.A., é pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Jardim/PE. (STJ, CC 145.605-PE, Min. Relator Luís Felipe Salomão, DJE 02/05/2017) (Grifei) Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face da Caixa Consórcios S/A, razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da condenação em favor da Caixa Econômica Federal, conforme 2º do art. 85 do CPC, devendo esta parte da decisão ser cumprida em autos suplementares nesta 14ª Vara Federal, nos termos do art. 356, 4º, do CPC, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto antes da remessa destes autos para o Juízo Estadual, em havendo requerimento de execução dos honorários pela CEF.

**0016520-87.2016.403.6100** - JORGE LARRE X MARCIA VIANA CRUZ LARRE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ajuizada por JORGE LARRE e MARCIA VIANA CRUZ LARRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando seja determinado à CEF que se abstenha da retomada da propriedade do imóvel alienado em caráter fiduciário, nos termos da Lei nº. 9.514/1997, bem como a revisão contratual. Para tanto, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mito e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação (contrato nº. 1.4444.0646031-3), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Rainaldo Pereira de Magalhães, nº 1.720, ap. 67, bloco 13, Edifício Esmeralda, integrante do Condomínio Especial Projeto Bandeirantes, Pirituba, São Paulo/SP, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob o nº 84.628. Aduz que o inadimplemento das obrigações assumidas deu-se em razão de dificuldades financeiras e que apesar de ter procurado a instituição ré com o escopo de renegociar a dívida, a resposta foi negativa. Invocando ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a parte autora visa à suspensão de procedimento que resulte na retomada da propriedade do imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos da Lei nº. 9.514/1997. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela (fls. 54/57). Contestação da CEF às fls. 66/90, alegando, em preliminares, a inépcia da inicial e, no mérito, defendendo a regularidade do contrato e dos procedimentos de alienação extrajudicial. Réplica às fls. 100/102. A CEF juntou cópia do procedimento extrajudicial referente ao contrato dos autores (fls. 104/124). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afasto, de início, a alegação da CEF de inépcia da inicial, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar obter o depósito judicial do valor da dívida e a convalidação e o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Os contratos de financiamento submetem-se às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, sendo imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, a mutuiária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitamente condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Conforme se depreende dos documentos que instruem a Inicial, em 25/07/2014 as partes firmaram um contrato por meio do qual os autores obtiveram o financiamento da importância de R\$ 240.300,00 (duzentos e quarenta mil e trezentos reais), a ser restituída em 420 meses, com taxas de juros nominal de 8,7873% a.a. e efetiva de 9,1500% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuiária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima primeira do contrato (fls. 34). Embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de evolução do financiamento, ela mesma reconhece seu inadimplemento, justificando-o pelas dificuldades financeiras encontradas no período. Com isso restou autorizado o procedimento voltado à consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, em consonância com o disposto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Consoante previsão contida no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997, com o inadimplemento, no todo ou em parte, da dívida, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, resta autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafectabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região no AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal ou aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como não se vislumbram argumentos aptos a ensejar a pleiteada revisão contratual. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008208-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022129-22.2014.403.6100) MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA/SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos por MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0022129-22.2014.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato de Crédito Consignado (contrato nº. 0110001483742) celebrado entre as partes. Alega a embargante, em preliminar, a ausência de liquidez do crédito. No mérito, pretende que seja afastada a cobrança de juros capitalizados mensais, pois não pactuados expressamente no contrato de empréstimo. Insurge-se, também, contra as taxas remuneratórias (juros remuneratórios) praticadas pela embargada, sustentando que estão acima da média de mercado, aduzindo ainda ser abusiva a cobrança da comissão de permanência, dado que incluídos, em seu cômputo, outros encargos moratórios/remuneratórios (correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual). Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 101/121. É o relatório. Passo a decidir. As partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de liquidez do crédito, visto que a CEF apresentou nos autos da Execução nº 0022129-22.2014.403.6100 o demonstrativo do débito atualizado até a data do ajuizamento daquela ação, como se verifica do documento de fl. 26. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não novos atos, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 23/01/2014, a autora firmou com a CEF o Contrato de Empréstimo Consignado nº 0110001483742, por meio do qual negociaram um mútuo de R\$74.281,91, a ser pago em 72 parcelas mensais e sucessivas no valor inicial de R\$1.565,85, utilizando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com juros remuneratórios de 1,24% ao mês. Em caso de impuntualidade, prevê a cláusula décima primeira que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Além da referida comissão. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 09/06/2014, motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé ou do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Entendo, assim, que se configurou a mora da embargante, já que esta não cumpriu, por culpa sua, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados, inexistindo qualquer fato inimpugnável, impeditivo do adimplemento da relação obrigacional. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalta, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes. O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esboçado. Dessa forma, os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que seja excluída a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora, vez que embutidos na computa da comissão de permanência. Assim, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, excluindo-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução. Fixo honorários em 10% do montante do título executado, distribuído em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0022129-22.2014.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARCIA GUERREIRO FIASCO, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.0274.191.0001029-61, juntado às fls. 08/11. Em síntese, a autora celebrou com a ré o contrato descrito acima, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 24.11.2008, de R\$16.312,58. AS fls. 184/185, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, com o pagamento de honorários advocatícios, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que incluídos no acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

**0009236-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Vistos etc..Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGER WILTON MANTUAN GUINDO, visando ao pagamento do débito de R\$57.641,73, atualizado para 18/05/2012. A autora requereu a desistência da ação à fl. 184. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 184, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que o réu não apresentou qualquer peça processual após a formação do título executivo, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0022417-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAFAEL JOSIAS DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RAFAEL JOSIAS DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.3744.110.0000269-27. Em síntese, a autora celebrou com o réu o contrato descrito acima, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 28.11.2013, de R\$62.422,25. À fl. 77, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

**0024505-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA COSSO DE SOUSA ME X FABIANA COSSO DE SOUSA**

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FABIANA COSSO DE SOUSA - ME e FABIANA COSSO DE SOUSA, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.4067.691.0000036-93, juntado às fls. 13/17. Em síntese, a autora celebrou com as rés o contrato descrito acima, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 24.11.2014, de R\$231.603,76. À fl. 60/61, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, com pagamento de honorários advocatícios, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que incluídos no acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011827-60.2016.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E OUTRO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise dos pedidos de restituição formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de créditos retidos por força da Lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. Liminar deferida às fls. 41/46. Devidamente notificada, o Superintendente Regional da Receita Federal manifestou-se às fls. 55/65 pela ilegitimidade de parte. Manifestação do MPF pela substituição do réu (fls. 69/70). Retificado o polo passivo, com inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (fl. 76), que prestou informações às fls. 87/95. Manifestação do MPF às fls. 97/97º pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Petição do impetrante de fl. 101 no sentido de que seu pleito foi atendido. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir. A teor das informações, a autoridade impetrada (fls. 87/95) aduz que a impetrante não juntou diversos documentos indispensáveis à análise e conclusão definitiva do PER/DCOMP, tendo formalizado a solicitação por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal - TDPP nº 0818000.2017.00064-8. Instada a manifestar-se sobre as exigências do impetrado (fl. 99), a impetrante pronunciou-se no sentido de que sua pretensão restou atendida, ante o deferimento da liminar. Dessa forma, entendo ter ocorrido a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto dessa demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão do impetrante impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito somente no que tange a esse pedido. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

#### CAUTELAR INONINADA

**0014440-87.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada por PAULO HENRIQUE DA SILVA e ELAINE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnano pela suspensão do procedimento de execução extrajudicial promovido pela parte requerida com anparo na Lei nº. 9.514/1997, bem como a suspensão do leilão, e ainda determinar à seguradora que garanta os pagamentos das prestações vencidas e vincendas. Para tanto, em síntese, a parte-requerente aduz que, em 12/08/2011 firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário nº 155551426414 por meio do qual obteve um financiamento destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua Cária, nº 106, Vila Emir, São Paulo/Capital. Sustentando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a coautora ELAINE PEREIRA DA SILVA não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, tal como exige o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, pede a suspensão da execução. Decisão de fl. 72, reconhecendo a incompetência deste juízo com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Os autores opuseram Embargos de Declaração, os quais não foram providos (fls. 79/79º). Às fls. 135/138 foi deferida em parte a liminar e declinada da competência para redistribuição à 14ª Vara Federal, cujo juízo poderá manifestar-se sobre a manutenção da liminar e aplicar o pedido de depósito judicial. Contestação da CEF às fls. 144/162. Réplica às fls. 182/182º. É o breve relatório. Passo a decidir. Detiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observe que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação cautelar, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Como se sabe, os providos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Assim, o processo cautelar é próprio para as hipóteses em que o bem jurídico, pretendido na ação principal, corre risco de se perder durante o transcurso do tempo que leva entre a propositura da ação e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual, entre tais extremos, desenvolve-se uma série de atos visando conservar esse bem litigioso. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Iniciando, quanto à alegada inconstitucionalidade do procedimento, anoto que, conforme o entendimento do E. STF o DL n. 70/1966 - o qual, da mesma forma que a Lei n. 9.514/1997, trata de execução extrajudicial de financiamento habitacional - foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por não excluir do controle judicial a venda do imóvel (RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unân., julg. em 23.6.1998; Al-Agr 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unân., julg. 13.12.2005 e Al-Agr 600876/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unân., julg. 18.12.2006). A Alienação Fiduciária em Garantia de bens imóveis estabelece que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O prazo para a purgação da mora é de 15 dias, conforme previsto no artigo 26, 1 e 7, da Lei nº 9.514/1997. Assim, em havendo o descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CEF, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/1997, inexistindo aí qualquer inconstitucionalidade. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. É o que aconteceu com a parte-autora, que, tendo celebrado o contrato em 12/08/2011, com início do primeiro encargo mensal em 12/09/2011 (fls. 28), ficou inadimplente a partir de 12/05/2012. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações tentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base na Lei nº 9.514/1997 (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). De fato, apesar da notificação extrajudicial para purgar a mora ter sido assinada somente pelo autor PAULO HENRIQUE DA SILVA, como demonstrado pelo documento de fl. 173/180, a obrigação oriunda do contrato de financiamento é solidária, de modo que o conhecimento do ato por um cobrigado conduz à presunção da sua ciência pelo outro devedor. Ainda mais, no caso concreto, em que os devedores coabitam a mesma residência, existindo o vínculo conjugal entre ambos. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, não existe a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao pactuado, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível nesta fase processual. Assim, somente com a realização do devido processo legal é que será viável aferrir se a prestação exigida pela parte-requerente corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Porém, sequer a parte-autora ofertou o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel dado em garantia daria amparo à parcela controversa e litigiosa. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando nem mesmo aquilo que se admite devido é ofertado em pagamento. Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, violação ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, cassando a liminar anteriormente concedida. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021313-36.1997.403.6100 (97.0021313-7) - 11. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X 11. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo 11º TABELIONATO DE NOTAS - SP em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, com trânsito em julgado.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido pela ré ao autor, por ofício requisitório, bem como pelo pagamento deste a título de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução nº 0001702-38.2013.403.6100 à ré, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento das obrigações estabelecidas judicialmente tanto pelo autor como pela ré, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003116-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA COSTA

...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTENCIA formulada à fl 102, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que a ré não apresentou qualquer peça processual antes da manifestação de desistência, tampouco constituiu advogado nos autos, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC...

**0013642-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE OLIVEIRA

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO DE OLIVEIRA, visando ao pagamento do débito de R\$28.173,26, atualizado para 23.07.2012. A autora requereu a desistência da ação à fl. 112, sem objeção da parte contrária (fl. 114).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 112, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a manifestação da ré de fl. 114. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0002472-26.2016.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E PR029404 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela improcedência do pedido.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à ré, a título de honorários advocatícios, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, mediante a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0025654-41.2016.403.6100** - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra sentença que homologou o reconhecimento do pedido feito por Carlos Luiz Hoty Junior, cancelando o protesto de título de crédito (Certidão de Dívida Ativa da União - CDA), bem como apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e outros). Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão ao não aplicar o art. 90, 4º, do CPC. Dada vista à parte contrária, esta não se manifestou (fls. 100).Relatei o necessário. Fundamento e decido.Assiste razão à embargante.Com efeito, o art. 90, 4º, do CPC, dispõe:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.Conforme foi consignado em sentença, a União reconheceu a procedência do pedido e procedeu ao cancelamento pleiteado, sendo, pois, aplicável o dispositivo em questão.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fls. 401v/402) para, onde consta:Fixo os honorários advocatícios, devidos pela requerida, em favor do requerente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. artigo 90, ambos do CPC.Passe a constarFixo os honorários advocatícios, devidos pela requerida, em favor do requerente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. artigo 90, ambos do CPC, devendo, em razão do disposto no art. 90, 4º, ser o montante efetivamente cobrado reduzido à metade.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0000337-07.2017.403.6100** - RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc..Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Resgate SP Produtos para Resgate, APH e EPI Ltda. - ME em face da União Federal, visando à sustação do protesto de CDA, por ilegal e inconstitucional. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (fs. 48/52).A União contestou às fs. 61/66, combatendo o mérito.Réplica às fs. 70/78.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora silenciou e a União requereu o julgamento antecipado do mérito (fs. 80). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.Primeiramente, registro que há duas maneiras básicas pelas quais os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública sejam cobrados, quais sejam, a cobrança direta (mediante propositura de ação de execução fiscal, nos moldes da Lei 6.830/1980) e a cobrança indireta (mediante vários meios pelos quais, sem a propositura de ação judicial, o devedor é impellido a pagar suas dívidas). Embora seja certo que a propositura de ação de execução fiscal não dependa do protesto da CDA, a verdade é que, por múltiplas razões que gravitam sobretudo pela eficiência da Administração Pública e da relação custo-benefício da cobrança de dívidas, o protesto da CDA se faz como meio indireto de cobrança (tal como no caso dos autos).A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN e da Lei 6.830/1980. Já o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997. Assim, não há necessidade de levar a CDA a protesto para propositura da ação de execução fiscal, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997), o que já está estampado na lógica da expedição da CDA e na presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos.O Protesto da Certidão de Dívida Ativa da União-CDA tem sido feito como modo de cobrança indireta dos créditos fazendários, sendo ato praticado pelo Cartório de Protesto de Títulos, por falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização da Lei 9.492/1997. O contribuinte será intimado pelo Cartório de Protestos no endereço fornecido pela PGFN, na forma dos arts. 14 e 15 da referida lei. A notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada como devedora na CDA for desconhecida, possuir localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do cartório, ou ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pela PGFN.Pois bem, ao contrário do alegado pela parte impetrante, há expressa previsão legal admitindo o protesto da CDA, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei 9.492/1997, dispositivo esse incluído pela Lei 12.767/2012., verbis:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Nesse sentido, essa questão foi objeto de apreciação pelo E. STJ, alterando o entendimento até então vigente nessa E. Corte, quando do julgamento do REsp 200900420648, Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013; PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos do Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado proferido na AC 201251010059441, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/02/2014; EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como afirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. Assim, nota-se que o protesto da CDA é legítimo meio pelo qual a Fazenda Pública faz a cobrança indireta de seus créditos em face de contribuintes inadimplentes, escorando-se em mandamentos constitucionais (tais como a eficiência) e legais. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelais.

#### Expediente Nº 9981

#### USUCAPIAO

**0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2)** - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP00923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 1145/1148: Interposta apelação pela União, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelais de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### MONITORIA

**0024501-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promovida a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, a vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016743-65.2001.403.6100 (2001.61.00.016743-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-48.1990.403.6100 (90.0042681-2)) CONSTRUCAO E COM/ ABADIA LTDA X CASA FURLAN MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BENICIO LOURENCO E CIA/ LTDA-ME X FONTANA E BRESSAN LTDA X FLAVIO LUIZ ROCINI LTDA - ME X PEDRO & CASTRO LTDA - ME X FIGUEIREDO CONFECOES LTDA - ME X DROGARIA VANDRE LTDA - ME X CENTRO AUTOMOTIVO NOSSA SENHORA APARECIDA DE ARARAS LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0014290-48.2011.403.6100** - MARIA HELENA DE BRITO SOUZA (SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA FATIMA DE LIMA (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 825/830: Interposta apelação pela União, vista à parte Autora e corré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0007365-31.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-54.2014.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/259: Vista à parte Autora para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

**0017253-24.2014.403.6100** - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE (SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 610/614: Interposta apelação pela União, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0012241-92.2015.403.6100** - ADELINO OZORES NETO SEGUNDO (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 131/132v: À vista de interposição de embargos de declaração pela parte Ré (União Federal), vista ao autor para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0026463-65.2015.403.6100** - CARMEN SILVIA BANDEIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 171/176: Interposta apelação pela parte Ré (INSS), vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0001532-61.2016.403.6100** - FABIANA MARTILIANA DA SILVA (Proc. 3259 - DANILO LEE) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 303/311: Interposta apelação pela Ré (Amazul), vista à parte Autora e corré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006632-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOW BRASIL S/A (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Interpostos embargos de declaração tanto pela embargada como pela Embargante, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente, iniciando-se pela Embargada. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000311-82.2012.403.6100** - AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X SORAIA APARECIDA CAMPIONI AMATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 345/350: Vista à parte Impetrante pelo prazo de 10 (dias). Int.

**0000504-24.2017.403.6100** - PAULO CEZAR CAPOSOLI (SP222610 - PAULO CEZAR CAPOSOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 78/83: Interposta apelação pela parte Impetrada (INSS), vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0017354-90.2016.403.6100** - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 133/143: Interposta apelação pela parte Impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0002030-26.2017.403.6100** - VOTORANTIM S.A. (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Fls. 213/215: Interposta apelação pela União, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005651-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MANON WEBER RODRIGUES - SP353427, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior (Ids nº 3185420 e nº 3185446).
2. Consigno que a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 501091-23.2017.403.0000 interposto pela parte autora, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a suspensão do item 1.3, do anexo III, que instituiu o Manual de Registros das Sociedades Anônimas e determinou a comunicação das Juntas Comerciais acerca da mencionada suspensão.
3. Assim, com o fito de promover o integral cumprimento da referida decisão, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.
4. Com o cumprimento do item “3” desta decisão, intime-se o referido Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI para que cumpra integralmente a decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 3185446), comunicando imediatamente todas as Juntas Comerciais acerca da suspensão.
5. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (Id nº 1922829). Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018384-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA JUNIOR

## DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013957-98.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEMAR PINTO DA SILVA, ABELARDO PINTO DA SILVA FILHO, MARILDA MOURA COELHO, EDUARDO PINTO DA SILVA FILHO, EDER CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIÉL - SP262933  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intíme-se o autor Abelardo Pinto da Silva Filho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original que demonstre que o causídico possui poderes para representá-lo.

Tendo em vista que as declarações Ids nºs.º 2494208, 2494362, 2494200, 2494365 e 2494220, não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013793-36.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADEMAR JOSE RODRIGUES, WILSON ANDRE ABOUNEMER NEME, XERXES DE CAMPOS PINTO, PLINIO SCAPUCINI, SILVANA MARCONDES DOS SANTOS, MARIA OLIVIA BERNARDES BAZILIO, ANA IZABEL GARCIA INAMONICO, ANTONIO MANOEL DE TOLEDO FILHO, ATAIDE CAOSIM FILHO, GERALDO PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Quanto aos autores Ademar José Rodrigues, Wilson André Abounemer Neme, Plínio Scapucini, Maria Olívia Bernardes Bazílio, Antonio Manoel de Toledo Filho e Geraldo Pereira Lima, defiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos dos documentos Ids nºs.º 2694572, 2694576, 2694581, 2694582, 2694585, 2694587, 2694597, 2694598, 2694604, 2694604, 2694624 e 2694621, respectivamente.

No entanto, com relação aos autores Xerxes de Campos Pinto, Silvana Marcondes, Ana Izabel Garcia Inamônico e Ataíde Caosim Filho, tendo em vista que as declarações Ids nºs.º 2694628, 2694592, 2694602 e 2694610, respectivamente, não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intíme(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014254-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE COCIS, PEDRO GARRIDO, WANDERLEY MARTINS PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos dos documentos Id ns.º 2531387, 2531392 e 2531396.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016454-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI, PAULA DE CARVALHO MACEDO ISSA OKUBO, RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEAO, LUCAS JOSE LOMBARDI SILVA, MATHEUS FRANCISCO LOMBARDI SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013318-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: DONATO JOAO BINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014967-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779

DECISÃO

Trata-se de ação aforada por ANA CLARA DOS SANTOS RODRIGUES, representada por sua genitora MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, bem como indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

O presente feito versa sobre pedido de concessão de pensão por morte que tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

Desta forma, é competente para apreciação do feito uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.**

1. Cinge-se a principal questão, ora posta, na possibilidade de declarar a nulidade da decisão administrativa que reconheceu o nexo técnico epidemiológico, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença concedido a Nestor Nilson Amâncio, na modalidade acidentária (B91), para a forma previdenciária (B31).
2. Em ações dessa natureza o C. Órgão Especial já decidiu que a competência para julgar é da 3ª. Seção. **Nesses termos, conclui-se que a matéria em discussão possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas.**
3. Todavia, no caso dos autos, a ação declaratória foi ajuizada perante Vara Federal comum da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual, como visto, é absolutamente incompetente para o conhecimento da demanda. Trata-se de questão de ordem pública, que pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa maneira, deve ser declarada a incompetência absoluta do juízo de origem, operando-se automaticamente a nulidade dos atos de conteúdo decisório, os quais serão objeto de apreciação pelo juízo competente.
4. Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada. Determinada a redistribuição.

(TRF 3ª Região, 7.ª Turma, AC 00102918720114036100

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165585, e-DJF3: 07/04/2017, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013776-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: YAYOI FUGIKATA KUSSUDA, YOSHIKA KUSSUDA, OLGA KIKUE KUSSUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LASARA LUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013920-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO FARAHT IAZZETTI, WALDEMAR IAZZETTI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014524-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CASSIAVILANI, MARIA JOSE CASSIAVILANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Íntime(m)-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016470-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON DURAN, ALICE LOPES PRESTELO, ADILSON ROBERTO GODINHO, ERMELINDA CONSTANCIO COOK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014254-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE COCIS, PEDRO GARRIDO, WANDERLEY MARTINS PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos dos documentos Id ns.º 2531387, 2531392 e 2531396.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016454-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI, PAULA DE CARVALHO MACEDO ISSA OKUBO, RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEO, LUCAS JOSE LOMBARDI SILVA, MATHEUS FRANCISCO LOMBARDI SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016470-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON DURAN, ALICE LOPES PRETELO, ADILSON ROBERTO GODINHO, ERMELINDA CONSTANCIO COOK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

EXECUTADO: FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO, HELENA MARIA VALLADA ROSELINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006946-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 21/07/2017 (Id Nº 1984805). Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista a petição ID nº 3103517, o requerido pela parte autora há que ser analisado após a manifestação da parte ré, em atenção ao princípio do contraditório.

Manifeste-se a União Federal, no prazo legal.

Após a manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para a devida apreciação.

Intime-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003141-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUES COIFMAN - SP34392  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária oposta por MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a sustação/ cancelamento do protesto referente às certidões nºs.º 80.61.61.39688 e 80.21.60.74912 perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais (Id nº 926939).

Posteriormente, a parte autora requereu a juntada das custas iniciais. Porém, conforme se verifica da certidão (Id nº 1325790), tais custas foram recolhidas em valor insuficiente.

Assim, foi proferida nova decisão para que a parte autora procedesse a complementação das custas (Id nº 1325843). No entanto, a parte autora não se manifestou neste sentido (Id nº 2069968).

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**



considerado, para aplicação da referida taxa, o tempo decorrido da data de contratação do crédito em conta corrente, até a data do vencimento de cada título. A partir das datas individuais de vencimento de cada título, a Caixa utilizou a comissão de permanência na forma descrita à fl. 334 do laudo. Concluiu o Sr. Perito, que a Caixa não cobrou valor superior ao previsto em contrato. Em resposta ao quesito de fl. 340, o Sr. Perito informou que não ocorreu anatocismo a partir do acréscimo de 20% sobre a taxa de juros do borderô de desconto, tal como previsto na Cláusula Décima Primeira do contrato. Por outro lado, observou o laudo pericial que nas taxas efetivas de comissão de permanência que incidiram nos meses de cálculo do saldo devedor utilizadas pela Caixa nos demonstrativos de fls. 20/179 dos autos, há a utilização de cumulação de juros moratórios e remuneratórios. Até o sexagésimo dia de atraso, os juros moratórios cumulados à taxa contratual para a formação da comissão de permanência correspondem a 20% da taxa contratual de 2,60% ao mês, ou seja, um acréscimo de 0,52% ao mês, totalizando a comissão de permanência de 3,12% ao mês. A partir do sexagésimo primeiro dia de atraso os juros moratórios cumulados à taxa contratual para a formação da comissão de permanência correspondem à variação do índice de remuneração da poupança, ou seja, a variação da TR. Constatou o laudo que a totalização da dívida referente às 42 duplicatas cobradas não apresenta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Dessa forma, deve o cálculo ser refeito, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exaustiva análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) Verifico que o laudo pericial constatou que a comissão de permanência apurada é superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para todos os meses do período de cálculo de juros no período de inadimplência abrangido pelas planilhas da Caixa, com exceção da taxa relativa ao mês de fevereiro de 2007. Em relação às planilhas juntadas a partir do 61º dia de inadimplência a perícia constatou que sobre o valor do débito passa a incidir, mensalmente, comissão de permanência constituída dos juros da Taxa Referencial, multiplicados pelos juros contratuais, incidência que foi capitalizada mensalmente. Todavia, como já explanado, é legal a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, de modo que deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que aplique a comissão de permanência na forma explicitada, ou seja, deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, bem como que recalcule a taxa de juros aplicada ao saldo devedor, reduzindo-a para a taxa média relativa à tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil (limitada à taxa do contrato). Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC), cuja execução resta suspensa em face da réu/embargante Marie Matsuniji Bastos (fl. 263). Custas ex lege. Prosiga-se nos termos do 8º do art. 702, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0000430-43.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA(SPI57890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.887,89 (dezesseis mil e oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Segundo a inicial o réu obteve o direito, através de decisão proferida no mandado de segurança (autos n.º 2002.71.00.034055-9), transitada em julgado em 04/2010 (fls. 144), de receber pró-labore no valor de 30% (trinta por cento). A autora alega, no entanto, que o réu recebeu em duplicidade o valor do pró-labore, ou seja, 48% sobre o vencimento. Por esta razão, entende que deve ser restituída acerca dos valores pagos em duplicidade. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 160/175). Sustentou que ocorreu a prescrição para a cobrança do débito, bem como a inépcia da inicial. Insurgiu-se contra o débito em testilha, eis que não é possível verificar conclusivamente se houve ou não qualquer pagamento à maior ou indevido. Por fim, alega que a verba questionada, por se tratar de sua remuneração, possui natureza alimentar e é impassível de repetição. Em seguida, a União Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 183/188. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 208/209). Posteriormente, os pedidos de provas formulados nos itens 1 e 2 de fls. 179/180, bem como o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, foram indeferidos (fls. 210/211). Os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 212/215) foram rejeitados (fls. 216/218), o que gerou a oferta de agravo retido pelo réu (fls. 219/226). Contraminuta apresentada pela autora (fls. 232/235-v). Muito embora tenha sido deferida a produção de prova pericial (fls. 210/211), às fls. 249 o réu requereu a desistência de tal perícia, o que foi homologado (fls. 250). É a síntese do necessário. Decido. Julgo prejudicada a análise das preliminares arguidas pelo réu, eis que já foram objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 216/218. Quanto à alegação de inexistência do crédito em favor da autora, ainda, que a prova pericial não tenha sido realizada, dos elementos constantes dos autos (fls. 12/18) denota-se que houve o pagamento do pró-labore rubrica 00246 PRO-LABORE DE EXITO-APÓS, bem como da rubrica 10289 DECISÃO JUDICIAL N TRAN JU. Assim, é possível deduzir que o réu passou a receber os 30% de pró-labore deferido pela decisão judicial, além do pró-labore que já vinha sendo pago no importe de 18%. Porém, é necessário salientar que tal afirmação somente poderia ser demonstrada, com a indispensável certeza, a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito (fls. 249). Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era do réu. Prosseguindo, assiste razão o réu no que se refere à alegação da impossibilidade de repetição de verbas de natureza alimentar. Com efeito, o réu em nada contribuiu para o recebimento dos valores posteriormente considerados indevidos, sua boa-fé fica presumida. Assim, é de se reconhecer que é indevido o ressarcimento pretendido pela União, ainda mais porque as verbas recebidas a título de pró-labore possuem caráter alimentar. Por fim, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, por inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois, em observância ao princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, que gozam de presunção de legalidade. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé. 3. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Registre-se, por fim, que a boa-fé do servidor foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, inviabilizando qualquer discussão, quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (Resp nº 1686136, 2ª Turma, DJ 11/10/2017, Rel. Min. Herman Benjamin). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Resp nº 1244182, 1ª Seção, DJ 10/10/2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5)** - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SPI71790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LEUZY AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifestem-se as partes sobre o valor indicado às fls. 490. Int.

**0040278-57.2000.403.6100 (2000.61.00.040278-4)** - SIDERVAL VALENTIN(SPI54004 - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)

Fls. 302/303: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 296), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0019225-58.2016.403.6100** - PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA(SPI60198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SPI76836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 258/268, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (art. 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007065-80.1988.403.6100 (88.0007065-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X AQUARIUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS) X FABIANO ALVES DE MOURA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X OZEIAS ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE X HERMANO JOSÉ DE MOURA(Proc. SEM ADVOGADO)

Deito o prazo de 20 dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0021942-43.2016.403.6100** - MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A/SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PREGOIEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN/SP146459 - MARCOS BENACCHIO E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A/DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS SA em face do PREGOIEIRO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR E DO COORDENADOR DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação da habilitação da empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA referente ao processo licitatório - Pregão nº 108/2016, tudo conforme narrado na exordial. Segundo a inicial, a empresa habilitada não cumpriu os requisitos do Edital. A impetrante alega que apresentou recurso expondo os fatos pelos quais entende que a empresa deveria ser desabilitada. A parte impetrante alega que a empresa deveria ter comprovado sua regularidade fiscal com documento em papel timbrado, datado, com carimbo, assinado e rubricado em todas as folhas, isento de rasuras e rasuras, bem como atestado de capacidade técnica fornecidos por entidades públicas ou privadas (clientes), tampouco comprovação de que tenha prestado ou que esteja prestando serviços em características e quantidade com o objeto da licitação em comento. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/269). A medida liminar foi indeferida (fls. 273/274). A Comissão Nacional de Energia Nuclear requereu seu ingresso no feito (fl. 284). A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 294/311). O pregoeiro e o Diretor de Administração e Infraestrutura da Comissão Nacional de Energia Nuclear em São Paulo apresentaram informações (fls. 328/499). A empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA apresentou contestação (fls. 502/514). Foi deferido o ingresso da Comissão Nacional de Energia Nuclear no feito (fl. 561). A Comissão Nacional de Energia Nuclear apresentou manifestação (fls. 566/570). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 697/701). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente aventada, tendo em vista que não obstante a alegação de contratação e início da execução da obra, a parte impetrante pleiteia a anulação da habilitação conferida à empresa ORION no que se refere ao Pregão nº 108/2016 por entender pela existência de irregularidades, especialmente acerca da documentação apresentada. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Passo ao exame do mérito. Em se tratando de licitação, como é o caso dos presentes autos, as normas constantes do edital devem ser estritamente observadas pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta. A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Direito administrativo brasileiro. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249). Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (Curso de direito administrativo. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215). Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento (Direito administrativo. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Com precedente judicial destacado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. 2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confiadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima). Trata-se de pregão eletrônico instaurado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, por seu Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, para a contratação de empresa para a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instalações prediais dispostos em áreas controladas (radioativas) e livres do Centro de Radiofarmácia da CNEN-IPEN. Os itens 30 a 43 do Edital nº 108/2016 tratam da habilitação da empresa vencedora e os itens 44 a 53 tratam dos procedimentos de adjudicação e homologação (fls. 90/101). A parte impetrante impugnou diversos pontos referentes à habilitação da empresa vencedora, especialmente em relação à publicidade dada ao procedimento licitatório, bem como sobre a questão vinculada a capacidade técnica da empresa habilitada. A Lei nº 8.666/1993 dispõe no art. 27, inciso II, sobre a documentação inerente às licitações, esclarecendo que deverá ser apresentada pelos interessados documentação relativa à qualificação técnica. Estabelece no art. 30 que deverá ser comprovada a aptidão para desempenho da atividade relativa ao objeto da licitação. Segundo o Edital nº 108/2016, os itens 36 e 37 estabeleceram o seguinte: 36. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. 37. É assegurada aos licitantes vistas dos autos do processo, que permanecerão na sala da Gerência de Contratos e Convênios, localizada no (...) com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões. Não se verifica, portanto, qualquer violação ao princípio da publicidade, especialmente na medida em que a parte impetrante apresentou recurso na esfera administrativa. A alegada indisponibilidade ocorreu somente para a elaboração dos trâmites inerentes ao procedimento instaurado. Com relação ao argumento de ausência de demonstração de capacidade técnica, razão não assiste à parte impetrante. Menciona a parte impetrante que devem ser desconsiderados os atestados expedidos pelo Ministério da Educação (fls. 376/399) e pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (fls. 437/441), considerando que seus signatários não são engenheiros e, desta forma, não poderiam atestar a aptidão da empresa. Com efeito, o item 31 do Edital estabelece que: 31. A habilitação da(s) licitante(s) vencedora(s) far-se-á mediante a comprovação de sua regularidade fiscal e da apresentação dos documentos abaixo em papel timbrado da empresa, datada com carimbo, assinada, rubricada em todas as folhas, isenta de emendas, rasuras, rasuras, rasuras ou entrelinhas: a) Atestados (s) de capacidade técnica, fornecido por cliente (entidades públicas ou empresas privadas), que ateste que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços em características e quantidade com o objeto da presente licitação, inclusive no que concerne a realização dos serviços em áreas controladas (radioativas). Referidos atestados deverão ser registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-a.1) No caso da licitante domiciliada em outro Estado, o Certificado de Registro emitido pelo CREA da região de origem deverá, quando da assinatura do futuro contrato, conter o visto do CREA/SP, em vigor, autorizando-a a participar de licitações, conforme Resolução 413 de 27/06/1997 do CONFEA.A.2) Será aplicada a pena prevista no art. 7º da Lei 10.520 em casos de apresentação de atestados de Capacidade Técnica Falsos.a.3) Comprovação do licitante que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior, em engenharia mecânica e/ou elétrica, detentor de responsabilidade técnica por execução de serviços com características semelhantes ao objeto deste edital de licitação;a.4) Os atestados de capacidade técnica operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente (redação incluída pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013). Vê-se, pois, que o alegado pela parte impetrante quanto ao fato de que alguns atestados não teriam sido assinados por engenheiros inscritos no CREA, tal requisito não foi exigido pelo Edital. Segundo o Edital, basta que os atestados tenham sido registrados no CREA. A empresa ORION apresentou, ainda, atestado de capacidade técnica emitido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, atestado expedido pelo Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, ambos assinados por engenheiros. Com relação à alegação de descumprimento da questão da capacidade técnica, melhor sorte não assiste à parte impetrante. Nos termos da petição inicial, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada não comprovaram experiência anterior em relação ao objeto do pregão. Acerca deste quesito, a empresa apresentou diversos atestados de capacidade técnica. Apresentou Certidão de Arquivo Técnico nº 0258/2013, cujo objeto é o de manutenção predial (fls. 174/199) e Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica às salas-cofre do SEPRO arquivado junto ao CREA-SP (fls. 200 e 211). A empresa Orion apresentou, também, Atestado do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, para serviços de manutenção preventiva e corretiva, operação e apoio técnico das instalações e equipamentos de infraestrutura arquivado junto ao CREA (fls. 216/235) e Atestado emitido pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - SNEN-IPEN para serviço de manutenção preventiva, corretiva e pequenas instalações na Rede de Distribuição de Média Tensão, Rede de Baixa Tensão, Cabines Primárias, Grupos Motor Geradores e Iluminação Pública do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (fls. 237/240). Apresentou, portanto, diversos comprovantes, dentre os quais um certificado sobre prestação de serviços ao próprio Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares. Há, ainda, serviços prestados pela empresa no Centro de Radiofarmácia, Centro do Reator Nuclear de pesquisas (CRPq) e no Centro de Tecnologia das Radiações (CTR) do IPEN. Observo que consta dos autos, também, atestado emitido por engenheiro apontando diversas ordens de serviço que a empresa ORION executou na CNEN/SP, com certificação de que foram executadas em áreas nucleares e radiativas (fls. 443). Alega a parte impetrante que a empresa habilitada não apresentou documentos de habilitação relativos à sua filial, pela qual ofertou sua proposta, inscrita no CNPJ nº 01.011.976/0004-75 e também relativos à sua matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 01.011.976/0001-22. Ressalto que em relação às alegações acima expendidas, consoante a ata do Pregão Eletrônico, a empresa habilitada participou do certame por meio de sua filial inscrita no CNPJ nº 01.011.976/004-75, sendo os documentos de fls. 464, 476 e 478 estão relacionados com o número de identificação constante do certame. Todavia, as certidões negativas apresentadas referem-se à situação cadastral da matriz e das filiais (473 e seguintes). Desta forma, não se verificando irregularidades no procedimento, não há que se falar em anulação. Isto posto, confirmo a liminar de fls. 273/274, bem como DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)** - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEN LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO(SP328495 - THAIS TEODORO) X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A/SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X CARMEN LUCIA SALVETI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BRAGA NEVES X UNIAO FEDERAL(SP328495 - THAIS TEODORO)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requerimentos expedidos às fls.524/528 , nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Após, cumpra a secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 521.Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006455-58.2001.403.6100 (2001.61.00.006455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X IND/DE ELASTICO REAL LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/DE ELASTICO REAL LTDA

1 - Compulsando os autos, verifico que foram realizados bloqueio de valores (fls. 143/144) em relação aos executados de CNPJ ns.º 53.859.526/0001-98 e 43.861.319/0001-14. Às fls. 146/147 tais executados noticiam que realizaram depósitos judiciais (fls. 148/149), no valor total da ordem de bloqueio, ou seja, R\$ 7.797,06 e, por esta razão, requerem o desbloqueio imediato dos valores constantes às fls. 143/144. É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que os depósitos judiciais foram realizados nesta data sem a devida atualização, uma vez que a planilha de fls. 139/140 apontou os valores devidos para cada executado para julho/2017. Assim, mantendo bloqueado, por ora, a quantia de R\$ 1.000,00 para cada executado, para fins de garantir a importância atualizada, bem como determino que seja realizado o desbloqueio, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, de: R\$ 455,35 da conta do Banco do Brasil de titularidade do CNPJ nº 43.861.319/0001-14 - R\$ 2.898,53 da conta do Banco do Brasil, de R\$ 3.898,53 da conta do Itaú Unibanco S.A., de R\$ 2.253,48 da conta do Banco Bradesco S.A. e de R\$ 374,26 da conta do Banco Safa S.A., todas de titularidade do CNPJ nº 53.859.526/0001-98. Abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte o valor atualizado do débito executado. Com a resposta, tomem os autos conclusos, com urgência. 2 - Defiro o prazo requerido pelo subscritor da petição de fls. 146/147 para juntada de procuração. 3 - Intime(m)-se.

**0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)** - GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

A CEF nos autos nº 0028938-14.2003.403.6100 informa que não concorda com a proposta apresentada, dado o valor irrisório das parcelas, assim sendo e com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados Alexandre Sombra, João Lalli Neto e Vanice Hardt de Carvalho Lalli depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 318), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0028938-14.2003.403.6100 (2003.61.00.028938-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

Fls. 114: A CEF informa que não concorda com a proposta apresentada, dado o valor irrisório das parcelas, assim sendo e com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados Alexandre Sombra, João Lalli Neto e Vanice Hardt de Carvalho Lalli depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 104), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0032797-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-37.2003.403.6100 (2003.61.00.023110-3)) GRANDVILLE SANDUICHES LTDA X ALEXANDRE SAMBRA X JOAO LALLI NETO X VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI(SP144990 - SIMONE BUSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDVILLE SANDUICHES LTDA

A CEF nos autos nº 0028938-14.2003.403.6100 informa que não concorda com a proposta apresentada, dado o valor irrisório das parcelas, assim sendo e com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados Alexandre Sombra, João Lalli Neto e Vanice Hardt de Carvalho Lalli depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 75), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019797-87.2011.403.6100** - JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS(SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 136/137: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do executado depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 138), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0021293-83.2013.403.6100** - MITSUMORI SODEYAMA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MITSUMORI SODEYAMA

Fls. 311: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 312), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0013718-87.2014.403.6100** - FRANCISCO PAULO SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAULO SILVA

Considerando o decurso do prazo para manifestação do executado quanto aos valores bloqueados, proceda a Secretária a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado (fls.78), após, venham os autos conclusos para protocolamento. Com a juntada da guia de transferência, peça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos do requerido às fls. 81/82. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 81/82. Intime-se e cumpra-se

#### Expediente Nº 10974

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0010636-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010636-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Fls. 1273/1275: Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão de fls. 1265, que determinou a manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 1223/1264, bem como apresentação de memoriais. Aduz a corré Construtora Croma ser a decisão embargada obscura, uma vez que teria dado por encerrada a instrução de forma precoce, sem que lhe fosse possível manifestar-se propriamente sobre o laudo pericial. Decido. A insurgência da corré não merece prosperar, uma vez que a decisão embargada não padece dos vícios de obscuridade, nos termos apontados. Isso porque foi expressa ao prever a possibilidade de manifestação das partes no que se refere ao laudo pericial apresentado, como asseverado pela própria embargante. A previsão de juntada de memoriais concerne única e exclusivamente àquelas situações em que a parte não emerge outros esclarecimentos a serem feitos pelo perito designado, dando-se, portanto, prosseguimento ao feito, já que este seria o próximo passo processual, considerando a questão debatida nos presentes autos. Nem se cogite tal diretiva não ter restado clara, até porque uma das próprias corrés, qual seja a Caixa Econômica Federal, dando-se por satisfeita com a perícia realizada, manifestou-se a este respeito às fls. 1280/1284, bem como apresentou seus memoriais às fls. 1276/1279. Descabida, portanto, qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte da embargante, como pretendeu às fls. 1273/1275. Aliás, o fato de uma das corrés ter dado cumprimento, sem maiores questionamentos, à determinação de fls. 1265 torna ténue a alegação de obscuridade aduzida por aquela. Diante do exposto, recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos, deixando de acolhê-los nos termos já referidos. Cumpra-se decisão de fls. 1265 nos termos acima explicitados. Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0019390-13.2013.403.6100** - EDVALDO CANTIERI MANHEZI X JULIANA RANDAZZO DE FREITAS MANHEZI(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003346-79.2014.403.6100** - EDVALDO CANTIERI MANHEZI(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME) X MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Consignação em Pagamento sob nº 0019390-13.2013.403.6100.

**0017089-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIDA PODOLOGIA, DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CIRURGICOS E ARTIGOS DE OPTICA EIRELI

Cumpra a secretária o determinado na decisão de fls. 107 remetendo os autos para sentença de extinção. Intime-se.

**0016068-77.2016.403.6100** - JULISE LANDIM GAJO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ante o noticiado à fl. 278, cumpra-se a partir do segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 229. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006773-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 27/30; 45/47; 78/81; 108/113; 125/128 e 134) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0025496-84.1996.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017341-91.2016.403.6100** - BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0022502-82.2016.403.6100** - GSS SEGURANCA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0014871-44.2003.403.6100 (2003.61.00.014871-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS X SIND/ DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINESP X ASSOCIACAO PAULISTA DE NUTRICAO - APAN(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA SECRETARIA FINANÇAS E DESENV ECONOM PREF SP(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP070865 - CRISTINA HADDAD)

Fls. 412/417;423: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se exclua do polo ativo o impetrante Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, consoante r.decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o reconhecimento de incompetência absolução da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 417), encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, para as medidas cabíveis, dando-se baixa.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0034278-22.1992.403.6100 (92.0034278-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-60.1992.403.6100 (92.0013705-9)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA E SP109589A - MARCIA DEBONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte requerida o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 389, devendo discriminar (Número da Conta, Fls.) quais depósitos pretende que sejam convertidos em renda. Não havendo cumprimento integral do supra decidido cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0034527-70.1992.403.6100 (92.0034527-1)** - MONA EMPREENDIMENTOS S/A(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FABIO HADDAD BUAZAR X FLAVIO HADDAD BUAZAR(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Diante do noticiado às fls. 169/170, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 154, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VELLOZO & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/586: Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 587 expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 581 em favor da autora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, com os dados da petição de fls. 584, com procuração e substabelecimento às fls. 454/455 e 564/565, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 577. Intime-se.

**0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2)** - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JUNIOR X MOACIR MENEGHETTI X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGHETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 829 habilite os herdeiros de Odair da Silva: Tatiana Silva de Faria, CPF nº 258.931.418-30 e Tulio Ferrari da Silva, CPF nº 297.084.998-46 (fls. 783/802). Ao Sedi para as devidas retificações. Após, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 770 e 771 seja colocado a disposição do Juízo. Com o cumprimento dos itens acima, expeça-se alvará de levantamento em favor dos mesmos, do depósito de fls. 770, com os dados do peticionário de fls. 785, com procuração às fls. 798 e 799, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do coexequente Bruno Medalskas às fls. 804/828. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. , nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10979

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034919-10.1992.403.6100 (92.0034919-6)** - MASSOUD MURAD COMERCIO DO VESTUARIO LTDA EPP(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 259: Ciência às partes, inclusive, do desarquivamento dos autos. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior notificando a existência de decisão no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento sob nº 2011.03.00.036629-4. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Silente, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

**0004196-65.2016.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Fls. 554/555: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5007790-32.2017.403.0000 interposto pela parte autora, na qual foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação de fls. 537/550, determino à ciência das partes. 2. Após, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito nos termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes na Resolução PRES nº 148/2017. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0053594-21.1992.403.6100 (92.0053594-1)** - SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA E SP033541 - NORBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 468: Ciência às partes. 2. Fls. 468 e 470/473: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0001592-06.2013.403.0000 interposto pela parte autora, na qual foi exercido o juízo de retratação para dar parcial provimento ao agravo para determinar a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos (março/98) e a da expedição de ofício requisitório de pequeno valor e/ou precatório (junho/2001), fazendo necessária a respectiva complementação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que lhe dá direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, inclusive, de natureza complementar/suplementar deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); e) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016, trazendo valores individualizados, por beneficiário. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: [http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). 4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017870-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINPAR-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PARAFUSOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Cumpra a impetrante a Decisão (ID 2989119), regularizando sua representação processual para apresentar nova cópia do contrato social e eventuais alterações, a fim de comprovar os poderes do representante legal da empresa que constituiu o procurador do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que o documento ID 2890773 está juntado de maneira que não possibilita sua leitura.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008935-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para manifestar-se sobre a petição da impetrante (ID 2999192), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010278-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE LOPES AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES AUGUSTO - SP239766  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRÉ LOPES AUGUSTO** em face do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada ao impetrado a emissão de seu passaporte em 6 (seis) dias úteis, a contar da data do agendamento (18/07/2017), bem como que a autoridade coatora abstenha-se de cancelar seu passaporte atual.

Proferida decisão indeferindo a liminar (ID 1914456).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2149693) noticiando que o impetrante não compareceu ao posto de emissão de passaporte para a realização de coleta/conferência biográfica e biométrica, bem como que a Casa da Moeda do Brasil retomou a expedição dos passaportes.

Ante o exposto, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**MONITORIA**

**0020751-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Vistos,Fls. 858-864. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do Parágrafo 3º, do artigo 332 do NCPC 2015.Diante do recurso de apelação interposto pela CEF, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo, independentemente da intimação da parte Ré para apresentar contrarrazões, tendo em vista a decisão de fls. 847 e as certidões de fls. 826 e 846.Int.

**002581-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PETRASSI(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (JULIO CESAR PETRASSI) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001134-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X LUCIA PIRES DE MOURA(SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI E SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI)

Vistos, etc.Intimem-se os apelados (Benedito Franco Silveira Filho - Espólio e Lucia Pires de Moura) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012329-04.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

Vistos, etc.Intime-se a apelada (CAPITAL CARTÕES PRODUTOS GRÁFICOS LTDA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017291-02.2015.403.6100** - JULIO VITORINO LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos, etc.Intimem-se os apelados (BANCO DO BRASIL SA e UNIÃO FEDERAL - AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

**Expediente Nº 7795**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0689797-64.1991.403.6100 (91.0689797-5)** - JOSE MARIA MELGAREJO TURON(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da manifestação da União (fls. 137/139), informando a inexistência de débitos passíveis de penhora no rosto dos autos, expeça-se ofício Requisitório (espelho) ao autor.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0707634-35.1991.403.6100 (91.0707634-7)** - WIPRAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA - EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 177/181: Anote-se a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 438.792,96 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), em 05/2017, pertencente à Wipras Indústria de Ferramentas de Metal Duro Ltda, referente a dívida objeto do processo nº 0020641-72.2017.403.6182, em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Outrossim, saliente que o valor total do Ofício Precatório expedido em favor da autora é de R\$ 124.397,04 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos), em 30/08/2016.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando que os valores do Ofício Precatório nº 20170000021 sejam colocados à disposição desta 19ª Vara Cível Federal para posterior transferência ao juízo das execuções fiscais. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 163.Por fim, voltem os autos conclusos.

**0738680-42.1991.403.6100 (91.0738680-0)** - FRANCISCO FIRMINO DA SILVA X AUGUSTO FERRITE FILHO X FREDERICO XIMENEZ FILHO X MAURO LOPES X ANTONIO LOPES X VALDERES LOPES X AFONSO CAMPOI FILHO X CELSO CAMPOI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MAURICIO ROSSI(SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a discordância, bem como sobre a conta apresentada pela União (PFN) às fls. 175/180.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003882-86.1997.403.6100 (97.0003882-3)** - 3o CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SAO PAULO(Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA E Proc. RUBENS HARUMY KAOMI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 519/522: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social, comprovando a alteração da razão social.Em seguida, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Após, expeçam-se ofícios precatórios (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Fls. 512/518: Cumpra a parte autora a obrigação de pagar, devendo efetuar o pagamento de R\$ 69.086,41 (sessenta e nove mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), calculado em junho de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.Por fim, voltem os autos conclusos para a expedição dos ofícios precatórios definitivos.Int.

**0006541-68.1997.403.6100 (97.0006541-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-24.1997.403.6100 (97.0002457-1)) DETECTA SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se vista à parte autora sobre a expedição do ofício requisitório (espelho) de fl. 606.Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0056722-05.1999.403.6100 (1999.61.00.056722-7)** - TECIDOS SENADOR LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006157-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006157-1)** - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Diante da concordância da União (fl. 913) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 907/909, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as requisições, bem como acerca do pedido da União (fl. 924) de conversão em renda parcial do valor depositado em 29/09/2013. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do levantamento e conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017494-33.1993.403.6100 (93.0017494-0)** - TECELAGEM CALUX S/A(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE E SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante da não manifestação da parte autora sobre a r. decisão de fl. 89, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3)** - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7)** - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Trata-se de ação ordinária cumulado com repetição de indébito tributário de pagamentos realizados a título de FINSOCIAL. Às fls. 262/269 a União informa a existência de débitos da autora passíveis de penhora, bem como solicitou a expedição da requisição de pagamento com bloqueio até que as Varas de Execuções Fiscais comunicassem o deferimento da penhora no rosto dos presentes autos. Na r. decisão de fls. 277/278 foi determinada a expedição do Precatório com o bloqueio dos valores, tendo sido cumprida à fl. 281. À fl. 293 foi proferida decisão, intimando a União (PFN) para comprovar a efetivação da penhora noticiada. A União (PFN) noticiou às fls. 295/302 o deferimento da penhora no rosto dos presentes autos pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Em seguida, foi proferida decisão (fl. 308), solicitando que o mencionado juízo informasse a efetivação da penhora. Em resposta, aquele juízo informou que o processo em que foi deferida a penhora fora redistribuído à 13ª Vara de Execuções Fiscais. Após, em nova decisão (fl. 312), solicitou-se agora ao juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais informações quanto à efetivação da penhora no rosto dos presentes autos. Houve a informação da penhora realizada na 5ª Vara de Execuções Fiscais. À fl. 318 a União foi intimada a informar o valor atualizado do débito a ser penhorado. Às fls. 320/328 a União apresentou os valores dos débitos penhorados no processo em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais, bem como solicitou o envio dos valores para aquela Vara e a indisponibilidade do saldo depositado a fim de garantir outras penhoras. Por sua vez, a parte autora às fls. 331/333 requereu o levantamento integral do valor depositado, argumentando que a União não comprovou a efetivação da penhora, bem como apontou a incompatibilidade da penhora no rosto dos autos por configurar compensação entre duas obrigações, prática vedada pela corte suprema. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Fls. 331/333: Não assiste razão à parte autora quanto à alegação de que a União não comprovou a efetivação da penhora, haja vista que o juízo das execuções fiscais determinou a construção dos valores depositados nos presentes autos em 27/05/2014 (fl. 316). No tocante a argumentação de inconstitucionalidade da penhora no rosto dos autos em decorrência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4357 e 4425, configurando compensação entre duas obrigações, não deve prosperar tais argumentos, pois mencionadas Ações não acabaram com a possibilidade de a Fazenda Pública acautelar eventuais créditos mediante a efetivação de penhora de valores, mas o que ali se proibiu foi a compensação unilateral dos créditos de precatórios nos moldes estabelecidos nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, decisão abaixo transcrita: AI 00102519620164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582596Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTASigla do órgão - TRF3Órgão julgador - TERCEIRA TURMAFonte - e-DJF3Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE .REPUBLICACAO.DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. BLOQUEIO DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESE DISTINTA DO ARTIGO 100, 9 E 10 DA CF/1988. PRETENSÃO DE CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 100, 9 e 10 da CF/1988, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.425), refere-se a procedimento de compensação unilateral dos créditos do precatório, requerida antes de sua expedição, com débitos do beneficiário, hipótese distinta dos autos, em que o bloqueio do levantamento de valores a serem futuramente pagos, em razão de precatório judicial, decorre da necessidade de acautelar a pretensão de futura construção dos valores para garantia de ações executivas fiscais em curso. 2. A construção de valores decorrentes do pagamento de precatório judicial não foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ao contrário, tida como alternativa existente em favor da União, a tornar excessiva a prerrogativa decorrente da norma inconstitucional (grifo nosso). 3. Os documentos apresentados pela União, indicando a existência de débitos, demonstraram suficientemente a pretensão da penhora dos valores, com o apontamento de débitos sem qualquer registro de exigibilidade suspensa e indicação, em alguns casos, de parcelamento rescindido, sendo que o juízo de avaliação da existência das causas de suspensão de exigibilidade e de inexistência de direito à construção, deve ser efetuada no Juízo das respectivas ações executivas. 4. O bloqueio do levantamento dos valores dos futuros pagamentos não prejudica a segurança jurídica, pois o Juízo a quo, na própria decisão agravada, impôs prazo para a executada apresentar notícia do pedido e deferimento pelo Juízo fiscal da penhora no rosto dos autos, sob pena de cancelamento do bloqueio. 5. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão - 25/08/2016 Data da Publicação - 02/09/2016 Posto isso, anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 296 e 316 para garantia da execução fiscal nº 0044280-76.2004.403.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, PAB TRF3, para que proceda a transferência de R\$ 57.631.87 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), da conta nº 1181.005.509585336, para uma conta a ser aberta à disposição da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada ao processo nº 0044280-76.2004.403.6182. Após, dê-se nova vista à União (PFN) para que comprove a efetivação de penhora nas outras execuções noticiadas às fls. 320/328, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025081-67.1997.403.6100 (97.0025081-4)** - JORGE ALBERTO SILVA REGO X JOAQUIM DE FREITAS X EMANOEL NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE EIKO MITANI X MARTHA MARQUES FERREIRA VIEIRA X MARLY BUENO DE CAMARGO X MARINALVA BATISTA DA SILVA X MATIAS PUGA SANCHES X CESAR LUIZ VENEZIANI X ARMANDO MIRAGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CESAR LUIZ VENEZIANI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOAQUIM DE FREITAS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, partilha por escritura pública dos valores depositados no presente feito em favor da coautora falecida Marinalva Batista da Silva, conforme requerido pela União às fls. 458. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação das sucessoras da coautora falecida. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a apresentação do documento requerido pela União. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**BeP NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4998**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029874-83.1996.403.6100 (96.0029874-2)** - MARILIA OLIVEIRA X MERCEDES DE ALMEIDA X NEIDE MARIA GODINHO DOS SANTOS X NELSON DE JESUS FILHO X NIGIAN JOSE BRITO CARDOSO X NILVA BASTOS X OLIMPIO PEREIRA MONTALVAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**0021916-84.2012.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**0022059-39.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas Lindalva Soares de Amorim e Josivania Ferreira da Silva, nos endereços fornecidos à fl. 289, ressaltando-se o disposto no artigo 455, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

**0003577-09.2014.403.6100 - RICARDO SOUZA ELIAS(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela autora à fl. 272. Com a juntada da manifestação do senhor perito, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0004338-40.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Expeça-se carta-precatória à Comarca de Jarú/RO para a oitiva requerida à fls. 333/335.

**0005201-02.2015.403.6119** - EDGAR AVELINO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, responder(em) sobre alegações da parte contrária.

**0024993-62.2016.403.6100** - CLAUDIO SANT ANA OLIVEIRA(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021580-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que o débito de IRPJ, período de apuração 06/2014 não sirva de impedimento às sucessivas emissões da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de regularidade fiscal e previdenciária (CND), até o processamento e a apreciação administrativa da DIPJ e DCTF retificadoras apresentadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito apontado pela autoridade impetrada foi devidamente retificado por meio de DCTF e DIPIJ, que ainda não foram analisadas pelo Fisco, o que acarreta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a devida análise, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, verifico o débito de IRPJ, período de apuração 06/2014, no valor de R\$ 633.442,49 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 3219070).

Por sua vez, noto que o impetrante apresentou a DIPJ retificadora em 17/05/2017 e a DCTF retificadora em 31/03/2017, relativas a tal crédito tributário (IRPJ de 06/2014) – Id's 3219089 e 3219106, ou seja, há mais de 30 (trinta) dias, sem que qualquer decisão tenha sido proferida pela autoridade impetrada, o que acarreta prejuízos ao impetrante, ainda mais considerando que se trata de empresa que participa de inúmeras licitações, mediante a comprovação de sua regularidade fiscal.

Sobre o tema, tem-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizam a expedição de certidão de regularidade fiscal para as hipóteses em que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora há mais de 30 (trinta) dias resultante da extinção dos débitos pelo pagamento e compensação, sem que tenha havido qualquer apreciação pelo Fisco, conforme se verifica a seguir:

Processo AMS 00225549820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279527 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1035 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Documentos que comprovam ter sido informado em DCTF retificadora acerca de pagamentos ou compensações efetuados, sem manifestação da autoridade coatora. 4. Aplicação à hipótese vertente do dispositivo inserto no art. 13 da Lei nº 11.051/2004, que autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa ao interessado que tenha apresentado ao órgão competente pedido de revisão fundado em alegação de pagamento anterior à inscrição pendente de apreciação há mais de 30 dias.

#### Data da Publicação

05/05/2011

Processo AMS 00228692920044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 273736 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 400 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

#### Ementa

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Preliminares de falta de direito líquido e certo rejeitada. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Conforme constou da sentença a impetrante comprovou o pagamento de 11 dos débitos e a apresentação de DCTF retificadora para regularização de 1 débito, com o recolhimento do valor que entende ser devido. Portanto, à impetrante possui direito a CPEN enquanto perdurar a apreciação da retificação de DCTF. 4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

31/03/2009

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que não obste a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão do débito de IRPJ, período de apuração 06/2014, no valor de R\$ 633.442,49, até a análise das correspondentes DIPJ e DCTF retificadoras apresentadas pelo impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11146

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9)** - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENNITTE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Requeira a exequente Mondelez Brasil Ltda o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ciência à parte interessada dos pagamentos dos ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.Int.

**0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4)** - ETERNIT S A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das decisões dos agravos de instrumentos juntados às fls. 784/793 e 794/801.Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumentos, no arquivo sobrestado.Int.

**0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3)** - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSVALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE)

Fls. 728/729 - Manifeste-se o Dr. Duarte Manoel Carreiro da Ponte, OAB/SP 56.581, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 731/732 - Ciência aos exequentes dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Considerando a falta de regularização da representação processual, proceda a Secretaria os cancelamentos das minutas dos ofícios requisitórios nºs 2017000002, 2017000003, 2017000005, 2017000020, 2017000024 e 2017000042.

**0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012593-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012593-5)** - JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de penhora no rosto dos autos referente aos honorários advocatícios arbitrados à fl. 221. Retifique o ofício requisitório de fl. 223, para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

**0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3)** - ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Providencie a parte exequente, no mesmo prazo, a retirada dos documentos autuados em apartado, mediante recibo nos autos.Int.

**0004585-50.2016.403.6100** - RODOLFO ARLINDO MARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução ofertada.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032825-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032825-1)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN)

Diante da manifestação de fl. 628, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito recursal. Int.

**0008677-81.2010.403.6100** - ANALITVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL X ANALITVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 290, retifique o ofício requisitório de fl. 280, para que passe a constar que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007205-74.2012.403.6100** - OSMAR BAGNI X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO SERGIO FALEIROS X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PAULO CARLOS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X OSMAR BAGNI X UNIAO FEDERAL

Fl. 353 - Ciência à parte exequente. Int.

**0010447-36.2015.403.6100** - SYLVIO RIBEIRO LEITE(SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X SYLVIO RIBEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 198, HOMOLOGO os cálculos de fls. 152, 163 e 166, para que produza seus regulares efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## Expediente Nº 11164

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)** - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 1105/1106 para que conste os valores constantes nas planilhas de fls. 1050/1051. Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1)** - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 539, para a conta judicial nº 2527.635.00053732-4, vinculada ao processo nº 0017396-97.2010.403.6182, à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Advindo a resposta, dê-se ciência ao Juízo da Penhora e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0036308-98.1990.403.6100 (90.0036308-0)** - CARLOS ROBERTO FAVORETTO X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU FILHO X JOSE CAMPAGNA X ISIDORO ANGELICO X ARLETE ORABONA ANGELICO X CLEONICE RAMOS DE ABREU X SANDRA LUCIA ORABONA ANGELICO X MARCELO ORABONA ANGELICO X ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA X JOSE SEGUNDO VALDERRAMA MARQUEZ X TEXCOLOR S/A(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ROBERTO FAVORETTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/448: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais informando que o valor referente ao arresto no rosto dos autos foi transferido para a conta judicial nº 46463-7, conforme requerido pela União Federal. Encaminhe cópia do ofício de fl. 441. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3)** - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA) X RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INSS/FAZENDA

Consta no presente feito, 3 (três) penhoras no rosto dos autos relativamente à exequente Rusalen Com e Ind Ltda, todas requeridas pela 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, quais sejam: 1 - no processo nº 98.0900321-8, no valor originário de R\$ 59.313,96, cujo valor foi transferido ao Juízo da Penhora (fls. 594/595 e 692/693), 2 - no processo nº 0006618-08.2001.403.6110, no valor de R\$ 144.081,03, tendo ocorrido transferência parcial (fls. 598/599), 3 - no processo nº 1999.61.10.003706-6, no valor de R\$ 136.458,40. Consta ainda, crédito no montante de R\$ 20.824,48. Diante do exposto e obedecendo à ordem cronológica dos pedidos de penhora no rosto dos autos, determino a transferência do saldo remanescente para a conta judicial nº 3968.635.00071504-5, vinculada ao processo nº 0006618-08.2001.403.6110, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Oficie-se ao Juízo da Penhora (processo nº 1999.61.00.003706-6) informando que não há mais créditos para a exequente Rusalen Comercio e Indústria Ltda. Advindo a resposta, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)** - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e guarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028843-57.1998.403.6100 (98.0028843-0)** - IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LUIZA MARTA LUCIO SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA X ISA MARIA SCALARE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará. Guarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7)** - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 738/743: Manifeste-se o patrono da inventariante do Dr. José Roberto Marcondes. Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do patrono para a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

**0049256-57.1999.403.6100 (1999.61.00.049256-2)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X IND/DE CALCADOS VICENTINI LTDA X IND/ E COM SANTA THERESA LTDA X VIDRARIA ANCHETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0003162-60.2013.403.6100** - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CECILIA KEIKO KAKAZU X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados no envelope de fl. 145, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Manifeste-se a parte exequente sobre e impugnação ofertada. Int.

## Expediente Nº 11167

### MONITORIA

**0001829-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD (fls. 82/83), WEBSERVICE (fl. 99), TRE-Siel (fl. 116) e documentos de fls. 35/63, defiro a citação do réu através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

**Expediente Nº 11170**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023549-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA X VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD (fls. 153/157), WEBSERVICE (fls. 158/161), TRE-Siel (fls. 163/164) e pesquisas de fls. 166/169, defiro a citação do réu através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

**0019911-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME X ROQUE ECIO CUANI X LOREDANA PERRA CUANI

Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas WEBSERVICE (fls. 104/107), BACENJUD (fls. 108/113), TRE-Siel (fls. 115/116) e documentos de fls. 177/245, defiro a citação dos executados através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Int.

**Expediente Nº 11176**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002993-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito das Custas e Emolumentos no valor de R\$ 132,73, conforme ofício de fls. 128/129, devendo comprovar o pagamento junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3663**

#### **MONITORIA**

**0000402-22.2005.403.6100 (2005.61.00.000402-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0015646-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WK66 COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP X BILALL JAMEL TALES

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 210/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0)** - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Visto.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação pela CEF.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.Int.

**0023312-33.2011.403.6100** - ELZA CARVALHO VILAS BOAS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/481: Ciência às partes acerca da baixa eletrônica do REsp n.1.674.331/SP (2016/0318029-6). Devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (3ª Turma) para providências, nos termos da r. decisão de fls. 477/478.Int.

**0011752-60.2012.403.6100** - CEBRAF SERVICOS LTDA. X LANDI, RODRIGUES, NAKANO E GIOVANNETTI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP195888 - RONALDO BASSITT GIOVANNETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20170046342 (fl. 703). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0004798-61.2013.403.6100** - MARIA FONSECA THOMAZELLI(SP328861 - GUILHERME GUIDI LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART E SP329171B - MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA )

Fls. 527/537: Ciência às partes acerca da baixa eletrônica do AREsp n. 1.075.760/SP (2017/0067994-9). Considerando o trânsito em julgado da r. decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

**0003188-24.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 411-418: O fato de existirem débitos inscritos em dívida ativa não constitui óbice ao levantamento do depósito, visto que não há notícia sobre o aparelhamento de ações de execução ou mesmo de eventual suspensão da exigibilidade. Dessa forma, cupra-se a parte final do despacho de fl. 387, com a transferência do saldo remanescente em favor da parte autora, nos termos em que requerido à fl. 419.Int.

**0003834-34.2014.403.6100** - JOAO BUVALOVAS JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a discordância da UNIÃO às fls. 193 e verso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, de acordo com a decisão judicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação da executada. Int.

**0005765-04.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a apresentação de contrarrazões pela ANS às fls. 355/355 ao recurso de apelação da parte autora (fls. 328/352), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

**0022574-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

**0000356-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA X EURIKO IYSUKA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram requeridas pela exequente as pesquisas realizadas RENAJUD e SIEL, que por sua vez defiro. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004969-67.2003.403.6100 (2003.61.00.004969-6)** - EVANDRO COSTA GAMA X CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA X LIVIA CRISTINA MARQUES PERES X SERGIO LUIZ RODRIGUES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X ADRIANE DOS SANTOS(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração dos impetrantes. Alegam que a decisão de fl. 1230 padece de omissão, contradição e obscuridade, que por não ter se pronunciado sobre a aplicação do art. 100 da CF, por ter aplicado a decisão tomada no RE 889.173- RG - MS - a cujo tema (pagamentos em dinheiro por parte da Fazenda Pública) fora atribuído Repercussão Geral. Breve relatório. Decido. Têm razão os embargantes. Deveras, conquanto, em geral, o processo de ação mandamental seja, por sua própria natureza, destituído da fase executiva, não há dúvida de que, em se tratando de pagamentos em dinheiro por parte da Fazenda Pública, é de rigor observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, inclusive do E. TRF -3, conforme ementa trazida pelos embargantes, que reproduz: A execução da sentença proferida no mandado de segurança deve ser promovida nos próprios autos da ação mandamental em que reconhecida a procedência da segurança pleiteada, através de simples petição. Não é cabível, para tal fim, o ajuizamento de nova ação, inexistindo, no caso, interesse de agir. (Apelação Cível n. 0017384-67.2012.403.6100/SP - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira J. 16.08.2016). Assim, reconsidero a decisão embargada e, em consequência, determino a intimação da União, na forma e para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001679-63.2011.403.6100** - ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME

Considerando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (PJE n. 5013500-66.201.4036100), determino a suspensão dos presentes autos, até o julgamento do incidente. Aguardem-se sobrestados em Secretaria. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000061-49.2012.403.6100** - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20170046875 (fl. 293). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 3684

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0)** - JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOAO MARIANO X UNIAO FEDERAL X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X UNIAO FEDERAL X AIRTON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DEFIRO o pedido de expedição de ofício à CEF, nos termos requerido pela UNIÃO às fls. 229 e verso. Com a notícia do cumprimento, dê-se vista à UNIÃO. Int.

**0052408-50.1998.403.6100 (98.0052408-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043705-33.1998.403.6100 (98.0043705-3)) FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0019781-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019781-8)** - COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0015752-35.2014.403.6100** - HENRY SANDA X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 13/11/2017, às 14 horas, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 278/verso para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Sem prejuízo, intime o Sr. perito acerca da expedição do Ofício nº 425/2017-SEC-KCB, referente à transferência de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados nos autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0029388-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029388-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Aguardem-se o cumprimento da determinação prevista nos autos principais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 435/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0024989-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024989-4)** - OLGA KAFRUNE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0010159-64.2010.403.6100** - ANDREA AGUIAR BIANCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA PROC FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS/SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0003587-82.2016.403.6100** - SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0006590-45.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 59-59v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0043705-33.1998.403.6100 (98.0043705-3)** - FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0046924-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046924-6)** - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência à parte autora acerca do Ofício nº 439/2017, expedido, devendo ser intimada, quando do seu retorno, devidamente cumprido. Sem prejuízo, haja vista a certidão de fl. 1420, no tocante ao não cumprimento pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras da determinação exarada à fl. 1354, intime-se a exequente para que requeira o que entender direito, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, nada sendo requerido, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002491-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LOURENCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO SALES

Considerando a manifestação da DPU, representante do executado, às fs. 184/185, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, de acordo com a decisão judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012492-62.2005.403.6100 (2005.61.00.012492-7)** - CARLOS DE JESUS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do representante legal do autor às fs. 614/616, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Defesa às fs. 580/583, providencie a UNIÃO a juntada da planilha com os cálculos referenteS ao pagamento dos proventos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de verificar o cumprimento devido da decisão judicial transitada em julgado. Cumprida, dê-se vista ao autor representado pela DPU. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação.

## 26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

### DESPACHO

A perita apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 3.200,00 para seus honorários. Intimadas, a embargada não se opôs ao valor estimado (ID 3128085), e a embargante informou estar de acordo, comprovando o depósito de R\$ 3.190,00 (ID 3168276 e 3168292).

Assim, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 3.200,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos.

A despeito de embargante ter realizado depósito, tratando-se de impugnação à autenticidade da assinatura, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II do CPC. No presente caso, a embargada.

Intime-se, portanto, a CEF a comprovar o depósito dos honorários da perita, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, informe, a embargante, o nome, CPF e telefone de quem deverá constar no alvará de levantamento.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante e intime-se a perita para a elaboração do laudo, em 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA JOB

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891

### DESPACHO

Id 1333326 e 3250805 - Dê-se ciência à autora da Impugnação ao Valor da Causa e preliminares arguidas pelos réus, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO AFONSO BRAZIL  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA CURTH - SP216806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgada a sentença (Id 3258732).

Tendo em vista que a execução dos honorários ficará condicionada à alteração da situação financeira do autor (Id 2501238), arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 3280289 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União.

Antes de analisar a necessidade da prova pericial requerida pela autora na petição do Id 3198084, intime-se esta para que junte aos autos cópia dos documentos elencados pela União (Id 3280297), no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021647-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELTA SISTEMAS E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por DELTA SISTEMAS E COMÉRCIO EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecido o pagamento integral do crédito tributário DEBCAD 46.584.061-2, através do parcelamento da Lei 11.941/09 e 12.996/14, com a declaração de sua inexigibilidade.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018451-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANA BONANI DE LA ROSA

**DESPACHO**

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013254-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO L'ARTISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente do pagamento comprovado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Id 3128572 - Em agosto de 2017, foi proferida decisão, deferindo a tutela de urgência e determinando que a União fornecesse à autora o medicamento TAFAMIDIS (VYNDAQEL), na forma e na quantidade constante da prescrição médica (Id 2340651). Em face desta decisão foi interposto pela União o Agravo de Instrumento nº 5019570-66.2017.403.0000 (Id 2994007), não havendo, até agora, notícia de efeito suspensivo. Em manifestação datada de outubro de 2017 (Id 2940455), a União informa que a medicação já foi solicitada ao Ministério da Saúde, o qual está tomando as providências pertinentes ao cumprimento da tutela. Intimada a comprovar as diligências efetivamente tomadas pelo Ministério da Saúde para a obtenção da medicação, no prazo de 5 dias, (Ids 3006904), a União não cumpriu o quanto determinado (Id 3128572).

É o relatório, decidido.

Tendo em vista que até agora a tutela não foi cumprida e que a União Federal, devidamente intimada, não comprovou as mencionadas diligências, a fim de viabilizar o cumprimento da tutela concedida, determino a intimação da autora para que apresente orçamento do remédio, para que este juízo determine o bloqueio do valor correspondente nas contas da União, e posterior repasse à autora.

Intime-se, também, a União.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012073-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDECI DE SOUZA FIGUEREDO, JAIR JESUS DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 3283054 - Mantenho, nos seus próprios termos, o despacho do Id 2806966, que declarou desnecessária a juntada, pela CEF, da notificação extrajudicial dos autores, por já estar comprovada nos autos.

Intime-se a autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014130-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIA TEBAR LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021272-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o autor, para que cumpra os requisitos previstos no Capítulo II, artigo 10, inciso III, da Resolução n.º 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, juntando documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, THAIS CAROLINE DA SILVA - SC24855  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 3286606 - **Primeiramente, altere, a secretária, a Classe Judicial da ação para Cumprimento de Sentença.**

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 57.001,53 (cálculo de out/2017), devida à AUTORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012623-29.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: SOLANGE MENEZES LETTE

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015012-84.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500114-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: CELIA GONCALVES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARANDOS SANTOS - SP192841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:30 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006471-62.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: JOSE CARLOS ROMANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARTINS DA SILVA - SP247516  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 14:30 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/11/2017 15:30 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: **Dra. Raecler Baldresca**

Expediente Nº 6473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-35.2002.403.6181 (2002.61.81.001892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FATIMA APARECIDA GONCALVES PINHO(SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X MANUEL TAVARES PINHO

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 576, cumpria-se o r. acórdão de fl. 572v/573. 2. Tendo em vista que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação FATIMA APARECIDA GONCALVES PINHO, absolvendo-os da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso da Lei 8.137/90, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação da ré para absolvida. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 6474****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008930-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008930-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP187731A - MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ERNANI MARCUCCI(PB001383 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E PB005366 - MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO E PB010305 - DUINA PORTO BEL E PB010583 - CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E PB011489 - FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E RS025889 - NORBERTO FLACH E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT) X ROBERTO CALDAS BIANCHESSI(RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILO VIEIRA DE MATOS E SP143376E - ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSCHIA E SP156575E - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT)

1,10 Fl. 1948: Vistos. Considerando que a Dra. RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES, OAB/SP 233.269, está constituída na defesa do réu CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI (procuração de fl. 653) e que não consta nos autos nenhum documento revogando os poderes estabelecidos, indefiro o requerimento.

**Expediente Nº 6475****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008468-63.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCISCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NELTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA027166 - MERCUS GOMES PINHEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 3690, cumpria-se o v. acórdão de fl. 3591. 2. Observo que já foi expedida e distribuída a Guia de Recolhimento Provisória em nome da ré KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA (fls. 3691/3692). 3. Intime-se pessoalmente a acusada para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos acusados MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA e KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA para condenados, e de ELIAS FRANCISCO CARREIRA para extinta punibilidade. 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença e o v. acórdão. 7. Intimem-se as partes. 8. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 9. Tendo em vista a expedição do mandado de prisão nº 0008463-63.2010.403.6181.0001 em desfavor de Marcelo Henrique Avila Carreira, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Cumprindo-se, expeça-se a guia de recolhimento e intime-se para o pagamento das custas processuais.

**Expediente Nº 6476****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007618-96.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-93.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSIVALDO SOARES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X ALEXSANDRO IGNACIO

Autos nº 0007618-96.2016.403.6181Fls. 534/538 - Advogado constituído de José Rosivaldo afirma que realizou a defesa deste no processo que teve curso perante a Justiça Militar. Aduz, ainda, que o presente feito possui numeração distinta daquele no qual a procuração fora juntada, tratando-se de novo feito criminal que se inicia, não podendo ser-lhe imposto o ônus de nele advogar. Salienta, ainda, que os advogados Daniel Aparecido Ranzatto e Luiz Arnaldo Alves Lima Filho apenas figuraram na procuração, não tendo praticado qualquer ato na defesa de JOSÉ ROSIVALDO. Destaca que os advogados residem na cidade de Itapira, localidade que não possui Vara Federal, o que inviabilizou manifestação anterior nos presentes autos e, por fim, que houve diversas tentativas de localizar José Rosivaldo, todas sem sucesso. Requer, assim, que seja relevada a multa processual aplicada (fls. 534/538). Fls. 540/541 - Decisão que não conhece os embargos de declaração interpostos. Fls. 549/550 - Pedido de reconsideração da decisão de fls. 540/541. Argumenta, para tanto, que o advogado Luiz Arnaldo Alves Lima Filho não atuou no feito como advogado principal e que, às fls. 258/259, foi apresentada resposta à acusação em favor do réu. Relatei. Decido. Considerando que o advogado BENEDITO ALVES LIMA NETO, nos embargos de Declaração de fls. 534/538, declara que os patronos DANIEL APARECIDO RANZATTO e LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO apenas e tão-somente figuraram na procuração, não tendo praticado qualquer ato no presente feito, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 540/541 para excluir a incidência da multa aplicada às fls. 517/518 em relação a estes. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 6478****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-79.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO PETA(SA)(PR055311 - FLAVIANO WOLF GIOVANELLI E PR020930 - PAULO SERGIO PIASECKI) X JURANDIR ALIEVI

Fls. 1537/1540 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ RENATO PETA e JURANDIR ALIEVI, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 (fls. 1537/1540). Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa ALIEVI E PETA - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 78.807.278/0001-62, suprimiram tributos relativos aos anos-calendários de 2003 e 2004, ao omitirem das autoridades fazendárias informações acerca dos fatos geradores de obrigações tributárias, as quais deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas aos anos-base mencionados. Fls. 1541/1542 - A denúncia foi recebida aos 07 de março de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 1563/1580 - Resposta à acusação de JOSÉ RENATO PETA, por meio de defesa constituída, na qual afirma que cedeu sua empresa para Jurandir Alievi, tendo permanecido na sociedade apenas por questão formal, nunca tendo realizado sequer qualquer retirada a título de pro labore. Destaca que era Jurandir quem administrava e exercia o controle da sociedade, sendo mero funcionário. Afiança, ainda, que prestou serviços à empresa até o ano de 2005, quando, então, passou a não possuir mais qualquer vínculo com a mesma e, apesar de ter solicitado por diversas vezes a Jurandir que fosse promovida sua retirada do contrato social, este acabou por não regularizá-lo. Pretende demonstrar, também, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa necessária à deflagração da presente ação penal. Arrola quatro testemunhas. Fls. 1631/1632 - Resposta à acusação de JURANDIR ALIEVI, por meio da Defensoria Pública da União, onde afirma que pretende discutir o mérito no momento oportuno. Arrola a mesma testemunha indicada pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial arguida pelo acusado JOSÉ RENATO. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputados ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias do fato que lhe foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, todos da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 06 de FEVEREIRO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Providencie a defesa constituída de JOSÉ RENATO PETA a informação se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência acima designada ou se há a necessidade de que sejam inquiridas pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. São Paulo, 30 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**0010322-82.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-51.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM APARECIDA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DINO MIRAGLIA FILHO(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)

Fls. 946/1028 - inicialmente, quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a realização de prova pericial, manteno-a pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, o requerente não trouxe qualquer fato novo que pudesse alterar a razão de decidir contra a qual se insurgiu. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem todas em Belo Horizonte, expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das mesmas, arroladas às fls. 947/948, pelo sistema de videoconferência, as quais deverão comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO no dia 01 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas. Considerando, ainda, que o acusado reside em Guarapari/ES, expeça-se carta precatória à respectiva Subseção Judiciária para interrogatório, pelo sistema de videoconferência, o qual deverá comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO, no dia 01 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas. Requerida, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença do Juiz Deprecado durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecado o número do chamado aberto no TRF3, bem como o número do IP inóvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7494

### INQUERITO POLICIAL

**0002253-27.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES E SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP376243 - RENAN ARBELLI E SP335943 - FREDERICO GUINSBURG SALDANHA E SP335692 - DOUGLAS DOMINGOS DE ALMEIDA SANTOS RODRIGUES)

A investigada Gláucia Helena de Lima requer (i) às fls. 936/938 a devolução de CTPS em nome de Deise Milone, apreendida em 11.07.2017, quando da deflagração da Operação Ostrich, e (ii) às fls. 948/961, a revogação das medidas cautelares diversas da prisão que foram determinadas em decisão de fls. 298/309, bem como que seja determinado à Autoridade Policial que proceda à sua oitiva antes de eventual indiciamento. Às fls. 981/982, o MPF opina pelo indeferimento dos referidos pedidos. Por sua vez, em certidão de fl. 926, as investigadas Lourdes Pereira de Lima e Eglys Ruth de Lima Nogueira compareceram em juízo, e apresentaram justificativa para o descumprimento das medidas cautelares que lhes foram impostas. Instado a se manifestar, o MPF ficou-se inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o MPF. No tocante ao pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, é certo que as alegações trazidas pela defesa não caracterizam fato novo, apto a justificar alteração no quadro fático, pelo contrário, são elementos já ponderados anteriormente (fl. 301). Outrossim, destaca-se que as medidas impostas caracterizam baixíssimo grau de restrição imposta à investigada, as quais estão em estrita proporcionalidade com a necessidade de continuidade das investigações. Ademais, considerando-se que a investigação diz respeito a possíveis fraudes perpetradas perante o INSS, demonstra-se razoável que a investigada esteja, ao menos por ora, impedida de ter acesso à instituição ou protocolar pedidos de benefícios. Do mesmo modo, deve ser indeferido o pedido de restituição da mencionada CTPS, eis que, consoante aponta o MPF, ainda há interesse às investigações, nos termos do art. 118, CPP, bem como sequer é de titularidade da investigada. Ainda, deve ser indeferido o pedido defensivo para que este juízo determine a sua oitiva pela Autoridade Policial, em razão de ausência de qualquer previsão legal, bem como por caracterizar flagrante violação ao sistema acusatório. Por fim, considerando-se a certidão de fl. 926, apesar de não ter havido manifestação do MPF (a despeito da decisão de fl. 963), mantenho inalteradas, ao menos por ora, as medidas impostas às investigadas Lourdes Pereira de Lima e Eglys Ruth de Lima Nogueira, sem prejuízo de ulterior análise, caso haja novo descumprimento das referidas medidas. Intime-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3312

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LÓPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCO KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. Fls. 8.548/8.550 - Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 8.553), defiro o pleito da defesa de JORGE FAGALI NETO, devendo este comparecer em Secretaria tão logo regresso de viagem.

Expediente Nº 3313

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005112-89.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7)) ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ciência às partes da resposta do ofício 959/2017 enviado ao depósito judicial, juntada às fls. 110. Intime-se.

### INQUERITO POLICIAL

**0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Vistos. Ciência às partes da resposta do ofício 959/2017 enviado ao depósito judicial, juntada às fls. 4390. Intime-se.

### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

**0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Vistos. Ciência às partes da resposta do ofício 959/2017 enviado ao depósito judicial, juntada às fls. 2019. Intime-se.

**0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP146174 - ILANA MULLER E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Vistos. Ciência às partes da resposta do ofício 959/2017 enviado ao depósito judicial, juntada às fls. 1471. Intime-se.

### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-46.2007.403.6181 (2007.61.81.001285-2)) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos.Ciência às partes do contido no ofício 0179/2017 - SIP/SR/PF/SP, que encaminha a informação técnica 270/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/SR/PF/SP juntado às fls. 2765/2767.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X DANIEL VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X VERONICA VALENTE DANTAS(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X DANIELLE SILBERGLEID NINNO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X CARLA CICCIO(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES) X ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Vistos.Ciência às partes da resposta do ofício 959/2017 enviado ao depósito judicial, juntada às fls. 20378.Intime-se.

### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10591**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000548-82.2003.403.6181 (2003.61.81.000548-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LIN YONGOIANG(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X HSIA MING WEI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X JIN XIAORONG(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X LIU LEIJUN(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X EDSON AURI NYLAND(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 875:Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que fixou a pena definitiva do condenado Hsia Ming Wei em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e, ao pagamento de (setenta) dias-multa, determino-I-) Uma vez que o mandado de prisão já fora expedido, aguarde-se seu cumprimento, e, após, expeça-se a competente guia de recolhimento.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, inclusive ao TRE.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 10592**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006686-11.2016.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 144/146:Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pelo crime do artigo 342 do Código Penal cometido em 5 de fevereiro de 2015, devendo cumprir a pena acima fixada. Em contrapartida, com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal ABSOLVO-O da imputação relativa ao crime supostamente cometido em 13 de abril de 2015.Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e, por fim, lance-se o nome do réu no rol de culpados.DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 150):Ministério Público Federal interps embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 144/146, alegando omissão no que tange ao quantum de dias-multa, bem como erro material quanto ao trecho constante do penúltimo parágrafo de fls. 145, no qual constou deve ser condenado por apenas um crime de falsidade ideológica (...), quando o correto seria deve ser condenado por apenas um crime de falso testemunho (fls. 144/146).É necessário. Decido.Tem razão o Ministério Público Federal. Há omissão na sentença, conquanto tenha sido aplicada, implicitamente, a pena de multa no seu mínimo legal, conforme se infere da fundamentação e nos mesmos moldes da pena privativa de liberdade. Desse modo, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo MPF para fixar ao réu, além da pena de 2 anos de reclusão, que fora substituída por duas penas restritivas de direito, a pena de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, conforme fundamentação da sentença que ensejou a aplicação da pena privativa de liberdade também no seu mínimo legal.Além disso, corrijo erro material apontado pelo MPF à fl. 145, para fazer constar no penúltimo parágrafo de fls. 145: Por esta razão, deve ser condenado por apenas um crime de falso testemunho e, não, dois como pretende o MPF, onde constou indevidamente Por esta razão, deve ser condenado por apenas um crime de falsidade ideológica e, não, dois como pretende o MPF.P.R.I.C

**Expediente Nº 10593**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000319-44.2011.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 10594

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

0008197-10.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI)

SEGREDO DE JUSTICA

**9ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6361

**PETICAO**

0013623-03.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-09.2017.403.6181) SHADI KHAMIS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da relevância dos fundamentos invocados e considerando que a oposição do Ministério Público Federal à fl. 23 vª baseia-se exclusivamente na ausência de apresentação das passagens de ida e volta, tendo o requerente esclarecido que não comprou referidas passagens em virtude da necessidade de prévia autorização judicial para viagem, comprometendo-se, porém, a apresentá-las em caso de autorização judicial, AUTORIZO, a viagem do beneficiário SHADI KHAMIS à República do Líbano por período não superior a 30 dias, condicionada à prévia apresentação de cópia do passaporte e das passagens aéreas de ida e de volta referentes à viagem. Intime-se a Defesa. Com a juntada dos documentos supra referidos, comunique-se a CEPEMA, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia da petição de fls. 02/05, da presente decisão e das passagens porventura apresentadas.

Expediente Nº 6362

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D'ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.3937/3939(...)Cuida-se de embargos de declaração (fls. 3843/3907) opostos pelo Réu, Cleverson Luiz Bertelli, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 3650/3770v, aos 31 de julho de 2017, requerendo reexame da decisão com efeito modificativo para diminuir o excesso de recursos judiciais. Sustenta que houve cerceamento de defesa sob o argumento de que a condenação foi genérica, ou seja, sem a individualização da conduta de cada Réu e aponta seis omissões na sentença recorrida, abaixo enumeradas. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, visto que tempestivos. Passo a analisar, uma a uma, as alegações de omissões constantes na sentença recorrida. O embargante aduz que a sentença é omissa acerca da tese defensiva de inépcia da denúncia na que tange à imputação de tráfico internacional de entorpecentes pelo Réu, Cleverson Luiz Bertelli, e com relação à imputação do crime de associação criminosa. O mesmo réu opôs embargos de declaração contra a decisão por meio da qual a denúncia foi recebida e tais argumentos desde então foram afastados, de maneira motivada (fls. 2302/2302v). A mesma tese defensiva, repetida nas alegações finais, não foi acatada em sentença, conforme se extrai de fl. 3657v. Por ser a terceira vez que a parte traz a mesma problemática, já enfrentada e afastada por juízes diferentes, com motivação, pode-se concluir que não estamos diante de cerceamento de defesa, mas de explícito caso de matéria a ser enfrentada em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Neste ponto, ainda, afirma que não há, nos diálogos citados na sentença, referência expressa ao nome do embargante, motivo pelo qual a acusação seria fantasiosa e enganosa. Importante fazer constar que, normalmente, nomes e sobrenomes de investigados/denunciados/réus não são expostos em conversas e mensagens, de modo que a quebra de sigilo de tais dados configura apenas parte do contexto probatório. No caso, a título de exemplo, pontuo a fl. 3717 dos autos, em que foram citadas mensagens enviadas pelo Réu Valdecir (PIN 2b00e8b1) ao Réu Cleverson (PIN 26d92eb), em 20/09/2013, após a apreensão de 180 quilos de cocaína. Dessa forma, o fato de não se citar nomes e sobrenomes não afasta a conclusão a que se chegou, em sentença, levando em conta outros dados, como números de PINs e o contexto fático (ato de apreensão de fl. 841). À fl. 3727v., outro exemplo, motiva-se a condenação pela vinculação de PINs e o cruzamento de mensagens trocadas entre outros réus c/c diligências realizadas pela Polícia Federal com base nestes dados, confirmando-os por meio de registros fotográficos, deslocamentos dos Réus e encontros entre eles. Informa a Defesa que um fato, qual seja, um ato de traficância, não pode subsumir-se a dois tipos penais diversos, tráfico de droga e associação criminosa para o tráfico, razão pela qual alega a ocorrência de bis in idem. Na verdade, o que ocorreu no caso em concreto foi a subsumção de um fato ao artigo 33 da Lei 11.343/2006 (ato de traficância) e de outro fato ao artigo 35 da mesma lei, qual seja, a associação/união do Réu com outras pessoas para a prática de crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. Assim sendo, há dois fatos, cada um previsto em um tipo penal, conforme consta da sentença. A segunda omissão apontada refere-se à incompetência deste juízo para o processamento e julgamento dos fatos em concreto, considerando a operação OverSeas, processo que teve trâmite na subseção de Santos. Fica claro, neste ponto, que a Defesa não concorda com o entendimento ora adotado, o que motiva a impugnação de atos deste juízo sentenciado pelo meio de impugnação adequado, que não é o recurso de embargos de declaração, na medida em que houve decisão pela competência da vara federal criminal de São Paulo, de maneira fundamentada, sem contradição, omissão ou obscuridade. A terceira omissão apontada em embargos de declaração refere-se à alegação de falta de prova. Ora, discutir prova e a interpretação que a ela foi dada, bem como sobre a suficiência dela para demonstração da acusação, deve ser objeto de apelação e não de embargos. Ao contrário do que a Defesa pondera, no início de sua petição de embargos de declaração, este recurso não deve ser usado para impedir o aumento de impugnações nos Tribunais. Pelo contrário, o órgão mais experiente e colegiado deve ter a oportunidade de manter ou de corrigir os atos realizados em primeira instância. Esta é, inclusive, a exata sistemática prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A quarta e a quinta omissões referem-se às mesmas alegações das omissões anteriores: julgamento com base em meras conjecturas, falta de fundamentação na sentença, decisão genérica, bis in idem acusatório. A Defesa não concorda com a interpretação do contexto probatório e, com base nos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, tem o direito de contestar, de maneira útil e eficiente, a decisão ora embargada no TRF. Tal fato, porém, não lhe dá substrato legal para dizer que houve omissão, obscuridade ou contradição na sentença recorrida. A sexta omissão diz respeito à destinação e perdimento do bem apreendido, veículo Hyundai Azera, em nome da companheira do Réu condenado, ora embargante, Viviane Aparecida da Silva. A fundamentação está expressa à fl. 3766v., de modo que não observo obscuridade, omissão ou contradição na determinação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolho por entender ausentes as omissões apontadas pelo Advogado constituído do Réu Cleverson Luiz Bertelli, nos termos da fundamentação. Fls. 3816: Diante da manifestação ministerial, defiro a manutenção da construção judicial do veículo Toyota Hilux SW4 SRV 4x4, cor branca, chassi 8AJYZ59G6B3052559. Autorizo ainda a extração de cópias requerida pelo Ministério Público Federal. Fls. 3828, 3921, 3926, 3928 e 3932: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus JONAS PRADO, ANTONIO RANIER AMARILHA, ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, YGOR DANIEL ZAGO e FLÁVIO MENDES BATISTA, vez que tempestivos. Observo que, a pedido das defesas, as razões serão apresentadas na forma do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal. Fls. 3927: Intime-se a defesa do réu LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, para que apresente, no prazo legal, as razões de seu recurso de apelação. Aguarde-se a devolução dos mandados 8109.2017.01527 (réu Valdecir) e 01528 (réu Flávio) e das cartas precatórias n.ºs 228/2017 (réu Antonio Amarilha) e 278/2017 (réu Leandro) devidamente cumpridos. Diante da certidão de fls. 3936, dando conta do não comparecimento do réu FLÁVIO MENDES BATISTA desde 06.03.2017, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida a sua defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) \*\*\*\*\*OBS.: A presente publicação visa: 1) Intimar todos os defensores acerca da sentença proferida às fls. 3937/3939 (extrato acima); 2) Intimar a defesa do sentenciado LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE a apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias; 3) Intimação da defesa do sentenciado FLÁVIO MENDES BATISTA para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não comparecimento do referido réu em Juízo desde 06.03.2017;

Expediente Nº 6363

**CARTA PRECATORIA**

0013048-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X ZONGQING ZHANG X MEIXIAN YANG X ANTING XIE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP353339 - LEONARDO SANTOS DO CARMO)

Diante da anuência do Ministério Público Federal à fl. 80, autorizo a viagem do beneficiário ZONGQING ZHANG, no período de 22 de outubro de 2017 a 11 de novembro de 2017, devendo o beneficiário comparecer à CEPEMA no primeiro dia útil subsequente à data prevista para seu retorno. Intime-se a defesa. Comunique-se a CEPEMA, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia da petição de fls. 76/78 e da presente decisão. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6364

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004158-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FUJIRINI PEGORARI(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI ALVES LIMA)

ATENÇÃO DEFESA DE GUSTAVO FUJIRINI PEGORARI - NOVA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21/11/2017, ÀS 17:00 HORAS: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GUSTAVO FUJIRINI PEGORARI, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido aos 13.04.1988, natural de Campinas/SP, RG n.º 43.684.815 SSP/SP, CPF n.º 368.430.428-05, filho de Domingos Pegorari Neto e Maria Penha Furinini Pegorari, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 31 de outubro de 2014, o acusado teria importado, sem autorização legal ou regulamentar, espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (LISTA E), de acordo com a Portaria SVS/MS, tendo sido apreendidas pelo setor da Alfândega da Receita Federal 10 (dez) sementes de Cannabis Sativa (maconha) em encomenda remetida da Holanda e endereçada ao denunciado, identificado como Pegorari Gustavo. Realizado Laudo Toxicológico, houve constatação de resultado positivo para frutos aquênios de Cannabis Sativa L., ausente a substância tetrahidrocannabinol (THC) (fls. 25/28). A Denúncia foi rejeitada na decisão de fls. 47/48, por se entender que os fatos narrados não configurariam o delito de tráfico, pois as sementes de maconha não constituiriam, propriamente, droga e tampouco matéria prima ou insumo destinado à preparação de droga, aplicando-se, ademais, o princípio da insignificância em relação a eventual delito de contrabando. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito da Acusação para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia oferecida contra o acusado pela prática do crime do artigo 33, 1º, I, c.c. art. 40, I, da lei 11.343/06. (fls. 82/84). O Superior Tribunal de Justiça conheceu do Recurso Especial interposto pela defesa para negar-lhe provimento e o r. acórdão transitou em julgado (fls. 157). Nesse contexto, em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, este Juízo determinou a remessa dos autos à DPU, para apresentar defesa preliminar (fl.168), a qual informou, todavia, ter obtido notícia de que o acusado teria constituído defensor particular. A defesa constituída (fls. 177) apresentou defesa preliminar alegando, em síntese, a atipicidade da conduta. Arrolou 3 testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para, por si sós, desconstituir a justa causa para instauração da ação penal, mesmo porque, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça já se debruçaram sobre a tese da atipicidade da conduta nestes autos, tendo decidido, sob esse aspecto, pelo recebimento da denúncia. No mérito, observo que há nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do termo de apreensão de fls. 17/19, das declarações do acusado de fls. 37 e do laudo pericial de fls. 25/28, que resultou positivo para sementes de Cannabis Sativa L. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 43/46v. Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/06, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa residem no município de Pelotas/RS, determino a expedição de Carta Precatória para sua intimação e oitiva, a ser realizada, preferencialmente, em data anterior à audiência de instrução e julgamento designada nestes autos. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4774**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013380-40.2009.403.6181 (2009.61.81.013380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-70.2003.403.6181 (2003.61.81.009240-4)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)**

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada para a defesa comum de GILBERTO GANHITO e RONALDO BARBOSA VALENTE às fls. 978v e para a acusação às fls. 999v. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 997/997v), que concedeu habeas corpus e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de GILBERTO GANHITO e RONALDO BARBOSA VALENTE quanto ao delito tipificado no artigo 168-A 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 109, V, do Código de Processo Penal, solicite-se junto ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: GILBERTO GANHITO - EXTINTA A PUNIBILIDADE e RONALDO BARBOSA VALENTE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 5. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4215**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049588-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-58.2013.403.6182) HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA(SP252802 - DIEGO SABATELLO COZZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)**

Em vista da informação supra, proceda-se às anotações necessárias para inclusão do patrono da Executada indicado a fl. 18 e, após, republicue-se a decisão de fls. 106. Decido fls. 106: À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039369-50.2006.403.6182 (2006.61.82.039369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA E SP155556 - VALERIA MENEZES SOARES)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0052980-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAYLTON PIRES(SP217291 - WALDIR LUIZ BULGARELLI) X HAYLTON PIRES**

Citado, o coexecutado HAYLTON PIRES apresentou exceção de pré-executividade (fls. 111/121). Arguiu ilegitimidade passiva, uma vez que em 29 de março de 2008 alienou o fundo de comércio da empresa executada, HAYLTON PIRES (FIRMA INDIVIDUAL), a OMAR TANUS ARAÚJO MALUF, que iniciou suas atividades em 01/04/2008, antes, portanto, dos fatos geradores, que compreendem as competências de 04/2008 a 13/2009. Em prova de suas alegações, anexou cópia da ficha cadastral completa da empresa OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF (fl. 123) e contrato particular de compra e venda de fundo de comércio (fls. 124/128). Em resposta (fl. 144), a Exequite alegou que, nos termos do art. 123 do CTN, as convenções entre particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para alterar o sujeito passivo das obrigações tributárias. Impugnou a ficha da JUCESP apresentada pelo excipiente, uma vez que dela não constaria o CNPJ da empresa. Além disso, em consulta efetuada no sistema HOD, teria sido averiguado que não houve qualquer mudança em relação à empresa executada, tampouco o novo empresário individual foi identificado. Requeiru, pois, a rejeição da exceção. Decido. Os documentos apresentados pelo excipiente não comprovam sua ilegitimidade passiva. Assim, o contrato particular de alienação do fundo de comércio dispõe, na cláusula 2ª (fl. 125), que, para abertura de nova empresa pelo comprador, seria necessária anuência da companhia ESSO, fornecedora do combustível comercializado, comprometendo-se o vendedor (excipiente) a transferir a empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da anuência. Mais, segundo cláusula 3ª, até o final da transição entre as empresas, o comprador gerenciará o negócio em nome do vendedor, como seu procurador. Finalmente, na cláusula 7ª está previsto que o preço pago (R\$1.850.000,00) foi parcelado em 20 vezes, com vencimento inicial em 5 de abril de 2008 e final em 5/11/2009. No entanto, a apontada firma de OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF foi cancelada em 18/12/2008. Por outro lado, é mister observar que os débitos executados foram constituídos mediante DCGB - DCG BATCH, ou seja, mediante confissão em GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) pelo contribuinte, a firma individual HAYLTON PIRES (CNPJ 04.496.265/0001-83), sendo o lançamento, em 17/04/2010, mero ato de formalização do valor devido, a partir do cotejo entre as informações prestadas pelo contribuinte e os valores recolhidos em GPS (Guias de Recolhimento à Previdência Social). Nesse contexto, conclui-se que não ocorreu a efetiva sucessão da firma individual por alienação de fundo de comércio pelo excipiente, o qual, portanto, é responsável tributário pelos débitos executados. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão retro, determinando vista à Exequite para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0063887-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCCA COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA-EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publique-se.

**0010420-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATEROL EMPREITEIRA LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publique-se.

**0055844-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publique-se.

**0000734-53.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARMELO ROS SANCHEZ(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo.Intime-se.

**0047984-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO TREVO SAFARI LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X JOSE FRANCISCO AUGUSTO X AMERICO AUGUSTO X LUIS PIRES AUGUSTO X SERGIO RICARDO SAVIOLI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publique-se.

**0030065-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA E SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO)

Cumpra-se a decisão de fl. 152. Fl. 153: Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de REFORÇO DE PENHORA, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 23.687.636,54, em 19/10/2017, nos autos do processo número 0938318-32.1986.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0053096-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053096-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018685-75.2004.403.6182 (2004.61.82.018685-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 229: Manifestem-se as partes.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0058763-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058763-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-72.2005.403.6182 (2005.61.82.015857-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 208/213: Manifeste-se a ECT sobre a impugnação apresentada pela PMSP.

**0044225-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044225-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6)) DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG CAMPEVAS LTDA - ME

Fl. 176: Diante do depósito efetuado pela Executada (fl. 176), referente a condenação em honorários advocatícios, intime-se o Exequente (CRF) para que informe os dados de sua conta bancária. Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequente. Indefiro o pedido de alvará dos valores recolhidos indevidamente através de GRU, uma vez que querendo a restituição destes valores a parte deve observar os procedimentos previstos na Ordem de Serviço n. 0285966, de09/01/2014, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0583773-47.1997.403.6182 (97.0583773-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516609-36.1995.403.6182 (95.0516609-5)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA PHELIPPE X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Fls. 171/172: Manifestem-se as partes.

**0000565-57.1999.403.6182 (1999.61.82.000565-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528679-80.1998.403.6182 (98.0528679-7)) E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se E.B.D.L.A.A. EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAURANTES LTDA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 272 (R\$ 6.968,93, em 12/01/17).Int.

**0009584-14.2004.403.6182 (2004.61.82.009584-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575161-14.1983.403.6182 (00.0575161-6)) PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X IAPAS/CEF

Intime-se PEDRO ANIBAL DE SOUZA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 166 (R\$ 822,22, em 28/11/2016).Int.

**0051449-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051449-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Indefiro o pedido da COATS de levantamento do depósito e desentranhamento da carta de fiança, uma vez que estes devem ser requeridos nos autos em que as garantias foram prestadas, ou seja, na execução fiscal.Publique-se.

**0007245-43.2008.403.6182 (2008.61.82.007245-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040573-95.2007.403.6182 (2007.61.82.040573-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a ECT para informar os dados da sua conta bancária para transferência do depósito de fl. 265, referente os honorários advocatícios que estão sendo executados nestes autos. Com a resposta, oficie-se à CEF.

**0007583-17.2008.403.6182 (2008.61.82.007583-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-52.2000.403.6182 (2000.61.82.043256-9)) DANIEL SENA YAMARLAVICIUS X KATIA HLADI YAMARLAVICIUS(SP137432 - OZIAN DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OZIAN DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se OZIAN DE SOUZA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 132 (RS 2.365,54, em 24/08/17).Int.

**0007557-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) LAURA DE ARAUJO GARCIA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAURA DE ARAUJO GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, novamente, o credor dos honorários LAURA DE ARAUJO GARCIA, através da publicação desta decisão, para cumprimento da decisão de fl. 220, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

**0051034-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042304-73.2000.403.6182 (2000.61.82.042304-0)) CONCILIA CICARELLI FRANCO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0039796-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058758-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a CEF para informar os dados da sua conta bancária para transferência do depósito de fl. 66, referente os honorários advocatícios que estão sendo executados nestes autos. Com a resposta, expeça-se o necessário.

**0051095-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034994-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 66/67: Expeça-se ofício à CEF, determinando a transferência do depósito da conta 2527.005.86403125 (fl. 76) para a conta corrente 48.145-9, agência 2731, Bradesco, constando como beneficiário a Associação dos Procuradores da ECT - APECT, CNPJ 08.918.601/0001-90. Efetivada a transferência manifeste-se a ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Publique-se.

#### Expediente Nº 4216

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020633-95.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058550-85.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022394-64.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054264-50.2005.403.6182 (2005.61.82.054264-6)) EDISON DE LIMA SOARES(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0022437-98.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018555-31.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024653-32.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060015-66.2015.403.6182) DROGARIA TABAJARA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, necessário à manutenção do faturamento. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0026667-86.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028633-21.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Traslade-se para estes autos cópia da guia de fl. 121 da execução fiscal para estes autos. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0043377-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000732-5)) NEUSA CARRICO FERNANDES(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES E SP196881 - MELISSA FERNANDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CENTRO MEDICO PRUDENTE SC LTDA

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desampem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000129-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000129-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MAMORU KATANOSAKA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Em exceção de pré-executividade (fls. 134/163), o coexecutado MAMORU KATANOSAKA sustenta prescrição para ajuizamento e intercorrente. Em resposta (fls. 165/169), a Fazenda Nacional alega que a matéria não seria passível de conhecimento na Execução, pois dependeria de dilação probatória. No mérito, refuta a prescrição, uma vez que a dívida foi parcelada em 2006, interrompendo-se e suspendendo a prescrição até a data da rescisão do parcelamento, em 2009. Verificando que a cobrança versa sobre crédito previdenciário TIPO I, este Juízo determinou a intimação da Exequente para se manifestar sobre eventual ilegitimidade do excipiente, diante da possibilidade de que constasse no título executivo como corresponsável em razão do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 (fl. 173). Ciente do despacho, a empresa executada, DENKISERVICE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, sustentou que a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 já fora declarada pelo STF no RE 562.276/PR, sendo certo que a inclusão de sócio no polo passivo só poderia ocorrer em caso de abuso de poder ou infração legal, nos termos do art. 135, III, do CTN, o que não teria sido comprovado nos autos. Assim, requereu a exclusão do sócio do polo passivo (fls. 174/184). Acrescentou que se trata de prestadora de serviços de engenharia, o que explicaria o fato de não dispor de bens penhoráveis. Intimada, a Exequente afirmou que a empresa não dispõe de bens penhoráveis (certidão de fl. 40), tampouco ativos financeiros (fls. 51/52). Além disso, sua última declaração à Receita Federal data de 05/06/2008. Assim, sustentou que não subsistiriam os elementos da empresa, ou seja, fatores de produção, em especial mão de obra e capital. Diante disso e considerando também que não haveria notícia de falência ou liquidação extrajudicial, sustentou que a empresa teria se dissolvido irregularmente, o que autorizaria a inclusão do sócio excipiente. Caso assim não se entendesse, pugna pela conversão do julgamento em diligência para que se determinasse o cumprimento de diligência por Oficial de Justiça, no endereço cadastrado no CNPJ, para verificar se a empresa está realmente em atividade. Decido. Não conheço da manifestação da empresa, alegando ilegitimidade passiva do sócio, uma vez que não lhe é dado defender direito alheio em nome próprio, nos termos art. 18 do CPC. A matéria, contudo, foi suscitada de ofício por este Juízo, razão pela qual passo a conhecê-la. Com efeito, verifica-se que o sócio MAMORU KATANOSAKA constava do título executivo, o que, a princípio, faz com que seja dele o ônus de provar que não é parte legítima na demanda, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e entendimento consolidado do STJ (REsp 1.104.900 / ES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Ministra Denise Arruda. DJe 01/04/2009 - Temas 103 e 104 do STJ). Além disso, com base nesse precedente o STJ julgou outro tema repetitivo (Tema 108), firmando a tese de que, quando o sócio está na CDA, descabe arguir ilegitimidade por meio de exceção de pré-executividade, já que a prova deveria ser produzida em Embargos (REsp 1.110.925/SP). Tal entendimento, contudo, deve ser aplicado mediante análise do caso concreto e constatação de que a prova realmente não pode ser produzida de plano, ou seja, por simples documentos, como orienta a Súmula 393 do mesmo Tribunal Superior (S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 07/10/2009). Destarte, se o sócio constasse como corresponsável na CDA por simples aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa responsabilidade objetiva dos sócios gerentes pelas obrigações previdenciárias, e sua inclusão/manutenção no polo passivo da Execução não tivesse qualquer outro fundamento, a ilegitimidade seria manifesta, haja vista a declaração e inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo STF (RE 572.276/PR). No entanto, no caso dos autos, há elementos para se afirmar que houve dissolução irregular da empresa executada, bem como que seu patrimônio na verdade se confunde com o do sócio administrador. Nesse sentido, segundo 13ª alteração no contrato social, em 2003 (fls. 21/23), o excipiente, além de administrador, é sócio majoritário 23.998 quotas da empresa, cujo capital é dividido em 24.000 quotas de igual valor. Trata-se de sociedade cujo objeto social é a prestação de serviços relacionados a instalações e montagens elétricas e congêneres, atividade profissional do excipiente, que é eletrotécnico. Além disso, a sede da empresa é o apartamento do excipiente, no qual só foram encontrados mobiliário e eletrodomésticos comuns, conforme diligenciado por Oficial de Justiça (fls. 40/43). Assim, embora constituída como limitada, a sociedade tem características de firma individual. Não bastasse, a empresa não entrega declaração à Receita Federal desde 05/06/2008 (fl. 188) e não apresenta ativos financeiros (fl. 51). Tais fatos permitem presumir a dissolução irregular da empresa, o que dá ensejo à responsabilidade solidária do sócio por abuso de poder e infração legal, nos termos do art. 135, III, do CTN e jurisprudência do STJ. Assim, o excipiente é parte passiva legítima na presente execução. Quanto à prescrição, matéria da exceção de pré-executividade oposta, verifica-se que os créditos tributários executados referem-se ao período de 13/2005 a 07/2006 e foram confessados em GFP, conforme lançamento efetuado em 11/10/2006. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal em face da empresa e do sócio excipiente ocorreu em 10/01/2008, não decorreu o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, 219 do CPC/73 e REsp 1.120.295/SP (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). Além disso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos sem provocação da exequente para realização de diligências de penhora, de modo que também não se consumou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Assim, rejeito a exceção oposta. Afastada a ilegitimidade e prescrição, há fato relevante a se considerar sobre a exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de existência de parcelamento deferido em 19/10/2006 e rescindido em 16/10/2009 (fls. 170/171), informado pela Exequente na impugnação à Exceção. Tal informação não condiz com manifestações anteriores da Exequente, negando a existência de parcelamento (fls. 28/32). No entanto, a se confirmar tal parcelamento, será o caso de extinguir a Execução, uma vez que foi ajuizada quando a exigibilidade dos créditos estava suspensa. Assim, no intuito de melhor esclarecer a questão e em respeito ao contraditório (art. 10 do CPC), intime-se a Exequente para se manifestar especificamente sobre o parcelamento e suspensão da exigibilidade do crédito executado quando do ajuizamento da execução. Int.

**0024440-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA LOPES S C LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X NELSON CARDOSO LOPES X MARIA CLEUZA SILVA LOPES**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0046083-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS BALERONE(SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA)**

Fls. 13/22 e 74/80: A alegação de nulidade da CDA em razão de haver pedido de desfiliação do Conselho Profissional, indevidamente indeferido, é matéria da Ação Anulatória n.º 006616-22.2015.4.03.6301, em curso perante a 1ª Vara Cível da Capital, de modo que, neste processo, não há interesse na alegação, em razão da litispendência e preclusão consumativa. Também não é o caso de se reconhecer a prejudicialidade, pois a execução fiscal não visa julgamento de mérito, mas tão somente a satisfação do crédito inadimplido, representado pelo título executivo extrajudicial. Outrossim, como bem observado pelo Juízo Cível (fl. 68), a simples propositura de Ação Anulatória não suspende a Execução Fiscal, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80. Quanto à prescrição para cobrança das anuidades de 2007 e 2008, reconheço-a apenas em relação à de 2007, uma vez que, tendo vencido em 30/03/2007, o ajuizamento da Execução, em 27/08/2012, não interrompeu o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Não ocorreu prescrição para cobrar a anuidade de 2008, pois o despacho de citação, em 17/05/2013, retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 219 do CPC e entendimento firmado em recurso repetitivo do STJ (REsp 1.120.295/SP). Intime-se o executado e, decorrido o prazo recursal, promova-se vista ao Conselho Exequente para substituir a CDA, excluindo a anuidade prescrita (2007), a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito, com expedição de mandado de penhora.

**0024904-89.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)**

O presente feito encontra-se sobrestado, aguardando o trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, uma vez que naquele feito houve sentença de procedência, que declarou inexistente o crédito fiscal e extinguiu a Execução Fiscal. Os autos dos embargos encontram-se no Egrégio TRF3 desde 11/2015, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto. A Exequente peticiona, informando o cancelamento do título executivo e requerendo a extinção deste feito. Assim, comunique-se à Egrégia Quarta Turma do TRF3 acerca do teor da petição de fls. 19, nos autos dos embargos à execução n.º 0044395-82.2013.4.03.6182. De-se vista às partes. Int.

**0013013-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)**

Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 146/156). Arguiu prescrição, uma vez que o despacho de citação foi exarado em 2015, mais de cinco anos depois da constituição dos créditos exequendos (IPI, COFINS e PIS), em 2006, por meio de DCTF e PER/DCOMP. Além disso, alegou excesso de execução, uma vez que, em cada uma das três inscrições em Dívida Ativa que compõe a inicial, estariam sendo cobrados valores repetidos para a mesma competência. Nesse sentido, na inscrição n.º 80.3.14.004042-69 (IPI), referente a abril de 2006, como haveria cinco cobranças de R\$54,13, cinco de R\$228,20 e cinco de R\$1.738,75, com vencimentos respectivamente em 20/04, 28/04 e 10/05; em maio de 2006, haveria seis débitos no montante de R\$3.566,16, seis de R\$5.079,64, seis de R\$2.013,86 e seis de R\$17,75, com vencimento, respectivamente, em 19/05, 31/05 e 09/06 (dois últimos); em junho, cinco de R\$1.075,71, quatro cobranças de R\$1.646,74, três de R\$3.520,72 e duas de R\$1.136,69, com vencimento, respectivamente, em 20/06, 30/06, 10/07 e 20/07. Na inscrição n.º 80.6.14.115869-77 (COFINS), para o mês de maio de 2006, com vencimento em 14/06, haveria cinco cobranças de R\$9.855,94 e, para junho, com vencimento em 24/07, duas de R\$9.899,71. Finalmente, na inscrição n.º 80.7.14.027539-60, em maio de 2006, com vencimento em 14/06, cobrava-se cinco vezes o valor de R\$2.143,62 e, com vencimento em 14/07, duas vezes o valor de R\$2.149,28. Intimada para se manifestar, a Exequente afirmou que as Certidões de Dívida Ativa revestiam-se das formalidades legais, indicando débito, origem, exigibilidade e liquidez, de modo que as alegações da Executada não se sustentavam. Ademais, refutou a prescrição, uma vez que a constituição dos débitos teria se dado mediante PER/DCOMP em 2006, que veio a ser homologado parcialmente em 2010, mediante despacho notificado ao contribuinte em 09/11/2010. Assim, tendo sido a Execução ajuizada em 13/02/2015, o despacho de citação teria interrompido o prazo prescricional. Decido. Segundo as Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os créditos executados foram constituídos por declaração. Apesar de não informarem o número da declaração, indicam o número do processo administrativo originário: 10880.978052/2010-69. A partir das cópias do processo administrativo juntado pela Exequente (fls. 163/171), verifica-se que ele se vincula ao processo de crédito n.º 10880.973426/2010-50 (fl. 170), que trata de oito pedidos de restituição e compensação (PER/DCOMP), das quais apenas uma foi homologada, parcialmente, em 01/11/2010, mediante despacho decisório notificado à Executada em 09/11/2010 (fls. 163/164). Assim, os débitos foram definitivamente constituídos em 09/11/2010, com a notificação da decisão administrativa no processo de compensação. Tendo em vista que a Execução Fiscal foi proposta em fevereiro de 2015, o despacho de citação, em outubro daquele ano (fl. 02), retroagiu à data do ajuizamento para fins de interromper a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e recurso repetitivo do STJ (REsp 1.120.295/SP). A partir da simples leitura das CDAs, verifica-se que, para a mesma competência e vencimento, o mesmo valor é cobrado de duas a seis vezes. Portanto, está claro o excesso de execução, conclusão que se reforça ante o silêncio da Exequente ao se manifestar sobre a exceção. Devem, pois, ser excluídos das CDAs os seguintes valores: Inscrição n.º 80 3 14 004042-69: 4 x 54,13 = 216,52; 4 x 228,20 = 912,80; 4 x 1.738,75 = 6.995; 5 x 3.566,16 = 17.830,80; 5 x 5.079,64 = 25.398,20; 5 x 2.013,86 = 10.069,30; 5 x 17,75 = 88,75; 4 x 1.075,71 = 4.302,84; 3 x 1.646,74 = 4.940,22; 2 x 3.520,72 = 7.041,44; 1.136,69; no total de 78.932,56, o qual, acrescido de multa de 20%, corresponde a R\$94.719,07; Inscrição n.º 80.6.14.115869-77: 39.423,76 (4 x 9.855,94) + 9.899,71 = R\$49.323,47, o qual, acrescido de multa de 20%, corresponde a R\$59.188,16. Inscrição n.º 80.7.14.027539-60: 8.574,48 (4 x 2.143,62) + 2.149,28 = 10.723,76, o qual, acrescido de multa de 20%, corresponde a R\$12.868,51. O total indevido corresponde a R\$166.775,74. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo o excesso de execução pela cobrança do mesmo débito repetidas vezes. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução foi ajuizada em 13 de fevereiro de 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. No caso, como a sucumbência foi recíproca, aplica-se o art. 21, caput, do CPC/73. No entanto, não cabe condenar a Executada em honorários pela parte em que foi vencida, diante da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, que substitui os honorários. Quanto à Fazenda Pública, condeno-a em 10% sobre o valor indevidamente cobrado (R\$166.775,74), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Intime-se as partes e, após retificado o título executivo pela Exequente, prossiga-se com expedição de mandado de penhora.

**0028531-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRE-TECK DO BRASIL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)**

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequeute de indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se, devendo a Executada regularizar sua representação processual, no prazo legal.

**0009388-87.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA ENERGIA VAPOR E PARTICIPACOES LTDA.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0661880-17.1984.403.6100 (00.0661880-4)** - HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA

Intime-se a executada (HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação. Publique-se.

**0507200-36.1995.403.6182 (95.0507200-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503715-28.1995.403.6182 (95.0503715-5)) BANCO ABN AMRO S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X BANCO ABN AMRO S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 359/360: Cumpra-se a decisão de fl. 357, observando que para ambos os requerimentos deve constar a Dra. Maria Augusta Martins Ribeiro Turnbull, OAB/SP 238.863, CPF 309.691.088-00, como procuradora dos beneficiários. Publique-se.

**0031002-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031002-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5)) DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA

Fl. 141: Diante da manifestação da Exequeute de que houve erro material em seus cálculos apresentados anteriormente, intime-se novamente a executada (DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA), para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários (R\$ 1.360,88, em janeiro de 2016), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 137. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036076-67.2009.403.6182 (2009.61.82.036076-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remeta-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal Regularizada, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 107 (R\$ 7.090,58, em 11/11/2016). Int.

**0007763-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056256-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4)) ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 174/177: Manifeste-se a credora dos honorários (ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) sobre o valor apresentado pela CVM.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2912

EXECUCAO FISCAL

**0514020-71.1995.403.6182 (95.0514020-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LINCE REPOGRAFIA E OFF SET LTDA X CARMELO CELSO DE AZEVEDO X PAULO NELSON DE AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Nesta Execução Fiscal, a empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 141 e seguintes), ali tendo sustentado a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (folha 148) ponderou que haviam sido apresentadas considerações genéricas acerca do tema apontado, sem referência com o caso tratado nestes autos. Acrescentou que não houve paralisação fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e, ao final, reiterou o pleito constante na folha 139, relativo à utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes parte executada. Passo a fundamentar e deliberar. Efetivamente, na linha do que a Fazenda Nacional pontuou, a peça de defesa é genérica. Vê-se que não contém sequer uma data pertinente ao momento tomado como termo inicial para contagem prescricional e tampouco indica a oportunidade em que seu subscritor considerou configurada a tal causa extintiva. Baralhando ideias, a defesa foi posta em contraposição à regra de que a decisão de arquivamento dos autos deve ser tomada como termo inicial para a contagem de prescrição intercorrente mas, em parte, também se sustentou que ali não se teria causa interruptiva de prescrição. Ocorre que o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 é verdadeiramente favorável aos contribuintes, eis que define um termo inicial para a prescrição intercorrente, não se confundindo com o estabelecimento de uma causa interruptiva. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Lince Reprografia e Off Set Ltda. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Lince Reprografia e Off Set Ltda., CNPJ n. 61.135.398/0001-68 e a Paulo Nelson de Azevedo, CPF n. 045.752.378-68 (citações - folhas 7 e 117). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (folha 140). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0508901-27.1998.403.6182 (98.0508901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICROART REPRODUcoes GRAFICAS SC LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X ROBERTO JOSE DE MELLO X DIRCEU JOSE DE MELLO**

A decisão posta como folhas 314/315 determinou a remessa dos autos à SUDI para exclusão do coexecutado HENRIQUE JOSÉ FERNANDES do polo passivo deste feito, em cumprimento ao que foi decidido em instância superior (folhas 306/312), deferindo o levantamento em seu favor de importância referente a eventual depósito por ele realizado nestes autos. Além disso, aquela decisão concedeu vista à exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência de possível prescrição para o redirecionamento deste feito em relação ao coexecutado DIRCEU JOSÉ DE MELLO, e dissesse quanto a eventual enquadramento deste processo à Portaria PGFN 396/2016, antes que se analisasse o pedido de penhora de ativos financeiros pertencentes ao coexecutado ROBERTO JOSÉ DE MELLO. Por meio da petição posta como folha 319, HENRIQUE JOSÉ FERNANDES requereu a intimação da exequente a fim de que lhe devolvesse o valor, convertido em renda, decorrente da alienação judicial de veículo do qual era proprietário, aqui penhorado (folhas 199 e seguintes). Ao ter vista dos autos, a Fazenda Nacional afirmou que adotou as providências necessárias à desimputação do referido montante, e que sua devolução deve ser requerida pelo referido peticionante junto ao setor fazendário competente (DIDAU). Em continuidade, pediu a expedição de mandados de citação e penhora em relação aos coexecutados. Delibero. Primeiramente, cumpra-se a ordem proferida no verso da folha 314, remetendo-se estes autos à SUDI para que o nome de HENRIQUE JOSÉ FERNANDES seja excluído do registro da autuação. Com o retorno dos autos, e, em observância ao que já foi decidido na folha 315, determino o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento posto como folha 317, em favor de HENRIQUE JOSÉ FERNANDES. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretária deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Em relação ao valor convertido em renda, é desnecessária a intervenção judicial para sua devolução ao requerente, cabendo-lhe solicitar administrativamente tal providência à exequente, conforme constou de sua manifestação lançada na folha 321. Sendo assim, indefiro o pedido apresentado na folha 319. A Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de citação para ambos os coexecutados, sem se atentar para o fato de que um deles já foi citado, tendo já, inclusive, pedido a penhora de ativos financeiros pertencentes a ele (folha 289). Ademais, não disse sobre a possível suspensão deste feito, nos termos da Portaria 396/2016, e tampouco se manifestou quanto à cogitada prescrição para o redirecionamento em relação a DIRCEU JOSÉ DE MELLO, conforme lhe exortou a fazer a decisão proferida nas folhas 314/315. Diante disso, preliminarmente à apreciação dos pedidos fazendários, renove-se vista destes autos à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre as questões acima mencionadas, ficando advertida quanto à possibilidade de este Juízo sobre elas decidir quando do retorno dos autos, independentemente de prévia e nova intimação da Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0509277-13.1998.403.6182 (98.0509277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGNITESTES DE VEICULOS LTDA ME X ZOZIMO JOSE ANTONIO VANZELLI(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)**

Havendo designação de Hasta Pública (folha 337), a parte executada veio aos autos para dizer ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, e pedir o cancelamento dos leilões (folha 341). Delibero. De acordo com a informação constante no sistema e-CAC, da Fazenda Nacional, a notícia trazida pela parte executada, de que o crédito exequendo estaria com a exigibilidade suspensa, encontra correspondência, por que naquele sistema consta a seguinte anotação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR. Por cautela, considerando que o primeiro leilão está designado para o dia 23 de outubro de 2017, bem como o contexto que se apresenta, susto os leilões designados. Observa-se que, considerando a proximidade do leilão, afigura-se inviável oportunizar prévia manifestação da parte exequente. Comunique-se à Central de Hastas Públicas, por via eletrônica. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao noticiado parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Ordeno que a Secretária do Juízo junte extrato oriundo do sistema e-Cac, obtido eletronicamente. Intime-se.

**0512206-19.1998.403.6182 (98.0512206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICLIA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP(SP049404 - JOSE RENA)**

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 127 e seguintes), ali tendo sustentado prescrição intercorrente. Defendeu a ideia de que aquela causa extintiva estaria configurada por conta do decurso de prazo superior a cinco anos, desde a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIN (13 de setembro de 2004) até o pedido de desarquivamento destes autos (8 de abril de 2013). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que a defesa apresentada não poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade, rechaçou a ocorrência de prescrição intercorrente e pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes ao excipiente (folhas 138 e seguintes). Passo a decidir. Nem se pode cogitar prescrição intercorrente, eis que esta dependeria de ter havido suspensão do curso processual, em consonância com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o que aqui não se verificou. A prescrição é sempre dependente de a parte omitir-se, por determinado tempo legalmente previsto, diante da possibilidade de inaugurar ou impulsionar o feito executivo. No caso presente, houve exclusão do programa de recuperação fiscal em 2004 mas, no mesmo ano, houve reinclusão (folhas 145/147). A exclusão definitiva, marco inicial para a contagem, neste caso, ocorreu apenas em 17/01/2009. Assim, desde a exclusão definitiva do programa de parcelamento até o pedido de desarquivamento destes autos, período em que o crédito era exigível, não decorreu prazo superior a cinco anos, não se configurando prescrição. Sendo assim, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Iclia S/A Com/ Ind/ Imp/ e Exp Ltda., CNPJ n. 33022369/0001-54 (citação - folha 49). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo (folha 161). Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0529086-86.1998.403.6182 (98.0529086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SPI47156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR X SOCIEDADE PURICORP S/A**

A parte executada, por meio da petição das folhas 96/97, ofereceu bens à penhora, que avaliou em R\$ 2.260.000,00, visando a garantia do débito exequendo. Instada a manifestar-se, a parte exequente não aceitou tal penhora, alegando que a parte executada não comprovou a propriedade do bem, não obedeceu a ordem legal (artigo 11, da Lei 6830/80) e que seria de difícil comercialização. Pugnou, ainda, pelo bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Não aplico de modo absoluto a regra de preferência por garantia em dinheiro, entendendo que se deve buscar certa compatibilização entre o interesse do credor e as possibilidades do devedor. É o que se depreende como princípio orientador da lei, considerando os artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil - o primeiro aludindo à busca pelo interesse do credor e o segundo apontando para a opção pelos meios menos gravosos. No caso agora analisado, além da ausência recusa da parte exequente, constato as seguintes ocorrências relativas à indicação (feita) ausência de prova da propriedade do bem (valor atribuído ao bem indicado que não foi provado, por meio, por exemplo, de laudo de avaliação.) principalmente, oferecimento de bem muito específico, dedicado exclusivamente para indústria, tomando-o de difícil alienação. Diante disso, rejeito a penhora oferecida e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SOCIEDADE PLURICORP S.A., CNPJ 60.681.046/0001-45 (citação - folha 93). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0561166-06.1998.403.6182 (98.0561166-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A - MASSA FALIDA(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO X ROSELI MARTINS DA SILVA X WALMIR FONSECA X ANGELO AUGUSTO PICCINI OIOLI X ARMANDO GASPARD DOS SANTOS X EDSON DE SOUZA MARTINS X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X WALDEMAR CONTRI X HANS MARTIN RYTER X GEORGES SCHNYDER JUNIOR X ANNA SCHNYDER GERMANOS

Esta Execução Fiscal foi originalmente intentada em face de determinada pessoa jurídica, que consta ter falido, tendo ocorrido posterior inserção, no polo passivo, de onze pessoas físicas. Elie Michel Nasrallah, uma de tais pessoas físicas, foi excluído da relação processual, por decisão deste Juízo (folha 111), sendo que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região majorou o valor relativo aos honorários consequentes de tal exclusão. Angelo Augusto Piccini Oioli também apresentou defesa (folhas 136 e seguintes), igualmente sustentando sua legitimidade. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, a legitimidade decorreria de que tal dispositivo ainda era vigente ao tempo em que ocorreram os fatos geradores e o ajuizamento deste executivo. Sustentou, ainda, que o prazo prescricional teria sido suspenso por conta da decretação da falência (folha 175). Na sequência, em nova peça (folhas 186 e seguintes), a Fazenda Nacional veio sustentar nulidade da decisão que excluiu Elie Michel Nasrallah (folhas 111/112), porquanto não teria tido oportunidade de apresentar manifestação prévia, e, ainda, renovou considerações relativas à defesa apresentada por Angelo Augusto Piccini Oioli (folhas 136 e seguintes). Destaca-se que a Fazenda Nacional também noticiou a adoção de providências junto ao Juízo Falimentar (folha 194) e, depois, pediu vista dos autos (folha 211 e 235) e, obtendo-a (folhas 238/239), silenciou (folha 240). Por fim, consta nova manifestação apresentada em nome de Angelo Augusto Piccini Oioli (folha 242), então sustentando que a Exceção de pré-executividade teria sido julgada em 21 de maio de 2013 e pedindo a publicação da respectiva decisão. Passo a deliberar. Observa-se que é impertinente o pedido de publicação apresentado por Angelo Augusto Piccini Oioli, posto como folha 242, considerando que a decisão a que se refere, é pertinente à exceção trazida por Elie Michel Nasrallah, considerando-se a data referida (folhas 228 e 242). Por outro lado, a petição juntada como folhas 186 e seguintes foi juntada com desrespeito à ordem cronológica das apresentações (folhas 186 e 194). Tais inadequações, bem como a sobrepostas manifestações fazendárias, resultam em sérios prejuízos para o fluxo processual - que já é tão significativamente prejudicado pelo volume de feitos em andamento. Sendo assim, a todos os atores processuais, exorta-se para a pertinência de haver correção e objetividade na prática de atos. Quanto à alegação de nulidade da decisão lançada como folha 111, impõe-se conferir-lhe oportunidade para prévia manifestação. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação de Elie Michel Nasrallah e, para depois, determino que estes autos sejam devolvidos em conclusão, inclusive para que se trate da Exceção de Pré-Executividade apresentada por Angelo Augusto Piccini Oioli. Preliminarmente, contudo, remetam-se estes autos à Sudi para que no registro da autuação, após CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A, passe a constar a expressão MASSA FALIDA. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência.

**0060100-77.2000.403.6182 (2000.61.82.060100-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA)

Nos autos dos embargos oferecidos a esta execução, foi proferida sentença (folhas 35/40), já transitada em julgado (folha 54), que os acolheu parcialmente para reduzir o percentual dos juros de mora aplicados ao débito exequendo. Posteriormente, a parte exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa que subsidia este feito, com fundamento no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (folha 66). Sobreveio, então, a decisão que indeferiu a pretendida substituição tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos referidos embargos (folha 87). Contra essa decisão ofereceu a parte exequente embargos declaratórios (folhas 89/91), alegando a ocorrência erro de fato uma vez que a pleiteada substituição do título executivo decorreu daquela sentença. Conheço os embargos declaratórios eis que tempestivos. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem seu acolhimento. A rigor, não havia necessidade de se substituir a certidão de dívida ativa tal como pleiteado pela exequente, bastando a adequação do débito aos termos do que foi decidido na sentença proferida nos autos dos embargos oferecidos a esta execução, o que poderia ser realizado, inclusive, com a simples juntada aos autos de cálculo atualizado da dívida de acordo com aqueles parâmetros. A parte exequente, portanto, ao se limitar a requerer a substituição da CDA, sem nada mencionar quanto ao seu objetivo de tão somente adequá-la ao que foi decidido nos mencionados embargos, induziu este Juízo em erro quanto ao pedido aqui aduzido, ensejando seu indeferimento. Por tais razões, rejeito os embargos declaratórios, porém, reconheço o referido erro de fato quanto à pretensão apresentada pela parte exequente, acolhendo, assim, a alteração do título executivo requerida pela parte exequente. Em termos de prosseguimento, primeiramente, proceda-se à anotação nos registros pertinentes dos nomes dos advogados indicados na folha 95, e, após, diante da demonstração da alteração da denominação da parte executada, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. por CR&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - EPP, conforme indicado no documento posto como folha 99. Após, intime-se a parte executada quanto a esta decisão, devolvendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para embargos que, neste passo, deverão ser limitados a aspectos próprios da alteração do título executivo ora abordada, restando revogada a equivocada ordem de devolução destes autos ao arquivo uma vez que não foi decretado seu arquivamento (folha 87). Se decorrido o prazo sem oferecimento de embargos, preliminarmente à análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud (folha 91), determino a concessão de vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Para a hipótese de ser pedida suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino a remessa destes autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sendo que um possível desarquivamento dependerá de requerimento a ser apresentado na oportunidade em que se queira a providência.

**0062139-47.2000.403.6182 (2000.61.82.062139-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Chamo o feito à ordem. Há uma grande confusão acerca do endereço de sua sede. Vê-se, a partir do instrumento particular de alteração de contrato social e da ficha cadastral emitida pela JUCESP (folhas 12 e 141/144), que tal endereço, coincidente com aquele indicado na inicial (Estrada São João Climaco, nesta Capital), foi alterado, em agosto de 2000, para Itapeverica da Serra, mais precisamente na BR 116, km 54. Contudo, foram aqui apresentadas procurações, outorgadas pela referida coexecutada, datadas de setembro de 2002 (folha 92), e julho de 2008 (folha 122), que indicam aquele primeiro endereço com o end. o da sua sede, local este, aliás, onde se penhorou bens de sua titularidade, em dezembro de 2004 (folha 108). E não é só. Consta como subscritor das procurações, juntadas como folhas 14 e 92 - firmadas, respectivamente, em fevereiro e setembro de 2002 - Moustafá Mourad, que, segundo informa o referido documento emitido pela JUCESP, deixou os quadros da sociedade coexecutada em janeiro daquele ano. Além disso, a procuração posta como folha 122, foi aparentemente subscrita, em julho de 2008, por Mohamad Orra Mourad, que, pelo que consta do documento juntado como folha 143, retirou-se da sociedade em agosto de 2000. Assim, primeiramente, em cumprimento à sentença proferida nos autos dos embargos opostos a esta execução (folha 154), já transitada em julgado, conforme se verifica no extrato de acompanhamento processual cuja juntada ora determino, remetam-se estes autos à SUDI para que os nomes de MOHAMAD ORRA MOURAD e MOUSTAFA MOURAD sejam excluídos do registro da autuação. Após, considerando o contexto agora apresentado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para a empresa executada esclareça a situação posta, especialmente considerando a possibilidade de estar configurada a prática de crime relativo a documentos falsos. Posteriormente será considerada a hipótese de analisar-se os requerimentos postos como folhas 155/163, 173 e 175. Por cautela, determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias os documentos postos como folhas 14, 92, 122 e 141/144, acatando-se os originais. Intime-se.

**0009884-68.2007.403.6182 (2007.61.82.009884-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS FREDERICO PIRES GABRIELLI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO E SP154090 - OVIDIO VICENTE OLIVO JUNIOR)

Sustentou o executado, na petição posta como folhas 32/36, que o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa (CDA), que subsidia esta execução fiscal, está sendo questionado administrativamente por meio de envolvimento protocolado em 07 de maio de 2010 (folha 37). Sendo assim, requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado neste feito e seu consequente sobrestamento. A Fazenda Nacional rechaçou as alegações do executado e pediu o bloqueio de seus ativos financeiros (folhas 40 e seguintes). Posteriormente, o executado requereu que o órgão fazendário fosse compelido, por este Juízo, a analisar o referido envolvimento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua ciência quanto à decisão que deferisse tal pleito (folhas 50/51), pedido este ao qual se opôs a Fazenda Nacional (folha 52), reiterando o pleito de constrição de pecúnia do executado. Delibero. O pedido administrativo de revisão de débito inscrito em dívida ativa (folha 37), denominado pelo executado de envolvimento, não tem o condão de suspender a sua exigibilidade, que é presumida a partir de sua inscrição naquela dívida (Recurso Especial 1.389.892/SP, Relator Herman Benjamin, julgado em 27 de agosto de 2013). Por sua vez, a tramitação do pedido administrativo de revisão de débito, formulado pelo executado, é questão estranha ao processamento desta execução fiscal, faltando competência a este Juízo para sobre ela deliberar. Portanto, indefiro o pedido de suspensão desta execução fiscal e não conheço o pleito atinente ao estabelecimento de prazo para análise, pelo órgão fazendário, do referido pedido administrativo. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CARLOS FREDERICO PIRES GABRIELLI, CPF 219.967.258-15 (citação - folha 08). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoras os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0042806-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

A parte executada requereu nas folhas 134/149 a reunião desta execução fiscal a de nº 0017685-06.2005.403.6182 que tramita na 3ª Vara de Execuções Fiscais. Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Indefiro o pedido, pois não vislumbro na hipótese conveniência na reunião dos feitos, considerando que as execuções fiscais encontram-se em fases processuais diversas. Defiro Bacen Jud, relativamente a RAICOM COMERCIO E SERVIÇOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolo judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0053868-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURELIO HENRIQUE SOARES JUNIOR(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

F. 34 - Não conheço o pedido uma vez que este feito já foi extinto. É oportuno observar que subsistirá anotação histórica relativa ao feito, com a indicação de estar extinto, não produzindo nenhum prejuízo para aquele que figurou como executado. Cumpra-se a ordem constante da folha 32, dando-se vista à parte exequente para fim de sua intimação quanto à sentença aqui prolatada. Após, advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pequisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiza com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação posta na folha 15, tendo em vista que ali foi declinado item correspondente a equipamento por demais específico, utilizado para recuperação de soda, sendo, portanto, de baixa liquidez. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FLORESTAL MATARAZZO LTDA, CPF/CNPJ 51.145.928/0001-03 (citação - folha 14). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0015756-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pequisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiza com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação posta nas folhas 108/112, tendo em vista que ali foram declinados muitos e diferentes itens correspondentes a equipamentos industriais, alguns dos quais destinados a uso por demais específico - tal como forno para curvar vidros e pantógrafo p/gravações tridimensionais. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A, CPF/CNPJ 61.199.550/0001-76 (citação - folha 115). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0015936-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo VIACÃO TÂNIA DE TRANSPORTE LTDA, no polo passivo. A parte executada sustentou que ao caso seria aplicável a Súmula Vinculante 21, do Supremo Tribunal Federal (folhas 22 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou a inaplicabilidade da referida Súmula (folhas 48 e seguintes) e pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada. A mesma parte executada (folhas 53 e seguintes) tomou para sustentar a existência de um grupo econômico e, em vista dele, pediu que esta Execução Fiscal seja reunida a outras, também se fazendo penhora em rosto de autos que tramitam na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital. Na mesma oportunidade, defendeu a pertinência de aplicar-se a TJLP - em lugar da Selic - e ponderou que parte do montante não seria devida, porquanto a Administração teria extrapolado prazos pertinentes ao julgamento de recursos administrativos. Passo a fundamentar e deliberar. Como Súmula Vinculante 21, do Supremo Tribunal Federal, tem-se: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Ocorre que, efetivamente, na linha do que a Fazenda Nacional afirmou, a parte executada não demonstrou que tenha sofrido consequências de alguma inadmissibilidade de recurso administrativo, por falta de garantia. A afirmação da existência de grupo econômico, a questão relativa ao afastamento da incidência da taxa Selic e a sustentação de excesso de prazo para julgamento de recursos administrativos não devem obstar o seguimento do feito. É preciso considerar que, em vista da diversidade de personalidades jurídicas, à parte exequente não se pode impor que demande em face de diversas empresas; quanto à incidência da taxa Selic, cuida-se de questão significativamente amparada na jurisprudência e o tal excesso de prazo, tal qual o não conhecimento de recurso, não foi demonstrado. E o seguimento do feito deve ocorrer a partir do rastreamento eletrônico de ativos, em conformidade com o pedido da parte exequente. É assim porque, quanto à efetivação de penhora em rosto de autos que tramitam na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, este Juízo já deliberou, nos autos 0554286-95.1998.403.6182, que, somente para garantir os créditos em execução perante aquele Juízo, será necessário o decurso de longo tempo (56 anos). Considerando tudo isso, preliminarmente, determino a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VIACÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ n.60.734.696/0001-01 (comparecimento espontâneo - folhas 22 e seguintes). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, quando terá oportunidade de dizer sobre as matérias defensivas trazidas por último e requerer o que entender conveniente (folhas 53 e seguintes). Intime-se.

0036258-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Nesta Execução Fiscal, a parte executada nomeou, para penhora, determinado imóvel localizado no município de Cambé, no Paraná (folhas 63 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela prévia utilização do sistema Bacen Jud, pedindo nova vista, se restar infrutífera aquela providência (folhas 113). Depois a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 115 e seguintes), ali sustentando a ocorrência de prescrição, falta de lançamento e compensação. A Fazenda Nacional rejeitou a defesa (folhas 193 e seguintes), renovando seu pleito para a utilização do sistema Bacen Jud, inclusive alcançando filiais da empresa executada. Posteriormente (folha 209), informou a extinção de uma das Certidões de Dívida Ativa exequendas. Decido. De início, exclusivamente quanto à Certidão de Dívida Ativa 80 7 11 029720-04, extingo esta Execução Fiscal, considerando a extinção do originário crédito, no âmbito administrativo, como foi noticiado na folha 210. Mesmo assim, aqui ainda se cuida de execução de grande valor (superior a 10 milhões de reais) e, por conta da apresentação de Exceção de Pré-Executividade, acabou por ocorrer efeitos equivalentes à suspensão do curso processual. Ocorre que, contrariamente ao que se tinha no passado, nem mesmo a interposição de embargos enseja a suspensão automática do curso processual - de modo que, no caso presente, se impõe tratar da constituição de garantia. Este Juízo, em diversas oportunidades, já se posicionou no sentido de não ser absoluta a ordem de preferência para penhora. Entretanto, a parte executada nomeou bem que a própria avaliou em montante muito menor que o crédito exequendo (diferença superior a 4 milhões de reais) e, neste contexto, justifica-se o prévio intento de utilização do sistema Bacen Jud. Assim, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PADO S/A. Industrial Comercial e Importadora, CPF/CNPJ 61.144.150/0001-63 (citação - folha 114). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberação. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Observa-se, entretanto, que já existe defesa veiculada por meio de Exceção de Pré-Executividade, acerca da qual será oportuno decidir posteriormente. Se o valor alcançado por meio do sistema BacenJud for inferior ao crédito exequendo ou se não houver oposição de embargos no prazo legal, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispôs, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não responder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação posta nas folhas 55/66 tendo em vista que ali foram declinados muitos e diferentes itens correspondentes a equipamentos industriais, alguns dos quais destinados a uso por demais específico - tal como encaixotadora de garrafas e agitadores completos para tratamento de água, além disso, não houve a comprovação da propriedade dos bens oferecidos à penhora. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à Matriz e filiais da executada CONVENÇÃO SÃO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA, CNPJ 56.199.714/0001-25, 56.199.714/0008-00, 56.199.714/0007-10 e 56.199.714/0016-01 (citação - folha 22). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0052958-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA.(SPI76843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispôs, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não responder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante das folhas 49/63, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir-se a venda judicial dos equipamentos de ginástica. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA, CNPJ 04.054.372/0001-51 (citação - folha 48). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0055396-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNSAO(SPI92311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 8 e seguintes), resumidamente, sustentou que somente dívida ativa regularmente inscrita goza de certeza e liquidez e que, no caso em questão, a Certidão de Dívida Ativa é nula por apresentar juros de mora baseados na taxa Selic e multa de mora em percentual excessivo. Pediu, então, que seja declarada a inconstitucionalidade da taxa Selic para fins de atualização do débito tributário; que seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa e anulada a presente Execução Fiscal. Por fim, requereu a suspensão do curso deste feito até a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada e a condenação da parte exequente em custas e honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que a Certidão de Dívida Ativa está em consonância com o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º da Lei n. 6.830/80, sendo incabível, desse modo, falar-se em nulidade da Certidão. Sustentou, também, ser legítima a cobrança cumulativa de multa moratória e de juros baseados na taxa Selic. Ao final, pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para penhora de ativos da parte executada, encontráveis em instituições financeiras. Decido. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso em apreço, a parte executada limitou-se a afirmar que um suposto excesso nos juros e multa seria capaz de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. A aplicação de multa de mora, contudo, está prevista na Lei 9.430/96 (folha 5). Quanto à taxa Selic, primeiramente deve ser consignado que, ainda que fosse considerada indevida, tal circunstância não conduziria à liquidez ou à incerteza, uma vez que seria plenamente possível o seu expurgo. Mas, além disso, trata-se de incidência legalmente estabelecida, não se podendo tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência (...) A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Opondo-se à ideia de que a taxa Selic se configure com baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este é o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir. (...) A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 879.844/MG, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu no sentido da legalidade da aplicação da taxa Selic, quando legalmente prevista para casos de pagamentos tributários em atraso. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNSAO, CPF 041.059.868-21 (citação - folha 7). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0028214-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. É mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante da folha 32, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir-se a venda judicial da prensa horizontal. Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CONFLANGE CONEXOES LTDA, CPF/CNPJ 47.141.379/0001-13 (citação - folha 22). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0062589-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA ZAMBELLO FURTADO(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo Renata Zambello Furtado como parte executada. Por meio da petição posta como folhas 26/28, a parte executada nomeou determinado bem imóvel para constituição de garantia. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do oferecimento, considerando que o bem não pertence à executada (folha 32). Delibero. Efetivamente, na linha do que a Fazenda Nacional sustentou, os registros imobiliários indicam que o referido imóvel não pertence à parte executada. É evidente que uma parte somente pode nomear bens seus. Bens de terceiros podem ser por estes ofertados, mas não é o que se tem aqui. E, além disso, é oportuno observar que o bem, segundo consta na petição de nomeação teria valor superior ao crédito exequendo, além de os registros imobiliários indicarem a existência de usufruto sobre o bem - tudo isso potencializando os riscos de insucesso quanto a uma eventual tentativa de venda judicial que, ainda convém repisar, somente seria possível se viesse a ocorrer efetivo oferecimento, por quem de direito. Assim sendo, rejeito a nomeação e deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RENATA ZAMBELLO FURTADO, CPF/CNPJ 227.879.558-94 (citação - folha 34). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**000474-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIYOTA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LT(SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada em face de determinada pessoa jurídica, tendo havido oferecimento de um veículo, por um sócio da empresa executada, para garantir o crédito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional opôs-se afirmando desatendimento à ordem legal de preferência. Pediu, então, a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear a bloquear ativos tocantes à parte executada. Delibero. Embora este Juízo não tome como absoluta a ordem legal de preferência para a constituição de garantias, tem-se o oferecimento de veículo como mais de 20 anos de uso e, embora o crédito exequendo não seja de grande monta, muito provavelmente o resultado de eventual venda judicial do referido bem não seria suficiente para completa solução do executivo. Sendo assim, rejeito o oferecimento e deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a KIYOTA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, CPF/CNPJ 07.582.708/0001-47 (citação - folha 64). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0009602-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLIGO & GRADIN PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

A empresa executada apresentou nomeação de determinado veículo para garantir esta execução, consignando que o referido bem é pertencente a um de seus sócios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional opôs-se com base no desatendimento à ordem legal de preferência para garantia e, além disso, observou que o efetivo proprietário do bem não teria apresentado concordância com a pretendida constituição de garantia. Pediu, então, a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear a bloquear ativos tocantes à parte executada. Delibero. Este Juízo não adota como absoluta a ordem legal de preferência para a constituição de garantia. Contudo, é evidente que uma parte executada somente pode nomear, para garantia, bens que lhe sejam pertencentes. O oferecimento por terceiros, ainda que sejam sócios da parte, somente pode ser aceito se for expresso - o que aqui não se tem. A par disso, cuidando-se de veículo sinistrado, a despeito da afirmação de que teria sido recuperado, é razoável cogitar que seria significativamente difícil a sua alienação judicial. Sendo assim, rejeito a nomeação e deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SOLIGO & GRADIN PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CPF/CNPJ 11.545.352/0001-49 (citação - folha 30). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0022513-93.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AC COMERCIO CONFECÇOES E SERV.PROD.PARA DANCA LTDA - ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Visto em inspeção. Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.0 desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do devedor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o executor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante das folhas 132/136, tendo em vista a evidência de que haveria grande dificuldade em conseguir a venda judicial de 19 ml sapatilhas, além de quase uma centena de itens que parecem ser máquinas industriais de uso significativamente restrito a determinado setor fabril, sendo ainda destacável que nem mesmo existe descrição completa - como é possível constatar a partir do singelo apontamento de 02 pistolas, avaliadas em R\$ 11.100,00 cada uma (folha 135). Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AC COMERCIO CONFECÇÕES E SERV PROD PARA DANÇA LTDA - ME, CNPJ/CPF 02.630.217/0001-00 (citação - folha 137). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando ininfutera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0000586-37.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

A parte executada ofereceu à penhora título de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás (folhas 29 e seguintes), que não foi aceita pela exequente (folha 65). Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.0 desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Verifica-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem admitido como garantia o bem oferecido nestes autos para tanto em razão de sua ilíquidez e ausência de cotação em mercado de valores (AgRg no AREsp 814776-SP, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016; AgRg no AREsp 624387-DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24 de fevereiro de 2015). Sendo assim, rejeito a nomeação à penhora de título de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás. Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à AURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 61.099.651/0001-75 (citação - folha 28). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando ininfutera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0003490-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SO COURO S COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP259603 - RODRIGO CARDOSO GARCIA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 50 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação quanto à exceção de pré-executividade e ao pedido apresentado pela parte exequente na folha 68. Intime-se.

**0025461-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS LUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.0 desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do devedor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o executor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação posta na folha 36, tendo em vista que ali foram declinados itens correspondentes a equipamentos eletrônicos por demais específicos, destinados à ônibus urbano, rodoviário ou fretamento, sendo, portanto, de baixa liquidez. Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TRANS LUX - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - EIRELI, CPF/CNPJ 62.285.515/0001-32 (citação - folha 33). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando ininfutera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0035244-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO DE PAULA JACINTO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP345205 - ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI)

O executado ofereceu o imóvel descrito nas folhas 25/28 em garantia desta execução e pediu a exclusão da dívida ora executada dos cadastros do SERASA (folhas 9/11). Ao ter vista dos autos, a parte exequente recusou a penhora do bem mencionado e requereu o bloqueio de seus ativos financeiros (folha 30). Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.0 desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. No presente caso, o imóvel oferecido à penhora está situado no município de Campo Grande, capital do Estado do Mato Grosso do Sul, não se verificando, nesse aspecto, dificuldade para sua construção de modo a torná-la inviolável ou implicar prejuízo ao andamento da execução. Ocorre que o bem não pertence apenas ao executado, mas, também, à sua consorte (folha 18). Assim, caso deferida a construção pleiteada, poderá ela incidir apenas sobre a parte ideal da propriedade do imóvel que cabe ao executado, e não sobre a sua integralidade como pleiteou. A experiência cotidiana tem demonstrado ser pouco provável a alienação judicial de apenas parte ideal da propriedade de imóvel como o que se tem em comento, um bem indivisível. Assim sendo, preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, querendo e podendo, apresente autorização de sua consorte para viabilizar a penhora integral daquele bem. Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação quanto aos pedidos de exclusão da dívida exequenda dos registros do SERASA e bloqueio de ativos financeiros (verso da folha 30). Intime-se.

**0004904-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

F. 13/25 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0004923-35.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGNO SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - EPP(SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES)

F. 14/27 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 21. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0008173-76.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. CASTEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

F. 23/44 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 39. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0020605-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ULTRA CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)

F. 54/94 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 67. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011828-90.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574164-31.1983.403.6182 (00.0574164-5)) EDUARDO SALOMAO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando a impossibilidade de expedir-se ofício requisitório indicando atualização até data anterior à distribuição, como está explicitado na informação/consulta, faculto que parte interessada no recebimento traga, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculo atualizado até 11 de abril de 2016 (data da distribuição). Se houver inércia, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor já declinado, tomando-o como pertinente à referida data de distribuição. Sendo apresentada nova conta, dê-se vista à Fazenda Nacional, também por 5 (cinco) dias, e, se houver concordância, expeça ofício requisitório com indicação do valor correspondente. Havendo divergência, devolvam estes autos em conclusão. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

**0011829-75.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-18.2000.403.6182 (2000.61.82.044086-4)) NIETO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando a impossibilidade de expedir-se ofício requisitório indicando atualização até data anterior à distribuição, como está explicitado na informação/consulta, faculto que parte interessada no recebimento traga, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculo atualizado até 11 de abril de 2016 (data da distribuição). Se houver inércia, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor já declinado, tomando-o como pertinente à referida data de distribuição. Sendo apresentada nova conta, dê-se vista à Fazenda Nacional, também por 5 (cinco) dias, e, se houver concordância, expeça ofício requisitório com indicação do valor correspondente. Havendo divergência, devolvam estes autos em conclusão. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031753-92.2004.403.6182 (2004.61.82.031753-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X VERA APARECIDA BENETTI X KAZUO UEMURA X AIKO UEMURA X ELY UEMURA X ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. F. 214/215 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Para depois, remeta-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, conste ENCEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0044394-15.2004.61.82.044394-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP042651 - TADAO SUGIMATI E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. F. 308/309 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0018911-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. F. 121/138 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0035575-69.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3)) MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a impossibilidade de expedir-se ofício requisitório indicando atualização até data anterior à distribuição, como está explicitado na informação/consulta, faculto que parte interessada no recebimento traga, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculo atualizado até 12 de agosto de 2016 (data da distribuição). Se houver inércia, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor já declinado, tomando-o como pertinente à referida data de distribuição. Sendo apresentada nova conta, dê-se vista à Fazenda Nacional, também por 5 (cinco) dias, e, se houver concordância, expeça ofício requisitório com indicação do valor correspondente. Havendo divergência, devolvam estes autos em conclusão. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

**0035576-54.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3)) PAULO DOLLINGER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a impossibilidade de expedir-se ofício requisitório indicando atualização até data anterior à distribuição, como está explicitado na informação/consulta, faculto que parte interessada no recebimento traga, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculo atualizado até 12 de agosto de 2016 (data da distribuição). Se houver inércia, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor já declinado, tomando-o como pertinente à referida data de distribuição. Sendo apresentada nova conta, dê-se vista à Fazenda Nacional, também por 5 (cinco) dias, e, se houver concordância, expeça ofício requisitório com indicação do valor correspondente. Havendo divergência, devolvam estes autos em conclusão. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029111-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059181-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059181-3)) PUBLI3 PROPAGANDA LTDA X ROBERTO WOLLHEIM(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a petição posta como folhas 99 e seguintes como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sudi para os devidos registros. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Dai se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0030418-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039022-36.2014.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição posta como folhas 127 e seguintes como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sudi para os devidos registros. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Dai se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o despensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0030861-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-92.2005.403.6182 (2005.61.82.012493-9)) UBIRAJARA FERREIRA MALANCONI JUNIOR(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP325684 - DANIELA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Fazenda Nacional, na folha 133-verso, relativamente ao Seguro Garantia apresentado. Após, renove-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Para depois, devolvam conclusos.

**0032295-71.2008.403.6182 (2008.61.82.032295-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

F. 142-verso - Ante a expressa concordância da parte exequente, relativamente à substituição da garantia do débito exequendo, autorizo o desentranhamento da Carta de fiança da folha 09, mediante substituição por cópia. Nesta mesma oportunidade, a parte executada deverá apresentar cópia do Seguro Garantia e seu respectivo endosso, nos autos dos Embargos decorrentes, para a devida instrução daqueles autos. Quanto ao mais, aguarde-se a solução naqueles embargos. Intime-se.

**0049487-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA.(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA)

Cuidando-se de bens pertencentes a terceiros, somente estes poderiam oferecê-los para garantir esta Execução Fiscal, sendo impertinente que a parte executada o tenha feito. Assim, rejeito o irregular oferecimento e defiro a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos tocantes à TRANSCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ 03.852.446/0001-32, até o limite do crédito em execução. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0032681-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

É oportuno observar que férias ou qualquer outro afastamento do Senhor Procurador da Fazenda Nacional não resulta em suspensão de prazos processuais. Ainda que existam regras internas para distribuição de tarefas entre os diversos Procuradores, tais normas não se impõem ao curso processual. Quanto ao cumprimento do prazo para devolver o caderno processual, depois de haver intimação relativa omissão, tendo em conta que a Secretaria deste Juízo certificou a possibilidade de incorreção do termo, deixo de aplicar a multa referida na folha 301. Em prosseguimento, considerando a petição posta como folha 310, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada que, na oportunidade, poderá promover regularizações relativas à garantia oferecida. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência.

**0002280-75.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca das irregularidades apontadas pelo INMETRO, nas folhas 64 e seguintes, relativamente ao Seguro Garantia apresentado. Após, renove-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Para depois, devolvam conclusos.

**0004313-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X TELEFONICA BRASIL SA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada carrear aos autos o referenciado Seguro Garantia, com o devido endosso, de forma a sanar as irregularidades apontadas pela parte exequente (folhas 211/214). Com o devido cumprimento da ordem, renove-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste em 10 (dez) dias, relativamente à garantia do débito. Oportunamente, devolvam conclusos para deliberações. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006814-51.2014.403.6100** - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Aqui se tem cautelar inominada, por meio da qual a parte requerente formulou pedido voltado ao objetivo de obter documento de regularidade fiscal. Ofertou, na oportunidade, garantia para uma futura execução fiscal. Ocorreu distribuição originária à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência (folha 124/125) e, a despeito da oposição de Embargos de Declaração quanto à referida decisão declinatoria, efetivou a remessa destes autos, seguindo-se a distribuição a este Juízo Especializado. Delibero. Embora as Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo sejam competentes para antecipação de garantia relacionada a uma futura execução fiscal, no caso presente o objetivo é a expedição de documento de regularidade fiscal - o que é diferente. É certo que, consultando os sistemas eletrônicos da Fazenda Nacional e da Justiça Federal, se constata que as Certidões de Dívida Ativa referidas na petição inicial agora são objeto da Execução Fiscal 0037658-29.2014.403.6182, que tramita na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Poder-se-ia, em princípio, cogitar-se acerca da pertinência de definir a competência para o processamento da referida execução fiscal (entre este Juízo e o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais São Paulo). Mas, considerando que aqui não se reconhece propriamente a antecipação de uma garantia, afasta-se a hipótese de competência de desta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Considerando o contexto apresentado, declaro a incompetência deste Juízo Federal, para esta Cautelar Inominada, determinando a expedição de Ofício a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66 inciso II do Código de Processo Civil, ordenando que a peça seja instruída com cópia integral destes autos. Ordeno que a Secretaria do Juízo junte os extratos, oriundos do sistema e-CAC, obtidos de forma eletrônica, bem como extrato relativo à movimentação processual dos autos da execução fiscal distribuída na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0013304-81.2007.403.6182 (2007.61.82.013304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-51.2007.403.6182 (2007.61.82.002539-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Constou na Decisão da folha 217 que a parte executada teria concordado expressamente com os valores apresentados como cálculos de liquidação. Contudo, a petição que se tem como folhas 215/216, da parte executada, apresenta divergência. Há manifestação no sentido de que a executada entende como correto o valor de R\$ 1003,58 (Um mil e três reais e trinta e oito reais), mas ao final requer a fixação dos honorários em R\$ 1041,21 (Um mil e quarenta e um reais e vinte e um centavos), que foi o valor apresentado pela exequente. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça a apontada divergência. Após, intime-se a exequente, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Ao final, devolvam conclusos.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular.**

**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3776**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003664-93.2003.403.6182 (2003.61.82.003664-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502908-08.1995.403.6182 (95.0502908-0)) NATURA COML/ EXPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ainda não foram juntados elementos suficientes para o atendimento do pedido de levantamento das garantias na execução fiscal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação da documentação.

**0014977-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar / esclarecimentos

**0032930-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059409-5)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 350 e 437 do Código de Processo Civil.

**0036082-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052676-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052676-4)) PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 268/272: Defiro. Intime-se a embargante para que apresente a documentação legível, conforme requerimento da União, no prazo de 15 dias.Cumprido, dê-se vista à parte embargada.

**0000226-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023637-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023637-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 663/664: Intime-se a embargante para que apresente no prazo de 15 dias, diretamente ao perito, a documentação necessária à realização de perícia contábil, conforme requerido, devendo informar o seu cumprimento nestes autos.Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 674/675.

**0035991-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024327-6)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o grau de especialização do perito, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 477/479, sendo assim, fixo os honorários definitivos em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme requerido pela perita contábil. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se a perita para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se.

**0058505-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025475-94.2012.403.6182) STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Fls. 2002/2004: Indefiro o pedido da embargante para que a União promova a juntada de cópia integral do processo administrativo, uma vez que a Fazenda Nacional já o apresentou e se encontra juntado por linha a estes autos, conforme petição de fls. 1993.No tocante à alegação de ausência de documentos, considerando que a manifestação da União às fls. 2000/2000-verso informando que não detém documentos diversos dos já apresentados, bem como que incumbe à embargante o ônus da prova de suas alegações, indefiro o pedido de nova intimação da embargada para se manifestar neste sentido. Ademais, por tratar-se de documentos fiscais pertinentes à exação em cobrança, estes devem ficar sob a guarda do embargante, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional.Assim, intime-se a embargante para o prosseguimento do feito, devendo apresentar os quesitos caso requiera a produção de prova pericial contábil.

**0024940-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) FELIX BONA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o grau de especialização do perito, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 392/394, sendo assim, fixo os honorários definitivos em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), conforme requerido pelo perito contábil. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se.

**0036508-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-59.2012.403.6182) FORTEGAZ COMERCIO DE G.L.P. LTDA - EPP(SP144190 - BERNARDINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para depositar o valor referente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 181.

**0039998-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-91.2011.403.6182) PROSISA INFORMATICA LTDA(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando o grau de especialização do perito, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 318/319, sendo assim, fixo os honorários definitivos em R\$ 6.675,00 (seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais), conforme requerido pela perita contábil. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se a perita para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se.

**0044429-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041100-08.2011.403.6182) GROOVE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Groove Agente Autônomo de Investimentos LTDA, qualificada na inicial,ajuízo estes Embargos à Execução em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 0041100-08.2011.403.6182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC (fls. 88-EF).É o relato do necessário. Decido.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0065407-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035608-0)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 0035608-06.2009.403.6182 ajuizada, em 25/08/2009, para a cobrança de créditos tributários referentes à contribuição previdenciária sobre folha de salários e demais rendimentos dos empregados da empresa embargante no período de 2000 a 2005, no valor de R\$ 7.227.458,24 (06/2016) - fls. 2731. A embargante alegou tributação indevida da contribuição previdenciária em cobrança incidente sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e respectivo terço constitucional, terço constitucional de férias, salário família, aviso prévio, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença, adicional hora extra, salário maternidade, adicional noturno, auxílio transporte, auxílio refeição, descanso semanal remunerado, despesas com assistência médica, convênio farmácia e seguro de vida. Contestou, ainda, a legalidade acerca da cobrança de contribuição em favor do INCRA (fls. 02/51). Ressalto que a embargada não apontou o valor, a seu ver, indevidamente cobrado a título das verbas apontadas, nem sequer comprovou a cobrança de contribuição incidente sobre as verbas questionadas. Limitou-se a questionar a incidência sobre verbas, a seu ver, de caráter indenizatório. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por falta de garantia do juízo (fls. 2722). A embargada, por sua vez, impugnou os embargos à execução (fls. 2731/2745). Esclareceu que o crédito objeto da execução fiscal é composto de três inscrições, a saber: 35.554.445-8, 35.554.448-2 e 35.554.449-0. Pela natureza das inscrições, verifica-se que não há cobrança sobre as verbas apontadas na inicial. Por cautela, em caráter sucessivo, pugnou sobre a incidência de contribuição sobre algumas das verbas questionadas, já que sobre outras (férias indenizadas e aviso prévio indenizado, por exemplo) não há cobrança de contribuição. Devidamente intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como sobre a especificação das provas que pretendia produzir, a embargante, em réplica, limitou-se a reproduzir argumentos já constantes na inicial (fls. 2905/2936) e expressamente declarou não ter mais provas a serem produzidas (fls. 2941). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de conhecimento, competindo à embargante, parte autora, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEP c. c. arts. 373, I, do CPC). No caso de embargos à execução fiscal, a necessidade de prova é ainda mais evidente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6.830/1980). Assim, para serem afastados os atributos do título deve haver prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito, não elidem a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). No presente caso, a embargante nada fez. Juntamente com a inicial, trouxe tão somente cópia das folhas de pagamentos dos seus empregados referente ao período de incidência da suposta contribuição previdenciária indevida. Destaco que, intimada a apresentar ou requerer outras provas, a embargante se limitou a dizer que todo o suporte probatório já estava nos autos, trazido por ocasião do ajuizamento dos embargos. Não é possível vislumbrar nos títulos executivos a incidência de tributação sobre as verbas contestadas pela embargante, sendo certo que a documentação trazida em nada comprova suas afirmações. Pois vejamos. O crédito tributário objeto da execução fiscal é composto de três inscrições de nºs 35.554.445-8, 35.554.448-2 e 35.554.449-0. Conforme se depreende do respectivo processo administrativo (fls. 2747/2839), a primeira inscrição de nº 35.554.445-8 refere-se à contribuição incidente sobre os pagamentos feitos pela empresa aos prestadores de serviços autônomos devidamente contabilizados nas contas de serviços prestados por pessoas físicas (identificadas nºs 1.5.01.05.003 e 1.5.01.02.040 do plano de contas da empresa). O crédito foi objeto de lançamento de ofício por parte da fiscalização que constatou ausência de recolhimento das contribuições incidentes sobre trabalhadores autônomos, conforme consta do relatório fiscal de fls. 2796 e as planilhas anexas. As verbas questionadas pela ora embargante são típicas dos segurados empregados e não dos trabalhadores autônomos. Não há nos autos qualquer indício de que na referida inscrição há incidência de contribuição sobre as verbas questionadas. Em relação à segunda inscrição de nº 35.554.448-2, melhor sorte não espera a embargante. Trata-se de lançamento de ofício, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de mesmo número, pelo qual foi tributado como remuneração de segurado obrigatório a retirada mensal efetuada pelo sócio Anibal Haddad a título de devolução de empréstimo, pois não foi comprovado à fiscalização que de fato se tratava de empréstimo. (fls. 2672). Observa-se que na base de cálculo utilizada na referida inscrição de dívida ativa não consta qualquer uma das verbas atacadas pela embargante. Por fim, a terceira inscrição de nº 35.554.449-0 foi fruto de um LDC - Lançamento de Débito Confessado referente ao período de 09/2003 a 06/2005, conforme relatório fiscal de fls. 2875. O levantamento foi realizado com base nas informações fornecidas pela própria empresa, que no período estava apenas recolhendo as contribuições descontadas dos segurados empregados. Foi a própria empresa que informou a base de cálculo da contribuição cobrada. Se de fato pretendia impugnar o respectivo crédito tributário, deveria a ora embargante apontar os valores por cada mês e respectivas rubricas sobre as quais houve indevida incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Ao invés de cumprir com o seu ônus da prova, preferiu alegar a indevida incidência da contribuição sobre várias rubricas ao léu, sem contudo especificar se está havendo a cobrança e quando. Assim, por exemplo, alega a embargante a indevida cobrança de contribuição sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e salário-família, mas não demonstra que de fato está havendo a referida cobrança. Ademais, diante da natureza indenizatória das duas primeiras e de benefício do último, não há, e nunca houve, cobrança de contribuição sobre tais verbas. Da mesma forma, a embargante lança questionamento sobre a cobrança de contribuição sobre as verbas despesas de convênio com farmácia e auxílio-refeição, mas não demonstrou sequer o pagamento de tais verbas aos seus empregados. Em síntese, a embargante não demonstrou a existência das cobranças indevidas alegadas, limitando-se a lançar mão de teses genéricas, não se preocupando com a sua aplicabilidade ao presente caso concreto. O ônus da prova da cobrança indevida é da embargante que, quando devidamente intimada para a especificação das provas que pretendia produzir (fls. 2904), manifestou-se de forma expressa não ter mais provas a produzir (fls. 2938). Por fim, com relação à contribuição destinada ao INCRA, espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no artigo 149 da Carta Federal, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pelo regime jurídico de custeio da Seguridade Social instituído pela Lei nº 8.212/91, havendo ainda hoje respaldo legal e constitucional a legitimar a sua cobrança. A jurisprudência firmou-se neste sentido, tendo sido editada a Súmula nº 516 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 33, a contribuição ao INCRA manteve seu fundamento de validade na Constituição Federal. As alterações introduzidas pela referida Emenda não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência de algumas delas. A enumeração trazida no 2º do artigo 149 da C. é apenas exemplificativa e não taxativa. Em síntese, a embargante não ficou bastante distante de um real questionamento da liquidez e certeza do crédito tributário objeto da execução fiscal. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 469, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**0028654-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021867-35.2005.403.6182 (2005.61.82.021867-3)) SUELI APARECIDA SILVA (SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Considerando que o presente feito objetiva, tão somente, a liberação da constrição realizada por meio do Sistema Bacejud, nos autos do processo da execução fiscal nº 0021867-35.2005.403.6182, sob a alegação de que os valores constritos são impenhoráveis, uma vez que decorrem de proventos de aposentadoria, recebo a petição inicial como simples petição a ser juntada nos autos principais, em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cancelamento da distribuição por dependência, e, a seguir, proceda a Secretária a juntada do seu conteúdo aos autos principais. Após, tomem os autos conclusos incontinenti. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3777**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509669-75.1983.403.6182 (00.0509669-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO (SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS)**

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO - CNPJ 53.829.974/0001-49. ESTÁ DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FLS. 100/104: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Fl. 123-verso: Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal, determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.27829-9. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0510479-69.1991.403.6182 (00.0510479-3) - IAPAS/CEF (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAQUIM LUCAS BRAGA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X JOAQUIM LUCAS BRAGA - ESPOLIO (SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO)**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretária por 05 (cinco) dias.

**0549172-25.1991.403.6182 (00.0549172-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ QUIMICA INDL/ CIL (SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 25. Instrua-se a carta com as cópias necessárias, inclusive o croqui encaminhado pela Prefeitura (fls. 79/81). Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0504853-98.1993.403.6182 (93.0504853-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SPEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-SP EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEL. APENS: 9305063470, 9305063551, 9405086693. 1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 131/132, para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 10,51 (dez reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado até a data da conversão, do valor depositado na conta judicial n. 2527.005.42349-3, vinculada a este processo, em favor da CEF. 2. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF. 3. Ainda, em relação ao valor restante, efetive a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 7400-4 ag. 5688-X, banco do Brasil, conforme indicado à fl. 121. 4. Igualmente, remetam-se cópias das fls. 121/124, 131/132 juntamente com esta decisão, para a CEF. 5. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 8. Intimem-se.

**0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)**

Fls. 193/194: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 17/19, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0507694-27.1997.403.6182 (97.0507694-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MONTEL MONTAGENS LTDA - ME (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)**

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte executada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. 3. Int.

**0504761-47.1998.403.6182 (98.0504761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SPI15970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)**

Fl. 118: Preliminarmente, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito. Após, determine a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 98/99, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0549452-49.1998.403.6182 (98.0549452-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ROMMEL & HALPE LTDA(SPO68647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SPO67258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SPI10778 - ANDERSON WIEZEL) X BALLET BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito regularmente inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 26.608,66, atualizado em 10/2016 (fl. 185). Em petição de fls. 181/182, com documentos às fls. 183/205, o INMETRO requereu o reconhecimento do Grupo econômico em relação à empresa BALLET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fundamentando-se nos seguintes fatos: a) A executada Rommel & Halpe Ltda. é proprietária da marca Capezo, relacionada à fabricação e comércio de vestuário, artigos e produtos para segmento de dança e esportes. Tais produtos são anunciados no sítio eletrônico capezo.com.br; b) A proprietária do domínio eletrônico capezo.com.br é da empresa Ballet Brasil Indústria e Comércio Ltda., cujo objeto social é a confecção de roupas e o comércio varejista de artigos para o vestuário; c) Ambas as empresas funcionam no mesmo endereço e são administradas pelos mesmos sócios; é o relatório. Passo a decidir. A empresa Rommel & Halpe Ltda. foi fundada em 1975 com objeto social voltado para fabricação de calçados de couro e assentados para dança, esportes e segurança do trabalho (fl. 186/187). Conforme ficha da JUCESP, os sócios Walter Teixeira Cavalcante e Luiz Alberto Teixeira Cavalcante retiraram-se da sociedade em 1998 e retornaram em 24/09/2001, ambos com poderes de gerência, pois assinam pela empresa (fls. 186/187). A empresa Ballet Indústria e Comércio Ltda. foi constituída em 1995, com objeto social voltado para confecção e o comércio varejista de vestuário. Conforme quadro societário (ficha JUCESP de fls. 194 e verso), a empresa era administrada por Helena Teixeira Cavalcante, genitora de Luiz Alberto e Walter Teixeira Cavalcante (fl. 204). Em 2001, a sócia retirou-se da empresa para admissão dos filhos, ambos na condição de gerentes. A empresa Ballet Indústria e Comércio Ltda. é titular do domínio capezo.com.br, conforme documento de fl. 191, tratando-se de sítio eletrônico no qual são comercializados produtos da marca Capezo, relacionada a confecção de vestuários e artigos para dança e esporte (fl. 192). Conforme consulta à base de dados do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, a marca Capezo é de propriedade da executada Rommel & Halpe Ltda. (fls. 167). Por fim, há coincidências de endereços entre as empresas. A Ballet Indústria e Comércio Ltda. está localizada no endereço rua Agostinho Gomes, n. 1537, Ipiranga/SP. Formalmente, a executada Rommel & Halpe Ltda. iniciou suas atividades no endereço rua Agostinho Gomes, n. 373, mudando-se a Trav. Conte Taylor, 24, Sacomã, em 2002 (fl. 186/187). No entanto, em diligência para intimação da penhora sobre o faturamento, a empresa não foi encontrada no endereço acima informado, certificando o oficial de justiça, em agosto de 2014, funcionamento da empresa no endereço Agostinho Gomes, n. 1537 (fl. 132/134). Diante do quadro exposto, há fundados elementos da sucessão empresarial de fato entre as empresas, pois atuam no mesmo endereço, são geridas pelos mesmos sócios, integrantes da família Cavalcante, e atuam no mercado de vestuário com uso da mesma marca de produtos (Capezo). As regras de responsabilização de terceiros pelas dívidas tributárias contraídas por determinado contribuinte regem-se pelo disposto nos artigos 124 a 135 do Código Tributário Nacional - CTN. Os elementos caracterizadores de Grupo econômico, para fins de responsabilização tributária são: 1) as empresas terem sócios em comum; 2) administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não); 3) mesmos representantes legais, procuradores ou representantes; 4) sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo; 5) necessário se faz a conjugação de um ou mais dos elementos acima com ao menos um dos requisitos abaixo: 5ª) confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, o pagamento de despesas de uma empresa por outra, etc.; 6ª) confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outra, sem qualquer formalização a respeito; 7ª) encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas; 8ª) prática de atos fraudulentos ou maculados por falsidade ideológica, como a utilização de branjas nos quadros sociais; 9ª) blindagem patrimonial ilícita, onde ativos da devedora são transferidos a outras sociedades de modo suspeito (por exemplo para o pagamento de dívidas da integralização do capital de novas sociedades, para, posteriormente, retornar de modo camuflado às mãos dos antigos titulares). A executada principal, titular da marca Capezo, não apresenta movimentação comercial ou financeira, conforme declaração de imposto de renda do ano-calendário 2013 (fls. 138/159). Tal fato reafirma-se pela infrutífera tentativa de penhora sobre seu faturamento, deferido pelo Juízo em 28/02/2013 (fl. 105 e fls. 132/133), mas sem resultado prático. Há nos autos notícia de atividades paralisadas da executada principal (fl. 160). Inegável, portanto, a presença de mesma administração gerencial, do uso comum da marca Capezo e do mesmo endereço de funcionamento com relação às empresas Ballet Indústria e Comércio Ltda. e Rommel & Halpe Ltda.. Em regra, não há qualquer irregularidade na formação de Grupo econômico. Porém, no presente caso, os elementos trazidos pela exequente permitem concluir a existência de confusão administrativa e patrimonial, além de similitude entre as atividades desenvolvidas pelas empresas elencadas. Tudo a apontar a unidade gerencial e entrelaçamento entre as pessoas jurídicas componentes do grupo, com continuidade do objeto social, o que autoriza o direcionamento da execução para o conjunto empresarial. Embora exista formalmente, a executada de fato não exerce o seu objeto social, o que permite deduzir o intencional esvaziamento patrimonial e a transferência da atividade desenvolvida pela marca Capezo para a empresa sucessora componente do grupo, a fim de evitar a execução de seus ativos, o que obviamente não se coaduna com a legalidade. Tal prática tem sido comum em centenas, senão milhares, de execuções fiscais em trâmite perante este Juízo especializado. Em síntese, na executada, praticamente paralisada, concentram-se os débitos tributários, enquanto a segunda empresa do grupo dá continuidade à atividade econômica. Reconheço o grupo econômico por infração à lei e abuso de gestão, a responsabilidade de todas as empresas é solidária. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 124, II, DO CTN / C/C ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. É entendimento pacificado nesta Corte de que consolidada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN / c/c art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. (destaques meus) 2. Observa-se do teor do Relatório Fiscal conclusivo elaborado pela Receita Federal (fls. 358/475), a existência de grupo econômico de fato entre as seguintes empresas: L'Atelier Móveis Ltda; La Studium Móveis Ltda; Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda; Sérgio Vladimirovich, o qual figura também como sócio da agravante, na qualidade de sócio gerente, sendo detentor de 99,85% das cotas sociais (fls. 772/785 e 1024/1028). 3. Neste juízo de cognição sumária, verifica-se, a princípio, abuso da personalidade jurídica, na medida em que serve para ocultar o patrimônio do co-executado. 4. As empresas do grupo estão sediadas no mesmo endereço ou endereço próximo, o que implica em confusão patrimonial. Ademais, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. Sendo assim, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. 6. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora, estando em débito perante a Fazenda Pública em cerca de setenta milhões de reais. 7. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 8. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão é devidamente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 10. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00101081520134030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) - Grifei. Diante do exposto, DEFIRO a inclusão no pólo passivo da empresa Ballet Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.827.358/0001-92). Não havendo garantia para o débito em execução, DEFIRO o pedido de bloqueio/indisponibilidade e a penhora da marca Capezo, de propriedade da executada principal. Expeça-se mandado de bloqueio e penhora sobre a marca Capezo ao INPI (rua Tabapuã, n. 41, 4º andar, Itaim Bibi, Cep. 04533-010) para anotações necessárias, juntando-se cópia desta decisão. Esclareça o dever de comunicar ao Juízo o cumprimento da ordem no prazo imediato à sua ciência. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações decorrentes da inclusão da empresa no pólo passivo e intime-se a exequente para trazer aos autos contrafé. Indefiro pedido de citação no endereço residencial dos sócios, pois a pessoa jurídica é citada no endereço de sua sede. Cumpridas as diligências, cite-se a coexecutada, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço de fl. 194. Após, intimem-se.

**0022355-97.1999.403.6182 (1999.61.82.022355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA(SPO62767 - WALDIR SIQUEIRA E SPI143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MAURI MISSAGLIA X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA**

Inicialmente, publique-se a decisão de fls. 422/424. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para indicar um depositário para os bens penhorados, bem como o seu endereço, tendo em vista o teor das notas de devolução acostadas às fls. 434/435 e 465/468. Após, tomem-me conclusos. DECISÃO DE FLS. 422/424: Fls. 417/421: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face à decisão de fls. 410/413. A decisão mencionada indeferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens situados no Guarujá/SP sem prévia antecipação de despesas do oficial de justiça. Afirma a exequente existir erro material na decisão, pois no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo existe provimento do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça para determinar o pagamento de custas ao final do mês, mediante apresentação de mpas. É o relatório. Passo a decidir. A questão da antecipação das diligências do oficial de justiça foi analisada por decisão de fls. 410/413. Há jurisprudência pacífica sobre o tema, conforme Súmula n. 190 do STJ e Resp. 1144687/RS. No entanto, assiste razão à exequente sobre a desnecessidade de tomar qualquer providência neste Juízo. As custas referentes à diligência do oficial de justiça devem ser antecipadas no Juízo deprecado, responsável pela intimação da exequente para seu cumprimento. Ademais, houve modernização do sistema registral. É possível a realização do ato de penhora por meio eletrônico (ARISP), cabendo a expedição de mandado apenas no tocante à necessidade de avaliação do imóvel e nos casos em que a unificação eletrônica ainda não foi realizada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para determinar o cumprimento da penhora dos imóveis de matrícula n. 10.737, n. 10.736 e n. 59.126, todos do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP. Proceda a Secretaria ao cumprimento da ordem de penhora, nos seguintes termos: a) Realize, via Sistema ARISP, o registro de penhora da matrícula n. 10.737, n. 10.736 e n. 59.126, todos do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, nomeando como depositário o executado Mauri Missaglia (CPF 049.803.528-04); b) Proceda ao termo de penhora nos autos, conforme art. 838 do CPC; c) Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis nos endereços identificados nas matrículas de fls. 340/341 e fl. 343; d) Na inviabilidade de cumprimento da ordem pelo sistema ARISP, expeça-se o necessário (mandado de penhora e avaliação dos bens); Intimem-se.

**0060114-95.1999.403.6182 (1999.61.82.060114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RVM PARTICIPACOES LTDA(SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)**

Intime-se o executado do ofício da JUCESP, juntado às fls. 156/161. Em não havendo ulteriores requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0051553-48.2000.403.6182 (2000.61.82.051553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SPI14875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

1. Fls. 197/198: Dê-se ciência à parte executada. 2. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente às fls. 190/196, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. 4. Int.

**0053541-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SPI21388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maria de Lourdes Queiroz de Moraes para a cobrança da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa de nº 80 6 04 050583-97. A executada foi citada em 2004 (fl. 14) e, em 2008, ofereceu em garantia o imóvel matriculado sob o nº 46.507 do 5º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 59/62), que foi aceito pela exequente. Após a rescisão do parcelamento, a penhora do bem foi formalizada em 2011, oportunidade em que a executada também foi intimada para apresentar embargos à execução (fls. 96/105). Ela, contudo, permaneceu-se inerte (fl. 114). Determinado o leilão do imóvel, a executada veio aos autos requerer a substituição da penhora por outros bens de sua propriedade (fls. 120/127). No entanto, ao ser intimada para complementar a documentação exigida pela exequente, a executada, mais uma vez, não se manifestou (fls. 134/135). Diante da impossibilidade de efetuar a substituição da penhora, face à inércia da executada, a constrição sobre o imóvel efetuada em 2011 permaneceu íntegra e foi registrada no órgão competente (fls. 136/134). Ocorre que, determinado mais uma vez o leilão do bem, a executada apresentou manifestação, em 2016, alegando a impenhorabilidade do imóvel construído por ser bem de família e, portanto, resguardado pela Lei 8.009/90. Na mesma oportunidade, a executada afirmou que não possui outros bens para oferecer em substituição à garantia, pois todos foram penhorados em razão de outras execuções fiscais (fls. 149/154). As fls. 160/161, a exequente rechaça as alegações da executada e afirma que não há provas nos autos para corroborá-las. Relatei. Decido. É bem verdade que a Constituição Federal e o ordenamento jurídico pátrio asseguram a todos o chamado mínimo existencial, núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana. Um dos atributos que garantem ao ser humano uma vida digna é a sua moradia e, para assegurá-la, a Lei nº 8.009/90 assim prevê: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Com efeito, a impenhorabilidade sobre o imóvel residencial da família é a garantia criada pelo legislador para que o direito à moradia seja respeitado. No entanto, assim como todos os outros direitos fundamentais, tudo é relativizado, nada é absoluto. A vida em sociedade demanda ponderação no usufruto dos direitos de modo que o seu abuso configura ato ilícito. Assim prevê o Código Civil Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Além disso, toda a codificação privada é regida por três grandes princípios: a socialidade, a eticidade e a operabilidade. Para esta decisão, interessam os dois primeiros. O princípio da socialidade representa a ruptura do individualismo e prestígio do coletivo em detrimento do indivíduo. Nasce a ideia da função social da propriedade e dos contratos. A eticidade, por sua vez, fundamenta-se na interpretação e aplicação das normas com base na boa-fé objetiva. No caso dos autos, verifica-se que houve abuso do direito e violação à boa-fé objetiva, senão vejamos. Em sua manifestação às fls. 149/154 a executada afirma, com destaque, que o bem penhorado é o único imóvel residencial da Executada e serve-lhe de residência há mais de 30 anos, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Pois bem. Se o imóvel é o único de propriedade da executada há mais de 30 anos, por que foi por ela oferecido à penhora no ano de 2008, quando, ao que tudo indica, a executada já residia neste endereço? Por que, ainda, quando a executada foi intimada para opor embargos, oportunidade em que poderia ter esclarecido o equívoco, ela se manteve inerte? Por que, também, ao oferecer outros bens em substituição, a executada não cumpriu a ordem judicial para apresentar a documentação faltante? Por que, enfim, a executada aguardou transcorrer 6 anos desde a formalização da penhora para alegar a impenhorabilidade do imóvel? Não há resposta para estas perguntas, mas há fatos. Fato é que a executada ofereceu um imóvel à penhora sem indicar que se tratava da sua residência. Fato é que esta indicação ocorreu há quase 10 anos e somente agora houve alegação de nulidade da penhora. Fato é que, se reconhecida a impenhorabilidade e desconstituída a garantia sobre o bem, este Juízo estará desprestigiando os princípios norteadores do direito civil constitucional e dando aval para a prática de atos emulativos. Em voto proferido no Recurso Especial nº 1.299.580, em caso semelhante ao presente, a Ministra Nancy Andrighi assim expôs: Analisando melhor a matéria, contudo, entendo ser possível trilhar um novo caminho. Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Todas as disposições jurídicas, notadamente as que confirmam excepcionais proteções, como ocorre com a Lei 8.009/90, só têm sentido se efetivamente protegerem as pessoas que se encontram na condição prevista pelo legislador. Permitir que uma clara fraude seja perpetrada sob a sombra de uma disposição legal protetiva implica, ao mesmo tempo, promover uma injustiça na situação concreta e enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial de proteção objetivado pelo legislador. Por todo o exposto, em respeito ao princípio da proibição de do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), à boa-fé objetiva e à lealdade processual, rejeito a alegação de bem de família formulada pela executada e determino a designação de leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 98/100, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0005712-54.2005.403.6182 (2005.61.82.005712-4) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL(SP097413 - MARTA TALARITO MELIANI)**

Inicialmente, diante do saldo devedor apresentado, promova-se vista ao executado para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício ao executado. Ato contínuo, dê-se vista à exequente para informar sobre a quitação do débito cobrado neste feito. Int.

**0027288-06.2005.403.6182 (2005.61.82.027288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)**

Fls. 283/319: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Mantendo-se inerte a executada, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0039251-74.2006.403.6182 (2006.61.82.0039251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)**

Fls. 82/83: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 29/32, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0000035-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000035-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)**

e apenso nº 0002120-31.2007.403.6182. Fls. 102/103: em sua manifestação, a exequente afirma que já procedeu à retificação do valor da dívida. Entendo devidamente cumprida a exigência contida às fls. 97/98, pois, não obstante a exequente não tenha apresentado a Certidão de Dívida Ativa devidamente retificada, esta providência não desnatura a execução, afinal, conforme o artigo 786, parágrafo único, do CPC/2015, a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Intime-se o executado. Após, prossiga-se com o integral cumprimento da decisão de fl. 87, expedindo-se a competente carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado e posterior designação de leilão por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º grau.

**0023496-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)**

Trata-se de execução fiscal na qual houve cancelamento por extinção da CDA 80208002903-20 (fl. 447) e depósito judicial para garantia das CDAs 80208003702-77, 80208003703-58 e 80608011716-33 (fls. 387/389). Em sentença de parcial procedência proferida nos Embargos à execução fiscal oposta, juntada às fls. retro, foram desconstituídas as CDAs 80208003702-77 e 80608011716-33; também foi determinada a retificação da CDA 80208003703-58. Tal sentença ainda não transitou em julgado. Em petição juntada às fls. 822/823, o executado requereu o levantamento dos valores depositados em relação às CDAs excluídas, no que o exequente concordou à fl. 833-verso, contanto que estivesse de acordo com a sentença dos Embargos e com o extrato da RFB juntado nos autos dos aludidos Embargos. Ressalto, por fim, que o extrato da RFB mencionado acima, não foi juntado a esta execução. DECIDO. Quanto à CDA 80208003703-58 (retificada), considerando-se que não há extrato da retificação de tal CDA neste feito, é inviável, no momento, o levantamento do depósito, pois não se sabe o valor exato do alvará que terá que ser expedido. Entretanto, tendo em vista os depósitos realizados, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada BANCO HSBC S.A, dos depósitos feitos nas contas de nº 2527.635.00037697-5 e 2527.635.00037698-3, vinculadas às CDAs ora extintas 80208003702-77 e 80608011716-33. Faculto à parte a indicação do advogado que vidá retirar o documento acima descrito. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0019406-51.2009.403.6182 (2009.61.82.019406-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELLEN METALURGICA E CROMECAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO)**

1. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo de falência n.º 326/2007, em trâmite na 1.ª Vara Cível do Foro Distrital de Caieiras - SP (fls. 69/81) e pelo fato de que o administrador judicial (Dr. Rolff Milani de Carvalho) é advogado inscrito na OAB/SP n.º 84.441, intime-se-o acerca da constrição por publicação no Diário Oficial, para que, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo legal. 2. Cumprido o ato supra e, decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da parte executada. 3. Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

**0046186-91.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 84/96: intime-se a executada para se manifestar, requerendo o que for de direito sobre o saldo credor a que tem direito. Na ausência de manifestação conclusiva, dê-se vista à exequente, na sequência.

**0035822-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)**

Fls. 98/100: trata-se de pedido da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, a fim de que este Juízo determine a retificação do auto de penhora no rosto dos autos nº 0035208-85.2013.8.26.0100 de modo que conste expressamente que o presente crédito, concernente ao FGTS, goza dos privilégios dos créditos trabalhistas, de acordo com o que prevê o art. 2º da Lei nº 8.844/94, com nova redação dada pela Lei nº 9.467/98, razão pela qual haverá de ser pago integralmente, preferendo, inclusive, aos encargos da própria massa (fl. 98). Não vislumbro necessidade no pedido da exequente. Com efeito, ao ser citado, o administrador judicial da massa falida recebeu a contráfie com a petição inicial e as CDAs que instruem este processo, logo, é do seu conhecimento a matéria tratada nesta execução fiscal. Assim, ao apresentar os créditos para a formação do quadro geral de credores, é dever do administrador judicial relacioná-los conforme a classe a que pertencem, podendo o credor, em caso de discordância, propor objeção perante o juízo universal da falência. Outrossim, não é atribuição deste Juízo Fiscal estabelecer a ordem de prioridade de pagamento dos créditos da massa falida. Cabe à parte exequente peticionar diretamente ao juízo falimentar para que o seu crédito obtenha a preferência que almeja. Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado e, diante da ausência de manifestação por parte do administrador judicial acerca do despacho de fl. 97, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha notícia do encerramento do procedimento falimentar ou da existência de numerário para o pagamento do crédito aqui cobrado. Intimem-se.

**0064012-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIO(S)P130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Fls. 64/104: 1. Primeiramente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do nome da executada para EAA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, tendo em vista a alteração contratual constante à fl. 80 destes autos.2. Anote-se o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência dos Embargos opostos a esta execução, conforme traslado de fls. 92/99.3. Pedidos da exequente de fls. 64 e 86: já concretizados, conforme se infere das informações constantes às fls. 89 e 91/99 destes autos. 4. Defiro o pedido de item 4 da petição de fls. 87/88 do executado, por meio de correio eletrônico à CEF. Proceda, a Caixa Econômica, a retificação dos dados da conta mencionada. Anexam-se, no referido email, cópias digitalizadas das fls. 87/89 e 80 destes autos - e deste despacho.5. Ademais, quanto ao pedido de fls. 100/101, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a exequente sobre o valor trazido pelo executado à fl. 104, para fins de conversão em renda em seu favor. Desnecessário que a CEF traga o valor atualizado da conta vinculada a estes autos, porquanto tal atualização não influirá no valor a ser convertido em renda, e no momento do levantamento de valor remanescente a que o executado tem direito, a atualização será feita automaticamente. 6. Após cumprimento das determinações supra, tomem os autos conclusos.7. Intimem-se.

**0021170-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(S)P156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1. Fls. 40/48: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil.Não regularizado exclui-se os dados do patrono da parte do sistema processual.2. Fls. 66/92: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Não cumprido o item 1 pela executada, intime-se por mandado, no endereço de fl. 34. 3. Após, com ou sem resposta, intime-se a exequente para requerer o que de direito. 4. Por fim, silentes as partes, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 65.

**0028427-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIPA COMERCIO DE ADESIVOS, PAPEIS E PLASTICO(S)P261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CORINA SIMONE DI SESSA

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa AFIPA COMÉRCIO DE ADESIVOS, PAPEIS E PLÁSTICOS objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa.A empresa apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade dos títulos executivos, uma vez que não foi intimada dos atos praticados durante o processo administrativo de apuração do crédito em cobrança (fls. 52/63). Ao final requereu a extinção do processo, reconhecida a nulidade do título, ou, subsidiariamente seja a exequente intimada a apresentar o processo administrativo que culminou na presente execução fiscal. A exequente rebateu a alegação da executada, sob o fundamento de que a matéria envolve dilação probatória (fls. 73/76).É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.No caso em apreço, esclareço que é ónus da executada apresentar o processo administrativo fiscal, sendo essa juntada imprescindível para análise acerca da nulidade alegada, não podendo ser transferido para a exequente esse ônus. Assim, não tendo sido juntada o objeto sobre o qual recai a discussão acerca da existência ou não de nulidade - processo administrativo fiscal - a questão não pode ser veiculada por meio da presente exceção de pré-executividade, que como dito, se presta para discutir matéria que possa ser provada de plano. Nesse sentido, seguem julgados do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO DEVEDOR. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). (...) 6. A questão aqui debatida não é de fácil solução, porquanto envolve o exame do processo administrativo, cuja discussão inevitavelmente demanda dilação probatória. 7. Atender-se ao pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 8. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5.º LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. 9. Quanto ao argumento relativo à juntada do processo administrativo, o STJ entende que o ônus de sua juntada é do executado (AgInt no REsp 1580219/RS). 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 00016333120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:).Não tendo juntado cópia do processo administrativo toma-se prematura a extinção, por ora, do presente feito, uma vez que não demonstrado documentalmente o vício que evitou de nulidade qualquer ato do processo administrativo fiscal que gerou a presente execução. Gozando a certidão de dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, compete ao executado elidir tais atributos, o que impõe a juntada do processo administrativo, quando discuta vício que tenha cometido qualquer de seus atos. Ademais, nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 202 do Código Tributário Nacional, não há menção nenhuma sobre a necessidade de apresentação, por parte da exequente, de cópia do procedimento administrativo nem por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, nem posteriormente, sendo suficiente constar no título o número do processo que deu origem à constituição do crédito, sem que isso se afigure como cerceamento de defesa.O título aqui executado possui indicação do número do processo administrativo que lhe deu origem (364448482), ajustando-se, pois, aos requisitos legais acima mencionados (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 202 do Código Tributário Nacional).Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 52/58. Defiro o pedido de fls. 73/76. Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar inefetiva a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 36.979,85, atualizado até 23/03/2017, que as partes executadas (AFIPA COMÉRCIO DE ADESIVOS, PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA e CORINA SIMONE DI SESSA), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Após, publique-se essa decisão.

**0031837-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAF INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S)P245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Fls. 119/127: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 112/115, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0038561-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(S)P183410 - JULIANO DI PIETRO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0045517-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(S)P071779 - DURVAL FERREZ BARROS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA - CNPJ 43.623.727/0001-38 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fls. 106/114 e 120: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86400202-7.A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.Fls. 115/119 e 121/126: anote-se.

**0046978-74.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(S)P256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MARCIA GAZEL QUINTAVALLE(S)P137432 - OZIAN DE SOUZA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO Executado: MARCIA GAZEL QUINTAVALLE - CPF 027.207.798-49 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à execução. Fls. 87/89: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 154-6, ag. 1679, banco CEF, conforme indicado à fl. 88. Igualmente, remetam-se cópia das fls. 58 e 88 juntamente com esta decisão, para a CEF. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.

**0030892-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - ME(S)P220854 - ANDREA BETARELLI) X NEIDE COELHO TORRES X MEIRE TORRES

Ante a consulta supra, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia da referida petição, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao presente feito.Na sequência, cumpra-se o despacho de fl. 61.

**0052271-88.2013.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(S)P116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(P)R031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Fl. 127: desnecessária a expedição de mandado, eis que a parte executada está devidamente representada por advogado nestes autos. Assim, intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada às fls. 105/122, cientificando-a de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Na mesma oportunidade, deverá a executada esclarecer a este Juízo se o imóvel objeto de penhora encontra-se inteiramente em sua posse ou se há porções que não mais lhe pertencem, tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 110/115. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0005394-78.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**0019506-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Fls. 84/102: defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.No silêncio da parte executada, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0033642-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDEMAR A B DOS SANTOS(SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Diante do comparecimento espontâneo do causídico do executado aos autos (fls. 45/53), tenho-no por intimado da penhora, nos termos do artigo 272, 6º, do CPC.Ainda, ante o transcurso de trinta dias desde a intimação da parte, certifique-se nos autos o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, consoante artigo 16 da Lei 6.830/80.Outrossim, diante da notícia de falecimento do executado (fl. 47), intime-se a exequente para se manifestar acerca da extinção da execução por falta de interesse de agir, considerando que a data do óbito é anterior ao recebimento da carta de citação (fl. 22).Na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

**0033709-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA CRISTINA DONDA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ANGELA CRISTINA DONDA - CPF 116.443.858-13 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00019302-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80113012695-04. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0027790-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASTOR & LEO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Considerando-se que a decisão relativa aos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional às fls. 57/61 pode ter efeitos infringentes, determino vista à parte embargada (executado) para se manifestar no prazo legal, conforme artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

**0040855-21.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa.A empresa apresentou exceção de pré-executividade alegando inexistência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado (fls. 23/40). Requeru, ao final, a extinção da presente execução, em razão da iliquidez do título, ou, subsidiariamente seja realizado novo cálculo do débito exequendo, excluindo as verbas contestadas. A exequente rebateu a alegação da executada, sob o fundamento de que a matéria envolve dilação probatória, sendo inviável sua discussão por meio de exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A discussão trazida pela excipiente demanda produção de prova, uma vez teria que ser feita análise acerca dos valores sobre os quais incidiu contribuição previdenciária a partir das verbas de natureza salarial, excluindo-se do cálculo as devidas sobre as parcelas de natureza indenizatória, acaso existentes.Nesse sentido, seguem julgados do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída. II - Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória. III - A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do excipiente. IV - Agravo improvido. (AI 00011292520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRECIÇÃO SOMENTE DE MATÉRIAS QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em que pese discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante, no caso dos autos, não demonstrou de pronto e de modo inequívoco a pré-constituição de sua proposição fática, ou seja, que houve a efetiva incidência das verbas que entendem como de natureza indenizatória. (...) (AI 00227951920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Os atributos de certeza e liquidez permanecem hígidos. Girando a discussão em torno das parcelas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, caberia a excipiente não somente alegar quais verbas não podem sofrer incidência da contribuição em apreço, como também demonstrar de plano que, de fato, incidiu contribuição previdenciária sobre as parcelas contestadas, realizando detalhada discriminação dos valores que estão sendo cobrados indevidamente na execução. É, portanto, argumento típico de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora.Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 23/40.Defiro o pedido de fls. 53/54. Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.076.709,78, atualizado até 18/05/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Após, publique-se essa decisão.

**0010238-44.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KI-PEIXE COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa, totalizando R\$ 1.201.763,70, atualizado em 07/2017 (fl. 105) Deferida ordem de rastreo de bens, a providência foi cumprida em 24/08/2017 (fls. 66/68).A executada noticiou parcelamento do débito em data anterior à construção. Diante disso, requereu o desbloqueio dos valores constritos. (fls.122/123).É o relatório. Passo a decidir. A executada aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos da Medida Provisória n. 783/2017.O art. 8º da MP 783/2017 estabelece a consolidação do acordo na data do requerimento:Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas. 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º. 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento. No caso, o pedido de parcelamento do débito foi formulado em 21/07/2017 (fl. 127), com a primeira parcela paga em 03/08/2017, dentro do prazo da Medida Provisória (fl. 128).O bloqueio dos valores ocorreu em data posterior à adesão ao parcelamento, em 24/08/2017 (fls. 132/134).O parcelamento consolidado é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN.Estando o crédito suspenso, não deve subsistir a construção judicial. Este entendimento encontra respaldo no E. TRF da 3ª Região, conforme decisão colacionada:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da construção online. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. O Colegado Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Assim, não restando dívida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação daquela, não pode ser admitido. 6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexistência de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. 7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da construção online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. 8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fls. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de construção foi proferida posteriormente, conforme decisão de fls. 339/341 em 09/11/2015. 9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjud. 10. Agravo de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento. (AI 00403312420084030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Grifei. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liberação integral dos valores bloqueados, conforme minuta fls. 137 e verso. Cumpra-se, após intinem-se.

**0018171-68.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X NEC LATIN AMERICA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Manifeste-se a parte executada acerca das alegações da parte exequente às fls. 78/82.Após venham os autos conclusos para posteriores deliberações.Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## D E C I S Ã O

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública ajuizada por **ROBSON BARSANULFO DE ARAÚJO** contra **FAZENDA NACIONAL**, com vistas a exigir o pagamento da condenação imposta nos autos da execução fiscal n. 0049170-97.2000.4.03.6182.

Em que pese o disposto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF-3, que prevê a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento da sentença, tal regra somente se aplica em relação às classes processuais em que o uso do sistema PJe **seja obrigatório para novas ações** (art. 8º), o que não ocorre no presente caso, pois as execuções fiscais em trâmite nesta Justiça Especializada não foram objeto do cronograma estabelecido nos anexos da Resolução n. 88/2017.

Deve-se aplicar ao caso, analogicamente, o art. 29, da Resolução n. 88/2017, da Presidência do E. TRF-3, que assim dispõe:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Portanto, ante a previsão inserta no dispositivo transcrito, uma vez que a execução fiscal referenciada tramita em meio físico, a ação de cumprimento de sentença também deve tramitar da mesma forma, nos termos acima estabelecidos.

Ante o exposto, determino a materialização dos autos e a sua distribuição física por dependência à execução fiscal n. 0049170-97.2000.4.03.6182, com baixa na distribuição destes autos eletrônicos.

Publique-se e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2418**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012919-17.1999.403.6182 (1999.61.82.012919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA E SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 167/169). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora que recaiu sobre os automóveis penhorados às fls. 145/146. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à 48ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN (Município de Garça/SP) para que registre o levantamento das constrições. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013044-82.1999.403.6182 (1999.61.82.013044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANEX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 178/180). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da Executada, para fazer constar BRANEX INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., conforme documento acostado às fls. 145/148. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036460-79.1999.403.6182 (1999.61.82.036460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição em dívida ativa n. 80.7.99.002501-09 (fls. 185/189). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos, a fim de verificar a outorga de poderes constante na procuração de fls. 91, haja vista que seus atuais patronos foram constituídos por meio de substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 131). Por fim, declaro liberada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 55.220, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 58/59 e 68/73). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao mencionado CRI para que proceda ao levantamento da penhora registrada (R.11). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017314-81.2001.403.6182 (2001.61.82.017314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Fl. 643 - Ciência às partes do leilão designado na Justiça do Trabalho, do imóvel matriculado sob o número 20.495. Fl. 642: No mais, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da r. decisão de fls. 633/634 (exequente deverá providenciar a juntada aos presentes autos de cópia do laudo pericial). Publique-se, intime-se a União Federal mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0023736-33.2005.403.6182 (2005.61.82.023736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 93/97). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022382-36.2006.403.6182 (2006.61.82.022382-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXI ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 95: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

**0005502-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005502-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Fls. 122/126: ciência ao executado do desarquivamento dos autos para junta de resposta de ofício do DETRAN, informando que os veículos continuam bloqueados por ordem em outro processo. Visto que esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos (sentença fl. 105 e respectivo trânsito em julgado à fl. 110), retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

**0009372-85.2007.403.6182 (2007.61.82.009372-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPESPORT-SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA A(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 39/42). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024849-51.2007.403.6182 (2007.61.82.024849-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO)

Fls. 13/14: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original outorgado por representante da empresa com poderes para tanto, considerando que o subscritor do mandato de fl. 15 não os possui, nos termos do contrato social acostada às fls. 17/20, além de cartão de CNPJ. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

**0047430-60.2007.403.6182 (2007.61.82.047430-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIDO PAVANI FILHO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Executado apresentou manifestação, às fls. 20/27, alegando, em síntese, que parte do crédito tributário, referente à cobrança de laudêmio (fls. 04/06), foi quitada em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva, tendo restado em aberto apenas os valores relativos à cobrança de aforamento (fls. 07/08). A Exequirente requereu a substituição da certidão de dívida ativa n. 80.6.07.029829-78 (fls. 63/79) e, posteriormente, a extinção do feito em razão do pagamento da referida inscrição (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que no momento do ajuizamento da ação executiva, ao menos o valor constante da nova certidão da dívida ativa era devido, o que justifica a propositura da demanda. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025174-55.2009.403.6182 (2009.61.82.025174-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VBIS SOLUCOES E SISTEMAS LTDA.(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IZUKA) X WALDIR MUNHOZ(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X GERALDO CESAR BARBOSA

Fls. 247/263: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo coexecutado WALDIR MUNHOZ, bem como dos termos do venerandos decisórios proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, cujas cópias estão encartadas às fls. 264/266 e 273. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 234/235 (promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, ciência da r. decisão de fls. 234/235, bem como das certidões de fls. 244 e 271). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0040616-61.2009.403.6182 (2009.61.82.040616-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBINSON LESSA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/19, alegando, em síntese, que o crédito tributário, consubstanciado na CDA n. 80.1.09.010993-69, foi objeto de parcelamento em novembro de 2009. Instada a se manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 27/30). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/19. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001015-64.2009.403.6500 (2009.65.00.001015-8)** - FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO CALVO(SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE)

Os autos retomaram do arquivo para junta da petição de fls. 34/38, em que o executado outorga procuração, bem como requer levantamento da construção sobre a CDA n.º 8011206781430. Nada a apreciar, considerando que a Certidão de Dívida Ativa que motivou a presente ação é a de número 8010904584268, que não tem qualquer relação com a citada no primeiro parágrafo. Diante do exposto, e considerando que já realizadas as anotações (fl. 34), retornem os autos ao arquivo, arquivando-se com baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 33. Publique-se e cumpra-se.

**0054853-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUEL MARTINHO(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR)

Fl. 25: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

**0028005-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Os autos retomaram do arquivo para junta da petição de fls. 185/187, em que o patrono requer a exclusão do seu nome do Sistema Processual para que deixe de receber publicações. Ocorre que, verificando a procuração de fl. 124, há outros procuradores constituídos pela executada. Diante do exposto, esclareça a executada, no prazo de quinze dias, qual(is) patrono(s) (dos constituídos à fl. 124), deverá(ão) continuar recebendo publicações quanto aos presentes autos. Cumprida a determinação, providencie a Serventia a exclusão do patrono LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO do Sistema Processual para que deixe de receber publicações dos presentes autos, considerando o cumprimento do artigo 112, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos ao arquivo conforme r. decisão de fl. 184. Publique-se e cumpra-se.

**0036432-52.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31/40). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original, uma vez que aquela junta à fl. 11 se trata de cópia. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065560-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMACIA ONOE LTDA - ME(SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)

Os autos retomaram do arquivo para junta da petição de fls. 21/24, em que a patrona da executada informa sua renúncia à procuração outorgada à fl. 18. Ocorre que, verificando a procuração de fl. 18, há outro procurador constituído pela executada. Diante do exposto, esclareça a executada, no prazo de quinze dias, se o patrono constituído à fl. 18 permanece nos autos para continuar recebendo publicações quanto aos presentes autos. Cumprida a determinação, providencie a Serventia a exclusão da patrona JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES do Sistema Processual para que deixe de receber publicações dos presentes autos, considerando o cumprimento do artigo 112, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos ao arquivo conforme r. decisão de fl. 19. Publique-se e cumpra-se.

**0026317-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMACIA ONOE LTDA - ME(SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)

Os autos retornaram do arquivo para juntada da petição de fls. 138/141, em que a patrona da executada informa sua renúncia à procuração outorgada à fl. 130. Ocorre que, verificando a procuração de fl. 130, há outro procurador constituído pela executada. Diante do exposto, esclareça a executada, no prazo de quinze dias, se o patrono constituído à fl. 130 permanece nos autos para continuar recebendo publicações quanto aos presentes autos. Cumprida a determinação, providencie a Serventia a exclusão da patrona JOSEANE QUITÉRIA RAMOS ALVES do Sistema Processual para que deixe de receber publicações dos presentes autos, considerando o cumprimento do artigo 112, do Código de Processo Civil. Após, retomem os autos ao arquivo conforme r. decisão de fl. 126. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0557076-86.1997.403.6182 (97.0557076-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP006521SA - CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0005671-97.1999.403.6182 (1999.61.82.005671-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPPOS IMBE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPPOS IMBE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado Titular para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado Titular para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003439-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X TELEINFO COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado Titular para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036852-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado Titular para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3962**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008514-98.2000.403.6182 (2000.61.82.008514-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041303-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041303-0)) BALLET BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquívem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004031-54.2002.403.6182 (2002.61.82.004031-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063696-69.2000.403.6182 (2000.61.82.063696-5)) ROMMEL E HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Arquívem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0043345-02.2005.403.6182 (2005.61.82.043345-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021120-22.2004.403.6182 (2004.61.82.021120-0)) SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquívem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025541-84.2006.403.6182 (2006.61.82.025541-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044877-21.1999.403.6182 (1999.61.82.044877-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Arquívem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007588-73.2007.403.6182 (2007.61.82.007588-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024182-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024182-4)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquívem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004319-89.2008.403.6182 (2008.61.82.004319-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038320-71.2006.403.6182 (2006.61.82.038320-2)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Arquívem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0034933-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039642-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039642-0)) VINCENZO GERMANO(SP180744 - SANDRO MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0012863-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046162-63.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009698-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021279-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030099-46.1999.403.6182 (1999.61.82.030099-5)) MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 138/148 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0004553-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-36.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0046097-29.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074170-16.2011.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA X SANDRA WISSMANN(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PIERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Ademais a peça inicial não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando de ser regularizada sua representação processual.Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos.Além do mais, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos, sem a devida garantia.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatado pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.(AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0047882-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-90.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0070449-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021045-31.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0012599-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031106-58.2008.403.6182 (2008.61.82.031106-6)) SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)

Fls. 194/198 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0013427-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-98.2014.403.6182) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

SENTENÇA Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando de vir acompanhada da procuração original, bem como cópia autenticada de seu estatuto/contrato social, a fim de regularizar sua representação processual.Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

**0021347-26.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050705-70.2014.403.6182) ALP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(RJ110184 - DANIELA DOS PASSOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante argumenta, pela suspensão do curso do processo de execução com base no artigo 151, inc. I, do CTN.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Ademais a peça inicial não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando de vir acompanhada de cópia da inicial e da certidão de dívida ativa, assim como da regularização de sua representação processual.Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos.Além do mais, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos, sem a devida garantia.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatado pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.(AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0058334-61.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047251-53.2012.403.6182) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa; irresponsabilidade tributária e inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 167, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0041897-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034417-13.2015.403.6182) HADAN PALASTHY BARBOSA (SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ser ilegal a cobrança de multa pelo não comparecimento em eleição para a escolha de membros para o CRECI. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Ademais a peça inicial não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCP, deixando de vir acompanhada de cópia da inicial e da certidão de dívida ativa. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Além do mais, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos, sem a devida garantia. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001937-11.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5)) CARLOS ALBERTO MARQUES (SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata de espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCP, deixando de vir acompanhada de cópia da inicial, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e sua certidão de intimação. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e l., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

**0013434-22.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046357-09.2014.403.6182) DASKIM FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ser inviável o exercício de sua atividade empresarial com a penhora de seu faturamento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Ademais a peça inicial não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCP, deixando de vir acompanhada de cópia da inicial e da certidão de dívida ativa. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Além do mais, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos, sem a devida garantia. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0018363-98.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009075-29.2017.403.6182) ANDRE SANTOS ESTEVES (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPF, acrescido de multa ex-offício e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 138/9, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, consequentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0009075-29.2017.403.182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0046544-08.2000.403.6182 (2000.61.82.046544-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028296-28.1999.403.6182 (1999.61.82.028296-8)) GRAN REAL IMPORTADORA LTDA X SILVINO JANUARIO DANTAS (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0523186-30.1995.403.6182 (95.0523186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADRIANA MICHAELA FELTS DE LA ROCA ALMOG(SP089643 - FABIO OZI)**

Fls. 58/61: Trata-se de pedido da parte executada de suspensão do presente executivo fiscal até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 0203133-15.1993.403.6104. A executada reconhece que a exequente estaria legitimada a requerer a conversão em renda do depósito judicial do valor integral do débito em cobrança (fls. 17), tendo-se em vista que os Embargos à Execução n. 0534054-33.1996.403.6182 (distribuídos por dependência a este executivo fiscal) foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado. Por outro lado, a executada salienta que tal pedido não deve ser deferido, uma vez que a constitucionalidade da incidência do IPI sobre importação de veículo automotor por pessoa física está sendo discutida no Mandado de Segurança n. 0203133-15.1993.403.6104. Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a dizer que o débito em cobrança encontra-se ativo e que não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151 do CTN (fls. 86). Passo a decidir. No tocante à ação mandamental, verifico que foi julgada parcialmente procedente em primeira instância e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão datado de 26.07.2007, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes e à remessa oficial (fls. 92/5). Em seguida, foram interpostos recursos especial e recursos extraordinários contra o acórdão prolatado, mas nenhum deles foi admitido. Consta a fls. 91v que foi interposto recurso de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Atualmente, o processo nº 0203133-15.1993.403.6104 encontra-se suspenso por decisão da Vice-Presidência, aguardando o julgamento do RE nº 723.651/PR. Ante o exposto e tendo-se em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido da executada de conversão do valor depositado em renda em favor da exequente e suspendo este executivo fiscal até que o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AMS nº 0203133-15.1993.403.6104 transite em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0530517-58.1998.403.6182 (98.0530517-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente improvináveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados valores não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anota-se segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0533376-47.1998.403.6182 (98.0533376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH CHANG JUNG(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP149101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO)**

Fls. 307/1) Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 98.520 (14ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos. 2) Oficie-se à 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando informações acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos nº 00712001719985020015.

**0060539-88.2000.403.6182 (2000.61.82.060539-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECCOES TRENDER LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)**

Fls. 241/9: A exequente requer a inclusão de FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. no polo passivo deste executivo fiscal como sucessora da empresa executada. A empresa executada foi constituída em 29/06/1978 e dissolvida por distrito social de 25/09/2007, tendo objeto social relacionado à confecção de roupas. Durante o período de funcionamento, a empresa ocupou diversos endereços, como os da Rua Maria Marcolina, nºs 527, 2º e 3º andares, 539, 541, 543 e 547; Rua Henrique Dias, 167, desde 02/10/2001; e, a partir de 10/06/2003, Rua Pernambuco, 170, sendo instaladas algumas das filiais na Rua Silva Teles, 1.432, e na Rua Santa Rita, 205. Integraram o quadro societário e/ou administração da executada alguns membros da mesma família: 1) Ahmad Nazih Aref Abdul Latif; 2) Flavio Aref Abdul Latif; 3) Abdul Karim Hachem; 4) Abdala Mohamad Said Jamal; 5) Mohamad Mahmoud Omar Merhi; 6) Jamir Mohamad Amin; 7) Tarek Abdul Kader Hachem; 8) Hassan Abdul Aziz Hachem; 9) Joel de Oliveira; 10) Walkiria Donizete Lima; 11) Silvana Gasparini; 12) José Roberto Gomes dos Santos; e 13) Renato Prado. A Fortylove Comércio, Importação e Exportação Ltda. foi constituída em 08/08/2001, quase dois meses antes da executada mudar sua sede da Rua Maria Marcolina, tendo objeto social referente ao comércio de roupas e acessórios, e ocupando os endereços da Rua Maria Marcolina, nºs 527/5, 528/5, 531, 531/5, 539, 547, e 915, com instalação, também, de uma das filiais na Rua Silva Teles, 1.432. Os sócios e/ou administradores são ou foram: 1) Elvio Herbert Sarmento Saraiva; 2) Suzana Rifaí; 3) Mohamad Ziad Adnan El Zoubhi; 4) Flavio Aref Abdul Latif; 5) Omar Aref Abdul Latif; 6) Barry Sekou Amadou Tidiani; 7) Ginauro Alves Gondim; 8) Joel Pereira dos Santos. Verifica-se, portanto, da análise da documentação acostada aos autos, a identidade de objeto social, a interligação de sócios e/ou administradores e que as empresas ocuparam os mesmos endereços, ainda que com intervalo dos arquivamentos na JUCESP. Ademais, o Oficial de Justiça (fls. 26) constatou que apesar de ter sido informado que a empresa executada havia sido vendida e que no endereço diligenciado constava a sede da FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a fachada permanecia com o nome fantasia TRENDER e o depositário da penhora anteriormente realizada nos autos, HASSAN ABDUL AZIZ HACHEM, lá se encontrava. Ante o exposto, tendo-se em vista a existência de indícios de sucessão empresarial, suficientes ao redirecionamento da execução, em razão da interligação de sócios e/ou administradores, associada à ocupação de mesmos endereços, ainda que com intervalo dos arquivamentos na JUCESP, bem como exploração de atividades afins ou complementares, com utilização do mesmo nome fantasia, defiro o pedido da exequente, para, nos termos do artigo 133 do CTN, reconhecer a responsabilidade tributária da empresa FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devendo esta figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida empresa, na qualidade de sucessora da executada, bem como para expedição de carta de citação, DEVENDO SER MANTIDA NO POLO A EXECUTADA ORIGINAL. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafe. Por fim, cite(m)-se. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Int.

**0034413-54.2007.403.6182 (2007.61.82.034413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA RAPIDA ENTREGAS PERSONALIZADAS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X VALENTIM GONCALVES DE OLIVEIRA**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 165/180) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA; (ii) ausência de procedimento administrativo; (iii) prescrição e prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 201/204) assevera: (i) regularidade da Certidão de Dívida Ativa; (ii) incoerência de prescrição. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2007 para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80 2 06 060417-19, 80 6 06 133123-65, 80 6 06 133124-46 e 80 7 06 031221-02, em face de VIA RAPIDA ENTREGAS PERSONALIZADAS LTDA. A citação postal da pessoa jurídica executada resultou positiva em 04/04/2008 (fls. 79), mas o mandado de penhora retornou negativo, com o Oficial de Justiça certificando ter deixado de proceder à penhora e avaliação, por não possuir a empresa executada, Via Rápida Entregas Personalizadas LTDA, bens passíveis de penhora, conforme informado pelo seu representante legal (Sr. Valentim) e constatado na diligência. A exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 90/92). Deferido pelo juízo (fls. 108/109), com ausência de valores bloqueados (fls. 109 verso). Foi requerida penhora do faturamento (fls. 111/112). Deferida (fls. 121/122), com diligência negativa (fls. 125), certificando o Sr. Oficial de Justiça não ter localizado a pessoa jurídica executada no local. Diante dos indícios de dissolução irregular da sociedade, a exequente (fls. 127/128) requereu a inclusão do sócio administrador no polo passivo da ação. A inclusão de VALENTIM GONÇALVES DE OLIVEIRA foi deferida pelo juízo (fls. 139), resultando negativa sua citação postal (fls. 145). O corresponsável foi citado pessoalmente (fls. 195). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da presente execução e do apenso, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exatidão devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou

não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, Dje 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, Dje 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer constar. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a lação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei nº 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei nº 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esboçado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, Dje 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EResp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei nº 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, Dje 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: Edcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º., da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou do autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, Dje 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida terá o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido

tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os créditos foram constituídos por declaração. Embora as partes não tenham informado as datas de entrega das declarações, constata-se que os créditos têm fato gerador no período de 03/2003 a 01/2005, bem como que os créditos foram incluídos em parcelamento no período de 30/08/2006 a 22/04/2007, presumindo-se ter havido a constituição definitiva dos créditos nesse interregno. A execução foi ajuizada em 06/07/2007, com despacho citatório proferido em 20/09/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que do período no qual está compreendido o fato gerador do crédito em cobro 03/2003 a 01/2005 até a interrupção da contagem com a inclusão em parcelamento 30/08/2006 não decorreu o quinquênio prescricional, bem como do reinício da contagem, com a exclusão do acordo 22/07/2007, até o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contestável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Rememoro o processamento do presente feito: A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2007 para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80 2 06 060417-19, 80 6 06 133123-65, 80 6 06 133124-46 e 80 7 06 031221-02, em face de VIA RAPIDA ENTREGAS PERSONALIZADAS LTDA. A citação postal da pessoa jurídica executada resultou positiva em 04/04/2008 (fls. 79), mas o mandado de penhora retroativo negativo em 29/05/2009 (fls. 88), com o Oficial de Justiça certificando ter deixado de proceder à penhora e avaliação, por não possuir a empresa executada, Via Rápida Entregas Personalizadas LTDA, bens passíveis de penhora, conforme informado pelo seu representante legal (Sr. Valentim) e constatado na diligência. A exequente, em 30/09/2009 (fls. 90/92) requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 90/92). Deferido pelo juízo (fls. 108/109), com ausência de valores bloqueados (fls. 109 verso). A exequente, em 26/10/2010 (fls. 111/112) requereu penhora do faturamento (fls. 111/112). Deferida (fls. 121/122), com diligência negativa (fls. 125), certificando o Sr. Oficial de Justiça não ter localizado a pessoa jurídica executada no local. Diante dos indícios de dissolução irregular da sociedade, a exequente, em 02/12/2011 (fls. 127/128), requereu a inclusão do sócio administrador no polo passivo da ação. A inclusão de VALENTIM GONÇALVES DE OLIVEIRA foi deferida pelo juízo (fls. 139), resultando negativa sua citação postal (fls. 145). O corresponsável foi citado pessoalmente (fls. 195). Em 11/12/2015 foi oposta a exceção de pré-executividade, objeto dessa decisão, pela pessoa jurídica executada e a exequente, em 09/11/2016 (fls. 201/204) apresentou manifestação rechaçando as alegações da excipiente. Diante do relatado acima, constata-se que a exequente, durante o processamento do feito, praticou os atos que lhe incumbia, sempre em prazo inferior a 5 (cinco) anos. Compulsando os autos, denota-se também que não houve arquivamento dos autos, não havendo se falar em prescrição nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da LEF. Dessa forma, não há se falar em prescrição intercorrente, porque não houve inércia da exequente, durante o processamento do feito, por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN, bem como não se verificou o arquivamento dos autos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

**0049543-84.2007.403.6182 (2007.61.82.049543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUCAREIRA COM E REPRESENTACOES E IMPORTACAO DILI LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ X ROSANA SANTOS DINIZ(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0029109-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)**

Prossiga-se em relação as inscrições ativas. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0010801-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAC(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)**

Prossiga-se em relação a inscrição ativa (fls. 154). Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não inunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado..."). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0016880-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 85/88) oposta pela executada, na qual alega: (i) ausência de responsabilidade dos sócios pelo crédito em cobro; (ii) prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 122/124) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) inoccorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substítuto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dilação do art. 18 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 18 - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Ademais, no presente caso, os sócios sequer fazem parte da relação processual, tendo em vista que não integram o polo passivo da demanda. Diante disso, com fulcro nos artigos 18 do CPC/2015, não deve ser conhecida a alegação de ilegitimidade passiva/responsabilidade tributária apresentada na exceção de pré-executividade oposta. PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extingui-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenececem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; isto é, a 09.06.2005. Enfim: Ordena as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controversia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP. 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, que instruem a petição inicial, os créditos em cobro têm fato gerador no período de 01/2011 a 06/2012 e foram constituídos por declaração. A execução foi ajuizada em 09/04/2014, com despacho citatório proferido em 12/05/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição, porque, embora não tenha sido informada pelas partes as datas de constituição definitiva dos créditos, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional do período no qual está compreendido o fato gerador do crédito (01/2011 a 06/2012) até a data do ajuizamento da ação executiva (09/04/2014). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição akindada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Rememoro o processamento do presente feito: A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/04/2014. A citação postal da pessoa jurídica executada resultou negativa (fls. 77), bem como não foi encontrada em seu domicílio fiscal (fls. 83). A Executada apresentou a exceção de pré-executividade objeto dessa decisão em 22/04/2015 (fls. 85/88); Em 18/05/2015 (fls. 89/91) a exequente requereu atos de constrição; Em 04/11/2016 (fls. 122/124) a exequente apresentou manifestação rechaçando as alegações da executada. Diante do relatado acima, constata-se que a exequente, durante o processamento do feito, praticou os atos que lhe incumbia, sempre em prazo inferior a 5 (cinco) anos, bem como não houve paralisação do feito executivo e muito menos remessa ao arquivo, que justificasse o reconhecimento de prescrição intercorrente. Dessa forma, não há se falar em prescrição intercorrente, porque não houve inércia da exequente, durante o processamento do feito, por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN, bem como não se verificou paralisação dos autos por prazo superior ao prescricional. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0031001-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA (SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 32/40) oposta pela executada, na qual alega nulidade formal do título executivo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 56/57) assevera a higidez das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução. Requerer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos

transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio: quem seja o devedor/responsável o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado nos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Logo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes estão insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrematar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitais, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recaí integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de atuação administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade concluiu-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, por-faz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstra pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência, de que a CDA venha acompanhada de demonstrativos ou provas, carece de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo dispensada a forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrante do débito por inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Súmula 559 do E. STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. E na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...). (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008). Dessarte, desprovidas de fundamento tais alegações. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde

logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034010-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-02.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973. Houve manifestação do executado a fls. 48, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a expedição do Ofício Requisitório, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 67). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045603-04.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026425-06.2012.403.6182) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973. Houve manifestação do executado a fls. 43, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a expedição do Ofício Requisitório, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 67-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021576-98.2006.403.6182 (2006.61.82.021576-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011696-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X TPI-MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X TPI-MOLPLASTIC LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 352/3, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 354). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045865-95.2006.403.6182 (2006.61.82.045865-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044827-82.2005.403.6182 (2005.61.82.044827-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 335/6, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 341). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050068-47.1999.403.6182 (1999.61.82.050068-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529658-42.1998.403.6182 (98.0529658-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 534/535: ao Contador. Int.

**0012762-29.2008.403.6182 (2008.61.82.012762-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040462-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040462-3)) AMESP SAUDE LTDA(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMESP SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.378,38. Intime-se o embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

#### Expediente Nº 3967

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033021-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-65.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança da COFINS, acrescido de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 397/398, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, conseqüentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 377, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 00175646520114036182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0019778-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 122/129: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006869-58.1988.403.6182 (88.0006869-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO DE HOSPITAIS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarmamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0511409-53.1992.403.6182 (92.0511409-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOP CENTRAL PRODS DE ACUCAR E ALCOOL DO EST SAO PAULO(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR)

Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP029294 - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE E SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Suspendo a execução até decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0059198-36.2014.403.6182, conforme requerido pela exequente (fls. 245v). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0528539-80.1997.403.6182 (97.0528539-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABOSTEEL COM/ DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA(MG101827 - TULIO MAGALHAES SILVA E MG102977 - CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR E MG104789 - PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

1. Fls. 337/339: conforme decisão de fls. 289, a cobrança dos honorários será objeto de cobrança após a extinção da execução fiscal. Não tendo a parte interessada recorrido da decisão, a questão encontra-se preclusa. 2. Fls. 334 vº: tendo em vista o prazo já decorrido, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

**0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ETERGRAN CONSTR E PISOS INDUSTRIAS LTDA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOA TORRES X PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPACOES LTDA - ME(SP252633 - HEITOR MIGUEL) X TIME DO BRASIL PISO ELEVADO LTDA - ME(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Fls. 1006: os ofícios de fls. 1007/1009 estão direcionados para a 2ª Turma do E. TRF e se referem a outro processo. Nada a ser respondido nestes autos. Dê-se ciência ao interessado. Após, tomem conclusos. Int.

Fls. 91: a natureza dos bens penhorados não requer qualquer determinação pelo juízo. Retornem ao arquivo findo. Int.

0000923-22.1999.403.6182 (1999.61.82.000923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0012428-34.2004.403.6182 (2004.61.82.012428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0047276-47.2004.403.6182 (2004.61.82.047276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICAMAR IMPORTACAO LTDA X EDMUNDO SAID ABOU HAIDAR(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Aguardar-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0047168-47.2006.403.6182 (2006.61.82.047168-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL X MIGUEL AL MAKUL X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0053970-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053970-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG FERREIRA & REIS LTDA - ME X CRISTINA MARA AUGUSTO DOS REIS(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cristina Mara Augusto dos Reis. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0040462-14.2007.403.6182 (2007.61.82.0040462-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMESP SAUDE LTDA(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

Intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de arrolar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0004086-92.2008.403.6182 (2008.61.82.004086-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Prossiga-se na execução. Cumpra-se a determinação de fls. 59. Int.

0009133-47.2008.403.6182 (2008.61.82.009133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREBELLOS DO BRASIL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.(SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X CARLOS CAMPOS THEODORO X MIGUEL ANXO CARRILLO DOMINGUEZ

1. Fls. 237/245: dê-se ciência ao executado. 2. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Int.

0034726-44.2009.403.6182 (2009.61.82.034726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.R.L.ROSA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 119/127: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0053740-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053740-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002058-83.2010.403.6182 (2010.61.82.002058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GET PROMOTION LTDA - ME. X CARLOS MARANGON(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X KATIA LUCIANA MARANGON(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)

Fls. 233: Dê-se ciência à executada. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal em relação à CDA nº 80.4.09.011285-06.

0017276-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X ROSA GENTILE COLOGNORI

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem operação excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacerjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0020626-50.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Suspensão a execução até final julgamento da ação nº 0022217-31.2012.403.6100 em trâmite na 3ª Vara Cível Federal - SP. Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, onde aguardará provocação das partes para o desarquivamento. Intimem-se. Eventual pedido de prazo, pela exequente, não será óbice ao arquivamento, ora determinado.

**0017501-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

**0038896-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INICIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ROSALINE KHODAIR ABRAS X SAMARA ABRAS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Fls. 167: os advogados renunciaram comprovaram a notificação apenas da empresa executada. Tendo em vista que também representam as sócias incluídas no polo passivo, conforme procurações de fls. 131 e 147, esclareçam se ainda representam as sócias e em caso negativo, comprovar a respectiva notificação da renúncia. Int.

**0017929-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Fls. 111vº: expeça-se carta precatória para fins de avaliação do imóvel ofertado pela executada, conforme requerido pela exequente. Int.

**0053163-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

**0019359-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE BASTOS DE AZEVEDO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Proceda-se ao bloqueio das contas do Banco Bradesco e Banco do Brasil, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Em caso de ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044848-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 81: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente a fls. 63. Int.

**0051239-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0013497-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGRID MONIQUE LOPES DA SILVA - ME(SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

Fls. 149: Diante do teor dos documentos apresentados (fls. 151/5) e da manifestação da exequente, prossiga-se a execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0020565-53.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). A questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento.

**0027028-11.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). A questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento.

**0027779-95.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). A questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento.

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo executado. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0001003-24.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

VISTOS. Fls. 09 e 17/18: Trata-se de manifestação da executada em que requer a suspensão da execução, diante da controvérsia sobre a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A exequente discorda da suspensão e requer o prosseguimento da execução. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o tema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902-SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º, CPC). Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tramitam no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpria-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

**0021807-13.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI82304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/23) oposta pela executada, na qual alega que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa (artigo 151, II, do CTN), face aos depósitos realizados na Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Fiscal n. 2008.51.01.006284-9. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 82/83) assevera que (i) não há provas nos autos de que os créditos em cobrança na presente execução estejam abrangidos na ação anulatória n. 0006284-74.2008.402-5101; (ii) a única AHI citada na ação é a de n. 2776024482, estranha à CDA em cobro; (iii) o montante depositado é inferior ao crédito em cobro; (iv) não foi juntada aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação anulatória, nem qualquer decisão em sede de liminar; (v) a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, conforme dispõe o artigo 784, parágrafo 1º, do CPC. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO AFETO À FINALIDADE DAS FORMAS. As Certidões de Dívida Ativa preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa do excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exceção devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Reverte a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO REALIZADO EM AÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS. Alega a exequente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa ante o ajuizamento da ação executiva, devido aos depósitos realizados na Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito n. 2008.51.01.006284-9. A exequente-excepta assevera que: (i) não há provas nos autos de que os créditos em cobrança na presente execução estejam abrangidos na ação anulatória n. 0006284-74.2008.402-5101; (ii) a única AHI citada na ação é a de n. 2776024482, estranha à CDA em cobro; (iii) o montante depositado é inferior ao crédito em cobro; (iv) não foi juntada aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação anulatória, nem qualquer decisão em sede de liminar; (v) a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, conforme dispõe o artigo 784, parágrafo 1º, do CPC. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/05 e 07/08), a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, em razão de autorizações de Internação Hospitalar - AIFHs contidas nas relações de fls. 05 e 08. É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária. Decerto é permitido ao executado garantir - nos autos do processo executivo - o crédito de natureza não-tributária inscrito em dívida ativa com depósito judicial, conforme dispõe o artigo 9º, inciso I, da Lei 6.830/80. (Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária). Quando realizada essa garantia nos autos do executivo fiscal, tem início, a partir da juntada do comprovante dos autos, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução (art. 16, I, da LEF), havendo a possibilidade, após o trânsito em julgado, de levantamento do valor depositado, monetariamente atualizado, pela parte executada ou de entrega à Fazenda Pública (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Entretanto, o depósito realizado em ação autônoma impugnativa não impede o aforamento da execução fiscal. Isso, porque, como já afirmado, não se aplicam as disposições contidas no artigo 151 do CTN ao crédito de natureza não-tributária. Nada impede que seja realizada, mediante requerimento das partes, a garantia do crédito, com a penhora no rosto dos autos da ação cível na qual houve o depósito. Todavia, essa construção não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas poderá, caso a dívida seja plenamente garantida, suspender os atos de execução até decisão definitiva a ser proferida em Embargos à Execução eventualmente opostos. Aparentemente, os depósitos realizados na Ação Cível referem-se ao crédito em cobro, conforme demonstram os documentos de fls. 39/42. Contudo, apenas por conta disso, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. Caberia à parte demonstrar de forma inequívoca o reconhecimento da suspensão alegada, concedida por decisão judicial. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à exequente demonstrar de forma inequívoca suas alegações, no que não logrou êxito em sua exceção de pré-executividade. As alegações e documentos apresentados pela exequente não foram capazes de demonstrar que o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa. A uma, porque o mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito não-tributário inscrito não impede o aforamento da execução fiscal (art. 784, 1º, CPC). A duas, porque a realização dos depósitos judiciais em referida ação cível, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito de natureza não-tributária, tendo em vista não lhe serem aplicáveis automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN. A três, porque a exequente não demonstrou a concessão da suspensão por decisão judicial. A quatro, porque nestes autos não há depósito nem oferta de garantia com ele fungível. DISPOSITIVO pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela exequente (fls. 83). Intime-se.

**0026927-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAGNER LEFORT(SPI281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 09/33) oposta pelo executado, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque: a) houve ilegalidade na quebra de sigilo bancário pela Fazenda Nacional, sem prévia autorização judicial; b) o título executivo é ilíquido, tendo em vista que o cálculo do valor devido não observou o disposto na legislação específica, resultando em cobrança excessiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 338/342) assevera: (i) a impossibilidade de discussão da matéria aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) Legitimidade do procedimento fiscal e da quebra do sigilo bancário e fiscal do contribuinte, ante a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/01. Requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contem todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente

inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provieram quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizado; a sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. São, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisorio contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à execução, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser colida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele pode demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Ap. Civ. nº 114.803/80; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parec(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, com fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência, de que a CDA venha acompanhada de demonstrativos ou provas, carece de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo dispensada a forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrantes do débito por inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Súmula 559 do E. STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. E na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008). DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentam os doutrinadores, acerca desses precedentes: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor delas uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidar-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos

combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da atuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012

..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Os atos administrativos que desagoram na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual). EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA NÃO APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (AUTO DE INFRAÇÃO) In casu, alega o exipiente que a CDA é líquida porque há excesso de execução, tendo em vista que não foi aplicada a alíquota progressiva (artigo 111, do Decreto 3.000/99) pelo Agente Fiscal no auto de infração. O exipiente sequer apresentou memória de cálculo, contendo o valor que entende ser devido. É certo que o deslinde da questão necessita de dilação probatória não compatível com exceção de pré-executividade. Assim, as alegações e documentos carreados aos autos pelo exipiente não comprovaram de forma inequívoca a nulidade do lançamento, não afastando sua presunção de veracidade e legitimidade. Também não foram capazes de elidir a higidez do título executivo. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA FAZENDA NACIONAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA É certo que a ordem constitucional brasileira estabelece como princípios a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. São estes institutos como direitos fundamentais, de aplicabilidade imediata, exigíveis tanto por pessoas físicas quanto por entidades de existência moral, conforme as peculiaridades de cada qual. Isso impõe deveres de abstenção e de promoção desses valores, tanto pelo Estado quanto por outros particulares. Todavia, fazendo remissão expressa ao que já escrevi alures, não se emerga na Constituição remissão inequívoca ao sigilo fiscal e bancário. Os dois são consectários da proteção à privacidade, mas delineados em normas infraconstitucionais. Esta constatação dá conta do problema ideológico e político que se põe, toda vez que a normativa legal do sigilo é alvo de reforma. Há uma ampla faixa de variação nas concepções de como aqueles sigilos devam ser moldados em extensão e profundidade. Em perspectiva individualista, o acesso às informações fiscais e financeiras deve ser o mais estrito possível, de preferência, dado somente às autoridades administrativas diretamente envolvidas (Fazenda e Banco Central, conforme o caso) e ao Poder Judiciário. Outra concepção sustenta que relevantes valores sociais e, em particular, o combate aos ilícitos penais justificariam maior elástico, outorgando-se o poder de devassa a outras instituições, como o Ministério Público. Trata-se de problema a ser balizado pela lei, sempre obediente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Enfim, o sigilo fiscal e bancário têm supedâneo constitucional indireto (a intimidade e a vida privada); em contrapartida, é ausente ao Texto Magna qualquer referência explícita ao assunto. Outra ausência importante e significativa, em nossa Lei Magna, é a da reserva de jurisdição sobre o assunto. Quando quis, a Carta instituiu semelhante garantia de modo certo e imperativo: assim com a busca domiciliar, a decretação de prisão fora da situação de flagrância e com a reserva de jurisdição penal para fins de interceptação telefônica. Fora de tais casos, a lei pode cometer a outros agentes públicos a atribuição de, no interesse geral, impor restrições à privacidade. Por isso não se pode resolver o problema antecipadamente, clamando que somente o Judiciário pode decretar a quebra de sigilo, porque esse argumento incorreria em uma petição de princípio. Não há reserva de jurisdição na matéria que nos interessa, pois a Constituição a estatuiu expressamente nos casos já mencionados, mas não no aspecto em exame. Em resumo: (a) a proteção da intimidade e privacidade está ligada tanto a uma necessidade da natureza humana, quanto à proteção da liberdade individual; (b) dela deriva o sigilo fiscal e bancário, sem que um e outro tenham sido mencionados expressamente na Constituição; (c) deriva indiretamente de uma necessária preservação da liberdade (em todos os sentidos dessa expressão) contra o exercício de poder derivado do acúmulo de informação; e (d) a Carta Magna não fez, igualmente, menção explícita à reserva de jurisdição para a quebra de sigilo - diferentemente de como procede com situações semelhantes - o que mostra que não se pode invocá-la a priori, sem incorrer em falácia lógica. Sobre o tema, habemus legem. Novamente, fazendo referência ao que já escrevi, em sede doutrinária, quanto ao sigilo bancário, encontrar-se-ão as regras básicas na leitura combinada da Lei Complementar n. 105/2001 e de dispositivo da Lei n. 9.311, de 1996. A primeira permite a abertura o de informações sigilosas em diversos contextos, a saber) para fim de cadastro bancário, atendidas as normas baixadas pela autoridade monetária; b) para tutela do crédito (cadastros de devedores), nas mesmas condições; c) para provocar a apuração de ilícitos penais e administrativos pela autoridade competente. Tratamos deste tópico adiante, ao relacionar as hipóteses em que a autoridade fiscal fica desonerada do sigilo que lhe é próprio; d) por requisição da autoridade judiciária criminal; e) por iniciativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Cuida-se de órgão despersonalizado, criado no âmbito do Ministério da Fazenda, responsável pela identificação de práticas que possam configurar o crime de lavagem ou ocultação de dinheiro, bens e valores. Pode-se resumir suas atribuições em três grandes vertentes: a) formulação de regras de prevenção e de combate aos ilícitos em questão; seu controle e comunicação às demais autoridades encarregadas da repressão; e a aplicação de sanções administrativas, com recurso ao Ministro da Fazenda. Para as finalidades ora discutidas, as entidades relacionadas pela Lei n. 9.613, de 1998, inclusive as instituições financeiras devem manter registro de transações com ativos, que ultrapassem o limite de valor fixado pela autoridade e no prazo fixado pelo juiz competente. A Lei n. 9.613 não é muito clara: ao mesmo tempo que comete poder de requisição direta de informações, pelo COAF, ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários, dá a impressão de que o encaminhamento às instituições financeiras depende de mandado judicial. Se assim for interpretada, dependerá também da postulação da medida por parte do órgão de advocacia pública ou do Ministério Público; f) por requisição judicial, para fins cíveis ou posterior instrução de processo administrativo; g) por solicitação do órgão de advocacia pública, para defesa da União; h) para exercício das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo, inclusive comissões parlamentares de inquérito; i) por requisição da Administração Tributária, nas condições fixadas em regulamento. De qualquer modo, o exame de documentos, livros e registros fica subordinada à existência de procedimento ou processo em curso, bem como justificativa da indispensabilidade. O regulamento hoje vigente, para a União, é o Decreto n. 3.724, de 2001. A requisição de movimentação financeira (compreendendo débitos e créditos, além dos dados cadastrais do contribuinte) sobrevém no seio de procedimento de fiscalização, devidamente formalizado por mandado de procedimento fiscal. Para maior garantia, a própria Receita Federal do Brasil estabeleceu que o expedidor do mandado é ocupante de cargos de direção (Coordenador-Geral, Inspetor, Delegado, Corregedor ou Superintendente); que é igualmente o agente competente para a requisição de informações financeiras. Percebe-se do exposto que o auditor-fiscal é simples executante do mandado de procedimento fiscal. Só decidirá pela requisição de movimentação financeira se integrar uma das funções de direção mencionadas. Essas limitações de ordem formal, somadas à descrição das condições materiais que justificam a quebra do sigilo somam-se para dar credibilidade e confiabilidade ao sistema. Ainda deve-se acrescentar, porque relevante, que as informações não utilizadas no procedimento fiscal devem ser destruídas ou restituídas ao contribuinte; aquelas que, pelo contrário, forem úteis e necessárias, permanecem agora sob sigilo fiscal. Então um tipo de sigilo (bancário) transmuta-se em outro (fiscal), sob responsabilidade cível, penal e administrativa dos servidores envolvidos; j) por dever legal e periódico, no caso específico da Contribuição sobre movimentações financeiras. Neste caso, as instituições responsáveis pela retenção do tributo devem prestar à Receita Federal os informes relativos à identificação dos contribuintes e valores globais das operações, nos termos definidos pelo Ministro da Fazenda (Lei n. 9.311/96, art. 11, 2o.). O resumo acima esboçado é apresentado para demonstrar que nem sempre a requisição judicial é imprescindível e a autoridade fiscal pode, em tese, nas condições e limites da lei, transferir para si o dever de sigilo sobre dados bancários que tenha por necessário requisitar. Essa última observação é importante porque o sigilo bancário não é propriamente desvelado; porque a própria autoridade fiscal tem, sob responsabilidade administrativa e penal, que resguardar os dados de movimentação financeira, não os revelando a ninguém e resguardando a finalidade de sua coleta. Os agentes fiscais estão presos à estrita legalidade, princípio informador da Administração Pública e notoriamente o primeiro na enunciação do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, fora dos casos precitados, obedecidas as formas e nas ocasiões expressamente precitadas, não podem os agentes da Administração invocar qualquer discricionariedade com o fito de desvelar o segredo dos dados de que dispõem para exercício de suas competências. Mas a contrario sensu isso significa que dispõem dessas competências, implicando na quebra do sigilo dentro do seu âmbito de atribuições funcionais (e, dentre elas, o lançamento de tributos). Quebra, essa, que nada mais é do que a transferência do sigilo para o seio da repartição fiscal - a palavra empregada não descreve o fato com precisão. Em decisão dotada de repercussão geral e, portanto, superando os precedentes invocados em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal julgou, sobre o tema decidendum RECURSU EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATORIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. Lei 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrarias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, EDSON FACHIN, STF). Enfim, por não haver expressa reserva, na Constituição, sobre o sigilo bancário e havendo lei complementar que permita à autoridade fiscal superá-lo, desde que guarde por sua vez não o desvele, é dispensável a prévia autorização judicial. Mas isso não quer dizer que a decisão administrativa não tenha de ser motivada. A Administração Tributária foi, no modo de ver deste Juízo, provida de competência nessa matéria, seguindo-se o que é comum na ordem internacional. Em contraponto deve justificar amplamente o uso de tal poder, para que não se torne desvio de, dotadamente de pouver. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se virem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

0056291-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA LIGEIRINHO DD LTDA - ME (SP349942 - FABIANO CAETANO DA SILVA)

Fls. 74: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0024747-14.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SPI166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, tendo em vista a suspensão da execução pela decisão de fls. 75. Dê-se ciência às partes. Int.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2127

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017080-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031066-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031066-5)) MARKA EMBALAGENS LTDA. X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SPI116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0031325-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-36.2004.403.6182 (2004.61.82.008522-0)) JAMES ANDREW CALLAHAN(SPI82828 - LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A petição de fls. 103/104 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 95/99, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência e quanto a falta de provas suficientes para comprovar a natureza de bem de família do imóvel constrito. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

**0013575-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059454-96.2002.403.6182 (2002.61.82.059454-2)) ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0045797-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022167-84.2011.403.6182) BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI80615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 641.

**0007481-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-53.2004.403.6182 (2004.61.82.007428-2)) CONSTRED CONSTRUTORA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP059453 - JORGE TOSHIIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0025420-41.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051209-76.2014.403.6182) GREENERGY BRASIL TRADING S.A.(SP209504 - HELOISA GOMES SLAV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Greenery Brasil Trading S.A. opôs, em 27/03/2015, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional. Inicial às fls. 02/25. A exequente, ora embargada, nos autos nº 0051209-76.2014.403.6182, requereu a extinção do feito, por ter sido cancelada a inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0051209-76.2014.403.6182 foi extinta, na presente data, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento das inscrições em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que já houve a condenação nos autos da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0051209-76.2014.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0033482-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053317-49.2012.403.6182) BOTUCATU TEXTIL S/A - STAROUP INDUSTRIA DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SPI161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAIION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

A petição de fls. 187/190 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 181/184, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à prescrição das Certidões de Dívida Ativa nº CSSP201202604, CSSP201202638 e CSSP201202453, que possuíam natureza diversa daquelas contribuições ao FGTS, aplicando-se a elas o prazo prescricional de 05 anos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita. Conforme restou consignado na decisão embargada, pensa o Estado-juiz que a natureza jurídica da contribuição social, objeto de inscrição nas CSSP 201202604, CSSP 201202638 e CSSP 201202453, incidente sobre o valor pago pelo empregador, a título de indenização ao FGTS e de participação nos lucros, deve seguir a mesma sorte da contribuição ao FGTS. Assim, aplica-se a elas o prazo prescricional trintenário. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisito do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036355-43.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009234-2)) FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI077580 - IVONE COANO)

Fls. 59/61: Considerando que os autos do referido processo administrativo são públicos e facultado o acesso ao Embargante, indefiro pedido para que sejam apresentadas pela Embargada referidas cópias. Nada obstante, faculto ao Embargante a possibilidade de colacionar ao presente processo mencionadas cópias no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação do Embargante, tomem os autos conclusos para fim de prolação de sentença.

**0069185-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039852-02.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Diante da informação retro, intemem-se as partes para que juntem cópia da referida petição. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

**0023567-60.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072597-21.2003.403.6182 (2003.61.82.072597-5)) CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos por CAR RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a nulidade do auto de infração; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/13). Instado o Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 324), quedou-se inerte (fl. 327). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0072597-21.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056729-46.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-96.2016.403.6182) HYPERMARCAS S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por HYPERMARCAS S/A, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento do débito de IRRF, a identificação do beneficiário, origem e pagamento, bem como a ilegalidade da cobrança de juros isolados. Inicial às fls. 02/35. Demais documentos às fls. 36/474. À fl. 487, bem como nos autos da execução fiscal nº 0006027-96.2016.403.6182, foi noticiado o pagamento da CDA. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida pelo executado, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0006027-96.2016.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005932-47.2008.403.6182 (2008.61.82.005932-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507214-40.1983.403.6182 (00.0507214-0)) AFONSO DA COSTA E SILVA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 22/26: manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

**0030462-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046980-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046980-0)) EDUARDO SARAIVA BARBOSA (SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Solicitem-se informações quanto ao ofício n.º 180/2014-SEC-DYC. Após, ciência as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0094837-09.2000.403.6182 (2000.61.82.094837-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA (SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART)

Conforme manifestação de fl(s). 155/156, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.138.381,65 (um milhão, cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 21/10/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 157/158. O(a) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 163). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se desprende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.143.046/0001-54, até o limite do débito de R\$ 1.138.381,65 (um milhão, cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 21/10/2013, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 157/158, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0096945-11.2000.403.6182 (2000.61.82.096945-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA (SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART)

Considerando que o pedido deduzido pela exequente foi também formalizado nos autos da execução fiscal nº. 0094837-09.2000.403.6182, e tendo em vista a decisão a qual determinou o prosseguimento da execução nos autos de supracitada execução fiscal, na forma de execução conjunta, resta prejudicado, nestes autos, o pedido formulado à fl. 83. No mais, reitero que todos os atos processuais devem ser praticados unicamente na execução fiscal nº. 0094837-09.2000.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

**0022587-07.2002.403.6182 (2002.61.82.0022587-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA (SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X ELIAS DE BARRÓS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Isatech Comercio e Manutenção de Computadores Ltda e outros. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL requereu a exclusão de FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO e ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO do polo passivo da execução fiscal, por ser sua inclusão indevida, bem como requer a inclusão do sócio Elias de Barros no polo passivo da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios, determino a imediata exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO e ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO e ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Sem prejuízo, determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento, em favor de ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO, CPF/MF nº. 084.082.138-73, no importe de R\$ 730,58 (setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente, transferido para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a disposição desta 8ª Vara Fiscal, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 140/141. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo, resta prejudicado o pedido de inclusão do sócio Elias de Barros, haja vista que o mesmo já consta no polo passivo da demanda. No mais, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030598-54.2004.403.6182 (2004.61.82.030598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)**

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

**0009807-30.2005.403.6182 (2005.61.82.0009807-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)**

Conforme manifestação de fl(s). 114, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 50.653,73 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 14/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 115. O(a) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 09). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação ou inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A), APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MODAS CENTURY LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 45.312.824/0001-35, até o limite do débito de R\$ 50.653,73 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 14/08/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 115, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034054-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP367166 - ELIANE BEGA)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A sustentando, em síntese, que não constitui receita o valor do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas, não sendo possível tributação pelo PIS e COFINS; que o Plenário do E. STF, RE 240.785-5 assentou que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS; ao final, pugna, em síntese, extinção da presente execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; alternatively, a imediata exclusão de tais valores do montante em cobro, além da condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 104/110. Juntou documentos às fls. 111/137. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 139/147, aduzindo, em síntese, que a discussão depende de dilação probatória com exame dos livros da executada para verificar se, de fato, houve recolhimento de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; que a inclusão do valor do ICMS na composição da Receita Bruta (PIS e COFINS) no STF e no STJ teve uma evolução jurisprudencial; que é constitucional a exação no preço cobrado da venda de mercadorias e serviços; que não há qualquer justificativa razoável da sua exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da objeção; na eventualidade, o indeferimento do mérito, com BACENJUD da matriz e filiais, com a feitura das inscrições 80.6.11.124183-98 e 80.7.11.029381-75, inclusive CNPJ das filiais baixadas na Receita e no da Incorporada. Juntou documentos às fls. 148/159. É o relatório. Decido. Ressalta o Estado-Juiz, preliminarmente, que a presente execução fiscal refere-se aos seguintes créditos tributários: Inscrição n.º 80.2.11.067890-46 (IRPJ - Retido na Fonte); Inscrição n.º 80.6.11.096961-88 (multas isoladas - manutenção de arquivos digitais e sistemas à disposição da Receita Federal do Brasil); Inscrição n.º 80.6.11.124182-07 (CSRF - Retenções na Fonte P/PJ de Direito Privado - Lei 10.833/2003); Inscrição n.º 80.6.11.124183-98 (COFINS) e Inscrição n.º 80.7.11.029381-75 (PIS), mas que há resistência, pela exceção de pré-executividade ofertada, só com relação às exações PIS e COFINS. Prosseguindo. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do exequiente no que diz respeito a presente execução fiscal, sob o fundamento que os créditos em cobrança computam o alargamento da base de cálculo, oriundos do PIS e/ou COFINS, considerando o ICMS, uma vez que tal matéria, não comprovada de plano, como no caso, deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisamos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 48/55 (COFINS) e 57/66 (PIS), verificaremos que existe a obrigação do exequiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar o pedido da excepta de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, da matriz, das filiais, das filiais baixadas e da incorporada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitores e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfato, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitores que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fls. 102 e 147 e determino o bloqueio da conta bancária de INDÚSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 58.910.316/0001-09 (MATRIZ); inscrita no CNPJ/MF nº 58.910.316/0004-43 (FILIAL); inscrita no CNPJ/MF nº 58.910.316/0008-077 (FILIAL); inscrita no CNPJ/MF nº 58.910.316/0002-81 (FILIAL BAIXADA); inscrita no CNPJ/MF nº 58.910.316/0003-62 (FILIAL BAIXADA); inscrita no CNPJ/MF nº 58.910.316/0005-24 (FILIAL BAIXADA); inscrita no CNPJ/MF nº 58.910.316/0006-05 (FILIAL BAIXADA); inscrita no CNPJ/MF nº 58.910.316/0007-96 (FILIAL BAIXADA) e inscrita no CNPJ/MF nº 58.910.316/0001-04 (FILIAL BAIXADA), no importe de R\$ 4.802.710,96 (quatro milhões, oitocentos e dois mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 06/06/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 149, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044861-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Preliminarmente, tomo sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 173. Nada obstante, publique-se referido despacho. Intime-se. DESPACHO DE FL. 173: Considerando a concordância expressa do exequente, DEFIRO a substituição da Carta de Fiança pela Apólice do Seguro Garantia. Assim, expeça-se Termo de Penhora para a respectiva Apólice, intimando-se o executado a comparecer pessoalmente em Secretaria para ciência. Após, expeça-se mandado à seguradora POTENCIAL SEGURADORA S.A. para intimação da penhora da Apólice do Seguro Garantia. Com o retorno dos mandados, tomem conclusos os autos dos Embargos à Execução 00358626620154036182 para juízo de admissibilidade.

**0011638-98.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Diante da informação retro, intimem-se as partes para que juntem cópia da referida petição. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

**0000060-07.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS U.S. YOON LTDA - ME(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Modas U.S.Yoon Ltda - ME.A empresa executada ofereceu bens à penhora às fls. 65/66.Instada a se manifestar, a exequente rejeitou os bens oferecidos em garantia, requerendo o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.210.700,20 (um milhão, duzentos e dez mil, setecentos reais e vinte centavos), valor atualizado até 07/07/2016, conforme demonstrativo de débito à fl. 71.É o relatório. Decido.1 - BENS MÓVEIS.Pensa o Estado-juíz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofende ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária[...] Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem sala de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, o propósito desta:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:1 - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MODAS U.S.YOON LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF 00.003.118/0001-73, no importe de R\$ 1.210.700,20 (um milhão, duzentos e dez mil, setecentos reais e vinte centavos), valor atualizado até 07/07/2016, conforme demonstrativo de débito à fl. 71, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a aplicação 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006027-96.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYPERMARCAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela UNIAO FEDERAL contra HYPERMARCAS S/A.Informa a exequente, à(s) fl(s). 244 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o levantamento da garantia apresentada (Apólice de Seguro Garantia/Endosso nº 066532015000107750001655).Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001729-27.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CBS - CONSORCIO BRASILEIRO DE SUBESTACOES - PARECIS(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Conforme manifestação de fl(s). 70/71, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 82.808,66 (oitenta e dois mil, oitocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 06/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 72/73.O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado(a) (fl. 55).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não ensaia a quebra ilegal do sigilo bancário de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destacoproCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO. AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CBS - CONSORCIO BRASILEIRO DE SUBESTACOES - PARECIS, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 11.121.358/0001-99, até o limite do débito de R\$ 82.808,66 (oitenta e dois mil, oitocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 06/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 72/73, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000152-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000152-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-78.2002.403.6182 (2002.61.82.013419-1)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP173407E - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDRE FARIAS GALINSKAS X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obediência ascauteladas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021018-14.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X DANIELA FARIAS ABALOS X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, altere-se a classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública). Após, cumpra-se a decisão de fls. 70/70-verso.DECISÃO FLS. 70/70-verso:Chamo o feito à ordem.FL 66: Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que já houve prolação de sentença à fl. 58.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a impugnação dos cálculos apresentados.Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005900-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERMAN COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

#### DECISÃO

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia dos estatutos sociais da empresa. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de ben(rs) no prazo de 30(trinta) dias.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2871**

**EXECUCAO FISCAL**

**0078809-63.2000.403.6182 (2000.61.82.078809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0064090-08.2002.403.6182 (2002.61.82.064090-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X DIVA MARIA SPIRANDELLI(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)**

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0070440-75.2003.403.6182 (2003.61.82.070440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEIJI TELECOMUNICACOES LTDA X LUIZ NAKAMURA X MILTON NAKAMURA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade, o que não está comprovado nos autos, pois consta, inclusive, penhora de imóvel de propriedade da empresa executada Meiji Telecomunicações Ltda., construção devidamente registrada no cartório de imóveis, determino as EXCLUSÕES de Luiz Nakamura e Milton Nakamura do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) excipiente(s), tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 272 para posterior designação de hasta pública. Int.

**0007453-66.2004.403.6182 (2004.61.82.007453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

...DecisãoAnte o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do processo falimentar. Int.

**0052233-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X ROBERTO MUREB SALLUM X ROBERTO DE ABREU CAMARGO X EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)**

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 313. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0013570-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013570-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE ANTONIO CHEHADE(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL)**

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

**0015460-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação ordinária mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

**0033911-76.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI)**

Tendo em vista a apresentação de nova apólice de seguro garantia, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quando a regularidade da nova apólice.

**0041513-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS - ME(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS**

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 265. Int.

**0053204-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR AUGUSTO GARCIA E CESAR AUGUSTO GARCIA F(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)**

Em face da informação da exequente de que não houve quitação, e sim parcelamento do débito, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 55. Int.

**0067330-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP317332 - IGOR MOURA FORTE)**

A penhora sobre o faturamento foi solicitada pela própria exequente, assim descabe afirmar a incerteza e a baixa liquidez inerentes ao direito penhorado e requerer sua substituição por bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Mesmo porque, já houve ordem de bloqueio a qual restou negativa. Apesar de os valores recolhidos mensalmente pela executada serem baixos, em relação ao valor da dívida, mantenho a penhora sobre o faturamento. Concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove os depósitos referentes ao mês de agosto e seguintes. Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual. Int.

**0000542-57.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ODONTOCLEAN PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO X SILVIO FERNANDO TEIXEIRA**

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. II - Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da ação nº 0011102-71 2016 403 6100. Int.

**0009956-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO HAMLET(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA)**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026221-25.2013.403.6182 - INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA TRIANGULO MINEIRO - IFTM(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X W ALVES DOS SANTOS(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA)**

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando à garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Por oportuno, registro que o parcelamento foi requerido em 12/06/2017, portanto, em momento posterior à realização da ordem judicial (24/03/2017 - fls. 25). Registro, por fim, que o bloqueio atingiu conta corrente da pessoa jurídica W. ALVES DOS SANTOS, e não da pessoa física WILLIAN ALVES DOS SANTOS, que não se encontra admitido no polo passivo da ação. Diante do exposto, concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração em nome da empresa executada. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 25. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

**0013150-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA BRASILENSE LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 156, sra. MARIA TERESA BATISTA DE LIMA, CPF 225.197.008-82, com endereço na Av. Jacutinga, 498, apto. 43, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0060942-32.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027782-79.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARISA LOJA S/A (MG078403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS E MG159951 - RAFAEL FIGUEIREDO MARANHÃ CHAVES)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração nos autos. Int.

**0035230-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES EIRELI - EPP (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

... Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da medida pleiteada, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0054837-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento formulado pela executada foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0008335-71.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0017910-06.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S (SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição ou alienação de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, foi submetida pelo TRF 3ª Região como representativo de controvérsia no AI nº 0030009-95/2015.403.0000/SP ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia: Ante o exposto, admito o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final do Recurso Especial. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0018962-37.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP282631 - LADISLAU BOB E SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO)

Defiro o pedido de desentranhamento das peças de fls. 33/38. Concedo ao advogado o prazo de 10 dias para que as retire em secretaria. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 56/57. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050306-70.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUIZ SALMI (SP176023 - FLAVIO HENRIQUE BACCARAT) X SERGIO LUIZ SALMI X FAZENDA NACIONAL

Se em termos, expeça-se ofício requisitório (valores de fl. 32). Int.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008262-14.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;
2. Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto na(s) CDA (s);
3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006703-22.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NUCLEO OASIS PREMIUM SEED AND FOOD LTDA - ME

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;
  2. Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto na(s) CDA (s);
  3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
  4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010919-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUOZAS IND E COM DE JERSEY LTDA, ATLANTICO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VIC-FOMENTO MERCANTIL LTDA, D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A, WISEMAN ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E IMPORTACAO LTDA..., LDR INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA., ASSUNTOS INTERNOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, DANIEL LAUREANO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de ação ordinária proposta por JUOZAS IND E COM DE JERSEY LTDA, ATLANTICO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VIC-FOMENTO MERCANTIL LTDA, D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A, WISEMAN ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E IMPORTACAO LTDA..., LDR INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA., ASSUNTOS INTERNOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, DANIEL LAUREANO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS PEREIRA DE SOUZA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência para o fim de impedir qualquer constrição nos bens dos autores pela probabilidade do direito à prescrição da execução fiscal e por não exercerem gerência da pessoa jurídica na época do fato gerador do tributo. No mérito requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que a classe processual foi classificada corretamente quando da distribuição do feito pela parte autora como PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO ORDINÁRIA, e não como reclassificado pelo Setor de Distribuição como Tutela Antecipada Antecedente, considerando que nos autos não se está antecipando garantia de execução fiscal não ajuizada.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento CJF3R n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações previstas no Provimento CJF3R n.º 10 de 05/04/2017, resta consignado:

*"IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito e ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento CORE n.º 64, de 28/04/2005.

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação ordinária é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir:

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente."** (CC 00032166120114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Determino o encaminhamento, com urgência, da presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência ao MM. Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009573-40.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

### Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de legalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. DECIDO.

Observo que a execução fiscal n.º 5000198-15.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2740176 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc.n.º 2707183) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 3140838) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

*parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”*

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE.** 1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.* 2. *Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil.* 3. *A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis: “Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]” 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. *Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (§ 1º do art. 16 da LEF: “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. *Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores.* 7. *Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.”* (AI 0015084022124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)**

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.** 1. *Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.* 2. *A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.* 3. *Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.* 4. *Recurso Especial não provido.”* (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB.)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000198-15.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010202-14.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

**Vistos,**

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos acostados à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Observo que a execução fiscal n.º 5000187-83.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2882228 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc. n.º 2707183) daqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 3152192) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

*"Art. 16 (...)*

*parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:"*

*In casu*, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]" 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (§ 1º do art. 16 da LEF: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.") Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: STJ, AGA n.º 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp n.º 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC n.º 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC n.º 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC n.º 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido." (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos do devedor em execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB.)*

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000187-83.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010369-31.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que a execução fiscal n.º 5000099-79.2016.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento n.º 2911495 sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (doc. n.º 2813595) naqueles autos, estando pendente de análise (despacho n.º 3129586) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

*"Art. 16 (...)*

*parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:"*

*In casu*, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]". 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (§ 1º do art. 16 da LEF: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.") Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA n.º 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, RESP n.º 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC n.º 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC n.º 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC n.º 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido." (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:)*

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5000099-79.2016.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010919-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUOZAS IND E COM DE JERSEY LTDA, ATLANTICO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VIC-FOMENTO MERCANTIL LTDA, D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A, WISEMAN ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E IMPORTACAO LTDA., LDR INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA., ASSUNTOS INTERNOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, DANIEL LAUREANO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de ação ordinária proposta por JUOZAS IND E COM DE JERSEY LTDA, ATLANTICO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VIC-FOMENTO MERCANTIL LTDA, D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A, WISEMAN ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E IMPORTACAO LTDA., LDR INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA., ASSUNTOS INTERNOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, DANIEL LAUREANO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS PEREIRA DE SOUZA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência para o fim de impedir qualquer constrição nos bens dos autores pela probabilidade do direito à prescrição da execução fiscal e por não exercerem gerência da pessoa jurídica na época do fato gerador do tributo. No mérito requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que a classe processual foi classificada corretamente quando da distribuição do feito pela parte autora como PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO ORDINÁRIA, e não como reclassificado pelo Setor de Distribuição como Tutela Antecipada Antecedente, considerando que nos autos não se está antecipando garantia de execução fiscal não ajuizada.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento CJF3R n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações previstas no Provimento CJF3R n.º 10 de 05/04/2017, resta consignado:

*“IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito e ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento CORE n.º 64, de 28/04/2005.

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação ordinária é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir:

**“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.”** (CC 00032166120114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Determino o encaminhamento, com urgência, da presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência ao MM. Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição.

### Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

Expediente Nº 1788

EXECUCAO FISCAL

**0549033-54.1983.403.6182 (00.0549033-2)** - IAPAS/BNH(Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X POLIZOTTO S/A ESQUADRIAS E ARTEFATOS METALICOS X JOSE POLIZOTTO - ESPOLIO X DIRCEU JOSE DA SILVEIRA X JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARCIA MARIA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 379.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0076704-16.2000.403.6182 (2000.61.82.076704-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 155.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 54/58 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 55 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0076705-98.2000.403.6182 (2000.61.82.076705-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 157.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 55/59 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 56 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0083715-96.2000.403.6182 (2000.61.82.083715-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENAID-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X NAIDE CAVALCANTE FERREIRA AGOSTINHO X JESUE REZENDE X JOB REZENDE

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 159.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 29/30 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 30 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0014437-37.2002.403.6182 (2002.61.82.014437-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DICAUTO AUTO PECAS LIMITADA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARIA DA GRACA REBELO FERNANDES(SP121487 - CARLOS ELI MARQUES SIMOES) X JOHNNY FERNANDES X ROBERTO LUIZ AOKI X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 114.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0038990-51.2002.403.6182 (2002.61.82.038990-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEGRESCO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS TURISTICOS LTDA X NAGIB ZAATAR MAKHLOUF(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X ELIZABETH MARIA JACOB MAKHLOUF(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 238.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0059481-79.2002.403.6182 (2002.61.82.059481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 139.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens descritos às fls. 17/19 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 18 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0060625-88.2002.403.6182 (2002.61.82.060625-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 137.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens descritos às fls. 52/54 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 53 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0060626-73.2002.403.6182 (2002.61.82.060626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 156.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens descritos às fls. 17/19 e liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 18 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0024092-96.2003.403.6182 (2003.61.82.024092-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTALAGEM CHOPERIA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 175.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 42/44 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 43 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0029653-04.2003.403.6182 (2003.61.82.029653-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ADRENALINA IND'E COM/ LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 55/58 alegando a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos. Junto procuração e documentos às fls. 59/69. Em resposta, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 71/73 reconhecendo a prescrição intercorrente, mas, restando a condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 23/02/2007, com ciência da parte exequente em 23/05/2007, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lastro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo com fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. FREQUENTAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque o princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado e de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; Edcl nos Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do presente executivo fiscal. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, já ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032444-43.2003.403.6182 (2003.61.82.032444-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENAUX SAO PAULO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X ALESSANDRO RENAUX MARCHINI X INGO ARLINDO RENAUX X MARCOS AMERICO RENAUX X MARINA INES RENAUX CHAMAGNE DE SABRIT X ALDO MARCHINI JUNIOR X PEDRO CALBUCCI RENAUX

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 160 e 164. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0038430-75.2003.403.6182 (2003.61.82.038430-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 49. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 15/17 e liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 16/16º dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0048812-30.2003.403.6182 (2003.61.82.048812-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente se manifestou pela desistência da execução à fl. 65. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0054514-54.2003.403.6182 (2003.61.82.054514-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente se manifestou pela desistência da execução à fl. 71. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0054624-53.2003.403.6182 (2003.61.82.054624-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRADE COMERCIAL LTDA.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Vistos, TRADE COMERCIAL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, na sentença prolatada. Verifico que a defesa da parte executada se manifestou apenas duas vezes nos autos em 05/11/2003 e 11/12/2003 (fls. 11/12 e 28/29), quando se limitou a informar o parcelamento do débito em cobro, permanecendo inerte desde a referida data. Assim, os motivos que ocasionaram a extinção do feito são totalmente dissociados de qualquer atuação do patrono da causa, não havendo que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Dessa forma, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDCI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDC) no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003186-51.2004.403.6182 (2004.61.82.003186-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 551. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, declarei levantada a penhora do bem imóvel descrito às fls. 242, 285/287 e 298 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 242 dos autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP informando-o sobre o levantamento da penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0032101-13.2004.403.6182 (2004.61.82.032101-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA.(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 91. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declarei levantada a penhora dos bens indicados às fls. 12/14 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 13 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0057432-94.2004.403.6182 (2004.61.82.057432-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERMAGYNUS CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA.(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X JOSE ROBERTO FRAGA FILHO

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 101 e 106. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0064993-72.2004.403.6182 (2004.61.82.064993-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANGELA GRASSON(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Às fls. 55/56 foi reconhecida a prescrição das anuidades de 1998 e 1999. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 74/74<sup>v</sup>, a parte exequente na petição retreu alegou que o julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Federais a competência para fixar e/ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011, não revogou a Lei n.º 6.994/82 que dispôs acerca da fixação das anuidades devidas aos Conselhos. Alega que com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIN 1717) do art. 58 da Lei 9.649/98, a Lei n.º 6.994/82 passou a disciplinar novamente a questão, mediante a ocorrência do efeito repristinatório. Entende que o valor das anuidades foi baseado no disposto na Lei n.º 6.994/82, que limitou o valor a duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR e, não havendo obstáculo legal, o Conselho pode determinar a correção com base na UFIR e outros índices oficiais. Requer o prosseguimento do executivo fiscal, mediante a apresentação de Certidão de Dívida Ativa em substituição daquela preparada sob a égide da legislação vigente à época da sua confecção, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 1999. Quanto à multa(s) por ausência à eleição, o título executivo é nulo, passível, portanto, de ser conhecido de ofício por este Juízo. Uma multa de eleição de 1999 é inexistente na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução - CFC n.º 833/99 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dispondo no art. 2º, parágrafo 3º, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o contador esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRC para poder exercer seu direito de voto. Art. 2º - O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal, e será exercido pelo Contabilista na jurisdição do CRC de seu Registro Definitivo Originário, Registro Definitivo Transferido, Registro Provisório ou Registro Provisório Transferido. 3º - Só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Destarte, inviável a imposição de multa, por ausência de votação na eleição, se a inadimplência com a anuidade consiste em causa impeditiva do exercício do dever de voto. Em verdade, a inadimplência da anuidade estaria a gerar, sem nenhuma previsão, além da cobrança da anuidade atrasada com seus consectários legais, a multa em cobro. Repita-se: o profissional está impedido de votar, não deixou de cumprir um dever. A situação é kafkiana. É como se aquele com os direitos políticos cassados fosse penalizado por não votar! No sentido aqui defendido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia ext tunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abrangendo o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observe que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é defeso ao contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz a quo. - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 20098000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2012 - Página:785, grifado). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Execução Fiscal ajuizada a fim de cobrar o crédito inscrito em Dívida Ativa, referente às anuidades dos anos de 1991 a 1999 e às multas eleitorais de 1993 e 1996. 2. As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício, razão pela qual se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Créditos referentes às contribuições do período de 1991 a 1995, que foram alcançados pela decadência, uma vez que a sua constituição efetivou-se após o lustro legal - notificação realizada em 08.03.2001. 4. Não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, por se encontrar inadimplente com o pagamento da anuidade, foi impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições. Precedente desta Terceira Turma. 5. Em relação aos demais créditos - anuidades de 1995 a 1999 - o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6. Muito embora a apenatadora do profissional possa, em tese, sugerir o não-exercício da profissão, diversas atividades, como a de enfermagem, possibilitam o seu exercício de forma autônoma, mesmo após a apenatadora, o que ensejaria a citada cobrança. Apelação provida, em parte. (AC 20018500051739, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:26/02/2009 - Página:238 - Nº:38, grifo meu). 2. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2000. Observe inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei n.º 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanchez, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expostas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanchez. (...)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/03/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades s cobradas pelos conselho s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselho s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselho s Profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO-:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - As anuidades s devidas aos conselho s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselho s Profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidas a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei especificad - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026837-78.2005.403.6182 (2005.61.82.026837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 50 e 52 o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.015210-36 foi extinto pelo cancelamento, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.2.05.015211-17 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 165.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens descritos às fls. 100/102 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 101 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0027646-68.2005.403.6182 (2005.61.82.027646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA MORA LTDA(SPI12797 - SILVANA VISINTIN)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 347, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.012805-94 e 80.6.05.018172-60 foram extintos pelo pagamento, com base no artigo 924, II, do CPC.A parte executada opôs embargos de declaração às fls. 352/354, sob o fundamento de que a sentença foi omissa ao não extinguir a dívida ativa remanescente de n.º 80.7.05.005421-84 pelo pagamento. Instada a se manifestar, a exequente informou que o débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.7.05.005421-84 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 361.É o breve relatório. DECIDO. Conforme se desprende do extrato do sistema e.cac da fl. 357/358, verifico que a data de recepção do pagamento e baixa no sistema da PGFN da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.7.05.005421-84 ocorreu somente em 11/05/2017, data posterior à prolação da sentença da fl. 347. Dessa forma, afastado a alegação de omissão da sentença da fl. 347 dos autos. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.7.05.005421-84, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 31/52 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 32 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0049344-33.2005.403.6182 (2005.61.82.049344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUCIENE DE ARAUJO ME(SPI57514 - SILVIO MARTIN PIRES) X MARIA LUCIENE DE ARAUJO**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 80.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens descritos às fls. 64/66 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 65 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0004780-32.2006.403.6182 (2006.61.82.004780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu o cancelamento da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 88.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0026298-78.2006.403.6182 (2006.61.82.026298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYCIAN S/A(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.038114-20 foi extinto em razão da prescrição nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000094-89.2009.403.6182.Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, a parte exequente informou a(s) fl(s). 145 e 148 a extinção das referidas CDA's.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois a defesa das fls. 43/54 foi apreciada nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000094-89.2009.403.6182, que concluiu pela extinção parcial do débito em cobro, sem condenação em honorários da parte embargada. Deste modo, quaisquer motivos que ocasionaram o cancelamento administrativo das demais CDA's mantidas pela sentença dos Embargos à Execução não foram discutidos e/ou decididos nestes autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 87/89 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 88 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0041138-93.2006.403.6182 (2006.61.82.041138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUIRRE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI34311 - JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE E SPI80983 - THATIANA SE BARBOSA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 136.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Após o trânsito em julgado, declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 57 no ato de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 56/62.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0055613-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SPI215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 145.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 102/110 e liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 103/104, 106/107 e 109 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0055708-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FLAVIO MODICA TOSELLO**

Vistos, PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória vez que não condenou a exequente em honorários advocatícios, nos termos do disposto nos artigos 85 e 87 do Novo CPC. Requer o acolhimento dos embargos para reformar a sentença condenando a exequente em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. A sentença à fl. 107 foi clara ao dispor que: Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois a defesa da empresa executada às fls. 32/41, 87/88 e 93/96, respectivamente, alegou matérias dissociadas da que ensejou a extinção da presente execução fiscal. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDeI no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evadida dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057017-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVECLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SPI13184 - PAULO MACHADO JUNIOR)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 91.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens descritos às fls. 63/68 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 64 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0023445-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023445-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMDS COMERCIO E SERVICOS LIMITADA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 99.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0001442-79.2008.403.6182 (2008.61.82.001442-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 80.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 53/54 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0008663-16.2008.403.6182 (2008.61.82.008663-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a extinção da execução pelo cancelamento à(s) fl(s). 144.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oficie-se à Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos Embargos à Execução nº 0020819-02.2009.403.6182.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do saldo remanescente referente ao depósito judicial noticiado nos autos às fls. 85, 91, 109/110 e 111/113 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0010321-75.2008.403.6182 (2008.61.82.010321-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILVAN TIMOTEO DA SILVA(SP274976 - GABRIELLE LOUISE SOARES TIMOTEO)

DECISÃO: Vistos. Fl(s). 65/66: Indeferido o quanto requerido, ante seu evidente caráter protelatório. No sítio eletrônico do E. STF há a íntegra disponibilizada do voto do E. Ministro Dias Toffoli sobre anuidades dos Conselhos, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 704.292, desde 01 de julho de 2016. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int./ SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciadas na CDA que instrui a inicial. As fls. 29/30 foi reconhecida a prescrição da anuidade de 2003. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 63/64, a parte exequente à(s) fl(s). 65/66 requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para fins de aguardar a publicação do acórdão do RE 704.292. No despacho retro, foi indeferido o pedido formulado pela exequente, ante o caráter protelatório, considerando que no sítio eletrônico do E. STF há a íntegra disponibilizada do voto do RE 704.292. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1. MULTAS ELEITORAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2006. Quanto à(s) multa(s) por ausência à eleição, os títulos executivos são nulos, passíveis, portanto, de serem conhecidos de ofício por este Juízo. Vejamos. As multas de eleição de 2003 e 2006 são inexecutórias na espécie dos autos, sendo nulos os títulos executivos nesta parte. A Resolução - COFECI nº 809/2003 e a Resolução - COFECI nº 947/2006 estabeleceram normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, e no art. 2º, II, respectivamente, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região para poder exercer seu direito de voto: Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; Destarte, inviável a imposição de multa, por ausência de votação na eleição, se a inadimplência com a anuidade consiste em causa impeditiva do exercício do dever de voto. Em verdade, a inadimplência da anuidade estaria a gerar, sem nenhuma previsão, além da cobrança da anuidade atrasada com seus consectários legais, a multa em dobro. Repita-se: o profissional está impedido de votar, não deixou de cumprir um dever. A situação é kafkiana. É como se aquele com os direitos políticos cassados fosse penalizado por não votar! No sentido aqui defendido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia ext tunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abarcando o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observe que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é defeso ao contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz a quo. - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 20098000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2012 - Página:785, grifado). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Execução Fiscal ajuizada a fim de cobrar o crédito inscrito em Dívida Ativa, referente às anuidades dos anos de 1991 a 1999 e às multas eleitorais de 1993 e 1996. 2. As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício, razão pela qual se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Créditos referentes às contribuições do período de 1991 a 1995, que foram alcançados pela decadência, uma vez que a sua constituição efetivou-se após o lustro legal - notificação realizada em 08.03.2001. 4. Não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, por se encontrar inadimplente com o pagamento da anuidade, foi impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições. Precedente desta Terceira Turma. 5. Em relação aos demais créditos -anuidades de 1995 a 1999- o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6. Muito embora a apenatadora do profissional possa, em tese, sugerir o não-exercício da profissão, diversas atividades, como a de enfermagem, possibilitam o seu exercício de forma autônoma, mesmo após a apenatadora, o que ensejaria a citada cobrança. Apelação provida, em parte. (AC 200185000051739, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:26/02/2009 - Página:238 - Nº:38, grifo meu). 2. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2004, 2005, 2006 E 2007. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, restando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões pelas expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades s cobradas pelos conselho s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselho s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselho s Profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO-). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades s devidas aos conselho s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselho s Profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admitível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidas a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei especifica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040854-80.2009.403.6182 (2009.61.82.040854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREJO(SP16144 - HUGO BARROSO UELZE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 43.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0033317-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF NOVA IDEAL LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 118.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0035982-85.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATOBENS EMBREEAGENS REMANUFATURADAS LTDA. ME.(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 107.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens descritos às fls. 77/80 e liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 78 e 80 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0013549-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 78.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0045697-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OC-CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 38.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0011483-66.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 48.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos Embargos à Execução noticiados nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0014388-44.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP221342 - CARLO LEANDRO MARANGONI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0054345-52.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 38.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0054361-06.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 149.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0011313-26.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP336621 - ADRIANA CASTRO DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 40v.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 22.Proceda-se ao levantamento do valor remanescente noticiado nos autos às fls. 36/38 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0043230-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BZU EDITORA S.A.(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 80.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0047044-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada manifestou-se às fls. 33/38 alegando a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 40/66. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento, requerendo a extinção do feito nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, bem como a não condenação em honorários advocatícios (fls. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise dos documentos constantes às fls. 50 e 70/79 indica a existência de parcelamento vigente desde 20/08/2014. Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 20/08/2014 (fl. 50), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 19/09/2014 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In caso, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN). IMPOSSIBILIDADE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se surge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas asSENTADAS pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobredeito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Ademais, não há extinção da dívida, que continua ativa, unicamente encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, considerando o parcelamento noticiado. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade, a dívida continua existindo/ativa e, sendo a defesa manejada em uma única petição nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este em consonância inclusive com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manufatura e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031580-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON CRUZ(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 24/38 alegando que a parte executada faleceu em 16/08/2013 e o executivo fiscal somente foi proposta em maio de 2015. Requer a extinção do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 39/62 e 67. Em resposta, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 29/05/2015 contra pessoa falecida em 16/08/2013, conforme consta do documento da fl. 45 dos autos. Nos termos do art. 75, VII, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câm. Dos 10 TacivSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 614 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 485, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401302390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proférta em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas estas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056061-12.2015.403.6182** - PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 37/37º. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0029703-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

DECISÃO: Vistos. Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL visando a haver os débitos consubstanciados na CDA n 80 6 12 002160-96.Apresentou a parte executada exceção de pré-executividade, onde pretende a anulação da presente execução fiscal e o cancelamento da CDA (fls. 12/13).A parte exequente postulou pela improcedência do alegado (fls. 18/18v.).Intimada a FN do despacho da fl. 99, se manifestou à fl. 101 dos autos.É o breve relatório. Decido.A exceção de pré-executividade merece ser provida.Tenho como ocorrente nulidade da execução, a teor do art. 803, inciso I, do CPC, em razão do título não ser líquido, certo e exigível, como mandam os artigos 2º, 5º, II, e 3º, ambos da Lei nº 6.830/80.A fundamentação legal da CDA é o artigo 2º c.c. artigo 2º da Portaria 809 de 13 de maio de 2009.Dispõe o citado artigo 2º da Portaria 809/09: Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários.O citado artigo 2º da Portaria PGFN n 809/09 foi expressamente revogado pelo artigo 1º da Portaria PGFN nº 810/13:Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Portaria 809, de 13 de maio de 2009.Não há indicação pela FN de Portaria posterior que dispusesse sobre a cobrança do débito. A FN foi intimada acerca da revogação da Portaria nº 809/09 que fundamentou a CDA (mas que foi revogada posteriormente pela Portaria PGFN n 810/93), não indicando a exequente (fl. 101) nova Portaria que tenha mantido em vigor os ditames da Portaria revogada. Assim, constatado que, não obstante o flagrante equívoco na construção da CDA, a exequente persiste no erro, apesar de devidamente intimada para esclarecer o equívoco, o que, obviamente, impede o prosseguimento da execução, em face da nulidade constatada.Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL REVOGADA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário. 2. A determinação contida no art. 2º, 5º, II, e o art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80 visa a dar à CDA a transparência inerente aos títulos executivos em geral. Sem que dela constem os dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do juiz o controle do processo e, do executado, o exercício da ampla defesa. 3. A indicação, no título executivo, de legislação revogada há mais de 5 anos como fundamento do débito constitui mácula que retira do mesmo a certeza exigida em lei. 4. Apelação e remessa oficial improvida. (Processo AC 4352/SP 94.03.004352-0, Publicação DJU DATA:30/08/2007, PÁGINA: 822, Julgamento 21 de Junho de 2007, Relator JUIZ VENILTO NUNES).Ante o exposto, em razão da nulidade do título executivo, extingo o processo, com base no artigo 803, inciso I, ambos do CPC.Condeno a FN ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do novo CPC.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.P.R.I.

**0031481-78.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 31.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0035411-07.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 31.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0054876-02.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 45.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0018293-81.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu o cancelamento da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 65.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não pediu a extinção da dívida, mas unicamente a suspensão da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Sem condenação em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**Expediente Nº 1809**

**EXECUCAO FISCAL**

**0045928-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO ABILIO DE MELO BESERRA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS)

Fls. 65/67: Por ora, comprove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos extrato de movimentação bancária emitido pela Caixa Econômica Federal, que o bloqueio no importe de R\$ 9.454,36 (fl. 27), recaiu sobre a conta poupança nº 53.363-8 9 (doc. fl. 50). No caso de não comprovação, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2852**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007863-95.2002.403.6182 (2002.61.82.007863-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO COMERCIAL PADRE PAOLO GIORDANO S C LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0017582-04.2002.403.6182 (2002.61.82.017582-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RELIEVE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA X MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0020110-11.2002.403.6182 (2002.61.82.020110-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RELIEVE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA X MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP288530 - GIZELE DA SILVA ALVES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0012414-84.2003.403.6182 (2003.61.82.012414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI36478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0015541-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P R C INSTALACOES ELETRICAS AR COND MANUT S/C LTDA(SPO63765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X JOSE PEDRO DA SILVA NETO X FABIANA PAIXAO NEVES**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0016063-57.2003.403.6182 (2003.61.82.016063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI36478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0018676-50.2003.403.6182 (2003.61.82.018676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI36478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0027734-77.2003.403.6182 (2003.61.82.027734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI36478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0040334-33.2003.403.6182 (2003.61.82.040334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPO78530B - VALDEK MENEZES SILVA E SP305166 - JOSE LAZARO DE SA SILVA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, o Sr. Dugair Moreira de Freitas Junior, compareceu em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, a prescrição dos débitos em cobro, tendo em vista que as execuções fiscais em epígrafe, permaneceram arquivadas por mais de 6 (seis) anos. Informou, ainda, o encerramento da falência da empresa executada. Requeveu e extinção do presente feito e o encaminhamento de ofício à Secretaria da Fazenda para consignar a baixa de modo a viabilizar a emissão de Certidão Negativa de Débitos.Oportunizada vista, a exequente refutou os argumentos do executado e requereu a manutenção dos sócios administradores, no polo passivo da presente demanda com a citação dos coexecutados: Evandro Bernardino de Moraes, Dugair Moreira de Freitas Junior e Paulo José Barreira Marino, bem como o rastreamento e bloqueio de valores que possuam em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, até o limite do débito exequendo.A decisão de fls. 150/151, indeferiu a pretensão da União, conforme transcrição a seguir: Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Dugair Moreira de Freitas Jr. (fls. 119/123) em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, por meio da qual é exigida dívida de COFINS dos períodos de 05/1997 a 07/1997, 12/1997 e 01/1998 originalmente cobrada da empresa Engexpex Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. (Massa Falida).Em sua petição, o excipiente sustenta (i) a extinção da falência em 2004 e, por isso, a extinção das suas obrigações, bem como a (ii) a prescrição intercorrente.Recebida (fls. 137), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União que alegou (i) a não ocorrência da prescrição intercorrente, (ii) decorrer de indícios de cometimento de crime falimentar a responsabilidade atribuída aos administradores, tendo em vista denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ao final, requereu o prosseguimento do feito, a manutenção das pessoas físicas no polo passivo da execução, a rejeição do pedido de prescrição intercorrente, a citação por edital de Paulo José Barreira Marino, bem como a penhora de ativos financeiros das pessoas físicas.É o necessário.Fundamento e decido.Duas questões foram levantadas pelo excipiente: uma relativa à prescrição intercorrente e outra a respeito de sua não responsabilidade pela dívida tributária em função da extinção da falência.Pois bem.Descabe apreciar, nesse estágio, a alegação pertinente à prescrição intercorrente, uma vez que a matéria já fora apreciada às fls. 111.Quanto à alegada inviabilidade da responsabilização do excipiente em decorrência da extinção da falência, é o caso de rejeitá-la, pois, com base no documento acostado aos autos pelo próprio excipiente, às fls. 129, nos autos da falência (processo nº 0038748-35.1999.8.26.0100) foi prolatada decisão que, em 18/09/2014, reconhece a impossibilidade de demonstrar-se a extinção das obrigações do falido pela falta de juntada de comprovante do pagamento dos débitos fiscais. Informação esta confirmada no site oficial do Tribunal de Justiça/SP (TJ/SP).Vale dizer: a pressuposta extinção da falência não se afigura presente.Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade.Não obstante isso, há que ser indeferida a pretensão da União de manutenção das pessoas físicas no polo passivo do feito.Segundo sustenta, com efeito, a infração à lei, para fins do art. 135, III do Código Tributário Nacional, deu-se em função do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por crime falimentar contra Evandro Bernardino de Moraes, Dugair Moreira de Freitas Junior e Paulo José Barreira Marino.Ocorre que, o oferecimento de denúncia, em si, não é elemento suficiente para configurar infração à lei justificadora da atribuição de responsabilidade tributária. Relativamente ao excipiente, às fls. 125, há documento que demonstra ter sido prolatada decisão, nos autos da ação penal nº 0095517-24.2003.8.26.0100, decretando a extinção da pretensão punitiva pela prescrição. Em favor dos outros dois corresponsáveis, Evandro Bernardino de Moraes e Paulo José Barreira Marino, nos autos do processo nº 1027968-19.1999.8.26.0100, foi da mesma forma decretada, por sentença, a extinção da punibilidade pela prescrição, consoante informação obtida no site oficial do TJ/SP, verbis:Sentença nº 1242/2012 registrada em 24/07/2012 no livro nº 718 às Fls. 258: V. Razão assiste ao órgão do Ministério Público. O processo está suspenso há mais de quatro anos, de modo que já está decorrido o prazo prescricional, contado em dobro. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EVANDRO B. DE MORAES E DE PAULO JOSÉ B. MARINO, com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal P.R.I.C. Ciência ao M.P. Após, arquivem-se.Pois bem.Com a extinção da punibilidade para os três coexecutados, foi afastada a possibilidade de se obter o reconhecimento judicial da prática do fato delituoso, de modo que permanece incólume a presunção de sua inocência. A extinção da punibilidade pela prescrição, por outras palavras, inbrinca na assunção da primariedade, hipótese que significa o mesmo que o não cometimento de infração penal.Destarte, uma vez que a infração à lei que se pretende imputar aos referidos sujeitos, tal como arguida pela União, baseia-se em fato delituoso cuja punibilidade está extinta, é logicamente inviável admitir infração à lei para fins tributários.Pelo exposto, indefiro o pedido de manutenção das pessoas físicas no polo passivo desta execução e, de ofício, determino sua exclusão da lide, restando prejudicada a apreciação do pedido de construção de ativos financeiros pretendida e de citação editalícia.Ao SEDI, para cumprimento do presente decísium no que se refere à exclusão dos coexecutados (Evandro Bernardino de Moraes, Dugair Moreira de Freitas Junior e Paulo José Barreira Marino).A exequente deverá ser intimada para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Registre-se (i).Cumpra-se. Intimada e ciente da decisão proferida às fls. 150/151, a exequente informou que não haveria interesse recursal (fls. 153v.).A decisão de fls. 155 detém com a conclusão dos autos para sentença, uma vez que o processo falimentar foi extinto, inexistindo sucessores processuais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pag. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pag. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pag. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida.Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P.R.I. e C.

**0040335-18.2003.403.6182 (2003.61.82.040335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP305166 - JOSE LAZARO DE SA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, o Sr. Dugair Moreira de Freitas Junior, compareceu em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, a prescrição dos débitos em cobro, tendo em vista que as execuções fiscais em epígrafe, permaneceram arquivadas por mais de 6 (seis) anos. Informou, ainda, o encerramento da falência da empresa executada. Requeveu a extinção do presente feito e o encaminhamento de ofício à Secretaria da Fazenda para consignar a baixa de modo a viabilizar a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Oportunizada vista, a exequente reafirmou os argumentos do executado e requeveu a manutenção dos sócios administradores, no polo passivo da presente demanda com a citação dos coexecutados: Evandro Bernardino de Moraes, Dugair Moreira de Freitas Junior e Paulo José Barreira Marino, bem como o rastreamento e bloqueio de valores que possuam em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, até o limite do débito exequendo. A decisão de fls. 150/151, indeferiu a pretensão da União, conforme transcrição a seguir: Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Dugair Moreira de Freitas Jr. (fls. 119/123) em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, por meio da qual é exigida dívida de COFINS dos períodos de 05/1997 a 07/1997, 12/1997 e 01/1998 originalmente cobrada da empresa Engepex Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. (Massa Falida). Em sua petição, o exequente sustenta (i) a extinção da falência em 2004 e, por isso, a extinção das suas obrigações, bem como a (ii) a prescrição intercorrente. Recebida (fls. 137), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União que alegou (i) a não ocorrência da prescrição intercorrente, (ii) decorrer de indícios de cometimento de crime falimentar a responsabilidade atribuída aos administradores, tendo em vista denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ao final, requeveu o prosseguimento do feito, a manutenção das pessoas físicas no polo passivo da execução, a rejeição do pedido de prescrição intercorrente, a citação por edital de Paulo José Barreira Marino, bem como a penhora de ativos financeiros das pessoas físicas. É o necessário. Fundamento e decisão. Das questões foram levantadas pelo exequente: uma relativa à prescrição intercorrente e outra a respeito de sua não responsabilidade pela dívida tributária em função da extinção da falência. Pois bem. Descabe apreciar, nesse estágio, a alegação pertinente à prescrição intercorrente, uma vez que a matéria já fora apreciada às fls. 111. Quanto à alegada inviabilidade da responsabilização do exequente em decorrência da extinção da falência, é o caso de rejeitá-la, pois, como demonstra o documento acostado aos autos pelo próprio exequente, às fls. 129, nos autos da falência (processo nº 0038748-35.1999.8.26.0100) foi prolatada decisão que, em 18/09/2014, reconhece a impossibilidade de declarar-se a extinção das obrigações do falido pela falta de juntada de comprovante do pagamento dos débitos fiscais. Informação esta confirmada no site oficial do Tribunal de Justiça/SP (TJ/SP). Vale dizer: a pressuposta extinção da falência não se afigura presente. Expositis, rejeito a exceção de pré-executividade. Não obstante isso, há que ser indeferida a pretensão da União de manutenção das pessoas físicas no polo passivo do feito. Segundo sustentou, com efeito, a infração à lei, para fins do art. 135, III do Código Tributário Nacional, deu-se em função do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por crime falimentar contra Evandro Bernardino de Moraes, Dugair Moreira de Freitas Junior e Paulo José Barreira Marino. Ocorre que, o oferecimento de denúncia, em si, não é elemento suficiente para configurar infração à lei justificadora da atribuição de responsabilidade tributária. Relativamente ao exequente, às fls. 125, há documento que demonstra ter sido prolatada decisão, nos autos da ação penal nº 0095517-24.2003.8.26.0100, decretando a extinção da pretensão punitiva pela prescrição. Em favor dos outros dois corresponsáveis, Evandro Bernardino de Moraes e Paulo José Barreira Marino, nos autos do processo nº 1027968-19.1999.8.26.0100, foi da mesma forma decretada, por sentença, a extinção da punibilidade pela prescrição, consoante informação obtida no site oficial do TJ/SP, verbis: Sentença nº 1242/2012 registrada em 24/07/2012 no livro nº 718 às Fls. 258: V. Razão assiste ao órgão do Ministério Público. O processo está suspenso há mais de quatro anos, de modo que já está decorrido o prazo prescricional, contado em dobro. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EVANDRO B. DE MORAES e de PAULO JOSÉ B. MARINO, com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal P.R.I.C. Ciência ao M.P. Após, arquivem-se. Pois bem. Com a extinção da punibilidade para os três coexecutados, foi afastada a possibilidade de se obter o reconhecimento judicial da prática do fato delituoso, de modo que permanece incólume a presunção de sua inocência. A extinção da punibilidade pela prescrição, por outras palavras, inbrinca na assunção da primariedade, hipótese que significa o mesmo que o não cometimento de infração penal. Destarte, uma vez que a infração à lei que se pretende imputar aos referidos sujeitos, tal como arguida pela União, baseia-se em fato delituoso cuja punibilidade está extinta, é logicamente inviável admitir infração à lei para fins tributários. Pelo exposto, indefiro o pedido de manutenção das pessoas físicas no polo passivo desta execução e, de ofício, determino sua exclusão da lide, restando prejudicada a apreciação do pedido de construção de ativos financeiros pretendida e de citação editalícia. Ao SEDI, para cumprimento do presente deciseum no que se refere à exclusão dos coexecutados (Evandro Bernardino de Moraes, Dugair Moreira de Freitas Junior e Paulo José Barreira Marino). A exequente deverá ser intimada para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Registre-se (i). Cumpra-se. Intime-se. Intimada e ciente da decisão proferida às fls. 150/151, a exequente informou que não haveria interesse recursal (fls. 153v.). A decisão de fls. 155 determinou a conclusão dos autos para sentença, uma vez que o processo falimentar foi extinto, inexistindo sucessores processuais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inobservância da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de prova individual. P. R. I. e C.

**0057180-28.2003.403.6182 (2003.61.82.057180-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X NELSON STANKEVICIUS(SPO51093 - FELICIO ALONSO)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0067652-88.2003.403.6182 (2003.61.82.067652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SPI66145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SPI195822 - MEIRE MARQUES)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua manifestação de fls. 15/25, o executado informou que os débitos exequendos foram parcelados. Requeveu a extinção do feito com a baixa na distribuição, uma vez que a dívida encontra-se parcelada com os respectivos pagamentos em dia. Intimada, a exequente informou que o executado estaria sendo representado para sua exclusão do Parcelamento Especial (PAES), tendo em vista a constatação de que os recolhimentos mensais encontravam-se abaixo do mínimo necessário para quitação do débito consolidado. Requeveu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Conforme a decisão de fls. 67, o pedido de suspensão de prazo requerido pela exequente foi indeferido e a presente execução suspensa pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista que o executado teria optado pelo Parcelamento Especial (PAES). Posteriormente, a decisão de fls. 69 determinou a suspensão da presente execução, conforme transcrito a seguir: Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Assim, os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até 30/05/2017, quando foram desarquivados para juntada de manifestação da exequente informando que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição 80603017032-02 (80 6 03 140253-48). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado o cancelamento/pagamento do débito, objeto do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme documentos de fls. 72 e 75, destes autos. Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado em sua manifestação de fls. 15/25, implica em confissão de dívida e que tal parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento desta demanda, porém, após a inscrição em dívida ativa (17/01/2003) fls. 03, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002361-10.2004.403.6182 (2004.61.82.002361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SPI120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)**

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição de fls. 729/2, acompanhada da tabela de fls. 733/34, onde informa a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.03.040168-07 (processo nº 00023611020044036182), 80.7.03.040548-14 (processo nº 00363353820044036182), 80.6.04.038526-49 e 80.6.04.057077-00 (processo nº 00533849220044036182), 80.7.04.013325-56 (processo nº 00573384920044036182). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0002511-88.2004.403.6182 (2004.61.82.002511-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ AGRO PECUARIA DO PARANA(SPO88098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL)**

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que não exerce atividade relacionada à medicina veterinária, não prestando serviços desta natureza a terceiros, uma vez que sua atividade principal é a de exploração agrícola e pastoril, utilizando-se, ocasionalmente, de serviços de médicos veterinários, não podendo ser compelida ao registro e nem ao pagamento das respectivas anuidades, junto ao conselho exequente. Requeveu a extinção da presente execução fiscal com o reconhecimento da inexistência do débito exequendo, bem como a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Oportunizada vista para pronunciamento sobre as alegações do executado, do exequente não houve manifestação objetiva.A decisão de fls. 54/59 determinou a suspensão do feito com o arquivamento dos autos, observada a rubrica sobrestado, ressaltando-se que no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, os presentes autos deverão retornar conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente.O exequente foi intimado da decisão de fls. 54/59, conforme certificado às fls. 65 e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 08/06/2006 (fls. 67). Desarquivados os autos em 02/06/2015, foi determinada nova vista ao exequente para que apresentasse manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/31, bem como, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias ao executado para que comprovasse documentalmete a alegação de pagamento formulada às fls. 68.Intimado, o executado alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o exequente quedou-se inerte decorridos quase de 10 (dez) anos. Informou, ainda, que não houve pagamento do débito, razão pela qual deixou de juntar comprovante. Requeveu a extinção da presente ação.Em sua manifestação, o exequente requeveu a extinção deste feito, nos termos do artigo 26 da lei 6830/80, ante o cancelamento e exclusão dos débitos.É o relatório. Decido, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice requerido a extinção desta execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o cancelamento e exclusão dos débitos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e ainda, tendo em vista que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0036335-38.2004.403.6182 (2004.61.82.036335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)**

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição de fls. 729/2, acompanhada da tabela de fls. 733/34, onde informa a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.03.040168-07 (processo nº 00023611020044036182), 80.7.03.040548-14 (processo nº 00363353820044036182), 80.6.04.038526-49 e 80.6.04.057077-00 (processo nº 00533849220044036182), 80.7.04.013325-56 (processo nº 00573384920044036182).Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0039476-65.2004.403.6182 (2004.61.82.039476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0053384-92.2004.403.6182 (2004.61.82.053384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)**

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição de fls. 729/2, acompanhada da tabela de fls. 733/34, onde informa a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.03.040168-07 (processo nº 00023611020044036182), 80.7.03.040548-14 (processo nº 00363353820044036182), 80.6.04.038526-49 e 80.6.04.057077-00 (processo nº 00533849220044036182), 80.7.04.013325-56 (processo nº 00573384920044036182).Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0057338-49.2004.403.6182 (2004.61.82.057338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)**

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição de fls. 729/2, acompanhada da tabela de fls. 733/34, onde informa a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.03.040168-07 (processo nº 00023611020044036182), 80.7.03.040548-14 (processo nº 00363353820044036182), 80.6.04.038526-49 e 80.6.04.057077-00 (processo nº 00533849220044036182), 80.7.04.013325-56 (processo nº 00573384920044036182).Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0018496-63.2005.403.6182 (2005.61.82.018496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISMAEL ALVES CARLOS JUNIOR(SP315840 - CRISTIANE GONZALEZ SERRÃO DE PONTE)**

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado desde 11/02/2008.Desarquivados os autos em 24/08/2015, foi proferida decisão de fls. 31 determinando a abertura de vista à exequente para manifestação, tendo em vista a possibilidade dos créditos exequendo encontrarem-se atingidos pela prescrição intercorrente.Intimada, a exequente informou que não há o que se falar em prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 22/07/2003 e a presente ação foi ajuizada em 28/03/2005.Vieram os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fls. 39 transcrita a seguir. Considerando que (i) houve intimação da exequente acerca da suspensão do presente feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 09/02/2007 (fls. 22); (ii) os autos foram remetidos ao arquivo em 11/02/2008 (fls. 27); e (iii) houve nova manifestação nos autos apenas em 13/08/2015 (fls. 28), venham os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão do feito, proferido às fls. 14, foi a exequente intimada, conforme certidão lançada às fls. 15, tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado aos 11/02/2008, lá permanecendo até 24/08/2015, quando foram desarquivados. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento dos feitos, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à esta execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei.Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decisão que não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027840-68.2005.403.6182 (2005.61.82.027840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ROCRECE LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0033720-41.2005.403.6182 (2005.61.82.033720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0051756-34.2005.403.6182 (2005.61.82.051756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUGUSTA PLAZA HOTEL LTDA - EPP(SP19338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0004939-72.2006.403.6182 (2006.61.82.004939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A ESTUFA COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0020909-78.2007.403.6182 (2007.61.82.020909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)**

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, em cujo curso foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 124, o falecimento da Sra. Lucimar Maria Di Fiore, conforme noticiado pelo Sr. Eduardo Gondo que informou ser marido da executada.Oportunizada vista, a exequente requereu a intimação do Sr. Eduardo Gondo para que trouxesse aos autos a certidão de óbito, bem como informações acerca de processo de inventário em nome da executada, uma vez que as pesquisas realizadas pela Procuradoria restaram negativas.O pedido da exequente foi indeferido, conforme decisão de fls. 141 que suspendeu o curso do feito com base no artigo 40 da Lei 6830/80 e determinou a remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo, no caso de ausência de manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito.Intimada, a exequente informou que as buscas providas pela Procuradoria, acerca de processo de inventário em nome da executada, restaram todas negativas. Requereu a reconsideração da decisão de fls. 141 intimando-se o Sr. Eduardo Gondo objetivando informações quanto aos autos de inventário de Lucimar Maria Di Fiore.A decisão de fls. 151 manteve a decisão prolatada, conforme transcrito a seguir: Fls.143/149: I. Mantendo a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. II. 1. Considerando: (i) a certidão de Oficial de Justiça (fl. 124) que traz relato verbal acerca da morte da executada, (ii) competir ao exequente possuir informações atualizadas a respeito da executada e (iii) competir-lhe, também, a regularização do polo passivo, por ser o grande interessado na satisfação de seu crédito; concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para verificar a informação por ele trazida, manifestando-se com cópia de certidão de óbito da executada, caso o relato tenha sido verdadeiro. 2. Em caso de inércia da exequente no prazo acima assinalado, proceder-se-á nos termos do art. 267, inc. III e 1º, do CPC. 3. No caso de confirmação documental do falecimento da executada, em não havendo sucessor processual e/ou não tendo o de cujus deixado bens suficientes para a quitação do crédito exequendo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Em sua manifestação de fls. 152, a exequente informou que não foi localizado e/ou não há garantia útil nos autos que justifique o prosseguimento do processo executivo, entendendo que as diligências deverão ser feitas intempestivamente, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/40, até que sobrevenha nova manifestação ou o reconhecimento da prescrição intercorrente.Vieram os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 156, haja vista a confirmação do falecimento da executada pela parte exequente às fls. 143, destes autos. É o relatório. Decido, fundamentando.O falecimento da executada implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva do executado, nos moldes do comando traçado pelo artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o falecimento da executada se deu após o ajuizamento da presente ação, bem como não se consolidou regime de contenciosidade.Sentença que não se submete a reexame necessário.P. R. I. e C..

**0018250-62.2008.403.6182 (2008.61.82.018250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA M - I LTDA(SP178459 - ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0030527-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0050744-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050744-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0049567-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON REBELO DE AQUINO(SP346677 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0002043-33.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO AMADEU DE PASQUAL(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista ajuizada contra o Banco Noroeste S/A, antiga denominação do atual Banco Santander (Brasil) S/A. Após o levantamento do valor principal líquido e FGTS, liberado pela Justiça do Trabalho, a importância, referente ao imposto de renda devido, não foi transferida à Receita Federal pela mencionada instituição bancária (reclamada), responsável pelo recolhimento do tributo, ocasionando glosa do valor de R\$ 19.761,31, concernente ao imposto de renda retido na fonte, ano calendário 2005, exercício 2006. Informou que o Banco Santander (Brasil) S.A. recolheu o valor relativo ao imposto devido em 04/03/2009 (fls. 96). Na ocasião, o executado alegou, ainda, a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, entre a entrega das declarações: original ( 27/04/2006), retificadora (26/09/2009) e o despacho que determinou a citação em 12/12/2014, já se passaram mais de 5 (cinco) anos. Requereu, em suma, a extinção da presente execução fiscal em face do pagamento do débito exequendo, bem como a condenação da exequente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.A decisão de fls. 102/102v. afastou a alegação de prescrição, conforme transcrito a seguir: Vistos, em decisão de pré-executividade atravessada pela executada, na qual alega, em suma, que o valor em cobro fora devidamente recolhido em ação trabalhista, além de já ter decorrido prazo prescricional para sua cobrança. Documentos às fls. 31/97.Porque revestidos de alguma plausibilidade, os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade encontram aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao segundo deles (prescrição), possível, ademais, a análise de plano.Conforme informa a própria executada às fls. 23, os créditos foram constituídos por sua iniciativa, submetendo-se, portanto, à prescrição contabilizável da data da apresentação da respectiva declaração constitutiva. In casu, verificada a entrega da declaração em 27/04/2006 (mais remota), não há que se falar em prescrição, visto que o ajuizamento da execução deu-se em 22/06/2010, antes, portanto, do quinquênio prescricional.E nem se argumente para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa manutiva (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.Afastada, com isso, a alegação de prescrição, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da alegação de pagamento, em trinta dias.Intimem-se. Cumpra-se. Oportunizada vista, a exequente refutou os argumentos expendidos pela expiente, contudo, informou que as respectivas alegações foram enviadas para análise pela Receita Federal do Brasil. Requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, informou que a autoridade fiscal realizou a revisão de ofício do lançamento, concluindo pela procedência parcial das determinações inseridas na NL de nº 2006/608400455403098, havendo a redução do valor devido. Requereu o sobrestamento por mais 90 (noventa) dias, para providências administrativas cabíveis.Decorrido o prazo requerido, a decisão de fls. 120 protraiu o exame da exceção oposta, bem como determinou a abertura de nova vista à exequente para manifestação, tendo em vista que as providências tomadas administrativamente na intenção de regularizar a pretensão fazendária encontravam-se em curso. Intimada, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80, em virtude do cancelamento da inscrição que a aparelha.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da inscrição, objeto do presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme relatado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/97, o executado ajuizou ação trabalhista contra o Banco Santander (Brasil) S.A., que seria o responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte. Ocorre que, por ocasião da fase de execução, iniciada na forma prevista pela legislação trabalhista, o Banco reclamado não efetuou o pagamento do tributo devido, resultando na glosa do valor de R\$ 19.761,31. Em 04/03/2009, a referida instituição bancária efetuou o recolhimento do imposto de renda, conforme documento de fls. 96. Ciente do recolhimento, o executado apresentou declaração retificadora junto à Receita Federal. Entretanto, tais providências não evitaram o aforamento da presente demanda.Considerando que a o atraso no recolhimento do imposto devido por parte do Banco Santander (Brasil) S.A. resultou no ajuizamento da presente execução fiscal, conforme informado pelo executado em sua manifestação de fls. 14/29, bem como o documento de fls. 96, em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0017123-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WOLF SOFTWARE LTDA(SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0043307-77.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0021565-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em cujo curso, a executada informou que efetuou depósito judicial para satisfação da dívida exequenda (fls. 26). Oportunizada vista, a exequente requereu a conversão dos valores constantes às fls. 26, em renda a favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Deferido o pedido da exequente às fls. 35, a conversão dos valores foi efetivada, conforme ofício e comprovantes de fls. 39/51. Oportunizada vista, a exequente informou que as inscrições FGSP 201200344 e CSSP 201200345 foram regularizadas, fazendo-se necessário a intimação do devedor para que proceda a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador (fls. 55). A decisão de fls. 72 determinou que a executada promovesse a individualização dos trabalhadores beneficiados pelo pagamento do débito exequendo. Quedando-se a executada silente, os autos tornariam conclusos para sentença. Intimada, a executada promoveu a individualização das contas dos trabalhadores, razão pela qual foi expedido ofício para Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, informando a individualização dos valores convertidos às fls. 60, para as contas vinculadas aos trabalhadores de fariam jus ao crédito do FGTS, conforme determinação de fls. 78, destes autos. Em resposta ao ofício expedido, a Caixa Econômica Federal informou que a individualização deveria ser efetuada pela executada, detentora das informações dos empregados beneficiários, conforme previsto nos artigos 15 e 23 da Lei 8036/1990 e artigo 38 da Instrução Normativa nº 25/2001 do Ministério do Trabalho e emprego. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que as inscrições FGSP 201200344 e CSSP 201200345 foram regularizadas, bem como o ofício de fls. 60 comunicando a liquidação da dívida exequenda, haja vista a conversão do depósito judicial (fls. 26) em renda do FGTS, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052955-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERNOVA EDITORA LTDA(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0053994-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado compareceu em juízo, por meio de petição (fls. 19/54), aduzindo, em síntese, que realizou o depósito prévio recursal no valor de R\$ 7.390.312,56. Alegou que os débitos, ora exigidos, estavam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão favorável prolatada nos autos do mandado de segurança nº 98.0007271-3, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Capital-SP. Entretanto, em novembro de 2006 foi proferida decisão desfavorável ao executado, nos referidos autos, razão pela qual, foi efetuado depósito judicial no valor total de R\$ 20.156.530,13. Na ocasião, o executado informou o montante atualizado dos depósitos judiciais efetuados (R\$ 49.204.343,40). Considerando que a quantia total executada na época era de R\$ 51.078.545,95, procedeu ao depósito de mais R\$ 1.874.202,55, referente à diferença entre o valor depositado e o executado. Dessa forma, o crédito tributário, inscrito sob o nº 80.6.12.028160-07, estaria integralmente garantido. Instada, a exequente informou, em suma, que os valores depositados seriam insuficientes em relação ao montante executado, requerendo a intimação do executado para complementar o depósito judicial. As fls. 63, foi determinada a intimação do executado para promover o reforço da penhora, efetuando o depósito complementar, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora. Inconformado com a decisão de fls. 63, o executado opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao índice de correção a ser utilizado para atualização dos depósitos judiciais, bem como o valor remanescente do débito a ser complementado. Oportunizada vista, a exequente apresentou demonstrativos de como os pagamentos seriam alocados ao débito, de modo a apurar-se o valor que restaria em aberto. Dessa forma, informou que, para garantir integralmente a dívida, o executado deveria depositar a quantia de R\$ 1.764.781,28, calculado até outubro/2013 (fls. 79/82). Em sua manifestação de fls. 89/92, o executado informou a sua pretensão em aderir ao pagamento à vista do débito exequendo, mediante conversão dos depósitos efetuados nos autos da presente execução fiscal e do mandado de segurança conexo. Informou, ainda, a desistência da discussão no processo em epígrafe, inclusive dos recursos interpostos, bem como a renúncia aos argumentos de direito sobre o qual se fundam a referida ação. Intimada, a exequente informou que não se oporia ao pedido de desistência e renúncia formulado pelo executado às fls. 89/92. Requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a necessidade de se aguardar a análise e conversão em renda do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 98.0007271-3. As fls. 165, foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, aguardando-se a conversão em renda definitiva em favor da exequente de parte dos valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 98.0007271-3. Em sua manifestação de fls. 166/180, o executado informou que a exequente se manifestou nos autos do mencionado mandado de segurança, reconhecendo que os depósitos efetuados nos autos em questão, seriam suficientes para a quitação integral do débito, restando, ainda, um saldo remanescente a ser levantado pelo requerente. Por essa razão, requereu o levantamento integral do depósito judicial complementar efetuado no valor de R\$ 1.874.202,55, nos autos da presente execução fiscal. Intimada, a exequente informou que a CDA foi cancelada nos sistemas da PGFN, em razão do executado ter aderido ao parcelamento instituído nos termos da Lei 11941/09 e da conversão em pagamentos dos depósitos realizados no mandado de segurança nº 007271-45.1998.403.6100. Informou, ainda, que não se oporia ao levantamento do depósito realizado nestes autos (fls. 54) e que aguardaria a extinção do presente feito. A decisão de fls. 208 determinou à parte executada que indicasse advogado devidamente habilitado para fins de levantamento do montante depositado, conforme transcrita a seguir. Fls. 166/168, 190/196 e 198/207: A parte executada deve indicar advogado devidamente habilitado para fins de levantamento do montante depositado, juntando-se aos autos instrumento procuratório, se for o caso, outorgando poderes para receber e dar quitação e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, ou indique sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. As fls. 219/220, o executado requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência eletrônica do depósito realizado nestes autos (fls. 54), para a conta corrente nº 98511400-8, Banco 376, Agência 001, de titularidade do Banco J.P. Morgan S.A., CNPJ 33.172.537/0001-98. A transferência da quantia depositada para a referida conta indicada pelo executado foi deferida às fls. 221 e devidamente cumprida, conforme comprovante de fls. 225. Após o cumprimento do determinado às fls. 221, os autos tornariam conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que aguardaria a extinção do presente feito, em razão do cancelamento do débito no âmbito administrativo (fls. 196), pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Haja vista a manifestação do próprio executado de fls. 89/92, requerendo a desistência da discussão no processo em epígrafe, inclusive dos recursos interpostos, bem como a renúncia aos argumentos de direito sobre o qual se fundam a presente ação, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0005018-07.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada atravessou contestação, aduzindo, em síntese que em 1988, sofreu um acidente de carro que lesionou seu braço esquerdo, razão pela qual deixou de trabalhar com a odontologia, solicitando a baixa de sua inscrição, quer seja em 1989 ou 1990. Informou que atualmente é sócia proprietária da empresa Multi Film do Brasil Ltda - ME. Requereu, em suma, a impropriedade da presente ação e o cancelamento do débito, junto ao conselho exequente. Oportunizada vista, o exequente refutou os argumentos da executada, informando que em momento algum foi solicitado o cancelamento da respectiva inscrição junto ao conselho e que a executada realizou o pagamento das anuidades em 2007 e 2008, comprovando, assim, que a inscrita tinha ciência do não cancelamento de sua inscrição. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela executada. A decisão de fls. 143 rejeitou a exceção de pré-executividade em questão, conforme transcrita a seguir. Vistos, em decisão. Uma vez que a entidade credora recusa, com aparente convicção, o fato afirmado pela executada - de que providenciara, entre 1989 e 1990, a baixa de seu registro - (fls. 90/6), torna-se inviável conhecer, em seu mérito, da exceção de pré-executividade de fls. 53/7. Sabe-se, com efeito, que referida via processual demanda a produção literal de todos os fatos por ela suscitados, providência que, se não se aperfeiçoar, inviabiliza sua cognição. Destarte, sem afastar a possibilidade de, mediante dilação instrutória, avançar sobre o tema em sede de embargos, rejeito a aludida exceção de pré-executividade de fls. 53/7, determinando o regular prosseguimento do feito. Para tanto, (re)assinale à executada o prazo de cinco dias (contados da intimação de seu patrono, via imprensa) para satisfazer ou garantir a satisfação do crédito exequendo (fls. 50/1). Acaso superado em branco o referido prazo, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade. Intimado, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem a condenação em honorários, tendo em vista a tese firmada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 704292), proferida após o ajuizamento da presente ação. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Nesses moldes, diante da manifestação expressa do exequente, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fls. 145, destes autos, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Considerando o informado pela exequente, a profissional executada não solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho e, ainda, teria ciência dessa situação, uma vez que efetuou o pagamento das anuidades de 2007 e 2008, conforme documento de fls. 97. Nos termos antes relatados, bem como a recente tese firmada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, proferida após o ajuizamento da presente demanda (RE 704.292), deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017779-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALEXIS GARCIA MARTINEZ(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR E SPI11269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado compareceu em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em síntese, que a Receita Federal glosou valores de IRRF relacionados aos exercícios de 2007 (IRPF 2008) e 2008 (IRPF 2009), decorrentes de retenções de imposto de renda na fonte referentes ao recebimento de salários pagos pela empresa AQS Serviços em Engenharia Ltda., CNPJ 05.096.580/0001-86. Informou, ainda, que as referidas glosas ocorreram em razão do executado não ter apresentado, em tempo hábil, os comprovantes exigidos pela Receita Federal do Brasil. Alegou que todos os valores retidos na fonte e declarados (DIRPF 2008 e DIRPF 2009), foram efetivamente descontados de seu pagamento e o débito devidamente quitado, visto a correta declaração dos valores retidos na fonte. Requeru, em suma, o acolhimento da presente exceção com a extinção do feito, bem como a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A decisão de fls. 39 recebeu a exceção oposta, suspendendo o curso do processo, assim como determinou a abertura de vista à exequente para manifestação sobre o tema em questão. Oportunizada vista, a exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise do processo administrativo pelo órgão competente. Decorrido o prazo requerido, foi a exequente intimada para manifestação, conforme determinado às fls. 56, ocasião em que requereu novo prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da análise a ser efetuada pela Receita Federal. Às fls. 63/66, o executado se manifestou alegando que estaria sendo lesado em seu direito líquido e certo, tendo em vista a demora praticada pela exequente em se manifestar nos autos sobre o assunto em questão. Requeru a expedição de certidão constando a suspensão do processo de execução. A decisão de fls. 67/67v. concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifestasse conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade oposta, conforme transcrito a seguir: Por força da decisão de fls. 50, o curso do feito encontra-se suspenso, o que torna sem sentido o pedido de fls. 63/6, mormente se se considerar que a certidão a que se refere o executado (onde consta referido status) lhe é conferível mediante pedido que pode ser ordinariamente efetivado junto à Serventia. Nada disso, todavia, significa que a demora da exequente é por este Juízo prestigiada; ao contrário, só há a lamentar ante a ausência de diálogo efetiva entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal. Sabe-se, com efeito, que, embora seja a primeira a representante judicial da União, é a segunda que, em casos como o dos autos, porta os dados fáticos necessários ao exercício da aludida representação; destarte, se a ela, a segunda, não abatece a primeira com os indigitados dados, tudo fica travado. É justamente isso que ocorre in casu: não é possível seguir com o feito no que se refere à emissão da tutela propriamente executiva, porque há dívida consistente sobre a efetiva exigibilidade do crédito; não é possível, por outro lado, que se julgue, em seu mérito, a exceção de pré-executividade ofertada, não pelo menos antes do regular pronunciamento da União sobre os fatos articulados. Para que esse estado de coisas - inequivocamente divorciado da noção de segurança jurídica - não se perpetue, concedo à União o improrrogável prazo de trinta dias para file, conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade oposta. Deve ser observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC, impondo-se à Serventia a oportuna cobrança dos autos. Caso não sobrevinha manifestação nos termos adrede postos, os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença, tomado o silêncio da União como razão suficientemente denotadora da incerteza da obrigação subjacente ao título. Se a Procuradoria da Fazenda Nacional entender por bem, deverá encaminhar o presente decísium à autoridade que, no âmbito da Receita Federal, responde pelo fornecimento dos dados que a hipótese demanda, notadamente para que ela se dê conta dos efeitos que a mora pode gerar - inclusive no que se refere à condenação da União em honorários. Intimada, a exequente informou que o despacho proferido pela Secretaria da Receita Federal, concluiu que o débito em execução não foi integralmente pago, conforme alegado e que o executado, mesmo devidamente intimado nos autos do processo administrativo, não apresentou os documentos exigidos pelo referido órgão, razão pela qual, não haveria que se falar em condenação em verba honorária, uma vez que não pode a União ser penalizada pela inércia do contribuinte. Requeru o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, tendo em vista que a Receita Federal ainda não teria adotado as providências cabíveis nos termos do despacho decísório. Pugnou por nova vista ao final do prazo. Decorrido o prazo, a exequente requereu a extinção da CDA 80.1.12.041739-05, por decisão administrativa, conforme extrato de fls. 100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o a extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa, por decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando o informado pela exequente, nos termos do despacho decísório da Receita Federal do Brasil, o débito executando não foi integralmente quitado, conforme alegou o executado que, mesmo devidamente intimado nos autos do processo administrativo, não apresentou os documentos exigidos pelo referido órgão, fato este reconhecido pelo próprio excipiente em sua manifestação de fls. 15/18, razão pela qual, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, dando causa ao ajuizamento da presente demanda. Desse modo, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0019298-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA MANETTA PICHININ(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em síntese, que ao elaborar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano base de 2007 e exercício de 2008, no campo CNPJ da fonte pagadora, lançou o número da filial, enquanto que o correto seria o CNPJ da matriz. Informou, ainda, que o mesmo procedimento foi realizado na declaração de 2008 e exercício 2009, ocasionando assim, uma aparente omissão de receita, gerando o imposto devido, restando evidenciado, no presente caso, que o valor da dívida decorreu de erro de lançamento, portanto, indevido o imposto apurado pela exequente. Requeru, em suma, o reconhecimento da inexigibilidade do débito, bem como a improcedência da presente execução face a inexistência do débito. A decisão de fls. 39 recebeu a exceção oposta, suspendendo o curso do processo, assim como determinou a abertura de vista à exequente para manifestação sobre o tema em questão. Oportunizada vista, a exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise do processo administrativo pelo órgão competente. Decorrido o prazo requerido, foi a exequente intimada para manifestação, conforme determinado às fls. 46, ocasião em que requereu novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise a ser efetuada pela Receita Federal. A decisão de fls. 52/54 concedeu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifestasse com definitividade, sobre o assunto em questão, conforme transcrito a seguir: Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Monica Manetta Pichinin em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União, constante na certidão de dívida ativa nº 80.1.12.038568-55 (processo administrativo nº 10880.646408/2012-35), referente a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos períodos de apuração/anos-calendário 2007/2008 e 2008/2009. Em sua petição, a excipiente (executada) sustenta que o imposto exigido, de ambos os períodos, decorre de erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, apontando que equivocadamente indicou o CNPJ da filial (CNPJ 61.699.567/0003-54) como fonte pagadora dos rendimentos, quando o correto seria o CNPJ da matriz (61.699.567/0001-92). Vieram, com a exceção de pré-executividade, os documentos de fls. 16/37, dentre os quais está cópia (i) da notificação de lançamento nº 2008/185878943824871 (fls. 16/20) - IRPF de 2007/2008, (ii) da notificação de lançamento nº 2009/185878955880763 (fls. 27/30) - IRPF de 2008/2009 (emitidas pela Receita Federal do Brasil, nas quais está discriminada a origem do crédito tributário), (iii) do comprovante de rendimentos emitido pela SPDM-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para os anos calendários 2007 (fls. 20) e 2008 (fls. 31/32), (iv) da declaração de ajuste anual 2007/2008 (fls. 21/6) e 2008/2009 (fls. 33/7). Recebida a exceção (fls. 39), a União restringiu-se a requerer, em resposta, a suspensão do processo por cento e vinte dias para aguardar a manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 41 e 47). Juntou cópia do ofício expedido àquele órgão, datado de 24/04/2015 (fls. 42). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos documentos apresentados pela excipiente deixa em evidência o estado de dívida, portado pela exequente, quanto à viabilidade de parte de sua pretensão, razão pela qual é o caso de postergar a apreciação da exceção. Explica-se. Confrontando a declaração de ajuste anual 2007/2008 (fls. 21/6) com a notificação de lançamento nº 2008/185878943824871 (fls. 16/20), constata-se que, na primeira, no item rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular (fls. 22), foi informada a percepção da fonte pagadora SPDM-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina a quantia de R\$ 20.710,24 (vinte mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), tendo ali indicado-se o CNPJ da filial (final 0003-54), e na referida notificação, emitida com base na declaração de imposto de renda retido na fonte emitida pela empresa (DIRF), o CNPJ da fonte pagadora é o da matriz (final 0001-92), elementos esses que representam possível indicio de erro no preenchimento da declaração, tal como sugerido na exceção. Pois bem. Se, da análise desses documentos de fls. 21/6 e 26/20 é possível constatar possível equívoco, também são eficientes para demonstrar que na declaração de ajuste anual 2007/2008, foram omitidos rendimentos auferidos de outras duas pessoas jurídicas, especificamente da Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, no valor de R\$ 8.744,42, e da UPI-AIA Agência de Viagens e Turismo Ltda., de R\$ 1.126,30, a respeito dos quais não é feita qualquer referência na exceção, o que, portanto, deixa em evidência a legitimidade de sua cobrança. Mas, não é só isso que justifica a necessidade de esclarecimento, pois, em relação ao IRPF 2008/2009, além do indicio de que houve erro no preenchimento da declaração de ajuste anual - no mesmo item rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular (fls. 34) consta como fonte pagadora o CNPJ das filiais (final 0003-54 e 0018-30) -, há divergência entre o montante constante dos comprovantes de rendimentos emitidos pela pessoa jurídica em favor da excipiente (fls. 31/2) e indicados na referida declaração (fls. 34), que, somados, importam em R\$ 24.701,05 (R\$ 18.569,33 - fls. 31 - e R\$ 6.131,72 - fls. 32), e o indicado na notificação de lançamento nº 2009/185878955880763 (fls. 27/30) que é de R\$ 25.188,97 (vinte e cinco mil e cento e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos). Tudo o que foi dito é mais do que suficiente para confirmar a necessidade de manifestação conclusiva do órgão responsável pela constituição do crédito tributário e pelo trânsito/registro/análise das correspondentes causas extintivas (a Receita Federal), como já proclamado pela exequente. Referida manifestação nutria a Procuradoria da Fazenda Nacional de elementos para que seguisse atuando, como deve fazer, na defesa do crédito tributário que efetivamente tenha direito a União. Ocorre, todavia, que, embora acionado administrativamente há doze meses (fls. 42), referido órgão, segundo denuncia a exequente (fls. 47), ainda não prestou qualquer esclarecimento, circunstância que naturalmente impede a tomada de uma posição processualmente segura pelo órgão que representa judicialmente a União em casos como o dos autos (a Procuradoria da Fazenda Nacional). Obstado está, por conseguinte, o exercício da jurisdição - assim tanto a propriamente executiva (não é possível seguir praticando atos de execução, com efeito, se há dívida plausível em relação à efetiva exigibilidade da totalidade do crédito correlato), como a cognitiva (requerida pela executada, que, por meio de sua exceção de pré-executividade, espera, legitimamente, que este Juízo fale se o crédito tributário é devido ou não). Esse lamentável estado de coisas - que não posso debitar na conta da Procuradoria da Fazenda Nacional, senão na dos órgãos que a abastecem (ou deveriam abastecer) de informações - não pode perdurar, impondo-se o exercício da jurisdição devida por este Juízo mesmo que por alternativa via formal. Não pretendo dizer quem cala consente (ou, numa linguagem mais técnica, que o silêncio da exequente, significará a concordância com as alegações da excipiente, ou o prosseguimento da execução; isso implicaria a formulação de um juízo que desaguaria eventualmente na cobrança de créditos inexigíveis ou na extinção de créditos cobráveis); mas, a par disso, devo reconhecer que a hipótese, por reveladora de dívida, infirma um dos mais valiosos atributos da obrigação estampada em título executivo, a saber, a certeza, permitindo/impondo a extinção do processo por ausência de um seu pressuposto específico, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Assim agredir, caso a Procuradoria da Fazenda Nacional, por renitência do órgão da Receita Federal, siga impedida de falar conclusivamente sobre a existência de erro no preenchimento da declaração, bem como a divergência entre o rendimento informado em DIRF (fls. 28) e na declaração de ajuste anual (fls. 33). Cabe relembrar, que, a partir da vigência do código de processo civil de 2015, é norma fundamental de processo a cooperação de todos os atores (art. 6º), o que significa que lhes incumbe, inclusive aos órgãos de apoio à Procuradoria da Fazenda Nacional, trazer os elementos necessários para que seja cobrado crédito tributário efetivamente devido. Isso para que, ao final, o julgador possa exercer seu dever legal de prestar a tutela jurisdicional de maneira efetiva, justa e rente à verdade dos fatos. Não é o caso deste Juízo oficiar diretamente ao órgão da Receita Federal, dado que a representação judicial da União em casos como o dos autos, como dito, é dada à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a qual se mantém a interlocução processual. É seu, pois, o mister de seguir acionando o tal órgão. Cometo-lhe, assim, o improrrogável prazo de trinta dias para que se manifeste, com definitividade, pena de se tomar seu silêncio nos termos retro expostos. Serve a presente, se o caso, para ilustrar pedido a ser demandado junto à Receita Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, tomem conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Intimada, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição nº 80112038568-55. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da facilidade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme informado pela própria executada às fls. 12/14, bem como nos documentos de fls. 59/64, houve erro de lançamento, no campo referente ao preenchimento do CNPJ da fonte pagadora, nas declarações do ano base de 2007, exercício de 2008 e ano base de 2008, exercício de 2009, razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0021554-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIOMAR DE JESUS DOS SANTOS SOUZA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado compareceu em juízo, por meio de petição aduzindo, em síntese, que o suposto débito refere-se a ao Imposto de Renda oriundo do recebimento de verbas devidas ao exipiente na Ação Trabalhista nº 00362.1993.030.02.00.0 (362/1993) que tramitou perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo. Informou que o débito em questão foi apurado em razão de erro de fato no preenchimento da declaração do Imposto de Renda, isto porque, o executado declarou ter recebido as verbas trabalhistas no ano calendário de 2004, quando na verdade foram recebidas no ano calendário de 2005. Assim, protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, junto ao órgão competente. Alegou ainda, a prescrição do débito em cobro. Requeveu, em suma, a concessão do efeito suspensivo à esta demanda, a procedência do pedido para fins de decretação da prescrição, julgando extinta a presente execução fiscal.Oportunizada vista, a exequente reafirmou a ocorrência da prescrição do débito executado. Informou que ainda não havia resposta ao pedido de revisão de débitos inscritos protocolado pelo executado. Requeveu a expedição de ofício à Receita Federal reiterando o pedido de resposta da análise da revisão do débito em questão. Às fls. 61/61v. a exceção oposta foi decidida, conforme transcrito a seguir: Vistos, em decisão.Em sua exceção de pré-executividade de fls. 9/14, o executado afirma indevido o crédito executando, uma vez decorrente de erro de preenchimento de declaração. O afirma prescrito, outrossim Recebida (fls. 55), a exceção foi respondida pela União, ocasião em que negou a ocorrência da causa extintiva convocada, remetendo a questão pertinente ao alegado erro de preenchimento de declaração ao exame da Receita Federal (fls. 56 verso).Relatei. Decido. Consoante sustenta a União em sua resposta de fls. 56 verso, o crédito a que a hipótese se refere teria sido constituído, com efeito, em 8/8/2009 (desse fato dá conta a própria Certidão de Dívida Ativa). A presente demanda foi ajuizada, a seu turno, em 21/5/2013 (data da protocolização da inicial), com a subsequente constituição operada em 20/2/2014, tudo dentro do quinquênio prescricional. Isso é o quanto basta, pois bem para que se ajizaste desde logo a convocada prescrição. Fica, nesse parte, rejeitada a exceção de pré-executividade de fls. 9/14, portanto. No mais, entretanto, a questão não pode ser da mesma forma resolvida. O erro a que se refere o executado (de identificação, em sua declaração, do ano de percepção das verbas trabalhistas que ensejaram o crédito executando) está a priori demonstrado pelos documentos que colacionou, impondo-se, para que a questão se componha adequadamente, que a Receita Federal (órgão responsável pelo processamento da retificação administrativa) se desonere de seu encargo e forneça à Procuradoria da Fazenda Nacional subsídios sobre o tema. Nesse ponto, destarte, protraio o exame da exceção de fls. 9/14, determinando que, como sugerido na manifestação de fls. 56 verso, seja oficiada a autoridade administrativa (referida às fls. 57), requisitando informações no prazo de dez dias. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 7/8, de modo a reconhecer que o direito de o executado oferecer eventuais embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Cumpra-se, voltando conclusos oportunamente. Intime-se. Registre-se (p). Posteriormente, em resposta ao ofício expedido às fls. 64 e reiterado, conforme determinação de fls. 69, a Receita Federal do Brasil informou que restou demonstrada a procedência do lançamento entendendo pelo cancelamento da exigência fiscal, propondo a revisão de ofício do lançamento consubstanciado na notificação nº 2005/608435583823186 para exonerar a exigência ali formalizada. (fls. 74/75) A decisão de fls. 77 decretou regime de sigilo de justiça, tendo em vista a natureza dos documentos juntados, bem como determino a abertura de vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o caso em tela. Oportunizada vista, a exequente informou a extinção da CDA nº 80.1.12.025451-39, por decisão administrativa do órgão de origem (fls. 78/79). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado a extinção por decisão administrativa da CDA nº 80.1.12.025451-39, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme documentos informado pelo próprio executado em sua manifestação de fls. 09/14, assim como os documentos de fls. 74/75, houve erro de fato quando do preenchimento da declaração do Imposto de Renda, razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0033875-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LUIZ VILLELA ESPINDOLA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que a Fazenda Nacional executou o crédito tributário correspondente à taxa de ocupação incidente sobre o bem imóvel denominado Fazenda Lagoa do Sul, localizado no município de TOUROS/RN, correspondentes aos exercícios de 2010, 2011, e 2012. Contudo, desde 04/08/2005 o executado não possui mais a posse direta, nem o domínio do imóvel mencionado. Informou que a propriedade do bem foi transferida para as pessoas jurídicas Club Paradise Investimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ: 07.478.476/0001-81) e Natal Investimentos S.A. (CNPJ: 07.480.524/0001-76) com escritura registrada em cartório (fls. 40/42). Requeveu o acolhimento da exceção oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado para figurar no polo passivo desta demanda com a extinção da presente execução fiscal.A decisão de fls. 43 recebeu a exceção em foco, com a cautelar suspensão do curso do processo, bem como determino a abertura de vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o assunto em questão.Oportunizada vista à exequente, foi requerido o cancelamento das inscrições nºs 80611093687-68, 80612031736-22, 80613108165-94, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa acima referidas, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme cópia da escritura de venda e compra imobiliária juntada às fls. 40/42, o executado transferiu a posse da propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a taxa de ocupação, objeto desta execução fiscal, em 04/08/2005, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito. Informou que, desde então, não possui mais a posse direta e nem o domínio do imóvel mencionado. Assim, nos termos antes relatados, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito executando (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido do patrono da executada não justifica a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo do profissional.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0039739-48.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0046873-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOLACOES TERMICAS E MONTAGENS TERMOBRAS LTDA - EPP(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo por meio de petição aduzindo, em síntese, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (25/08/2014), o qual foi homologado antes da propositura da presente execução fiscal (19/09/2014). Requeveu a expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como a extinção da presente execução fiscal com a condenação da exequente ao pagamento de de custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da presente demanda. Intimada, a exequente requereu a extinção deste feito, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento em 25/08/2014, dias antes do ajuizamento deste executivo fiscal. Pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, até o momento do encaminhamento para o ajuizamento da presente ação (26/05/2014), os débitos ainda não estavam parcelados. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção dos débitos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o parcelamento, noticiado pelo executado em sua manifestação de fls. 43/89, implica confissão de dívida e, que tal parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste feito, porém, após a inscrição em dívida ativa (07/03/2014), em data muito próxima à propositura da presente ação, e não oposição de resistência por parte da exequente, bem como a manifestação de fls. 92v., deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024415-81.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos, etc.Exceção de pré-executividade foi ofertada pela parte executada às fls. 14/25, afirmando-se quitado, nesse ensejo, o crédito executando. Recebida (fls. 66 e verso), a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 70/83, ocasião em que reconheceu o alegado pagamento. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Admitida pela exequente a verificação da causa extintiva invocada pela parte executada, pouco sobra a fazer, senão acolher a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo-se a inexistência do crédito a que aludem as Certidões de Dívida Ativa 16.599-95 e 16.776-24, com a consequente extinção. É o que faço, julgando consequentemente extinta esta execução fiscal. Não é o caso, a despeito da solução encontrada, de se condenar a exequente no pagamento de honorários, posto que a quitação ensejadora da presente sentença se processou após o ajuizamento do feito, circunstância implicativa da inenunciabilidade da atividade processual por aquela, a exequente, desenvolvida. Nos termos da decisão de fls. 66 e verso, tampouco é o caso de se falar em virtual indenização da executada, questão a ser tratada, se assim insistir, em locus processual próprio. Como igualmente assentado na sobredita decisão (a de fls. 66 e verso, repito), a liberação de restrições em órgãos como o Serasa deverá ser providenciada pela própria executada. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

**0029525-61.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X TULIO CORREA DE OLIVEIRA MARQUES(SP217045 - LIVIA CANTU DE PAULA SCHNEIDER)

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado compareceu em juízo, por meio de petição, informando que efetuou o pagamento do débito executando, conforme comprovantes juntados às fls. 10, destes autos. Requeveu a extinção da presente ação, tendo em vista o adimplemento da obrigação. Intimada, a exequente requereu vista dos autos para manifestação sobre a extinção ou o prosseguimento do feito, em face da notícia de pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 13/17. Posteriormente, em sua manifestação de fls. 19v., a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com amparo nos documentos juntados às fls. 15/17. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento do débito, objeto do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Conforme comprovantes juntados pelo próprio executado às fls. 10, o pagamento do débito executando foi efetuado após o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0062043-07.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGNO SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - EPP(SP249803 - MAURICIO DE LIMA CAMARGO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) executando(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado compareceu em juízo por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que em 25 de outubro de 2013 aderiu ao parcelamento especial reaberto pela Lei 11.941/2009, para quitação de suas dívidas com a Fazenda Nacional. Informou que, mesmo após a referida adesão, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal. Requereu, em suma, a procedência da exceção oposta com a extinção da presente demanda, bem como a condenação da exequente no pagamento de despesas e honorários sucumbenciais.As fls. 33, em consulta ao sistema e-Cac, este Juízo obteve extrato com as informações relativas à dívida, dele constando a extinção por decisão administrativa do órgão de origem.Na decisão de fls. 34, determinou-se a suspensão da execução, com a abertura de vista à exequente, conforme transcrição a seguir:Tendo em vista que as informações do sistema E-CAC (em anexo) apontam para extinção da única inscrição em cobro, julgo prejudicados os pedidos da executada em caráter de urgência, principalmente pela desnecessidade de suspender a exigibilidade de um crédito que, aparentemente, não existe mais. Determino, apenas, a suspensão da execução, facultando à executada expedição de certidão de objeto e pé, após o recolhimento da respectiva taxa devida, caso entenda por necessário o documento para comprovação da situação perante terceiros. Intime-se a exequente para manifestação a respeito do que se tem até o momento nos autos, no prazo de quinze dias, facultando-lhe a oportunidade de esclarecer os motivos pelos quais a inscrição em cobro foi extinta, em especial para fins de análise de causalidade em eventual arbitramento de honorários. Intimem-se.Intimada, a exequente informou que os débitos em cobro estavam com sua exigibilidade suspensa na data da inscrição, conforme documentos que anexou. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, ante o cancelamento da dívida.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que os débitos constantes das inscrições em dívida ativa estavam com sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o descabimento da execução. Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, não pelo artigo 26 da Lei 6830/80, como requerido pela exequente, mas sim, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tomadados esses fundamentos, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo na mínima alíquota prevista nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - aplicados in concreto na conformidade do parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Foi eleito tal percentual (o mínimo, insisto), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado - o que se assevera, aqui, sem prejuízo da reconhecida qualidade daquele mesmo trabalho. Observada a metodologia de apuração preconizada, repito, pelo mencionado parágrafo 5º, a base de incidência a ser tomada corresponderá ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como referência, uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013939-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PGCN CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0015165-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREXCON SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0029993-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS EDUARDO PRADO(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0062004-73.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVA REGINA CIACCIO SAWAYA(SP371422 - SILVA REGINA CIACCIO SAWAYA)

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito (fls. 18/19). Posteriormente, a executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o débito em cobro encontra-se devidamente baixado no sistema do departamento de dívida ativa, conforme informado pelo próprio exequente que confirmo o protocolo da petição de desistência da ação, em 09/03/2017, cuja juntada ao presente feito ocorreu em 30/05/2017 (fls. 18/19).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Nesses moldes, diante da manifestação expressa do exequente, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado à fls. 18/19, destes autos, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/32, tendo em vista o pedido de extinção do feito (fls. 18/19), protocolado anteriormente à defesa da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 45, 46, 77, 78, 84, 85 e 102 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1975 a 17/01/1977 – na empresa Rolândia Auto Mecânica S/A., de 01/02/1977 a 18/03/1977 – na empresa Waldemar Georg Cia. Ltda., de 09/10/1986 a 21/01/1987 – na empresa "CINPAL" – Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de 16/02/1987 a 13/04/1987 – na empresa Paviterra – Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/06/1987 a 07/07/1987 – na empresa Farex – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 01/01/1988 a 29/02/1988 – na empresa Benecar – Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., de 03/05/1989 a 10/07/1989 – na empresa Usina Colombina S/A., de 14/12/1992 a 31/05/1993 – na empresa Boa União Indústria e Comércio de Alumínio e Ferro Ltda. – ME., de 01/06/1993 a 03/04/1995 – na empresa S/A. Moimho Santista – Indústrias Gerais e de 19/11/2003 a 08/03/2004 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Porsani Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período laborado de 12/07/1989 a 09/05/1990, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 153/157, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1975 a 17/01/1977 – na empresa Rolândia Auto Mecânica S/A., de 01/02/1977 a 18/03/1977 – na empresa Waldemar Georg Cia. Ltda., de 09/10/1986 a 21/01/1987 – na empresa "CINPAL" – Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de 16/02/1987 a 13/04/1987 – na empresa Paviterra – Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/06/1987 a 07/07/1987 – na empresa Farex – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 01/01/1988 a 29/02/1988 – na empresa Benecar – Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., de 03/05/1989 a 10/07/1989 – na empresa Usina Colombina S/A., de 14/12/1992 a 31/05/1993 – na empresa Boa União Indústria e Comércio de Alumínio e Ferro Ltda. – ME., de 01/06/1993 a 03/04/1995 – na empresa S/A. Moimho Santista – Indústrias Gerais e de 19/11/2003 a 08/03/2004 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Porsani Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2008 – fls. 177), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003196-50.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO DE BARROS

NB 42/145.750.225-6

DIB 30/05/2008

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1975 a 17/01/1977 – na empresa Rolândia Auto Mecânica S/A., de 01/02/1977 a 18/03/1977 – na empresa Waldemar Georg Cia. Ltda., de 09/10/1986 a 21/01/1987 – na empresa "CINPAL" – Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de 16/02/1987 a 13/04/1987 – na empresa Paviterra – Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/06/1987 a 07/07/1987 – na empresa Farex – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 01/01/1988 a 29/02/1988 – na empresa Benecar – Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., de 03/05/1989 a 10/07/1989 – na empresa Usina Colombina S/A., de 14/12/1992 a 31/05/1993 – na empresa Boa União Indústria e Comércio de Alumínio e Ferro Ltda. – ME., de 01/06/1993 a 03/04/1995 – na empresa S/A. Moimho Santista – Indústrias Gerais e de 19/11/2003 a 08/03/2004 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Porsani Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2008 – fls. 177), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confiram-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 157, 158, 160/164, 168, 169, 175, 176 e 179 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/09/1987 a 18/04/1989 – na empresa Indústrias Anhembí S/A., de 12/06/1989 a 01/04/1992 – na empresa Continental 2001 S/A. Utilidades domésticas e de 02/06/1993 a 29/07/2015 – na empresa Agip Liquigás S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 30/07/2015 a 19/05/2017,** não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial,** verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 06 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/09/1987 a 18/04/1989 – na empresa Indústrias Anhembí S/A., de 12/06/1989 a 01/04/1992 – na empresa Continental 2001 S/A. Utilidades domésticas e de 02/06/1993 a 29/07/2015 – na empresa Agip Liquigás S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2015 – fls. 209).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5002524-42.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU

DIB: 30/09/2015

NB: 46/175.768.402-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/09/1987 a 18/04/1989 – na empresa Indústrias Anhembí S/A., de 12/06/1989 a 01/04/1992 – na empresa Continental 2001 S/A. Utilidades domésticas e de 02/06/1993 a 29/07/2015 – na empresa Agip Liquigás S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2015 – fls. 209).

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 63, 64, 65, 66, 67, 69 e 70 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/01/1975 a 03/07/1975 e de 03/01/1990 a 05/09/1994 – na empresa Hospital e Maternidade de Rancharia, de 19/08/1980 a 05/10/1980 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A. Hospital e Maternidade São Luiz, de 05/11/1980 a 23/03/1981 e de 06/03/1997 a 27/08/1997 – na empresa Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, de 22/10/1981 a 16/12/1981 – na empresa Hospital e Maternidade João XXIII S/A., de 04/02/1982 a 08/05/1986 – na empresa Hospital do Servidor Público Municipal, de 23/02/1987 a 17/11/1989 – na empresa Amico Saúde Ltda. e de 20/10/1997 a 04/03/2009 – na empresa CENUPE – Centro de Nefrologia e Urologia da Penha S/C. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 25 anos, 05 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1975 a 03/07/1975 e de 03/01/1990 a 05/09/1994 – na empresa Hospital e Maternidade de Rancharia, de 19/08/1980 a 05/10/1980 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A. Hospital e Maternidade São Luiz, de 05/11/1980 a 23/03/1981 e de 06/03/1997 a 27/08/1997 – na empresa Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, de 22/10/1981 a 16/12/1981 – na empresa Hospital e Maternidade João XXIII S/A., de 04/02/1982 a 08/05/1986 – na empresa Hospital do Servidor Público Municipal, de 23/02/1987 a 17/11/1989 – na empresa Amico Saúde Ltda. e de 20/10/1997 a 04/03/2009 – na empresa CENUPE – Centro de Nefrologia e Urologia da Penha S/C. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2009 – fls. 127).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5002543-48.2017.403.6183

AUTOR: APARECIDA FERREIRA ALVIM

SEGURADO: O MESMO

DIB: 04/03/2009

NB: 42/148.317.193-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1975 a 03/07/1975 e de 03/01/1990 a 05/09/1994 – na empresa Hospital e Maternidade de Rancharia, de 19/08/1980 a 05/10/1980 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A. Hospital e Maternidade São Luiz, de 05/11/1980 a 23/03/1981 e de 06/03/1997 a 27/08/1997 – na empresa Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, de 22/10/1981 a 16/12/1981 – na empresa Hospital e Maternidade João XXIII S/A., de 04/02/1982 a 08/05/1986 – na empresa Hospital do Servidor Público Municipal, de 23/02/1987 a 17/11/1989 – na empresa Amico Saúde Ltda. e de 20/10/1997 a 04/03/2009 – na empresa CENUPE – Centro de Nefrologia e Urologia da Penha S/C. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2009 – fls. 127).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

## É o relatório.

## Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26, 35, 36, 37, 38, 40, 44, 48, 49 e 50 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 26/04/1979 a 27/06/1979 – na empresa Nordeste Segurança de Valores Ltda., de 07/07/1981 a 07/11/1990 – na Polícia Militar da Paraíba, de 19/12/1991 a 09/12/2006 - na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaitaia Ltda., de 18/12/2006 a 28/07/2015 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 01 mês e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 26/04/1979 a 27/06/1979 – na empresa Nordeste Segurança de Valores Ltda., de 07/07/1981 a 07/11/1990 – na Polícia Militar da Paraíba, de 19/12/1991 a 09/12/2006 - na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaitaia Ltda., de 18/12/2006 a 28/07/2015 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2013 – fls. 105).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5002937-55.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO:HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO

DIB: 10/04/2013

NB: 42/163.174.297-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 26/04/1979 a 27/06/1979 – na empresa Nordeste Segurança de Valores Ltda., de 07/07/1981 a 07/11/1990 – na Polícia Militar da Paraíba, de 19/12/1991 a 09/12/2006 - na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., de 18/12/2006 a 28/07/2015 – na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2013 – fls. 105).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA SILVA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a conversão inversa dos períodos comuns.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29, 74, 75, 76, 77 e 104 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/04/1987 a 01/09/1987 – na empresa Casa de Repouso Rebouças S/C Ltda., 06/03/1997 a 20/10/2015 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, **com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.** - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683  
AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

**POCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO.** I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispôs de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¼ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, **aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92**, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¼ 17 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ¼, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¼ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias ¼, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, emomezinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 1999039904859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 28 anos, 02 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1987 a 01/09/1987 – na empresa Casa de Repouso Reboças S/C Ltda., 06/03/1997 a 20/10/2015 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (20/10/2015 – fls. 135), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

## SÚMULA

PROCESSO: 5002859-61.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARGARIDA SILVA DA LUZ

DER: 20/10/2015

NB 42/169.903.729-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1987 a 01/09/1987 – na empresa Casa de Repouso Reboças S/C Ltda., 06/03/1997 a 20/10/2015 – na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A Hospital e Maternidade São Luiz, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (20/10/2015 – fls. 135), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO COUSELO VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 61/68 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

## SÚMULA

Processo: 5000144-80.2016.403.6183

Autor: FRANCISCO CONSUELO VAZQUEZ

NB: 42/085.751.387-7

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

**IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11490

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002624-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002624-4)** - ISAC CAETANO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007429-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007429-9)** - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0)** - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001996-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001996-0)** - ODAIR DOMINGUES DE PAULA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006048-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006048-0)** - PAULO ALEXANDRE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007122-03.2012.403.6183** - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008579-36.2013.403.6183** - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0)** - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ HENRIQUE PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6)** - JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003672-81.2014.403.6183** - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0)** - JOSE CANDIDO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CANDIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002284-85.2010.403.6183** - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001344-57.2010.403.6301** - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007945-11.2011.403.6183** - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO APARECIDO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008449-12.2014.403.6183** - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008452-64.2014.403.6183** - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010385-72.2014.403.6183** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001838-09.2015.403.6183** - NESTOR CAETANO SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005372-58.2015.403.6183** - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 11491**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003504-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003504-8)** - CLEUZA MARIA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 419 a 422<sup>v</sup>, no valor de R\$ 426.632,85 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0)** - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELLI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 764 a 768: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006639-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006639-0)** - FILOGONIO MENDONCA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0)** - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

**0007920-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007920-4)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6)** - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

**0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1)** - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238 - Tendo em vista o informado a fls. 240/247, bem como a devida apresentação do laudo pericial a fls. 99/100, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Expedida a requisição de honorários periciais, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 233.

**0006995-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006995-1)** - PEDRO LUIZ DE MOURA X MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001457-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001457-7)** - LOURNALDO ALVES VARJAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0002190-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002190-9)** - RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003858-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003858-2)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007597-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007597-9)** - ROBERTO ELIZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1)** - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 417 a 431, no valor de R\$ 318.760,17 (trezentos e dezoito mil, setecentos e sessenta reais e dezessete centavos), para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0)** - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 240 a 251, no valor de R\$ 30.699,24 (trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), para dezembro/2012.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0041363-42.2009.403.6301** - PAULINO VENDRAMINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004941-97.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000083-52.2012.403.6183** - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005664-48.2012.403.6183** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009093-23.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005920-20.2014.403.6183** - JOSE RICARDO PEREIRA PIRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004367-98.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005004-49.2015.403.6183** - MARCIO AURELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005134-39.2015.403.6183** - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010469-39.2015.403.6183** - MARTA CAMARGO SARETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150 a 169: nada a deferir, já que a pretensão deve ser formulada nas vias competentes.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 145.Intime-se o INSS.

**0011043-62.2015.403.6183** - EVANDRO CRUZ(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0000025-10.2016.403.6183** - MOISES RODRIGUES PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001445-50.2016.403.6183** - MILTON BENASSI JUNIOR(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004070-57.2016.403.6183** - ALADI ROSSINI RUIZ INOCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 136/144º e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.840.513-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/156.065.535-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004811-97.2016.403.6183** - JOEL FERREIRA LIMA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137 a 143: manifeste-se o INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000457-92.2017.403.6183** - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002050-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0000873-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Edio Crispiniano dos Santos.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 102 a 105), no valor de R\$ 77.953,16 - setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos - para novembro/2014.Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.

**0001714-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Fernando Antônio Gasparetto. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 108 a 110), no valor de R\$ 6.919,37 - seis mil, novecentos e dezanove reais e trinta e sete centavos - para setembro/2016, somente quanto aos honorários advocatícios. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

**0003616-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-87.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação. Int.

**0011168-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004531-39.2010.403.6183** - FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002494-68.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009394-33.2013.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o bloqueio dos ofícios requisitórios de fls. 211/212, torno sem efeito os itens 2 a 6 da decisão de fls. 286.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios PRC 20160054919 e RPV 20160054920 para que passe a constar, como crédito do autor o valor de R\$ 138.882,70 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), e como honorários sucumbenciais a quantia de R\$ 13.888,27 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete reais), nos termos dos cálculos de fls. 279, acolhidos pela decisão de fls. 286, devendo a diferença ser restituída ao Erário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006141-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006141-3)** - MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 281 a 287, no valor de R\$ 338.085,77 (trezentos e trinta e oito mil e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para janeiro/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004873-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004873-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8)** - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA BEZERRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos a partir de fls. 290.2. Tendo em vista a homologação do crédito às fls. 269, aguarde-se o cumprimento dos itens 2 e 3 do referido despacho. Int.

**0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7)** - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME TENORIO SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003881-16.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 231 a 237, no valor de R\$ 121.500,71 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais e setenta e um centavos), para setembro/2016. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004791-43.2015.403.6183** - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório do autor e dos honorários contratuais. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente N° 11492

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012438-65.2010.403.6183** - DANIEL MIGUEL NUNES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 238 a 242: nada a deferir visto que não houve reflexos financeiros neste processo.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003822-67.2011.403.6183** - ELIAS PEREIRA DE CAMARGO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0800036-45.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001464-90.2015.403.6183** - JOSE PAIXAO DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006861-96.2016.403.6183** - JOSE BENEDICTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BENEDICTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS informa o falecimento da parte autora, requerendo a extinção do feito. Relatado. Decido.A ação foi ajuizada em 13/09/2016, posteriormente ao falecimento do autor, que de acordo com extrato do benefício de fls. 68, ocorreu em 09/09/2016. Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil. Devidamente intimada a parte autora, para comprovar a sua capacidade processual, quedou-se inerte (fls. 84 e 85).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0007723-67.2016.403.6183** - VERA MARIA FONTANA OLIVEIRA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a omissão, obscuridade e contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão, obscuridade e contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0000076-84.2017.403.6183** - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugna pelo improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 69, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005263-20.2010.403.6183** - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 324/325: nada a deferir visto que a discussão acerca do benefício de auxílio acidente é matéria estranha a estes autos, devendo a pretensão ser formulada no Juízo competente.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2)** - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3)** - GERSON DE ALMEIDA SILVA X EDITE GOMES DE CARVALHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2)** - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### Expediente Nº 11493

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)** - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5)** - MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4)** - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008761-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008761-8)** - ANTONIO TREVIZAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009107-75.2010.403.6183** - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005851-56.2012.403.6183** - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007355-63.2013.403.6183** - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010703-89.2013.403.6183** - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011832-32.2013.403.6183** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005660-40.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010598-44.2015.403.6183** - ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010866-98.2015.403.6183** - ANTONIO LEPES SALINAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011913-10.2015.403.6183** - JOSE BRAZ MENDONCA BARBOSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000851-36.2016.403.6183** - GILBERTO DE LAMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006250-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006250-1)** - ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROBERTO LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6)** - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8)** - ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1)** - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8)** - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6)** - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9)** - ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003987-17.2011.403.6183** - REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS ROMULO REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004308-52.2011.403.6183** - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013372-86.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013657-79.2011.403.6183** - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008279-11.2012.403.6183** - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**Expediente Nº 11494**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001528-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001528-0)** - SILVA LEONIDES DE MARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002674-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002674-4)** - JOSE LIBERATO BITTENCOURT(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8)** - ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1)** - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006297-30.2010.403.6183** - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000075-12.2011.403.6183** - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001889-59.2011.403.6183** - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011346-18.2011.403.6183** - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012800-33.2011.403.6183** - HODON DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003996-42.2012.403.6183** - RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001402-21.2013.403.6183** - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011157-69.2013.403.6183** - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001145-30.2013.403.6301** - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007155-22.2014.403.6183** - ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6)** - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000488-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000488-2)** - JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7)** - COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CRISTOVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004838-90.2010.403.6183** - DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010174-75.2010.403.6183** - JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013804-42.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001425-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007799-96.2013.403.6183** - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5)** - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

Expediente Nº 11495

PROCEDIMENTO COMUM

**0000518-21.2015.403.6183** - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

1. Fls. 211: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011338-02.2015.403.6183** - ARIELA CARSINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0022655-18.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X LUIZ NUNES SOUSA X DORIVAL BAPTISTA

Citem-se os réus.Int.

**0002535-93.2016.403.6183** - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a petição folhas 299/302, no original, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005764-61.2016.403.6183** - ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303: indefiro o pedido, visto que o laudo do Sr. Perito encontra-se devidamente fundamentado.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 280 a 290), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Intime-se o INSS.

**0008552-48.2016.403.6183** - CLODOMIR MAGALHAES DINIZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012248-29.2016.403.6301** - ADAILTO BARBOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa indicada pelo autor às fls. 135, para que forneça todos os documentos que possuir, especialmente o perfil profissional previdenciário de todo o período em que o autor laborou, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0030263-46.2016.403.6301** - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153 a 174 vº: indefiro o pedido de intimação da Senhora Perita, visto que o laudo encontra-se devidamente fundamentado.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 142 a 150), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

**0000502-96.2017.403.6183** - SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício n.º 42/174.145.165-2, em nome do Sr. Sebastião Laudelino Veiga, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000594-74.2017.403.6183** - JOSE ALVES DO CARMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014333-27.2011.403.6183** - VERONICA GOMES DA SILVA LIMA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255 a 268: oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, nos autos do processo físico 0201258-31.2009.8.26.0007/01, dando-se ciência.2. Fls. 270/271: nada a deferir quanto ao pedido de desconstituição da penhora, visto que o pleito deve ser formulado no Juízo competente.3. Aguarde-se o trânsito em julgado do feito supra para fins de liberação do crédito.Int.

#### Expediente Nº 11496

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045775-70.1995.403.6183 (95.0045775-0)** - ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI X ANTONIO ALVES DE CASTRO X FERNANDO AUGUSTO PIRES X FRANCISCO LOPES X GABRIEL BACCARIN X GENIR BECK GESSULLO X GUIDO COSENTINO X JOSE CARMEN SPERA X PEDRO PERUCIO X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X SEVERINO BACARIN(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

**0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5)** - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHO FLS. 664:Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.DESPACHO FLS. 665: manifeste-se a parte autora.Int.

**0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0)** - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: intime-se a parte autora para que apresente a certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2)** - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

**0008389-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008389-0)** - CELSO JUSTINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010678-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010678-9)** - ALEANDRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 463 a 500: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 442.Int.

**0038381-55.2009.403.6301** - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199 vº: defiro.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

**0014227-57.2010.403.6100** - RICARDO INAGE(SP207960 - FLAVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006019-29.2010.403.6183** - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011688-29.2011.403.6183** - ANTONIO APARECIDO VENEGA ESPOSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013214-60.2013.403.6183** - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008882-16.2014.403.6183** - EZEQUIAS JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0009185-30.2014.403.6183** - FABIO JOSE LARA CAMPOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0)** - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0012491-46.2010.403.6183** - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 305: Fls. 304: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.DESPACHO FLS. 308:Fls. 307: nada a deferir haja vista os protocolos de fls. 293/294.Int.

**0011558-34.2014.403.6183** - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devo ao autor o prazo requerido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3)** - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

**0003013-43.2012.403.6183** - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 460 a 495: ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006599-88.2012.403.6183** - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

**0011932-50.2014.403.6183** - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 11497**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001442-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001442-0)** - MARIA CRISTINA DOS ANJOS(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003650-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003650-6)** - MAURICIO GONCALVES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001592-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001592-5)** - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4)** - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0008637-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008637-0)** - MARIA CECILIA BORGHESE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0001278-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001278-9)** - ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011140-04.2011.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0003112-13.2012.403.6183** - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006865-75.2012.403.6183** - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARROS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002035-32.2013.403.6183** - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004069-77.2013.403.6183** - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294751 - JANAINA LUZ CAMARGO)

1. Fls. 266 a 341: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.2. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de saldo remanescente de fls. 264/265.Int.

**0007583-38.2013.403.6183** - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005606-74.2014.403.6183** - OLIVIO ADAO MILANEZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002793-40.2015.403.6183** - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal às fls. 158.Int.

**0011411-71.2015.403.6183** - FERNANDO CORDEIRO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3)** - KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGLANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0034935-10.2010.403.6301** - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 752: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022021-36.1994.403.6183 (94.0022021-9)** - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP147101 - ANDREA TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177 a 189: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1)** - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006096-67.2012.403.6183** - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDALVA MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003026-37.2015.403.6183** - RAIMUNDO SANTOS DA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 11498**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007281-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007281-3)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012565-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012565-6)** - JOSE QUEIROZ CERQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0037126-96.2008.403.6301** - MANUEL DE LUNA RAMALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0048702-86.2008.403.6301** - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9)** - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5)** - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008642-95.2012.403.6183** - RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008979-50.2013.403.6183** - ROMEU RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003862-10.2015.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO MELLO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0)** - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LINO FELIPE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLIDES LOPES GABRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ADRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MARIA STANGARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 619: manifeste-se a parte autora.Int.

**0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4)** - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESPERANCA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

**0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4)** - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA E SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007606-86.2010.403.6183** - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007199-46.2011.403.6183** - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1)** - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZZEL) X ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 324: Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.DESPACHO FLS. 326/Fls. 325: manifeste-se a parte autora.Int.

**0012986-56.2011.403.6183** - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULAVIO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315: vista à parte autora.Int.

**0003949-97.2014.403.6183** - ORLANDO RAMOS X ESTHER DE CAMPOS RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

#### **Expediente Nº 11499**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005795-18.2015.403.6183** - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de pessoa com deficiência. Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, especialmente o laudo pericial de fls. 158/168, o autor relata ter sofrido acidente de trabalho que lhe acarretaram deficiência física. Já o laudo pericial afirma haver incapacidade parcial e permanente em decorrência de acidente de trabalho. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão dos benefícios de origem acidentária. Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0003234-84.2016.403.6183** - LUZIMEIRE DE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o ofício retro, remetam-se os autos à digitalização para sua integral inserção na mídia eletrônica. 2. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.Int.

**0009154-39.2016.403.6183** - MARIA ALVES DE SOUZA X DAIANE NAZARE DE SOUZA NASCIMENTO X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO X VICTORIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a Defensoria Pública da União para que regularize a representação processual das coautoras, trazendo aos autos os instrumentos de procuração.Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005410-75.2012.403.6183** - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Trata-se de ação mandamental onde a sentença de fls. 121/125 determinou que o INSS procedesse à conclusão de processo administrativo, ordem esta que foi cumprida, conforme fls. 80/81, esgotando-se o objeto desde processo. 2. É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como pretende o impetrante ao requerer a liberação de valores que supostamente lhe são devidos, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. 3. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000472-61.2017.403.6183** - EURIDES CAPELINI(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP

1. Fls. 35/40: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao INSS. Int.

#### **Expediente Nº 11500**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004880-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004880-8)** - ANDREIA FERREIRA DA COSTA X SORAYA FERREIRA BAXTER RAMALHO SILVA X KATIA FERREIRA BAXTER MARCIANO X PIERRE FERREIRA BAXTER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001796-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7)** - FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004845-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004845-9)** - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010338-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010338-0)** - JOAO ALBERTO JORY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002265-45.2011.403.6183** - NATALINA NUNES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003095-11.2011.403.6183** - ANGELO ROBERTO ROCHA X DELIVARES TAVARES X JURANDIR CASARI X JOAO PADOVANI X JOSE JULIO FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006591-48.2011.403.6183** - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306: manifêste-se a parte autora.Int.

**0008019-31.2012.403.6183** - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007778-86.2014.403.6183** - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004112-09.2016.403.6183** - ODAIR FELIX DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004286-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)

Retomem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do embargado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000921-15.2000.403.6183 (2000.61.83.000921-9)** - MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA X VIRGINIA BABUNOVICH X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0023174-27.2015.403.6100** - MARCIA REGINA SOARES CORREIA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO E SP204636 - LEANDRO DE PAULA QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 110.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000708-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000708-4)** - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239: Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7)** - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 597.Int.

**0011287-59.2013.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012734-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012734-3)** - ANTONIO TOME GUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOME GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: manifêste-se a parte autora.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO EDUARDO GZOLDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

I. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO LUIZ DE CASTRO JENS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 2156036 a 2156057 como emenda(s) à inicial.

2. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o assunto catalogado sob código 6153 e incluindo os cadastrados sob códigos 6120 e 6137.

3. Afasto a prevenção com o feito 0042594-60.2016.403.6301 referente ao pedido de desapensação. No que tange a exclusão do fator previdenciário, será analisado na **SENTENÇA**.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, **CONFORME REQUERIDO NA INICIAL**.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDUARDO APARECIDO DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

O impetrante foi demitido sem justa causa em 26/03/2017. Alega que o Ministério do Trabalho deferiu cinco parcelas do seguro-desemprego, tendo recebido as três primeiras, não sendo paga a quarta sob o argumento de que possui CNPJ ativo cadastrado em seu nome. Em suma, sustenta o direito às parcelas remanescentes, porquanto o CNPJ já está inativo.

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA RIBEIRO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral da ação, a parte autora não o fez a contento, na medida que indicou outra quantia totalmente dissociada do pedido inicial. De fato, no caso presente, o valor da causa deverá equivaler a soma de todas as quantias vencidas, desde o requerimento administrativo (DIB), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 1986233), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FELIPHE GOMES SOARES - SP376561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 07/12/2017, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELUCIA MARQUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito do alegado pela patrona da parte autora a petição inicial dos presentes autos é IDÊNTICA àquelas relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1153854), inclusive no que tange ao valor atribuído à causa.

No entanto, tendo em vista a existência de documentos médicos posteriores ao trâmite do processo nº 0009474-60.2015.403.6301, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a realização de pedido administrativo após o julgamento daqueles autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I e V, CPC).

Intim-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MATILDE CABRAL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intim-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA CLEIDE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 2590286: Tendo em vista a informação que a filha menor recebe benefício de pensão por morte do segurado, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de incluí-la no pólo passivo indicando o domicílio dela.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intim-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal sua manifestação (doc 2204696).

Intim-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a trazer cópias das peças relativas ao processo constante no termo de prevenção (doc 2158361), o autor não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar aquela relativa à petição inicial.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie cumpra o autor o r. despacho (doc 2160507), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para a sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intim-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a emendar o valor atribuído à causa, a parte autora não cumpriu o r. despacho (doc 2164471) a contento, na medida que indicou, novamente, valor da causa aleatório, sem correspondência ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido inicial - o qual deverá equivaler NECESSARIAMENTE, a soma de todas as parcelas vincendas desde a cessação do benefício, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 2164471), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BLANDINA OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a trazer cópias relativas ao processo constante do termo de prevenção (doc 2266411), a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar aquela relativa à petição inicial.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 2268892), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO RIZZO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 2495856: Apesar de devidamente intimado a juntar cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2339799), a parte autora não o fez integralmente, posto que deixou de juntar cópia da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0049952-18.2012.403.6301.

Da mesma forma, verifico que o pedido inicial refere-se a vários requerimentos administrativos efetuados pelo autor - alguns deles coincidentes com aqueles constantes na inicial do processo nº 0067234-64.2015.403.6301 -, sem, contudo, especificar o seu termo inicial, até para fins de verificação de eventual coisa julgada.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho (doc 2341814), bem assim preste os esclarecimentos necessários em relação ao pedido inaugural, emendando o valor atribuído à causa, se for o caso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO ASSUMPCAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.
  2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.
  3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
- Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
  2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
  3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
- Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEROSLAVO ZACHARKIV  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
  2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 1358490, 1358493 e 1800786 como emenda(s) à inicial.
  3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do feito 0128962-58.2005.403.6301 ou comprove a impossibilidade da sua obtenção, sob pena de extinção.
- Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE LIMA O ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE XAVIER FERNANDES DA SILVA - SP365977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0171153-55.2004.403.6301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá esclarecer o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006649-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI VALVERDE MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0350656-36.2004.403.6301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende a tramitação do feito na Justiça Federal de Osasco, considerando o endereçamento na petição inicial.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO LOURENCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 30 anos e 22 dias. Esclareça que referido documento propiciará a agilização do feito.

6. Sem prejuízo do item 5, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO MITSUYOCHI KICHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o objeto do mandado de segurança 98.0052540-8, mencionado no documento 2828995, pág. 5.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON NAGAI  
Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0042838-86.2016.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006534-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOVIL PERES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0005427-14.2014.403.6128), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11655**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8)** - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X SILVIO LUIZ DE FARIA X JOSE LAERTE DE FARIA X MARILIA DE MATTOS X VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA X LIVIA DE MATOS PEREIRA X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), no extrato que segue, defiro a habilitação de MARIA LOURDES DE SOUZA GIRALDI, CPF: 333.987.338-08, como sucessora processual de Antonio Giraldi, fls. 1366-1384. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, o valor depositado ao autor ANTONIO GIRALDI, foi estornado, considerando que não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Por fim, quando em termos, tomem ao Arquivo, baixa findo. Int.

**0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7)** - MARIA MATTAV ARAO X JACOB LEAO DA SILVA X ESTACIO LEAO DA SILVA FILHO X ELENILDA ARAO TEIXEIRA X MARIA DO CARMO ARAO DA SILVA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº 0015226-22.2012.403.0399 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002433-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002433-1)** - MARIA CELESTE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 242/280, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0)** - GRACINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiária do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de MARIA CELIA SANTANA DA COSTA, CPF nº 160.845.858-09 e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 124.107.528-02 (filhas), como sucessoras processuais de Gracinda de Jesus Santana, fls. 276-290. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, considerando o pagamento de fl. 265, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem dos R\$93.044,96, depositados em nome da autora falecida, na conta nº 1181.005509469751, iniciada em 26/11/2015, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras habilitadas: MARIA CELIA SANTANA DA COSTA e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA. Int.

**0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7)** - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARIA DA PENHA FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Fls. 585-612 - Não assiste razão ao Advogado, considerando que os valores requisitados no ofício precatório nº 20120000440 (fl. 311), em favor do autor e ofício requisitório nº 20120000441 (fl. 316), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, foram exatamente os acolhidos no despacho de fl. 307, quais sejam: R\$195.030,59 e R\$19.172,83, respectivamente, cujos pagamentos encontram-se às fls. 385 e 386. No entanto, considerando o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0006684-62.2013.403.0000, bem como ante ao fato dos alvarás de levantamento, do autor e dos honorários advocatícios CONTRATUAIS, terem sido expedidos parcialmente (fls. 456 e 457), em virtude da referida ação, expeçam-se os alvarás de levantamento do que resta depositado no depósito de fls. 385, ao autor MARCO ANTONIO FERNANDES (em nome da sua Curadora definitiva, MARIA DA PENHA FERNANDES, fl. 557), bem como ao Advogado RUY DE MORAES (este a título de honorários CONTRATUAIS, haja vista que o valor da verba honorária sucumbencial foi depositada, conforme extrato de fl. 386, com o status de LIBERADO). Após, ao MPF, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil. Int.

**0001935-72.2016.403.6183** - IVAN RIBEIRO SILVA(SP244427 - YARA DE MORAES E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005391-30.2016.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005391-30.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006505-04.2016.403.6183** - REGIS MINCHETTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007759-12.2016.403.6183** - VANIO CARLOS DA COSTA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº 0007759-12.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0)** - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado à autora LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA, na conta nº 400126149491, iniciada em 24/05/2017, no Banco do Brasil (fl. 315). Comprovada a supramencionada operação, expeça-se o alvará de levantamento ao autor habilitado BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO. No mais, chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 344, onde se lê: ... (art. 98, 6º do Novo Código de Processo Civil), leia-se: ... (art. 99, 6º do Novo Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora.

**0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)** - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE JOAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência das partes, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do RE 579.431.Int.

**0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3)** - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI, CPF: 867.520.068-49, como sucessora processual de Mario Antonio Badan Guerrieri, fls. 1152-1162 e TEREZINHA GONCALVES LOPES, como sucessora processual de Baltazar Placido Lopes, fls. 1171-1180. Defiro a ambas o benefício da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Ao falecido autor MARIO Antonio Badan Guerrieri, consta pagamento à fl. 1076. No tocante à autora habilitada Terezinha Gonçalves Lopes, expeça-se o ofício precatório complementar, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do despacho de fl. 1044. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS, às fls. 1164-1169.Int.

**0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)** - ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº 0004085-50.2001.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2)** - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0002438-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002438-2)** - JOAO LIBERATO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 269/296, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)** - NILO PERISSINOTTO X MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284-313 - Analisando os autos, constatei a identidade de ações entre este feito e o de nº 9600001860, que tramitou perante o 3º Juízo de Direito de Jundiaí. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4)** - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS já procedeu à alteração da RMI do autor, conforme determinado na fl. 400. Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO dos valores depositados nas contas: 1181005131125485, 1181005131125493 e 1181005131140875, depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de Sebastião Aparecido Henrique, Carvalho e Dutra Advogados Associados e Carvalho e Dutra Advogados Associados, respectivamente. Comprovada nos autos a operação supra, DE-SE CIÊNCIA às partes e tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0)** - ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ADELINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº 0001524-44.2007.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9)** - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO AUGUSTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2)** - JOAO BATISTA MACHADO X FLAVIO DANIEL MACHADO X FABIO RODRIGO MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANIEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº 0002115-69.2008.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0)** - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011340-16.2008.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3)** - WALTER FERREIRA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº 0002654-98.2009.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003565-76.2010.403.6183** - ORILDO LIMA DE NEGREIROS X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO LIMA DE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº 0003565-76.2010.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1)** - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 338/356, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0008921-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008921-4)** - ALCIONE PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 359/374, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0007090-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007090-8)** - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 384/406, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0008319-61.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011257-92.2011.403.6183** - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA, CPF: 015.809.068-34, como sucessor processual de Sylvia Negro Correa da Silva, fls. 226-245. Defiro o benefício da gratuidade da Justiça. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Nos termos do artigo 19 da Res. CJF nº 405/2016, não há que se falar em destaque dos honorários contratuais, considerando que o ofício precatório devido à parte autora já foi expedido e transmitido para pagamento em 2018 (fl. 222), bem como constar com o status de pagamento à ordem do Juízo. Assim, após as diligências acima, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do referido precatório. Int.

**0013408-31.2011.403.6183** - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 201/210, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11657

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001579-82.2013.403.6183** - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno negativo do ofício enviado à empresa DELDATA PROCESSAMENTO E ANÁLISE LTDA. (Rua Araquã, nº 23, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01306-020). Motivo de devolução: Ausente / Não Procurado. Fls. 361/366: No mesmo prazo de 10 (dez) dias, diga sobre a manifestação da empresa GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Fls. 367/372: Tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 14, do Código de Ética e disciplina da OAB, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (Drª Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310), EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin - OAB/SP 298.291-A) após a publicação deste despacho. No mais, aguarde-se eventual manifestação das empresas SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME, PERWA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ Int.

**0006240-70.2014.403.6183** - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a perícia referente à empresa STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. deverá ser realizada no endereço indicado às fls. 236 (Av. Mendes da Rocha, nº 1.771, Complemento 1.809, Jardim Brasil - Zona Norte, São Paulo/SP, CEP 02227-001), ou no endereço indicado às fls. 291 (Rua Samarita, nº 1.117, 3º andar, Conj. 33, Sala 01, Jardim das Laranjeiras, São Paulo/SP, CEP 02518-080). Int.

**0007678-34.2014.403.6183** - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial referente à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER (fls. 224/232v), bem como sobre o laudo pericial da empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA. (fls. 233/241v). 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais) para a perícia realizada na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER, e R\$600,00 (seiscentos reais) para a perícia realizada na empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA., tendo em vista o deslocamento ao Município de São José dos Campos/SP. Int.

**0008337-43.2014.403.6183** - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, referente aos cargos de escriturário e auxiliar administrativo, exercidos durante o período de 11/01/1988 a 23/10/2007.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descritas (s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(tra) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issent) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades espaciais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

**0001331-48.2015.403.6183** - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 214:1. Fls. 204/213: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Fls. 215/217: Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar apresentado em resposta aos quesitos formulados pelo INSS. Int.

**0006478-55.2015.403.6183** - CLAUDIO RAMOS DE LIMA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA E SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o retorno negativo do ofício enviado (fls. 314/316), bem como a manifestação da parte autora (fls. 319/320), CANCELO, por ora, a perícia agendada para o dia 21/11/2017 na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL PETRÓLEO LTDA. Providencie a Secretária a devida comunicação ao Sr. Perito.2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido às fls. 319.3. No mais, aguarde-se a perícia a ser realizada na empresa ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (30/11/2017, às 13:00 horas).Int.

**0009927-21.2015.403.6183** - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/238: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0010400-07.2015.403.6183** - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030, perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes à INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO CAETANO S/A.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

**0005395-67.2016.403.6183** - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/222vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006415-93.2016.403.6183** - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial.2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Int.

**0006514-63.2016.403.6183** - ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/111: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007370-27.2016.403.6183** - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, referente ao período de 06/03/1997 a 22/09/2014.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(iu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a infirmação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tendo em vista a revogação dos benefícios da justiça gratuita (fls. 245/245vº), intime-se o profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008926-64.2016.403.6183** - ADILSON RODRIGUES SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 162), concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito.2. Fls. 163-222: ciência ao INSS.Int.

**0009151-84.2016.403.6183** - SERGIO BERNARDO GREPPI(SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS E SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela empresa ARMCO DO BRASIL S.A. (fls. 213/254).2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, digam se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Int.

**0000219-73.2017.403.6183** - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117-119: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0000351-33.2017.403.6183** - RENATO LUIS DE AQUINO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/199: Tendo em vista a manifestação da parte autora, cancelo a realização de prova pericial.Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

**0000720-27.2017.403.6183** - LUIZ DA CUNHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82-83: recebo como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

Expediente Nº 11658

PROCEDIMENTO COMUM

**0000217-16.2011.403.6183** - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39-40: Dê-se ciência à advogada da parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias.Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0001341-29.2014.403.6183** - VALTER JOSE DE SANTANA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Int. Cumpra-se.

**0017754-41.2015.403.6100** - ADEMAR NOGUEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Intimem-se o INSS, a União e a CPTM para, em querendo, manifestarem-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 290 e pela parte autora às fls. 292-305. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001771-44.2015.403.6183** - MARIA ODETE SILVA DE JESUS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001771-44.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. MARIA ODETE SILVA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício assistencial ao idoso e a declaração de inexistência de débito e antecipação de tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-53, pugnano pela improcedência do feito. O INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 54-197. A parte autora apresentou réplica às fls. 201-206. Deferida realização de perícia socioeconômica (fl. 207), tendo a assistente social nomeada por este juízo apresentado laudo às fls. 217-225. Proferida sentença de parcial procedência do feito e concedida a tutela antecipada (fls. 237-240). A Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no acórdão de fls. 296-208, declarou a nulidade da referida sentença, considerando que o estudo social realizado mostrou-se inadequado, solicitando esclarecimentos da parte autora e determinando a cassação da tutela jurisdicional deferida por este juízo. Devolvidos os autos a este juízo, foi determinado que a parte autora prestasse os esclarecimentos exigidos para complementação do estudo social (fl. 302). Todavia, mesmo após a concessão de prazo suplementar, a autora não apresentou as informações necessárias para que se determinasse a complementação do estudo social (fl. 304). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É sabido que um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial ao idoso é a comprovação de que este não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de prestar os esclarecimentos necessários para a complementação do estudo social. Nesse contexto, diante da imprescindibilidade da realização do estudo social para comprovação da ausência de meios de provimento do sustento da segurada, bem como dos esclarecimentos exigidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oficie-se à AADJ, para que efetue o cancelamento do benefício NB: 177.878.917-7, conforme determinado no acórdão de fls. 296-208. P.R.I.C.

**0006267-19.2015.403.6183** - JOSE EDIMAR DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0007773-30.2015.403.6183** - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde 05/05/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a perícia (fl. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87-93. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na especialidade de oncologia (fls. 11-113), tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo técnico às fls. 122-130. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 135. Considerando a indicação de perícia na área de ortopedia, houve a realização da perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 153-165. Manifestação da parte autora às fls. 168-169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 31/05/2016, a perita oncologista nomeada pelo juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Salientou que a segurada passou por procedimento cirúrgico para ressecção parcial de mama com linfadenectomia axilar direita e radioterapia externa, de dezembro de 2009 a janeiro de 2010. Não necessitou quimioterapia e realizou hormonioterapia até 2015. Faz acompanhamento médico e usa metformina, losartana e fluoxetina. Está sem evidências de doença neoplásica desde o tratamento. Não apresentou sequelas consolidadas. Foi sugerida avaliação na área de ortopedia (fl. 125). Na perícia médica realizada em ortopedia verificou-se que a doença que porta a pericianda é de natureza degenerativa e inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. (fl. 157). A parte não apresentou incapacidade para o exercício de atividade laboral e tampouco sequelas consolidadas. (fl. 158). Não obstante o autor discordar das conclusões do perito é de se destacar que se tratam de especialistas de confiança deste juízo, os quais não se abstiveram de expressar suas conclusões acerca dos documentos apresentados e, principalmente, do exame clínico efetuado. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008591-79.2015.403.6183** - JOAO BOSCO SINFRONIO MACIEL(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008591-79.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. JOÃO BOSCO SINFRONIO MACIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139-188, pugnano pela improcedência do feito. As fls. 203-205, foi determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 213-227. A parte autora discordou do laudo pericial (fls. 229-230). A perito ratificou seu laudo às fls. 245-246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/05/2017, por especialista em psiquiatria, a médica perita informou que o segurado é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool, síndrome de dependência. Contudo, afirmou que o autor não apresenta limitações para o exercício laboral. Asseverou que a parte autora não está internada e vem abstinente por onze meses, o que indica que tem conseguido ficar por um período maior sem beber. Não obstante a parte autora discordar das conclusões do laudo pericial, é possível identificar que a perita, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que o autor não está incapacitado para o desempenho de suas funções. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010864-31.2015.403.6183** - ARMANDO PEDRO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ARMANDO PEDRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a sua cessação, em 23/08/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 60-64, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 69-71. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fls. 73-75), sendo o laudo juntado às fls. 87-99 tendo a parte autora discordado do laudo em relação à data do início da incapacidade (fls. 101-102). Houve manifestação da autarquia (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia, em 28/04/2017 (fls. 87-99), a autora foi diagnosticado com dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores e limitação à abdução e rotações do ombro direito, com déficit acentuado de força de abdutores rotatores externos, dores difusas à palpação da coluna lombar e ombro direito (fl. 88). Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade laborativa total e temporária. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 28/04/2017. Não obstante a alegação da parte autora de que a incapacidade ocorreu anteriormente à esta data, esclarece o perito que não há, nos autos, documento ou exame que comprove incapacidade anterior à data da perícia. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O quadro abaixo demonstra que o segurado não atingiu 120 contribuições, o que não permite a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/10/2014 (DER) Carência Recolhimento 01/02/1997 28/02/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Recolhimento 01/10/1997 31/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Recolhimento 01/03/1998 31/10/1999 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 Recolhimento 01/11/1999 28/02/2003 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia 40 Recolhimento 01/06/2012 30/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Recolhimento 01/07/2014 31/10/2014 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Até a última contribuição em 31/10/2014 6 anos, 8 meses e 0 dia 80 meses 58 anos e 4 meses No tocante à qualidade de segurado e à carência, o extrato CNIS de fl. 108 demonstra que o último recolhimento foi em 10/2014, de modo que, na data de incapacidade fixada pelo perito (28/04/2017) o autor não detinha qualidade de segurado. Destaco que mesmo que preenchida a hipótese de extensão do período de graça prevista no 2º, o que não restou demonstrado, o autor não preencheu a hipótese prevista no 1º, não sendo suficiente para estender o período de graça até a data do início da incapacidade. Finalmente, nada impede que a parte autora pleiteie o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o qual prescinde da qualidade de segurado, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e Decreto nº 1.744/95. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011394-35.2015.403.6183** - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011394-35.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. FLÁVIO PIRES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a perícia (fl. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 132-151. Réplica às fls. 168-174. Deferida a produção de prova pericial na especialidade de otorrinolaringologia (fls. 176-178), tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo técnico às fls. 189-196. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 199-204. Indeferido o pedido de nova perícia médica (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 07/02/2017, o perito otorrinolaringologista nomeado por juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Salientou que o segurado possui perda auditiva leve em frequência isolada de 4KHz, com média de limiares SRT dentro do limite da normalidade e que esta perda não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual. Não obstante o autor discordar das conclusões do perito e solicitar a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, é de se destacar que se trata de especialista de confiança deste juízo, o qual não se absteve de expressar sua conclusão acerca dos documentos apresentados nem declarar necessidade de avaliação de outro especialista. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011653-30.2015.403.6183** - JOSE VENI CARVALHO DO REGO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011653-30.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Vistos etc. JOSE VENI CARVALHO DO REGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 50). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-57, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 64-66), tendo o perito nomeado apresentado laudo técnico às fls. 73-78. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 81-86 (INSS) e 87-88 (autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/05/2017 (laudo de fls. 73-78), por especialista em ortopedia, o perito nomeado por este juízo concluiu que autor estava incapacitado total e temporariamente para atividades laborativas, fixando como data de início de incapacidade 27/04/2017 e recomendando reavaliação em 03 meses. Asseverou que o segurado possui lesão de natureza traumática (fratura de colo de fêmur direito), podendo evoluir com alterações degenerativas e que o exame clínico ficou prejudicado pelo fato de o autor estar em pós-operatório recente. Não obstante a parte autora alegar que os documentos constantes nos autos permitiriam chegar à conclusão de que a data de início de incapacidade foi anterior à apontada na conclusão pericial, é possível identificar que o especialista tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que a DII fixada pelo perito está correta. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato CNIS de fl. 129 demonstra que o autor possui mais de 120 contribuições vertidas em seu favor, fato que, em tese, permitiria estender seu período de graça no máximo até 24 meses. Tendo em vista que seu último vínculo empregatício se encerrou em 01/09/2008 e que recebeu benefício de auxílio-doença até 30/07/2014, vê-se que poderia, na melhor das hipóteses, manter a qualidade de segurado até 15/08/2016. Considerando que a data de incapacidade foi fixada em 27/04/2017, verifico que, nesta data, já não detinha a qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal Tda 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000610-62.2016.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO BOSCO SINFONIA MACIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, o direito ao benefício desde a cessação até 01/07/2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 267).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 269-271, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 294-295).As fls. 297-295, foi determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 308-315. A parte autora discordou do laudo pericial, pleiteando esclarecimentos (fls. 317-318).O perito prestou os esclarecimentos (fls.323-324), ratificando seu laudo de fls. 308-315. Houve manifestação da parte autora às fls. 326-333.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 14/03/2017, por especialista em oncologia, o médico perito informou que, a autora, submetida à mastectomia total esquerda com esvaziamento linfodaxilar esquerdo, quimioterapia e radioterapia externa no ano de 2006, não apresentou reincidência da doença, voltando à atividade laborativa no término do benefício de auxílio doença. (fl. 311).De fato, o CNIS indica vínculo empregatício entre 01/07/2011 e 01/08/2013.A parte autora pleiteia subsidiariamente, o direito ao benefício desde a sua cessação, em 30/07/2009, até 01/07/2011. Todavia, em resposta ao questionamento nº 15 do juízo, o perito afirmou que não há indícios de outros períodos de incapacidade, salvo aqueles contemplados pelo INSS (fl. 314). Logo, não há incapacidade atual para o exercício de atividade laborativa e, tampouco, houve incapacidade em período anterior, salvo naqueles intervalos em que a parte autora já recebeu o benefício.Destaco, ainda, que a autora não apresenta sequelas incapacitantes ou redução de capacidade funcional significativa para a função exercida (fl. 314). Não obstante a parte autora discordar das conclusões do laudo pericial, é possível identificar que o perito, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. Logo, entendendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções e não esteve incapacitada em período anterior, salvo aqueles já reconhecidos pela autarquia. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença e, tampouco, o recebimento de valores atrasados. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000705-92.2016.4.03.6183** - AGNALDO DOS SANTOS REIS(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000705-92.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, etc.AGNALDO DOS SANTOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a idoso. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-81, pugnando pela improcedência do pedido.Deferida a realização de estudo social (fls. 84-85).A perita nomeada por este juízo se dirigiu à residência da parte autora para a realização da perícia, mas foi informada de que o segurado estava trabalhando (fls. 89-90). A patrona da parte autora requereu a remarcação da perícia, por não ter sido comunicada acerca da data em que seria realizada a avaliação (fls. 92-96), tendo sido indeferido por este juízo (fl. 98). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, embora o documento de fl. 19 demonstre que o segurado possui mais de 70 anos de idade, o estudo social demonstrou que o mesmo desempenha atividades laborativas (ajudante de pedreiro - fls. 89-90) todos os dias, exceto finais de semana. Embora se trate de um serviço informal, esta informação afasta a presunção de que o autor estaria impossibilitado de prover a própria manutenção, um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado. Logo, verifico que o autor não faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0000988-18.2016.4.03.6183** - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SPI86226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000988-18.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.FRANCISCO BENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o fator previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-146, pugnando pela improcedência do feito.Houve o deferimento de ofícios aos condomínios onde o autor trabalhou para fornecimento de formulários, PPP e laudos eventualmente existentes (fl. 170), sobreveio a resposta às fls. 176-178, por parte do condomínio Ed. Belveder Firenze, e o decurso do prazo sem manifestação por parte do condomínio Ed. Cultura (fl. 179).O autor, às fls. 183-184, requereu a realização de prova oral, a fim de comprovar o porte de arma de fogo na função desenvolvida como vigilante. O pedido não foi acolhido à fl. 185, dando ensejo à manifestação do autor às fls. 187-190.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Estabeleço isso, passo ao exame do mérito.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprido o prazo, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP)com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa

INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespersa da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como a espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 118-120 e decisão às fls. 121-122. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/08/1986 a 25/02/1988, 02/05/1988 a 15/03/1990 e 01/04/1990 a 29/09/1991, no CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO CULTURA, e do período compreendido entre 01/02/1992 e 23/04/1996, no CONDOMÍNIO BELVEDER. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, viga líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RUIRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 20003990539438-SP. Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Acerca do labor desenvolvido nos períodos de 11/08/1986 a 25/02/1988, 02/05/1988 a 15/03/1990, 01/04/1990 a 29/09/1991, 01/02/1992 a 28/04/1995, as cópias dos registros em CTPS demonstram que o autor exercia a função de vigia (fls. 27 e 49). Logo, nos termos já fundamentados, os referidos lapsos devem ser enquadrados como tempo especial pela categoria profissional. Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso afirmar se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Ressalte-se, por conseguinte, pelos motivos acima, que o pedido de realização de prova oral, a fim de comprovar o porte de arma de fogo, foi indeferido na fase de instrução. Quanto ao período remanescente, de 29/04/1995 a 23/04/1996, no CONDOMÍNIO BELVEDER, o PPP de fl. 178 não indica a exposição do autor a nenhum agente nocivo, não podendo ser reconhecido como especial. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER (29/08/2014), totaliza 35 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data final Fator Conta p/ carência? Tempo até 29/08/2014 (DER) NÃO CADASTRADO 02/04/1979 30/07/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias NÃO CADASTRADO 01/08/1980 31/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dias NÃO CADASTRADO 01/02/1982 14/01/1984 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias NÃO CADASTRADO 02/08/1984 09/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 8 dias EDIFÍCIO SAN MICHELE 10/04/1986 25/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias EDIFÍCIO CULTURA 11/08/1986 25/02/1988 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias EDIFÍCIO CULTURA 02/05/1988 15/03/1990 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 8 dias EDIFÍCIO CULTURA 01/04/1990 29/09/1991 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 5 dias EDIFÍCIO DALLAS 18/12/1991 20/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias EDIFÍCIO BELVEDER 01/02/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 15 dias EDIFÍCIO MISON DE CANNES 01/11/1995 03/06/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias EDIFÍCIO O ATENEU 01/07/1997 29/08/2014 1,00 Sim 17 anos, 1 mês e 29 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 24 dias 200 meses 38 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 6 meses e 6 dias 211 meses 39 anos e 6 meses Até a DER (29/08/2014) 35 anos, 3 meses e 7 dias 388 meses 54 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 2 dias). Por fim, em 29/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data de início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Quanto ao afastamento do fator previdenciário, mister esclarecer que a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmaram-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobraamento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei

nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a previr a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Por fim, como a DER é de 2014 e a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 11/08/1986 a 25/02/1988, 02/05/1988 a 11/03/1990, 01/04/1990 a 29/09/1991, 01/02/1992 a 28/04/1995, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 171.180.062-4, com a DIB, em 29/08/2014, num total de 35 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 29/08/2014. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 29/08/2014, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2017, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Bento da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.180.062-4; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 11/08/1986 a 25/02/1988, 02/05/1988 a 11/03/1990, 01/04/1990 a 29/09/1991, 01/02/1992 a 28/04/1995. P.R.I.

**0001177-93.2016.403.6183** - DEBORA CORTES LUIZ(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DEBORA CORTES LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74-79. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 118-119), tendo o perito nomeado por este juízo apresentado laudo técnico às fls. 124-129. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 131-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 06/07/2017, o perito nomeado pelo juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Sabentou que o segurado é portador de osteoartrite, possui dor lombar sem radiculopatia. Não obstante o autor discordar das conclusões do perito é de se destacar que se tratam de especialistas de confiança deste juízo, os quais não se abstiveram de expressar suas conclusões acerca dos documentos apresentados e, principalmente, do exame clínico efetuado. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003041-69.2016.403.6183** - JOSE FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 136, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0004593-69.2016.403.6183** - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004593-69.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. IVETE GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-82, impugnando a assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Em face da comprovação de recolhimentos de custas pela parte autora, foi revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 19/08/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada no rol de reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regulamento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio como a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera

da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO: Resale-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmatis. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica

submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 29-30 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 14/06/1988 a 19/08/2010, a segurada apresentou cópia do PPP de fs. 46-47. Nesse documento, há informação de que laborou exposta a tensão elétrica superior a 250 volts e a ruído de 51,3. O nível apurado de ruído é inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, de modo que não serve para a comprovação da especialidade alegada. Quanto aos níveis de tensão elétrica, cumpre fazer algumas considerações. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nesses arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Analisando o PPP de fs. 46-47, verifico que há observações acerca da intensidade do agente eletricidade no ambiente de trabalho da autora, sendo considerada de 20% entre 14/06/1988 a 08/08/1999 e intertemperalmente de 09/08/1999 a 19/08/2010. Como tais informações não se mostram eficazes para identificar se a exposição ocorria de modo suficiente para caracterizar a especialidade do labor, cabe verificar a descrição das atividades da autora em cada período mencionado no PPP. De 14/12/1987 a 30/04/1989, a autora realizava as atividades de operação de trens, testes e manobras em válvulas e equipamentos, lavagem de trens, mantinha contato com usuários, recebia e transmitia informações ao CCO através de sistema de rádio, participava, como monitora, nas atividades de treinamento de formação na operação de trens, identificava, informava e atuava operacionalmente nas falhas de do material rodante. Entre 01/05/1989 e 28/02/1996, era responsável por operar escadas rolantes, CCM do terceiro trilho, bloqueios, quadros de baixa tensão, GGD, sistemas de bombas, ventilação, iluminação, hidrôico e detecção de incêndio, console de supervisão operacional, audição pública e equipamentos dos terminais e estações, operação de disjuntores, leitura de hidrômetros e transformadores, testes em equipamentos e atividades AB e OE I. Já no lapso de 01/03/1996 a 19/08/2010, operava painéis de baixa tensão, equipamentos auxiliares, carregador de baterias e STD. Inspeccionava subestações auxiliares, retificadoras e salas técnicas satélites, realizava manobras elétricas em 3º trilho, subestações e salas técnicas satélites, operava AMV em comando local, salas técnicas mestras e equipamentos e inspecionava salas de SCT, bem como monitorava treinamento prático operacional. Analisando as descrições das atividades, verifico que, apenas no interregno de 14/06/1988 a 30/04/1989, a exposição à tensão era insuficiente para a caracterização da especialidade do labor. Isso porque é possível identificar que a maioria de funções nesse período era realizada sem exposição à tensão elétrica. Já no intervalo restante, infere-se, pela descrição das atividades, das quais destaco as manobras em 3º trilho, operação de subestações e salas técnicas e operação de disjuntores, que o contato com tensões elétricas superiores a 250 volts era inerente às funções da autora. Cabe ressaltar que, entre 12/06/2001 e 30/07/2001, a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposta a agentes nocivos. Logo, apenas os períodos de 01/05/1989 a 11/06/2001 e 01/08/2001 a 19/08/2010 deve ser enquadrado, como tempo especial, nos termos já fundamentados. Reconhecido os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, verifico que a autora, na DIB (19/08/2010), totaliza 37 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão do benefício NB: 153.160.004-4, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/08/2010 (DER) CarênciaEmpresa Brasileira de Artefatos de Moda 14/08/1975 27/02/1981 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 14 dias 67Ind. e Com. N L M M AS Ltda. 01/02/1982 13/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 4Mesbla 12/07/1982 17/01/1985 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 6 dias 31Caso Anglo Brasileira 24/04/1985 28/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 5 dias 13METRO 29/04/1986 13/06/1988 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 15 dias 26METRO 14/06/1988 30/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 17 dias 10METRO 01/05/1989 11/06/2001 1,20 Sim 14 anos, 6 meses e 13 dias 146Auxílio-doença 12/06/2001 30/07/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 1METRO 01/08/2001 19/08/2010 1,20 Sim 10 anos, 10 meses e 11 dias 109Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 10 meses e 29 dias 267 meses 39 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 0 mês e 20 dias 278 meses 40 anos e 9 mesesAté a DER (19/08/2010) 37 anos, 10 meses e 23 dias 407 meses 51 anos e 6 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/05/1989 a 11/06/2001 e 01/08/2001 a 19/08/2010 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 153.160.004-0 (DIB em 19/08/2010), num total de 37 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição quinquenal, a partir de 30/06/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/08/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar os valores recolhidos pela parte autora a título de custas para ajuizamento desta demanda. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurada: IVETE GOMES DA SILVA MARTINS; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 153.0160.004-0; DIB: 19/08/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/05/1989 a 11/06/2001 e 01/08/2001 a 19/08/2010. P.R.I.

**0005678-90.2016.403.6183 - ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA/SP217935 - ADRIANA MONDADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).As fls. 46-49, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobrevidno o laudo às fls. 46-49.O INSS ofereceu contestação às fls. 55-56.As fls. 59-60, a parte autora manifestou discordância em relação ao laudo de fls. 46-49. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 19/05/2017, consta que a parte autora é portadora de dor lombar, sem radiculopatia ou comprometimento funcional, constatados através de ressonância magnética e exame físico.Não obstante a parte autora sustentar que o laudo foi genérico, restou demonstrada a avaliação clínica e análise de exames apresentados. O médico perito indicou que a parte autora apresenta mobilidade na coluna vertebral e nos joelhos e sem crepitações, articulações dos quadris sem restrições de movimento. Ademais, a parte autora não faz uso de medicamento contínuo, utilizando quando sente dor. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005820-94.2016.403.6183 - ENEDINA MARIA DA SILVA MARANHÃO/SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ENEDINA MARIA DA SILVA MARANHÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Às fls. 43-44, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobre o laudo às fls. 46-52. O INSS ofereceu contestação às fls. 46-56. Às fls. 61-64, a parte autora manifestou discordância em relação ao laudo de fls. 46-52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/05/2017, o médico perito apontou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica (HAS) em tratamento. Doença de Chagas sem repercussões importantes, sem evidências clínicas ou ecocardiográficas de insuficiência cardíaca congestiva, com fração de ejeção dentro da normalidade. Labirintopatia sem repercussão clínica. Não obstante a parte autora sustentar que o médico perito não é especializado nas áreas médicas que tratam as doenças da parte autora, requerendo designação de perito nas áreas de cardiologia, ortopedia e otorrinolaringologia, é possível identificar que o especialista, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos, examinando a parte autora com base nas doenças alegadas. Ora, constou do laudo que o autor não possui limitação de movimentos da coluna, joelhos, articulação dos quadris. Ademais, embora o ecocardiograma tenha demonstrado presença de disfunção de ástola leve do ventrículo esquerdo, com fração de ejeção normal de 66%, há indicações no laudo de que a parte autora não possui evidências clínicas ou ecocardiográficas de insuficiência cardíaca congestiva, com fração de ejeção dentro da normalidade (fl. 48), ritmo cardíaco regular sem sopros, ou seja, houve avaliação cardiológica também. Quanto à otorrinolaringologia, a parte autora sequer trouxe documentos que demonstrassem problemas relativos à esta especialidade. Quanto à indicação vide o corpo do laudo, trata-se de um meio comum utilizados pelos peritos a fim de evitar repetição de informações já constantes no laudo. Logo, entendo que o laudo pericial não merece reforma. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005891-96.2016.403.6183** - CEGEFREDO OCERIO COELHO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007387-63.2016.403.6183** - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007387-63.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho. Os autos foram distribuídos ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, que redistribuiu os autos a este juízo, por conta da prevenção. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 540). Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 601-610, impugnando a justiça gratuita concedida. Alega, também, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 649-660. À fl. 661, foi acolhida a impugnação à justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais. O autor recolheu as custas às fls. 676-677. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, impende ressaltar, na esteira do precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Neste sentido, trago o julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se concedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Litigante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à litigância; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - a qual se trata trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO - STF) No caso dos autos, há notória resistência do INSS em reconhecer a sentença trabalhista para fins previdenciários, sobretudo em razão de não ter participado da lide. Desse modo, afigura-se razoável a dispensa do prévio requerimento, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal. No mérito, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pela parte autora e outros litisconsortes ativos, houve a prolação de sentença (fls. 81-86), reconhecendo o direito dos reclamantes ao recebimento de verbas trabalhistas. Verifica-se, ainda, que já houve o pagamento das verbas trabalhistas por parte da reclamada, com recolhimentos de FGTS, INSS e IR (fls. 123-262). Conclui-se, portanto, que o autor tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar a parte autora, contudo, em relação às despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 150.755.109-3; Segurado(a): Luiz Henrique Moreno Mandrote; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0007388-48.2016.403.6183** - AURORA DALLA NORA ARAUJO (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007388-48.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. AURORA DALLA NORA ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho. Os autos foram distribuídos ao juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que redistribuiu os autos a este juízo, por conta da prevenção. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 530). Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 562-567. Réplica às fls. 572-576. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. Como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pela autora e outros litisconsortes ativos, houve a prolação de sentença (fls. 85-90), reconhecendo o direito dos reclamantes ao recebimento de verbas trabalhistas. Verifica-se, ainda, que já houve o pagamento das verbas trabalhistas por parte da reclamada, com recolhimentos de FGTS, INSS e IR (fls. 127-266). Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos a razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 137.454.315-0; Segurado(a): Aurora Dalanora Araujo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0007531-37.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO AUGUSTO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007531-37.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Vistos etc. VICENTE APARECIDO AUGUSTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 529 e verso). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 532-546, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 555-557), tendo o perito nomeado apresentado laudo técnico às fls. 560-565. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 06/07/2017 (laudo de fls. 560-565), o perito nomeado por este juízo concluiu que autor está incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas, fixando como data de início de incapacidade 08/10/2014. Asseverou que o segurado está acometido de anemia importante, com cansaço, fadiga e desmaios, decorrentes de síndrome mielodisplásica, necessitando de frequentes transfusões de sangue. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato CNIS de fls. 544-545 demonstra que o autor possui mais de 120 contribuições vertidas em seu favor. Já o documento de fls. 527-528 comprova que recebeu seguro-desemprego após o desligamento da empresa CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO.PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, na qual laborou de 01/08/2000 a 01/03/2011, sendo este o último vínculo registrado antes da DII (08/10/2014). Logo, seria permitido estender seu período de graça por até 36 meses. Tendo em vista que seu último vínculo empregatício se encerrou em 01/03/2011, vê-se que poderia, na melhor das hipóteses, manter a qualidade de segurado até 15/04/2014. Considerando que a data de incapacidade foi fixada em 08/10/2014, verifico que, nesta data, já não detinha a qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal Tda 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008878-08.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES SOBRINHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. ANTONIO LOPES SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 231). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 233-241), pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 253-255. A parte autora requereu a produção de prova pericial, por similaridade (257-259 e 261-262) e em seguida, formulou pedido de desistência da prova técnica (fl. 267). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No tocante à prescrição, o autor recorreu na via administrativa do indeferimento do pedido, sendo que a Terceira Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso da parte autora, por meio do acórdão nº 5334/2011 proferido em 04/08/2011, a partir de quando iniciou-se o decurso do prazo prescricional. Considerando que a ação foi ajuizada em 06/12/2016, ocorreu a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 06/12/2011. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a pronúncia de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não ao mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM) Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalkou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos probatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 20/12/1976 a 02/05/1984, laborado na MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 95-96 e carta de indeferimento à fl. 99-100. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. Destaco, ainda, que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 171.962.674-7) em 26/01/2015. Quanto ao labor desenvolvido de 20/12/1976 a 02/05/1984, as cópias do formulário de fl. 51 e do laudo técnico às fls. 52-70 demonstra que a parte autora, que laborava no setor primeira operação, na função de controlador de qualidade, exercia suas atividades exposta a ruído de 93 dB de modo habitual e permanente. Logo, este intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos o período acima, convertendo-o em comum, e somando-o aos já reconhecidos administrativamente e os constantes na contagem administrativa e CNIS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência / Tempo até 25/04/2008 (DER) Carência NATALIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL 01/02/1969 09/03/1969 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2GKW CORRENTES INDS. LTDA. 03/04/1969 11/07/1969 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias 4ELETELE IND DE REOSTATOS E RESISTÊNCIAS 01/08/1969 31/08/1972 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37 09/11/1972 19/02/1973 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias 4CESAR INDUSTRIA E COMÉRCIO 05/06/1973 13/01/1976 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 9 dias 32LASSEN INDÚSTRIA MECÂNICA 09/02/1976 12/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 4 dias 11MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA 20/12/1976 02/05/1984 1,40 Sim 10 anos, 3 meses e 24 dias 89RECOLHIMENTO 01/07/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6RECOLHIMENTO 01/01/1985 30/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4RECOLHIMENTO 01/05/1985 31/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11RECOLHIMENTO 01/04/1986 31/05/1987 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14RECOLHIMENTO 01/06/1987 30/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11RECOLHIMENTO 01/05/1988 31/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4RECOLHIMENTO 01/09/1988 31/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5RECOLHIMENTO 01/02/1989 31/10/1996 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 0 dia 93RECOLHIMENTO 01/11/1996 31/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3METRAX TELECOMUNICAÇÕES 02/07/1999 02/08/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 1 mês e 6 dias 330 meses 49 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 2 meses e 7 dias 332 meses 50 anos e 2 meses Até a DER (25/04/2008) 30 anos, 2 meses e 7 dias 332 meses 58 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 25/04/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 20/12/1976 a 02/05/1984, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo ser concedida oportunidade para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 30 anos 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição e b) aposentadoria proporcional (regra de transição da EC 20/98), de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, num total de 30 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com pagamento de parcelas, em ambas as opções, desde 25/04/2008, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 06/12/2011, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 25/04/2008. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 25/04/2008, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO LOPES SOBRINHO; Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98; NB: 146.132.006-0 (42); DIB: 25/04/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 20/12/1976 a 02/05/1984 P.R.I.

**0000563-54.2017.403.6183** - EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicial a análise da petição de fls. 293-295, ante a prolação da sentença de fls. 290-291 e a certidão de fl. 289. Assim, intinem-se as partes acerca da sentença de fls. 290-291. Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 245-253, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos de 22/12/1983 a 03/12/2001 e 07/12/2001 a 11/06/2016, como tempo especial, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 11/06/2016, num total de 32 anos, 05 meses e 07 dias de tempo especial. Alega que a sentença reconheceu a especialidade do lapso laborado na CPTM com base no extrato CNIS, anexo à decisão, em que consta o indicador IEAN. Diz, contudo, que o extrato não foi juntado e que o indicador não se aplica para todo o vínculo. Assevera, também, que a tese da presunção por IEAN não foi levantada na inicial e o INSS não teve oportunidade de se defender, violando o artigo 9º do Código de Processo Civil. Sustenta, por fim, que, ao contrário do que constou na sentença, não houve a realização de laudo pericial por perito nomeado em juízo. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 289). É o relatório. Decido. A sentença asseverou que, no tocante ao lapso 22/12/1983 a 11/06/2016, no qual o autor laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Saliu-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo, e que, por estar inserida no CNIS, tal informação gozaria de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, concluiu-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, concluiu-se acerca da presunção de que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Foi salientado, por fim, que a observação que consta no CNIS corrobora o laudo técnico de fls. 170-201, elaborado por perito nomeado neste juízo, no qual há conclusão de que a parte autora laborava exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. A sentença, de fato, incorreu em erro material, pois não foi anexado à decisão o extrato do CNIS. É caso de salientar, portanto, que a convicção deste juízo foi firmada com base no extrato do CNIS de fl. 232, que indica o IEAN no período de 22/12/1983 a 01/01/2017 (fl. 232). Também houve erro material no capítulo em que mencionou a existência de laudo pericial produzido em juízo, tendo em vista que não houve a realização. Ressalte-se, contudo, que a exclusão da menção não prejudica a conclusão firmada a respeito do reconhecimento da especialidade do lapso de 22/12/1983 a 11/06/2016, porquanto o indicador IEAN consta em relação a todo o interregno. Por fim, não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 9º do Código de Processo Civil. Isso porque a questão do indicador IEAN não trata de matéria de ordem pública, passível de ciência prévia às partes, tampouco de fato ou documento novo, no qual a autarquia não teve acesso. Ao contrário, a informação encontra-se no próprio banco de dados da previdência social, não havendo que se falar, assim, em cerceamento de defesa. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para sanar os erros materiais apontados na sentença de acordo com a fundamentação supra, mantendo, contudo, inalterada a conclusão firmada na decisão. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intinem-se. Intimem-se. Intimem-se.

**0000568-76.2017.403.6183** - AVAIR MARQUES SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000568-76.2017.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. AVAIR MARQUES SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Às fls. 335-337, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobre o laudo às fls. 346-351. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 357-358. Réplica às fls. 374-378. Às fls. 371-373, a parte autora manifestou discordância em relação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 16 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade! Na perícia médica realizada em 18/05/2017, por especialista em perícias (fls. 346-351), verificou-se que o autor possui artrose. Contudo, o perito concluiu que se trata de doença que não incapacita o segurado de desempenhar atividades laborativas. Não obstante a parte autora discordar da conclusão pericial, é possível identificar que o especialista, além da avaliação clínica, tomou como base todos os documentos médicos existentes nos autos. É de se destacar que o perito também considerou, em sua análise, o tipo de atividade desempenhada pelo segurado, bem como afirmou não haver nexo de causalidade entre a doença constatada e o trabalho exercido. Logo, entendo que as informações do laudo são suficientes para demonstrar que o autor não está incapacitado para o desempenho de suas funções, de modo que entendo não haver necessidade de complementação do referido documento. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 11659**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005939-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005939-7) - JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 373-410. Promova, a parte autora, no prazo de 20 dias, a virtualização destes autos no PJE, nos termos da Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo, a fim de dar início ao processo de execução. 1- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a, os, as) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9º, parágrafo único, Res. 142-2017). II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0002111-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002111-5) - ANTONIO CARLOS MONTE SANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em decorrência do decidido pela Superior Instância, REVOGO o despacho de fl. 277. Informe, a parte autora, no prazo de 20 dias, se já foram, ou não, averbados os períodos reconhecidos no julgado. Ressalto, por oportuno, que EM CASO DE NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO D E OBRIGAÇÃO DE FAZER, a ser cumprida pelo réu, deverá, a parte autora, nos termos da Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização destes autos no PJE, a fim de dar início ao processo de execução, lembrando que o silêncio será entendido como satisfeita a obrigação de fazer e implicará, ainda, a extinção da execução. Int.

**0003048-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003048-0) - ISABEL CANGIANI X DARCI DOMINIQUINI X JOSE TIBURCIO NETO X LUIZ MARINI NETTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ULYSSES BIZARI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 402: Considerando a carga de fl. 405, tornem sobrestados os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 398. Int.

**0013674-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013674-9) - GERALDO BARBOSA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as peças de fls. 172-188, reconsidero a determinação de sobrestamento de autos, contida nos termos do despacho de fl. 170. Informe, a parte autora, no prazo de 20 dias, se já foram, ou não, averbados os períodos reconhecidos no julgado. Ressalto, por oportuno, que EM CASO DE NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO D E OBRIGAÇÃO DE FAZER, a ser cumprida pelo réu, deverá, a parte autora, nos termos da Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização destes autos no PJE, a fim de dar início ao processo de execução, lembrando que o silêncio será entendido como satisfeita a obrigação de fazer e implicará, ainda, a extinção da execução. Int.

**0014141-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014141-1) - CARLOS AUGUSTO CASPAR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

**0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SONIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001093-05.2010.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO (sucedido por MAINA HELENA ARANTES CAMARGO e outro), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 27-28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-41, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 54-59. Em face do falecimento do autor, determinou que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros. Em face da impossibilidade de habilitação dos herdeiros, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados (fl. 85). Reativada a movimentação processual foi deferida a habilitação de MAINA HELENA ARANTES CAMARGO e CARLOS RAFACHINI CAMARGO (fl. 110). Determinada, de ofício, a realização de perícia médica indireta (fls. 162-164). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 172-188. A parte autora discordou do referido laudo às fls. 191-194. O perito ratificou seu laudo às fls. 197-201. As fls. 46-49, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobreveio o laudo às fls. 46-49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica indireta realizada em 02/03/2017, o perito nomeado por juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa em período anterior ao óbito pelos dados obtidos e ofertados. Não obstante a parte autora sustentar que a especialidade do perito (clínica médica e cardiologia) prejudica sua análise em relação às doenças que acometiam o segurado falecido (hepáticas), é de se destacar que se trata de perito de confiança deste juízo, o qual não se absteve de expressar sua conclusão acerca dos documentos apresentados nem declarou necessidade de avaliação de outro especialista. Na verdade, perito foi claro ao afirmar que os dados ofertados não são suficientes para comprovar a existência de incapacidade laborativa, de modo que entendo não haver necessidade de prestação de novos esclarecimentos acerca de uma situação já enfrentada pelo especialista. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013816-56.2010.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as peças de fls. 366-386, reconsidero a determinação de sobrestamento de autos, contida nos termos do despacho de fl. 361. Informe, a parte autora, no prazo de 20 dias, se já foram, ou não, averbados os períodos reconhecidos no julgado. Ressalto, por oportuno, que EM CASO DE NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, a ser cumprida pelo réu, deverá, a parte autora, nos termos da Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização destes autos no PJE, a fim de dar início ao processo de execução, lembrando que o silêncio será entendido como satisfatória a obrigação de fazer e implicará, ainda, a extinção da execução. Int.

**0015779-02.2010.403.6183 - EDISON ROBERTO MORAIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA**

Autos n.º 0003694-18.2010.403.6301 Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da demanda ajuizada por MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de fls. 402-419. A autora manifestou-se às fls. 422-426. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 433-435. A autora concordou com a conta da contadoria (fls. 439-440). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O INSS apresentou a conta que entendia devida. Remetidos os autos à contadoria judicial, manifestou-se o contador no sentido de que o cálculo da autarquia estaria correto. Por fim, a autora concordou com a conta apresentada. Como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, ACOLHO a conta da contadoria, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 89.734,84 (oitenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 434-435. Intimem-se.

**0004397-75.2011.403.6183 - MAURO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003907-19.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0004785-41.2012.403.6183 - JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 217-238.Promova, a parte autora, no prazo de 20 dias, a virtualização destes autos no PJE, nos termos da Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo, a fim de dar início ao processo de execução.1- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a.os.as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a.os.as) interessado(a.s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fei04. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0004822-68.2012.403.6183** - SEBASTIAO VIDAL NERI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:1-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a.os.as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a.os.as) interessado(a.s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fei04. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0008370-04.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:1-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a.os.as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a.os.as) interessado(a.s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fei04. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0011528-67.2012.403.6183** - MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 226-240.Promova, a parte autora, no prazo de 20 dias, a virtualização destes autos no PJE, nos termos da Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo, a fim de dar início ao processo de execução, salientando que o pedido de fls. 241-252 deverá compor o processo eletrônico e será apreciado, ressalto, após informado se, nos termos do julgado, há a necessidade, ou não, de implantação ou revisão do benefício.1-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a.os.as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a.os.as) interessado(a.s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fei04. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0005482-28.2013.403.6183** - JOAO EVANGELISTA COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016878-36.2013.403.6301** - GERALDO EUSTAQUIO DANTAS(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:1-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0005530-50.2014.403.6183** - NILZA BORGES SERZEDELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0009254-62.2014.403.6183** - VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:1-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0010941-74.2014.403.6183** - MARIA SALETE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006315-46.2014.403.6301** - EDELTO BATISTA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:1-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0006936-30.2015.403.6100** - ELIAS TADEU FERREIRA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP151427 - ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA)

Intimem-se o INSS, a União e a CPTM para, em querendo, manifestarem-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 304-316. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0056105-62.2015.403.6301** - VANDERLE RUFINO ALVES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de atuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0000854-88.2016.403.6183** - ALBERTO FERREIRA BIZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de atuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4)** - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 244/259), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

**0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5)** - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0007893-49.2010.403.6183** - RENEVALDO SANTOS CORREIA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENEVALDO SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.274/288), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

**0001248-71.2011.403.6183** - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO SANTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 0001248-71.2011.403.6183/Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ENIO SANTINON. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente apresentou cálculo às fls. 232-239.O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 254-283. Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (fl. 294). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 305). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 307-312, com os quais o INSS discordou (fls. 316-318) e o exequente concordou (fl. 319). Foi determinado o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 325), o qual foi comprovado às fls. (335-352). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial fixa a correção monetária (...) nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região) e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal (fl. 168, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014 (fls. 167-169). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deve ser aplicada.Assim, agüi corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 307-312) respeitaram o título executivo judicial.Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (novembro de 2015 - fl. 308), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação.Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso, entendo que a referida execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 213.725,01) e aquele que já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento (R\$ 169.019,49), ou seja, R\$ 44.705,52. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 44.705,52 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 01/11/2015, conforme cálculos de fls. 231-239, já descontados os valores incontroversos, para os quais houve expedição de ofício requisitório de pagamento.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

**0018963-29.2012.403.6301** - FERNANDO SILVA DE LIMA X ALEXANDRE SILVA DE LIMA X JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 281/305), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

**0003068-86.2015.403.6183** - MAURO DE RICCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MAURO DE RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 193/199, manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9)** - IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 460/480), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

**0003135-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003135-2)** - CARLOS FORDIANI FILHO X GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI X VIVIAN FARCIC FORDIANI X VINICIUS FARCIC FORDIANI(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN FARCIC FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS FARCIC FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 658/671, manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

**0010311-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010311-9)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 255/266 manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

**0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5)** - JOSE NERI DOS SANTOS(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.389/403), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

**0011501-21.2011.403.6183** - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (atarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 173-197. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0008241-28.2014.403.6183** - ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 131/138, manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

**0001538-18.2014.403.6301** - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARRROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SILVA VIZOSO BONINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.177/201), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 162/191), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0011588-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 178/190), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002925-8) - FRANCO VICTOR DI GIACOMO X DORISMUNDO BUCANAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 470/477. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do comunicado do E.TRF3 de fls. 277/279. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006093-83.2010.403.6183 - MANOEL LECCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 216/224. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0003914-74.2013.403.6183 - HATSUE UCHIZONO X HAKU UCHIZONO X MARIA LUCIA MIDORI UCHIZONO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A restituição de valores não faz parte do pedido nestes autos, cabendo a parte ajuizar ação própria no juízo competente. Abra-se vista ao INSS e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 15.12.1982 até 15.09.2014 (CTPM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do agendamento do benefício (NB 42/169.483.918-1), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177 e 178 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 181/199). Réplica e pedido de realização de prova oral e pericial (fls. 203/206). O pedido de testemunha para comprovação de período especial restou indeferido. Contudo, determinou-se a expedição de ofício à CPTM para juntada de laudos (fl. 220). A empresa enviou os documentos de fls. 225/290. Manifestação do autor às fls. 292/293. Os autos baixaram em diligência para realização de perícia no local de trabalho (fl. 296 e verso), com a juntada do laudo técnico (fls. 346/365). Intimadas, as partes nada requereram. Instado a complementar o laudo, o perito juntou os esclarecimentos de fls. 381/387. O autor peticionou concordando com o laudo (fls. 389). O INSS impugnou os esclarecimentos alegando extemporaneidade da perícia (fls. 391/397). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 27.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 22.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Esse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe postular, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/STI) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como

uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 26 et seq.) a apontar que o postulante foi admitido na antiga FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A, em 15.12.1982, na qualidade de Aprendiz Senai II, com posteriores alterações de cargos no decorrer do vínculo. Entretanto, considerando as divergências constatadas nos formulários encaminhados pela CPTM com a documentação da FEPASA (80/93 e 225/290 e 146), determinou-se a realização de perícia com profissional de confiança do juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 349/364, do qual merecem transcrição os seguintes pontos:(...) suas atividades eram desenvolvidas na oficina de manutenção, em locais onde estão instalados equipamentos diversos de sinalização de via, subestação e em trechos de linha férrea de responsabilidade da equipe da Estação Barueri (...) na função de Técnico de Manutenção exerce as seguintes atividades: implantação da parte elétrica do sistema de catracas eletrônicas; manutenção preventiva da parte elétrica do sistema automático de bilhetes (catracas eletrônicas); manutenção corretiva em sistema de sinalização para os trens ao longo da linha férrea; substituição de cabos roubados dos bondes de impedância; substituição de cabos de alimentação de energia elétrica dos trens que foram roubados; substituição de pantógrafos danificados ou enroscados na linha elétrica; substituição dos cabos danificados ou enroscados na linha elétrica; substituição dos cabos danificados pelo enrosco do pantógrafo na linha elétrica; lubrificação semanal dos equipamentos de mudança de via; quinquenalmente realizar reposição de óleo hidráulico nos motores das passagens em nível. Concluiu que a exposição a agentes químicos era eventual, mas a exposição à energia elétrica era habitual. Em resposta aos quesitos 4.0 e 4.3, atestou exposição a risco de eletricidade entre 110 até 6.600 volts. Nos esclarecimentos de fls. 381/387, o expert do juízo elucidou os pontos obscuros e aduziu : (...) que desde o início de suas atividades na CPTM como APRENDIZ SENAI II, em 15.12.1982 até o exercício da função de Técnico de Manutenção II, o autor sempre desenvolveu atividades ou operações com trabalho em proximidade com energia elétrica, predominantemente em tensões acima de 250 volts (...).As conclusões do perito de que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, permite a qualificação de todo o intervalo vindicado.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Com o reconhecimento do interstício especial em juízo, o segurado possuía 31 anos, 09 meses e 02 dias, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 16.09.2014, conforme tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do pleito administrativo o requerente já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a seguradora continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.DISPOSITIVO.Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o interregno especial de 15.12.1982 a 15.09.2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 169.483.918-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 16.09.2014 (DER).Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 169.483.918-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.09.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 15.12.1982 a 15.09.2014(ESPECIAL) P. R. I.

**0007965-26.2016.403.6183** - NILTON PICKLER(SP234366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 155, da Vara Cível e Anexos de Salto da Lontra/PR, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 07 de março de 2018, às 13:15 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6)** - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. FLS.917 e 922/923: Ciência ao INSS. Int.

**0004202-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004202-9)** - ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005321-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005321-4)** - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SZYMON GARTENKRAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-6)** - CARLOS ROBERTO COSTALONGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar cópia dos autos dos embargos à execução.Int.

**0001961-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001961-6)** - EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 298/299.Aguardar-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

**0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8)** - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 340/348. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.Int.

**0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6)** - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003649-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003649-7)** - NATHAN DA CRUZ SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 187/188. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 189.v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0)** - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

**0002551-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002551-0)** - VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0)** - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora mormente no que tange à divergência entre a grafia do nome da autora constante da qualificação e documentos carreados à exordial em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (fls.304) , esclarecendo ou retificando, se o caso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005879-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005879-5)** - JOSE SEBASTIAO SERIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5)** - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vista dos autos fora de cartório pela parte autora, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005694-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005694-8)** - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria comparecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003985-81.2010.403.6183** - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 209/210.Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

**0053354-78.2010.403.6301** - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 188/199. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006164-51.2011.403.6183** - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 368/369.Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

**0000095-66.2012.403.6183** - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

**0004791-48.2012.403.6183** - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0009035-20.2012.403.6183** - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006402-02.2013.403.6183** - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0008125-56.2013.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 189/212. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010871-91.2013.403.6183** - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 274/275.Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

**0000074-22.2014.403.6183** - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MONCAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005193-66.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006162-81.2011.403.6183** - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI AUGUSTO KUROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000094-47.2013.403.6183** - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 225/238. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008971-39.2014.403.6183** - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINIVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002811-61.2015.403.6183** - JOSE MACIEL DE GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

## Expediente Nº 2970

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006745-32.2012.403.6183** - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003042-59.2013.403.6183** - HELVECIO ALVES DE SOUSA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do INSS à minguada condenação da parte autora ao pagamento do ônus da sucumbência. Arquivem-se os autos.Int.

**0011559-53.2013.403.6183** - GERSELINA MENSOR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do INSS à minguada condenação da parte autora ao pagamento do ônus da sucumbência. Arquivem-se os autos.Int.

**0007679-82.2015.403.6183** - CELIA DE ASSIS DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA DE ASSIS DOMINGOS, representada por sua curadora e genitora MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO (fl. 21) ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: a) restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) NB 112.735.472-5; b) pagamento de atrasados de referido benefício do período de 01/1999 a 02/2006. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Às fls. 114/115, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de pagamento de atrasados, uma vez que houve pagamento administrativo do montante e pugnou pela improcedência do pedido de restabelecimento do benefício (fls. 124/125). Houve réplica (fls. 141/145). Foi realizada prova pericial com neurologista. Laudo médico acostado às fls. 158/165. Realizou-se perícia socioeconômica, em 18/02/2017, cujo laudo foi acostado às fls. 181/187. Manifestação do INSS à fl. 189 e do MPF às fls. 191/196. Às fls. 199/201, foi deferida a tutela provisória e determinado o restabelecimento do benefício assistencial. Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo. O MPF reiterou à fl. 212 sua manifestação de fls. 191/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Referido benefício assistencial está regulamentado na Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Os requisitos necessários para obtenção do benefício são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade. Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da lei n. 8.742/93, em 02 (dois) anos. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º). Quanto à forma de apuração da renda per capita, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. No entanto, ao julgar os REs 567.985 e 580.963 e a RE 4374, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal superou o entendimento adotado na referida ação direta e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo (tema 640), firmou o entendimento de que, para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente (STJ, Primeira Seção, Resp 1355052 / SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/2/2015, DJe 05/11/2015). Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Nesse sentido, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto. O primeiro requisito, ser portadora de deficiência, restou comprovado. O laudo médico judicial acostado às fls. 158/165 confirmou a perícia realizada no âmbito administrativo (fls. 62/63) pela existência de incapacidade total e permanente em virtude de retardo mental moderado, presente desde o nascimento. Colhe-se do laudo socioeconômico que a parte autora reside com sua genitora, de 75 anos de idade, em um imóvel próprio que está garantido com móveis e utensílios mínimos para suprir a necessidade da família (fls. 181/187). A assistente social também consignou que a família sobrevive com a renda de um salário-mínimo proveniente do BPC/LOAS da Sra. Maria Aparecida de Assis Cardoso. A irmã separada e os sobrinhos da autora compõem núcleo familiar diverso, além de não constarem da definição de família do art. 20, 1º da LOAS. A renda familiar da parte autora totaliza um salário mínimo, integralmente proveniente do benefício assistencial recebido por sua genitora. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). O valor de atrasados do período de 04/1999 a 02/2006, conforme alegado na defesa e confirmado em réplica foi pago, conforme comprovante de fls. 128. Quanto ao termo inicial do benefício observo que deve ser a data da visita domiciliar que embasou o laudo social, considerando que a parte reside em imóvel próprio, que até 05/2012, o genitor falecido da parte autora também auferia benefício assistencial, em concomitância com o benefício pago à genitora da parte autora e que não há nos autos elementos a demonstrar eventual renda ou condições do grupo familiar da parte da autora em tempo pretérito, bem como o fato de que tal situação é muito variável, tanto que o benefício em análise deve ser revisto periodicamente para verificação da manutenção das condições que autorizam sua concessão. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora CELIA DE ASSIS DOMINGOS, representada por sua curadora e genitora MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, com DIB na data da visita domiciliar que embasou o laudo social (18/02/2017), RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela de fls. 199/201. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sob o pretexto da subsidiariedade, incidem nos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Amparo Social Pessoa Portadora Deficiência NB 87/112.735.472-5 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18/02/2017- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: ratifica P. R. I.

**0011593-57.2015.403.6183** - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001386-62.2016.403.6183** - ALMIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.103: Intime-se a AADJ, eletronicamente. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004519-15.2016.403.6183** - CLAUDINEI BARBASSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005369-69.2016.403.6183** - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SILVA DE OLIVEIRA BATISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença NB 31/547.716.859-1 (recebido entre 29/08/2011 e 15/11/2011), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 74, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (fls. 79/80). Contestação juntada às fls. 84/86. Houve réplica (fls. 120/123). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/06/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 133/137. A parte autora manifestou-se às fls. 140/143 e o INSS à fl. 144. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 133/137, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: a pericianda apresenta achados radiográficos e de exame clínico compatível com Rizoartrose das mãos, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do polegar, bem como processo inflamatório local (edema) e quadro algíco, determinando prejuízo para as atividades manuais, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Fixou a DII à época da última DCB e prazo de reavaliação de 08 meses. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 25/36 e consulta ao CNIS e plenus de fls. 37/47 e 88/97, que indicam recolhimentos como contribuinte individual entre 12/2008 e 08/2011, 08/2012 e 08/2013, bem como de auxílio-doença entre 29/08/2011 e 15/11/2011 (NB 547.716.859-1) e 19/08/2013 e 13/03/2014 (NB 603.047.658-4). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 31/603.047.658-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Setembro de 2017, com prazo de reavaliação administrativa de 08 meses a contar da perícia realizada em 06/2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 125/127. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

**0006931-16.2016.403.6183** - ROGELIA REJANE DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGELIA REJANE DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 31/614.922.855-3 (DER 30/06/2016), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. À fl. 49/50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Contestação juntada às fls. 57/73. Houve réplica (fls. 97/98). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 03/07/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 109/116. A parte autora manifestou-se às fls. 118/120 e o INSS à fl. 121. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 109/116, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: a pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Fixou a DII em 08/03/2016 - data da ressonância do ombro direito e prazo de reavaliação de 06 meses. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 22/23 e consulta ao plenus de fls. 75/78, que indicam vínculo no período de 03/11/2014 a 22/06/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague o benefício de auxílio-doença NB 31/614.922.855-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Setembro de 2017, com prazo de reavaliação administrativa de 06 meses a contar da perícia realizada em 07/2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 100/102. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

**0007002-18.2016.403.6183** - TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/539.725.653-2, cessado em 12/03/2012. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação juntada às fls. 42/44. Houve réplica (fl. 56). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 03/07/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 66/73. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 76/78 e 80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Em seu laudo de fls. 66/73, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, nos seguintes termos: o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura de antebraço esquerdo, decorrente de acidente de moto em 10/02/2010, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da pronosupinação do antebraço esquerdo. Apresenta ainda amputação do 2º e 3º dedo do pé esquerdo decorrente de trauma antigo. Considerando suas atividades laborativas, bem como as sequelas apresentadas, temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Verifico que as circunstâncias relatadas no laudo conduzem à conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de benefícios, já que em resposta aos quesitos do Juízo salientou o perito que a parte está apta para o exercício de outra atividade ou para reabilitação, podendo exercer atividades que não exijam destreza do membro superior esquerdo. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A data de início da incapacidade restou fixada na cessação do auxílio-doença (12/03/2012). Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. De acordo com CNIS e CTPS (fls. 18/21 e 49), verifico que o último vínculo teve início em 15/03/2008, com último recolhimento em 02/2010. Recebeu auxílio-doença entre 23/02/2010 e 12/03/2012 (NB 31/539.725.653-2). A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/539.725.653-2, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/539.725.653-2, a partir do dia seguinte ao da cessação no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, conforme pedido constante da inicial. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreva condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: restabelecimento (NB 31/539.725.653-2) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 23/02/2010 - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: sim. P. R. I.

**0008549-93.2016.403.6183** - RAIMUNDO VIEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RAIMUNDO VIEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01/08/1986 e 11/10/1988 (COFAP Fabricadora de Peças Ltda.); 12/07/1989 a 09/02/1990 (FORJAFRIO Indústria de Peças Ltda.); 16/02/1990 e 30/06/2011 (Volkswagen do Brasil Ltda.); 01/07/2011 e 02/04/2014 (Volkswagen do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.788.025-0, DER em 07/08/2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (fls. 171/172). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 175/181). Houve réplica (fls. 189/198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o

exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não prevê a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico preventivo ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico preventivo (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.] Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). [Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desobcou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [em] caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do [...] em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e

II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 01/08/1986 a 11/10/1988 (COFAP), consta da carteira profissional acostada às fls. 56/64, a admissão do segurado como operador de máquina e, de acordo com o formulário PPP de fls. 65/66, suas atividades eram desempenhadas no setor de usinagem de anéis e consistiam em operar tomos ou máquinas operatrizes para a usinagem de peças, baseando-se em especificações contidas em folhas de processos, acionando-a por meio de painel de controle, acompanhando as operações, efetuando verificações constantes na qualidade do produto, dentre outras tarefas correlatas às acima descritas. Indica a existência de ruído de 91dB. É nomeado responsável técnico por todo período, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do intervalo. No que tange ao interregno de 12/07/1989 a 09/02/1990 (FORJAFRIO), a carteira profissional (fl. 56 et seq), registra a admissão no cargo de operador de máquinas AA, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/70, atesta que referida função foi exercida no setor de produção, na qual era responsável por alimentar matrizes e a linha de produção para forjar peças metálicas; selecionar e embalar peças; movimentar materiais. No campo destinado ao fator de risco há menção a ruído de 92. Somente há indicação de responsável técnico para período posterior a 1999, havendo anotação de que na época laborada não havia documentos. Foi utilizado como base documentos vigentes. O PPP e a ficha cadastral da empresa indicam seu endereço como Avenida Guaraçabi, n. 313, diverso daquele constante da anotação da CTPS. Assim, diante da divergência do local da prestação de serviços e daquele em que foi realizado o laudo técnico, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período pleiteado. No que toca ao período entre 16/02/1990 a 02/04/2014, a carteira profissional (fl. 56 et seq), registra a admissão no cargo de operador de máquinas, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 120/124, atesta o desempenho das seguintes atividades: a) operador de máquinas I (16/02/1990 a 19/03/1990), com exposição a ruído de 91dB; b) montador de produção (20/03/1990 a 30/11/2005), com exposição a ruído de 91dB e 01/12/2005 a 30/06/2009, com exposição a ruído de 86,8dB; c) preparador de carrocetas (01/07/2009 a 31/12/2009) com exposição a ruído de 89,5dB; 01/01/2010 a 30/06/2010, com exposição a ruído de 91dB; 01/07/2010 a 31/01/2011, com exposição a ruído de 89,6dB; 01/02/2011 a 30/06/2011, com exposição a ruído de 89,6dB; 01/02/2011 a 30/06/2011, com exposição a ruído de 91dB; 01/07/2011 a 26/06/2015, com exposição a ruído de 83,9dB. Há indicação de responsável técnico para todo período. Quanto à exigência de apresentação de histogramas e medições de ruído, tenho que o PPP é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Ainda de acordo com o artigo 178, 14, da mesma norma, o PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004 (RPS, art. 68, 2º). Devida, portanto, a conversão pretendida, dos seguintes períodos: a) operador de máquinas I (16/02/1990 a 19/03/1990), com exposição a ruído de 91dB; b) montador de produção (20/03/1990 a 30/11/2005), com exposição a ruído de 91dB e 01/12/2005 a 30/06/2009, com exposição a ruído de 86,8dB; c) preparador de carrocetas (01/07/2009 a 31/12/2009) com exposição a ruído de 89,5dB, 01/01/2010 a 30/06/2010, com exposição a ruído de 91dB; 01/07/2010 a 31/01/2011, com exposição a ruído de 89,6dB; 01/02/2011 a 30/06/2011, com exposição a ruído de 91dB. Não deve ser enquadrado o período de 01/07/2011 a 02/04/2014, com exposição a ruído de 83,9dB, já que inferior ao limite estabelecido de 85dB. Registre-se, ainda, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/544.007.621-9 (09/12/2010 a 30/04/2011) também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tendo para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...]. Esses, sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mantendo-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo convertendo-os em comum, somados aos interregnos comuns contabilizados pelo ente previdenciário (fls. 131/132), o autor contava com 38 anos, 04 meses e 27 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (07/08/2015), conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1986 a 11/11/1988 e de 16/02/1990 a 30/06/2011; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.788.002-50 com DIB em 07/08/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/173.788.002-50 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 07/08/2015 - RMf: a calcular, pelo INSS - Tutela: sim - Tempo reconhecido judicialmente: 01/08/1986 a 11/10/1988 e de 16/02/1990 a 30/06/2011 (especial). P.R.I.

**000155-63.2017.403.6183 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001161-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)**

Fls. 104/108: Esclareça o INSS. Após, certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões da parte embargada ao recurso de fls. 100/102 e subam os autos ao TRF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5) - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X MARLI DAS GRACAS ALMEIDA X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA X CLARA RODRIGUES DO RIO X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JUDITH PINTO MADALOSO X LYGLIA PENSIA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLORANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X TISSATO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO GHIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)**

Considerando a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao contador para cumprimento do despacho de fls. 750/752, proferido nos autos do embargos à execução 00314092119984036183, em apenso.Int.

**0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5)** - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contabilidade judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

**0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7)** - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora, expeça-se o ofício requisitório complementar.Int.

**0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1)** - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 292/298. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Expeçam-se os requisitórios com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002066-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002066-0)** - PEDRO APARECIDO MARIM(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a alegação do INSS de que há embargos de declaração opostos ao julgamento do RE 579431, estes não suspendem o andamento destes autos.Remetam-se os autos à contabilidade judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

**0004880-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004880-0)** - DIODATO LOBATO DE CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIODATO LOBATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contabilidade judicial para conferência dos cálculos.

**0007596-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007596-7)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o INSS da decisão de fls.161. Com o trânsito em julgado da sentença de habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0012704-52.2010.403.6183** - BEJAMIN MANOEL THOMAZ X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0002970-43.2011.403.6183** - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.693/695:Considerando a informação do INSS no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outor proferido.Int.

**0008063-84.2011.403.6183** - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0011504-73.2011.403.6183** - ANNA MORALES DIB(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MORALES DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

**0012026-32.2013.403.6183** - PEDRO MOTTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOTTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.33 e 520 : Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Pedro Mota Martins. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

#### Expediente Nº 2971

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004578-42.2012.403.6183** - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINELIA SANTOS BONFIM X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X GUILERME SANTOS PEREIRA(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA E BA011192 - JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO) X GISELE SANTOS PEREIRA(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA E BA011192 - JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO) X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.Conforme fl. 51 dos autos do processo nº 00009567620174036183, foi determinada a redistribuição do mesmo ao presente feito por dependência, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre eles (art. 55, parágrafo 3º, do NCPC). Desta forma, de rigor o apensamento dos mesmos.Uma vez que segundo telas de consulta ao sistema Plenus ora acostadas foi deferido o benefício de pensão por morte ao filho da parte autora (NB 21/182.040.563-7, DDB 13/06/2017), concedo prazo de 30 dias para que apresente cópia do referido processo administrativo, bem como da certidão de nascimento do menor Matheus dos Santos Souza com a indicação da paternidade do falecido Marcelo Santos Pereira ou de eventual nova ação de reconhecimento de paternidade, já que o processo 0120610-07.2008.8.26.0005 foi extinto sem resolução de mérito (fls. 170/171). A advogada que acompanhou a parte autora em audiência realizada em 02/08/2017 requereu prazo para juntada de substabelecimento, o que restou deferido. No entanto, o prazo transcorreu sem que houvesse a juntada de referido documento. A parte autora não deve ser penalizada pelo não cumprimento da determinação de juntada a posteriori de substabelecimento ao advogado que compareceu à audiência de instrução, uma vez que se encontra regularmente representada, conforme procuração de fl. 08. Contudo, deve a advogada cumprir com seu dever de lealdade processual para com o Juízo sob pena das sanções legais cabíveis.Intime-se o patrono da autora regularmente constituído nos autos para que se manifeste sobre a representação exercida por outra advogada em audiência no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, aguarde-se o processo apensado estar em termos para julgamento conjunto.Int.

**0000956-76.2017.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-42.2012.403.6183) GISELE SANTOS PEREIRA X GUILHERME SANTOS PEREIRA X MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e do apensamento aos autos do processo nº 0004578-42.2012.403.6183.Concedo prazo de 15 dias aos autores para aditamento à inicial, com a regularização do polo passivo do feito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMEIRA GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Traslade-se as decisões dos autos do agravo de instrumento 00117631720164030000, nos termos da OS 3/2016 da Diretoria do Foro. FLS.1304: Intime-se a parte autora. Considerando que às fls. 439 do agravo de instrumento foi negado provimento ao recurso do INSS, transitando em julgado, cumpra-se a determinação de fls.1266, expedindo-se os officios requisitórios.Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 3018893 - Pág. 22: Indefiro a expedição de ofício uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 2493822 - Pág. 18: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor, para juntada de PPP atualizado até a data de 10/04/2017, pois sem qualquer pertinência aos autos, tendo em vista que o pedido do autor limitou-se ao período de 06/03/1997 a 24/05/2013.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009952-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANYELLE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição/documentos id's 2554547, 2554568, 2554584, 2554613, 2554637 e 2555125 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DANYELLE DE ALMEIDA SILVA, devidamente qualificada, pretende, em provimento liminar, a expedição de ordem para o recebimento do benefício de seguro-desemprego.

A impetrante afirma que, em 08.08.2016, foi dispensada do emprego que exercia junto ao Banco Santander. Formulou pedido de seguro-desemprego, o benefício lhe foi negado, sob o argumento de que a interessada é sócia de empresa, com renda própria. Alega a impetrante, no entanto, que referida pessoa jurídica se trata de entidade religiosa, sem finalidade lucrativa. Dessa forma, postula a emissão de ordem para liberação do benefício.

Processo inicialmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 1854088, declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 2366636, determinando a emenda da inicial. Petição/documentos id's 2554547, 2554568, 2554584, 2554613, 2554637 e 2555125.

#### **É o relato. Decido.**

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**"(grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, a parte impetrante não cumpriu corretamente as providências determinadas pelo Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. Com efeito, observo que a impetrante, inicialmente, propôs a demanda em face do 'Governador do Estado de São Paulo', parte ilegítima. Dessa forma, o Juízo determinou a emenda, constando expressamente da decisão id. 2366636 que o polo passivo deveria observar a regra do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, que preceitua que o mandado de segurança será impetrado em face da 'autoridade coatora', pessoa física. No entanto, a impetrante, em sua emenda, direciona a pretensão ao 'Ministério do Trabalho e Emprego', em inobservância às regras da Lei do Mandado de Segurança e do que foi determinado pelo Juízo.

Assim, a impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu corretamente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua conduta, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

**DESPACHO**

Ciente da petição/documentos de ID nº 2605423 - Pág. 1/2 e ID nº 2605438 - Pág. 1/3.

ID nº 2605217 - Pág. 1/11: Nada a apreciar, tendo em vista que se trata de petição idêntica à anterior, apenas com correção de endereçamento. Ocorre que a decisão constante do ID nº 2274684 - Pág. 1/2 já havia recebido a emenda, mesmo com endereçamento equivocado.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: CLAUDEMIR ANTONIO CAMARGO  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 2805542 - Pág. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00395777920174036301 e da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00371646920124036301, à verificação de prevenção, bem como esclarecer a que ação se referem as cópias constantes de 2805583.
- ) trazer prova do prévio indeferimento/cessação administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
- ) esclarecer os pedidos constantes do oitavo parágrafo do documento de ID 2805542 - Pág. 3, e dos primeiros três parágrafos do documento de ID Num. 2805542 - Pág. 4, tendo em vista os dois primeiros parágrafos do item IV (DO PEDIDO) do documento de 2805542 - Pág. 8.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO JULIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0342676-04.2005.403.6301, 0004679-49.1999.403.6114 e 0002434-45.2011.403.6114 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAX SANDER NUNES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2445417, devendo para isso:

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias legíveis da CTPS. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE DE ARAUJO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

**D E S P A C H O**

ID Num. 2380454 - Pág. 2: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS TAVARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID nº 2838347: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 2423135, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS APARECIDO VEDOVATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência de pedidos constantes da petição de ID nº 2527120 - Pág. 1, na qual afirma que não há provas a produzir e o requerimento constante do ID nº 2527417 - Pág. 14, no qual requer a "produção das provas necessárias".

Decorrido o prazo e nada sendo, requerido venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CHAGAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 2357414 - Pág. 11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Outrossim, indefiro o requerimento formulado pelo INSS para que a parte autora seja intimada a providenciar as cópias do processo administrativo (ID nº 1843562 - Pág. 27), uma vez que o documento encontra-se em poder da autarquia e, além disso, as cópias já foram juntadas aos autos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORACI MORAES GODINHO  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 14285

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4) - THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS X INES APARECIDA BARBOSA PICOLLI X CLAUDIO PICOLLI X IVANI BARBOSA DA CUNHA X NELSON MOREIRA DA CUNHA X MARIO ANTONIO BARBOZA X MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA X IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY X SEBASTIAO FERNANDO DE GODOY X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X DARCI MALACHIAS CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMIR AUGUSTI X ODETTE SOLDADO PEREIRA DA SILVA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ELSA DE ALMEIDA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMDT X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES ANTONIO DA SILVA X DINEUSA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PIOVESANO X DIONYSIO BUENO X GUMERCINDO BUENO X ISAIRA GREVE BUENO X JORGE BUENO X MARILENA HERNANDES CHIARATO X SILVIO JOSE CHIARATO X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI X JOSE LUIS ZANETTI X MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE X TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 3258/3480: Primeiramente, noticiado o falecimento das autoras LUCINDA MARIA CICARECHI, LURDES MASSARI CARDURO, RITA MARDEGAN LEME, MARIA DA SILVA RIBEIRO, MARIA JOSÉ NEVES FERRAZ, MARGARIDA DIAS FERNANDES e MARIA CARDOSO TALARICO, suspendo o curso da ação em relação às mesmas, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. No mais, verificada a maioria da pretensa sucessora ISABELA FERREIRA TOLEDO, providencie a mesma a juntada de novo instrumento de procuração regular. No que tange aos pretensos sucessores da autora falecida Maria José Neves Ferraz, esclareçam a divergência verificada nos documentos de fls. 3364/3365 e 3368/3370 no que tange ao nome da genitora dos mesmos, bem como junte aos autos certidão de curatela de ALCIR DE CASTRO NEVES DE OLIVEIRA ou procuração por instrumento público onde faça menção ao nome do curador. Em relação à coautora falecida THEREZINHA SOARES, cumpra os pretensos sucessores a determinação contida no décimo parágrafo da decisão de fls. 2828/2829, eis que pendente a juntada de documentação referentes aos demais irmãos da mesma (Francisco/Américo/Neusa), bem como providenciem a juntada da certidão de curatela de MARIA INEZ SOARES DUARTE DO PATEO, ante a informação de fl. 2986. Quanto aos pretensos sucessores da coautora falecida Angela Manzoni da Silva, Everton Luiz Rodrigues da Silva, Wesley Donizetti Rodrigues da Silva e Lucas Erick Rodrigues da Silva, tendo em vista o advento da maioria dos mesmos, providenciem a juntada de novo instrumento de procuração. No que tange à coautora falecida FRANCISCA BARBOSA BELLI, ante os termos constantes no quinto parágrafo do despacho de fls. 2828/2829, bem como ante a verificação da existência de três irmãos (Plácida/Maria/Francisco), intime-se patrona para proceder a devida juntada da documentação referentes aos mesmos para fins de regularização da habilitação. Após, venham os autos conclusos para as demais providências. Prazo para a PARTE AUTORA: 30 (trinta) dias. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO STRAKE  
Advogados do(a) AUTOR: TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora sua pretensão contida na petição ID 2879881.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012977-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIO LUIZ PENNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o Sr. Delegado Regional da Delegacia do Trabalho em São Paulo e mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8476**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003037-08.2011.403.6183 - JOSE FELIPE DE CARVALHO X EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 26/28. As fls. 30/55 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial, por ausência de interesse processual, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Embargos de declaração às fls. 58/68, que por sua vez teve o provimento negado às fls. 70/71. Recurso de apelação às fls. 73/84. O E. TRF3 negou seguimento à apelação interposta às fls. 87/89. Agravo legal interposto às fls. 90/113, que por sua vez foi provido nos seguintes termos: para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, com retorno dos autos ao Juízo a quo, para regular processamento. (...) - fl. 119. O v. acórdão transitou em julgado em 13 de março de 2014 (fl. 122). Os autos retornaram a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/156, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/172. As fls. 174/176 foi noticiado o óbito do autor, sendo determinada a habilitação dos sucessores. As fls. 189 foi deferida a habilitação de EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO. Manifestação da contadoria judicial às fls. 194/198. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354/SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. 1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a temporariedade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) No presente caso, a contadoria judicial já se manifestou pela procedência do pedido (fls. 194/198). Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução, nos termos da manifestação da contadoria de fls. 194/198. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003883-25.2011.403.6183 - NORIVAL BAHIA LIMA X NILSON FERREIRA LIMA X ADNA FERREIRA LIMA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferição do pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 47/48. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/76, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 84/95. A parte autora juntou novos documentos às fls. 101/102 e 123/141, bem como interpôs agravo retido às fls. 107/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas causas, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREENQUANTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos

dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 24.03.1982 a 09.02.2010 (Hospital das Clínicas) e de 01.08.1991 a 09.02.2010 (Fundação Faculdade de Medicina). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 24.03.1982 a 10.07.1991 (Hospital das Clínicas) deve ser reconhecido, tendo em vista que o autor desempenhou as funções de serval de laboratório e auxiliar farmacêutico e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (hipoclorito de sódio 10%, formol 40v., dodecibenzeno, sulfonato de sódio, éter, álcool), conforme atestam os laudos às fls. 188/190 e 191/192, o formulário à fl. 193, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 194/196, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10. Conforme consta do referido PPP, as atividades desempenhadas pelo autor à referida época consistiam, essencialmente, em lavar e recuperar litros, garfos e frascos contaminados, preparar medicamentos com produtos químicos perigosos, fazer uso de pó em suspensão, decorrente da produção de cápsulas, comprimidos e drágeas e receber vapores de produtos manipulados que saturam o ambiente - fl. 194. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos acima descritos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 24.03.1982 a 10.07.1991. De outro lado, entendo que o período de trabalho de 11.07.1991 a 09.02.2010 não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse sentido, observo que muito embora os laudos às fls. 188/190 e 191/192, o formulário à fl. 193, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 194/196 indiquem que o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos e biológicos, e que a referida exposição ocorria, de fato, de modo eventual e intermitente. De acordo com o PPP às fls. 194/196, as atividades profissionais exercidas pelo autor consistiam em fazer a confecção de impressos e expedições em computador. Requisições de materiais. Supervisionar o controle de temperatura da câmara frigorífica. Coordenar as atividades do setor de regulagem e proceder a revisão, rotulagem e contagem de todos os lotes de medicamentos em suas diversas formas e produtos afins. Processar e dispor em embalagens adequadas os lotes recebidos das áreas de produção de medicamentos. Requisitar materiais adequados para a expedição de produtos. Assim, diante da ausência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, inviável o enquadramento pleiteado. Por fim, deixo de analisar a especialidade relativa ao período de trabalho de 01.08.1991 a 09.02.2010 (Fundação Faculdade de Medicina), pois, conforme declinado pelo autor na inicial, o referido vínculo empregatício é apenas complementação do anterior, sendo exercido no mesmo ambiente de trabalho e subordinado às mesmas chefias - fl. 06 - Conclusão - Portanto, diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que o autor não reúne os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício NB 152.626.394-4, em 09.02.2010 (fl. 21), o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Tempo 01/04/1979 12/06/1979 1,00 0 ano, 2 meses e 12 dias 11/09/1979 25/10/1979 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias 07/01/1980 31/03/1980 1,00 0 ano, 2 meses e 25 dias 09/04/1980 18/05/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 10 dias 19/05/1980 23/03/1982 1,00 1 ano, 10 meses e 5 dias 24/3/1982 10/07/1991 1,40 13 anos, 0 mês e 6 dias 11/07/1991 09/02/2010 1,00 18 anos, 6 meses e 29 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 19 dias 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 1 dia 39 anos Até DER 34 anos, 1 meses e 12 dias 49 anos Pedágio 2 anos, 9 meses e 22 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 03.11.1960 (fl. 11), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011561-91.2011.403.6183 - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.686.917-8, recebido de 02/06/2009 a 01/05/2010. Almeja o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/10/1969 a 08/03/1973 (Tipografia Pannon), 13/06/1973 a 10/01/1974 (GrafiStudio de Alfredo Bontempo), 01/03/1974 (Etiquetas e Fitas Novelprint Ltda.), 01/04/1977 a 02/12/1977 (Latri S/A Indústrias Gráficas), 02/01/1978 a 13/04/1979 (Excelsior S/A Ind. Reunidas), 22/05/1979 a 12/06/1979 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), 08/08/1979 a 03/10/1979 (Mirna Litografia Ltda.), 05/11/1979 a 19/05/1980 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), 11/07/1980 a 25/07/1980 (Três Livros e Fascículos Ltda.), 03/10/1980 a 20/03/1981 (Hamburg Donnelley Gráfica Editora S/A), 02/04/1981 a 04/12/1981 (Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda.), 01/03/1982 a 14/07/1982 (Gráfica e Editora São Luiz Gonzaga Ltda.), 17/08/1982 a 06/10/1982 (Indústria Inajá Artefatos Copos Embal Papel Ltda.), 08/11/1982 a 04/05/1983 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), 10/05/1983 a 25/05/1984 (Gráfica Librasil Ltda.), 09/07/1984 a 09/11/1984 (Séries Indústria Gráfica Ltda.), 20/01/1986 a 29/04/1988 (BMK Pró Indústria Gráfica Ltda.), 01/06/1988 a 31/05/1989 (Indústria Gráfica Color Press Ltda.), 01/09/1989 a 05/01/1990 (Gráfica e Editora Polykron Ltda.), 03/08/1990 a 04/09/1990 (Cunha Facchini Serviços Gráficos e Editora Ltda.), 01/10/1990 a 03/12/1990 (Efeito Artes Gráficas e Editora Ltda.), 09/09/1991 a 05/10/1992 (Indústria Inajá Artefatos Copos Embal Papel Ltda.), 01/10/1993 a 29/11/1993 (Rofel Gráfica e Editora Ltda.), 04/04/1994 a 15/01/1996 (Profissionais Gráficos e Editora Ltda.), 16/01/1996 a 24/05/1996 (Flexográfica Nova Ribeirânia Ltda.), 01/02/1997 a 13/06/2000 (Fábrica Artes Gráficas Ltda.), 03/07/2000 a 20/08/2001 (Arthimly Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda.) e 05/11/2001 a 31/10/2008 (P C Print Informática Ltda.). Esclarece, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício acima mencionado em 02/06/2009, na modalidade proporcional, com o tempo de contribuição apurado de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias. No entanto, em razão da existência de suspeita de irregularidade, o ato de concessão foi posteriormente revisto pelo INSS, oportunidade em que o tempo de contribuição apurado foi reduzido para 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, havendo a cessação do benefício em 01/05/2010. Informa, ainda, que toda documentação necessária à comprovação de seu direito ao benefício foi entregue por ocasião do pedido administrativo, inclusive as CTPS originais. Tal documentação ficou retida e, a despeito de sucessivos requerimentos, não foi devolvida pela Autarquia - após a conclusão do procedimento administrativo, fatos que foram registrados no Boletim de Ocorrência Eletrônico nº 226037/2010 (fls. 2/17). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 182/71. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 273/275. Regularmente citada (fl. 280), a Autarquia - apresentou contestação às fls. 284/293, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 295/297. Diante das informações de que as CTPS originais do autor estariam retidas no INSS (fls. 299/300), oficiou-se ao Sr. Chefe da APS responsável (fls. 302/306), sendo noticiado que o processo concessório com documentos encontra-se no Ministério Público Federal (fls. 307/321). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 322/323), houve requerimento de informações complementares (fl. 325/325-verso), o que foi deferido por este Juízo (fl. 326). As fls. 327/339 e 348/349, as informações requeridas pelo MPF foram prestadas pelo autor e pelo INSS, respectivamente. Ante as tentativas infrutíferas de se localizar as CTPS do autor, oficiou-se à 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de que fosse informado se referidos documentos estariam encartados no processo nº 0014122-89.2014.043.6181 (fls. 355/357), em que o autor é réu pela suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (artigo 171, 3º, CP), aportando nos autos resposta negativa (fls. 360/368). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência

Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, o que, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847248, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 16/10/1969 a 08/03/1973 (Tipografia Pannon), 13/06/1973 a 10/01/1974 (Grafstudio de Alfredo Bontempo), 01/03/1974 a 12/03/1974 (Etiquetas e Fitas Novelprint Ltda.), 01/04/1977 a 02/12/1977 (Lastris S/A Industrias Gráficas), 02/01/1978 a 13/04/1979 (Excelsior S/A Ind. Reunidas), 22/05/1979 a 12/06/1979 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), 08/08/1979 a 03/10/1979 (Miruna Litografia Ltda.), 05/11/1979 a 19/05/1980 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), 11/07/1980 a 25/07/1980 (Três Livros e Fascículos Ltda.), 03/10/1980 a 20/03/1981 (Hamburg Donnelly Gráfica Editora S/A), 02/04/1981 a 04/12/1981 (Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda.), 01/03/1982 a 14/07/1982 (Gráfica e Editora São Luiz Gonzaga Ltda.), 17/08/1982 a 06/10/1982 (Indústria Inajá Artefatos Copos Embal Papel Ltda.), 08/11/1982 a 04/05/1983 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), 10/05/1983 a 25/05/1984 (Gráfica Librasil Ltda.), 09/07/1984 a 09/11/1984 (Séries Indústria Gráfica Ltda.), 20/01/1986 a 29/04/1988 (BMK Pró Indústria Gráfica Ltda.), 01/06/1988 a 31/05/1989 (Indústria Gráfica Color Press Ltda.), 01/09/1989 a 05/01/1990 (Gráfica e Editora Polykron Ltda.), 03/08/1990 a 04/09/1990 (Cunha Facchini Serviços Gráficos e Editora Ltda.), 01/10/1990 a 03/12/1990 (Efeito Artes Gráficas e Editora Ltda.), 09/09/1991 a 05/10/1992 (Indústria Inajá Artefatos Copos Embal Papel Ltda.), 01/10/1993 a 29/11/1993 (Rofel Gráfica e Editora Ltda.), 04/04/1994 a 15/01/1996 (Profissionais Gráficos e Editora Ltda.), 16/01/1996 a 24/05/1996 (Flexográfica Nova Ribeirãnia Ltda.), 01/02/1997 a 13/06/2000 (Fabragraf Artes Gráficas Ltda.), 03/07/2000 a 20/08/2001 (Arthimly Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda.) e 05/11/2001 a 31/10/2008 (P C Print Informática Ltda.), sob o argumento de que exerceu as funções de impressor gráfico, impressor de off-set ou impressor. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum) de 13/06/1973 a 01/01/1974 (Grafstudio de Alfredo Bontempo), vez que o autor trabalhou na função de ajudante de impressor off-set, no setor de impressão off-set, conforme formulário de fl. 117, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5.b) de 05/11/1979 a 19/05/1980 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), tendo em vista que o autor trabalhou na função de impressor de off-set 2 cores, no setor de off-set, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 120/121, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.c) de 17/08/1982 a 06/10/1982 (Indústria Inajá Artefatos Copos Embal Papel Ltda.), uma vez que o autor trabalhou na função de impressor de off-set, no setor de off-set, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 122, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.d) de 08/11/1982 a 04/05/1983 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), porquanto o autor trabalhou na função de impressor de off-set 2 cores, no setor de off-set, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 118/119, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.e) de 20/01/1986 a 29/04/1988 (BMK Pró Indústria Gráfica Ltda.), vez que o autor trabalhou na função de impressor de off-set, no setor de produção gráfica, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 174/175, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.f) de 01/10/1990 a 03/12/1990 (Efeito Artes Gráficas e Editora Ltda.), uma vez que o autor trabalhou na função de impressor off-set, conforme declaração de fl. 67, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.g) de 09/09/1991 a 05/10/1992 (Indústria Inajá Artefatos Copos Embal Papel Ltda.), tendo em vista que o autor trabalhou na função de impressor de off-set, no setor de off-set, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 123, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.h) de 16/01/1996 a 24/05/1996 (Flexográfica Nova Ribeirãnia Ltda.), porquanto o autor trabalhou na função de impressor off-set de máquina solna bi-color, conforme declaração de fl. 66, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.i) de 01/02/1997 a 05/03/1997 (Fabragraf Artes Gráficas Ltda.), porquanto o autor trabalhou na função de impressor, no setor de impressão, conforme formulário de fl. 173, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8. Já em relação aos períodos de 16/10/1969 a 08/03/1973 (Tipografia Pannon), 01/03/1974 a 12/03/1974 (Etiquetas e Fitas Novelprint Ltda.), 01/04/1977 a 02/12/1977 (Lastris S/A Industrias Gráficas), 02/01/1978 a 13/04/1979 (Excelsior S/A Ind. Reunidas), 22/05/1979 a 12/06/1979 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), 08/08/1979 a 03/10/1979 (Miruna Litografia Ltda.), 11/07/1980 a 25/07/1980 (Três Livros e Fascículos Ltda.), 03/10/1980 a 20/03/1981 (Hamburg Donnelly Gráfica Editora S/A), 02/04/1981 a 04/12/1981 (Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda.), 01/03/1982 a 14/07/1982 (Gráfica e Editora São Luiz Gonzaga Ltda.), 10/05/1983 a 25/05/1984 (Gráfica Librasil Ltda.), 09/07/1984 a 09/11/1984 (Séries Indústria Gráfica Ltda.), 01/06/1988 a 31/05/1989 (Indústria Gráfica Color Press Ltda.), 01/09/1989 a 05/01/1990 (Gráfica e Editora Polykron Ltda.), 03/08/1990 a 04/09/1990 (Cunha Facchini Serviços Gráficos e Editora Ltda.), 01/10/1993 a 29/11/1993 (Rofel Gráfica e Editora Ltda.) e 04/04/1994 a 15/01/1996 (Profissionais Gráficos e Editora Ltda.), verifico que não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que não há nos autos cópia da CTPS, de ficha de registro de empregado, de declaração emitida pelos empregadores ou de qualquer outro documento hábil que indique as funções exercidas pelo autor durante referidos períodos de trabalho, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os períodos de trabalho de 16/10/1969 a 08/03/1973 (Tipografia Pannon), 01/03/1974 a 12/03/1974 (Etiquetas e Fitas Novelprint Ltda.), 02/01/1978 a 13/04/1979 (Excelsior S/A Ind. Reunidas), 22/05/1979 a 12/06/1979 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), 10/05/1983 a 25/05/1984 (Gráfica Librasil Ltda.) e 09/07/1984 a 09/11/1984 (Séries Indústria Gráfica Ltda.) sequer podem ser considerados como tempo comum, uma vez que não foram reconhecidos

administrativamente pelo INSS (fls. 261/263 e 266/271) e não constam do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, inexistindo nos autos documentos que comprovem a veracidade de aludidos vínculos empregatícios. Ainda destaco que, a meu ver, a celeuma envolvendo o desaparecimento das CTPS do autor, cujo teor supostamente comprovaria a existência dos vínculos de emprego pleiteados e as respectivas funções exercidas, não é suficiente para o reconhecimento almejado. Vale dizer, a existência de dúvida acerca da retenção, ou não, das CTPS do autor pela Autarquia-ré não acarreta a presunção de que os períodos listados sejam legítimos. Dessa forma, e considerando que o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar os referidos períodos, ainda que como tempo comum de trabalho, ante sua flagrante fragilidade. Observo, por fim, que em casos tais, onde as próprias partes perdem/extraviam suas CTPS, referidos documentos complementares são, de regra, apresentados. Outrossim, em se tratando do período laborado na empresa Gráfica e Editora Polykron Ltda., verifico que o interregno a ser considerado é de 01/09/1989 a 31/12/1989 - e não de 01/09/1989 a 05/01/1990, como registrado na inicial -, tendo em vista as informações constantes do extrato CNIS anexado a presente sentença e a ausência de outros elementos nos autos que corroborem a alegação da parte autora. Por fim, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 13/06/2000 (Fabrograf Artes Gráficas Ltda.), 03/07/2000 a 20/08/2001 (Arthimily Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda.) e 05/11/2001 a 31/10/2008 (P C Print Informática Ltda.), imperioso frisar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, inicialmente ressalto que, no que se refere ao período trabalhado na empresa Fabrograf Artes Gráficas Ltda., o interregno a ser considerado é de 06/03/1997 a 13/06/1997 - e não de 06/03/1997 a 13/06/2000, como almeja o autor -, considerando o teor dos documentos de fls. 68 e 173. Dito isso, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65 (P C Print Informática Ltda.) e o formulário de 173 (Fabrograf Artes Gráficas Ltda.) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Já em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 176/177 (Arthimily Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda.), constato que, além da ausência de subscrição por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim como do laudo técnico que embasou sua emissão, não há menção de exposição a qualquer agente nocivo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/06/1973 a 10/01/1974 (Grafstudio de Alfredo Bontempo), 05/11/1979 a 19/05/1980 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), 17/08/1982 a 06/10/1982 (Indústria Inajá Artefatos Copos Embal Papel Ltda.), 08/11/1982 a 04/05/1983 (Indústria de Embalagens Santa Inês S/A), 20/01/1986 a 29/04/1988 (BMK Pró Indústria Gráfica Ltda.), 01/10/1990 a 03/12/1990 (Efeito Artes Gráficas e Editora Ltda.), 09/09/1991 a 05/10/1992 (Indústria Inajá Artefatos Copos Embal Papel Ltda.), 16/01/1996 a 24/05/1996 (Flexográfica Nova Ribeirânia Ltda.) e 01/02/1997 a 05/03/1997 (Fabrograf Artes Gráficas Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 261/263), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/147.686.917-8, em 02/06/2009, possuía 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Grafstudio de Alfredo Bontempo 13/06/1973 10/01/1974 1,40 0 ano, 9 meses e 21 dias Lastri S/A Indústria de Artes Gráficas 01/04/1977 02/12/1977 1,00 0 ano, 8 meses e 2 dias Miruna Litografia Ltda. 08/08/1979 03/10/1979 1,00 0 ano, 1 mês e 26 dias Indústria de Embalagens Santa Inês Ltda. 05/11/1979 19/05/1980 1,40 0 ano, 9 meses e 3 dias Três Livros e Fascículos Ltda. 11/07/1980 25/07/1980 1,00 0 ano, 0 mês e 15 dias Hamburg Donnelley Gráfica Editora S/A 03/10/1980 20/03/1981 1,00 0 ano, 5 meses e 18 dias Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda. 02/04/1981 04/12/1981 1,00 0 ano, 8 meses e 3 dias Gráfica e Editora São Luiz Gonzaga Ltda. 01/03/1982 14/07/1982 1,00 0 ano, 4 meses e 14 dias Indústria Inajá Artefatos Copos Embal papel Ltda. 17/08/1982 06/10/1982 1,40 0 ano, 2 meses e 10 dias Indústria de Embalagens Santa Inês Ltda. 08/11/1982 04/05/1983 1,40 0 ano, 8 meses e 8 dias BMK Pró Indústria Gráfica Ltda. 20/01/1986 29/04/1988 1,40 3 anos, 2 meses e 8 dias Indústria Gráfica Color Press Ltda. 01/06/1988 31/05/1989 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia Gráfica e Editora Polykron Ltda. 01/09/1989 31/12/1989 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia Cunha Facchini Serviços Gráficos e Editora Ltda. 03/08/1990 04/09/1990 1,00 0 ano, 1 mês e 2 dias Efeito Artes Gráficas e Editora Ltda. 01/10/1990 03/12/1990 1,40 0 ano, 2 meses e 28 dias Indústria Inajá Artefatos Copos Embal papel Ltda. 09/09/1991 05/10/1992 1,40 1 ano, 6 meses e 2 dias Rofel Gráfica e Editora Ltda. 01/10/1993 29/11/1993 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias Profissionais Gráficos e Editora Ltda. 04/04/1994 15/01/1996 1,00 1 ano, 9 meses e 12 dias Flexográfica Nova Ribeirânia Ltda. 16/01/1996 24/05/1996 1,40 0 ano, 6 meses e 1 dia Fabrograf Artes Gráficas Ltda. 01/02/1997 05/03/1997 1,40 0 ano, 1 mês e 19 dias Fabrograf Artes Gráficas Ltda. 06/03/1997 13/06/1997 1,00 0 ano, 3 meses e 8 dias Arthimily Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda. 03/07/2000 20/08/2001 1,00 1 ano, 1 mês e 18 dias P C Print Informática Ltda. 05/11/2001 31/10/2008 1,00 6 anos, 11 meses e 27 dias P C Print Informática Ltda. 01/11/2008 02/06/2009 1,00 0 ano, 7 meses e 2 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 0 meses e 21 dias 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 0 meses e 21 dias 45 anos Até DER 22 anos, 9 meses e 8 dias 54 anos Pedágio 6 anos, 4 meses e 16 dias Assim, diante da impossibilidade de se reconhecer a totalidade dos períodos elencados na inicial, verifico que o autor não reúne tempo de contribuição suficiente para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.686.917-8, recebido de 02/06/2009 a 01/05/2010, de modo que o pleito deve ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044914-25.2012.403.6301 - LUPERCIO TEODORO(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.Regulamente citada, a autarquia não apresentou contestação às fls. 119/143, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.As fls. 168/170 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 26.06.2014 (fl. 191), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 196.Houve réplica às fls. 198/210.Convertido o julgamento em diligência (fl. 273), o autor juntou a cópia do procedimento administrativo às fls. 278/279.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Ademais, observo que muito embora o autor tenha requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.178.447-4, em 24.02.1995, não houve a decadência do direito de revisão do ato de concessão do aludido benefício. De acordo com os documentos juntados às fls. 18, 237 e 279, verifico que o autor formulou requerimento administrativo de revisão da sua aposentadoria em 26.08.1999 e em 22.07.2008. Entretanto, compulsando dos autos do processo administrativo, juntado na mídia digital à fl. 279, constato que o INSS não analisou os aludidos requerimentos de revisão. Assim, considerando que a Autarquia não proferiu decisão interlocutória no bojo do requerimento de revisão administrativa, constato que não houve o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91.Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comuns após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Deixa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode entender de justo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não se possui atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço e registro pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.10.1976 a 10.01.1985, 13.05.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1987 a 08.09.1999, em que laborou junto à empresa Cadbury Adams do Brasil Ind. Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 01.10.1976 a 10.01.1985, 13.05.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1987 a 24.02.1995 merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior 80 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23/24, os formulários às fls. 53 e 58, e os laudos às fls. 54/56 e 59/61, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Por fim, deixo de analisar a especialidade do período de trabalho de 24.02.1995 a 08.09.1999, visto que posterior à DER do benefício ora pleiteado. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 44/45), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 24.02.1995 - NB 42/068.178.447-4 (fl. 50), possuía 37 (trinta e sete) anos 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Data inicial Data Final Fator Tempo20/11/1961 26/08/1966 1,00 4 anos, 9 meses e 7 dias09/11/1967 07/08/1973 1,00 5 anos, 8 meses e 29 dias13/08/1973 31/10/1974 1,00 1 ano, 2 meses e 19 dias01/11/1974 30/04/1976 1,00 1 ano, 6 meses e 0 dia01/10/1976 10/01/1985 1,40 11 anos, 7 meses e 2 dias13/5/1985 31/12/1985 1,40 0 ano, 10 meses e 21 dias01/01/1987 24/02/1995 1,40 11 anos, 4 meses e 28 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 37 anos, 1 mês e 16 dias 47 anosDesse modo, de rigor a procedência da demanda, a fim de que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.178.447-7 seja revisada, nos moldes acima expostos. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filiação no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.10.1976 a 10.01.1985, 13.05.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1987 a 24.02.1995 (Cadbury Adams do Brasil Ind. Ltda.), e conceder ao autor LUPERCIO TEODORO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/068.178.447-4, desde a DER de 24.02.1995, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-47.2013.403.6183 - LUIZ DA PENHA SIRINO(SPI09144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que sem o reconhecimento do período rural pleiteado não retine tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 139. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/152, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 160/163. Deferida a produção da prova testemunhal, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 188/195). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher; 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - A autora requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurais, no período compreendido entre os anos de 1971 a 1973, bem como entre os meses de fevereiro a dezembro de 1974. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímiles. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso, contudo, não é possível reconhecer os períodos alegados como atividades comuns, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 14, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As certidões escolares apresentadas às fls. 23/29 não se prestam como prova nestes autos, pois muito embora demonstrem que o autor efetivamente residiu no município de Astorga/PR, não fazem qualquer referência à sua qualificação profissional à referida época. Por sua vez, as declarações às fls. 53, 55 e 58 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de trinta anos após os fatos que se quer comprovar. Ademais, as escrituras de imóvel juntadas às fls. 30/44 não fazem qualquer referência ao autor, já que dizem respeito a sujeitos estranhos à lide, de modo que não constituem elementos probatórios aptos a comprovar o período pleiteado. De igual modo, o documento às fls. 20/21, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga, diz respeito ao pai do autor, não havendo qualquer menção quanto às atividades profissionais eventualmente desempenhadas pelo filho. Por fim, saliento que embora a ficha cadastral, juntada à fl. 89, mencione que o autor exercia a função de lavrador, não é apta a comprovar os fatos ora alegados, na medida em que diz respeito ao ano de 1977, ou seja, é extemporânea aos períodos requeridos na inicial. Destarte, não tendo a parte autora trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Desta feita, constato que não há nos autos documentos que demonstrem que a parte autora exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar no período de 1971 a 1973 e de fevereiro a dezembro de 1974. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pela parte autora. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.537.373-4 (fl. 85), não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011569-97.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.398.817-1, que recebe desde 06/02/2009, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/01/2006 a 06/02/2009 (Metalúrgia S/A Indústria e Comércio de Refrigeração), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/227. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 230/230-verso. Regularmente citada (fl. 235), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 238/250, arguindo, em preliminar, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 257/276. Constatado o falecimento da parte autora, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para juntada de certidão de óbito e habilitação de eventuais herdeiros (fls. 283/287), prorrogado por duas vezes (fls. 289 e 291). Às fls. 292/293, o advogado do autor informou que a esposa do de cujus manifestou desinteresse na habilitação, requerendo a desistência da ação. Ciência ao INSS à fl. 295. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O falecimento da parte autora, conjugado com a inexistência de herdeiros a serem habilitados, impossibilita o prosseguimento do feito, uma vez que a ausência de parte autora legitimada a prosseguir na ação constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Nesse particular, observo que o patrono do falecido informou o desinteresse da esposa do de cujus em se habilitar nos autos (fls. 292/293). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 3º, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020169-44.2013.403.6301 - UBIRAJARA OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, bem como a inclusão dos salários-de-contribuição do período de 05.11.1986 a 23.07.1989, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. As fls. 204/206 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 02.12.2013 (fl. 207), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 209. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 212/227, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 235/243. Convertido o julgamento em diligência (fl. 257), a parte autora juntou novos documentos às fls. 266/486. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/99. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgada pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, eventualmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes

nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pelo Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) e embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1980 a 28.12.1983 (Arthur Eberhardt), 30.12.1983 a 31.12.1984 (CPTM), 01.01.1985 a 04.11.1986 (CPTM), 09.04.1987 a 10.06.1989 (Siderúrgica JL) e de 24.07.1989 a 02.07.2008 (CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 30.12.1983 a 31.12.1984 (CPTM) e de 01.01.1985 a 04.11.1986 (CPTM) devem ser considerados especiais, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior 80 dB, conforme atestam o formulário à fl. 24, e o laudo técnico às fls. 25/30, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De igual modo, entendo que os salários-de-contribuição, relativos ao período de 05.11.1986 a 23.07.1989 devem ser computados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário ora em discussão. Isso porque o autor foi demitido pela empregadora no dia 04.11.1986, e posteriormente reintegrado ao cargo em 24.07.1989, por força de decisão judicial proferida no bojo da ação nº 1262/2002, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 33/52 e 266/486). Assim, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, entendo que os referidos salários-de-contribuição devem ser computados para fins previdenciários. De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, entendo que não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado: i) de 01.02.1980 a 28.12.1983 (Arthur Eberhardt) e de 09.04.1987 a 10.06.1989 (Siderúrgica JL) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; ii) de 24.07.1989 a 02.07.2008 (CPTM) observo que o formulário à fl. 24 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 31/32 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, cumprindo-me salientar, ainda, que a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Nesse particular, transcrevo o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Desse modo, considerando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial (fls. 149/150), entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que os salários-de-contribuição relativos ao período de 05.11.1986 a 23.07.1989, e que os períodos especiais de 30.12.1983 a 31.12.1984 e de 01.01.1985 a 30.11.1986 sejam computados no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.319.939-7. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 30.12.1983 a 31.12.1984 e de 01.01.1985 a 30.11.1986 (CPTM), e a computar os salários-de-contribuição relativos ao período de 05.11.1986 a 23.07.1989, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.319.939-7, desde a DER de 02.07.2008, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054292-68.2013.403.6301 - EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de período rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o indeferido em 11/07/11 (fl. 22), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos rurais. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Emenda à inicial às fls. 126/127. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/137, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 138/167. As fls. 168/169 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 178. Réplica às fls. 179/181. Oitiva de testemunhas às fls. 265. Alegações finais da parte autora às fls. 271/274. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normalização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos 22/03/77 a 15/04/83 (Fazenda Nilson Araújo Lima) e de 16/10/74 a 28/02/77 (Fazenda Manoel Souza Chaves). Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímiles. E a jurisdição das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA.03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do restrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Ocorre que a parte autora apresentou cópias de CTPS às fls. 35, onde constam os referidos registros de trabalho, como empregado rural. Dessa forma, verifica-se que na condição de segurado empregado, a responsabilidade pelos recolhimentos das obrigações previdenciárias compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, não podendo o segurado ser penalizado pela eventual ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias. Ademais, verifico que as testemunhas ouvidas em juízo, uma como informante, já que irmão do autor (Carlião Dias Souza), esclareceram que o autor, de fato, trabalhou em atividade rural nos períodos ora requeridos. Referido informante esclareceu que ele e seu irmão, ora autor, trabalhavam na lide rural, sendo o pai deles responsável pelo gerenciamento das Fazendas onde trabalhavam, encarregado pelo pagamento dos salários e controle das horas de trabalho. A testemunha Ilário Moreira Lima esclareceu, ainda, que o autor exerceu tal labor, mesmo após 1983, na Fazenda Cia Chaves Agrícola e Pastoral, período este também registrado em CTPS, conforme se depreende de fl. 35. O autor informa na inicial que o empregador Manoel Souza Chaves é o mesmo empregador da Cia Chaves Agrícola e Pastoral, de modo que entendo perfeitamente caracterizado exercício da atividade rural do autor, como empregado rural, nos períodos ora requeridos. Os demais períodos de trabalho do autor também devem ser considerados, diante das CTPS de fls. 34/47 e do extrato do CNIS anexo, ratificando a data da rescisão contratual do autor com a empresa DIV SOM - Comércio Divisória Forro e Isolamento Acústico para 16/10/10, conforme extrato CNIS anexo, não havendo comprovação de trabalho no período compreendido entre 17/10/10 a DER de 11/07/11. Conclusão - Verifico, assim, que diante do reconhecimento dos períodos ora requeridos e constantes no CNIS, verifico que o autor apresentava na DER de 11/07/11, NB 42/154.974.442-6, 36 (trinta e seis) anos 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar os períodos comuns de 22/03/77 a 15/04/83 (Fazenda Nilson Araújo Lima) e de 16/10/74 a 28/02/77 (Fazenda Manoel Souza Chaves), somá-los aos de mais períodos (tabela supra) e conceder ao autor EDIO DIAS SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 11/07/11 (fl. 22), NB 42/154.974.442-6, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Intimem-se.

**0065891-04.2013.403.6301 - JOSE MUGICA DE SOUSA MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o reconhecimento de período rural, bem como a conversão de período especial para comum, com o fator de 1,40, com base no Decreto n. 4.827/03 que alterou a redação dada ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99. Aduz que requereu o benefício em 04/04/13, NB 42/164.479.012-0, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, bem como de períodos rurais, sem os quais não possui tempo suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/114, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial às fls. 116/144. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 151/170. A fl. 174 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 181. Réplica às fls. 187/195. Oitiva de testemunhas às fls. 261. Alegações finais da parte autora às fls. 271/276. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida na Lei Complementar prevista pelo art. 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas

disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entende imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifado nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do reconhecimento da especialidade dos períodos - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/03/77 a 27/08/82 (B. Grob do Brasil S.A. - Ind. e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas) e de 16/04/2004 a 07/02/2013 (Patrizz & Fernandes Indústria e Comércio Ltda). Deixo, todavia, de reconhecer a especialidade dos períodos ora requeridos, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 57/58, 59/61, 76/77 e 78/80 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. - Do reconhecimento de período rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos compreendidos entre 09.01.1973 a 09.01.1978. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímiles. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, o autor juntou aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de ruralcola, consubstanciada no certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/75 (fls. 62/63), certidão de casamento ocorrido em 24/05/84 (fl. 64) e certidão de nascimento de sua filha Polyana Lucena de Sousa, nascida em 10/12/89 (fl. 65), onde está qualificado profissionalmente como lavrador. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor. Dessa forma, entendo que devem ser reconhecidos os períodos rurais de 01/01/75 a 31/12/76 e de 01/09/82 a 31/12/89. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria, mesmo com o reconhecimento parcial do período rural. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos rurais de 01/01/75 a 31/12/76 e de 01/09/82 a 31/12/89, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos rurais de 01/01/75 a 31/12/76 e de 01/09/82 a 31/12/89 e proceder à pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-88.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS (SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Sr. Yasuma Onoe, ocorrido em 25.09.1997. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, onde foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 31). Constatada a existência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos a este juízo previdenciário (fls. 55). Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 58. Em face desta decisão houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/72), ao qual foi negado seguimento (fls. 87/89). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/79, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 82/85. Deferida a produção da prova testemunhal, foi expedida a respectiva carta precatória, e realizada audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 160/162). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 167/174. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento do Sr. Yasuma Onoe, ocorrido no dia 25.09.1997. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada, pois o autor estava empregado na empresa Comercial Importadora e Exportadora A.R.D. Ltda. na época do óbito (25.09.1997), conforme se verifica no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido. No presente caso, verifico que a autora comprovou ter mantido união estável com o de cujus. Nesse sentido, observo que a autora ajuizou a ação declaratória de reconhecimento de união estável perante a 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, processo nº 678/98, tendo a demanda sido julgada procedente e reconhecido a existência de sociedade conjugal de fato entre a autora e o Sr. Yasuma Onoe, no período de 25.11.1988 a 25.09.1997. Verifico, ainda, que o casal residia no mesmo endereço na época do falecimento (fls. 101/102), tendo a autora sido responsável pelo pagamento das despesas com o funeral do de cujus. Além disso, a autora ajuizou ação de retificação de registro, processo nº 779/99, perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, para promover a retificação da certidão de óbito do Sr. Yasuma Onoe, e fazer constar a correta causa de sua morte (fl. 103). Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram unânimes ao confirmarem a existência de união estável entre a autora e o de cujus, na medida em que afirmaram que ambos apresentavam-se como casal publicamente. Desse modo, entendo que a relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 02.03.2000, visto que requerido mais de 30 dias após o óbito do segurado, nos termos da redação original do art. 74, inciso I, da Lei 8213/91. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte - NB 116.570.546-7 - em favor da autora MARIA DAS NEVES SOUZA DE JESUS, a contar da data do requerimento administrativo, em 02.03.2000, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009898-05.2014.403.6183 - MARIA EUGENIA FRANCISCA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/148.968.026-5, que recebe desde 13/01/09 (fl. 109). Pretende, ainda, a retificação da forma de cálculo do benefício, requerendo que o cálculo seja efetuado com base no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como a condenação da autarquia-ré em danos morais. Aduz que quando requereu o benefício pela primeira vez, em 08/09/03, já havia preenchido as condições necessárias para a concessão da aposentadoria, mas que esta só lhe foi deferida quando do requerimento corrido em 13/01/09, fazendo jus, portanto, à retroação da DIB para a data do primeiro requerimento, e, conseqüentemente, o pagamento dos valores atrasados do período de 08/09/03 a 31/12/08. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 240/243. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 244. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 249/257, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 259/262. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 274/329. Ciência da autarquia-ré às fls. 331. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos, do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Considerando que o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por idade da autora data de 05/05/2009 (fl. 109), e que a presente ação foi distribuída em 28/10/2014, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 23, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 08 de junho de 2003, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfiz o requisito etário no ano de 2003, é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais. O cerne da questão é saber se a autora preenchia esse requisito na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 08/09/2003, NB 41/130.114.390-9 (fl. 276), para fins de retroação da DIB. Na carta de comunicação da decisão de indeferimento do benefício consta que foi comprovado apenas 77 contribuições mensais, o que se aproxima à contagem de fls. 323, tendo sido excluído todos os períodos anteriores a outubro/1997, em razão de concomitância e concessão de aposentadoria do regime próprio da previdência social (Prefeitura de São Paulo). Todavia, quando do novo requerimento administrativo do benefício em 13/01/09, a autarquia-ré reconheceu que a autora possuía 15 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fls. 190/191, o que corresponde a 187 contribuições, o que permitiu o deferimento do benefício, a partir daquela data. A questão da divergência entre as análises da autarquia-ré é esclarecida no relatório de fls. 204/205, que discrimina especificamente cada período considerado e cada período afastado em razão da utilização em regime próprio de previdência da autora, chegando-se a conclusão de que a autora de fato contribuiu para o RGPS por 15 anos, 7 meses e 7 dias, o que corresponde a tabela de fls. 190/191. Dessa forma, partindo-se dessa análise e diante da referida tabela, verifico que na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, 08/09/03, a autora contava com 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que corresponde a 185 contribuições mensais, o que também lhe garante a concessão do benefício desde aquela data. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Desta forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário na data de 08/09/03, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a ciência e a idade, também naquela data. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que a medida que a idade avança para o limite, toma-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Resp. 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente na retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade da autora, para 08/09/03. - Forma de cálculo do benefício - A parte autora pretende, ainda, que o seu benefício de aposentadoria por idade seja calculado nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, vez que, no presente caso, não deve haver a aplicação do divisor mínimo, haja vista que, de 01/07/94 até 08/09/03, data da sua primeira DER, passaram-se 110 SC, e a autora contribuiu com mais de 60% deste período. - fl. 10. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 103, constata-se que o benefício de aposentadoria por idade da autora foi concedido em 02/01/09, devendo ser considerado, ainda, a retroação da DIB para 08/09/03, nos termos acima expostos. A época da concessão, estava em vigor a Lei 9.876/99, que deu a seguinte redação ao art. 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). O art. 3º da referida Lei, por sua vez, estabeleceu regra transitória de implemento gradual das alterações, de modo que não prejudicasse os segurados já filiados ao RGPS até 28.11.99 (dia anterior à publicação da Lei 9.876/99), de modo que não os atingisse de surpresa, já que para eles, a expectativa do valor da aposentadoria foi reduzida, vez que acrescentou-se no período básico de cálculo do benefício, os salários-de-contribuição correspondentes ao início de carreira do segurado. Art. 3º, in verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, percebe-se, ainda, que nos casos das aposentadorias por Tempo de Contribuição, Idade e Especial (alíneas b, c e d do art. 18), também existe um limite par ao divisor no momento do cálculo da média, 60% do período decorrido. Cabe lembrar, ainda, que no caso de aposentadoria por idade, o artigo 7º da Lei 9.876 permite a opção pela não aplicação do fator previdenciário, exatamente como ocorreu no presente caso, de acordo com a memória de cálculo do benefício da autora de fl. 109. Após esse primeiro cálculo, aplicam-se as demais regras pertinentes a cada espécie de aposentadoria, para se chegar ao valor da Renda Mensal Inicial do benefício. Nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, a renda mensal da aposentadoria por idade corresponde a uma parcela básica de 70% do salário-de-benefício, mais 1% do grupo de doze contribuições, até o máximo de 100%. Quanto à legalidade da aplicação do divisor mínimo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o divisor mínimo não está limitado à quantidade de contribuições à Previdência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 929032 - 5T - Relator Min. Jorge Mussi - J 24/03/2009). Dessa forma, verifico que não assiste razão à autora quanto a esta parte do pedido, não havendo comprovação de ilegalidade na forma de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade, vez que calculado nos exatos termos das leis vigentes à época do requerimento administrativo do benefício. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora já está recebendo o benefício desde 13/01/09, tratando-se, portanto, no presente caso, de deferimento de parcelas atrasadas do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a retroagir a DIB do benefício de aposentadoria por idade da autora MARIA EUGÊNIA FRANCISCA SANTOS para 08/09/03, NB 41/130.114.390-9, nos termos acima expostos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, e observada a prescrição quinquenal desde 13/01/09, na forma de legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. PRL.

0011142-66.2014.403.6183 - VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a homologação do período rural de 01/01/80 a 05/01/84 e de 20/12/86 a 30/06/87, bem como o reconhecimento do período de 06/01/84 a 19/12/86, quando exerceu a atividade de aluno aprendiz, com a expedição da correspondente CTC - Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de averbação em Regime Próprio da Previdência Social - RPPS. Aduz que é servidor público municipal e que requereu a respectiva CTC perante a autarquia-ré, com a averbação dos períodos de trabalho acima referidos, sendo a mesma indeferida, vez que a autarquia-ré não reconheceu referidos períodos. Com a petição inicial vieram os documentos. Custas processuais às fls. 84. Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/102, pugnanço pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/112. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 114/116. Ciência da autarquia-ré à fl. 117. Cópia da decisão proferida no incidente de impugnação do valor da causa oferecida pela autarquia-ré, rejeitando o incidente às fls. 119/126. Deferida a produção da prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 149/188). Alegações finais do autor às fls. 207/215. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - O autor pretende o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 01/01/80 a 05/01/84 e de 20/12/86 a 30/06/87. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91 - 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RÚRICO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do restrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de ruralista no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 68/69, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De igual modo, a declaração de fls. 70 não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Os outros documentos apresentados pelo autor não podem ser aceitos, pois não se referem ao autor, mas sim ao seu genitor Sr. Emídio Francisco de Jesus, não contando nos autos nenhum documento que expressamente declare o autor como lavrador. Os documentos de fls. 20/24 atestam a existência da propriedade rural. O autor apresentou alguns boletins escolares às fls. 26/28 e 32. As fls. 30 consta título de eleitor em nome do Sr. Emídio Francisco de Jesus; às fls. 33/37, 46 e 53/57, notas fiscais de comercialização de produção rural expedidas em nome do Sr. Emídio; certidão de casamento dos pais do autor às fls. 49; cadastramento de contribuinte individual do Sr. Emídio às fls. 50/52. As fls. 41 consta extrato do benefício de aposentadoria por idade do Sr. Emídio. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Do reconhecimento de período laborado como aluno aprendiz - O autor pretende o reconhecimento do período de 06/01/84 a 19/12/86, laborado na Escola Técnica Agrícola Estadual de 2º Grau de Rancheira. De fato, após a edição do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, foram estabelecidas as bases de organização e de regime do ensino industrial, definindo este como ramo do ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca (art. 1º). A partir daí, surgiu a figura do denominado aluno aprendiz, que, pelas condições específicas do regime de estudo e trabalho estabelecidas pelas instituições responsáveis, foi reconhecido legalmente como empregado, conforme delhi do disposto no artigo 67, inciso I, do Decreto-lei n.º 4.073/42, com a seguinte redação: Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: - O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados, (negrite) Desta feita, tendo sido o aluno aprendiz qualificado como verdadeiro empregado, passou-se a questionar a possibilidade de contagem do respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais. Nesse aspecto, a Súmula n.º 96/76 do Tribunal de Contas da União solucionou assim a questão: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na condição de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Posteriormente, o Decreto n.º 611/92, que veio regulamentar a Lei n.º 8.213/91, também passou a reconhecer o tempo de aprendizado profissional como tempo de serviço, consoante se depreende do disposto no artigo 58, inciso XXI de referido diploma normativo, in verbis: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: ... (omissis) ... XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n.º 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador (menor); os períodos de frequência as cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial. Outrossim, a jurisprudência vem entendendo ser cabível a caracterização dos alunos de escolas técnicas na condição de aprendizes, com o consequente reconhecimento do tempo de serviço respectivo, basicamente por duas razões: 1) o ensino propiciado destina-se à preparação profissional para as indústrias em geral, a ensinar o enquadramento na legislação do ensino industrial; 2) o recebimento de remuneração, ainda que indireta, ou à custa do erário, nos exatos moldes delineados pela Súmula n.º 96/76 do Tribunal de Contas da União. Portanto, curvando-me ao entendimento jurisprudencial pacífico, reputo cabível a averbação do tempo de serviço relativo ao período de estudo nas escolas técnicas profissionalizantes para todos os fins de direito, desde que tenha havido remuneração, direta ou indireta, à custa dos empregadores ou do erário. Nesse diapasão, temos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92 - O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida. - Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92. - Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 511566 Processo: 200300410852 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000542979 - DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:330 RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALUNO-APRENDIZ - REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 636591 Processo: 200302343497 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729413 DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:330 RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também não discrepa desse posicionamento, conforme arremos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. L. 8.213/91. I - É de ser computado o tempo de serviço do aluno-aprendiz, remunerado pelo Poder Público, nos termos do art. 58, XXI, do D. 611/92. Precedentes do STJ. II - Remessa oficial não conhecida e apelação da autarquia desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611474 Processo: 200003990430337 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF300107556 DIU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 726 RELATOR JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ. II - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários. III - Remessa Oficial Improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304065 PROCESSO Nº 2006.61.05.011426-0 - DÉCIMA TURMA - DJ/30/09/2008 - DJF DATA:08/10/2008 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) No presente caso, o autor apresentou diploma de formação no curso técnico de agropecuária às fls. 25 e certidão de frequência às fls. 116. Todavia, não constam nos autos documentos que comprovem o recebimento de remuneração, ainda que indireta, no período, conforme acima mencionado. O autor menciona a fl. 212, que durante seu processo de aprendizado profissional no curso de habilitação profissional plena de agropecuária, recebeu, para tanto, a título de remuneração indireta, alojamento, estudos e alimentação, deixando, contudo, de produzir prova nesse sentido, de modo que impossível o reconhecimento do período. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011991-38.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.037.135-8, que recebe desde 11/04/2003, em aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Almeja, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 26/07/1976 a 14/10/1977 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio), 23/03/1978 a 06/03/1991 (Algodoeira Olan Peças Automotivas e Têxteis Ltda.), 04/11/1991 a 05/03/1997 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio) e 06/03/1997 a 11/04/2003 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/25). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/242. Emendada a inicial (fls. 245/251), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 251. Regulamente citada (fl. 252), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 253/259, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 264/267, com pedido de tutela antecipada. Consta a cessação do benefício em testilha e a concessão de novo benefício (NB 42/174.299.121-9), foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor justificasse o ocorrido (fls. 270/273). Em resposta, esclareceu o autor que a cessação e a nova concessão decorreram de ação de desaposentação, autos nº 0086476-70.2014.4.01.3400, que encontra-se sobrestado no STF (fls. 277/287). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar de decadência, arguida pela Autarquia-ré. A despeito de o benefício ter sido requerido em 11/04/2003 (fl. 77), seu deferimento ocorreu apenas em 29/02/2008 (fls. 160/242), de modo que, na data da propositura da ação (18/12/2014 - fl. 2), não havia transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/07/1976 a 14/10/1977 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio), 23/03/1978 a 06/03/1991 (Algodoeira Olan Peças Automotivas e Têxteis Ltda.), 04/11/1991 a 05/03/1997 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio) e 06/03/1997 a 11/04/2003 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 50/51, 198/199 e 202/203. Assim, por se tratar de períodos controversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como à condenação ao pagamento de danos morais. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por demais, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997, 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo comum de 26/12/1977 a 18/03/1978 (Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A) em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que não procede o pedido de conversão, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN CORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido bastar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observe-se, contudo, que deve ser mantido, com deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.037.137-8 em 11/04/2003 (fl. 77), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Da indenização por danos morais - Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que, embora injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista

que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF30008560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259 - Conclusão - Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supramencionado, e tendo em vista o período especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 50/51, 198/199 e 202/203), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/129.037.135-8, em 11/04/2003 (fls. 77), possuía 25 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:Anotações Data (inicial) Data Final Fator TempoWheaton do Brasil Indústria e Comércio 26/07/1976 14/10/1977 1,00 1 ano, 2 meses e 19 diasAlgodoeira Olan Peças Automotivas e Têxteis Ltda. 23/03/1978 06/03/1991 1,00 12 anos, 11 meses e 14 diasWheaton do Brasil Indústria e Comércio 04/11/1991 05/03/1997 1,00 5 anos, 4 meses e 2 diasWheaton do Brasil Indústria e Comércio 06/03/1997 11/04/2003 1,00 6 anos, 1 mês e 6 diasAté DER 25 anos, 7 meses e 11 dias 49 anos- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.299.121-9, desde 16/06/2015.Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referendo a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/07/1976 a 14/10/1977 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio), 23/03/1978 a 06/03/1991 (Algodoeira Olan Peças Automotivas e Têxteis Ltda.), 04/11/1991 a 05/03/1997 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio) e 06/03/1997 a 11/04/2003 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/129.037.135-8, em aposentadoria especial, desde a DER de 11/04/2003, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, inciso do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-68.2015.403.6183 - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SPI28323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo. Diante da constatação de prevenção, foi determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 215). Emenda à inicial fls. 219/221. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 224). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 227/235 arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 246/251 e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 259/286. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, afasta a preliminar de decadência arguida pela Autarquia-ré. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora - NB 42/129.840.663-0, ocorreu em 28.04.2004 (fl. 240), tendo a autora requerido, junto ao INSS, a revisão de seu benefício em 19.10.2011 (fl. 282). A presente ação foi distribuída no dia 23.01.2015 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto pelo artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingeavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. E que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01.01.1977 a 04.02.1980 (Irrmandade de Misericórdia de Americana), 12.03.1980 a 31.01.1984 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), 01.06.1984 a 06.07.1989 (SJM Serviço Ibirapuera de Medicina) e de 10.07.1989 a 31.12.2004 (Interclínicas Serviços

Médico-Hospitalares). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ter a especialidade reconhecida, visto que a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem e esteve exposta, de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam as cópias da CTPS às fls. 32, 33 e 47, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 92/93, 284/285, 76/77 e 79/80, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 e do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999. Conforme consta dos referidos PPPs, as atividades desempenhadas pela autora às referidas épocas consistiam essencialmente, em prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes no pré e pós-operatório (fl. 92), administrar medicamentos, prestar assistência de enfermagem executando curativo, inalação, nebulização, sinais vitais (fl. 284), auxiliar no atendimento aos pacientes, estando exposta de modo habitual e permanente com sangue, urina, fezes, secreções e materiais infecto contagiantes contendo vírus e bactérias (fl. 79). Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos nos períodos de trabalho nos períodos de 01.01.1977 a 04.02.1980 (Irmandade de Misericórdia de Americana), 12.03.1980 a 31.01.1984 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), 01.06.1984 a 06.07.1989 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina) e de 10.07.1989 a 31.12.2004 (Intercâmbios Serviços Médico-Hospitalares), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade almejada. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.11.2003 (NB 42/129.840.663-0) fls. 259, possuía 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo exercido sob condições especiais, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Tempo IRMANDADE DE MISERICÓRDIA 01/01/1977 04/02/1980 1,00 3 anos, 1 mês e 4 dias SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA 12/03/1980 31/01/1984 1,00 3 anos, 10 meses e 20 dias SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA 01/06/1984 06/07/1989 1,00 5 anos, 1 mês e 6 dias INTERCLÍNICAS 10/07/1989 13/11/2003 1,00 14 anos, 4 meses e 4 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 26 anos, 5 meses e 4 dias 56 anos - Da Tutela Provisória - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.04.2004 (fl. 64), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.01.1977 a 04.02.1980 (Irmandade de Misericórdia de Americana), 12.03.1980 a 31.01.1984 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina), 01.06.1984 a 06.07.1989 (SIM Serviço Ibirapuera de Medicina) e de 10.07.1989 a 31.12.2004 (Intercâmbios Serviços Médico-Hospitalares), e conceder à autora ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria especial desde 13.11.2003 - 46/129.840.663-0 (fl. 259), observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000842-11.2015.403.6183** - REGINALDO HERCULANO DE SOUZA (SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho comuns, especiais e rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 437/438. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 446. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 449/460, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 469/475 e alegações finais às fls. 482/488. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, e da especialidade dos períodos de trabalho de 04.06.1975 a 31.07.1977 (Santana S/A) e de 25.07.1979 a 23.10.1979 (Volkswagen do Brasil S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 313 e do quadro às fls. 199/201. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01.01.1973 a 31.12.1974, do período comum de 12.08.1996 a 17.11.1996 (RH Meridional), e da especialidade dos períodos de trabalho de 19.11.1979 a 25.08.1987 (Toyota do Brasil Ltda.), 03.06.1991 a 03.03.1995 (Sanko-Espumas Ltda.) e de 18.11.1996 a 05.03.1997 (Sanko-Espumas Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Como a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (DJE nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo

que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 19.11.1979 a 25.08.1987 (Toyota do Brasil Ltda.), 03.06.1991 a 03.03.1995 (Sanko-Espumas Ltda.) e de 18.11.1996 a 05.03.1997 (Sanko-Espumas Ltda.). Requer, ainda, o reconhecimento do período rural de 01.01.1973 a 31.12.1974 e do período comum urbano de 12.08.1996 a 17.11.1996 (RH Meridional)Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 19.11.1979 a 25.08.1987 (Toyota do Brasil Ltda.), 03.06.1991 a 03.03.1995 (Sanko-Espumas Ltda.) e de 18.11.1996 a 05.03.1997 (Sanko-Espumas Ltda.) devem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários às fls. 57 e 418, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 58 e 419-420, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Por outro lado, não se faz possível o reconhecimento do período rural de trabalho no período de 01.01.1973 a 31.12.1974, tendo em vista que o autor não colacionou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar as suas alegações, tais como certidão de nascimento ou casamento, título de propriedade rural, ou declarações de testemunhas. De igual modo, constato que também é inviável o reconhecimento do período comum de 12.08.1996 a 17.11.1996 (RH Meridional), visto que ausentes os elementos aptos a corroborar as alegações tecidas na inicial, como cópias da CTPS, extrato do CNIS, ficha de registro de empregado, dentre outros. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 199/201), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 23.01.2014 - NB 42/133.331.346-7 (fl. 317), possuía 33 (trinta e três) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Tempo01/01/1972 31/12/1972 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia04/06/1975 12/07/1979 1,40 5 anos, 9 meses e 1 dia25/07/1979 23/10/1979 1,40 0 ano, 4 meses e 5 dias19/11/1979 25/08/1987 1,40 10 anos, 10 meses e 16 dias01/08/1988 05/02/1989 1,00 0 ano, 6 meses e 5 dias06/02/1989 04/04/1989 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias05/04/1989 03/09/1990 1,00 1 ano, 4 meses e 29 dias03/06/1991 03/03/1995 1,40 5 anos, 3 meses e 1 dia01/03/1996 12/08/1996 1,00 0 ano, 5 meses e 12 dias18/11/1996 05/03/1997 1,40 0 ano, 5 meses e 1 dia06/03/1997 23/10/2004 1,00 6 anos, 10 meses e 18 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 11 meses e 21 dias 48 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 11 meses e 3 dias 49 anosAté DER 33 anos, 0 meses e 28 dias 53 anosPedágio 0 anos, 9 meses e 22 diasConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. - Da Tutela Provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/172.833.283-1, desde 02.04.2015. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, e da especialidade dos períodos de trabalho de 04.06.1975 a 31.07.1977 (Santana S/A) e de 25.07.1979 a 23.10.1979 (Volkswagen do Brasil S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 19.11.1979 a 25.08.1987 (Toyota do Brasil Ltda.), 03.06.1991 a 03.03.1995 (Sanko-Espumas Ltda.) e de 18.11.1996 a 05.03.1997 (Sanko-Espumas Ltda.), e conceder ao autor REGINALDO HERCULANO DE SOUSA o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/132.331.346-7, desde a DER de 23.10.2004, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2010, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, inciso do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003210-90.2015.403.6183** - EDSON RAMALHO DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.469.454-6, que recebe desde 15.04.2013 (fl. 11), em aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na LC 143/13, alegando que esta lhe seria mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da fl. 48.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/58, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Replica às fls. 71/80.Laudos periciais às fls. 101/114. É o relatório.Decido.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao ajuízo que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A autora pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.469.454-6, que recebe desde 15.04.2013, em aposentadoria de pessoa portadora de deficiência prevista na LC n. 142, de 08 de maio de 2013, alegando que esta lhe é mais vantajosa. Referida Lei Complementar regulamentou o 1º do art. 201 da Constituição Federal, que expressamente prevê: Art. 201 (...) 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) O art. 2º da LC 142/13, define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição, pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da LC 142/13, abaixo transcrito: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.Ocorre, porém, que o pedido é improcedente.A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, como já mencionado, embora prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, só foi regulamentada pela LC 142, em 08 de maio de 2013, cuja entrada em vigor ocorreu seis meses após a sua publicação, em 09 de novembro de 2013 (art. 11).Ocorre que a autora obteve a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.04.2013 (DIB - NB 42/164.469.454-6), ou seja, antes da regulamentação da matéria. Assim, não havia, na época da concessão do benefício, eventual direito adquirido a outra modalidade de aposentadoria, de modo que não há reparo a ser feito no ato administrativo que deferiu o benefício.Dessa forma, a inovação legislativa vigente em 09/11/2013, com a regulamentação da aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, não trouxe um direito absoluto de revisão das aposentadorias anteriormente concedidas pela autarquia-ré, mesmo porque legalmente deferidas.O novo benefício trouxe regras próprias para concessão, que se distinguem das demais espécies de aposentadoria, não possuindo, aliás, presunção absoluta de ser mais vantajosa, tampouco trouxe regra geral para revisão de benefícios já deferidos antes da entrada em vigor da LC 142/13.Entender de forma diversa ensejaria, em princípio, ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicação retroativa da lei sem a necessária autorização legal, bem como a possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003275-85.2015.403.6183** - JOSÉ NILBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 61/63.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 64. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/78, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 85/86.Defendida a produção da prova testemunhal, houve a oitiva da testemunha do autor (fls. 194/199). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 203/204.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, quando pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingevalmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria

profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 05.07.1984 a 15.10.1996, em que trabalhou na empresa Behr do Brasil. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor exerceu as funções de prestista, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 19, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. - Do Período Rural - O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 14.02.1974 a 01.03.1979. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 56, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Exu/PE, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. As guias juntadas às fls. 57/58 demonstram que o genitor do autor detinha propriedade rural no município de EXU/PE, porém não contém qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional, razão pela qual não são aptas a corroborar as alegações tecidas na inicial. As certidões de nascimento e de batismo às fls. 114/116 são igualmente inaptas, pois apenas demonstram que o autor efetivamente residiu no município de Exu/PE. Destarte, não tendo a parte autora trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Desta feita, constato que não há nos autos documentos que demonstrem que o autor exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar no período de 14.02.1974 a 01.03.1979. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pela autora. - Conclusão - Diante do reconhecimento do período especial acima reconhecido, somado aos demais períodos de trabalho registrados no CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício - 26.04.2007, o autor possuía 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Tempo 01/06/1979 06/08/1980 1,00 1 ano, 2 meses e 6 dias 07/01/1981 03/07/1984 1,00 3 anos, 5 meses e 27 dias 05/07/1984 15/10/1996 1,40 17 anos, 2 meses e 9 dias 01/03/2000 30/11/2001 1,00 1 ano, 9 meses e 0 dia 01/01/2002 31/03/2003 1,00 1 ano, 3 meses e 1 dia 1/6/2003 30/11/2003 1,00 0 ano, 6 meses e 0 dia 01/01/2004 29/02/2004 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias 01/04/2004 31/08/2007 1,00 3 anos, 0 mês e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 12 dias 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 12 dias 39 anos Até DER 28 anos, 7 meses e 8 dias 47 anos Pedágio 3 anos, 3 meses e 1 dia Desse modo, considerando que o autor não reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial reconhecido seja averbado junto à Autarquia-ré. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período especial de trabalho de 05.07.1984 a 15.10.1996 (Behr do Brasil), e condeno a Autarquia-ré a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006421-37.2015.403.6183 - ROBERTO GAVIOLI(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 99. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/112, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 118/124. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 130/251. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06.01.1982 a 23.03.1983 (ITA Ind. Ltda.), 01.03.1985 a 02.01.1986 (Campo Belo Ltda.), e de 03.03.1986 a 11.01.1988 (União de Comércio Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 21 e do quadro às fls. 243/246. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.09.1988 a 15.05.1998 (Cia. Metalúrgica Prada), 05.10.1998 a 24.07.2001 (Sansuy S/A) e de 01.12.2009 a 05.06.2014 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo art. 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUISITAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RES. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não se pode atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço e registro pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.09.1988 a 15.05.1998 (Cia. Metalúrgica Prada), 05.10.1998 a 24.07.2001 (Sansuy S/A) e de 01.12.2009 a 05.06.2014 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 65, 68/69 e 71 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não retine tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 243/246). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental ou os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.01.1982 a 23.03.1983 (ITA Ind. Ltda.), 01.03.1985 a 02.01.1986 (Campo Belo Ltda.), e de 03.03.1986 a 11.01.1988 (União de Comércio Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.404.049-0, que recebe desde 20.05.2011. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 64. O INSS apresentou contestação às fls. 67/74 arguindo, em preliminar, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CPTM apresentou contestação às fls. 83/91 e arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva e prescrição. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da demanda. Por sua vez, a União Federal apresentou contestação às fls. 110/119 suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 128/131, 132/135 e 136/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, entendo que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não tem qualquer responsabilidade pelas obrigações relativas à complementação de aposentadoria do autor, como se vislumbra das próprias informações trazidas na exordial, uma vez que cabe à referida correção apenas o repasse das informações para viabilizar o correto valor do pagamento da complementação de aposentadoria, devendo a mesma, portanto, ser excluída da lide, face a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação à correção Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Quanto às demais correções, afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a legitimidade passiva de ambas. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato de ser sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva desta. Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Presente, ainda, o interesse processual da autora na presente ação, vez que presentes a necessidade do pedido de revisão de benefício, bem como adequação do pedido. Ademais, tanto a União Federal quanto o INSS questionaram o mérito da ação, o que caracteriza resistência ao pedido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias (...). Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (Grifo nosso). No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 02.06.1986 (CTPS de fl. 25) e, posteriormente, integrado ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM em 28/05/1994 (CTPS de fl. 38), e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.404.049-0 (fl. 54) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo sobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.05.2011 (fl. 54), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo sem o exame do mérito em relação à correção COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às correções UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.404.049-0 do autor desde a DER de 20.05.2011, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as correções ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008963-28.2015.403.6183 - MARIO CRISOSTOMO GOMES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 244. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 247/255, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 262/276 e juntou novos documentos às fls. 286/287 e 293/337. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 26.02.1988 a 14.09.1994 (Vição Paratodos). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 56/57. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 21.01.1987 a 28.10.1987 (Auto Vição Jurema Ltda.), 17.05.1996 a 10.07.2010 (Vição Paratodos) e de 19.07.2010 a 29.10.2014 (Vição Metropolitana). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1066632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo); a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 21.01.1987 a 28.10.1987 (Auto Vição Jurema Ltda.), 17.05.1996 a 10.07.2010 (Vição Paratodos) e de 19.07.2010 a 29.10.2014 (Vição Metropolitana). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 21.01.1987 a 28.10.1987 (Auto Vição Jurema Ltda.), 17.05.1996 a 05.03.1997 (Vição Paratodos) devem ser considerados especiais vez que, às referidas épocas, o autor exerceu as atividades de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme atestam a CTPS à fl. 25 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs às fls. 29/30 e 35/36 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada. Nesse particular, observo que os PPPs às fls. 37/38 e 286/287 indicam a exposição do autor ao agente nocivo em intensidades inferiores aos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, de modo a descaracterizar a sua especialidade. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Por fim, saliento que os documentos juntados às fls. 43/53 e 65/124 não prestam como prova nestes autos, já que não foram elaborados junto às empresas empregadoras do autor, razão pela qual não constataríamos as efetivas condições de trabalho a que ele esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. Desta forma, considerando que o autor não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial (fls. 56/57), entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos especiais de 21.01.1987 a 28.10.1987 e de 17.05.1996 a 05.03.1997 sejam averbados junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26.02.1988 a 14.09.1994 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto a reconhecer a especialidade dos períodos de 21.01.1987 a 28.10.1987 (Auto Vição Jurema Ltda.), 17.05.1996 a 05.03.1997 (Vição Paratodos), e a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009284-63.2015.403.6183 - JANIO FRANCISCO GARCIA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 167.361.269-2, que recebe desde 30/10/2013, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 126. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 128/148, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 159/213,

oportunidade em que foi requerida a antecipação de tutela a ser apreciada quando da sentença. Às fls. 217/234 a parte autora juntou documentos requerendo que as mesmas sejam analisadas como provas emprestadas. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data da edição do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 30/10/2013 (fls. 30), sendo-lhe concedido, porém, o benefício de aposentadoria integral NB 167.361.269-2, uma vez que apurados mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema CNIS, ora anexado. Porém, alega o autor, que a Autarquia rejeitou de considerar como especial o período entre 06/03/1997 a 30/07/2013, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 111/112), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral e aposentadoria especial. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o PPP de fls. 84/86, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/13, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pelo empregador ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ainda, quanto às provas emprestadas de fls. 217/234, entendo que o laudo pericial produzido em Reclamação Trabalhista não vincula este Juízo, pois, além de não ter sido produzido sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, se encontra incompleto, não indicando a aferição dos agentes nocivos, nem a habitualidade e permanência da exposição aos mesmos, deixando, assim, de cumprir requisitos indispensáveis para fins previdenciários. Destaco, ainda, que não há qualquer previsão legal que determine a vinculação de atividades insalubres como atividades especiais, sendo que para o reconhecimento destas últimas são necessários requisitos distintos da primeira, como a comprovação da exposição ao agente nocivo através de formulários e laudos técnicos. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do laudo, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIALIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCOLÚME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de

tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 30/10/2013 (fl. 30), indefere essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incide sobre o autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010358-55.2015.403.6183 - ADERSON DONIZETI DE FREITAS (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/166.232.338-4. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 08/10/2010 a 05/01/2012 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein) e 17/12/2012 a 12/08/2013 (Rede Dor São Luiz S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/171. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 173, acompanhada dos documentos de fls. 174/187. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 188. Regularmente citada (fl. 189), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 190/194, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/10/2010 a 18/01/2011 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 203/210. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Consta, inicialmente, que parte do pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0041965-62.2011.403.6301, que tramitou perante o Juízo Especial Cível Federal da Capital. Conforme se depreende dos autos, no dia 30 de agosto de 2011, o autor formulou em Juízo pedido visando o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/01/2011 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), dentre outros, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 147.852.219-1 (fls. 174/177). O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se apenas o período de 06/03/1997 a 07/10/2010 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein) - fls. 178/179. Houve a oposição de embargos de declaração, cujo provimento foi negado (fl. 180), transitando em julgado a decisão no dia 7 de agosto de 2013 (fl. 181). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/10/2010 a 18/01/2011 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha origem no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era extensivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que o confectionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou no menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/01/2011 a 05/01/2012 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein) e 17/12/2012 a 12/08/2013 (Rede Dor São Luiz S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que a) de 19/01/2011 a 05/01/2012 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), o autor exerceu a atividade de técnico de enfermagem, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 98 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 79/80, 82/83 e 84/85, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999. Saliento que, embora referidos PPPs não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exerceu atividades que consistiam, essencialmente, em executar trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pelo Enfermeiro da Unidade, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exerceu suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999, b) de 17/12/2012 a 12/08/2013 (Rede Dor São Luiz S/A), o autor exerceu a

atividade de técnico de enfermagem, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fl. 99 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 218/219, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999. Ressalta que, a despeito de referido PPP não se encontrar assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exerceu atividades que consistiam, essencialmente, em (...) prestar cuidados de higiene oral e íntima; (...) instalação de sondas, drenos, cateteres para realização de procedimentos; (...) fazer a limpeza, descontaminação, desinfecção e preparo do material para esterilização, sob orientação do enfermeiro, na esterilização; (...), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora de fato patente que a mesma exerceu suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999 - Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/01/2011 a 05/01/2012 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein) e 17/12/2012 a 12/08/2013 (Rede Dor São Luiz S/A), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS quando dos requerimentos dos NBS 46/147.852.219-1 (fls. 119/121) e 46/166.232.338-4 (fls. 68 e 144), bem como aos períodos especiais reconhecidos judicialmente nos autos nº 0041965-62.2011.4.03.6301 - Juízo Especial Cível Federal da Capital (fls. 178/181), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/166.232.338-4, em 20/08/2013 (fl. 62), possuía 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anos Data inicial Data Final Fator Tempo Santa Casa de Misericórdia Hospital São Francisco Assis 28/08/1985 30/07/1987 1,00 1 ano, 11 meses e 3 dias Prefeitura Municipal de Três Pontas 03/08/1987 08/01/1991 1,00 3 anos, 5 meses e 6 dias Sociedade Assistencial Bandeirantes 12/04/1991 12/11/1991 1,00 0 ano, 7 meses e 1 dia Hospital Anchieta Ltda. 03/02/1992 28/05/1992 1,00 0 ano, 3 meses e 26 dias Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE 29/05/1992 01/06/1992 1,00 0 ano, 0 mês e 3 dias Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein 02/06/1992 31/12/1994 1,00 2 anos, 7 meses e 0 dia Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein 01/01/1995 05/03/1997 1,00 2 anos, 2 meses e 5 dias Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein 06/03/1997 07/10/2010 1,00 13 anos, 7 meses e 2 dias Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein 19/01/2011 05/01/2012 1,00 0 ano, 11 meses e 17 dias Rede Dor São Luiz S/A 17/12/2012 12/08/2013 1,00 0 ano, 7 meses e 26 dias Até DER 26 anos, 2 meses e 29 dias 48 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/10/2010 a 18/01/2011 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 19/01/2011 a 05/01/2012 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein) e 17/12/2012 a 12/08/2013 (Rede Dor São Luiz S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/166.232.338-4 ao autor, desde a DER de 20/08/2013, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambos do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000269-36.2016.403.6183 - MARIANGELA LEOA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 158). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 161/167 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 170/175. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo:) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013) Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECÍBELS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja

reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 30.08.2002 (Instituto Bandeirante de Inalotapia e Assistência Respiratória Ltda.), 12.03.2003 a 02.12.2005 (Cooperativa de Serviços Médicos Odontológicos), 17.08.2005 a 24.11.2007 (Hospital Santa Joana), 04.08.2008 a 24.04.2015 (Hospital Santa Joana). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de trabalho de 12.03.2003 a 02.12.2005 (Cooperativa de Serviços Médicos Odontológicos). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ter a especialidade reconhecida, uma vez que às referidas épocas a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 55, 65/67 e 58/59, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, observo que as atividades desempenhadas pela autora nos referidos períodos consistiam, essencialmente, em conferência do refeitório médico, separação da medicação a ser ministrada ao paciente, posicionamento do paciente em uma posição confortável, colocar o soro fisiológico e a medicação no copo do inalador (fl. 55), cuidados de enfermagem relacionados com higiene, conforto transporte, internação e acomodação dos pacientes (fl. 65), administrar medicações conforme prescrição médica, encaminhar pacientes para exames (fl. 58), de modo a evidenciar que a exposição da autora aos agentes nocivos biológicos ocorria, de fato, de modo habitual e permanente. Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos períodos de 06.03.1997 a 30.08.2002 (Instituto Bandeirante de Inalotapia e Assistência Respiratória Ltda.), 12.03.2003 a 02.12.2005 (Cooperativa de Serviços Médicos Odontológicos), 17.08.2005 a 24.11.2007 (Hospital Santa Joana), 04.08.2008 a 24.04.2015 (Hospital Santa Joana). Ademais, observo que o período comum de 12.03.2003 a 02.12.2005 (Cooperativa de Serviços Médicos Odontológicos) está devidamente comprovado, visto que devidamente comprovado através do PPP às fls. 65/67 e dos recibos às fls. 100/153. Nesse particular, ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante o referido período de trabalho, que deverá, portanto, ser computado para fins previdenciários. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, com acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCOLUMÉ. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos introduzidos após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubliamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entendo que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.953.231-1, em 24.04.2015 (fl. 24), indefiro essa parte do pedido da autora, por falta de anparo legal. Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 88/90) e considerando que a autora não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 24.04.2015 (NB 42/172.953.231-1) fls. 24, a autora possuía 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 13/08/1979 11/07/1980 1,00 0 ano, 10 meses e 29 dias 11/06/1981 15/09/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 5 dias 08/03/1982 28/02/1987 1,00 4 anos, 11 meses e 21 dias 01/03/1987 30/09/1987 1,00 0 ano, 7 meses e 0 dia 13/11/1989 10/01/1990 1,00 0 ano, 1 mês e 28 dias 01/03/1990 05/04/1990 1,00 0 ano, 1 mês e 5 dias 09/08/1990 23/08/1990 1,00 0 ano, 0 mês e 15 dias 02/09/1991 05/11/1991 1,00 0 ano, 2 meses e 4 dias 01/04/1992 22/04/1993 1,00 1 ano, 0 mês e 22 dias 21/09/1993 13/04/1994 1,00 0 ano, 6 meses e 23 dias 18/08/1995 30/06/1996 1,20 1 ano, 0 mês e 16 dias 01/07/1996 05/03/1997 1,20 0 ano, 9 meses e 24 dias 06/03/1997 30/08/2002 1,20 6 anos, 7 meses e 0 dia 12/03/2003 02/12/2005 1,20 3 anos, 3 meses e 7 dias 03/12/2005 24/11/2007 1,20 2 anos, 4 meses e 14 dias 4/8/2008 24/04/2015 1,20 8 anos, 0 mês e 25 dias 25/11/2007 03/08/2008 1,00 0 ano, 8 meses e 9 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 10 meses e 1 dia 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 11 meses e 22 dias 35 anos Até DER 31 anos, 8 meses e 7 dias 50 anos - Da Tutela Provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 30.08.2002 (Instituto Bandeirante de Inalotapia e Assistência Respiratória Ltda.), 12.03.2003 a 02.12.2005 (Cooperativa de Serviços Médicos Odontológicos), 17.08.2005 a 24.11.2007 (Hospital Santa Joana), 04.08.2008 a 24.04.2015 (Hospital Santa Joana), assim como o período comum de trabalho de 12.03.2003 a 02.12.2005 (Cooperativa de Serviços Médicos Odontológicos), e conceder à autora MARIANGELA LEÃO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 24.04.2015 - 42/172.953.231-1 (fl. 24), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000963-05.2016.403.6183 - MARINALVA SANTOS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Sr. Sérgio Francisco de Noronha, ocorrido em 18.06.2012. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 138. Registre-se citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/148, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 158/161. Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 167/170). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 171/173. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 19 comprova o falecimento do Sr. Sérgio Francisco de Noronha, ocorrido no dia 18.06.2012. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, visto que na data do falecimento o de cujus estava em gozo do benefício de auxílio doença - NB 31/541.407.193-0, conforme se verifica no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido. No presente caso, verifico que a autora comprovou ter mantido união estável com o de cujus. Nesse sentido, observo que a autora ajuizou a ação declaratória de reconhecimento de união estável perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara, São Paulo/SP, processo nº 0023652-23.2012.8.26.0003, tendo a demanda sido julgada procedente e reconhecido a existência de sociedade conjugal de fato entre a autora e o Sr. Sérgio, durante período de janeiro de 2009 até a data do falecimento (18.06.2012). De igual modo, os depoimentos das testemunhas foram uníssimos ao confirmarem a existência de união estável entre a autora e o de cujus, pois afirmaram que ambos apresentavam-se como casal publicamente. Por fim, as fotos juntadas às fls. 42/43 corroboram as demais provas anexadas aos autos, e demonstram que a autora e o Sr. Sérgio mantinham convivência pública na condição de companheiros. Desse modo, entendo que a relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91). Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 09.12.2013, visto que requerido mais de 30 dias após o óbito do segurado, nos termos da redação original do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte - NB 21/168.031.441-3 - em favor da autora MARINALVA SANTOS COSTA, a contar da data do requerimento administrativo, em 09.12.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Antônio Clemente de Melo, ocorrido em 05.09.2011 (fl. 12). Emenda à inicial à fl. 51. Deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 52. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/62 requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 71/73. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento do Sr. Antônio Clemente de Melo, ocorrido no dia 05.09.2011. A condição de dependente da autora em relação ao cujus está demonstrada pela certidão de casamento à fl. 11, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Desta forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante o falecido, resta verificar se o de cujus detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o Sr. Antônio Clemente de Melo ajuizou a ação ordinária nº 2003.61.83.015870-6, perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, objetivando e reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau (fls. 16/26), tendo a sentença prolatada sido mantida na ocasião do julgamento do recurso de apelação (fls. 27/31). Diante da interposição de agravo regimental, houve a reconsideração da decisão agravada, de modo que o INSS foi condenado ao pagamento de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao falecido, desde 03.03.2004. A referida decisão monocrática transitou em julgado em 02.12.2013, conforme se verifica na certidão à fl. 35. Desse modo, considerando que foi reconhecido o direito do falecido ao gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.03.2004, verifico que restou demonstrada a sua qualidade de segurado na data do óbito (05.09.2011), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Diante do cumprimento do último requisito para a concessão do benefício almejado, é de rigor a procedência da demanda. Observo, ainda, que o benefício é devido à autora desde a DER, em 27.10.2011, nos termos da redação original do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que requerido mais de trinta dias após o óbito do segurado. Por fim, mantenho a antecipação de tutela deferida à fl. 52. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a conceder o benefício de Pensão por Morte à autora MARIA AMÉLIA LAURIANO DE MELO, a contar da data do requerimento administrativo (27.10.2011), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, conforme decisão à fl. 52, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0002620-79.2016.403.6183 - JACQUELINE PAPALEO VIANNA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/166.232.572-7. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/08/1988 a 25/10/2013, em que exerceu a função de cirurgião-dentista (autônomo/contribuinte individual), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/210. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 213. Regularmente citada (fl. 214), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 215/227, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 232/239, acompanhada dos documentos de fls. 240/384. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é credora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1988 a 05/03/1997 (autônomo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 378/381. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 25/10/2013 (autônomo/contribuinte individual). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas não somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir

retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 25/10/2013, em que exerceu a função de cirurgã-dentista (autônomo/contribuinte individual).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ter a sua especialidade reconhecida, vez que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/80 (reproduzido às fls. 250/251), devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.Saliente, por oportuno, que no período em testilha a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 01/07/1988 a 05/03/1997, cuja especialidade foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 378/381).Conforme se depreende do PPP mencionado, as atividades desempenhadas pela autora consistiam, essencialmente, em fazer tratamento de canal, extração de dentes, Raio X, próteses em geral, tratamento de gengiva (periodontia) e cirurgias em geral (...), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.Akém disso, cumpre-me registrar que os demais documentos carreados aos autos dão conta de que a autora, de fato, exerceu a função de cirurgã-dentista em consultório particular de 1988 a 2013, conforme se comprova por meio i) da carteira de registro profissional de fl. 16, ii) das certidões de regularidade de pagamento de tributos de fls. 77/78 (reproduzidas às fls. 248/249), referentes aos imóveis onde instalados os consultórios; iii) das declarações de imposto de renda de fls. 85/119 (reproduzidos às fls. 256/290); iv) das declarações dos convênios odontológicos de fls. 120/144 (reproduzidas às fls. 291/315); e v) da pesquisa externa de fls. 333/334, realizada pelo INSS em 2014 no consultório da autora, cujo resultado atesta a existência de fichas de pacientes datadas desde o ano de 1988.Assim, em razão do robusto conjunto probatório existente, entendo que a autora manteve-se durante o período pleiteado no exercício da função de cirurgã-dentista, de forma contínua e habitual, exposta a agentes nocivos biológicos, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 25/10/2013 (autônomo/contribuinte individual), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 378/381), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/166.232.572-7, em 25/10/2013 (fls. 246 e 253), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoAutônomo 01/07/1988 05/03/1997 1,00 8 anos, 8 meses e 5 diasAutônomo 06/03/1997 30/11/1999 1,00 2 anos, 8 meses e 25 diasContribuinte Individual 01/12/1999 31/12/2004 1,00 5 anos, 1 mês e 1 diaContribuinte Individual 01/01/2005 31/01/2005 1,00 0 ano, 1 mês e 1 diaContribuinte Individual 01/02/2005 28/02/2005 1,00 0 ano, 0 mês e 28 diasContribuinte Individual 1/3/2005 31/03/2005 1,00 0 ano, 1 mês e 1 diaContribuinte Individual 01/04/2005 31/08/2006 1,00 1 ano, 5 meses e 1 diaContribuinte Individual 01/09/2006 30/09/2006 1,00 0 ano, 1 mês e 0 diaContribuinte Individual 01/10/2006 31/10/2006 1,00 0 ano, 1 mês e 1 diaContribuinte Individual 01/11/2006 25/10/2013 1,00 6 anos, 11 meses e 25 dias ADER 25 anos, 3 meses e 28 dias 50 anos-Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1988 a 05/03/1997 (autônomo) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 25/10/2013 (autônomo/contribuinte individual), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/166.232.572-7 à autora, desde a DER de 25/10/2013, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002663-16.2016.403.6183 - CARLOS ANTONIO CORREIA DE CRASTO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.003.152-7. Aduz, em síntese, que a Autora já deixou de considerar como especial o período de 25/05/1984 a 01/03/2000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/142. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 146. Regularmente citada (fl. 147), a Autora já apresentou contestação às fls. 148/155, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 164/166. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 167/279. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida na Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingevalmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autora para a concessão do benefício, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 e DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP -

RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 25/05/1984 a 01/03/2000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, vez que o autor exerceu a função de engenheiro, estando exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs de fls. 43/45 (reproduzido às fls. 192/194) e seu respectivo laudo técnico às fls. 33/35 (reproduzido às fls. 49/51), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme se depreende do laudo em testilha, as atividades do autor consistiam, essencialmente, em executar serviços de Construção Civil em estações transformadoras, terminais e de distribuição energizadas, construção e reformas de galerias de blindados, câmara transformadoras, poços de inspeção, canalizações subterrâneas contendo cabos energizados e outros equipamentos no interior de Estações como transformadores, disjuntores, chaves seccionadoras, barramentos e cubículos blindados, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com um proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL. REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Dle 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 25/05/1984 a 01/03/2000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), para fins de conversão em tempo comum. Saliente, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 19/11/1998 a 31/05/1999, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/110.705.816-0, conforme extrato CNIS anexado a esta sentença, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. - Conclusão - Portanto, diante do reconhecimento dos períodos especiais de 25/05/1984 a 18/11/1998 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e 01/06/1999 a 01/03/2000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 269/271 e 272/273), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.003.152-7, em 29/05/2014 (fl. 167), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo 01/11/1977 16/01/1979 1,00 1 ano, 2 meses e 16 dias Fundação Sistema Estadual de Análise de dados - SEADE 01/09/1981 02/05/1983 1,00 1 ano, 8 meses e 2 dias Terrafloto S/A Atividades de Aerolevantamentos 23/05/1983 01/12/1983 1,00 0 ano, 6 meses e 9 dias Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A 25/05/1984 18/11/1998 1,40 20 anos, 3 meses e 10 dias NB 31/110.705.816-0 19/11/1998 31/05/1999 1,00 0 ano, 6 meses e 13 dias Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A 01/06/1999 01/03/2000 1,40 1 ano, 0 mês e 19 dias Contribuinte Individual 2/3/2000 30/11/2000 1,00 0 ano, 8 meses e 29 dias Contribuinte Individual 01/01/2001 31/07/2001 1,00 0 ano, 7 meses e 1 dia Contribuinte Individual 01/08/2001 31/03/2003 1,00 1 ano, 8 meses e 1 dia Contribuinte Individual 01/04/2003 28/02/2007 1,00 3 anos, 10 meses e 28 dias Contribuinte Individual 01/06/2007 30/06/2007 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuinte Individual 01/05/2008 31/05/2008 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Contribuinte Individual 01/02/2011 30/09/2011 1,00 0 ano, 8 meses e 0 dia Contribuinte Individual 01/11/2011 31/07/2012 1,00 0 ano, 9 meses e 1 dia Contribuinte Individual 01/09/2012 31/01/2013 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia Contribuinte Individual 01/02/2013 28/02/2013 1,00 0 ano, 0 mês e 28 dias Contribuinte Individual 01/03/2013 31/03/2013 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Contribuinte Individual 01/04/2013 29/05/2014 1,00 1 ano, 1 mês e 29 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 9 meses e 5 dias 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 29 dias 43 anos Até DER 35 anos, 6 meses e 9 dias 58 anos Pedágio 2 anos, 5 meses e 28 dias Observo, em consulta ao extrato CNIS ora anexado a esta sentença, que o autor está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.760.673-4, desde 15/03/2016. Assim, fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 25/05/1984 a 18/11/1998 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e 01/06/1999 a 01/03/2000 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.003.152-7 ao autor, desde a DER de 29/05/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. São Paulo,

0002832-03.2016.403.6183 - VALTER DA SILVA ROCHA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.676.366-0, levando-se em consideração dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo - PBC. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos comuns de 01/09/1976 a 12/11/1976 (Pad e Conf Nossa Senhora de Fátima de Santo André Ltda.), 23/06/1977 a 30/06/1977 (Indústria de Pães Boa Vista), 16/10/1977 a 02/02/1978 (Panificadora Douglas Ltda.), 01/03/1978 a 22/04/1978 (Panificadora e Confeitaria Lisbrasil Ltda.), 01/09/1978 a 14/03/1979 (Panificadora Flor da Aclimação Ltda.), 01/08/1979 a 29/10/1979 (Comércio de Linhas Bom Dia Ltda.), 01/02/1980 a 16/05/1980 (Lanchonete e Pizzaria Sonho da Vila Ltda.), 01/05/1980 a 20/12/1980 (Panificadora e Confeitaria Barira Ltda.), 01/11/1981 a 14/01/1982 (Panificadora Babilônia Ltda.), 01/02/1982 a 30/04/1982 (Sabor da Vitória Comércio e Indústria de Alimentos e Eventos EIRELI), 01/10/1982 a 28/02/1983 (Casa de Frios Portugal Ltda.), 02/01/1984 a 25/09/1984 (Panificadora Nova São Bento Ltda.), 01/03/1985 a 19/06/1985 (Panificadora Nova São Bento Ltda.), 02/01/1986 a 15/07/1986 (Supermercado Gata Preta Ltda.) e 01/12/1986 a 25/01/1987 (Panificadora Pilar de Santo André Ltda.), bem como não considerou as contribuições previdenciárias recolhidas entre 07/1994 a 04/2016, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado. Alega, ademais, que as contribuições previdenciárias recolhidas ao longo dos anos não foram devidamente implementadas no CNIS, de modo que a falta ou a inserção de valores incorretos poderá acarretar-lhe prejuízo (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 111.185. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 1.189. Regularmente citada (fl. 1.190), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 1.191/1.194, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 1.204/1.209. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/09/1976 a 12/11/1976 (Pad e Conf Nossa Senhora de Fátima de Santo André Ltda.), 01/09/1978 a 14/03/1979 (Panificadora Flor da Aclimação Ltda.), 01/05/1980 a 20/12/1980 (Panificadora e Confeitaria Barira Ltda.), 01/02/1982 a 30/04/1982 (Sabor da Vitória Comércio e Indústria de Alimentos e Eventos EIRELI), 02/01/1984 a 25/09/1984 (Panificadora Nova São Bento Ltda.), 01/03/1985 a 19/06/1985 (Panificadora Nova São Bento Ltda.), 02/01/1986 a 15/07/1986 (Supermercado Gata Preta Ltda.) e 01/12/1986 a 25/01/1987 (Panificadora Pilar de Santo André Ltda.), bem como das contribuições previdenciárias recolhidas entre 07/1994 a 29/10/2014 - data da DER. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns e as contribuições previdenciárias acima destacadas, conforme consta de fls. 40-verso/43 e 48. Assim, por se tratar de períodos/contribuições incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos/contribuições, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 23/06/1977 a 30/06/1977 (Indústria de Pães Boa Vista), 16/10/1977 a 02/02/1978 (Panificadora Douglas Ltda.), 01/03/1978 a 22/04/1978 (Panificadora e Confeitaria Lisbrasil Ltda.), 01/08/1979 a 29/10/1979 (Comércio de Linhas Bom Dia Ltda.), 01/02/1980 a 16/05/1980 (Lanchonete e Pizzaria Sonho da Vila Ltda.), 01/11/1981 a 14/01/1982 (Panificadora Babilônia Ltda.) e 01/10/1982 a 28/02/1983 (Casa de Frios Portugal Ltda.). - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - A parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 23/06/1977 a 30/06/1977 (Indústria de Pães Boa Vista), 16/10/1977 a 02/02/1978 (Panificadora Douglas Ltda.), 01/03/1978 a 22/04/1978 (Panificadora e Confeitaria Lisbrasil Ltda.), 01/08/1979 a 29/10/1979 (Comércio de Linhas Bom Dia Ltda.), 01/02/1980 a 16/05/1980 (Lanchonete e Pizzaria Sonho da Vila Ltda.), 01/11/1981 a 14/01/1982 (Panificadora Babilônia Ltda.) e 01/10/1982 a 28/02/1983 (Casa de Frios Portugal Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos comuns merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de fls. 34, 34-verso, 37 e 53/56, bem como pelo extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do seguro empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS de fls. 34, 34-verso, 37 e 53/56, em ordem cronológica e sem rasuras, e no extrato CNIS ora anexado, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 23/06/1977 a 30/06/1977 (Indústria de Pães Boa Vista), 16/10/1977 a 02/02/1978 (Panificadora Douglas Ltda.), 01/03/1978 a 22/04/1978 (Panificadora e Confeitaria Lisbrasil Ltda.), 01/08/1979 a 29/10/1979 (Comércio de Linhas Bom Dia Ltda.), 01/02/1980 a 16/05/1980 (Lanchonete e Pizzaria Sonho da Vila Ltda.), 01/11/1981 a 14/01/1982 (Panificadora Babilônia Ltda.) e 01/10/1982 a 28/02/1983 (Casa de Frios Portugal Ltda.), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 40-verso/43 e 48) e constantes do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.676.366-0, em 29/10/2014 (fl. 16), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo/Processo Dada em Data 10/01/1973 02/02/1973 1,00 0 ano, 0 mês e 23 dias Ernesto Gomes 01/06/1973 03/01/1974 1,00 0 ano, 7 meses e 3 dias Panificadora São Luiz 22/02/1974 03/05/1975 1,00 1 ano, 2 meses e 12 dias Padaria e Confeitaria Flor de Coimbra Ltda. 05/05/1975 01/06/1976 1,00 1 ano, 0 mês e 27 dias Pad e Conf Nossa Senhora de Fátima de Santo André Ltda. 01/09/1976 12/11/1976 1,00 0 ano, 2 meses e 12 dias Indústria de Pães Boa Vista 23/06/1977 30/06/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 8 dias Panificadora Douglas Ltda. 16/10/1977 02/02/1978 1,00 0 ano, 3 meses e 17 dias Panificadora e Confeitaria Lisbrasil Ltda. 01/03/1978 22/04/1978 1,00 0 ano, 1 mês e 22 dias Panificadora Flor da Aclimação Ltda. 01/09/1978 14/03/1979 1,00 0 ano, 6 meses e 14 dias Comércio de Linhas Bom Dia Ltda. 01/08/1979 29/10/1979 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias Lanchonete e Pizzaria Sonho da Vila Ltda. 01/02/1980 16/05/1980 1,00 0 ano, 3 meses e 16 dias Panificadora e Confeitaria Barira Ltda. 17/05/1980 20/12/1980 1,00 0 ano, 7 meses e 4 dias Panificadora Babilônia Ltda. 01/11/1981 14/01/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 14 dias Sabor da Vitória Comércio e Indústria de Alimentos e Eventos EIRELI 01/02/1982 30/04/1982 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dias Casa de Frios Portugal Ltda. 01/10/1982 28/02/1983 1,00 0 ano, 4 meses e 28 dias Panificadora Nova São Bento Ltda. 02/01/1984 25/09/1984 1,00 0 ano, 8 meses e 24 dias Panificadora Nova São Bento Ltda. 1/3/1985 19/06/1985 1,00 0 ano, 3 meses e 19 dias Supermercado Gata Preta Ltda. 02/01/1986 15/07/1986 1,00 0 ano, 6 meses e 14 dias Panificadora Pilar de Santo André Ltda. 01/12/1986 31/12/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Panificadora Pilar de Santo André Ltda. 01/01/1987 25/01/1987 1,00 0 ano, 0 mês e 25 dias Panificadora e Confeitaria Princesa de Utinga Ltda. 04/02/1987 28/02/1987 1,00 0 ano, 0 mês e 25 dias Sind Trab Ind de Panificação Conf e Afins de São Paulo 04/03/1987 30/05/2002 1,00 15 anos, 2 meses e 27 dias Sind Trab Ind de Panificação Conf e Afins de São Paulo 31/05/2002 17/10/2002 1,00 0 ano, 4 meses e 18 dias Sind Trab Ind de Panificação Conf e Afins de São Paulo 18/10/2002 15/11/2005 1,00 3 anos, 0 mês e 28 dias Sind Trab Ind de Panificação Conf e Afins de São Paulo 16/11/2005 31/10/2009 1,00 3 anos, 11 meses e 16 dias Sind Trab Ind de Panificação Conf e Afins de São Paulo 01/11/2009 29/10/2014 1,00 4 anos, 11 meses e 29 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 8 meses e 20 dias 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 2 dias 45 anos Até DER 35 anos, 7 meses e 5 dias 60 anos Pedágio 4 anos, 1 mês e 10 dias Destaco que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício ora concedido, a Autarquia-ré deverá levar em consideração os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo - PBC, constantes dos documentos de fls. 87/1.106. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/09/1976 a 12/11/1976 (Pad e Conf Nossa Senhora de Fátima de Santo André Ltda.), 01/09/1978 a 14/03/1979 (Panificadora Flor da Aclimação Ltda.), 01/05/1980 a 20/12/1980 (Panificadora e Confeitaria Barira Ltda.), 01/02/1982 a 30/04/1982 (Sabor da Vitória Comércio e Indústria de Alimentos e Eventos EIRELI), 02/01/1984 a 25/09/1984 (Panificadora Nova São Bento Ltda.), 01/03/1985 a 19/06/1985 (Panificadora Nova São Bento Ltda.), 02/01/1986 a 15/07/1986 (Supermercado Gata Preta Ltda.) e 01/12/1986 a 25/01/1987 (Panificadora Pilar de Santo André Ltda.), bem como das contribuições previdenciárias recolhidas entre 07/1994 a 29/10/2014 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 23/06/1977 a 30/06/1977 (Indústria de Pães Boa Vista), 16/10/1977 a 02/02/1978 (Panificadora Douglas Ltda.), 01/03/1978 a 22/04/1978 (Panificadora e Confeitaria Lisbrasil Ltda.), 01/08/1979 a 29/10/1979 (Comércio de Linhas Bom Dia Ltda.), 01/02/1980 a 16/05/1980 (Lanchonete e Pizzaria Sonho da Vila Ltda.), 01/11/1981 a 14/01/1982 (Panificadora Babilônia Ltda.) e 01/10/1982 a 28/02/1983 (Casa de Frios Portugal Ltda.), conforme tabela supra, e condeno o Instituto a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.676.366-0, desde a DER de 29/10/2014, considerando, no cálculo da RMI, os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo - PBC, constantes dos documentos de fls. 87/1.106, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-36.2016.403.6183 - BENAIA CANDIDA ALVES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/05/1986 a 06/02/1987 (Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco), 07/10/1986 a 02/11/1995 (Secretaria de Saúde de Pernambuco), 01/06/1990 a 21/07/1995 (Santa Helena Empreendimentos Ltda.), 11/09/1995 a 25/08/1998 (Hospital e Maternidade Assunção S/A), 02/03/1998 a 25/05/1998 (Amesp Saúde Ltda.) e 03/08/1998 a 14/07/2013 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.239.880-2, requerido em 28/11/2013. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais supracitado, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.478.039-0, que recebe desde 22/10/2014, em aposentadoria especial. Ou, ainda, a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do citado benefício. Almeja, por fim, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, a fim de que seja determinada a correção de todos os salários de contribuição contidos no PBC do benefício, SEM A LIMITAÇÃO AO TETO, e o recálculo da RMI da aposentadoria concedida (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/155. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 158. Regularmente citada (fl. 159), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 160/166, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 176/182. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 06/02/1987 (Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco), 01/06/1990 a 21/07/1995 (Santa Helena Empreendimentos Ltda.), 11/09/1995 a 25/08/1998 (Hospital e Maternidade Assunção S/A) e 03/08/1998 a 03/05/2013 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 80/81 e 136/139. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 07/10/1986 a 02/11/1995 (Secretaria de Saúde de Pernambuco), 02/03/1998 a 25/05/1998 (Amesp Saúde Ltda.) e 04/05/2013 a 14/07/2013 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até

a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) em sua petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 07/10/1986 a 02/11/1995 (Secretaria de Saúde de Pernambuco), 02/03/1998 a 25/05/1998 (Amesp Saúde Ltda.) e 04/05/2013 a 14/07/2013 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o 07/10/1986 a 02/11/1995 (Secretaria de Saúde de Pernambuco) deve ser considerado especial, vez que a autora exerceu a atividade de enfermeira, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta a Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 38/40 (reproduzida às fls. 107/109), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Ressalto, por oportuno, que inexistem nos autos indícios de que o período sob comento tenha sido utilizado junto ao RPPS, não havendo, portanto, qualquer óbice legal que impeça a autora de utilizá-lo para fins de concessão de aposentadoria junto ao RGPS. Nesse sentido, dispõe o artigo 94 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Por outro lado, quanto aos períodos de 02/03/1998 a 25/05/1998 (Amesp Saúde Ltda.) e 04/05/2013 a 14/07/2013 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Império destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse particular, verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. A mera anotação da função de enfermeira na CTPS de fls. 24/25 e 93/94 é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Quanto ao período de 04/05/2013 a 14/07/2013 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein), cumpre-me ressaltar, ainda, que a CTPS de fl. 106 dá conta de que a autora foi desligada com indenização do aviso prévio, sendo seu último dia de trabalho em 03/05/2013. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documental ou verbalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Registro, primeiramente, que por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 28/11/2013 (NB 42/165.239.880-2), a autora não apresentou à Autarquia-ré todos os documentos necessários para o enquadramento da especialidade dos períodos elencados na inicial, conforme comprovado pela cópia do Processo Administrativo de fls. 56/71, impossibilitando, assim, que o INSS realizasse o enquadramento em sede administrativa. Dessa forma, e tendo em vista que tais documentos foram devidamente apresentados quando do segundo requerimento administrativo, em 22/10/2014 (NB 42/171.478.039-0), eventual benefício de aposentadoria especial deverá retroagir à data da segunda DER. Dito isso, passo à análise do pedido subsidiário formulado na inicial considerando o reconhecimento do período especial de 07/10/1986 a 02/11/1995 (Secretaria de Saúde de Pernambuco), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 80/81 e 136/139), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.478.039-0, em 22/10/2014 (fl. 84), possuía 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco 01/05/1986 06/02/1987 1,00 0 ano, 9 meses e 6 dias Secretaria de Saúde de Pernambuco 7/2/1987 31/05/1990 1,00 3 anos, 3 meses e 25 dias Santa Helena Empreendimentos Ltda. 01/06/1990 21/07/1995 1,00 5 anos, 1 mês e 21 dias Hospital e Maternidade Assunção S/A 11/09/1995 25/08/1998 1,00 2 anos, 11 meses e 15 dias Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein 26/08/1998 03/05/2013 1,00 14 anos, 8 meses e 8 dias Até DER 26 anos, 10 meses e 15 dias 50 anos Destaco, diante do pedido de fl. 14, item 8, que a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.478.039-0, desde 22/10/2014. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 06/02/1987 (Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco), 01/06/1990 a 21/07/1995 (Santa Helena Empreendimentos Ltda.), 11/09/1995 a 25/08/1998 (Hospital e Maternidade Assunção S/A) e 03/08/1998 a 03/05/2013 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 07/10/1986 a 02/11/1995 (Secretaria de Saúde de Pernambuco), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/171.478.039-0, em aposentadoria especial, desde a DER de 22/10/2014, aplicando-se no cálculo do benefício os artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e

juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004362-42.2016.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 58. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/65º, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 74/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, cercado de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria especial em 13/05/2014 (fls. 45/46), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 01/06/1987 a 04/09/1991, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, 19/08/1991 a 20/02/1992, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo, 10/11/1992 a 08/03/2012, laborado na Sociedade Assistencial Bandeirantes e, 11/12/2006 a 13/05/2014, laborado na Autarquia Hospitalar Municipal, sem os quais não possui a autora tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 01/06/1987 a 04/09/1991 (Beneficência Portuguesa), a autora exerceu a atividade de auxiliar de limpeza, conforme CTPS de fls. 15, exposta de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, tais como vírus e bactérias, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979; 2) de 19/08/1991 a 20/02/1992 (São Camilo), a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fls. 15 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999; 3) de 10/11/1992 a 08/03/2012 (Bandeirantes), a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fls. 15 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999; Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava no setor de enfermagem, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em (...) prepara e administra medicações, soros e similares por vias intramuscular, endovenosa e oral, verifica sinais vitais, prepara e executa curativos, conforme prescrição médica, prepara pacientes para exames, entre outras atividades atribuídas ao cargo, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Saliento, contudo, que deste período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade entre 20/02/2004 a 09/05/2004, em razão da autora ter recebido o auxílio doença, NB 133.402.637-5, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. 4) de 11/12/2006 a 13/05/2014 (Autarquia), a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fls. 15 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/86, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999; Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora trabalhava no setor de ortopedia, exercendo atividades que consistiam, essencialmente, em (...) acompanhar a evolução do paciente, informando ao enfermeiro e registrando sinais e sintomas. [...] - Auxiliar o médico e executar cuidados de enfermagem aos pacientes sob sua responsabilidade. [...] Transportar pacientes para exames, cirurgias e outras unidades. Realizar mudanças de decúbito, movimentação e massagem de conforto ao paciente acamado e auxiliá-lo no banho e higienização [...], o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. No caso específico dos autos, portanto, as descrições das atividades da autora deixam patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999. Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 38/39), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 13/05/2014 (fls. 45/46) - possuía 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, desde a DER, conforme tabela abaixo: - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 01/06/1987 a

04/09/1991, 19/08/1991 a 20/02/1992, 10/11/1992 a 13/02/2004, 10/05/2004 a 08/03/2012 e, 11/12/2006 a 13/05/2014, e conceder a autora RAIMUNDA ALVES DA SILVA o benefício de aposentadoria especial, desde que a DER em 13/05/2014, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004495-84.2016.403.6183** - PETERSON GOZZO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.057.716-1, que recebe desde 31/05/2012. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 128. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/140, pugnanço pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 148/150. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas cidades normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de ruído de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2012 (fs. 18), sendo-lhe conhecido o benefício NB 160.057.716-1, através do reconhecimento de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plernus, ora anexado. Porém, alega o autor que no momento da concessão o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos entre 06/03/1997 a 03/04/2012, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., 09/11/2004 a 17/07/2006, laborado na empresa Servtec Instalações e Manutenção LTDA e, 14/05/2008 a 31/05/2012, laborado na empresa Manserv Facilities LTDA., com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fs. 105/107), faria jus a majoração da RMI de seu benefício. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, com a consequente conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 06/03/1997 a 03/04/2002 (Eletropaulo), o autor laborou como operador de subestação, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, conforme atestam os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs às fls. 85 e fls. 93, e o laudo técnico de fls. 86/88, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, artigo 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contém o referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto nº 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A

jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Saliento, contudo, que deste período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade entre 20/06/2000 a 04/07/2000, em razão do autor ter recebido o auxílio doença, NB 113.394.090-8, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. 2) de 14/04/2008 a 31/05/2012 (Manserv), o autor laborou como electricista, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 92,8 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 81/82, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.16 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97; Saliento, contudo, que deste período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade entre 31/01/2010 a 16/03/2010, em razão do autor ter recebido o auxílio doença, NB 539.368.775-0, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 04/11/2004 a 17/07/2006 (Servtec). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 123/124, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa estabelecida pela legislação que rege a matéria, tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, quanto ao período não reconhecido, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 105/107), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 31/05/2012 (fls. 18) - possuía 38 (trinta e oito) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que a autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.057.716-1, desde 31/05/2012. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 06/03/1997 a 19/06/2000, 05/07/2000 a 03/04/2002, 14/04/2008 a 30/01/2010 e 17/03/2010 a 31/05/2012 como especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de majoração do benefício NB 160.057.716-1 que recebe o autor PETERSON GOZZO, desde a DER em 31/05/2012 (fls. 18), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004681-10.2016.403.6183 - ORLANDO DE SOUZA CORREIA(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 99. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/107, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ademais, observo que muito embora o autor tenha requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/124.065.031-8 em 04.03.2002, o recurso administrativo por ele interposto em 31.05.2002 (fl. 81) somente foi apreciado pelo INSS em 15.10.2015 (fl. 82). Desse modo, verifico que a presente ação foi distribuída dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto pelo artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 28/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 111/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, r.o. explicativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documentos, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruidos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não se possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01.08.1973 a 30.05.1981, em que trabalhou na empresa Açucareira Quatá S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, visto que à época o autor exerceu as funções de motorista (veículo acima de 06 toneladas), conforme atesta o formulário à fl. 63, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Desse modo, o período especial de 01.08.1973 a 30.05.1981 deve ser convertido em tempo comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/124.065.031-8, desde a DER de 04.03.2002.- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01.08.1973 a 30.05.1981 (Açucareira Quatá S/A), devendo proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/124.065.031-8, desde a DER de 04.03.2002, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005071-77.2016.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 141. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 143/151, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/200. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde,

mas não somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997, 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 07/01/2015 (fls. 137), sendo-lhe, porém, indeferido o pedido uma vez que a Autarquia ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho entre 06/12/1981 a 09/04/1984, laborado no Condomínio Edifício Notre Dame, 19/05/1984 a 16/08/1984, laborado na empresa Mundial Artefatos de Couro, 01/06/2001 a 02/07/2005 e 03/07/2005 a 16/09/2014, ambos laborados na empresa Proema Automotiva S/A, sem os quais não faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Nesse passo, inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos entre 06/12/1981 a 09/04/1984 (Condomínio) e 19/05/1984 a 16/08/1984 (Mundial), vez que não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Destaco que, no presente caso, as meras anotações da função de vigia noturno na CTPS de fl. 57 são insuficientes para o enquadramento da especialidade, eis que não demonstrada a periculosidade inerente ao enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Vale dizer que o autor, assim como nos vínculos mencionados no item anterior, laborava em edifício residencial e empresa privada de comércio, não havendo nesses casos, entretanto, informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas por ele. Por sua vez, quanto aos períodos de 01/06/2001 a 02/07/2005 e 03/07/2005 a 16/09/2014 (Proema) cumpre-me destacar que os PPPs e declarações de fls. 74/76 e fls. 77/79, respectivamente a cada um dos períodos, não se prestam como provas nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasam suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifé) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 07/01/2015 (fl. 137), indefere essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO,

julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005450-18.2016.403.6183 - JOSE ELTON VILAR BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.876-7, que recebe desde 30/10/2006, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-re deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2006 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/22). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/73. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 76. Regulamente citada (fl. 77), a Autarquia-re apresentou contestação às fls. 78/83, pugnanço pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 97/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E DO DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consistentes na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2006 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/44 (reproduzido às fls. 51/56) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial- Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005832-11.2016.403.6183 - MARIA SUELI DE FARIAS LINO MENDONÇA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/163.901.754-0, que recebe desde 04/07/2013, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 20/05/1985 a 11/02/1993 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 14/03/1994 a 04/07/2013 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/74. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. Regularmente citada (fl. 78), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/85, impugnando, preliminarmente, a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser inferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 99 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/08/1985 a 11/02/1993 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 14/03/1994 a 05/03/1997 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 51/53 e 66/72. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 20/05/1985 a 19/08/1985 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 06/03/1997 a 04/07/2013 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.). Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60 DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1066962; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades comuns com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 porque excede o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 20/05/1985 a 19/08/1985 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 06/03/1997 a 04/07/2013 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que a) de 20/05/1985 a 19/08/1985 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS de fls. 21 e 23 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. Saliento que, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas/semelhantes àquelas do período de 20/08/1985 a 11/02/1993 e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 51/53 e 66/72). Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 20/05/1985 a 19/08/1985, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. b) de 06/03/1997 a 04/07/2013 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.), a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS de fl. 23 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36/37 e 102/103, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1. Ressalto que, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas/semelhantes àquelas do período de 14/03/1994 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 51/53 e 66/72). Assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 04/07/2013, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 20/05/1985 a 19/08/1985 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 06/03/1997 a 04/07/2013 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.), somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 51/53 e 66/72), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/163.901.754-0, em 04/07/2013 (fl. 18), possuía 27 (vinte e sete) anos e 13 (treze) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

20/05/1985 19/08/1985 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 20/08/1985 12/11/1991 1,00 6 anos, 2 meses e 23 dias Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 13/11/1991 11/02/1993 1,00 1 ano, 2 meses e 29 dias Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. 14/03/1994 28/04/1995 1,00 1 ano, 1 mês e 15 dias Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 10 meses e 7 dias Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. 6/3/1997 04/07/2013 1,00 16 anos, 3 meses e 29 dias Até DER 27 anos, 0 meses e 13 dias 50 anos- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/08/1985 a 11/02/1993 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 14/03/1994 a 05/03/1997 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.), e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 20/05/1985 a 19/08/1985 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e 06/03/1997 a 04/07/2013 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/163.901.754-0, em aposentadoria especial, desde a DER de 04/07/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004595-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025556-15.2001.403.0399 (2001.03.99.025556-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RUSSO X ANILDA LOPES DO NASCIMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 99.095,12 (noventa e nove mil, noventa e cinco reais e doze centavos), atualizados para março de 2015 (fls. 122/124 dos autos principais). Alega, em síntese, que o benefício do embargado já foi revisto administrativamente, por força do acordo efetuado entre as partes nos termos da MP 201/04. Às fls. 88/109, o INSS trouxe aos autos cópia do Termo de Acordo, nos termos da MP 201/04, firmado pelas partes em 17 de janeiro de 2005. Regulamente intimado, o Embargado apresentou impugnação de fls. 112/113. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Com efeito, pelos documentos juntados às fls. 88/109, em especial o Termo de Acordo de fls. 90, depreende-se que o embargado aderiu ao acordo nos moldes da MP 201/04 posteriormente ao ajuizamento da ação principal, relativa à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, inclusive com pagamento extrajudicial dos créditos decorrentes da condenação, ainda que de forma parcelada. Assim, assiste razão ao embargante tendo em vista que não existem créditos a serem executados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5877

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005869-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005869-2)** - EDNA DE MELLO LISBOA - ESPOLIO X MONICA DE MELLO LISBOA(SP12397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

**0001865-31.2011.403.6183** - TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008563-82.2013.403.6183** - SEVERINO JOSE MIGUEL(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por SEVERINO JOSÉ MIGUEL, nascido em 18-08-1956, filho de Maria Dulce Barbosa e de Armando José Miguel, portador da cédula de identidade RG nº 20.666.693-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.345.218-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia-ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.716.868-0. A demanda foi ajuizada em 06-09-2013. Informou o autor ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos: Empresa: Natureza da atividade Início: Término: Manoel Custódio Barbosa Comum 17/05/1976 30/08/1976 Empregador não cadastrado Comum 13/10/1976 13/01/1977 Tecelagem Parahyba NE Especial - reconhecido administrativamente 12/06/1977 28/03/1978 Microfilme do NE Especial - reconhecido administrativamente 17/04/1978 12/02/1979 Gradiente Especial - reconhecido administrativamente 19/04/1979 20/02/1981 Telemecânica Especial - reconhecido administrativamente 08/06/1981 16/01/1986 Mahle Metal Leve Especial - reconhecido administrativamente 10/04/1986 21/03/1989 Top Services Comum 05/05/1989 13/06/1989 Forjas Taurus Especial - reconhecido administrativamente 16/06/1989 11/06/1990 Top Services Comum 31/07/1990 26/10/1990 Entesse Especial - reconhecido administrativamente 18/12/1990 02/06/1992 Tusa Comum 05/06/1992 02/03/1993 CE Acyr Andra Comum 22/08/1993 02/05/1994 Viação Jaraguá Especial 04/05/1994 05/11/1994 Gato Preto Especial - reconhecido administrativamente 07/11/1994 28/04/1995 Gato Preto Especial - não - reconhecido administrativamente 29/04/1995 04/05/2001 Gato Preto Especial - reconhecido administrativamente 25/09/2001 19/08/2009 Defendeu ter direito ao reconhecimento das atividades especiais, com sujeição a ruído e no exercício da função de vigilante. Requereu averbação das atividades especiais não reconhecidas administrativamente e revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19-08-2009 (DER) - NB 150.716.868-0. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 28/257). Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 358/370). Em seguida, a parte autora interps recurso de embargos de declaração. Asseverou que não houve pronunciamento do juízo em relação a importantes pontos do pedido formulado inicialmente: Reconhecimento do tempo comum de serviço nos momentos em que o autor trabalhou para empresas Joaúim Mattoso Cia. Ltda., de 14-02-1977 a 16-02-1977 e; Celulose e Papel de Pernambuco S/A - CEPASA, de 17-03-1977 a 27-05-1977; Alteração da renda mensal inicial com o lançamento do salário-de-contribuição no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; Reconhecimento do salário-de-benefício do período compreendido entre dezembro de 2007 e outubro de 2008 como salário-de-contribuição O recurso interposto é tempestivo. É o quanto relatado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Houve omissões do juízo em relação ao tempo comum de atividade, à inclusão dos salários-de-contribuição lançados no CNIS e, também, no que pertine ao reconhecimento dos salários-de-benefício, de dezembro de 2007, a outubro de 2008, como salários-de-contribuição. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EdEl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitta a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. I. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são SEVERINO JOSÉ MIGUEL, nascido em 18-08-1956, filho de Maria Dulce Barbosa e de Armando José Miguel, portador da cédula de identidade RG nº 20.666.693-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.345.218-71, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008257-45.2015.403.6183** - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos pela parte ré. Trata-se a ação de pedido concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, nascido em 29-02-1956, filho de Teresa Maria dos Santos e de João Tributino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 1º-09-2011 (DER) - NB 42/157.765.302-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou: Atividades profissionais Esp Período admissão saída 1 Pesquisa S/A 20/06/75 29/07/75 Mepp Construções 25/08/75 13/09/75 Padaria e Conf. Plor 02/05/80 10/05/80 Fomplac 05/04/79 20/11/79 Construtora e Incor. Veneza 23/02/81 09/01/82 Construtora Eichstaedt 10/07/80 05/11/80 Jose Francisca de Souza 01/03/82 08/05/828 Severino Ferreira da Costa 01/06/82 01/12/829 Panificadora Janga 01/06/83 30/10/8410 Severino Ferreira da Costa 06/04/85 01/08/8611 Buffet Maison Du France 13/02/87 12/12/8712 Buffet Maison Du France Esp 13/12/87 13/05/9113 Buffet Maison Du France Esp 13/08/91 28/11/99 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991. Defendeu ter exercício atividade de auxiliar de prataria, atividade que requer contato direto com agentes químicos - etanol, tolueno, xileno, amônia, etc. Sustentou estar a atividade elencada no item 2.1.1 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Citou ter proposto ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão do valor da condenação. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/191). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls.

445/456).Em embargos de declaração, apontou a parte ré que o período compreendido entre 1991 e 2011 não foi objeto de reconhecimento, de tempo especial, pelo INSS.Asseverou que houve erro material, também, porque o autor não foi auxiliar de prataria. Exerceu ofício de ajudante de serviços gerais.Requeru esclarecimento da decisão e expedição de novo ofício à APS-ADJ.Proferida sentença em embargos de declaração, vieram novos embargos, também da autarquia (fs. 469/482 e 485).Indicou que o juízo reconheceu especialidade do interregno de 13-08-1991 a 31-08-2011. Contudo, não demonstrou o fato no dispositivo da sentença.O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO.Cuida-se de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho, em parte, os embargos de declaração opostos.Deixou o juízo de apontar o documento pertinente à comprovação de especialidade da atividade, da parte autora, do período compreendido entre 1991 e 2011, não aceito como especial.Há que se incluir tais documentos.No que pertine à alegação de que o autor não foi auxiliar de prataria, a sentença é clara ao mencionar informação contida na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, mais precisamente às fs. 91, dos autos.Plausíveis parte das razões invocadas pela parte embargante, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil.Faz-se mister completar a decisão evadida de lacunas, concernentes aos documentos de fs. 116/123, não citados nos autos.Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery/Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L.8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equiparou as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).Assim, esclareço a sentença prolatada.Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado, inclusive quanto à antecipação da tutela.III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.Reforo-me à ação cujas partes são MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, nascido em 29-02-1956, filho de Teresa Maria dos Santos e de João Tributino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Acrescento, à sentença proferida, documento pertinente à comprovação de especialidade da atividade, da parte autora, do período compreendido entre 1991 e 2011, não aceito como especial.Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.Publico-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, em 30 de outubro de 2017, reportando-me à sentença prolatada em 20 de abril, também de 2017.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal 7ºPROCESSO Nº 0008257-45.2015.4.03.61837 VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO COMUMPEIDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAPARTE AUTORA: MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, nascido em 29-02-1956, filho de Teresa Maria dos Santos e de João Tributino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 1º-09-2011 (DER) - NB 42/157.765.302-2.Indicou locais e períodos em que trabalhou: Atividades profissionais Esp Período admissão saída I Pesquisa S/A 20/06/75 29/07/752 Mepp Construções 25/08/75 13/09/753 Padaria e Conf. Plor 02/05/80 10/05/804 Fomilpac 05/04/79 20/11/795 Construtora e Incor. Veneza 23/02/81 09/01/826 Construtora Eichstaedt 10/07/80 05/11/807 Jose Francisca de Souza 01/03/82 08/05/828 Severino Ferreira da Costa 01/06/82 01/12/829 Panificadora Janga 01/06/83 30/10/8410 Severino Ferreira da Costa 06/04/85 01/08/8611 Buffet Maison Du France 13/02/87 12/12/8712 Buffet Maison Du France Esp 13/12/87 13/05/9113 Buffet Maison Du France Esp 13/08/91 28/11/99Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991 e de 13/08/1991 em 28/11/1999. Defendeu ter exercido atividade de auxiliar de prataria, atividade que requer contato direto com agentes químicos - etanol, tolueno, xileno, amônia, etc.Sustentou estar a atividade elencada no item 2.1.1 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64.Citou ter proposto ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão do valor da condenação.Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 13/191).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:Fs. 195 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fs. 197/210 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Menção ao disposto no art. 55, da Lei nº 8.213/91. Afirmação de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, para embasar conclusão de não ser possível converter tempo comum em tempo especial. Especificação, pela parte autora, do conceito de insalubridade, periculosidade e penosidade. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fs. 211 - abertura de vista dos autos para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Fs. 212 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua informação de que não há interesse na produção de provas a serem, eventualmente, produzidas.Fs. 213/219 - réplica apresentada pela parte autora.Fs. 220 - certidão de verificação dos autos durante inspeção judicial de fevereiro de 2016.Fs. 221 e respectivo verso - constatação de que os documentos de fs. 116/119 e 120/123 estão em dissonância. Decisão de conversão do julgamento em diligência para que a empresa Maison Du France apresente laudo técnico de condições ambientais de trabalho que serviu de base para elaboração dos PPP - Perfis Profissionais Profissiográficos de fs. 116/119 e 120/123.Fs. 223 - cópia do ofício encaminhado à empresa Maison Du France, citado na decisão de fs. 221 e respectivo verso.Fs. 226/441 - juntada, pela empresa Buffet Maison de France, de vários documentos: a) instrumento de procuração e estatuto social; b) data de admissão do empregado; c) condição de trabalho; d) locais e datas do labor do empregado; e) declaração de ausência de alteração das condições de trabalho, além dos produtos utilizados pela parte autora; f) declaração de ausência de laudo técnico referente ao período de 13-12-1987 a 1º-12-1995.Fs. 442 - determinação de ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fs. 226/241.Fs. 443 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO.Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examinou cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-09-2015. Formulou requerimento administrativo em 1º-09-2011 (DER) - NB 42/157.765.302-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO.Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fs. 93 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, com informação de que ele foi auxiliar de prataria. Fs. 116/123 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Buffet Maison de France Ltda, das atividades do autor, de 1991 em diante - documentação relativa à exposição do autor ao ruído, ao etanol, ao tolueno, ao xileno e à amônia.Fs. 296/309 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991. O documento de fs. 302 indica riscos químicos na atividade de limpar e polir prata, com uso de modo intermitente: amônia, solventes de petróleo e dodecibenzeno sulfato de sódio.Fs. 305 - o laudo demonstra efeitos da amônia: irritação na pele, edema das vias respiratórias, fechamento da glote, sufocação. Também traz efeitos do contato com solventes de petróleo: vertigens, dor de cabeça. Possível enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos.Vale mencionar, também, que a NR 15, anexo nº 13, declara serem hidrocarbonetos nocivos à saúde. Reproduzo relação constante da norma:HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo.Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, nãfóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianatos e poliuretanas).Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de línóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.Trago, por oportuno, julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º, 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, ou seja, não o trabalho eventual e intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 6. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 7. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00089864220054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016 .FONTE REPLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - O autor cumpriu a contigência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Apelo do INSS improvido. (AC 00300457920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE REPLICACAO:).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência de agentes químicos, quando trabalhou na Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991, e de 13-08-1991 a 31-08-2011 (grifê).Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial - B46.Somados o tempo comum e o tempo especial, a parte completou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, mais que o necessário para aposentadoria por tempo de contribuição.A Contadoria também informou valores devidos se concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, procedemos ao cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB na DER em 01/09/11, RMI no valor de R\$ 1.756,44, diferença no valor de R\$ 87.732,67 atualizada até 03/15 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.130,61 atualizada até 02/15, conforme demonstrativo que segue.DISPOSITIVO.Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, cum fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo especial formulado pela parte autora MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, nascido em 29-02-1956, filho de Teresa Maria dos Santos e de João Tributino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, com exposição a hidrocarbonetos e outros agentes químicos, no Buffet Maison Du France Ltda., no período de 13-12-1987 a 13-05-1991, quando a parte foi auxiliar de prataria.Também determino averbação do interregno de trabalho junto ao Buffet Maison Du France Ltda., de 13-08-1991 a 31-08-2011 (grifê).Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial - B46. Declaro improcedência deste pedido.Somados o tempo comum e o tempo especial, a parte completou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, mais que o necessário para aposentadoria por tempo de contribuição - pedido procedente.Ainda conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, documento anexo, a renda mensal inicial era de R\$ 1.756,44 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).Em março de 2015, as diferenças devidas resultavam no importe de R\$ 87.732,67 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).A renda mensal, atualizada em fevereiro de 2015, atinja o montante de R\$ 2.130,61 (dois mil, cento e trinta reais e sessenta e um centavos).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta a 1º-09-2011 (DIB) - NB 42/1795031651.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no

art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo ao julgado parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, planilhas de contagem de tempo de contribuição e extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referentes à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0006353-24.2015.403.6301** - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINA CORREIA DE ANDRADE, nascida em 02-03-1941, filha de Marília da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 50.429.293-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.595.894-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora era casada, desde 09-10-1966, com Manoel Francisco de Andrade, nascido em 02-07-1943, filho de Josefa Martins da Conceição e de José Francisco de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 36.645.143-1 SSP/SP. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Manoel Francisco de Andrade, ocorrido em 12-05-2014. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 16-08-2014 (DER), sob o nº 21/170.146.828-7, indeferido sob o argumento de que a requerente já estava em gozo de benefício assistencial de amparo ao idoso, o qual não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Defende ter recebido benefício assistencial de baixa f. Pleiteia pela concessão de pensão por morte e cancelamento do benefício assistencial. Requer, também, concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício de pensão por morte. Acompanham a peça preambular os documentos de fls. 10/37 - volume I.A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, contudo, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo (fls. 103/104 - volume I). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e de comprovante de endereço (fl. 137 - volume I). A diligência foi cumprida às fls. 113/115 - volume I.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 117/118). A parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte (fls. 123/144 - volume I). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 147/150, aduzindo, em síntese, que o benefício postulado não é devido, porquanto os documentos constantes do processo administrativo apontam que a autora e o falecido possuíam endereços distintos, o que indicaria que estavam separados de fato à época do óbito, não havendo, outrossim, prova de que a autora recebia alimentos do de cujus. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 151), a demandante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 153/154) e apresentou réplica (fls. 155/160 - volume I). Em decisão, este juízo converteu o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 03 de novembro de 2016, às 16 horas. Decidiu, também, pela juntada, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso nº 88/560.443.469-4 (fls. 162/166 - volume I). A parte autora apresentou rol de testemunhas a serem intimadas: a) José Raimundo Balbino; b) Nívia Silva dos Anjos (fls. 167/168 - volume I). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 169 - volume I). Em audiência de 03 de novembro de 2016, foram colhidos depoimentos da parte autora e das testemunhas, mediante gravação no sistema audiovisual Kenta (fls. 170/175 - volume I). Em seguida, este juízo determinou que se aguardasse a vinda, aos autos, do processo administrativo. Abriu-se prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais. A parte autora anexou aos autos instrumentos de subestabelecimento (fls. 176/177 e 184/185 - volume I). Em continuidade, requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprir a providência imposta durante audiência, o que foi deferido pelo juízo (fls. 178/181 e 182 - volume I). Com as alegações finais das partes, vieram os autos à conclusão (fls. 187/249 - volume I e 253/267 - volume II). É o relatório. Decido. II - MOTTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. O art. 77, também da Lei Previdenciária, estabelece prazo de duração do direito à pensão, conforme a idade da beneficiária. Enfrento o mérito do pedido em face da ausência de questões preliminares. MÉRITO DO PEDIDO Ao propor a ação cujo pedido é de concessão de pensão por morte, a autora acostou os seguintes documentos aos autos: Fls. 11 - Instrumento de procaução; Fls. 12 - Instrumento de subestabelecimento; Fls. 13 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 14 e 17 - cópias da cédula de identidade da parte autora; Fls. 15 - comprovante de inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal; Fls. 16 - certidão de casamento, com data de 09-10-1966; Fls. 18 - comprovante de inscrição do falecido no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal; Fls. 19 - certidão de óbito do segurado; Fls. 20/28 - cópias da CTPS do falecido; Fls. 29/34 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, concedido ao falecido - NB 146.915.695-1; Fls. 3629/34 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de amparo social ao idoso, requerido em 16-01-2007 (DER) - NB 560.443.469-4; Fls. 37 - indeferimento do pedido de pensão por morte, apresentado pela autora, em 16-08-2014 (DER) - NB 170.146.828-7. No caso em exame, a autora demonstrou, documentalmete, ser esposa do falecido. Está na certidão de casamento, de 09-10-1966. Ademais, seu nome também consta da certidão de óbito. Vide fls. 19. Há outros aspectos a serem considerados. Os dois moravam na rua Walter Ferreira de Souza, nº 20, Vila Patrimonial, 04416-120, São Paulo - SP. Tiveram muitos filhos. Desde 16-01-2007, a autora percebia benefício assistencial de amparo ao idoso - NB 88/560.443.469-4. Vide carta de concessão / memória de cálculo, constante de fls. 36. Em juízo, a autora informou, inicialmente, que não havia trabalhado em sua vida, sendo sempre dependente do falecido. Depois, asseverou que trabalhou durante 05 (cinco) anos, como costureira. Citou que teve 12 (doze) filhos. Narrou que cuidou do falecido e que, no momento em que passou a perceber o benefício assistencial, achou que estivesse aposentada, por ter sido costureira. A deponente Nívia Silva dos Anjos disse que a autora e o falecido sempre viveram juntos, no início alugando imóvel pertencente ao Pai dela. Não soube informar muitos detalhes da vida da autora, mas assegurou que a convivência sempre foi comum e que não houve separações entre ambos. O senhor José Raymundo Balbino também disse conhecer a autora há mais de 20 (vinte) anos, porque moravam próximos. Recordou-se de que a autora e o falecido sempre viveram juntos. Acompanhou o período em que seu vizinho ficou doente. Citou que a autora tinha uma barraca de roupas na feira e que as vendia. Muito embora sejam poucos os documentos constantes dos autos, a dependência para aqueles do rol do inciso I, do art. 16, da Lei Previdenciária, é presumida. Assim, desde que a autora renuncie ao valor do benefício de amparo ao idoso, anteriormente concedido, há direito à concessão de pensão por morte. Colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 do E. STJ. II - A qualidade de dependente da autora foi comprovada pelas certidões de casamento e óbito, sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - Os dados do CNIS revelam a existência de vínculos empregatícios até 20.12.2004, bem como o recolhimento de contribuição na condição de segurado facultativo, em dezembro de 2009, no valor de um salário mínimo, razão pela qual é de rigor reconhecer que o de cujus mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, em 13.02.2010, nos termos do artigo 15, VI, da Lei n. 8.213/91. IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, a teor do artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91, observada a prescrição quinzenal das parcelas anteriores a 05.09.2011. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com a Súmula n. 111 do E. STJ e com o entendimento desta Décima Turma. VII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00158419320174039999, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por SEVERINA CORREIA DE ANDRADE, nascida em 02-03-1941, filha de Marília da Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 50.429.293-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.595.894-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de Manoel Francisco de Andrade, nascido em 02-07-1943, filho de Josefa Martins da Conceição e de José Francisco de Andrade, portador da cédula de identidade RG nº 36.645.143-1 SSP/SP. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 16-08-2014 (DER), sob o nº 21/170.146.828-7. Registro tratar-se de benefício de pensão por morte vitalício, em razão da idade avançada da parte autora. Confira-se a respeito, art. 77, da Lei nº 8.213/91. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da percepção, pela parte autora, de benefício assistencial destinado ao idoso, deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, conforme art. 300, do Código de Processo Civil. Em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, determino compensação dos valores percebidos a título de amparo social ao idoso com aqueles decorrentes da presente sentença, concernentes à concessão de pensão por morte. Refiro-me ao benefício iniciado em 16-01-2007 (DIB) - benefício assistencial de amparo ao idoso - NB 88/560.443.469-4. Vide carta de concessão / memória de cálculo, constante de fls. 36. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010998-92.2015.403.6301** - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003412-33.2016.403.6183** - JOAO RODRIGUES DE MORAIS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007628-37.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO, nascido em 13-12-1967, filho de Maria Manha de Moraes Pinto e de Mário de Moraes Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 20.789.363-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 102.254.098-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte requereu concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Defendeu ter direito à melhor prestação, ao interesse de agir, referindo-se à aposentadoria por tempo de contribuição e à aposentadoria especial. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 28-10-2015 (DER) - NB 42/176.762.466-0. Verifica-se, da leitura do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o histórico das contribuições indicadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Vulcabrás Azaléia S/A Tempo comum 09/10/1986 03/12/1986. Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Tempo especial - exposição ao ruído 11/06/1987 30/05/1994. Auxílio-doença previdenciário NB 31/11/13.031.452-6 06/03/1999 05/07/2000. Auxílio-doença previdenciário NB 31/11/17.640.520-6 25/07/2000 22/02/2007. Auxílio-doença previdenciário NB 31/11/13.031.452-6 26/03/2007 03/11/2007. Auxílio-doença previdenciário NB 31/600.231.243-2 06/01/2013 17/02/2013. Aposentadoria especial NB 46/180.990.805-9 28/10/2015 ----- Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Asseverou que o ruído intenso acarreta contagem de tempo especial, ainda que os documentos sejam extemporâneos. Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 33/240 - volume I e 252/301 - volume II). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 376/383). A autarquia interps recursos de embargos de declaração (fls. 389 e respectivo verso). Argumentou no sentido de que o autor jamais trabalhou para a empresa Volkswagen do Brasil S/A. Afirmou que este juízo não considerou os períodos em que o autor percebeu auxílio-doença, de 06-03-1999 a 17-02-2013. Manifestou-se, em dois momentos, a parte autora (fls. 391 e 393/394). Inicialmente, alertou para o fato de nunca ter sido comerciante, tal como constou na carta de concessão de benefício contida nos autos. Em seguida, defendeu estar correta a sentença proferida, muito embora deva ser corrigido erro material atinente à empresa Volkswagen do Brasil S/A, indicada no lugar da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à empresa em que o autor trabalhou. Também não foram especificados os períodos de gozo em benefício por incapacidade. Plausíveis as razões invocadas pela parte ré, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: inafinalidade. Os EDCI têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dívidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. Observo, ainda, que haverá alteração no benefício concedido, porquanto não satisfeitas todas as condições para concessão do benefício de aposentadoria especial. Também se sucederá modificação na forma de concessão da verba honorária, decorrente da parcial procedência do julgado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO, nascido em 13-12-1967, filho de Maria Manha de Moraes Pinto e de Mário de Moraes Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 20.789.363-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 102.254.098-01, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 30 de outubro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 22 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO. Juíza Federal PROCESSO Nº 0007628-37.2016.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO COMUM FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR ESPECIAL AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO, nascido em 13-12-1967, filho de Maria Manha de Moraes Pinto e de Mário de Moraes Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 20.789.363-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 102.254.098-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte requereu concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Defendeu ter direito à melhor prestação, ao interesse de agir, referindo-se à aposentadoria por tempo de contribuição e à aposentadoria especial. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 28-10-2015 (DER) - NB 42/176.762.466-0. Verifica-se, da leitura do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o histórico das contribuições indicadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Vulcabrás Azaléia S/A Tempo comum 09/10/1986 03/12/1986. Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Tempo especial - exposição ao ruído 11/06/1987 30/05/1994. Auxílio-doença previdenciário NB 31/11/13.031.452-6 06/03/1999 05/07/2000. Auxílio-doença previdenciário NB 31/11/17.640.520-6 25/07/2000 22/02/2007. Auxílio-doença previdenciário NB 31/11/13.031.452-6 26/03/2007 03/11/2007. Auxílio-doença previdenciário NB 31/600.231.243-2 06/01/2013 17/02/2013. Aposentadoria especial NB 46/180.990.805-9 28/10/2015. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Asseverou que o ruído intenso acarreta contagem de tempo especial, ainda que os documentos sejam extemporâneos. Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 33/240 - volume I e 252/301 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 302 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da prolação de sentença. Fls. 309/313 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 314/326 - planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pela parte ré. Fls. 327 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 328/371 - réplica da parte autora. Fls. 337/371 - apresentação, pela parte autora, de prova técnica pericial. Fls. 372 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Informação de inexistência de provas a serem produzidas. Fls. 373 - indeferimento, pelo juízo, de produção de prova técnica pericial. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 06-10-2016. Requereu a parte autora, o benefício em 23-02-2015 (DER) - NB 42/144.360.788-3. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNUO prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONO que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 69/81 - avaliação audiológica do autor; Vulcabrás Azaléia S/A 09/10/1986 03/12/1986. Fls. 54/68 - holerites da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Tempo especial - categoria profissional 11/06/1987 30/05/1994. Fls. 65 - formulário DIRBEN 8030 da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Informação à exposição ao ruído de 91 dB(A) 11/06/1987 31/01/1990. Fls. 65 - formulário DIRBEN 8030 da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Informação à exposição ao ruído de 83,4 dB(A) 01/01/2003 31/12/2003. Fls. 166/213 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Informação à exposição ao ruído de 91 e de 85 dB(A) 11/06/1987 31/12/2003. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os documentos anexados aos autos se encontram formalmente em ordem. Há indicação de representante legal da empresa, assinatura do responsável, bem como demonstração de laudo técnico pericial hábil a fornecer informações importantíssimas. No que pertine aos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício, computar-se-ão como tempo comum, a teor do que preleciona o 5º, do art. 29, da Lei Previdenciária. Vale lembrar a respeito, o disposto no Recurso Extraordinário nº 583.834/CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendendo, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991 (RE 583.834, Relator o Ministro Ayres Brito, Plenário, DJe 14.2.2012, grifos nossos). Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial. O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que perfaz 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de atividade. Vide tabela anexa à sentença proferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de especial à parte autora CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO, nascido em 13-12-1967, filho de Maria Manha de Moraes Pinto e de Mário de Moraes Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 20.789.363-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 102.254.098-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado pela parte autora, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza da atividade: Período admissão saída Vulcabrás Azaléia S/A Tempo comum 09/10/1986 03/12/1986. Cia. Paulista de Trens Metr. Tempo especial 11/06/1987 05/03/1999. Auxílio-doença previdenciário Tempo comum 06/03/1999 05/07/2000. Auxílio-doença previdenciário Tempo comum 06/07/2000 24/07/2000. Auxílio-doença previdenciário Tempo comum 25/07/2000 22/02/2007. Cia. Paulista de Trens Metr. Tempo especial 23/02/2000 31/12/2003. Cia. Paulista de Trens Metr. Tempo comum 01/01/2004 25/03/2007. Auxílio-doença previdenciário Tempo comum 26/03/2007 03/11/2007. Cia. Paulista de Trens Metr. Tempo comum 04/11/2007 05/01/2013. Auxílio-doença previdenciário Tempo comum 06/01/2013 17/02/2013. Cia. Paulista de Trens Metr. Tempo comum 18/02/2013 28/10/2015. Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, na medida em que perfaz 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de atividade. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (grife). Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 28-10-2015 (DER) - NB 42/176.762.466-0. Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria especial, constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Amparo a decisão no art. 124, da Lei nº 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata conversão do benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008835-71.2016.403.6183 - PEDRO MIRANDA SANTOS/SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO MIRANDA SANTOS, nascido em 24-08-1962, filho de Idalina Miranda Santos e de Assendino Januário Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.831.632-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.250.688-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-04-2012 (DER) - NB 42/159.804.473-4. Indica locais e períodos em que trabalhou: Origem do Vínculo Previdenciário Data Início Data Fim Construtora Reconma Ltda. 01/09/1980 05/10/1980 Concine - Engenharia e Construções Ltda. 01/12/1980 01/06/1981 Limpadora Rio Verde Ltda. 02/06/1981 31/10/1981 Concine - Engenharia e Construções Ltda. 01/03/1982 01/07/1982 Intercontinental Engenharia Ltda. 11/12/1984 14/01/1985 Cromação e Galvanização Eldorado Ltda. 01/08/1982 14/02/1983 Bravox S/A - Indústria com Eletrônico 22/02/1983 13/03/1984 Mineração Morro Velho S/A 28/06/1984 22/11/1984 Companhia Fabricadora de Papel 04-02-1985 19/06/1987 Cia. Do Metropolitan de SP - Metrô 05/08/1987 30/11/2016 Menciona locais cuja atividade foi especial, nociva à saúde: Origem do Vínculo Previdenciário Data Início Data Fim Companhia Fabricadora de Papel 04-02-1985 19/06/1987 Cia. Do Metropolitan de SP - Metrô 05/08/1987 30/11/2016 Sustenta ter se exposto a intenso ruído. Requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 385/395). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pelo instituto previdenciário (fls. 400/401). Em seguida, manifestou-se a parte autora (fls. 404/405). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, ofertados pela autarquia, em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e deixo de acolhê-los. Todos os períodos objeto de enquadramento no tempo especial foram devidamente motivados. Este juízo indicou, inclusive, em quais documentos se baseou para fazê-lo. Origem do Vínculo Previdenciário Data Início Data Fim Fls. 23/24 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Companhia Fabricadora de Papel - exposição ao ruído de 91 dB(A) 04-02-1985 31/12/85 Fls. 18/20 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Cia. Do Metropolitan de SP - Metrô - exposição à eletricidade, à poeira de ferro, à poeira de alumínio, à poeira de manganês, à poeira respirável e ao alumínio 05/08/1987 30/11/2016 Assim, fundamentada na legislação, na existência de julgados e na documentação carreada aos autos, não se há de falar em contradição da sentença. Observo, ainda, que o período compreendido entre 09-03-2006 e 27-08-2015 foi declarado especial por conta da exposição à eletricidade, à poeira de ferro, à poeira de alumínio, à poeira de manganês, à poeira respirável e também ao alumínio. Assim, muitos foram os agentes nocivos à saúde a que o segurado esteve exposto. Neste contexto, cumpre citar que, ainda que os agentes químicos possam estar abaixo dos limites de tolerância, a combinação deles traz insalubridade, por conta da respectiva potencialização. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância. Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendrame nos esclarece essa questão (...). (LADEN THIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121). Destarte, não se há de falar em contradição ou obscuridade da sentença, clara e precisa em seu conteúdo. Não há submissão dos autos aos ditames do art. 1.022, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. III - DISPOSITIVO Expositos, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela autarquia, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Reporto-me ao processo cujas partes são PEDRO MIRANDA SANTOS, nascido em 24-08-1962, filho de Idalina Miranda Santos e de Assendino Januário Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.831.632-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.250.688-60, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mantenho a sentença de fls. 385/395 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000115-81.2017.403.6183 - MARIA FERREIRA MATOS(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000656-17.2017.403.6183 - JOSE MANOEL LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X VERA LUCIA RUIZ GARCIA X FLAVIO ROBERTO X ALMIR ROBERTO X GISELI ROBERTO X CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIN X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEFA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUÉ X MINORI TANOUÉ X ELLEN TANOUÉ X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENE X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINI CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUIZA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X SANDRA REGINA WOSNIK X ROBERTO CAPPUCCI X JOSE MORENO CAPPUCCI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIERI RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUIZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUIZA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, retomem os autos ao arquivo-SOBREESTADO. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, prossiga-se. Intime-se.

**0001013-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001013-7) - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de folhas 306/308, nos autos da demanda ajuizada por LUIZ DOS SANTOS CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 32.546.931-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 367.747.587-20. Requer a autarquia previdenciária, em síntese, a condenação da parte autora ao pagamento de indenização por dano processual decorrente do recebimento de valores superiores àqueles que seriam efetivamente devidos. Sustenta a existência de omissão, consistente na ausência de adequação da decisão de folhas 306/308 ao recente entendimento contido no REsp nº 1401.506 - MT. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decisão. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autarquia previdenciária, em ação previdenciária. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Assim procedo porque entendo pertinente que as contas apresentadas pelo INSS sejam submetidas ao crivo técnico da contabilidade judicial. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação. Prazo de 30 (quinze) dias. Com as informações da Contadoria, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

**0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006230-89.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5878

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001458-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001458-8)** - VANILDO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do cumprimento da obrigação pelo executado, comprovado nos autos (fls. 288-292) e da ausência de oposição idônea acerca do despacho de ciência ao exequente (fl. 293), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8)** - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 230/235: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, proceda a Serventia à transmissão da requisição de fl. 206. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0004518-40.2010.403.6183** - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010892-04.2012.403.6183** - EMIKO IDA SHIBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 220/241: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0012627-38.2013.403.6183** - SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003573-77.2015.403.6183** - RONALDO BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por RONALDO BERBAT, portador da cédula de identidade RG nº 8.256.724-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.491.488-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-02-2011 (DIB/DER) - NB 42/155.714.442-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fábrica Ypu Artefatos de Tecido, Couro e Metal S/A, de 1º-08-1972 a 15-12-1972; Fábrica Ypu Artefatos de tecido, Couro e Metal S/A, de 1º-03-1973 a 15-12-1973; II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 1º-06-1994 a 10-01-1995; II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 15-04-1997 a 02-07-2004; II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 23-03-2005 a 28-04-2007. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/269). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 272 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de remessa dos autos a contadoria para elaboração de cálculo do valor da causa; Fl. 273/282 - parecer da contadoria judicial; Fl. 284 - decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 286/292 - manifestação da parte autora em que requer a retificação do valor da causa. Fl. 296 - manutenção da decisão de fl. 284, pelos próprios fundamentos; Fls. 299/300 - manifestação do autor em que informa a interposição de Agravo de Instrumento; Fl. 301 - juntada aos autos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo de instrumento; Fls. 303/307 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 308/309 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor da causa; Fl. 313 - redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; Fls. 315/362 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 363 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente produzidas pelas partes; Fls. 365/390 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 391 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13-05-2015. Formulou requerimento administrativo em 22-02-2011 (DER) - NB 42/155.714.442-4, com decisão final administrativo proferida em 25-03-2013 (fls. 231/233). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b. 1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b. 2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fez jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuhados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 db, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 192/195 e 231/233: II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 20-12-1984 a 10-04-1992; Volkswagen do Brasil S/A, de 25-03-1974 a 26-01-1976; Volkswagen do Brasil S/A, de 27-01-1976 a 12-07-1976; Volkswagen do Brasil S/A, der 15-01-1979 a 30-07-1981; Fábrica Ypu Artefatos de Tecido, Couro e Metal S/A, de 03-02-1977 a 05-01-1979. Os r. períodos também não foram objeto de contraproposta por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interrogatório: Fábrica Ypu Artefatos de Tecido, Couro e Metal S/A, de 1º-08-1972 a 15-12-1972; Fábrica Ypu Artefatos de tecido, Couro e Metal S/A, de 1º-03-1973 a 15-12-1973; II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 1º-06-1994 a 10-01-1995; II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 15-04-1997 a 02-07-2004; II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 23-03-2005 a 28-04-2007. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 22/54 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 74/87 - Laudo Pericial referente a empresa Fábrica Ypu - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S/A; Fls. 112/113 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa II Rung Gráfica e Editora Ltda., referente ao período de 15-04-1997 a 28-04-2007 em que o autor exerceu o cargo de Impressor e estaria exposto a ruído de 82 dB(A), tinta para impressão, querosene, revelador de chapa, restaurador de blaquetas; Fl. 114 - declaração da empresa II Rung Gráfica e Editora Ltda. acerca do período de labor da parte autora, do funcionário responsável pelas informações contidas no PPP e do médico do trabalho contratado para a elaboração de laudos técnicos; Fl. 115 - Declaração a empresa II Rung Gráfica e Editora Ltda. em que afirma que o código GFIP do funcionário Ronaldo Berbat foi sempre 04 porque ele ficou exposto a agentes nocivos em todos os períodos trabalhados, de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente. Os agentes são: físico, químico e ergométrico. Fl. 116 - declaração da empresa II Rung Gráfica e Editora Ltda. acerca dos períodos de labor do autor e das atividades desenvolvidas. Inicialmente, quanto aos períodos de 1º-08-1972 a 15-12-1972 e de 1º-03-1973 a 15-12-1973 em que o autor, de acordo com sua CTPS apresentada à fl. 24, laborou como Aprendiz Senai, verifico não ser possível o reconhecimento da especialidade, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. O laudo apresentado às fls. 74/87 não traz a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no cargo em que ocupava e nem os agentes nocivos a estaria exposto, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do r. período. Indo adiante, para a análise da especialidade do período de 1º-06-1994 a 10-01-1995, algumas considerações merecem ser feitas: que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Assim, reconheço a especialidade do período de 1º-06-1994 a 10-01-1995 em que o autor exerceu o cargo de impressor. Indo adiante, quanto aos períodos de 15-04-1997 a 02-07-2004 e de 23-03-2005 a 28-04-2007, verifico que o autor esteve exposto a ruído de 82 db(A), portanto abaixo do limite de tolerância fixado para o período. No entanto, constato que o autor esteve exposto a agentes químicos. Ressalto que a exposição do autor aos indicados agentes químicos se deu abaixo dos limites de tolerância mínimos exigidos, todavia, entendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância. Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisamos ser analíticos com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendrame nos esclarece essa questão (...), (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Jurua Editora. 2ª edição. 2014, p. 121). Cumpre esclarecer, porém, que conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/504.215.392-2, no período de 03-07-2004 a 22-03-2005. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 15-04-1997 a 02-07-2004 e de 23-03-2005 a 28-04-2007, junto à empresa II Rung Gráfica e Editora Ltda., em razão da sua exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.3 e 1.0.19 do anexo ao Decreto nº. 2.172/97, e anexo IV, ao Decreto nº. 3.048/1999. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 1º-06-1994 a 10-01-1995; II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 15-04-1997 a 02-07-2004; II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 23-03-2005 a 28-04-2007. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22-02-2011 a parte autora possuía 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora RONALDO BERBAT, portador da cédula de identidade RG nº 8.256.724-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.491.488-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 1º-06-1994 a 10-01-1995; II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 15-04-1997 a 02-07-2004; II Rung Gráfica e Editora Ltda., de 23-03-2005 a 28-04-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, como aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 192/195 e 231/233) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.714.442-4. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 22-02-2011. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005487-79.2015.403.6183** - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA (SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 160/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0028939-55.2015.403.6301** - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos pela parte ré. Versam os autos sobre pedido formulado por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 09-05-1984 a 26-06-1986 e na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, no período de 06-03-1997 a 30-09-2002. Além disso, sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos de labor que seguem Centro Educacional Paula Souza, de 19-03-1980 a 02-12-1981; Tiro de Guerra da Cidade de Mococa, 1º-02-1982 a 04-07-1982; Contribuinte individual facultativo, de 1º-11-2009 a 31-08-2010; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-06-2012 a 31-07-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-09-2012 a 31-10-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-01-2013 a 31-03-2013; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-

07-2013 a 31-08-2013. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a serem somados aos já verificados e aceitos administrativamente, bem como reconhecimento de período de labor comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/120). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 368/378). Deu-se interposição, pela autarquia previdenciária, de recurso de embargos de declaração (fls. 383 e respectivo verso). Sustenta não ter sido correto o cálculo de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Aponta os seguintes equívocos: O período de 09-05-1984 a 30-03-1998 constou como trabalhado na Eletropaulo. Na verdade, o período de 09-05-1984 a 26-06-1986 foi trabalhado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Aduliu que o PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa, constante de fls. 72/73, fez alusão a este período, não enquadrado porque se referia a áreas de geração, transmissão e distribuição de energia. Disse também que o segurado trabalhou na Companhia Piratininga de Força e Luz, entre 11-06-1986 e 02-10-2009. Asseverou que somente foi reconhecido, pelo INSS, como especial o interregno compreendido entre 11-06-1986 e 05-03-1997. Narrou que o pedido do autor versou apenas sobre os seguintes intervalos: de 09-05-1984 a 26-06-1986 Companhia Brasileira de Trens Urbanos e; de 06-03-1997 a 30-09-2002 - Companhia Piratininga de Força e Luz. Sustentou que a respeitável sentença considerou o tempo de 09-05-1984 a 30-03-1998 e de 1º-04-1998 a 02-10-2009 como atividades exercidas nas empresas Eletropaulo e Companhia Piratininga de Força e Luz. Defende existência de erro material. Requer sejam os embargos conhecidos e providos, com a devida correção dos erros materiais apontado na contagem do tempo comum e do tempo especial da parte autora. Proferida sentença, houve novo recurso de embargos de declaração, da lava da parte autora (fls. 395/408 e 413/415). Aponta que não houve, na planilha de fls. 407, cálculo correto dos períodos objeto de reconhecimento, como especiais. Refiriu-se aos seguintes interregnos: De 09-05-1984 a 30-03-1998; De 1º-04-1998 a 02-10-2009. O recurso, tempestivo, foi julgado, de modo fundamentado (fls. 418/429). Remetidos os autos ao instituto previdenciário, sobreveio inserção de cota, na própria folha de remessa e de recebimento dos autos, desprovida de cuidado, no canto direito da página (fls. 431). Este juízo, com arrimo no art. 202, do Código de Processo Civil, desconsiderou a cota marginal apresentada pela Procuradoria do INSS, constante de fls. 431 (fls. 432/435). Manifestou-se, por petição, em separado, a Procuradoria do INSS (fls. 437/438). Asseverou que o objetivo da Procuradoria foi adotar procedimento mais célere e informal, com escopo de corrigir mero erro material constante da sentença de fls. 418/429. Defendeu não ter a autarquia interesse recursal em relação ao reconhecimento dos períodos citados. Apontou que o reconhecimento do período compreendido entre 1º 210 ?2002 e 02 ?10 ?2009, na planilha de fls. 429, resultou em tempo de atividade superior àquela constante da sentença. Pediu acolhimento da manifestação e exclusão, do reconhecimento do interregno entre 1º 210 ?2002 e 02 ?10 ?2009. E o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação cuja discussão é averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e acolho os embargos opostos pela parte autora. Deve ser refeito o cálculo com equívoco, ao deixar de multiplicar por 1,4 (um vírgula quatro) períodos em atividade especial. Conforme art. 492, do Código de Processo Civil, é obrigação do juízo respeitar correlação entre pedido, causa de pedir e sentença. Segundo o dispositivo: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Neste sentido: Sentença certa. As partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.). Plausíveis as razões invocadas pela parte ré, ora embargante, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery/Finalidade. Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IE 48 caput, que admite a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de outubro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ? PROCESSO Nº 0028939-55.2015.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ EDUARDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 09-05-1984 a 26-06-1986 e na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, no período de 06-03-1997 a 30-09-2002. Além disso, sustentou que não houve o reconhecimento dos períodos de labor que seguem: Centro Educacional Paula Souza, de 19-03-1980 a 02-12-1981; Tiro de Guerra da Cidade de Mococa, 1º-02-1982 a 04-07-1982; Contribuinte individual facultativo, de 1º-11-2009 a 31-08-2010; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-06-2012 a 31-07-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-09-2012 a 31-10-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-01-2013 a 31-03-2013; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-07-2013 a 31-08-2013. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a serem somados aos já verificados e aceitos administrativamente, bem como reconhecimento de período de labor comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/120). O processo foi originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 123 - determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 124/125 - manifestação do autor alegando não oposição à realização de audiência designada; Fls. 127/128 - determinação ao autor que colacionasse documentos hábeis à comprovação da especialidade do labor no período controverso e outros documentos; Fl. 130 - citação da autarquia previdenciária; Fls. 131/136 - petição do autor colacionando aos autos documentos; Fls. 177/184 - contestação da autarquia previdenciária aduzindo, inicialmente, a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência da demanda; Fls. 185/227 - parecer da contadora, com documentos e cálculos, indicado a procedência da demanda em caso de acolhimento do pleito do autor, vez que este reuniria, ao total, 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias na DER (04-12-2014); Fls. 228/229 - intimação da parte autora para que apresentasse documentos, bem como para que o INSS declinasse as razões pela qual não considerou recolhimentos constantes do CNIS; Fls. 235/249 - petição do autor, colacionando documentos; Fls. 252/312 - Cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/172.385.164-4; Fl. 313 - concessão judicial de novo prazo à parte autora; Fls. 314/333 - petição da parte autora colacionando documentos aos autos; Fls. 335/340 - parecer da contadora judicial, indicando o valor da causa em caso de procedência da demanda; Fls. 341/342 - decisão o Juizado Especial Federal declinando da competência para processamento e julgamento do feito; Fl. 351 - recebimento dos autos nesta vara e intimação do autor para apresentação de prolação bem como declaração de hipossuficiência originais; Fls. 353/354 - petição do autor colacionando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência; Fls. 355 - a autarquia previdenciária lançou o seu ciência e ratificou os termos da contestação; Fls. 357/358 - decisão, destinada às partes, para que especificassem provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, em dez dias. Determinação para a autarquia previdenciária, para que esclarecesse ao juízo a respeito dos recolhimentos efetuados pelo autor como facultativo, constantes do extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e que não foram por ela considerados; Fls. 362/365 - informações apresentadas pela parte autora, e pedido de efetivo julgamento do feito; Fls. 366 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Ausência de atendimento, pela autarquia, da decisão de fls. 357/358. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 09-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Consequentemente, caso seja declarada procedência do pedido, o autor terá direito à quitação do benefício desde a data do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Cumpre mencionar existência de três temas, além da tenência da prescrição (a); b) averbação do tempo comum; c) averbação do tempo especial e; d) contagem do tempo de contribuição. Todos os assuntos citados são requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM DE TRABALHO Quanto ao tempo comum de trabalho, é importante lembrar que, no curso deste processo, concedeu-se oportunidade ao instituto previdenciário, para que esclarecesse ao juízo a respeito dos recolhimentos efetuados pelo autor como facultativo, constantes do extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual e que não foram por ela considerados. A defesa da autarquia se manteve inerte e nenhuma informação trouxe ao juízo. O autor trabalhou nos locais e períodos indicados: Nº Vínculos Natureza Data Inicial Fim Centro Educacional Paula Souza Tempo comum 19/03/1980 02/12/1981 Ministério do Exército Tempo comum 01/02/1982 04/07/1982 Cia. Piratininga de Força e Luz Tempo especial 09/05/1984 05/03/1997 16/12/1998 Cia. Piratininga de Força e Luz Tempo comum 06/03/1997 16/12/1998 Cia. Piratininga de Força e Luz Tempo comum 17/12/1998 02/10/2009 2 Contribuinte facultativo Tempo comum 01/11/2009 31/08/2010 Teknow Quality C. S. I. Ltda. - ME Tempo comum 01/10/2010 04/12/2014 Informação de tais períodos de trabalho está minuciosamente descrita no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexo à presente sentença. Em tal extrato, o que se tem, é um relatório que permite ao cidadão visualizar todos os vínculos com a Previdência constantes no seu cadastro individual. Viabiliza que se encontrem informações essenciais, tais como o nome do empregador, o período trabalhado e a remuneração recebida, além das contribuições realizadas em GPS, na condição de contribuinte individual e/ou prestador de serviço. Vale lembrar, a respeito do tema do extrato citado, o disposto no art. 29-A, da Lei nº 8.213/91. Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). E trago, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concernente à segurança de informações constantes do extrato previdenciário: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. DECLARAÇÃO DA EX-EMPREGADORA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MONITOR DA FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS À APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - Discute-se o reconhecimento de atividades comum e especial, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Não há cerceamento de defesa. A parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte suplicante carrear documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. - Não há notícia acerca de eventual recusa no fornecimento de formulários ou laudos por parte dos ex-empregadores do suplicante. Ao contrário: consta dos autos o respectivo Perfil Profissional Previdenciário - PPP, devidamente preenchido pela empresa, de cuja análise não se vislumbra qualquer incongruência ou inconsistência a ensejar a elaboração de nova avaliação técnica. - Inexistindo dúvida fundada sobre as condições em que o segurado esteve sujeito aos agentes nocivos, despendida revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Na linha, ainda, do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, ficha de registro de empregados e declaração da ex-empregadora, o período de labor comum - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. - O registro de vínculos no CNIS, consoante previsão nos artigos 29-A da Lei nº 8.213/91 e 19 do Decreto nº 3.048/99, sem dúvida, constitui fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado, para fins de contagem de tempo de serviço. Contudo, essa base de dados, mantida pela autarquia, não está livre de falhas, de modo que as anotações procedidas em carteira profissional de trabalho, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. No mesmo sentido: TRF/3ª R. APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1. Relator: JUIZ CONV. OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, 10ª T. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de

ruido para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - As funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente na Fundação Casa (antiga FEBEM) não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - O PPP coligido não indica fator de risco algum passível de consideração como de natureza especial, consoante denotam as células 15.3 e 15.4 do aludido documento: N/A (Não Avaliado). - Na hipótese, não obstante o reconhecimento de parte dos interstícios requeridos, está ausente o requisito temporal tanto na data da EC n. 20/98, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/91 quanto na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98. - Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos. - Remessa oficial não provida. (APELREEX 00097226520104036183, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Assim, o tempo comum de trabalho, constante, também, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encontra-se indene de dívida.No próximo tópico, atendo-me ao tempo especial de atividade da parte autora.C - AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Local de trabalho: Natureza da atividade: Início: Término:Fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos Tempo Especial - o autor executava a manutenção elétrica e ensaios elétricos em motores de trem acima de 250 volts; ensaios: tensão aplicada 5.000 volts e testes finais. 09/05/1984 26/06/1986Fls. 75/76 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo Especial - o autor desempenhava as seguintes atividades: executar funções técnicas na área de Distribuição tais como atualização do PRODADIS, inspeção de instalações de entrada, leitura e testes de equipamentos de medição direta e indireta, relatórios de interrupção e ocorrências não programadas. Exposição à eletricidade superior a 250 volts. 01/04/1998 30/09/2002A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Cumprir citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Considerando-se especificamente o pedido formulado pela parte autora e os ditames do art. 492, da lei processual civil, nítido o direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho, da seguinte forma: Local de trabalho: Início: Término:Companhia Brasileira de Trens Urbanos 09/05/1984 26/06/1986Cia. Piratinga de Força e Luz 06/03/1997 30/09/2002Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava, até a data do requerimento administrativo - dia 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4, 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, suficiente à aposentação.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, afasta a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Cláudia Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições comuns e especiais, até a data do requerimento administrativo, da seguinte forma: Vínculos Natureza da atividade Datas Inicial FinalCentro Educacional Paula Souza Tempo comum 19/03/1980 02/12/1981Ministério do Exército Tempo comum 01/02/1982 04/07/1982Eletropaulo Metr. Eletricidade de SP S/A Tempo especial 09/05/1984 30/03/1998Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo especial 01/04/1998 16/12/1998Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo especial 17/12/1998 30/09/2002Cia. Piratinga de Força e Luz Tempo comum 01/10/2002 02/10/2009Contribuinte facultativo Tempo comum 01/11/2009 31/08/2010Contribuinte facultativo Tempo comum 01/11/2009 31/08/2010Eknow Quality C. S. I. Ltda. - ME Tempo comum 01/10/2010 04/12/2014Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, suficientes à aposentação. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária.Antecipar a tutela jurisdicional, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001184-85.2016.403.6183 - VALDIR TRAVIZANE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006217-56.2016.403.6183 - ROSANA POLETTI MARCONDES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.Assim, após apresentação das contrarrazões, providência a parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos do artigo 3 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias

**0006382-06.2016.403.6183 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 178/180: Ciência à parte autora da informação acerca da implantação do benefício de auxílio-doença - NB 6186583337, bem como da data informada pelo INSS para a realização de avaliação pericial - dia 13/11/2017, às 07:00 (sete) horas, ATENTE-SE O I. CAUSÍDICO PARA A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS, REFERENTES À AÇÃO JUDICIAL, QUE O AUTOR DEVERÁ APRESENTAR PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, conforme determinação de fl. 179: a) sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício e; b) laudo médico judicial.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0000753-17.2017.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO FRANCISCO ALVES LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 926.475 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 342.301.653-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-07-2016 (DER) - NB 42/177.629.838-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A, de 18-02-1987 a 11-09-1987; Akzo Nobel Ltda., de 01-01-1993 a 12-04-1995; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 10-06-2016. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/169). Em consonância com o princípio do devido processo legal, deferiram as seguintes fases processuais: FL 172 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação da tutela provisória; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 174/194 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 195 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 196/198 - apresentação de réplica; Fl. 199 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-07-2016 (DER) - NB 46/177.629.838-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Na parte autora, em sua petição inicial, fez jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prevenir nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 105/109: Flint Ink do Brasil Ltda., de 21-09-1987 a 03-04-1989; Akzo Nobel Ltda., de 04-11-1992 a 31-12-1992; Alcoa Alumínio S/A, de 05-06-1995 a 06-08-1996; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 20-01-1997 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregos: Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A, de 18-02-1987 a 11-09-1987; Akzo Nobel Ltda., de 01-01-1993 a 12-04-1995; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 10-06-2016. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 83/84 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S.A., referente ao período de 18-02-1987 a 11-09-1987 em que o autor estaria exposto a ruído de 87 a 90 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de março/2003; Fl. 85 - declaração da empresa Sathel Usinas e Hidro Elétricas S.A. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 92/93 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Akzo Nobel Ltda., referente ao período de labor do autor de 04-11-1992 a 12-04-1995 em que estaria exposto a ruído de 90,0 dB(A) (Je solventes aromáticos e alifáticos (xileno, tolueno, solvesso 100, aguarrás) acetona, álcool etílico, acetatos de etila e butila, exposição a poeiras químicas (silicatos, pigmentos a base cromatos de chumbo). Consta a seguinte informação no campo observações do documento: Os valores de ruídos foram retirados do laudo de 1988, pois não há referência de valores para outros períodos. Os valores para agentes químicos foram inseridos de forma qualitativa, pois não há referências de valores para o período laborado. Não houve alteração de lay-out no período em que o funcionário trabalhou na empresa. Fl. 94 - declaração da empresa Akzo Nobel acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 97/100 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Eletropaulo Metropolitana de SP S/A, quanto ao período de 20-01-1997 a 10-06-2016 (data da emissão do documento), que atesta exposição do autor a ruído e tensão elétrica acima de 250V no período de 20-01-1997 a data da emissão do documento; Fls. 101 - procuração da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. que outorga poderes para assinatura do PPP. Entendo que o período de 18-02-1987 a 11-09-1987 em que o autor exerceu atividades na empresa Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A, não deve ser reconhecido como trabalho sob condições especiais, pois o PPP de fls. 83/84 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período controverso, apenas a partir de março de 2003. No campo observações do referido documento consta, inclusive, a declaração: informações extraídas de forma analógica aos tempos atuais em virtude que na época do registro não haviam na empresa depto. médicos e controle ambiental. Passo a analisar o período em que autor laborou na empresa Akzo Nobel Ltda., no período de 1º-01-1993 a 12-04-1995. Denoto, também, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Porém, verifico que o PPP de fls. 92/93 indica como responsáveis pelos registros ambientais da empresa no referido interstício, Técnico em Química - Sr. Santiago José Martínez e o Sr. Daniel Anami, cadastrado no Conselho Regional de Farmácia, conforme consulta aos órgãos de classe, sendo que, conforme já fundamentado, a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No entanto, verifico, ainda, que no período de 01-01-1993 a 12-04-1995 o autor esteve exposto a diversos agentes químicos. Assim, reconheço a especialidade do r. período por exposição a agentes químicos que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Indo adiante, quanto ao período de 06-03-1997 a 10-06-2016, em que o autor desempenhou atividades na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, verifico que o autor estaria exposto a agente ruído e tensão elétrica. Inicialmente, observo que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A). Entretanto, constato que o autor esteve exposto, no período controverso a tensão elétrica acima de 250 volts. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 97/100, verifico que a exposição a tensão elétrica no período de 06-03-1997 a 10-06-2016 (data da assinatura do PPP) fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Akzo Nobel Ltda., de 1º-01-1993 a 12-04-1995; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 10-06-2016. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO FRANCISCO ALVES LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 926.475 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 342.301.653-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Akzo Nobel Ltda., de 1º-01-1993 a 12-04-1995; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 10-06-2016. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003975-32.2013.403.6183** - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 562) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 563, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003513-17.2010.403.6301** - JOSE MARTINS CARDOZO(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009538-75.2011.403.6183** - JOAO DE JESUS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 297.900,62 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 29.790,06 (vinte e nove mil, setecentos e noventa reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 327.690,68 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folha 287, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição dos requisitórios sem o destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008567-56.2012.403.6183** - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTROGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 424/425) e da ausência de oposição acerca do despacho de ciência aos exequentes (fs. 426), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao cumprimento da decisão que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011468-60.2013.403.6183** - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5879**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005571-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005571-2)** - JOSELITA MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013358-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013358-6)** - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 194, oficie-se ao E. TRF3 solicitando o desbloqueio das requisições de fs. 186/187. Fica autorizada a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se.

**0007712-48.2010.403.6183** - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011476-71.2012.403.6183** - FRANCISCO FREDERICO X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FREDERICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 404/476: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0027497-59.2012.403.6301** - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência à parte autora do comunicado do Sr. Perito às fs. 565. Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da empresa Plásticos Matalma. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005043-80.2014.403.6183** - ONEIDE APARECIDA BATTISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se o INSS e o Ministério Público Federal sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo sucessivo de dez (10) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000833-49.2015.403.6183** - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 209/210: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 205. Intimem-se.

**0008813-13.2016.403.6183** - ANTONIO LOPES MAIRENA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 208/211: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1)** - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 425: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda ao pagamento das diferenças, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003982-58.2012.403.6183** - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI X CASSIA REGINA VAZ MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0029219-31.2012.403.6301** - HELIO DA COSTA CAETANO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003312-49.2014.403.6183** - ORLANDO MORO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011975-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte exequente acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0020744-35.2016.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8)** - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHÉ E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à revisão da DIB do benefício para 13-10-2008, conforme acórdão de fs. 318/326, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0003256-55.2010.403.6183** - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALSAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0)** - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X EUGENIA CONCEICAO DE CARVALHO VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENES(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 687/691, 693/706, 708/712, 827/832, 888, 1011) e diante da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 1023, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do valor dos benefícios previdenciários recebidos pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014982-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014982-1)** - LAERCIO ANHOLETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 359/360) e diante da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 361, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do valor do benefício previdenciário recebido da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4)** - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 218/219), bem como do despacho de fl. 220 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009973-10.2015.403.6183** - JOSE CASTILHO FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP195616 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ CASTILHO FILHO, AB DELBONI, nascido em 10-12-1958, filho de Maria Lopes Castilho e de José Castilho, portador da cédula de identidade RG nº 11.411.093-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.478.938-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, a parte requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indicou estar aposentado por tempo de contribuição desde 05-04-2005 (DIB) - NB 42/131.783.203-2. Mencionou os locais e períodos em que trabalhou, e apontou quais deles teve especialidade reconhecida no âmbito administrativo e quais deles não houve tal qualificação:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Kipratos Artefatos de Papéis Ltda. Período especial não reconhecido na esfera administrativa 01/01/1974 27/10/1975Lso Turbo I. E. Ltda. Período especial não reconhecido na esfera administrativa - função de estampanaria 03/11/1975 31/02/1978Kipratos Artefatos de Papéis Ltda. Período especial reconhecido na esfera administrativa 01/06/1978 04/01/1979Metalúrgica Monumento Ltda. - ME Período especial não reconhecido na esfera administrativa - exposição ao ruído 09/01/1979 15/06/1980Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Período especial reconhecido na esfera administrativa 15/07/1980 10/08/1981Fraruví IC Ltda. - ME Período especial não reconhecido na esfera administrativa - função CBO 85100 03/11/1981 30/12/1982Metalúrgica Monumento Ltda. - ME Período especial reconhecido na esfera administrativa 01/06/1983 05/06/1985SPT Investimentos Ltda. Período especial reconhecido na esfera administrativa 08/07/1985 17/03/1987MaferSA S/A Período especial reconhecido na esfera administrativa 10/06/1987 02/03/1988Yamaha Motor do Brasil Ltda. Período especial não reconhecido na esfera administrativa 21/03/1988 06/03/1999Yamaha Motor do Brasil Ltda. Período especial não reconhecido na esfera administrativa - exposição à pintura e ao ruído 06/03/1999 05/09/2003Recollimentos 01/04/2004 31/12/2005Descreveu os ambientes em que trabalhou.Apontou legislação pertinente à aposentadoria especial. Requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 12/317 - volume 1).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:Volume II:Fls. 321 - determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar se está correto o valor atribuído à causa.Fl. 324/334 - parecer da Contadoria Judicial.Fl. 336 - determinação de intimação da parte autora, para análise dos cálculos de fls. 324/334. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Recebimento do documento de ID nº 434.844 como aditamento à inicial.Fl. 344/363 - contestação do instituto previdenciário.Fl. 364/370 - planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pela parte ré.Fl. 371 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 373/380 - réplica da parte autora.Fl. 382 - determinação de expedição de ofício à Yamaha Motor do Brasil Ltda., para que esclarecesse divergências de informações contidas no PPP de fls. 313/314 e 315, providência tomada às fls. 388/420.Fl. 422 - certidão de remessa dos autos à autarquia previdenciária e de ciência do quanto processado.Fl. 423/424 - manifestação da parte autora, concernente à ausência de esclarecimentos, pela empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda.É a síntese do processado. Passo a decidir.II -DECISÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Ad cautelam, com escopo de concretizar o princípio do devido processo legal, contido no art. 5º, da Lei Maior, determino expedição de novo ofício à empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda., para que preste os esclarecimentos apontados pela parte autora, às fls. 423/424.Com a chegada da resposta, dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo, de 10(dez) dias.Posteriormente, volvam os autos à conclusão.Intimem-se.

**0005094-23.2016.403.6183** - JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALENCAR DE SOUZA(BA025377 - JOEL CAETANO DA SILVA NETO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA, nascida em 02-11-1956, filha de Maria Vanuza da Conceição e de Antônio José dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 18.481.961-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 189.775.598-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARLENE ALENCAR DE SOUZA, nascida em 23-11-1944, filha de Maria Adélia de Souza e de Vilarindo Verâncio de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 37.884.934-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.496.418-95. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de CAMILO LOPES FERREIRA NETO, nascido em 16-12-1950, filho de Dorica Bernardo Coutinho e de Pedro Lopes Ferreira, inscrito no CPF sob nº 048.173.868-19, falecido em 13-10-2008. Narra ter sido casada com o segurado, de 16-02-1974 a 1993. Aduz que neste momento ele abandonou o lar e continuou a arcar com as despesas domésticas.Cita, ainda, ter sido decidido, nos autos de nº 457/93, da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, que ele pagaria pensão alimentícia. Sustenta ter dependido, financeiramente, do falecido, até o dia 13-10-2008.Narra que, conseqüentemente, requereu pensão alimentícia em 30-07-2009 (DER) - NB 21/150.518.717-3. Afirma que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que sua qualidade de dependente não havia sido comprovada.Defende ter sido dependente ao longo de todos estes anos. Menciona, também, não haver dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido, aposentado por invalidez na data de seu óbito.Acrecenta haver pensão por morte deferida à senhora Marlene Alencar de Souza, decorrente do falecimento do senhor Camilo.Postula pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E pede, ao final, declaração de procedência do pedido de implantação do benefício de pensão por morte, em favor da autora. Requer seja pago o benefício desde o requerimento administrativo Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/126).Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou à parte autora que providenciasse certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na ocasião do óbito, no prazo de 10 (dez) dias. E, ainda, afastou possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 125. (fls. 128).Cumpriram-se as providências (fls. 129/133).Este juízo determinou remessa dos autos ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo, da corré Marlene Alencar de Souza. Decidiu pela expedição de carta precatória para citação da corré (fls. 134).Após regular citação, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 140/145).Asseverou a autarquia não haver prova de que a parte autora tenha recebido pensão por morte ao longo de todos estes anos.Anexou aos autos extratos previdenciários referentes à parte autora (fls. 146/162).A corré Marlene Alencar de Souza também contestou o pedido (fls. 163/179).Asseverou que determinação de pagamento de pensão alimentícia, nos autos de nº 457/93, na 4ª Vara de Família do Foro de Santo Amaro, versou sobre dever de pagar aos filhos menores, e não à autora.Aduziu que o falecido já estava separado de fato há mais de 18 (dezoito) anos, e que cada um viveu sua vida. Cita o fato de ter decorrido 08 (oito) anos após o falecimento do segurado, quando foi proposta esta ação. Afirma ter vivido com o falecido por mais de 18 (dezoito) anos, sob o mesmo teto, até seu falecimento. Aduz ter provas documentais referentes ao tema.Menciona ser a única beneficiária do seguro Bradesco contratado pelo falecido. Indica o disposto no art. 226, 3º, da Lei Maior, art. 1º, da Lei nº 9.278 e art. 16 da Lei nº 8.213/91.Aponta Recurso Especial nº 406886/RJ, correspondente à inexistência de óbice ao reconhecimento da união de fato quando um dos conviventes, encontrar-se separado de fato.Juntou documentos à contestação (fls. 180/238).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 239). Em réplica, a parte autora afirmou que embora tenha havido ação de alimentos destinada aos filhos da autora, ela sempre viveu, também, destes valores. Protestou pela produção de prova testemunhal, cuja qualificação está às fls. 33/35 (fls. 240).Este juízo procedeu ao saneamento do processo, conforme art. 357, do Código de Processo Civil. Deferiu produção de prova testemunhal. Para tanto, designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2017, às 14 horas (fls. 242).A parte autora indicou testemunhas cuja oitiva será necessária: a) Cristina da Silva Stunt; b) Glória Aparecida da Silva; c) Sandra de Araújo Sanches (fls. 243).Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 241 e 244). Em audiência de 13-06-2017, este juízo determinou rateio do benefício de pensão por morte, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do rateio. Abriu vista dos autos à parte autora, para que trouxesse aos autos prova documental concernente à ajuda mensalmente dada pelo falecido. E, por fim, deu prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentassem razões finais (fls. 250/256).Os prazos decorreram in albis (fls. 260).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte.Examinou, inicialmente, a questão da decadência e da prescrição.Em seguida, verifico o mérito do pedido.A - MATÉRIA PRELIMINAR A prescrição e a decadência, no âmbito previdenciário, constam do art. 103, cujos termos reproduzo:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve decadência do pedido previdenciário, ora formulado pela parte autora.De fato, o requerimento administrativo remonta a 30-07-2009 (DER) - NB 21/150.518.717-3. O falecimento foi em 13-10-2008. E a presente ação foi distribuída em 19-07-2016.O direito à pensão, dentre os direitos fundamentais, não está sujeito à regra da decadência. O que se limita, em relação ao tempo, é a produção de efeitos.Neste sentido:Preservação dos direitos fundamentais contra os efeitos da prescrição e da decadência(...)Ora, se não é dado ao titular de um direito fundamental dele dispor por completo, sendo-lhe facultado apenas não exercê-lo durante o período que lhe aprouver, evidente que um ato de vontade seu (a vontade de não exercer o direito ou de não o defender quando violado) não pode resultar a perda do direito ou a completa impossibilidade de pleitear sua reparação quando afrontado por outrem.Quando se fala de decadência e prescrição, ainda que a perda do direito ou a impossibilidade de sua defesa não decorram exclusivamente da vontade de seu titular, visto que aliada a ela está a norma jurídica que atribui ao decurso do tempo e à inércia do poder de extinguir o direito ou a pretensão, certo é que o elemento anímico é indispensável à caracterização dessa inércia. Sendo assim, se o indivíduo não pode abdicar completamente de um direito fundamental - conquanto tenha a liberdade de não exercê-lo -, qualquer forma juridicamente prevista de eliminação deste mesmo direito, seja direta ou indireta, seria inconstitucional por afetar o seu núcleo essencial e, conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana.É importante, no entanto, resipisar que a indisponibilidade dos direitos fundamentais veda que os seus titulares sejam deles despojados por completo, vale dizer, em absoluto, em todas e quaisquer circunstâncias ou situações. Nada impede, entretanto, que o direito de liberdade do indivíduo também seja exercido no sentido de opção por não gozar de algum outro direito fundamental em dado momento, ( SANTOS, Bruno Henrique Silva. Imprescritibilidade. In: SANTOS, Bruno Henrique Silva. Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário. Curitiba: Aliteridade, 2016. Cap. 4. p. 79-79).Conseqüentemente, se o direito é imprescritível, as prestações, na linha do verbete 85, do Superior Tribunal de Justiça, prescrevem. Caso seja julgado procedente o pedido, as prestações não estão prescritas. Serão devidas a partir de 20-09-2011 - quinquênio antecedente à propositura da ação.Examinou, a seguir, o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDO Nossas Carta Magna de 1988 contempla o direito à pensão previdenciária, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta

Magna. Conforme a doutrina: importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obter recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dele decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei nº 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Nesse contexto, analisando a documentação previdenciária pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novo Código processual. O falecido, consoante extrato previdenciário, anexado à presente sentença, deixou pensão por morte para seus sucessores. Vide benefício NB 1482106210. Consequentemente, era segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes: Fls. 06/07 - cópia de sua cédula de identidade; Fls. 08 - cópia do cartão de inscrição do segurado no Ministério da Fazenda; Fls. 09 - declaração de impossibilidade de prover às despesas do processo, por parte da autora - formulário da DPU - Defensoria Pública da União; Fls. 10 - comprovante de endereço da parte autora - conta de março de 2016, da Sabesp; Fls. 11 - certidão de óbito de Camilo Lopes Ferreira Neto; Fls. 12 - certidão de casamento de Josefá Maria dos Santos e de Camilo Lopes Ferreira Neto - evento de 16-02-1974; Fls. 14/32 - cópias de CTPS; Fls. 67/124 - cópias do processo que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro - SP; A autora e o falecido tiveram vários filhos. Cito, por oportuno, termo de comparecimento e de pedido de alimentos de 08-03-1993, em que a autora, por si e representando os filhos menores Reginaldo Ferreira, Renato Ferreira, Sílvia Lopes Ferreira, Rogério Lopes Ferreira, Rosângela Lopes Ferreira, Luciana Lopes Ferreira, Rodrigo Lopes Ferreira e Grazieli Lopes Ferreira, pedem alimentos na 34ª Vara de Família e Sucessões no Foro Regional de Santo Amaro. Vide fls. 55/56. Ao depor, a autora citou que sempre o marido a ajudou, e muito. Explicou a senhora Josefá que foi casada durante quase 22 (vinte e dois) anos. Citou que às vezes ele levava uma cesta básica para sua casa. Disse que não era muito dinheiro. Mencionou situações em que ela não tinha quase nada em casa, e que pedia para seus filhos procurarem o pai para alguma ajuda. Narrou que ele nunca deixou de provê-la financeiramente, e que isto era informal, para não desagradar sua companheira. Em narrativa, a senhora Cristina da Silva Sturm citou que conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos. Afirmou que ela fazia pequenos trabalhos como passadeira e faxineira, o que não mais é possível. Explicou que sua janela dava para a casa da autora e que ela enfrenta, hoje, muitas dificuldades. Mencionou não haver outro companheiro da autora. Glória Aparecida da Silva afirmou conhecer a autora há mais de 30 (trinta) anos. Relatou que foram criadas proximoamente, e que seus filhos cresceram juntos. Disse ter conhecido o senhor Camilo. Citou que era o cunhado da autora quem levava o dinheiro. Recordou-se que a autora não podia ir à casa do senhor Camilo. Disse ter sabido e ter visto esta ajuda financeira, prestada à autora, pelo senhor Camilo. Também ouvido, na condição de informante, o senhor João Lopes Ferreira, irmão do senhor Camilo, asseverou que era ele quem levava o dinheiro para a senhora Josefá. Explicou que isso deixou de acontecer quando seu irmão estava doente, dois anos antes de ele falecer. Citou que mora proximoamente da senhora Josefá, que não tem outro companheiro. Aduziu que foram 22 (vinte e dois) anos de casamento, em que eles viveram juntos e em que ela não trabalhou. Neste contexto, é importante ressaltar que tanto as testemunhas, quanto o informante, ouvidos em juízo, foram coerentes no que pertine à preocupação do falecido em prover as despesas da primeira esposa, independentemente da preservação do vínculo matrimonial. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Verifica-se, neste contexto, que a pensão alimentícia fora destinada aos filhos do casal e à primeira esposa. Fica difícil presumir que não houvesse dependência econômica da autora em relação ao falecido, com a existência de tantos filhos e a coerência dos relatos apresentados pelas testemunhas. A separação de fato foi em 1993. O falecimento em 2008. Segundo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, a autora não percebe benefício previdenciário. Tampouco trabalhou ao longo de todos estes anos. Com tantos filhos, como se pode presumir a sobrevivência da parte autora? Alio a investigação aos fatos acima indicados. Conclusão, portanto, ter sido demonstrada a vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo, e sua preocupação em ajudá-la com uma certa frequência. Instada a participar do processo, a produzir prova e a argumentar, a parte ré nada acrescentou à produção da prova. Tampouco dela participou. Cito, à guisa de ilustração, notícia concernente a recente julgada da Terceira Região: TRF3 determina divisão igual da pensão por morte entre viúva e ex-mulher. A desembargadora federal Marisa Santos, da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divida igualmente a pensão por morte de um segurado falecido entre a viúva e a ex-esposa. A ex-mulher recorreu ao Tribunal contra tutela de urgência do juiz de primeiro grau que determinou que o INSS reduzisse o valor de sua cota da pensão para o valor de R\$ 252,55, correspondente à pensão alimentícia que era paga antes do óbito do seu ex-marido. A relatora explicou que a ação originária foi ajuizada pela viúva (com quem o falecido segurado estava casado quando do óbito), objetivando a revisão da sua cota da pensão por morte. Ela pleiteava que a ex-mulher do segurado passasse a receber o valor correspondente ao que era pago a título de pensão alimentícia. Já a ex-mulher afirmou fazer jus ao recebimento de 50% do valor da pensão por morte, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91. Alegou que a coexistência de mais de um beneficiário da pensão por morte importa a divisão proporcional do valor total e ela correspondente entre todos os pensionistas. Com isso, a cada um caberia quota idêntica à dos demais, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Na decisão, a magistrada ressaltou que a ex-mulher do falecido, na condição de beneficiária de pensão alimentícia, concorre em igualdade de condições com a agravada, na condição de cônjuge, sendo ambas beneficiárias de primeira classe. Dessa forma, para a desembargadora federal, o benefício foi corretamente concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na proporção de 50% para cada uma das dependentes habilitadas, obedecendo ao disposto no artigo 77 da Lei 8.213/91. E concluiu: Deve ser restabelecido o pagamento de 50% do valor do benefício para cada uma das dependentes habilitadas para o recebimento da pensão por morte. No TRF3, o processo recebeu o número 5002189-79.2016.4.03.0000. [## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA](http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/351667.APELAÇÃO CIVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL/COMPANHEIRA. EX-CÔNJUGE. RATEIO. HABILITAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa ex officio, de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Paulo Damasceno Ferreira Júnior, em 31/10/93, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 07). Verifica-se presente a controvérsia acerca da qualidade de dependente em relação ao de cujus. 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifico que é presumida por se tratar de ex-esposa. Vale mencionar que, por ocasião da separação judicial, a autora havia dispensado alimentos, convencendo-se que seriam pagos aos filhos menores e comuns do casal (fls. 08-12, 18). 6. Conquanto a autora tenha dispensado, a priori, os alimentos na separação judicial, ocorreu que ao longo do tempo sobreviveu com o dinheiro decorrente dos alimentos pagos pelo de cujus aos filhos, contando com complemento financeiro do ex-marido (falecido). 7. Após a separação, o falecido viveu relação de união estável com Sônia, a qual vem recebendo pensão por morte do mesmo, desde o óbito. 8. Produzida prova oral (mídia digital fl. 237), com depoimento pessoal e testemunhal, restou demonstrado que a ex-esposa (autora) dependia economicamente do de cujus. 9. A respeito da existência de mais de um dependente, a Legislação Previdenciária (Lei nº 8.213/91) é expressa ao deferir o rateio da pensão por morte quando houver beneficiários (dependentes) da mesma classe pleiteando o benefício - Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 10. Quando não for requerida pensão ao tempo do falecimento, o dependente poderá habilitar-se e terá direito à sua parcela (fração) a partir de então, conforme determina o art. 76 caput. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 11. Por essas razões, a parte autora faz jus à pensão por morte, em rateio com a companheira, sendo irretocável a sentença. 15. Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas, (APELREEX 00081125520034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA, nascida em 02-11-1956, filha de Maria Vanuza da Conceição e de Antônio José dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 18.481.961-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 189.775.598-80, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARLENE ALENCAR DE SOUZA, nascida em 23-11-1944, filha de Maria Adelina de Souza e de Vilarinho Venâncio de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 37.884.934-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.496.418-95. Reporto-me ao pedido de direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, senhor CAMILO LOPES FERREIRA NETO, nascido em 16-12-1950, filho de Dorica Bernardo Coutinho e de Pedro Lopes Ferreira, inscrito no CPF sob nº 048.173.868-19, falecido em 13-10-2008. Determino concessão do benefício à metade, preservando-se o rateio com a companheira do falecido, Marlene Alencar de Souza. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 30-07-2009 (DER) - NB 21/150.518.717-3. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proferida em audiência. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Declaro a suspensão do dever de pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo ao julgado extratos previdenciários das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.</p></div><div data-bbox=)

**0029937-24.1994.403.6183 (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI X ARMANDO BARTOLETTI X ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do requerimento formulado no item 5 da petição de fls. 498/499 apresente a parte autora cópia do contrato social da sociedade de advogados MAURELIO ADVOGADOS, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 504, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0005180-67.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FARIAS (SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 244/246) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 247, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito de revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006230-94.2012.403.6183 - VITORINO RODRIGUES PEREIRA X MARLENE APARECIDA MARTINEZ PEREIRA (SP08435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 326/327) e da expedição do alvará de folha 388, diante da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 387, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do valor do benefício previdenciário recebido da parte sucedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5)** - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 459/461) e diante da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 462, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018137-71.2010.403.6301** - RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006590-92.2013.403.6183** - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 290/292) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 293, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu à parte autora o benefício de auxílio doença previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008830-54.2013.403.6183** - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X MARIA APARECIDA BUENO MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 226/227) e diante da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 228, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do valor do benefício previdenciário recebido da parte sucedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009892-95.2014.403.6183** - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 161/162), bem como do despacho de fl. 163 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5881**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042245-34.1990.403.6183 (90.0042245-0)** - JOSUE TONZAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0014467-88.2010.403.6183** - PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 251/252), bem como do despacho de fl. 253 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação do valor do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008145-13.2014.403.6183** - JOAO PEREIRA ARAUJO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0052444-12.2014.403.6301** - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob procedimento comum, ajuizada por JOSÉ FLÁVIO VIANA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.366.535-2-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.697.098-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31-01-2013 (DER) - NB 42/163.474.488-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: Robert Bosh Ltda., de 14-05-1984 a 17-12-1990; World Vigilância e Segurança Ltda., de 1º-07-2006 a 13-08-2010. Postula pelo reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos supracitados. Ao final, requer a averbação do tempo especial acima referido, a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, convertê-los em tempo de serviço comum e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 31-01-2013 (DER) - data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 14-132). O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 140 - determinação ao autor, para que aditasse a petição inicial para esclarecer a divergência entre o número do benefício previdenciário informado pela parte e aquele constante dos documentos que instruem a petição inicial; Fls. 142/143 - aditamento da petição inicial cumprindo a determinação de fl. 140; Fl. 145 - indeferimento da tutela antecipada requerida e determinada a citação da autarquia previdenciária ré; Fls. 150/153 - contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta ante o valor da causa e, no mérito, total improcedência do pedido; Fls. 183/184 - parecer do Setor Contábil acerca do valor atribuído à causa; Fls. 185/186 - decisão de declínio de competência em decorrência do valor atribuído à causa; Fl. 191 - redistribuição do processo para a 1ª Vara Federal; Fl. 192 - determinação de remessa dos autos para distribuição perante uma das varas especializadas previdenciárias; Fl. 195 - redistribuição do processo a esta 7ª Vara Previdenciária, com deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora. Ratificação dos atos processuais até então praticados e determinação à parte autora para que anexasse aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais; Fls. 196/198 - cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 195; Fl. 200 - abertura de prazo para manifestação, pela parte autora, acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 201 - manifestação da autarquia previdenciária manifestando desinteresse na dilação probatória; Fl. 202 - requerimento formulado pelo autor, com pedido de realização de prova pericial para comprovar as condições insalubres do labor; Fl. 203 - indeferimento do pedido de realização de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O não se encontra maduro de modo que converto o meu julgamento em diligência. Compulsando-se os autos, verifica-se no bojo do procedimento administrativo que Maria de Lourdes A. L. Faria - NIT 17018630124, não possui poderes para assinar o perfil profissional previdenciário - PPP emitido em nome de World Vigilância e Segurança Ltda. (fl. 95). Além disso, no PPP - perfil profissional profissional da empresa de fls. 93, emitido por Roberto Bosch Ltda., não há especificação do Conselho de Classe ao qual está vinculado o responsável técnico pelo período controverso. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos para a admissão do perfil profissional previdenciário - PPP como documento hábil a demonstrar a especialidade do período de labor. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tomem, então, os autos conclusos. Intimem-se.

**0001938-61.2015.403.6183** - EMIKO AOKI(RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cumpra a autarquia previdenciária ré a determinação de fls. 241-241verso, no prazo lá assinalado. Após, vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Tomem, então, conclusos os autos. Intimem-se.

**0007754-24.2015.403.6183** - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora satisfatoriamente a decisão de fl. 97, comprovando a não percepção de aposentadoria sob o regime próprio de previdência. Após, vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Tomem, então, conclusos os autos. Intimem-se.

**0000814-09.2016.403.6183** - JOSE DA SILVA COSTA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 154/155), bem como do despacho de fl. 156 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou o acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004159-80.2016.403.6183** - JULIANA BEZERRA SOLON(SP377612 - DAYS JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 149/154: Defiro a redesignação das perícias médicas para o próximo ano. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 07-03-2018 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 06-03-2018 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de os eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão (o) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007549-58.2016.403.6183** - ALMIR ALVES BATEL (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ALMIR ALVES BATEL, nascido em 14-12-1963, filho de Célia Alves de Oliveira Batel e de Arthur Batel, portador da cédula de identidade RG nº. 17.214.262-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.424.968-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente. Cita locais e períodos em que trabalhou/empresas: Atividades: Início: Término/Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980 Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987 Fermolet Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987 COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987 Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 19/11/1988 Kofler IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989 Mecano Fabril Ltda. Retificador Ferramenteiro - período reconhecido administrativamente como especial 15/06/1989 11/11/1991 Eletromecânica Dyna S/A Retificador II - período reconhecido administrativamente como especial 12/11/1991 26/10/2011 Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: Empresas: Atividades: Início: Término/Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980 Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987 Fermolet Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987 COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987 Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 19/11/1988 Kofler IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989 Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial sustentado, em tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, desde o seu requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/248 - volume I; 252/500 - volume II; 503/710 - volume IV). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 766/776 - volume IV). Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 778/780 - volume IV). Assevera que houve omissão no que alude ao período de 06-03-1997 a 26-10-2011. Menciona que o interregno de 12-11-1991 a 05-03-1997 houve reconhecimento por parte do instituto previdenciário. Pleiteia ratificação do período de 15-06-1989 a 11-11-1991, constante do item 10 da petição inicial, reconhecido administrativamente. Busca ratificação do nome da empresa Mecano Fabril S/A porque na sentença apenas constou o nome Fabril S/A. O recurso é tempestivo. Proferida sentença nos embargos de declaração, houve nova interposição do recurso (fls. 792/797 e 798/800). Assevera ter pedido ratificação do período de 15-06-1989 a 11-11-1991, junto à empresa Mecano Fabril Ltda. Alega a embargante, também, que o período não constou da parte decisória do julgado. No que alude à Eletromecânica Dyna S.A. de 12-11-1991 a 26-10-2011, alude ao reconhecimento administrativo de tal período. Aponta, ainda, que o direito pleiteado é o de reconhecimento do direito à conversão em aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido. Observe que o período trabalhado junto à Eletromecânica Dyna S.A. de 12-11-1991 a 26-10-2011, constou da tabela de contagem de tempo de contribuição, no tópico síntese. Também fez parte da planilha de contagem de tempo de contribuição, anexada à sentença proferida. Plausíveis, em parte, as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EdCs têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não são cabíveis quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado ratificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são ALMIR ALVES BATEL, nascido em 14-12-1963, filho de Célia Alves de Oliveira Batel e de Arthur Batel, portador da cédula de identidade RG nº. 17.214.262-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.424.968-09, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, em 30 de outubro de 2017, reportando-me às sentenças proferidas em 30 de agosto e em 09 de junho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO JUÍZA FEDERAL? PROCESSO Nº 0007549-58.2016.403.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ALMIR ALVES BATEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ALMIR ALVES BATEL, nascido em 14-12-1963, filho de Célia Alves de Oliveira Batel e de Arthur Batel, portador da cédula de identidade RG nº. 17.214.262-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.424.968-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente. Cita locais e períodos em que trabalhou/empresas: Atividades: Início: Término/Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980 Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987 Fermolet Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987 COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987 Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 19/11/1988 Kofler IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989 Mecano Fabril Ltda. Retificador Ferramenteiro - período reconhecido administrativamente como especial 15/06/1989 11/11/1991 Eletromecânica Dyna S/A Retificador II - período reconhecido administrativamente como especial 12/11/1991 26/10/2011 Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: Empresas: Atividades: Início: Término/Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980 Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987 Fermolet Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987 COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987 Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 19/11/1988 Kofler IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989 Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial sustentado, em tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, desde o seu requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/248 - volume I; 252/500 - volume II; 503/710 - volume IV). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume IV: Fls. 713 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinação de citação do INSS; Fls. 715/736 - contestação do INSS. Arguição, como prejudicial de mérito, de prescrição quinquenal. Pedido, relativo ao mérito, de declaração de total improcedência do pedido; Fls. 738/753 - planilhas e extratos previdenciários, relativos à parte autora, anexados aos autos pelo instituto previdenciário; Fls. 754 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir; Fls. 756/757 - pedido de produção de prova pela parte autora; Fls. 758/760 - apresentação de réplica pela parte autora; Volume IV: Fls. 763 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04-10-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor anexou aos autos importantes documentos para comprovar o quanto alegado: Empresas: Atividades: Início: Término/Fábrica de Papel Santa

Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980Ffs. 29/30 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria e meio oficial retificador 26/06/1980 14/01/1987Ffs. 31 - formulário DSS8030 da empresa Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria e meio oficial retificador - exposição ao ruído de 92 dB(A) 26/06/1980 14/01/1987Ffs. 80 - cópia da CTPS - empresa Femoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987Ffs. 80 - cópia da CTPS - empresa COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987Ffs. 81 - cópia da CTPS - empresa Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 19/11/1988Ffs. 89 - cópia da CTPS - empresa Kofar IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Por meio das cópias das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSS acostadas às fls. 78/103, o autor demonstrou ter sido retificador.Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de retificador, em consonância com o disposto no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO/RETIFICADOR. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. DIJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (at 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o enquadramento pela categoria profissional em período anterior a 28.04.95, quando comprovado, o labor como torneiro mecânico e retificador na indústria mecânica, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição à agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 7. DIB fixada na data da citação. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas, (APELREEX 00183925620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE PUBLICACAO:).Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora durante os seguintes períodos, nas seguintes empresas:Empresas:Atividades:Início:TérminoFábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987Femoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 19/11/1988Kofar IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Eletromecânica Dyna S/A Retificador, no setor de Ferramentaria 11/11/1991 11/04/2011O interregio de 06-03-1997 a 26-10-2011 foi objeto de ação trabalhista, com reconhecimento do tempo especial, insalubre, nos autos de nº 1000518-40.2014.5.02.0312, na 2ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região. Muito embora os níveis de ruído estivessem abaixo do que determina a legislação previdenciária, também houve contato com óleo, agente químico. Assim, evidente o direito à contagem do tempo especial. Confira-se PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletromecânica Dyna S/A, de fls. 170/171.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluída pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição. 7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à determinação de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 9. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 10. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, (APELREEX 00032028420134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE PUBLICACAO:).Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias em atividade especial.Há direito à concessão de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ALMIR ALVES BATEL, nascido em 14-12-1963, filho de Célia Alves de Oliveira Batel e de Arthur Batel, portador da cédula de identidade RG nº 17.214.262-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.424.968-09, emanação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos e empresas: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saídaFáb. de Papel S. Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987Femoltec IC Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987COFAP - Fab. de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 01/11/1988Kofar IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Mecano Fabril Ltda. Retificador 15/06/1989 11/11/1991Eletromecânica Dyna S/A Retificador, no setor de Ferramentaria 12/11/1991 26/10/2011Declaro que o autor perfaz 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias em atividade especial.Declaro o direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26-10-2011. Valho-me, para decidir, da análise do art. 300, da lei processual.Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a título de aposentadoria especial, pertinentes à atual decisão. Decido conforme art. 124, da Lei Previdenciária. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as conclusões extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007894-24.2016.403.6183 - JOSE DAILSO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOCuidamos os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ DAILSO DA SILVA, nascido em 15-02-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.146.188-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora ter apresentado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-04-2012 (DER) - NB 42/159.714.748-3.Indico locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:Atividades profissionais Natureza da atividade: Período admissão saídaFAME - F.A. e M. Elétrico Ltda. Tempo comum 15/07/1976 02/10/1976Serralheria Tipuigá IC Ltda. ME Tempo especial - atividade de soldagem de chapas, por arco elétrico (MIG/MAG) e solda elétrica 02/01/1979 15/09/1987Ferraz LMEI Ltda. ME Tempo comum 06/01/1988 24/05/1988Autônomo Tempo comum 01/05/1989 31/05/1989Recolhimentos Tempo comum 01/06/1989 30/06/1989Recolhimentos Tempo comum 01/08/1989 31/03/1990Recolhimentos Tempo comum 01/06/1990 31/07/1990Recolhimentos Tempo comum 01/09/1990 31/01/1991Recolhimentos Tempo comum 01/03/1991 30/04/1991Recolhimentos Tempo comum 01/06/1991 31/10/1991Recolhimentos Tempo comum 01/12/1991 31/07/1994Recolhimentos Tempo comum 01/09/1994 31/10/1999Recolhimentos Tempo comum 01/11/1999 31/01/2003Recolhimentos Tempo comum 01/03/2003 30/06/2009José D. da S. Serralheria - ME Tempo comum 01/07/2009 31/05/2010José D. da S. Serralheria - ME Tempo comum 01/07/2010 31/10/2013Recolhimentos Tempo comum 01/04/2012 31/10/2012José D. da S. Serralheria - ME Tempo comum 01/12/2013 31/01/2016Defendeu fazer jus à contagem do tempo especial quando foi soldador na Serralheria Tipuigá IC Ltda. ME.Citou o disposto no art. 2º, código 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64.Mencionou as provas trazidas aos autos, hábeis à comprovação do tempo trabalhado.Cópias da CTPS nº 57.306 - série 00079.Cópias dos cartões GPSCópias dos documentos pessoais;Prova testemunhal a ser produzida no curso do processoExtrato previdenciário - CNIS;Processos administrativos de 2012 e 2016;Planilhas de cálculos pomenorizados, demonstrando todos os períodos de contribuição e de atividades especiais.Requeru declaração do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/238). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 239 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fl. 241/252 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 255 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 257/259 - réplica e pedido de produção de provas, realizado pela parte autora.Fl. 260 - manifestação de ciência por parte do proponente autárquico.Fl. 261 - indeferimento de produção de prova pericial e determinação para que a parte providencie substituição dos documentos originais anexados, a serem desentranhados e devolvidos mediante recibo.Fl. 262 - informação da parte autora no sentido de que a retirada dos documentos está condicionada à manifestação do juízo a respeito da prova produzida. É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - DECISÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, determino à parte autora integral cumprimento da decisão de fls. 261, sem imposição das condições descritas na manifestação de fls. 262. Cumprida a diligência, volvem os autos à conclusão.Intimem-se.

**0008721-35.2016.403.6183 - VALDEQUE RIBEIRO(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de contribuição, formulado por VALDEQUE RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 13.568.582-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.914.678-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu processo administrativo e de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001386-81.2016.403.6306 - NANCY FUMIE KODERA(SPI63656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000258-70.2017.403.6183 - ALEX XAVIER DA COSTA(SPI74250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALEX XAVIER DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 24.184.283-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 136.305.628-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 20-08-2015 (DER) - NB 42/174.949.062-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor: São Paulo Transportes, de 1º-02-1989 a 31-01-1992; Nestlé Brasil Ltda., de 1º-02-1995 a 05-03-1997; Cia do Metropolitano de São Paulo - METRO, de 09-02-1997 a 10-08-2015; Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, sua soma ao período especial já enquadrado administrativamente pela parte ré e a concessão do benefício de aposentadoria especial a seu favor. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 96 - deferimento da assistência judiciária gratuita e determinação à parte autora que providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço; Fl. 97/98 - cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 96; Fls. 100/155 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 156 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 157 - manifestação da autora no sentido de desinteresse da dilação probatória; Fls. 158/169 - réplica da parte autora; Fl. 170 - ciência pela autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 31-01-2017. Formulou requerimento administrativo em 20-08-2015 (DER) - NB 42/174.949.062-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Nara a parte autora, em sua petição inicial, fez jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interrogantes: São Paulo Transportes, de 1º-02-1989 a 31-01-1992; Nestlé Brasil Ltda., de 1º-02-1995 a 05-03-1997; Cia do Metropolitano de São Paulo - METRO, de 09-02-1997 a 10-08-2015; Anexou aos autos documentos visando comprovar o quanto alegado: Fls. 48/49 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa SP Transportes S/A em 17-07-2015, referente ao período de 1º-02-1989 a 31-01-1992 e de 1º-02-1992 a 28-03-1994 nos quais o autor exerceu as funções de aprendiz latoeiro funilheiro e ajudante de manutenção funilheiro, respectivamente, exposto a ruído, hidrocarbonetos e poeira; Fl. 50 - declaração da empresa SP Transportes S/A indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de labor do autor; Fls. 51/54 - registro de empregado da empresa SP Transportes S/A; Fls. 58/59 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Nestlé Brasil Ltda. em 17-08-2015, referente ao período de 1º-02-1995 a 02-06-1997, em que o autor esteve exposto a ruído; Fls. 60/62 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 10-08-2015 pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, referente ao período de 09-06-1997 a 10-08-2015, em que o autor esteve exposto a ruído e eletricidade. Após análise do conjunto probatório, observo que as atividades de aprendiz latoeiro funilheiro desempenhadas no período de 1º-02-1989 a 31-01-1992, não deve ser reconhecida como exercida em condições especiais. Observe que tais atividades desempenhadas não evidenciam qualquer atividade que, segundo os decretos que disciplinam a matéria, por si só, seja apta para considerar o aludido período como laborado em condições especiais (enquadramento profissional). Ademais, no PPP - perfil profissional profissiográfico inexistia indicação de exposição a agentes nocivos para o período controverso de 1º-02-1989 a 31-01-1992, mas, tão somente, para o período de 1º-02-1992 a 28-03-1994, este já enquadrado administrativamente. Conclui-se, portanto, não há como considerar os referidos períodos como especiais, porquanto não há laudo técnico que demonstre que o autor esteve exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas por efetivo contato com agentes nocivos ou pelo exercício de atividade profissional. E nem mesmo pelo mero exercício da atividade há como enquadrá-la como especial, em virtude da ausência de previsão legal da atividade exercida para tanto. Quanto ao período controverso de 1º-02-1995 a 02-06-1997 em que o autor laborou na empresa Nestlé Brasil Ltda. visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu, acostou o autor aos autos desta demanda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59. Tal documento comprova, satisfatoriamente, a exposição do autor a ruído em intensidade que superou os limites legais para 1º-02-1995 a 05-03-1997 (85 dB(A)), consoante fundamentação retro exposta. O PPP está formalmente em ordem e reúne todos os requisitos legais exigíveis para sua admissão. Em verdade, consta da análise de decisão e decisão técnica de atividade especial que se exigiu, independentemente a apresentação de LTCAT, sem que houvesse qualquer fundamento legítimo para tanto (fl. 66). Reconheço, pois, a especialidade do período de labor de 1º-02-1995 a 05-03-1997, em que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído. No que concerne ao período em que o autor desenvolveu atividades junto a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, verifica-se do PPP de fl. 60-62 que esteve 100% exposto a tensões elétricas superiores a 250 Volts, no período de 09-06-1997 a 08-08-1999, e exposto a tensões elétricas superiores a 250 Volts de forma intermitente no período de 09-08-1999 até 10-08-2015 (data da expedição do PPP). Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Cito importante lição a respeito. Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo, ainda, que a exposição de forma intermitente ou eventual à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar no PPP apresentado que a exposição em parte do período não foi habitual e permanente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. No mais, o PPP está regularmente preenchido e assinado por pessoas devidamente habilitadas e com poderes para tanto. Portanto, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor de 09-06-1997 a 10-08-2015, excetuados os períodos de 11-01-2003 a 18-02-2003, 23-03-2005 a 07-04-2005, 28-03-2008 a 03-03-2009 e 06-09-2012 a 15-04-2013, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Isso porque o período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com outros períodos contributivos, mas só pode ser computado como tempo de serviço especial quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho da atividade considerada nociva à saúde, o que não se verificou na hipótese dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EPI. FONTE DE CUSTEIO. PROVA NÃO CONTEMPORÂNEA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DO USO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível o cômputo como especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (art. 65 do Decreto 4.882/03). Em se tratando de auxílio-doença comum, o período será computado como especial apenas quando a incapacidade decorrer do exercício da própria atividade enquadrada como prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. Precedentes desta Corte 3. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 5. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral o segurado que possui 36 anos de tempo de serviço e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 6. Para a concessão de aposentadoria ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, que remete ao art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91. As disposições estão em consonância com o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, que dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, dentre outras alencadas, das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Incidência do princípio da solidariedade. (grifo nosso) Por fim, em que pese o pedido do autor seja o reconhecimento da especialidade a partir de 09-02-1997, o PPP - perfil profissional profissiográfico apenas descreve atividades a partir de 09-06-1997. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos arts. 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 20 (vinte anos), 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial de trabalho. O requerente não conta, pois, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora ALEX XAVIER DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 24.184.283-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 136.305.628-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Nestlé Brasil Ltda., de 1º-02-1995 a 05-03-1997; Cia do Metropolitano de São Paulo - METRO, de 09-06-1997 a 10-08-2015, excetuados os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário; Determine ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0009194-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Assiste razão à parte embargada quanto a sua irsignação às fls. 115/118. Isso porque esclareceu a Contadoria Judicial, no que concerne à base de cálculo adotada para a quantificação dos honorários advocatícios. Com relação aos honorários, esclarecemos que foram calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado de fls. 122/126, o que entendemos corresponder, salvo melhor juízo, à soma das parcelas oriundas da compensação dos valores devidos com os valores pagos, vencidas até a data da sentença. (fl. 111) Com efeito, em análise ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível verificar que, no curso do processo principal, a parte autora requereu administrativamente e obteve, por alguns períodos, benefício de auxílio-doença previdenciário. Tais valores devem ser compensados do quantum total devido ao autor a título de verba atrasada, por se tratar a aposentadoria por tempo de contribuição de benefício inacumulável com auxílio-doença. Contudo, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, o desconto de tais valores é indevido. Isso porque o valor recebido a título de auxílio doença em nada se confunde com o benefício obtido judicialmente, o qual apenas pôde ser implementado após atuação do patrono da parte autora, titular da verba honorária. Mutatis mutandis é esse, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que: os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, contudo, tal compensação não pode interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá abranger a totalidade dos valores devidos. Portanto, determina a remessa dos autos à contadoria judicial, para que refaça os cálculos referentes aos honorários de sucumbência, incluindo na base de cálculo a totalidade das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que seriam devidas. Após, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria no prazo de 15 dias. Intemem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1)** - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA X NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X TIAGO MOTA DE OLIVEIRA X HERICO DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

FL. 2654: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intemem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000418-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000418-9)** - SONIA GONCALVES ALVES X CELSO ANTONIO ALVES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação do cálculos da execução invertida. Intemem-se.

**0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3)** - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora sobre o julgamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intemem-se.

**0012287-02.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 349/350), bem como do despacho de fl. 351 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0012506-10.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5882

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0040283-73.1990.403.6183 (90.0040283-2)** - MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 186-188) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 189, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à revisão do benefício de aposentadoria de titularidade do sucedido, com pagamentos de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0060489-40.1992.403.6183 (92.0060489-7)** - ALBERTO CANAN X ALIPIO AUGUSTO SERANFANA X AMANCIO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROCCATTO X AMELIO MANIERI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO PISCIOLOAR X JOAO TOTH X JOSE ROCHA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada. Esclareça o autor ALBERTO CANAN, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 182, tendo em vista o alvará de levantamento retirado em 12/09/2002 (fl. 172). Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intemem-se.

**0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0)** - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 486/493, 697 e 700) e da ausência de oposição idônea acerca dos despachos de ciência aos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao cumprimento da decisão que determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos exequentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001800-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001800-0)** - MARCOS ECHENIQUE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 424/425) e da ausência de manifestação acerca do despacho de ciência aos exequentes (fls. 426), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao cumprimento da decisão que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0008267-94.2012.403.6183** - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

**0028315-40.2014.403.6301** - HAROLDO DOS ANJOS BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006288-58.2016.403.6183** - FRANCISCO ZAMUNER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos dos artigos 3 e 7º, parágrafo único, da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

**0007771-26.2016.403.6183** - JOSEFA MANGANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos dos artigos 3 e 7º, parágrafo único, da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

**000150-41.2017.403.6183** - CESAR CARLOS RAFAEL(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CESAR CARLOS RAFAEL, portador da cédula de identidade RG nº 21.837.931 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.925.658-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-06-2015 (DER) - NB 42/173.207.601-1. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: AS Lanifícios Minerva, de 03-02-1987 a 13-12-1989; AS Lanifícios Minerva, de 01-02-1990 a 19-06-1995; AS Lanifícios Minerva, de 25-09-1992 a 28-10-1996; Eletrobus, de 02-12-1996 a 31-01-2004; Ambiental Transportes Urbanos S/A, de 04-01-2005 a 01-06-2015.Requer a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25-277).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas algumas providências processuais:FL 279 - Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinado à parte que apresentasse comprovante de residência atualizado. Com a regularização, determinou-se a citação da parte ré:Fls. 280/282 - Petição do autor, juntando comprovante de residência:Fls. 284/297 - Contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com pedido de improcedência dos pedidos:FL 298 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes:FL 300 - Ciência da autarquia previdenciária:Fls. 301/317 - Réplica da parte autora e manifestação de desinteresse na dilação probatória;Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10-12-1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: AS Lanifícios Minerva, de 03-02-1987 a 13-12-1989; AS Lanifícios Minerva, de 01-02-1990 a 19-06-1995; AS Lanifícios Minerva, de 25-09-1992 a 28-10-1996; Eletrobus e Ambiental Transportes Urbanos S/A, de 02-12-1996 a 31-01-2004; Himalaia Transportes Ltda., de 04-01-2005 a 01-06-2015.Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 38/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Cia Natal- Empreend. Part. Indústria e Comércio, o qual relata que o autor exerceu a função de serviços gerais, exposto a agente nocivo ruído cuja intensidade alcançou 90 dB(A) no período de 03-02-1987 a 13-12-1989; Fls. 37/40 - Declaração da empresa Cia Natal- Empreend. Part. Indústria e Comércio, no sentido de que o signatário do PPP estaria investido de poderes para tanto e no sentido de que o autor esteve vinculado à empresa no período apontado, conforme ficha de registro de empregado; Fls. 41/42 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Cia Natal- Empreend. Part. Indústria e Comércio, o qual relata que o autor exerceu a função de inspetor de quadras, exposto a agente nocivo ruído cuja intensidade alcançou 90 dB(A) no período de 01-02-1990 a 19-06-1992; Fls. 43/46 - Declaração da empresa Cia Natal- Empreend. Part. Indústria e Comércio, no sentido de que o signatário do PPP estaria investido de poderes para tanto e no sentido de que o autor esteve vinculado à empresa no período apontado, conforme ficha de registro de empregado; Fls. 47/48 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Cia Natal- Empreend. Part. Indústria e Comércio, o qual relata que o autor exerceu a função de inspetor de quadras, exposto a agente nocivo ruído cuja intensidade alcançou 90 dB(A) no período de 25-09-1992 a 18-10-1996; Fls. 49/52 - Declaração da empresa Cia Natal- Empreend. Part. Indústria e Comércio no sentido de que o signatário do PPP estaria investido de poderes para tanto e no sentido de que o autor esteve vinculado à empresa no período apontado, conforme ficha de registro de empregado; Fls. 53/55 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Eletrobus Consórcio Pta. de Transportes por ônibus, o qual relata que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, no interregno de 02-12-1996 a 31-10-1997 e motorista de ônibus, no período de 01-11-1997 a 21-01-2002 exposto a agente nocivo ruído cuja intensidade variou de 69 dB(A) a 80 dB(A); Fl. 56/59 - Procuração do representante legal da empresa emissora do PPP outorgando poderes ao signatário do referido documento; Fl. 60 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Ambiental Transportes Urbanos S/A, o qual relata que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, no período de 04-01-2005 a 13-10-2014 exposto a agente nocivo ruído cuja intensidade alcançou 79,3 dB(A); Fls. 61/277 - estudos acadêmicos, laudos técnicos, sentenças, notícias envolvendo a especialidade do labor do motorista exposto a vibração de corpo inteiro.Inicialmente, aponto que AS Lanifícios Minerva indicado pelo autor é o nome fantasia da empresa Cia Natal- Empreend. Part. Indústria e Comércio, consoante se depreende das fichas de registro de empregados juntadas aos autos. E, no que tange, a Himalaia Transportes Ltda., há evidente erro material, considerando que os documentos apresentados, para o mesmo período, apontam vínculo com a empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A.Verifico que, do período de 03-02-1987 a 13-12-1989, de 1º-02-1990 a 19-06-1992 e de 25-09-1992 a 18-10-1996, o autor desenvolveu junto a AS Lanifícios Minerva atividades de serviços gerais e inspetor de quadras.Em todos os aludidos períodos, o autor esteve exposto a ruído em intensidade que superou o limite legal admitido (90 dB(A)).Os documentos foram regularmente emitidos e estão formalmente em ordem. No mais, não houve qualquer impugnação, pela parte ré, dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados. Portanto, os períodos em questão devem ser regularmente enquadrados como especiais.No que concerne aos demais períodos, em que laborou o autor como cobrador e motorista de ônibus, os documentos indicam a exposição do autor a ruído variável de 69 dB(A) a 80 dB(A) - de 1º-11-1997 a 21-01-2002 - e 79,3 dB(A), no período de 04-01-2005 a 13-10-2014.Como bem se verifica, para tais períodos, os níveis de pressão sonora registrado não alcançam o limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária respectiva.Ademais, a parte autora pretende que o período trabalhado nas empresas Eletrobus e Ambiental Transportes Urbanos S/A seja reconhecido como trabalho sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de motorista de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. Entendo, portanto, que o autor comprovou sua exposição a agentes nocivos somente no interregno de 03-02-1987 a 13-12-1989, de 1º-02-1990 a 19-06-1992 e de 25-09-1992 a 18-10-1996, junto a AS Lanifícios Minerva. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: AS Lanifícios Minerva, de 03-02-1987 a 13-12-1989; AS Lanifícios Minerva, de 1º-02-1990 a 19-06-1995; AS Lanifícios Minerva, de 25-09-1992 a 28-10-1996;No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial, que passa a integrar a presente sentença, verifica-se que o autor logrou comprovar apenas 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial.Portanto, revela-se de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, CESAR CARLOS RAFAEL, portador da cédula de identidade RG nº 21.837.931 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.925.658-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, detemino à autarquia previdenciária que averbe como tempo especial de trabalho da parte autora o seguinte período: AS Lanifícios Minerva, de 03-02-1987 a 13-12-1989; AS Lanifícios Minerva, de 01-02-1990 a 19-06-1995; AS Lanifícios Minerva, de 25-09-1992 a 28-10-1996.Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**000199-82.2017.403.6183** - AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por AMARILDO DOS SANTOS ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 23.126.638-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 443.179.485-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-02-2015 (DER) - NB 42/172.754.297-2. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. (VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.), de 10-08-1987 a 25-02-2015; Requer a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do pedido de aposentadoria especial. Como a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24-283). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 286 - Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e foi-lhe determinado que justificasse a ausência de requerimento administrativo referente a aposentadoria especial, considerando-se que o processo administrativo cujas cópias foram colacionadas dizem respeito a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; Fls. 287/289 - Petição do autor, esclarecendo que a autarquia previdenciária teria indeferido de plano o pedido de concessão de aposentadoria especial pautada em agente nocivo vibração de corpo inteiro; Fls. 292/306 - Contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com pedido de improcedência dos pedidos; Fl. 307 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 309/322 - Réplica da parte autora e manifestação de desinteresse na dilação probatória; Fl. 323 - Ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO/PELADO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10-12-1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código I.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo a aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código I.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional prossiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interrogante: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. (VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.), de 10-08-1987 a 25-02-2015; Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 38/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Viação Campo Belo Ltda., o qual relata que o autor exerceu a função de motorista no período de 10-08-1987 a 29-07-2014 (data da emissão do PPP), exposto a ruído de 80,2 dB(A); Fl. 25 - Declaração da empresa Viação Campo Belo Ltda. no sentido de que o signatário do PPP estaria investido de poderes para tanto; Fl. 42/44 - Registro de empregado da empresa Viação Campo Belo Ltda. indicando que o autor é motorista desde 10-08-1987; Fls. 45/102 - cópia do Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista nº 01803201004802000, que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 117/158 - estudos acadêmicos acerca da exposição de motoristas a vibração de corpo inteiro; Fls. 170/180 - cópia da sentença trabalhista proferida nos autos nº 01803201004802000, bem como da decisão proferida no âmbito do julgamento de Recurso Ordinário; Fls. 183/193 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 196/283 - sentenças, laudos técnicos, estudos e notícias envolvendo a especialidade do labor do motorista exposto a vibração de corpo inteiro; Sobre o tema, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.O anexo do Decreto nº 53.821/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobreadores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, efeito o enquadramento pela categoria profissional, e, consequentemente, reconhecimento como especial o interregno de 10-08-1987 a 28-04-1995, em que o autor laborou como motorista de ônibus junto à empresa Viação Campo Belo Ltda. Quanto ao período de 29-04-1995 a 25-02-2015, também laborado junto à empresa Auto Viação Campo Belo Ltda., observo, inicialmente, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado engloba o período de labor apenas até 29-07-2014, data de sua emissão. Referido documento indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 80,2 dB(A) para todo o período. Contudo, para interregno de 29-04-1995 a 22-09-2002 o enquadramento não pode ser admitido pois inexistiu indicação de responsável pelos registros ambientais no período. Para o período de 23-09-2002 até a data da emissão do documento, o nível de pressão sonora registrado não alcança o limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária respectiva. Ademais, a parte autora pretende que o período trabalhado na empresa Auto Viação Campo Belo Ltda., seja reconhecido como trabalhado sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de motorista de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI. Referido pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Ademais, a exposição citada não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. Entendo, portanto, que o autor comprovou sua exposição a agentes nocivos somente no interregno de 10-08-1987 a 28-04-1995. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. (VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.), de 10-08-1987 a 28-04-1995; No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial, que passa a integrar a presente sentença, verifica-se que o autor logrou comprovar apenas 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de em atividade especial. Portanto, revela-se de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, AMARILDO DOS SANTOS ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 23.126.638-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 443.179.485-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, determino à autarquia previdenciária que averbe com o tempo especial de trabalho da parte autora o seguinte período: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. - VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., de 10-08-1987 a 28-04-1995; Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009198-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE/SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS)**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO DA CRUZ HENRIQUE. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 25-08-2016 (fls. 62/63). O juiz proferiu despacho (fl. 67) chamando o feito à ordem, pois constatou a existência de um erro aritmético no resumo dos cálculos de folha 25, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Sobreveio promoção da contadoria judicial, confirmando a ocorrência do equívoco aritmético, apresentando o resumo correto dos cálculos à folha 69. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO/PELADO Quanto ao erro material, vale lembrar que o antigo Código de Processo Civil e o atual contemplam sua correção em qualquer momento processual e, independentemente do grau de jurisdição. Reproduzo o art. 494, da nova legislação processual: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Neste sentido, cumpre indicar doutrina e jurisprudência atinentes ao tema: Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ex officio ou a requerimento da parte ou interessado, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1168-1169, 2 v.). Inexistindo materiais ou erros de cálculos. Inexistindo materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no CPC/1973 463 i [CPC 494 I], são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada (STJ, 2ª T., REsp. 537958-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7.11.2006, v.u.), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1168-1169, 2 v.). Sentença transitada em julgado com erro de cálculo. A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitada em julgado. Inteligência do CPC/1973 463 i [CPC 494 I] (STJ, REsp 21288, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.1992, DJU 3.8.1992, p. 11314 e BoAASP 1767/427), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1168-1169, 2 v.). No caso dos autos, verifico haver erro aritmético no resumo do cálculo de folha 25, cujo teor embasou a sentença. Destarte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a r. sentença de folhas 62/63 tão somente para corrigir o erro material apontado, a fim de alterar o valor total da execução, com base no resumo de cálculo retificado de folha 69. Assim sendo, onde se lê: Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 23-25, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 72.367,38 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. O INSS embargou os cálculos de liquidação alegando ser devido o valor de R\$ 69.505,73 para 06/2015 (fls. 02/16) e ora se reconhece o valor correto de R\$ 72.367,38 para a mesma competência, enquanto o exequente apresentou o valor de R\$ 93.521,40 para 06/2015. Vê-se que houve sucumbência mínima do INSS. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO DA CRUZ HENRIQUE. Resolve o mérito na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 72.367,38 (setenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Leia-se, em substituição: Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, devendo a execução, por consentâneo, prosseguir pelos valores descritos no resumo de folha 69, cujo montante total de R\$ 71.730,97 (setenta e um mil, setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. O INSS embargou os cálculos de liquidação alegando ser devido o valor de R\$ 69.505,73 para 06/2015 (fls. 02/16) e ora se reconhece o valor correto de R\$ 71.730,97 para a mesma competência, enquanto o exequente apresentou o valor de R\$ 93.521,40 para 06/2015. Vê-se que houve sucumbência mínima do INSS. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO DA CRUZ HENRIQUE. Resolve o mérito na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelos valores descritos à folha 69, cujo montante total de R\$ 71.730,97 (setenta e um mil, setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), para junho de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Diante do exposto, com esteio no art. 494, inciso I, do atual Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida, sanando o erro material. Refiro-me à sentença de folhas 63/63, proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO DA CRUZ HENRIQUE. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001890-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001890-5) - JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ROSANO DO AMARAL, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 306/307. Devidamente intimada, a parte executada impugnou os cálculos às fls. 310/311, aduzindo excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente reiterou os valores originalmente apresentados (fls. 314/315). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 317/319, os quais fixaram o valor devido em R\$ 663.308,25 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oito reais e vinte e cinco centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. O exequente apresentou manifestação à fl. 322, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária também apresentou concordância com os cálculos (fl. 324). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente. Contudo, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 663.308,25 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oito reais e vinte e cinco centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios, consoante cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 383/290. Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE ROSANO DO AMARAL. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 663.308,25 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e oito reais e vinte e cinco centavos), para julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

**0012806-74.2010.403.6183** - ANISIO HIPOLITO DE MOURA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO HIPOLITO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003633-55.2012.403.6183** - JOEL SCARCELA MATOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SCARCELA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 296) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 297, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008271-34.2012.403.6183** - LOURENCO DE FREITAS NETO (SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 249), bem como dos despachos de fls. 250 e 260 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015801-60.2010.403.6183** - ORLANDO SOARES DE CARVALHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007553-32.2015.403.6183** - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010931-93.2015.403.6183** - CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 209/210), bem como do despacho de fl. 211 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5883

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2)** - JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGONCELLI (SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INPS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Considerando o traslado das principais peças dos Embargos à Execução para os presentes autos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000995-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000995-2)** - LEONOR TUNES DE SOUZA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9)** - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI (SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RS036152 - EDMILSO MICHELON)

Diante da informação contida na certidão de fl. 565, proceda a Serventia ao cancelamento do Alvará de nº 61/2017 (fórmula nº 2108926), bem como à expedição de novo Alvará de Levantamento referente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta nº 1600128382940, em favor de AGLAE ROSSANI MASCARENHAS DE LEMOS, anotando-se e certificando-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6)** - HILDA DAS DORES GUARTIERI (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 407/408) e da ausência de oposição idônea acerca dos despachos de ciência aos exequentes (fls. 409 e 411), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao cumprimento da decisão que determinou a revisão do benefício previdenciário da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030505-49.2009.403.6301** - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 412/415, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.450.876-8) e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013924-85.2010.403.6183** - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, nascido em 1º-09-1953, filho de Marina A. de Conceição de Lima e de João Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5.670.676 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.966.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser aposentado desde 16-12-2005 (DIB) - NB 138069674-4. Asseverou ter ingressado com reclamação trabalhista em face da empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000, para pagamento de adicional de periculosidade. Citou que o feito tramitou perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 3158/00. Afirmando ter estado sujeito ao armazenamento irregular de óleo diesel se considerado o disposto nos itens 20.2.7 e 20.2.2.13 da NR-20. Citou que são mantidos desenterrados, no interior da edificação, reservatórios com capacidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros. Requeveu o reconhecimento da atividade especial e a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/79). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a citação do instituto previdenciário cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 81 e 86/91). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 92). Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora informou não ter outras provas a serem produzidas (fls. 93/103). A autarquia deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 105. Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 107/111). Deu-se interposição de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 119/120). Apontou equívoco na digitação de seu CPF. Asseverou, também, não ser devida incidência, à sua aposentadoria, do fator previdenciário. Acolheram-se, em parte, os embargos (fls. 119/120e 127/129). A autarquia ofereceu recurso de apelação, contra rrazãoada pela parte autora (fls. 134/153 e 156/173). Em virtude da ausência de realização de prova pericial, houve anulação da sentença proferida (fls. 177/178). Este juízo determinou que se desse ciência, às partes, da decisão proferida (fls. 181). Nomeou-se perito, cujo laudo e esclarecimentos estão nos autos (fls. 188, 206/213 e 235/239). Após ciência às partes, vieram os autos, novamente, à conclusão (fls. 240, 241 e 242/243). Este juízo indeferiu pedido de expedição de ofício à empresa Telefônica S/A, para esclarecimentos sobre ambiente de trabalho em que o autor trabalhou (fls. 242/243 e 244). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Em face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: A aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, quando laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000. Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 14 - Instrumento de procuração; Fls. 15 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 16 - cópia de sua cédula de identidade, de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 18 - carta de concessão / memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 16-12-2005 (DIB) - NB 138.069.674-4. Fls. 19/21 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 22/78 - cópias da reclamação trabalhista movida em face da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, para concessão de adicional de periculosidade; Fls. 26/35 - laudo pericial referente às condições de trabalho junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. O autor comprovou que laborou nas empresas citadas, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 19/21 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 22/78 - cópias da reclamação trabalhista movida em face da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, para concessão de adicional de periculosidade; Fls. 26/35 - laudo pericial referente às condições de trabalho junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. Fls. 206/213 - laudo pericial da empresa Vivo, antiga Telesp; Fls. 235/239 - esclarecimentos do laudo apresentado pelo perito. Em síntese, a parte autora esteve sujeita a ambiente de trabalho composto por quatro tanques com capacidade de 1000 (mil) litros cada um, contendo óleo diesel, para alimentação dos motores dos geradores. Conforme a conclusão do laudo técnico pericial: Há periculosidade nas atividades e funções desenvolvidas pelo reclamante, de acordo com a Lei 6514, de 22 de dezembro de 1977, da NR 16, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho (fls. 34). O segundo laudo pericial também trouxe conclusão pertinente à periculosidade: Conclusão Tendo em vista a visita pericial realizada, com as informações obtidas, os fatos observados, as análises efetuadas e estudos realizados, concluo que as atividades executadas pelo João Ferreira de Lima Filho, a serviço da Vivo (Antiga Telesp) são Não insalubre. Conforme portaria 3.214 de 08 Junho de 1978 e aos Decretos nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e nº 53.831 de 1964. Foram periculosas. Conforme a Portaria nº 3214/78 NR 16. Conforme a Portaria nº 3214/78, NR 16 Anexo 02, item 3 alíneas r e s, considera a atividade exercida nas funções de Instrutor como Periculosa. Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Há julgado importante a ser mencionado, concernente à exposição a tanques de óleo diesel e à periculosidade que a atividade representa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DA AUTORA: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA - PRESENÇA EM ÁREA DE RISCO - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE COMPROVADA POR INFORMAÇÕES DA EMPRESA EM FORMULÁRIO DSS 8030 - RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CÔMPUTO QUALIFICADO DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO - INSUFICIÊNCIA DO TEMPO TOTAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL - APELAÇÃO DO INSS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS SOMENTE APÓS A LEI 9.132/95 - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOMENTE APÓS EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 05.03.97, QUE REGULAMENTOU A MP 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 - IRREGULARIDADES DOS LAUDOS PERICIAIS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS NOS PERÍODOS QUESTIONADOS - PESQUISA REALIZADA PELO INSS JUNTO ÀS EMPRESAS, POR MEIO DE ENTREVISTAS A CONHECIDOS DA AUTORA, NÃO SÃO HÁBEIS A DESCARACTERIZAR AS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELOS EMPREGADORES EM FORMULÁRIOS OFICIAIS EXIGÍVEIS À ÉPOCA - RECORRIDA SUJEITA A RUIDO NAS IMPRESSORAS QUE VARIA DE 93 A 99 DB, NO PERÍODO DE ATIVIDADE QUE VAI DE 01/10/75 A 30/08/80 - ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DO ART. 171, I, DA IN 95 INSS/DC, DE 07.10.2003, COM REDAÇÃO DADA PELA IN 99, DE 05.12.2003 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO CONFORME A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Recorre a Autora quanto ao não reconhecimento, como especial, de tempo de serviço prestado em posto de combustíveis, no período compreendido entre 01.03.84 a 30.04.96, em atividade considerada perigosa, em face da presença em área de risco. 2 - A atividade envolvendo o trânsito pela via de risco é reconhecidamente de natureza especial, porque sujeita à insalubridade e/ou periculosidade, ensejando o direito ao cômputo qualificado (AC 2003.01.99.028234-3/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 11.11.2004, p. 11). 3 - Antes da edição da Lei nº 9.032/95 era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. Esta exigência, segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a partir da vigência do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. 4 - Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Orientação expressa na Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (ART. 146), reiterada por entendimento desta Turma (AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.03.2002, p. 61). 5 - No caso dos autos, o período controverso vai de 01.03.84 a 30.04.96, portanto, sequer seria exigível a apresentação de laudo pericial, bastando, para fins de comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais, o Formulário preenchido pelo empregador (SB-40 e DSS-8030). Verifica-se à fl. 21 o Formulário fornecido pela empresa Lima & Borges Ltda, com a descrição das atribuições desempenhadas pela segurada, as quais incluíam operar anotações de controle de vendas de combustíveis, óleos lubrificantes e acessórios, operar recebimento de combustíveis em caminhões tanques, operar controle de atendimento de lanchonete. Consta, ainda, a declaração de que a segurada por força de suas atribuições estava permanente (sic) em áreas de risco com inflamáveis líquidos (gasolina, óleo diesel, álcool), em condições características de periculosidade, de acordo com o que estabelece a Portaria 3214/78 do Mtb, recebia caminhões tanques, descargas, tinais que se expor aos gases e vapores de hidrocarbonetos aromáticos, em condições características de insalubridade de grau médio. A segurada estava exposta a esses agentes de modo habitual e permanente. 6 - Não há como negar validade ao Formulário em questão, documento exigível à época da prestação do serviço cuja especialidade se pretende ver reconhecida. Toda a argumentação do INSS em torno da validade ou não dos laudos periciais apresentados torna-se descienda, em face da legislação aplicável à espécie. 7 - Para o cômputo do tempo de serviço, deverá ser observada a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Desse modo, as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, em respeito aos direitos já assegurados ao trabalhador. RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002, p. 407; Relator Min. FELIX FISCHER. 8 - Restando comprovado que a segurada prestou serviços em condições especiais, de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, deve ser computado o tempo de serviço nos moldes previstos no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - Não obstante o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pela Autora, no período de 01.03.84 a 30.04.96, à empresa Lima & Borges Ltda, ainda assim não se completa o tempo mínimo de 30 anos para a concessão da aposentadoria especial. Considerando-se os períodos de atividades sujeitas a condições especiais, tem-se um tempo de serviço de 19 anos, 3 meses e um dia, o qual, convertido pelo fator 1,2, atinge o tempo total de 22 anos, 11 meses e um dia, insuficientes à concessão do benefício. 10 - Apelação da Autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer o direito ao cômputo qualificado o tempo de serviço prestado à empresa Lima & Borges Ltda, de 01.03.84 a 30.04.96. 11 - Recorre o INSS contra o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado à empresa INPA - Indústria de Papéis Santana S/A, de 01.10.1975 a 30.08.1980 e ao Hospital São Sebastião, de 01.07.1981 a 30.05.1982, sustentando, em síntese, a não comprovação de que a Autora tenha estado exposta, de modo permanente, a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 12 - Tratando-se de períodos anteriores ao Decreto 2.172/97, a insurgência do INSS quanto à validade dos laudos periciais apresentados torna-se descienda, ante a existência de outros elementos suficientes à comprovação pretendida. 13 - Comprovado por informações do Hospital São Sebastião - Formulário DISES.BE.5235 (fl. 18), o exercício, de modo habitual e permanente, de atribuições de: Operar anotações de controle de acesso de pacientes, coletar materiais para laboratório das análises, receber documentos dos pacientes para preenchimentos de fichas de internamento, acompanhar pacientes à enfermaria. Quanto à indicação de agentes agressivos, constam contaminação biológica, contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e seus pertences. 14 - As informações da empresa INPA - Indústria de Papéis Santana S/A (Formulário de fl. 11) dão conta de que a Autora trabalhava, de modo habitual e permanente, diretamente na linha de produção de cartongem, na fabricação de Papelão Ondulado, estando exposta a ruído, conforme laudo anexo, nas impressoras, que varia de 93 a 99 Db (A). 15 - Segundo o disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, com vigência até a publicação do Decreto nº 2.172/97, a atividade exercida com sujeição a ruído superior a 80 decibéis caracteriza-se como insalubre e se enquadra como especial para fins de aposentadoria. 16 - A definição acerca do nível de ruído todo por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, que sintetizando os diversos dispositivos normativos no tempo - Decretos 53.831/64, 80.080/79, 2.172/97; 4.882/03. 17 - Demonstrado, de acordo com as normas vigentes à época da prestação do serviço, o exercício de atividades pela segurada, com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, ensejadores da qualificação do tempo de serviço como especial, correta a sentença que reconheceu o direito à conversão, no tempo comum, dos períodos compreendidos entre 01.10.1975 e 30.08.1980 e entre 01.07.1981 e 30.05.1982, em que a Autora laborou na INPA-Indústria de Papéis Santana S/A e ao Hospital São Sebastião, respectivamente. 18 - Conforme dispõe o art. 166 da Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão (...). 19 - Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas, (AC 20040199009375, JUIZ FEDERAL ITEMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PAGINA:30). Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada: empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000/Perfz 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de atividade, nas empresas e durante os períodos descritos: Atividades profissionais Natureza da atividade: Período admissão saída/Bradesco S/A CTVM Tempo comum 1º/09/1971 02/02/1976/Telecomunicações de SP S/A Tempo Especial 08/03/1976 17/05/2000/Recolhimentos Tempo comum 1º/11/2000 31/10/2005/III - DISPOSITIVO Com essas informações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO FERREIRA DE LIMA FILHO, nascido em 1º-09-1953, filho de Marina A. de Conceição de Lima e de João Ferreira de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5.670.676 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.966.698-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, de 08-03-1976 a 17-05-2000/Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e reafirme o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício concedido desde 16-12-2005 (DIB) - NB 138069674-4. Registro que o autor perfz 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de atividade. Devo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe benefício previdenciário. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em anexo, segue extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009816-71.2014.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 331) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 332, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao cumprimento da decisão homologatória do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010883-71.2014.403.6183** - OSCAR HARAYAMA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por OSCAR HORAYAMA, portador da cédula de identidade RG nº 6.713.195-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.557.978-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-01-2011 (DER) - NB 42/143.386.583-9. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. de 06-03-1997 a 12-01-2011. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 12/140). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: FLS. 143 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; FLS. 145/166 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 167 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; FLS. 170/175 - apresentação de réplica, em que requer expedição de ofício à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., produção de prova testemunhal e pericial; Fl. 177 - indeferimento do pedido de expedição de ofício; indeferimento do pedido de produção de prova pericial e prova testemunhal; FLS. 179/186 - manifestação da parte autora em que informa ter solicitado à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. laudos ambientais PPRa ou LTCAT ou PCMSO e que não obteve resposta da empresa, bem como ter solicitado documentação ao INSS, obtendo a resposta de que a autarquia não possuía Planilha de Riscos Ambientais (PPRA) e LTCAT da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. arquivadas na agência; FLS. 188/191 - em face da divergência de informações entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos em relação à exposição ao agente ruído, o feito foi convertido em diligência para que a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. apresentasse os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPPs e informasse ao Juízo a que nível de ruído o autor esteve efetivamente exposto durante o período controverso; FLS. 216/220 - manifestação da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. em que apresentou Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho do período de labor da parte autora; Fl. 221 - Abertura de vista às partes acerca dos documentos de fs. 216/220; FLS. 223/224 - manifestação do autor em que requer seja considerado o PPP de ex-funcionário da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. que teria trabalhado no mesmo setor que o autor, ou que seja determinado que a empresa apresente os lançamentos por ela expedidos, de TODOS os registros ambientais (vistorias, exames etc.) feitos pelo seu responsável técnico, desde o início da monitoração, para confronto desses registros com o que foi lançado nos PPPs expedidos pela empresa; FLS. 225 - manifestação da autarquia previdenciária em que relata que os níveis de ruído informados pelos documentos de fs. 216/220 estão dentro dos limites de tolerância. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Passo a apreciar a questão preliminar. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-11-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-01-2011 (DER) - NB 42/143.386.583-9, com data do deferimento do benefício em (DDb) em 04-02-2011. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia quanto ao período de 06-03-1997 a 12-01-2011. Em que o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: FLS. 12/15 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. emitido para o funcionário João Rosa; FLS. 48/51 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., referente ao período de 21-11-1986 a 20-01-2014, que relata exposição do autor a ruído de 81 dB(A) de 01-01-1983 a 31-10-2005; 73,0 dB(A) de 01-11-2005 a 31-10-2009 e a 73,7 dB(A) de 01-11-2009 a 20-01-2014; FLS. 92/99 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., quanto ao período de labor do autor de 21-11-1983 a 13-01-2011 (data da emissão do documento) que menciona exposição do autor a ruído de 81 dB(A) no período de 21-11-1983 a 31-10-2004; 73,7 dB(A) de 01-11-2004 a 01-01-2006 e a 71,4 dB(A) de 02-01-2006 até a data da emissão do documento; Fl. 217 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 81 dB(A) no período de 21-11-1983 a 31-12-1999; Fl. 218 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT da empresa Mercedes-Benz do Brasil que atesta exposição do autor durante o período de labor de 01-01-2000 a 31-03-2003 a pressão sonora de 81 dB(A); Fl. 219 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. que atesta exposição do autor no período de 01-04-2003 a 30-06-2004 a ruído de 81 dB(A); Fl. 220 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT emitido pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 81 dB(A) no período de 01-01-2002 a 30-10-2005; 73,0 dB(A) de 01-11-2005 a 31-10-2009 e a 73,7 dB(A) de 01-11-2009 a 20-01-2014. Primeiramente, observo que em face das divergências apontadas na decisão de fs. 190/191, deixo de considerar os PPPs de fs. 48/51 e 92/99. Ademais, indefiro o pedido da parte autora de fs. 223/224, pois a empresa já apresentou dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho às fs. 217/220. Indo adiante, verifico que conforme os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fs. 217/220, durante o período controverso, o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período, assim deixo de reconhecer a especialidade. Observo, ainda, que para comprovar a alegação de exposição a agente nocivo, o autor apresentou documento às fs. 12/15, que requer seja analisado como prova emprestada. Todavia, não apresentou até o momento qualquer documentação que comprove que seu labor se deu nos mesmos endereços e/ou setores, e nas mesmas condições, a que se refere a documentação apresentada. Assim, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar a especialidade do período controverso. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço do autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora OSCAR HORAYAMA, portador da cédula de identidade RG nº 6.713.195-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.557.978-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006761-44.2016.403.6183** - CLAUDINE BALDO (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000287-23.2017.403.6183** - RAQUEL SILVA SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RAQUEL SILVA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 21.487.552 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.616.438-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-09-2014 (DIB/DER) - NB 42/170.901.688-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Hospital das Clínicas, de 02-06-1988 a 14-04-1997; Fundação Faculdade de Medicina, de 1º-07-1991 a 07-05-1996; UNIMED de Guarulhos, de 02-04-1997 a 1º-04-2002; Auxiliar Recursos Humanos Ltda., 1º-04-2002 a 30-06-2010; UNIMED de Guarulhos, de 1º-07-2010 a 30-06-2012; Município Ferraz de Vasconcelos, de 02-07-2012 a 29-06-2015. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial a seu favor. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18-95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 96; determinação para que a parte autora esclarecesse a ausência de requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial, especificamente; Fls. 100/101 - petição da parte autora, esclarecendo que não havia a opção aposentadoria especial no portal virtual onde realizado o pleito administrativo; Fl. 102 - recebimento da petição como emenda da petição inicial e determinada a citação da parte ré; Fls. 104/120 - contestação da parte ré postulando, em síntese, pela improcedência dos pedidos; Fl. 121 - abertura de prazo para réplica e às partes para especificação das provas que pretendiam produzir; Fls. 122/123 - petição da parte autora requerendo a produção de prova testemunhal; Fl. 124 - ciência da autarquia previdenciária ré; Fls. 125/129 - réplica da parte autora, postulando a procedência dos pedidos; Fl. 130 - indeferimento do pedido de dilação probatória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo a apreciar diretamente o mérito dos pedidos, ante a ausência de questões preliminares a serem enfrentadas. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo especial da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1. - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPI da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregos, que não foram considerados pela autarquia previdenciária ré: Hospital das Clínicas, de 02-06-1988 a 14-04-1997; Fundação Faculdade de Medicina, de 1º-07-1991 a 07-05-1996; UNIMED de Guarulhos, de 02-04-1997 a 1º-04-2002; Auxiliar Recursos Humanos Ltda., 1º-04-2002 a 30-06-2010; UNIMED de Guarulhos, de 1º-07-2010 a 30-06-2012; Município Ferraz de Vasconcelos, de 02-07-2012 a 29-06-2015. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 47/49 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por Hospital das Clínicas da FMUSP em 16-05-2014, referente ao período de 02-06-1988 a 14-04-1997, no qual a parte autora desenvolveu atividade de cozinha; Fls. 51/55 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por Fundação Faculdade de Medicina em 26-06-2015, referente ao período de 1º-07-1991 a 07-05-1996, no qual a parte autora desenvolveu atividade de oficial ser. manut (coz); Fls. 56/57 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por UNIMED Guarulhos Coop. Trabalho Médico em 17-06-2014, relativo ao período de 02-04-1997 a 1º-04-2002, o qual estabelece a exposição da autora a agentes biológicos (vírus e bactérias), desenvolvendo a atividade de auxiliar de enfermagem; Fls. 58 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por Auxiliar Recursos Humanos Ltda. em 18-05-2015, relativo ao período de 1º-04-2002 a 30-06-2010, no qual a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, desenvolvendo a atividade de auxiliar de enfermagem; Fls. 62/66 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por UNIMED Guarulhos Coop. Trabalho Médico em 18-05-2015, relativo ao período de 1º-07-2010 a 30-06-2012, o qual estabelece a exposição da autora a agentes biológicos (vírus e bactérias), desenvolvendo a atividade de auxiliar de enfermagem; Fls. 71 - PPP o qual estabelece a exposição da autora a agentes físicos, químicos e biológicos a partir de 02-07-2012 a 29-06-2015, desempenhando atividade de enfermeira, junto à Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos. Inicialmente, verifico ser impossível o enquadramento referente à Hospital das Clínicas da FMUSO, de 02-06-1988 a 14-04-1997 e à Fundação Faculdade de Medicina, de 1º-07-1991 a 07-05-1996, uma vez que, nesses períodos, a autora desenvolveu atividades no âmbito da cozinha do estabelecimento, não havendo, sequer, exposição a agentes nocivos, consoante se extrai dos PPPs apresentados, que nada apontam nesse particular. Da análise das descrições das atividades de tais períodos, verifica-se que as atribuições da parte autora eram todas voltadas, primordialmente, à manipulação de alimentos, com a elaboração de receitas e outros controles insitos às atividades desenvolvidas no âmbito da cozinha. Tampouco é possível o enquadramento pela categoria profissional uma vez que não há previsão da atividade da autora nos Decretos que regulamentam a controvérsia. Relativamente aos períodos subsequentes, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; examação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Pois bem. Quanto ao período de labor compreendido entre 02-04-1997 a 1º-04-2002 (UNIMED Guarulhos Coop. Trabalho Médico), verifico que a parte autora laborou como auxiliar de enfermagem, estando exposta a vírus e bactérias por todo o período. O PPP que assim atesta encontra-se formalmente em ordem e atende aos requisitos legalmente exigidos, consoante se depreende às fls. 56-57. Além disso, não houve impugnação pela parte ré e a análise e decisão técnica de atividade especial limitou-se a estabelecer que, no documento, não haveria elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Do mesmo modo, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 58/59, 62/66 e 71 a exposição a agentes biológicos infecciosos (bactérias, vírus, protozoários, etc) foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 1º-04-2002 a 30-06-2010, 1º-07-2010 a 30-06-2012 e de 02-07-2012 a 29-06-2015. Para todos os períodos, consigno que os PPP encontram-se formalmente em ordem, atendendo aos requisitos previstos em lei. Não houve impugnação pela autarquia previdenciária ré e as análises administrativas limitaram-se a expor que não haveria comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos. Ademais, entendendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 17 (dezesete) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial de trabalho. Por outro lado, na data de ajuizamento da presente demanda - que engloba a totalidade do período de labor reconhecido nesta demanda, o autor contava com 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial. A requerente não conta, pois, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora RAQUEL SILVA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 21.487.552 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 127.616.438-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: UNIMED de Guarulhos, de 02-04-1997 a 1º-04-2002; Auxiliar Recursos Humanos Ltda., 1º-04-2002 a 30-06-2010; UNIMED de Guarulhos, de 1º-07-2010 a 30-06-2012; Município Ferraz de Vasconcelos, de 02-07-2012 a 29-06-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu sentido do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007998-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007998-4)** - ANTONIO APARECIDO TURCI (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 254-255) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 256, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito do autor à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003276-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003276-9)** - FRANCISCO PEREIRA GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 320/321), bem como do despacho de fl. 322 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8)** - JOSE ALVINO DA SILVA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 442/443), bem como dos despachos de fls. 444, 447 e 449 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3)** - JAIME PEREIRA LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Considerando (i) a decisão de fls. 696/697 que determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09; (ii) os cálculos de fls. 698/706 do Setor Contábil e (iii) a concordância expressa do exequente acerca dos valores apontados, remetam-se, novamente, os autos à Procuradoria Federal para que esclareça a subsistência do interesse no julgamento de sua impugnação apresentada originalmente. Havendo interesse, apresente a autarquia previdenciária, os pontos de discordância em relação aos cálculos de fls. 698/706. Prazo: 5 (cinco) dias. Tornem, então, os autos conclusos para prolação de decisão. Intimem-se.

**0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3)** - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILTON ESTEVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 435/437), bem como do despacho de fl. 438 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003510-86.2014.403.6183** - ENIO ETHUR SEVERO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS(SP373305 - IGOR RIBAMAR MATSUI E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO ETHUR SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 241, 254 e 266) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 259, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007307-70.2014.403.6183** - ANTONIO VRENNIA FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VRENNIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 267/268) e da ausência de oposição idônea acerca do despacho de ciência ao exequente (fls. 269), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao cumprimento da decisão que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002138-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002138-7)** - JOSE LOPES CASECA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CASECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE LOPES CASECA NETO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 146/201.Em sua impugnação de fls. 204/214, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente sustentou o seu direito em perceber a verba honorária, decorrente da sucumbência da parte executada (fls. 217/219).No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 221/236.Abrui-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 238.A parte exequente impugnou os cálculos do Setor Contábil (fls. 240/244).A executada, por outro lado, requereu a aplicação da Lei n.º 11.960/09.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata da possibilidade de o patrono da parte exequente perceber verba honorária, considerando que houve a opção por esta, após o trânsito em julgado, do benefício concedido administrativamente.Verifico que, não obstante tenha a impugnante alegado a inexistência de valores, ante a ausência de base de cálculo, colacionou aos autos planilha de evolução do débito, em que aponta o valor supostamente devido (fls. 208/212), superior, inclusive, àquele postulado inicialmente pelo exequente.Pois bem. Inicialmente, é de se consignar a inafastabilidade do reconhecimento no sentido de que a verba honorária decorrente da sucumbência da parte contrária é direito autônomo do advogado, não podendo a parte patrocinada dela dispor (art. 23 da Lei n.º 8.906/94). Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO.- Aquele segurado que opta em se aposentar mais cedo logicamente receberá o benefício por mais tempo em comparação àquele segurado que optou em trabalhar por mais tempo e, consequentemente, se aposentar mais tarde. Portanto, o segurado deve pesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo plausível a pretensão de utilizar regimes diversos, de forma híbrida. - Desta forma, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças em razão da presente ação judicial, tendo em vista que o autor optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade deferido administrativamente, pois a sua pretensão implica, na prática, em cumulação de benefícios previdenciários, tendo em vista que visa o recebimento de verbas derivadas de duas aposentadorias, o que contraria o disposto no art. 124, II, da Lei 8.213/91. - Inobstante, a impossibilidade do autor em não mais fruir a parte do título que lhe cabe (implantação do benefício e pagamento dos valores apurados) não inviabiliza ou fulmina o direito do causídico, no que diz respeito à execução dos honorários advocatícios, mormente em razão de sua natureza autônoma, a teor do art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB). - Sendo assim, considerando que o título judicial tem dois credores, qual seja, o autor, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária e, se tratando de créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, tal fato por si só já afasta a vinculação entre ambos. Precedentes. - Dessa forma, deve ser afastada a extinção da execução, a fim de viabilizar a elaboração de cálculos de liquidação para apuração do valor dos honorários do advogado, nos termos do definido no título executivo. - Apelação parcialmente provida. Assim, tem o advogado do exequente o direito em dar prosseguimento à execução para a cobrança dos honorários de sucumbência.No mais, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.A decisão superior de folhas 173/177verso, que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela Lei.A Resolução CJP nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013.Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos:Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fizia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...)Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 221/236), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 25.879,37 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), para agosto de 2017, referente aos honorários advocatícios devidos ao advogado do exequente.Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE LOPES CASECA NETO.Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 25.879,37 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), para agosto de 2017, referente aos honorários advocatícios devidos ao advogado do exequente.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.ObsERVE-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.Publique-se. Intimem-se.

**0011870-10.2014.403.6183** - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LUCIA BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 140/142) e da ausência de oposição idônea acerca do despacho de ciência aos exequentes (fls. 143), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao cumprimento da decisão que determinou a concessão de benefício por incapacidade a favor da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5884

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012486-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012486-0)** - JOSE AMERICO ALTIERI DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0001995-21.2011.403.6183** - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 05 de dezembro de 2017, às 14:00 horas. Depõem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se o art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intime(m)-se.

**0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por ELIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.951.748-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.399.918-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-12-2009 (DIB) - NB 42/151.411.813-8. Indica seu histórico de atividades: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: D. Pedro II Automóveis Ltda. Tempo comum 01-02-1974 31-07-1978 Auto Mecânica Júlio Moretti Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-09-1978 07-01-1983 Avel - Apolinário Veículos S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-11-1983 20-07-1985 Diasa - Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 08-07-1985 06-09-1985 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 03-09-1985 25-09-2009 Auxílio-doença por acidente do trabalho Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 26-09-2009 06-12-2009 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 07-12-2009 14-05-2014 Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Auto Mecânica Júlio Moretti Ltda., de 01-09-1978 a 07-01-1983; Avesa - Apolinário Veículos S/A., de 01-11-1983 a 20-07-1985; Diasa - Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A., de 08-07-1985 a 06-09-1985; Volkswagen do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 23-12-2009. Pugna, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especial o período por ela já enquadrado na esfera administrativa, ou seja, de 03-09-1985 a 05-03-1997. Requer, em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, seja reconhecido e declarado o seu direito a conversão do tempo de atividade, tida como comum, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 (zero vírgula oitenta e três). Ainda, requer seja declarado o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 01-02-1974 a 31-07-1978, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 (zero vírgula oitenta e três). Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.411.813-8, com data de início em 23-12-2009 (DIB), em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a revisar o seu benefício, elevado o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fls. 36/111). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: VOLUME I: Fls. 114 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 116/142 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Fls. 144/145 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Constatando, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o engenheiro Wilder Magalhães Pedro Lopes - Registro nº 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104/107, referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 03-09-1985 a 28-07-2008, na data de início do labor teria apenas 05 (cinco) anos de idade. Conversão do julgamento do feito em diligência e determinação, à parte autora, que acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissional profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava. Fls. 148/156 - informação da parte autora, pertinente à impossibilidade de cumprir a decisão de fls. 144/145. Fls. 157 - pedido de declaração, apresentado pela autarquia, de preclusão da prova. Fls. 158 - indeferimento do pedido de expedição de ofício às empresas, constante de fls. 148/156. Decisão de concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias, à parte autora, para efetivo cumprimento da decisão de fls. 144/145. Fls. 159/160 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 162/169 - informação da parte autora de interposição de recurso de agravo de instrumento, pertinente à decisão de fls. 158. Fls. 170/171 - provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Fls. 174 - decisão de nomeação de perito técnico e fixação de prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo. Fls. 175/186 - apresentação, pelas partes, de questões a serem respondidas no laudo técnico pericial. Fls. 215/229 - laudo técnico pericial elaborado pelo perito. Fls. 230 - determinação de ciência, às partes, da elaboração do laudo técnico pericial. Fls. 235 - informação da autarquia no sentido de estar ciente da elaboração do laudo. Afirmação de que não há interesse na proposta de acordo. Pedido para que, caso seja julgado procedente o pedido, os efeitos financeiros sejam fixados a partir da data da juntada, aos autos, do laudo técnico pericial. Fls. 236/241 - manifestação da parte autora em relação ao laudo técnico pericial. Fls. 243/244 - nova decisão de conversão de julgamento em diligência, proferida nos seguintes termos: Diante do teor da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº. 0000593-82.2015.4.03.0000/SP, acostada às fls. 170/171, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em produzir prova pericial com relação ao labor que exerceu junto às empresas: AUTO MECÂNICA JÚLIO MORETTI LTDA - ME, de 1º -09-1978 a 07-01-1983; AVEL APOLINÁRIO SANTO ANDRÉ VEÍCULOS S/A., de 1º-11-1983 a 20-07-1985, e DIASA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, de 08-07-1985 a 06-09-1985; no mesmo prazo, assim desejando, apresente o autor documentação hábil a comprovar a especialidade do labor exercido em tais períodos, sob pena de preclusão, bem como apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica, do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.411.813-8, que pretende ver revisada. Fls. 247/249 - pedido da parte autora no sentido de que a perícia fosse realizada na empresa Auto Mecânica Júlio Moretti Ltda. - ME, situada na rua Coronel Fernando, nº 703 - Centro - CEP 09020-110. Fls. 250/296 - juntada, pela parte autora, dos autos do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23-12-2009 (DER) - NB 42/151.411.813-8. VOLUME II: Fls. 302/303 - determinação de ciência, às partes, da nomeação do perito. Fls. 304 - decisão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência da autarquia do processamento do feito. Fls. 304/315 - laudo técnico pericial, cuja vista das partes ocorreu normalmente - fls. 316/317, 322 e 323/332. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. O pedido é procedente. Examinando cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Tem-se nos autos ação proposta em 20-08-2012 e requerimento administrativo de 23-12-2009 (DIB) - NB 42/151.411.813-8. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária. Passo à análise do tempo especial de atividade. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente. Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 305/315 - laudo técnico pericial da empresa Auto Mecânica Júlio Moretti Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos. Conclusão do laudo de que houve emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças 01-09-1978 07-01-1983. Fls. 104/110 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos - período reconhecido administrativamente 03-09-1985 03-09-1997. Fls. 215/228 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil S/A Conclusão: Ruído. As atividades de REPARADOR DE VEÍCULOS e MECÂNICO MONTADOR DE PROTÓTIPOS, exercidas pelo Sr. ELIO DE OLIVEIRA, nas dependências da VOLKSWAGEN DO BRASIL são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 - anexo 1, no período de 06-03-1997 a 23-12-2009, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99. 04-09-1997 25-09-2009 Auxílio-doença por acidente do trabalho Não se computa tempo especial durante gozo de benefício previdenciário. 26-09-2009 06-12-2009. Fls. 104/110 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 07-12-2009 14-05-2014. Jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a RET 9059 da Corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Instituído pela Lei n. 9.528/1997 - parágrafo 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo. Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação de trabalho prestados em condições especiais. Nessa direção, transcrevo esta importante decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. Lei 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) PPPs - perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deitando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.). Quanto aos hidrocarbonetos, vale lembrar o disposto no enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 - exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, bem como de origem mineral. Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e da exposição aos hidrocarbonetos, quando trabalhou nas empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Auto Mecânica Júlio Moretti Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-09-1978 07-01-1983 Diasa - Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 08-07-1985 06-09-1985 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 03-09-1985 25-09-2009 Auxílio-doença por acidente do trabalho Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 26-09-2009 06-12-2009 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 07-12-2009 14-05-2014 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento

administrativo de 23-12-2009 (DIB) - NB 42/151.411.813-8, durante 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias. Há direito à conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ELIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.951.748-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.399.918-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em com exposição ao ruído, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Auto Mecânica Júlio Moretti Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-09-1978 07-01-1983 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 03-09-1985 25-09-2009 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 07-12-2009 14-05-2014 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 23-12-2009 (DIB) - NB 42/151.411.813-8, durante 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias em atividade especial. Há direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 23-12-2009 (DIB) - NB 42/151.411.813-8. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Determino compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos em razão da prolação da presente sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009065-89.2012.403.6301** - FRANCISCO ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0001702-80.2013.403.6183** - ANTONIO PEREIRA PINTO (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0005438-72.2014.403.6183** - OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.273.193-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 950.966.478-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-07-2012 (DIB) - NB 42/143.877.397-5. Indica seu histórico de atividades: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: CEDRO Central Drogas Ltda. Tempo comum 01-05-1972 15-02-1978D. Herval de P. F. e P. Ltda. - ME Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-04-1978 03-06-1978 CEDRO Central Drogas Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 02-10-1978 17-01-1979M. Mariomar Gêneros A. Ltda. - EPP Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 08-02-1984 30-06-1985 AIX Comercial Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 13-09-1985 22-09-1986 CAP - Participações Imobiliárias Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 23-01-1987 06-04-1988 CAP - Participações Imobiliárias Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 07-04-1988 20-07-1989 FB Empreendimentos S/A Tempo especial - exposição ao ruído 14-01-1989 30-09-1995 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-10-1995 31-12-2004 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído 01-01-2005 17-07-2012 Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: FB Empreendimentos S/A Tempo especial - exposição ao ruído 14-01-1989 30-09-1995 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-10-1995 31-12-2004 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído 01-01-2005 17-07-2012 Defende ter trabalhado com exposição ao ruído e a agentes químicos. Pleiteia produção de prova pericial. Pede conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 59/250 - volume I e; 253/274 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: VOLUME II: fs. 276 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; fs. 278/301 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. fs. 302/304 - planilhas previdenciárias apresentadas pela parte ré, relativas à parte autora. fs. 305 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. fs. 311/320 - réplica da parte autora, com pedido de produção de prova pericial, indeferida pelo juízo, em decisão de fs. 323/332 - pedido de intimação da parte autora para produzir prova, com informação de que há recusa do empregador em fornecer cópia do LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. fs. 334 - determinação de apresentação, pela parte autora, de documento que comprove solicitação dos laudos técnicos junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., em 10 (dez) dias. fs. 337 e 339 - deferimento de diligências do prazo, solicitado pela parte autora às fs. 335/336 - cumprimento da determinação de fs. 334/335. fs. 344 - deferimento da expedição de ofício. fs. 346/352 - apresentação, pela empresa Volkswagen do Brasil, do PPP - perfil profissional/profissiográfico da empresa. fs. 353 - abertura de vista dos autos, às partes, em relação ao documento de fs. 346/352. fs. 354 e 448 - certidões de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência da autarquia do processamento do feito. fs. 355/357 e 363/372 e 444/446 - novo requerimento de produção de prova técnica, pela parte autora, indeferida pelo juízo, objeto de recurso de agravo, provido. fs. 377 - nomeação de perito pelo juízo, com indicação de quesitos formulados. fs. 387/438 - laudo técnico pericial apresentado pela empresa Volkswagen. fs. 439 - decisão de ciência, às partes, do conteúdo do laudo técnico pericial. fs. 449/452 - manifestação da parte autora a respeito do laudo técnico pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. O pedido é procedente. Examine cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Tem-se nos autos ação proposta em 18-06-2014 e requerimento administrativo de 17-07-2012 (DIB) - NB 42/143.877.397-5. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária. Passo à análise do tempo especial de atividade. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO HOA respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente. Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial consta de arts. 57 e seguintes, também da lei previdenciária. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: fs. 86/87 - PPP - perfil profissional/profissiográfico da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 84 dB(A) 14-12-1989 30-06-1991 fs. 346/352 - PPP - perfil profissional/profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 01-07-1991 30-09-1995 fs. 88/92 e 387/438 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 01-07-1991 30-09-1995 fs. 90/92 e 346/352 - PPP - perfil profissional/profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 01-01-2005 31-10-2006 fs. 387/438 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 01-01-2005 31-10-2006 fs. 346/352 - PPP - perfil profissional/profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 01-11-2006 17-07-2012 fs. 387/438 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 01-11-2006 17-07-2012 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Instituído pela Lei nº 9.528/1997 - parágrafo 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo. Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entende que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação de trabalho prestado em condições especiais. Nessa direção, transcrevo esta importante decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) PPPs - perfis profissionais/profissiográficos apresentados aos documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da atividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiária o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2014. - FONTE: REPUBLICACAO). Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e da exposição aos hidrocarbonetos, quando trabalhou nas empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: FB Empreendimentos S/A Tempo especial - exposição ao ruído 14-12-1989 30-09-1995 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-10-1995 31-10-2006 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído 01-11-2006 17-07-2012 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 23-12-2009 (DIB) - NB 42/151.411.813-8, durante 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de atividade. Não há direito à conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição. Deve, sim, ser reviso o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor. Assim ocorre porque o tempo total de atividade da parte autora, consoante planilha elaborada, no formato excel, é de 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por OSMAR ODONEL DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.273.193-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 950.966.478-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em com exposição ao ruído, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: FB Empreendimentos S/A Tempo especial - exposição ao ruído 14-12-1989 30-09-1995 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído e a agentes químicos 01-10-1995 31-10-2006 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído 01-11-2006 17-07-2012 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 17-07-2012 (DIB) - NB 42/143.877.397-5, durante 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-07-2012 (DIB) - NB 42/143.877.397-5. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Determino compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos em razão da prolação da presente sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se o art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I, do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011538-43.2014.403.6183** - EDISON RODRIGUES DERITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010012-07.2015.403.6183** - ISAIAS JUSTINO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000779-49.2016.403.6183** - IRENO VIDAL DO NASCIMENTO(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0007680-33.2016.403.6183** - JUAREZ VALE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período controverso. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008492-75.2016.403.6183** - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 146: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0000360-92.2017.403.6183** - CLAUDIO RIBEIRO(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por CLÁUDIO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 17.277.509-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.562.298-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 14/71). O processo foi, originalmente, distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, apresentando cópia do processo apontado no termo de prevenção (fl. 75), diligência que foi cumprida às fls. 76/101. Diante da constatação da prevenção, foi o feito redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 102). Foi a parte autora intimada acerca da redistribuição e foram-lhe deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104). Em contestação, a parte ré alegou a improcedência dos pedidos (fls. 106/116). Abriu-se vista dos autos para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 117). Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação à fl. 119/120. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou acerca do pleito (fl. 121). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 15), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Em razão da existência de contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do novel Código de Processo Civil. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que: "... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. No caso, a parte ré, intimada, não apresentou oposição, circunstância que autoriza a homologação do pedido de desistência formulado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que é válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer in albis o prazo assinalado. Assim, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 119/120, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Refiro-me à ação proposta por CLÁUDIO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 17.277.509-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.562.298-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000373-91.2017.403.6183** - ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.880.479 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 920.302.708-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-10-2012 (DER) - NB 42/162.178.455-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 10-08-1978 a 10-12-2012. Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/54). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas providências processuais: Fls. 57 - Deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça a favor do autor e determinado à parte autora que providenciasse juntada de cópias do processo apontado na pesquisa de prevenção; Fls. 30/103 - Cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 50; Fl. 104 - Recebimento da petição e de documentos de fls. 30/103 como emenda à petição inicial; afastou-se a possibilidade de prevenção; e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da adequação do valor da causa; Fls. 105/108 - Apresentação de cálculos e de parecer da Contadoria Judicial, às fls. 105/108; Fls. 112/146 - Citação regular da parte ré, com preliminar de litispendência e requerimento da parte autora para juntada de cópias da demanda anteriormente proposta. Pedido, relativo ao mérito, de declaração de improcedência dos pedidos; Fl. 147 - Abertura de vista ao autor para réplica e às partes para especificação de provas; Fls. 148/150 - Manifestação do autor quanto ao desinteresse na dilação probatória; Fl. 151 - Ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR. A - DA COISA JULGADA PARCIAL. Inicialmente, verifica-se que o autor moveu demanda buscando o reconhecimento da especialidade do período de labor junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período compreendido entre 10-08-1978 a 28-05-1998. E, pelo que se depreende da documentação juntada às fls. 61-103, decisão de improcedência do pedido transitou em julgado em 22-09-2016 (fl. 103). Assim, não é possível a nova propositura buscando reanálise de questão alcançada pela coisa julgada material, autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Confira-se, a respeito, o disposto no art. 502, do Código de Processo Civil. Portanto, no que concerne ao período compreendido entre 10-08-1978 e 28-05-1998, é caso de extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. A.2 - DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A autarquia previdenciária formulou pedido no sentido de que seja o autor intimado a apresentar cópia da demanda anteriormente ajuizada a fim de se aférr suposta contradição nos formulários já apresentados e os submetidos a análise por este Juízo (fl. 114). Ocorre que não existe qualquer vício nos documentos apresentados pelo autor no bojo deste processo. Caso tenha a parte ré constatado eventual contradição é seu exclusivo ônus providenciar aos autos os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. É o que preleciona o art. 373, II, do Código de Processo Civil. Inclusive, não há que se falar em excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou maior facilidade do autor de obtenção da prova do fato contrário a justificar a imposição de tal ônus à parte autor, conforme art. 373, Iº, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, cuida-se da extração de algumas cópias. Assim, indefere-se o pedido formulado às fl. 114 dos autos. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIBREN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 29-05-1998 a 10-12-2012. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 52/53 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo em 18-11-2016, referente ao labor desempenhado pelo autor no período de 10-08-1978 a 10-12-2012, indicando exposição do autor a esgoto e unidade; Fl. 54 - Procuração da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que outorga poderes para assinatura do PPP. Consoante informações constantes no PPP de fls. 52/53, no período de 29-05-1998 a 10-12-2012, em que o autor desenvolveu atividades para a empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes insalubres descritos, unidade e agentes biológicos, provenientes do contato com esgoto, nas atividades de manutenção e desobstrução de redes e ramais de água e esgoto, conforme NR 15 Anexo 10 e 14 (fl. 53). O documento está regularmente expedido e formalmente cumpre todos os requisitos legais. Nesse particular, inclusive, cumpre descrever as atividades do autor para os períodos controversos: Período Descrição das atividades 29-05-1998 a 31-05-2002 Executar serviços de montagem, instalação e reparos em conjuntos hidráulicos, localizando vazamentos, desentupindo e substituindo tubulações, etc. Efetuar mudanças de sistemas de tubulações e conjuntos sanitários. Substituir os sistemas de encanamentos de carros-tanque. Inspeccionar e reparar bombas de recalque de pequeno porte. 01-06-2002 a 10-12-2012 Executar serviços de manutenção, prolongamentos, remanejamentos e interligações de ramais e redes de água e esgoto. Executar serviços de desobstrução de redes de esgoto. Abrir e fechar valas para assentamento de tubulação e remover entulhos. Utilizar equipamentos diversos. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e, também, em trabalhos relacionados à coleta de lixo e esgotos. Há, também, exposição permanente a vírus, bactérias, bacilos, fungos, protozoários e parasitas - código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99. Conseqüentemente, é de se reconhecer a atividade especial na empresa e no período supra citado. Há perfeita subsunção dos fatos aos itens indicados. É importante referir, neste contexto, recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade desenvolvida em contato com esgoto é considerada insalubre em grau máximo (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78). 4. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 5. Cumpridos os requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. (...) 10. Apelação da parte autora provida. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AVERBAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à rede de esgoto (vírus, bactérias, bacilos, fungos, protozoários e parasitas) - código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99), os quais prevêm expressamente a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas (vírus, bactérias, bacilos, fungos, protozoários e parasitas) em trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. (...) 7. Sentença reduzida de ofício. No mérito, Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. (destaco) Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor referente ao período de 29-05-1998 a 10-12-2012. Contudo, o PPP de fls. 52-53 foi expedido apenas em 18-11-2016, momento posterior ao requerimento administrativo, que se verificou em 15-10-2012. Assim, eventuais efeitos ou reflexos do reconhecimento da especialidade do labor sob análise apenas incidirão a partir da citação da autarquia previdenciária, momento em que constituída em mora. Cuida-se da aplicação prática do disposto no art. 240, do Código de Processo Civil. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 29-05-1998 a 10-12-2012. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento em relação à pretensão envolvendo o período de 10-08-1978 a 28-05-1998, ante a ocorrência da coisa julgada. E, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.880.479 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 920.302.708-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 29-05-1998 a 10-12-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor, revisando o seu benefício previdenciário. Os efeitos patrimoniais da revisão do benefício incidem a partir de 29-05-2017 - data de citação da parte ré, fl. 111. Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005107-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00039118-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NELY MARIA CAVALI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NELY MARIA CAVALI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003918-82.2011.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada acerca do valor da verba honorária, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada apresentou manifestação às folhas 24/25. No intuito de debelar a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 27. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 44. O INSS não se opôs ao parecer apresentado pela contadoria judicial, conforme manifestação de folha 48. A parte embargada, por sua vez, discordou das conclusões lançadas pelo referido setor, defendendo que a importância administrativamente recebida deveria ser incluída na base de cálculo da verba honorária (fls. 50/51). Diante das alegações das partes, o juízo estabeleceu parâmetros de liquidação e determinou o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 58). Em cumprimento à determinação do juízo, a contadoria judicial exarou a promoção de folha 59. As partes foram intimadas para ciência da mesma, conforme despacho de folha 61. A parte embargada pronunciou-se às folhas 63/64. O INSS, por seu turno, declarou-se ciente à folha 65. Diante das particularidades contidas no título executivo, o juízo proferiu decisão ordenando o retorno dos autos à contadoria judicial para que os cálculos fossem refeitos, aplicando a TR como índice de correção monetária e incluindo na base e cálculo da verba honorária os valores compreendidos entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (fl. 67). A contadoria judicial elaborou novos cálculos às folhas 71/74, sendo concedida vista às partes para manifestação (fl. 76). A parte embargada concordou parcialmente com os novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, consoante alegações de folha 79. A parte embargante exarou sua ciência e pugnou pelo ressarcimento dos valores recebidos pela parte exequente, em montante superior ao devido (fls. 81/82). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. Os embargos foram aviados pela autarquia previdenciária, parte ré na demanda principal. A controvérsia posta em discussão diz respeito à alegação de existência de excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte embargada discordou das conclusões lançadas pela contadoria judicial, defendendo que a importância administrativamente recebida deveria ser incluída na base de cálculo da verba honorária (fls. 50/51). A parte embargante, por seu turno, pugnou pelo ressarcimento dos valores recebidos pela parte exequente, em montante superior ao efetivamente devido (fls. 81/82). No que concerne ao pleito da parte embargada, não merece prosperar seu inconformismo quanto à metodologia aplicada para a apuração dos honorários advocatícios, na medida em que, na presente demanda, o valor da condenação judicial corresponde aquilo que foi pago administrativamente. Por conseguinte, não é possível somar o valor da condenação judicial com a importância que foi paga administrativa para efeito de cálculo da verba honorária, pois restaria caracterizado bis in idem, já que ambos se referem ao pagamento de diferenças decorrentes da adequação do valor do benefício aos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. A parte embargante pugna pela condenação da parte embargada (exequente) ao pagamento de indenização por dano processual, decorrente do recebimento de valores superiores aos que seriam efetivamente devidos (fls. 81/82). Consoante iterativa jurisprudência do STJ, é cabível a restituição de valores absorvidos a título de benefício previdenciário concedido por força de decisão liminar posteriormente cassada, uma vez que não se pode ignorar a precariedade que reveste o pagamento de tal bemesse. Nesse contexto, verifica-se que os valores recebidos pela parte autora foram pagos administrativamente após o ajuizamento da demanda, e não em função da antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, posteriormente, esse pagamento administrativo restou confirmado pelo comando judicial de cunho definitivo, afastando, assim, a possibilidade de ocorrência de eventual dano processual. Portanto, forçoso reconhecer que o pagamento administrativo efetuado pelo INSS à parte exequente foi legítimo, tanto que a presente execução gravita acerca do valor devido apenas à verba honorária sucumbencial. Dessa forma, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 71/74), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução da verba honorária sucumbencial prossegue pelo montante total de R\$ 2.705,43 (dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), para fevereiro de 2015, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de NELY MARIA CAVALI. Extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução da verba honorária sucumbencial prossiga pelo montante total de R\$ 2.705,43 (dois mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), para fevereiro de 2015, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial. Deixo de fixar honorários de sucumbência adicional, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não incidem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Vide art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folhas 71, dos cálculos de folhas 72/74 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se e os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 330/339: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NAPOLEAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CÍCERO NAPOLEÃO DE MORAIS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 389/407. Em sua impugnação de fls. 410/419, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 422/423. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 425/432 verso. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 434. A parte exequente concordou com os cálculos do Setor Contábil (fls. 436/438). A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, suscitando a necessidade de aplicação da modulação das ADIs 4353 e 4425, no que se refere à correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 389/407. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 410/419). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 436/438), cessando, em relação a ela, a resistência ao cumprimento do julgado. No mais, descabida a pretensão da impugnante, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 321/325 verso que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STFA Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento em que proferida a decisão, em 10-11-2015, já estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. Assim, ainda que se observe a modulação lá realizada, em nada afetará a presente decisão. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 425/432), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 229.220,60 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte reais e sessenta centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CÍCERO NAPOLEÃO DE MORAIS. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 229.220,60 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte reais e sessenta centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

**0010478-69.2013.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS RAMOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI 15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos que embasaram o parecer de fls. 355, notadamente no que se refere aos valores atrasados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias cada um. Tornem, então, os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 5885

PROCEDIMENTO COMUM

**0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7) - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X SANDRA ALICE PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS CAVICCHIOLLI X ANDREA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)**

Providenciem os sucessores de CARLOS CAPRIOTTI a juntada de comprovante de residência atualizado, com CEP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0007308-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007308-9) - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intimem-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

**0005448-58.2010.403.6183 - LETICIA CRISTINA RIGOLIN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 175), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos- RSAU, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-98.2012.403.6183 - EUZEBIO CARDOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EUZÉBIO CARDOSO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 151/159. Em sua impugnação de fls. 162/191, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 193/194. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 197/207. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 209. A parte exequente concordou com os cálculos do Setor Contábil (fls. 210/215). A executada, por outro lado, requereu a aplicação do índice previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 217/223). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 151/159. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 162/191). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competido ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 210/215), cessando, em relação a ela, a resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão que conforma o título executivo (fls. 48/93) que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Como o título não veda a observância das alterações supervenientes, inafastável a adoção do referido Manual com a redação em vigor no momento da elaboração dos cálculos. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12, da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 197/207), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 253.099,74 (duzentos e cinquenta e três mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EUZÉBIO CARDOSO. Determine que a execução prossiga pelo valor R\$ 253.099,74 (duzentos e cinquenta e três mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

**0001230-79.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA COSTA MONTEIRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004372-57.2014.403.6183 - DOMINGOS ROBERTO CANAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 342), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos- RSAU, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empresa Digilectron Produtos Eletrônicos Ltda. - CNPJ nº 48.521.496/0001-75 para que informe a este Juízo o tipo de veículo que o autor dirigia no período de 02-05-1990 a 01-08-1991, em que laborou junto à referida empresa como motorista, e apresente a Ficha de Registro de Emprego referente ao vínculo do autor. Intimem-se. Oficie-se.

**0004742-65.2016.403.6183 - FRANCISCO LIRA DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 187/200: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0006496-42.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA HENRIQUE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA APARECIDA HENRIQUE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.297.169-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 300.435.028-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 15/69). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (fl. 72). Em contestação, a parte ré alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a decadência e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 74/89). Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 90). A parte autora apresentou réplica (fls. 92/106verso). A autarquia previdenciária manifestou o desinteresse na dilação probatória (fl. 107). De ofício, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças devidas a favor da parte autora em decorrência da adequação do valor recebido ao limite máximo, denominado teto, estipulado pelas Emendas constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Setor Contábil elaborou parecer no sentido da inexistência de diferenças a favor da parte autora (fls. 111-115). Foi, então, a parte autora intimada a se manifestar (fl. 117) e requereu a desistência da ação à fl. 119. Devidamente intimado, o INSS concordou com a desistência (fl. 121). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 11), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do novel Código de Processo Civil. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que: "... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação não tem a ver com o direito material não discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reposita em processo futuro. No caso, a parte ré, expressamente, manifestou que não se opõe ao pedido de desistência da parte autora (fl. 121). Assim, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 119, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Refiro-me à ação proposta por MARIA APARECIDA HENRIQUE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.297.169-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 300.435.028-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao Instituto Previdenciário acerca dos documentos de fls. 179/184.Cumpra-se.

**0008657-25.2016.403.6183** - MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA E SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova oral, com a oitiva de testemunhas que demonstrariam sua exposição a agentes insalubres, bem como a realização de prova pericial contábil a fim de que o perito avaliasse, nos documentos colacionados aos autos, se houve exposição a agentes insalubres (fls. 155/156). Contudo, a exposição a agentes nocivos pelo postulante deve ser comprovada por meio de formulários e documentos próprios, inclusive com a indicação, em alguns casos, de avaliação quantitativa e qualitativa, de modo que inócuas a realização de prova testemunhal para tal fim. De outro lado, uma vez apresentados tais documentos, é atribuição do magistrado analisá-los para a aferição da efetiva exposição a agentes que justifique o enquadramento do período de labor como especial. Assim, a prova pericial também é medida imprestável à plena cognição da lide. Por tais razões, indefiro os pedidos de fls. 155-156, o que faço com fundamento no artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se. Nada sendo requerido, tomem os autos para prolação de sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006824-27.2016.403.6100** - LILIAN VICENTINA EDELWEISS CONTI MESSINA(SPI57732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILIAN VICENTINA EDELWEISS CONTY MESSINA, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.346.194-1 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 170.108.598-41, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta a impetrante que é beneficiária de pensão por morte (NB 21/101.543.504-9), benefício este que sofreu revisão por parte do impetrado, culminando com a sua redução (readequação ao teto). Aduz que, no bojo do processo administrativo, fora constatada a existência de crédito a favor da autarquia previdenciária à qual está o impetrado vinculado. Contudo, sustenta a impetrante que a cobrança é indevida, seja em razão da decadência, seja em função de haver percebido os valores de boa-fé. Ou seja, o pagamento indevido seria decorrente de erro da própria administração previdenciária. Originalmente, o feito foi distribuído perante as Varas Federais Comuns, havendo o deferimento da liminar então alvitrada, suspendendo-se os efeitos da decisão de apuro valor a ser restituído pela impetrante (fls. 135-135verso). A autoridade coatora, intimada, prestou informações às fls. 140-263. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que exarou manifestação no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 268-269). Declinou-se da competência para apreciação do writ a uma das especializadas previdenciárias (fls. 270-271), sendo o feito redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. As partes foram citadas da redistribuição do processo e a impetrante instada a esclarecer se remanesce interesse processual, além de providenciar procuração e comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 273). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 274-275 e 277-280. Vieram os autos à conclusão. Analisando a documentação juntada aos autos, notadamente o processo administrativo relativo à revisão do benefício de pensão por morte da impetrante, percebe-se que a concessão inicial do benefício se deu com renda mensal inicial maior do que aquela efetivamente devida por erro administrativo (fl. 42). Não se verifica a imputação de qualquer conduta da parte impetrante que concorra para o erro da administração previdenciária, de modo que é invocada sua boa-fé para que seja afastada qualquer cobrança. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, suspenda-se o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Ratifico a liminar concedida às fls. 135-135verso, sendo imprescindível aguardar o desfecho da controvérsia para eventual cobrança de quaisquer valores. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3)** - VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 259/260: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009452-41.2010.403.6183** - DANIEL DUARTE NOGUEIRA X GS CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DUARTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)

Dê-se ciência às partes da informação encaminhada pelo E. TRF3 (FLS. 276/310), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005448-24.2011.403.6183** - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 136/140. Em sua impugnação de fls. 143/157, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 160/161. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 163/167. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 170. A parte exequente concordou com os cálculos do Setor Contábil (fls. 171). A autarquia previdenciária impugnou os valores obtidos pela Contadoria Judicial (fls. 173/174verso). Foram os autos remetidos novamente à Contadoria (fl. 175/175verso). Os cálculos foram apresentados às fls. 177/181. Intimadas as partes, a exequente requereu a homologação dos primeiros cálculos elaborados pelo Setor Contábil (fls. 187/188). A executada, por outro lado, tomou ciência dos segundos cálculos elaborados (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 136/140. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 143/157). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Respeitado o entendimento esposado pela decisão de fls. 175/175verso, entendo que descabida a pretensão da impugnança, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 111/115 que conformou o título executivo trouxe os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STFA Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento em que proferida a decisão, em 19-11-2015, já estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante executando nessa fase. Assim, ainda que se observe a modulação lá realizada, em nada afetará a presente decisão. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucidou o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 165/167), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 144.593,13 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 144.593,13 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que errata do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

**0012054-68.2011.403.6183** - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BERBER DIZ AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Diferentemente do quanto sustenta a executada em sua manifestação de fls. 291/199, a decisão que conforma o título executivo determinou expressamente: No caso dos autos, a não inclusão das parcelas salariais com seus reflexos nos salários-de-contribuição na época dos fatos, não transfere ao empregado a responsabilidade pelo ato cometido por tais empregadores quanto ao seu pagamento, bem como ao recolhimento das contribuições em época própria. O direito já integrava o patrimônio do segurado, que foi corroborado pela sentença trabalhista com efeito ex tunc. A autarquia previdenciária, in casu, não está sendo penalizada, mas apenas compelida a arcar com o pagamento dos valores efetivamente devidos. Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício pela justiça do trabalho, a condenação do empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido mantém o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não se atingir pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. (fl. 192) Portanto, não compete a este Juízo, momentaneamente nesta fase processual, perquirir sobre os salários percebidos pela exequente e, tampouco, fixá-los de forma diversa daquela já determinada pela justiça laboral. Reputo necessária a remessa dos autos à zelosa Contadoria para que esta apresente os cálculos que embasam as conclusões dos pareceres de fls. 275 e 283. Fixo, para a providência, prazo de 20 (vinte) dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intemem-se.

**0000198-73.2012.403.6183** - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 249: Manifeste-se o INSS acerca do valor apresentado pelo autor referente à sucumbência recursal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intemem-se.

**0002210-60.2012.403.6183** - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de OLAVO RICIARDI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 204-210. A princípio, a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 113.899,42 (cento e treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) (fls. 563-574). Foi, então, a executada intimada a esclarecer o teor da petição de concordância, considerando que o valor apontado refere-se apenas ao principal, não incluindo a verba honorária (fl. 575). A executada manifestou-se à fls. 577-578, no sentido de que os honorários advocatícios estariam incluídos no valor apontado, de R\$ 113.899,42 (cento e treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos). Intimada, a parte exequente aduziu que o valor indicado pela autarquia previdenciária não compreenderia aquele referente aos honorários advocatícios, que alcançaria o montante de R\$ 10.312,80 (dez mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos) (fls. 581-582). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 585-586. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 588. A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 592). A parte executada, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que haveria cômputo indevido de honorários advocatícios (fl. 596-601). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente, aduzindo a executada que haveria inclusão indevida de verba honorária em seus cálculos. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A controvérsia gira em torno, exclusivamente, da inclusão dos valores devidos a título de honorários advocatícios, os quais, sustenta a executada, seriam incabíveis. A decisão superior de folhas 174-183, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora exequente, assim determinou expressamente: O percentual da verba honorária deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Assim, não prospera a pretensão da executada que, sem qualquer fundamentação idônea, pretende excluir do montante exequendo a verba honorária. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 585/586) conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 124.312,80 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de OLAVO RICIARDI. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 124.312,80 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de contas, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intemem-se.

**0000310-71.2014.403.6183** - PEDRO SOARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PEDRO SOARES DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 188/206. Em sua impugnação de fls. 209/218, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 220/235. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 236/240. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 242. A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 246/247). A parte executada, por sua vez, reiterou os cálculos apresentados anteriormente, em impugnação (fl. 248). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 188/206. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 209/218). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 320/321), cessando, em relação a ela, a resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR - Taxa Referencial como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 188/190 verso, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora exequente, manteve a sentença no que concerne aos parâmetros a serem adotados para aferição do montante dos valores atrasados (fls. 143/147). Por seu turno a sentença proferida pelo Juízo singular dispôs expressamente: Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A Resolução CJF n.º 267/2013 dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois o título executivo assim o determinou expressamente. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. Assim, ressalvado o entendimento lançado na decisão de fls. 348/350, não é caso de aplicação da taxa referencial até março de 2015. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 236/240) conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 113.187,38 (cento e treze mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), para setembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PEDRO SOARES DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 113.187,38 (cento e treze mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), para setembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de contas, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005230-88.2014.403.6183** - GENUINO CARLOS ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINO CARLOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GENUINO ALVES ESTEVES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 171/181. Em sua impugnação de fls. 184/215, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 217/223. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 224), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 225/231. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 233. A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 234/239). A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, consoante teor de sua manifestação de fl. 240. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 171/181. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 184/215). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Informou a Contadoria Judicial que inexistiu divergência quanto aos índices de correção monetária. Não houve oposição da autarquia previdenciária nesse particular, que se limitou a impugnar a evolução da renda mensal inicial devida. Ocorre que, pelo que se depreende das informações do parecer contábil, observou-se estritamente o título executivo judicial, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 225/231), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 126.699,01 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), para setembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOÃO ALVES CARDOSO. Determine que a execução prossiga pelo valor de R\$ 126.699,01 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), para setembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Não incidem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5886

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011740-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011740-6)** - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006697-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006697-8)** - ZOIS KOUTSOHRISTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 713), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003801-86.2014.403.6183** - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, ajuizada por GIDALTI GOMES FIUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.580.911-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 114.268.928-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuada requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-10-2013 (DER) - NB 46/166.587.909-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: Mahle Metal Leve, de 02-02-1987 a 30-05-2003; Mahle Metal Leve, de 1º-10-2003 a 29-08-2013. Postula o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos supracitados. Ao final, requer a averbação do tempo especial acima referido e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe a aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 22/116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as principais seguintes fases processuais: Fl. 119 - deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinação de citação do instituto previdenciário ré; Fls. 121/133 - contestação da autarquia previdenciária protestando, em síntese, a improcedência dos pedidos; Fl. 134 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 139/144 - réplica do autor; Fls. 145/146 - manifestação do autor no sentido do desinteresse na dilação probatória; Fl. 148 - manifestação do réu no sentido do desinteresse na dilação probatória. Fl. 149 - determinada a notificação da AADJ para informar acerca da conclusão do julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor; Fls. 152/155 - informações da AADJ no sentido da conversão do julgamento do recurso em diligência; Fls. 169 - nova notificação da AADJ para informar acerca da conclusão do julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor; Fl. 175 - determinação de intimação pessoal do superintendente regional do INSS, em São Paulo, para que prestasse as informações solicitadas. Decisão patuda na ausência de cumprimento de do que consta de fls. 169; Fls. 185/186 - ante o não cumprimento, remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal, para as medidas cabíveis; Fl. 187 - manifestação do Parquet federal; Fls. 191/259 - manifestação da AADJ, colacionando cópia integral do processo administrativo; Fls. 290 - informação da parte ré no sentido de que o recurso administrativo estaria, ainda, pendente de julgamento; Fls. 294/296 - manifestação da AADJ, informando o julgamento do recurso administrativo pela Junta de Recursos; Fl. 297 - ciência às partes acerca das informações de fls. 294/296; Fls. 299/300 - requerimento da parte autora, pertinente à prolação de sentença; Fl. 301 - ciência da autarquia previdenciária, relativa ao processamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O não se encontra maduro de modo que converto o seu julgamento em diligência. Compulsando-se os autos, verifica-se no bojo do procedimento administrativo que a controvérsia reside na (in)adequação da técnica utilizada para aferição da intensidade sonora a que esteve submetido o autor durante o desempenho do seu labor. Isso porque, notadamente para os períodos de 02-02-1987 a 31-12-1989 (fl. 262) e de 1º-10-2003 a 31-03-2006 (fl. 266), constam nos perfis profiográficos previdenciários respectivos a mera indicação de nível pressão sonora como técnica utilizada (item 15.5). Depreende-se, ainda do procedimento administrativo, que fora o julgamento do recurso convertido em diligência para o fim de que o autor explicitasse exatamente este ponto (fl. 259). Deste modo, reputo imprescindível, para os períodos apontados, a demonstração da técnica adotada para mensuração do nível de ruído ao qual esteve o autor exposto. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie documentos que comprovem a técnica utilizada para aferição da intensidade sonora nos períodos 02-02-1987 a 31-12-1989 (fl. 262) e de 1º-10-2003 a 31-03-2006 (fl. 266), considerando que nível pressão sonora não evidencia a metodologia empregada. Providencie o autor os laudos que embasaram a confecção dos perfis profiográficos previdenciários. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tomem, então, os autos conclusos. Intimem-se.

**0008191-65.2015.403.6183** - EDESIO ALVES DOS ANJOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fim. Intimem-se.

**0011052-24.2015.403.6183** - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Assiste razão ao autor quando postula pelo cômputo dos honorários advocatícios de sucumbência no montante exequente uma vez que, diferentemente do quanto afirmado pela Contadoria Judicial (fl. 162), o título executivo não determinou a compensação da verba honorária (fls. 87/101), em respeito ao artigo 85, 14 do Código de Processo Civil. Tomem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos referentes ao montante devido, incluindo a verba honorária de sucumbência, nos termos do título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0)** - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X NEUSA SOUTO DA COSTA X ISAUARA DOS SANTOS NATAL X LAURENTINO MARIO NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Esclareça a autora NEUSA SOUTO DA COSTA o pedido formulado às fl. 905, tendo em vista a petição de fl. 903, na qual consta requerimento de expedição de alvará de levantamento a ser retirado pelo advogado Dr. Alex de Oliveira Toledo. Cumpra o autor LAURENTINO MARIO NATAL o despacho de fl. 865, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011012-18.2010.403.6183** - ANTONINO DOS SANTOS X SILVANIA CORREA DA SILVA X MARCELA SILVA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: Requeira, a parte autora Marcela Silva dos Santos, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014312-85.2010.403.6183** - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILDA BUZATO MILSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão, I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUCILDA BUZATO MILSONI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 191/199. Em sua impugnação de fls. 202/222, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 224/230. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 232/245. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 247. A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 253). A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, consoante teor de sua manifestação de fl. 254. O feito foi chamado à ordem. Consignou-se, pela decisão de fl. 255, que a decisão que conformou o título executivo não fixou os índices de correção monetária e juros moratórios, remetendo a definição para o momento de execução do julgado. Determinou-se, assim, que se aplicassem os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), atualmente em vigor. Considerando, ainda, que o Setor Contábil já havia adotado tal critério para a evolução dos valores devidos, dispensou-se nova remessa à Contadoria. Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos do Setor Contábil (fl. 257). A executada, por outro lado, requereu a aplicação do índice previsto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 191/199. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 202/222). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5.º da Constituição Federal. Pois bem. Restou determinado pela decisão que conformou o título executivo que a fixação dos índices de correção monetária e juros de mora deveria ser realizada nesta fase de cumprimento de sentença. E, consoante se desprende da decisão de fls. 255, determinou-se a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), adotando-se, por economia processual, o parecer e cálculos do Setor Contábil, já elaborados. Não houve recurso por parte da executada, a quem competia, se o caso, interpor recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 232/245), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento e pela decisão de fl. 255. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 206.077,24 (duzentos e seis mil, setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para março de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de LUCILDA BUZATO MILSONI. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 206.077,24 (duzentos e seis mil, setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para março de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007068-71.2011.403.6183** - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 350: Defiro o pedido formulado pelo INSS. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a revisão dos benefícios dos autores. Após, venham conclusos para deliberações. Cumpra-se.

**0012108-34.2011.403.6183** - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos que embasaram os pareceres de fls. 279 e 299, notadamente no que se refere aos valores atrasados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias cada um. Tornem, então, os autos conclusos. Intime-se.

**0007458-07.2012.403.6183** - ABILIO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão, I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ABILIO PEREIRA DE SOUZA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 257/277. Em sua impugnação de fls. 280/290, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 292/305. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 307/314. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 316. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos do Setor Contábil (fls. 320/321). A autarquia previdenciária executada, por outro lado, requereu a aplicação do índice previsto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (fl. 322). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 257/277. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 280/290). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5.º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 320/321), cessando, em relação a ela, a resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 188/190 verso que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior assim o determinou expressamente. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. Assim, ressalvado o entendimento lançado na decisão de fls. 348/350, não é caso de aplicação da taxa referencial até março de 2015. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 307/314) conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 140.688,20 (cento e quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ABILIO PEREIRA DE SOUZA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 140.688,20 (cento e quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

**0003498-09.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão, Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 214/236. Em sua impugnação de fls. 239/291, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente protestou pela prevalência da coisa julgada e discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 295/304. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para que, no prazo de até 10 (dez) dias, verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta para estabelecer o valor da renda mensal devida ao exequente. Intimem-se.

**0006458-35.2013.403.6183** - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ CARDOSO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 258/261. Em sua impugnação de folhas 315/339, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 341/342). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil está à folha 344. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 346. As partes foram intimadas e o exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados (fls. 347/351), enquanto a autarquia previdenciária reiterou o pedido de homologação dos cálculos que apresentou (fl. 352). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Retornem os autos ao Setor Contábil para que elabore os cálculos que embasaram o parecer de fl. 344, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Vistos, em decisão, I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARLOS ALBERTO LEITE, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 371-385. Em sua impugnação de fls. 388-394, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 396-406. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 408-417. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 419. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos do Setor Contábil (fls. 423-426). A autarquia previdenciária executada, por outro lado, reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 427). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 371-385. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 388-394). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STF-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 423-426), cessando, em relação a ela, a resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 277-279 verso que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando este percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pelo MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando que a decisão que conformou o título foi proferida em 15-07-2015, quando já em vigor a Resolução CJF nº 267/2013. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. Assim, ressalvado o entendimento lançado na decisão de fls. 348/350, não é caso de aplicação da taxa referencial até março de 2015. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucidou o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 408-417) conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 15.157,37 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), para junho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARLOS ALBERTO LEITE. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 15.157,37 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), para junho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014109-26.2010.403.6183 - LAERT MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT MOLON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 236: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0000295-39.2013.403.6183 - ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP326994 - PAMELA FRANCI RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 403, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-32.2015.403.6183 - JANARI JOSE DE LUNA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANARI JOSÉ DE LIMA COSTA, nascido em 10/07/51, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 06/01/14 (fls. 20) com o pagamento dos atrasados. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 14/55). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como vigilante/guarda relativo aos vínculos empregatícios com as empresas Frank - Empresa de Segurança S/C Ltda (12/05/92 a 19/08/93), Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda (19/05/94 a 27/11/97) e Power Segurança e Vigilância Ltda (27/05/98 a 06/01/14). O reconhecimento dos respectivos tempos especiais autorizaria a concessão do pedido de benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72). O INSS apresentou contestação (fls. 84) impugnando a pretensão. A parte autora apresentou réplica (fls. 106). Em cumprimento à determinação judicial (fls. 114), a parte autora juntou cópias de suas CTPSs (fls. 117/179) e do processo administrativo (fls. 180/199). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, o INSS administrativamente reconheceu 34 anos e 09 dias de tempo de contribuição (fls. 198), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas reconheceu como tempo especial parte do período laborado na empresa Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda (19/05/94 a 28/04/95), conforme contagem de fls. 191/192. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia prestação legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) No caso presente, conforme as anotações das CTPS constantes nos autos (fls. 156) e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35), o autor, até o dia 28/05/95, trabalhou como vigilante nas empresas Frank - Empresa de Segurança S/C Ltda (12/05/92 a 19/08/93) e Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda (19/05/94 a 28/04/95), enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum. No âmbito administrativo, apesar do INSS ter reconhecido o tempo especial na empresa Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda (19/05/94 a 28/04/95), inexplicavelmente o mesmo critério não foi aplicado ao tempo trabalhado na empresa Frank - Empresa de Segurança S/C Ltda (12/05/92 a 19/08/93), motivo pelo qual o ato administrativo, neste particular, deve ser revisado para unificar o critério da autarquia previdenciária e, por consequência, reconhecer também o tempo especial na empresa Frank - Empresa de Segurança S/C. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, no entanto, não há mais a presunção legal do tempo especial por atividade profissional, sendo devida a real comprovação da sujeição a agentes nocivos à saúde. O autor não teve êxito neste sentido. Não há nos autos prova de exposição em relação ao restante do tempo trabalhado na empresa Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda (19/05/94 a 28/04/95) e a totalidade do tempo trabalhado na Power Segurança e Vigilância Ltda (27/05/98 a 06/01/14). As escassas provas juntadas somente informam que o autor era vigilante sem qualquer descrição das condições de trabalho ou de agente nocivo à saúde (fls. 25/27). Ressalte que o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25 não configura tempo especial. Registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos referidos empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contaria com 34 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição na data de seu requerimento administrativo, em 06/01/2014, suficiente, apenas, para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 70% sobre o salário de benefício, o que não lhe seria benéfico, considerando que, conforme as anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/40 e fls. 203/204) o autor permaneceu trabalhando até a data de citação nestes autos. Diante disso, considerando o tempo especial ora reconhecido, com a consequente conversão, e os tempos de contribuição comum e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e dos dados constantes das CTPSs, o autor conta com 36 anos, 05 meses e 19 dias na data da citação (27/11/2015), conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Frank - Empresa de Segurança S/C Ltda (12/05/92 a 19/08/93) e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 36 anos, 5 meses e 19 dias na data da citação (27/11/2015), conforme planilha acima transcrita; c-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir da citação em 27/11/2015; d-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/11/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0006132-07.2015.403.6183 - JOAO ARNALDO DE MELO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ARNALDO DE MELO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 06/01/2015), ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em tempo de serviço comum. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição a agente perigoso (eletricidade), relativo ao seguinte vínculo: CPTM - CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (07/04/1986 a 06/01/2015). No âmbito administrativo, o INSS, à ríngua de manifestação do procurador do autor sobre eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de efetuar a análise dos demais períodos sem exposição a agentes nocivos (fl. 139). Em suma, requer a parte autora o reconhecimento dos seguintes interregnos: 1) 07/04/1975 a 01/03/1979 (Escritório Excelsior de Contabilidade - Auxiliar de Escritório - período comum); 2) 14/07/1981 a 01/03/1983 (Fotóptica Ltda - Técnico Júnior Nível A - período comum); 3) 01/03/1983 a 07/04/1986 (Fundação E J Zerbini - Técnico Eletrônico - período especial); 4) 02/03/1983 a 03/03/1983 (Fotóptica Ltda - Técnico Júnior Nível A - período comum); 5) 07/04/1986 a 06/01/2015 (data do agendamento perante o INSS - CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - Técnico de Manutenção - período especial). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 156/157). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do réu às fls. 167/175 e réplica da parte autora às fls. 177/187. É o relatório. Passo a decidir. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O INSS não considerou como especial o período laborado em exposição à eletricidade (07/04/1986 a 15/05/2014), alegando que as atividades exercidas no período vindicado não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 79). A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas. Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito. Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente. Como prova do tempo especial, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 42/56), Laudo Técnico de Periculosidade (fls. 70/72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 73/75). O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO). No caso da eletricidade, os EPIs não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/imagens/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/imagens/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf)). Os documentos mencionados NÃO atestam o efetivo trabalho do autor, sujeito ao agente eletricidade, em nível superior a 250 Volts, nos termos da legislação de regência. No ponto, colhe-se do laudo de fls. 70/72 que a exposição do autor durante sua jornada de trabalho, embora habitual, era meramente intermitente, dele merecendo destaque os seguintes excertos: Na realização de testes, medição, calibração e reparos dos equipamentos energizados, a tensão de entrada variava entre 110V/220V. Postas estas premissas, não reconheço como especial o período de trabalho na empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 07/04/1986 a 06/01/2015, pois embora parcialmente anterior à Lei nº 9.032/95, não há informações sobre trabalho executado em exposição superior a 250 volts, nos termos do quanto determinado pelo Decreto Lei nº 53.814/64 (Código 1.1.8 - Operações em locais com eletricidade). Ressalto que o recebimento de adicional de periculosidade não assegura, por si só, o reconhecimento do respectivo tempo especial. Tanto isso é verdade que o próprio autor tentou, sem sucesso, por meio de reclamatória trabalhista (fls. 190/192), retificar os termos do PPP para que constasse informações favoráveis ao reconhecimento do tempo especial. DOS DEMAIS PERÍODOS VINDICADOS (ITENS 1, 2, 3 E 4). Inicialmente, observo inexistir óbice legal à análise de períodos não apreciados administrativamente, em homenagem ao princípio da celeridade processual, e também porque toda a documentação pertinente foi oportunamente disponibilizada pela parte autora ao INSS, que já poderia, de ofício, independentemente de eventual reconhecimento dos períodos especiais requeridos, promover a verificação dos demais interregnos, notadamente os comuns. 1) 07/04/1975 a 01/03/1979 (Escritório Excelsior de Contabilidade - Auxiliar de Escritório - período comum) Reconheço como comum o período vindicado, consoante cópia da CTPS juntada à fls. 93 e CNIS à fl. 175.2) 14/07/1981 a 01/03/1983 (Fotóptica Ltda - Técnico Júnior Nível A - período comum) Reconheço como comum o período vindicado, consoante cópia da CTPS juntada à fl. 93 e CNIS à fl. 175.3) 01/03/1983 a 07/04/1986 (Fundação E J Zerbini - Técnico Eletrônico - período especial) Em que pese a comprovação de vínculo em CTPS à fl. 45 e CNIS de fl. 175, deixo de reconhecer a especialidade do período vindicado, uma vez que o autor não trouxe aos autos documentos aptos à comprovação de sua exposição habitual e permanente a agentes agressivos. 4) 02/03/1983 a 03/03/1983 (Fotóptica Ltda - Técnico Júnior Nível A - período comum) Deixo de reconhecer como comum o período vindicado, diante do diminuto prazo pleiteado (apenas um dia), assim como em razão da ausência de provas do alegado vínculo. Considerando a ausência de prova da especialidade dos interregnos pleiteados e os períodos comuns de tempo de contribuição, o autor conta com 37 anos, quatro meses e vinte dias, na data de seu requerimento administrativo (06/01/2015), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do pedido alternativo, conforme tabela abaixo: Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo comum os períodos laborados em Escritório Excelsior de Contabilidade (de 07/04/1975 a 01/03/1979 - fls. 93 e 175); Fotóptica Ltda (de 14/07/1981 a 01/03/1983 - fls. 93 e 175); Fundação E J Zerbini - de 01/03/1983 a 07/04/1986 - fls. 45 e 175); e CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 07/04/1986 a 06/01/2015 - fls. 42/56, 70/72 e 73/75); b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los e conceder aposentadoria especial à parte autora com data do início do benefício (DIB) na DER, em 06/01/2015. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 06/01/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

**0007885-96.2015.403.6183** - GERALDO MIRANDA DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Geraldo Miranda de Souza, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de laudo especial indicado na inicial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requeru, ainda, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.486.834-5), com conversão de tempo especial em comum, com retroação da DIB atual, fixada em 14/04/2012, para a data do requerimento administrativo, em 27/07/2010, ou, subsidiariamente, seja fixada a DIB na data em que implementados todos os requisitos do benefício, com pagamento de atrasados. Contestação às fls. 255/284. Réplica às fls. 287/308. É o relatório. Fundamento e decisão. Do período especial. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condição especial que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades com as demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. O reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentadoria especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 201, do Decreto n. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto n. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)/STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA/Com a publicação do Decreto 2.172, de

06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua fatura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. O segurado em questão pretende o reconhecimento da especialidade referente ao período de 10/06/2002 a 14/04/2012, trabalhado na Compele Indústria e Comércio Ltda. Para comprovar a existência do vínculo empregatício no período, juntou cópia de carteira de trabalho e previdência social - CTPS com informações no sentido de que, desde 10 de junho de 2002 até 06 de setembro de 2014, trabalhou na Compele Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 57.593.253/0003-33 (fs. 47). No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado aos autos o tempo foi reconhecido até julho de 2014 (fs. 279). Na contagem de tempo de contribuição, computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para concessão do NB 42/153.486.834-5, foi reconhecido o trabalho do autor até 14/04/2012 (fs. 232/233). Não houve reconhecimento do período especial de 02/06/2002 a 14/04/2012, pretendido pelo autor nesta ação. Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou cópia de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, emitido em 01 de setembro de 2010, pela Compele Indústria e Comércio Ltda. (fs. 148/150), com informações, firmadas pelo profissional legalmente habilitado, no sentido de que o autor trabalhou no setor de fabricação, como operador de galvanoplastia e líder de galvanoplastia, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 87 dB(A), de 10/06/2002 até a data de emissão do laudo, em 01/09/2010. Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período de 19.11.2003 até 01.09.2010, vez que ficou comprovado nos autos que, no interregno aludido, o segurado ficou exposto a pressões sonoras superiores ao limite tolerável de 85 dB (A), segundo regulamentação então vigente (Decreto n.º 3048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003). Por oportuno, anoto que não é lícito à autarquia rejeitar o reconhecimento do tempo especial, sob a alegação de uso de EPI eficaz, porquanto, como já referido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com força de repercussão geral, que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Por fim, anoto que não é possível reconhecer a especialidade do período 10.06.2002 a 18.11.2003, porque, no interregno informado, o segurado ficou exposto a pressão sonora inferior ao limite legal de 90 dB (A), segundo legislação vigente à época (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). No mesmo sentido, não há como reconhecer a especialidade do período de 02.09.2010 até a data pretendida pelo autor, em 14/04/2012, vez que a última cópia do perfil profissiográfico previdenciário juntada aos autos contém informações apenas até data em que o laudo foi emitido, em 01.09.2010 (fs. 148/150). Declaro, pois, a especialidade do período de 19.11.2003 até 01.09.2010, passando à análise do pedido de revisão. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, 7º, da CF/88, que prevê: Art. 201. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Compulsando os autos, verifica-se que, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu tempo de contribuição necessário à aposentadoria do autor, após conversão do tempo especial em comum, totalizando 35 anos de contribuição, com DIB em 14/04/2012 (fs. 241/242). Portanto, conforme contagem anexa, somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que o segurado preencheu os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição em 27 de julho de 2010, conforme pretendido pelo autor, fazendo jus ao aludido benefício previdenciário desde então, com pagamento dos atrasados. Impõe-se, portanto, o acolhimento de pedido para revisão a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.486.834-5, acrescendo ao tempo de contribuição do autor o período especial ora reconhecido, e fixando a data de início do benefício em 27.07.2010, com pagamento de atrasados. Por fim, no tocante ao recebimento de atrasados, não há que se falar em parcelas prescritas, pois não decorrido o prazo quinzenal entre a ciência da última decisão administrativa do INSS, em 27.05.2013 (fl. 245) e o ajuizamento da ação (03.09.2015), conforme entendimento pacificado pela jurisprudência (TNU Súmula nº 74). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do período de 19.11.2003 a 01.09.2010 pela exposição ao agente nocivo ruído, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/153.486.834-5, com DIB em 27.07.2010. Condeno o INSS, ainda, na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, desde a DIB aqui fixada, em 27.07.2010, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação, realizada em 08/04/2016 (fs. 254), tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Deixo de conceder tutela antecipada, posto que a parte autora já está em gozo de benefício. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024999-82.2015.403.6301 - ANTONIO DE FREITAS COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE FREITAS COSTA, nascido em 04/02/1960, propôs a presente ação, originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho com exposição ao agente químico chumbo e ao agente físico ruído, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 15/04/2014 (fs. 101), e o pagamento dos atrasados. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fs. 12/150, fs. 155/158 e fs. 167/219). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como operador de máquina de empasto, relativos aos dois vínculos empregatícios com a empresa Durex Industrial S/A (antiga Auto Asbestos S/A) de 22/05/1978 a 13/10/1981 e de 19/06/1985 a 17/11/1994. O reconhecimento dos respectivos tempos especiais autorizaria a concessão do benefício. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de São Paulo deu-se por incompetente para o julgamento da causa (fs. 257) e os autos foram distribuídos para esta Juízo. Foram ratificados os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fs. 264) e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 269). O INSS apresentou contestação (fs. 271/284). A parte autora apresentou réplica (fs. 286/303). O INSS nada requereu (fs. 304). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 30 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fs. 149), período insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, considerando o pedágio. Não reconheceu como tempo especial o período laborado na empresa Durex Industrial S.A. (de 22/05/1978 a 13/10/1981 e de 19/06/1985 a 17/11/1994), conforme contagem de fs. 146/148. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos, por presunção legal. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. A Lei nº 9.032/95 pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No caso dos autos, o período de trabalho pretendido como especial pelo autor é regido pela presunção legal, de acordo com a atividade profissional e o agente nocivo indicado. O tempo de trabalho na empresa Durex Industrial S.A., (de 22/05/1978 a 13/10/1981 e de 19/06/1985 a 17/11/1994) está comprovado nos autos pelas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (fs. 59 e 68) e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 144). A função por ele desempenhada, operador de máquina de empasto (fabricação de acumuladores elétricos, setor de empastamento de placas - cf. informação às fs. 167/168), submetia o autor à exposição de pó de chumbo, em altas concentrações, conforme formulário DSS 8030 fornecido pela empresa (fl. 170) e laudo técnico das condições de trabalho, emitido em 17/03/1988 (fs. 176/183). No laudo técnico mencionado, aponta-se exposição a pó de chumbo em quantidades 276 vezes superiores aos limites estabelecidos pela NR-15 do MTE (fl. 181). O chumbo é agente químico listado pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS Nº 9, de 07 de outubro de 2014, integrante do Grupo 2B, como possivelmente carcinogênico para humanos. A indústria de baterias automotivas é conhecida pela exposição de seus trabalhadores ao chumbo em níveis acima do permitido, tanto é que tem passado, nos últimos anos, por reformulações em seu modo de produção com o fito de reduzir o grau de insalubridade. Tais mudanças só começaram vir à tona após os dois períodos de trabalho do autor. A simples informação no laudo técnico presente nos autos, sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente químico. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico etc.). Na hipótese de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a decisão deve ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, como no caso dos autos. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - No tocante a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Devem ser mantidos os termos a sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais os períodos de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007, nas empresas Baterias Ajax Ltda e Ind. Tudor SP de Baterias Ltda, haja vista o contato com chumbo, conforme formulário e PPP, de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99. VI - O 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - Grifei. Assim, a exposição do autor ao chumbo, nos períodos pretendidos (de 22/05/1978 a 13/10/1981 e de 19/06/1985 a 17/11/1994), relativos ao seu trabalho como operador de máquina de empasto na empresa Durex Industrial S.A., devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se no código 1.2.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.4.) e também código 1.2.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/89, pois, nos períodos, havia presunção legal de exposição ao agente nocivo. Nesse sentido, menciona entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Deve ser tido por especial o período de 12.12.1998 a 24.12.2008, haja vista o contato com chumbo, conforme PPP, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99. III - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. (...) (AC 00014027520154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) - Grifei. Prejudicado o pedido de especialidade pela exposição ao agente ruído, pois já reconhecido o tempo especial pretendido pelo autor em razão de sua exposição ao agente químico chumbo, sendo suficiente para solucionar a questão controvertida. Ademais, no caso dos autos, não há laudo técnico para identificar a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto. Conforme informação de fs. 186/187, a empresa Durex S.A. encerrou o setor de produtivo de fabricação acumuladores elétricos em novembro de 1994, desativando as demais unidades industriais até 2006. Ainda que possível a prova pericial por similaridade ou indireta, para o caso como o dos autos (REsp. 1.370.229), uma vez reconhecido o tempo especial pretendido, desnecessário a produção de prova pericial requerida pelo autor. Considerando o tempo especial ora reconhecido com a consequente conversão e os tempos de contribuição comum, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e dos dados constantes das CTPSs juntadas, o autor conta com 35 anos, 10 meses e 8 dias na data de seu requerimento administrativo (15/04/2014), conforme tabela abaixo: O autor retine tempo de contribuição necessário ao acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Durex Industrial S.A. (antiga Auto Asbestos S.A. de 22/05/1978 a 13/10/1981 e de 19/06/1985 a 17/11/1994) e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de na data de seu requerimento administrativo (15/04/2014), conforme planilha acima transcrita; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição partir de 15/04/2014; d) condonar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atrasado devem ser pagas a partir de 15/04/2014 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2) - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS/SP22208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fs. 295-297 e 305-306). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fs. 312. Em execução inverteida, o exequente ofereceu cálculos às fs. 314-348, cuja soma apresentava o valor de R\$ 119.453,13, para o qual o exequente manifestou concordância às fs. 351-352. Homologados os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fs. 353. Juntada nova petição pelo INSS (fs. 359-375), contendo o mesmo valor de execução, mas corrigido equívoco nos documentos colacionados. O exequente novamente ajuisou ao apresentado (fs. 378-378) e foi determinada a expedição das ordens de pagamento corrigidas. Comprovado o pagamento do Ofício Requisiitório à fl. 391. Por fim, a procuradora do exequente requereu a expedição de novo requisitório para honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fs. 305-306, vez que cancelado o documento de fs. 384. Relatados. Decido. Em primeiro lugar, destaco que houve concordância expressa do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da condenação, sem a descrição de honorários advocatícios. Outrossim, o acórdão de fs. 305-306 foi prolatado em sede de reexame necessário, mantendo a decisão de primeira instância de parcial procedência, a qual, diante da sucumbência recíproca, decidiu que cada uma das partes arcaria com os honorários de seus respectivos patronos. Desta forma, ainda que o acórdão, na fundamentação, tenha aludido a honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, de todo modo prevalece o seu dispositivo: tendo o acórdão negado provimento à remessa oficial, ficou mantida integralmente a sentença, inclusive na parte em que afasta os honorários advocatícios. Saliente que nem mesmo houve recurso da parte autora quanto à sentença, não sendo lícito, por isso, interpretar que o acórdão, ao negar provimento à remessa oficial, esteja majorando a condenação contra a Fazenda Pública. Em reforço, anoto que a matéria restou superada pela preclusão: a decisão de fl. 380 já afirmou expressamente os honorários advocatícios da parte autora (... bem como cancelar a requisição número 2016000374 referente à verba de sucumbência por inexistência de valores neste sentido), sem interposição de recurso. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005388-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005388-0) - LAZARO LOUREIRO DA SILVA/SP09988 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a necessidade da cópia do processo administrativo para o correto cumprimento da obrigação de fazer, consoante informação de fs. 210, expeça-se novamente notificação eletrônica a ADJ-INSS, enviando os documentos de fs. 15/64, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do tópico 4 da decisão de fs. 203/205.

**0017415-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017415-5) - JOSE DIMAS DA SILVA MURIANO/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS DA SILVA MURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008064-30.2015.403.6183 - HERMINIO DE SOUZA E SILVA/SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

**0016140-43.2016.403.6301 - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO FELIPE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a proposta de acordo apresentada pela parte ré (fls. 118/123), a concordância da parte autora (fls. 125/126), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.1.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 106/108 e 115 na data de 18/10/2017.1.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

**Expediente Nº 2759**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004924-85.2015.403.6183 - ERROL CEZAR MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada em desfavor do INSS, em que a parte Autora objetiva, em síntese, a fixação de novos tetos, por meio de adequação às EC 20/98 e EC 41/03. Pois bem. Observo que o Autor atribui à causa o valor de 50.690,00 (Cinquenta mil, seiscentos e noventa reais). Contudo, tenho que não se mostra correto o valor atribuído, até porque, a nova renda mensal corresponde a R\$ 3.618,84, ante uma renda mensal paga de R\$ 3.273,58. Assim, considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, apuradas as diferenças, prescrição quinquenal e considerando as parcelas vincendas, chegou-se ao valor de R\$ 27.549,07, valor este que, de ofício, fixo como o correto à causa. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo PDF, a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Após intimação da parte e decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista ao MPF em cumprimento à decisão de fl. 51v. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

**Expediente Nº 2760**

## EMBARGOS A EXECUCAO

0011955-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014151-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X FRANCISCO BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que, em 29 de novembro de 2010, foi concedida tutela antecipada para implementação de auxílio-doença (fs. 53/55 dos autos principais); em 19 de fevereiro de 2013, foi proferida sentença que, concedendo aposentadoria por invalidez, determinou sua imediata implementação (fs. 108/117 dos autos principais); e, em 07 de novembro de 2013, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação do INSS para determinar a imediata cessação da aposentadoria por invalidez, com concessão de auxílio doença, sendo certo que este último comando jurisdicional transitou em julgado com condenação da autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação na data da sentença (fs. 166/168, fs. 182/185v, 206/206v e fs. 208 dos autos principais). Portanto, é evidente que os valores pagos por força de ordem judicial a título de tutela antecipada integram o valor da condenação e devem compor a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Assim sendo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos apurando os honorários de sucumbência nos termos da presente decisão. No mesmo prazo, sem prejuízo do que consta nos autos (fs. 220 dos autos principais), a contadoria judicial deverá esclarecer se, após a prolação da sentença, não foi implementada a aposentadoria por invalidez ordenada, isto porque seus cálculos não apuram diferenças a partir da competência de janeiro de 2011 (fs. 20/21). Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante, devendo o embargado, por ocasião de sua vista, esclarecer se concorda ou não com as alegações alusivas ao décimo terceiro salário, na medida em que sua manifestação anterior não contempla tal questão (fs. 25/35). Oportunamente, venham conclusos.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002379-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-24.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO AURELIO DEVICARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002353-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 717**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026706-61.2010.403.6301 - VINICIUS MANOEL MANSOREITCH VIEIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a retroação da DIB do benefício de pensão por morte do genitor. Alega o autor em prol de sua pretensão que seu pai faleceu em 07/01/1992, porém deixou de requerer a pensão por morte porque não foi informado pelo INSS de que tinha esse direito. Em 29/08/2006 formulou o requerimento administrativo, deferido, porém o réu implementou o benefício a partir da DER, quando deveria ter pago os valores devidos a partir da data do óbito, conforme previsão original da Lei 8213/91, uma vez que a alteração promovida pela Lei 9528/97, que passou a prever o pagamento do requerimento administrativo, é posterior ao óbito. Contestação às fls. 127/131. Sobreveio a decisão de fls. 132/134, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial Redistribuídos os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, foi prolatada sentença de extinção, com base no artigo 55, II da Lei 9099/95, combinado com o artigo 267, IV do CPC (fls. 142/143). Autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 25/04/2012 para julgamento da apelação do autor. Em 13/02/2017 foi dado provimento à apelação para determinar o prosseguimento do feito. Redistribuídos os autos a esta Vara, onde foram recebidos em 01/08/2017, o autor requereu o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor formulou o requerimento administrativo de pensão por morte do genitor em 29/08/2006. Ao contrário do alegado, o benefício não foi implantado na DER, mas retroagiu a cinco anos antes, com DIP em 29/08/2001. O autor não informa na petição inicial que recebeu o valor de R\$ 54.314,93 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos), relativo a cinco anos de retroativos (fls. 80). O artigo 74 da Lei 8213/91 estabelecia em sua redação original que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Não foi aplicada ao presente caso a alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a qual passou a prever que o benefício seria devido a contar do óbito apenas quando requerida no prazo de trinta dias, e decorrido esse prazo seria devida a partir da data do requerimento. Conforme consta de fls. 101, a autarquia previdenciária aplicou ao caso o PARECER MPAS/CJ Nº 2.630 de 17/12/2001, o qual dispõe que: "A aquisição do direito a algum benefício previdenciário rege-se, ordinariamente, pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando, a partir de então, direito adquirido do segurado. No caso de pensão por morte, o fato aquisitivo do direito tem como elementos a condição de segurado do falecido e o óbito. Verificada a ocorrência destes elementos, o direito incorpora-se ao patrimônio dos dependentes do de cujus, e, a partir daí, basta uma simples manifestação de vontade para ser exercido. Sob a égide da norma alterada a pensão era devida a contar do falecimento do segurado, qualquer que fosse a data do requerimento, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas não pagas. Com o advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a pensão passou a ser devida a contar do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias do óbito. Entretanto, este novo regramento legal não pode prejudicar o direito daqueles que preencheram os requisitos para a concessão do benefício quando ainda estava em vigor a legislação anterior. Nesse sentido, com relação às mortes verificadas até o advento da Medida Provisória nº 1.596-14, em 10 de novembro de 1997, os dependentes têm direito adquirido à pensão com data de início correspondente ao óbito do segurado, ainda que o requerimento tenha sido feito após a entrada em vigor deste novo diploma legal. O instituto do direito adquirido existe, justamente, para salvaguardar situações como estas, onde o direito, embora incorporado ao patrimônio do seu titular, não tenha sido exercido, permanecendo em estado latente. Caso o titular do direito o tivesse exercido antes da modificação legislativa, não haveria questionamento a seu respeito, posto que seria uma relação jurídica consumada, dispensando, assim, a proteção deste fidei constitucional à retroatividade das normas. Portanto, a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, não pode retroagir para alcançar os óbitos ocorridos antes de sua vigência, sob pena de se violar esta situação de inmutabilidade, preservada pela regra constitucional de proteção ao direito adquirido. O entendimento em sentido contrário importaria em destaque ilícito ao patrimônio jurídico dos dependentes inseridos nesta situação. No entanto, também foi observada a prescrição quinquenal, prevista no artigo 103 da Lei de regência, em sua redação original: sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Extra-se, portanto, que a autarquia ré aplicou in totum as disposições da legislação vigente ao tempo do óbito, e não as disposições da Lei 9528/97 conforme alegado na inicial. Assim sendo, observado o conjunto da postulação, o pedido tal como formulado não tem condições de prevalecer. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003284-52.2012.403.6183 - ODIVIO BRASIL BORBA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODIVIO BRASIL BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa CIA UNIÃO DOS REFINADORES (17/03/1977 a 01/08/1979) e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (30/10/1979 a 17/10/1981 e 14/11/1984 a 01/09/2009); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 16/11/1981 a 23/07/1982 e 17/10/1982 a 14/06/1983 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 150.581.639-1, com DER em 01/09/2009. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante o fator multiplicador 1,40%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/62. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/87). Réplica (fls. 91/102). Petição da parte autora (fls. 104/105). Ciência do INSS (fl. 106). Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa, bem como a produção de prova testemunhal (fl. 107). Interposto agravo retido pela parte autora (fls. 108/110). Petições da parte autora (fls. 111/139, 140/141 e 142/144). Determinada ao autor a comprovação da distribuição da ação trabalhista (fl. 146). Petição da parte autora informando os dados da ação trabalhista distribuída e requerido o sobrestamento do feito (fl. 147). Deferido o sobrestamento do feito (fl. 148). A parte autora foi intimada para juntar aos autos o PPP objeto da ação trabalhista (fl. 149). Petição da parte autora com documentos (fls. 150/180). Ciência do INSS (fl. 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanente trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariánina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para nulo, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da novidade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O seguro somente faz jus à esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (16/11/1981 a 23/07/1982 e 17/10/1982 a 14/06/1983), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995.DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stj.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Aos realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa CIA UNIÃO DOS REFINADORES (17/03/1977 a 01/08/1979) e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (30/10/1979 a 17/10/1981 e 14/11/1984 a 01/09/2009) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 150.581.639-1, com DER em 01/09/2009. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante o fator multiplicador 1,40%.De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 62), houve enquadramento administrativo dos períodos especiais de 14/11/1984 a 05/03/1997 e 30/10/1979 a 17/01/1981.Passo à análise individualizada dos períodos controvertidos.1) CIA UNIÃO DOS REFINADORES (17/03/1977 a 01/08/1979)Conforme CTPS (fl. 39), a parte autora laborou na referida empresa no período de 17/03/1977 a 01/08/1979, tendo sido contratada para o cargo de ajudante geral.De acordo com o formulário contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 57) e laudo técnico (fl. 58) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruído de 91,5dB(A) no período de 01/10/1977 a 01/08/1979.Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/10/1977 a 01/08/1979.A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 57 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, o período de 01/10/1977 a 01/08/1979 deve ser tido como especial.2) GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (30/10/1979 a 17/10/1981 e 14/11/1984 a 01/09/2009)Tendo em vista que parte do período pleiteado foi enquadrado administrativamente (30/10/1979 a 17/01/1981 e 14/11/1984 a 05/03/1997), passo à análise do período controvertido, a saber, 06/03/1997 a 01/09/2009.Conforme CTPS (fls. 39/40), a parte autora laborou na referida empresa nos períodos de 30/10/1979 a 17/10/1981 e 14/11/1984 sem anotação de data de saída, tendo sido contratada, em ambos os períodos, para o cargo de ajudante geral.De acordo com os PPPs fornecidos pela empresa (fls. 59/60 e 61/62), no período controvertido, a parte autora ficou exposta a ruídos de 85dB(A) (06/03/1997 a 16/01/2002), 88dB(A) (17/01/2002 a 31/05/2008) e 87dB(A) (01/06/2008 a 04/08/2011). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 19/11/2003 a 04/08/2011.Para comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe, ainda, laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho (fls. 158/180).No referido documento

consta que a parte autora realizava a limpeza de peças impregnadas por óleo mineral utilizando solvente Thinner, bem como utilizava o aludido solvente na diluição de tintas (fl. 166). O laudo concluiu que de acordo com o preceituado pela Portaria 3.214/78, NR-15 Anexo 13 - a pintura a pistola com esmaltes e solventes contendo hidrocarboneto aromáticos é considerada INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, fl. 180. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX.00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Durante a elaboração do laudo a parte autora exercia a função de montador de autos, conforme fl. 164. Pode-se concluir que as atividades desempenhadas pela parte autora durante todo o período em que exerceu referida função são as mesmas. Pelo PPP apresentado às fls. 61/62, depreende-se que a parte autora desempenhou a função de montador de autos no período de 01/07/1999 a 04/08/2011. Pode-se, portanto, concluir que no período controverso de 01/07/1999 a 18/11/2003 a parte autora laborou exposta ao agente químico óleo mineral. Assim, os períodos 01/07/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 04/08/2011 devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (01/07/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 04/08/2011), e os reconhecidos administrativamente (14/11/1984 a 05/03/1997 e 30/10/1979 a 17/01/1981), até a data da DER (01/09/2009), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00032845220124036183 Autor(a): ODIVIO BRASIL BORBA Data Nascimento: 20/10/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/09/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/09/2009 (DER) Carência Concomitante ? 30/10/1979 17/01/1981 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 16 Não 14/11/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 22 dias 149 Não 01/07/1999 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 18 dias 53 Não 19/11/2003 04/08/2011 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 13 dias 70 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (01/09/2009) 23 anos, 8 meses e 11 dias 288 meses 57 anos e 10 meses Inaplicável Somando-se os períodos especiais (01/07/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 04/08/2011, 14/11/1984 a 05/03/1997 e 30/10/1979 a 17/01/1981) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 01/09/2009: Autos nº: 00032845220124036183 Autor(a): ODIVIO BRASIL BORBA Data Nascimento: 20/10/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/09/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/09/2009 (DER) Carência Concomitante ? 30/10/1979 17/01/1981 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 16 Não 14/11/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 2 meses e 25 dias 149 Não 01/07/1999 18/11/2003 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 19 dias 53 Não 19/11/2003 04/08/2011 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 6 dias 70 Não 25/02/1977 03/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 2 Não 17/03/1977 01/08/1979 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 15 dias 29 Não 16/11/1981 23/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 9 Não 17/10/1982 14/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 9 Não 01/07/1984 31/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 06/03/1997 30/06/1999 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 25 dias 27 Não 01/12/1975 31/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/03/1976 31/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/07/1976 31/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 8 meses e 19 dias 250 meses 47 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 10 meses e 0 dia 261 meses 48 anos e 1 mês - Até a DER (01/09/2009) 40 anos, 5 meses e 28 dias 379 meses 57 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 8 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 8 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 16 dias). Por fim, em 01/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado nas empresas CIA UNIÃO DOS REFINADORES (17/03/1977 a 01/08/1979) e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/07/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 04/08/2011), bem como a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante o fator multiplicador 1,40% do NB 150.581.639-1, com DER em 01/09/2009. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ISABEL MARTINELLO, diante da sentença de fls248/250 que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Em síntese, a autora alega erro material e contradição na sentença, tendo em vista que requereu desde a petição inicial a concessão do adicional de 25%, acaso constatado que necessitava da ajuda de terceiros para os atos diários. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No entanto, a autora está, de fato, questionando as conclusões dos laudos periciais, acolhidos pelo juízo, segundo os quais não há elementos para atestar que havia necessidade de auxílio de terceiros na época da primeira perícia, antes do acidente sofrido pela autora no curso desta ação. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

**0007856-51.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 14/02/2009. Inicialmente distribuído o feito à 6ª Vara Previdenciária, sendo indeferida a antecipação da tutela e determinada a emenda à inicial. Autos redistribuídos a esta Vara em 01/10/2014 (fls. 178). A autora foi instada a manifestar-se quanto à ocorrência de coisa julgada, considerando a anterior proposição de duas ações com mesmo objeto, processos nº 0003533-18.2009.403.6309, ambas julgadas improcedentes após perícia médica, por ausência de incapacidade laboral. Desta feita, emendou a inicial para alterar o termo inicial do pedido, para 10/05/2012, data do requerimento administrativo NB 551.351.383-4, indeferido pelo réu. Determinada a produção de prova pericial médica, com laudos juntados às fls. 186/197 e 214/222. Manifestação da autora às fls. 200/208 e 227/232. Manifestação do réu às fls. 242, manifestando desinteresse em apresentar proposta de acordo, tendo em vista a data de início da incapacidade (22/06/2016), e informando que a autora obteve aposentadoria por idade em 03/02/2015. As fls. 243 houve conversão do julgamento em diligência, para que o perito ortopedista esclarecesse a data de início da incapacidade, tendo o perito reiterado a data de 22/02/2016 (fls. 244/245). Nova manifestação da autora às fls. 253/256. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise do caso sub judice. DA INCAPACIDADE A autora gozou benefício de auxílio-doença no período de 14/06/2003 a 14/02/2009, sendo indeferido o pedido de prorrogação. Pleiteou judicialmente o restabelecimento do benefício através dos processos nº 0003533-18.2009.403.6309 e 0005200-05.2010.403.6309, sendo julgados improcedentes ambos os pedidos por ausência de incapacidade laboral, constatada nos laudos periciais anexados às fls. 146/153 e 154/158, nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria. A perícia médica realizada nestes autos por especialista em Psiquiatria apurou que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, patologia controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. Apresenta quadro considerado leve, que, ainda que a incomode, não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. A perícia ortopédica constatou que a autora é portadora de osteoartrite dos joelhos, apresentando ao exame sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algíco, caracterizando incapacidade total e temporária, sendo impossível determinar a data de início da incapacidade atual, pelo que o examinador fixou a DII na data da perícia. A osteoartrite dos joelhos evoluiu com períodos de agudização, podendo ter ocorrido incapacidade pretérita, porém tecnicamente não há elementos para caracterizar períodos anteriores de incapacidade. Não foi constatada a presença das demais patologias ortopédicas arroladas na inicial. Os únicos documentos médicos relacionados à patologia ortopédica são um relatório do ano de 2007, onde o médico psiquiatra relata que a autora faz acompanhamento com ortopedista (fls. 44), e um relatório emitido próximo à DER, em 28/08/2012, o qual relata mero seguimento clínico ambulatorial, sem indicação de incapacidade laboral. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que não restou comprovada a presença de incapacidade laboral na data do requerimento administrativo em 14/05/2012. DA QUALIDADE DE SEGURADO Não obstante a inexistência de incapacidade, passo a analisar a condição de segurada da autora, por razões de economia processual. A autora não voltou ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença em 14/02/2009, mesmo após sentença de improcedência em duas ações onde pleiteou o restabelecimento do benefício. O requerimento administrativo que embasa esta ação foi protocolado apenas em 10/05/2012, após o término do período de graça. Por fim, anoto que a autora obteve aposentadoria por idade em 03/02/2015, bem como retornou ao trabalho em junho de 2015 mantendo-se em atividade até a presente data, sem novos pedidos de afastamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso II), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002283-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO CINTI (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO CINTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 151.669.953-7, desde a cessação em 14/06/2011, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso desde então. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/49). As fls. 52/53 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária para o autor, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 66/84). As fls. 93/95 a empresa TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA apresentou manifestação afirmando que o autor não foi seu empregado e informou a existência de inquérito policial para averiguar a existência de fraude contra a previdência social. Dada vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 154/159 e fls. 160/163 e o INSS, às fls. 169/170. A decisão de fls. 206/209 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando o restabelecimento da aposentadoria por idade concedida ao autor em 04/09/2009 e suspensa em 14/06/2011, uma vez que mesmo excluindo-se os períodos apontados pelo INSS como supostamente fraudulentos (FACHGA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS - 01/08/1995 a 02/07/1996 e TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA - 01/11/1998 a 29/05/2009), o autor preenche os requisitos para concessão do benefício. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 05/05/2016 para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovar a validade dos vínculos questionados pelo INSS (fls. 234/236). O autor juntou às fls. 237/238 documento da Caixa Econômica Federal comprovando levantamento do seguro desemprego referente ao período trabalhado na empresa FACHGA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS - 01/08/1995 a 02/07/1996. Após vista ao INSS à fl. 239, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia o restabelecimento de seu benefício da aposentadoria por idade NB 151.669.953-7, concedido a partir de 04/09/2009 e suspenso em 14/06/2011, sob a alegação de fraude no preenchimento da CTPS do autor. A parte autora ajuizou a presente ação judicial em 22/03/2013 para restabelecimento de benefício cessado em 14/06/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. MÉRITO - DA APOSENTADORIA POR IDADE Pugna a parte autora pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 151.669.953-7, com DER em 04/09/2009, suspenso em 14/06/2011. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149-Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 07/11/1943 (fl. 18), contando na data do requerimento administrativo em 04/09/2009 (fl. 30) com 66 anos de idade (homem). Tendo em vista que a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 13/04/2013, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2008: 162 meses de contribuição. O autor requer na inicial o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade cessado pelo INSS em 14/06/2011, em razão de suspeita de fraude no registro na CTPS do autor, referente aos períodos trabalhados nas empresas FACHGA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS - 01/08/1995 a 02/07/1996 e TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA - 01/11/1998 a 29/05/2009. Com efeito, para comprovar que os registros em sua CTPS não são falsos, o autor arrolou a testemunha Afonso da Conceição Fação Preto que afirmou em seu depoimento que trabalhou com o autor na empresa TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA. Aduziu, ainda, que teve problemas com a empresa pois os valores de seu FGTS não foram recolhidos de forma adequada (fl. 236). Outrossim, o autor juntou às fls. 237/238 documento que comprova o levantamento de valores pagos pela Caixa Econômica Federal em razão do período trabalhado na empresa FACHGA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS - 01/08/1995 a 02/07/1996. Consta, ainda, nos autos que para comprovar a existência de fraude foi aberto inquérito policial fls. 112/151 (Proc. n. 004532-20.2016.403.6181), que está arquivado por não haver indícios de falsificação na CTPS do autor, conforme consta do extrato de andamento processual anexo, cuja juntada desde já determino. Assim, somando-se os períodos que contam no CNIS do autor incluindo os períodos trabalhados nas empresas FACHGA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS - 01/08/1995 a 02/07/1996 e TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA - 01/11/1998 a 29/05/2009, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00022839520134036183 Autor(a): PAULO ROBERTO CINTI Data Nascimento: 07/11/1943 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/09/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/09/2009 (DER) Carência Concomitante ? 06/02/1974 30/09/1976 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 32 Não 26/03/1979 05/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 4 Não 08/09/1979 16/02/1981 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 18 Não 28/10/1983 29/10/1986 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 2 dias 37 Não 01/11/1989 30/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/01/1990 30/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 03/12/1990 15/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Não 01/08/1991 31/07/1995 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 48 Não 01/08/1995 02/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 12 Não 03/07/1996 31/10/1998 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 29 dias 27 Não 01/11/1998 29/05/2009 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 29 dias 127 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (04/09/2009) 26 anos, 0 mês e 29 dias 317 meses 65 anos e 9 meses Inaplicável Por tanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 162 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data de entrada do requerimento em 04/09/2009, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que o benefício da aposentadoria por idade foi concedido desde a DER 04/09/2009 e cessado em 14/06/2011, o valor dos atrasados deve ser pago desde a cessação do benefício - DOS DANOS MORAIS A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da suspensão de seu benefício em razão de suspeita de fraude em registros na CTPS do autor. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se de sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS restabelecer o benefício da aposentadoria por idade NB 151.669.953-7 desde sua cessação em 14/06/2011, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, confirmo a tutela provisória de urgência concedida, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgamento (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Cientifique-se a AADI. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006759-79.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**0006803-98.2013.403.6183** - PLÍNIO PEREIRA DA SILVA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PLÍNIO PEREIRA DA SILVA, em face da sentença de fls. 207/215 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar tempo especial e a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a revisão a RMI do benefício NB 139.985.732-8, com DER em 04/12/2007 e DIP em 21/02/2014. Alega, em síntese, a existência de omissão. Requer sejam discriminados e tidos como incontroversos os períodos reconhecidos na esfera administrativa, ou que os mesmos sejam analisados como especiais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não assiste razão à embargante. A sentença embargada, à fl. 212-verso, foi clara ao relatar que houve reconhecimento administrativo do labor especial exercido nos períodos de 08/01/1976 a 23/11/1976, 01/02/1977 a 03/07/1981 e 10/12/1990 a 05/03/1997. Assim, não há interesse no pronunciamento judicial quanto aos referidos períodos, vez que já reconhecidos administrativamente. Caso o INSS modifique o entendimento quanto à especialidade dos referidos períodos, surgirá interesse processual que justificará o pronunciamento judicial. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve visar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

**0010368-70.2013.403.6183** - MARIA BERNARDETE DE JESUS RIBEIRO BARBOSA/SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA BERNARDETE DE JESUS RIBEIRO BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1470294521) em aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnica e auxiliar de enfermagem junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MARCOS LTDA, de 01/02/1978 a 05/05/1978, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, de 06/09/1978 a 24/02/1981, ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACE, de 01/01/1981 a 15/09/1987, SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO, de 01/06/1982 a 13/06/1982, SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, de 23/03/1990 a 26/06/1990 e FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, de 24/08/1987 a 29/05/2008, a partir de 29/05/2008 (DER). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 77-100, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 103-114). Juntada do Processo Administrativo em apenso. À fl. 124, intimação da autora para acostar os PPPs referentes a todos os vínculos cujo reconhecimento da especialidade requereu. À fl. 136, certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: ser-viços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratório, com animais destinados a tal fim: trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.111/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional

de uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que a autora está aposentada por tempo de contribuição (NB 42/1470294521) desde 29/05/2008. O INSS, conforme contagem administrativa de fl. 47, reconheceu que a parte contava com 30 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Não foi reconhecido labor especial para nenhum período. Do reconhecimento do vínculo urbano - período de 01/06/1982 a 13/06/1982 - SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILOA parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, laborado junto à empresa citada. Contudo, observa-se do CNIS e da contagem administrativa que o vínculo com a empresa SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, onde trabalhou com auxílio de enfermagem, não foi computado. Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 56-61). À fl. 58 consta a anotação do vínculo, sem rasuras, em sequência com os demais vínculos trabalhistas. A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas Companhia Têxtil Niazí Chohfi e F.G. Buchholz e Cia Ltda, nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/13), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A Aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados constantes em contratos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apeleção do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ... FONTE: REPUBLICACAO). Assin: concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/06/1982 a 13/06/1982, para fins de cálculo de aposentadoria. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Portanto, as atividades de enfermagem e correlatas (auxiliar, técnico e atendente), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo II). É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos até 28/04/1995, desde que devidamente anotados em CTPS. Período de 01/02/1978 a 05/05/1978 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MARCOS LTDAA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de atendente de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981 a 15/09/1987 - ASSOCIACAO PAULISTA PARA CORRECAO DOS DEFEITOS DA FACEA autora juntou cópia da CTPS (fls. 56-61), onde consta o vínculo acima anotado à fl. 57. A autora exercia o cargo de auxiliar de enfermagem. Portanto, com base na categoria profissional, deve ser enquadrado o lapso de 06/09/1978 a 24/02/1981. Período de 01/01/1981

Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4ª, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA (04/05/1987 a 22/11/2012) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 165.659.381-2, com DER em 10/06/2013. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde reafirmação da DER, da citação ou da sentença. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, a citação ou a sentença. De acordo com a análise e decisão de atividade especial, houve enquadramento administrativo pelo INSS do período de 04/05/1987 a 05/03/1997 (fs. 71/72). Passo, portanto, à análise do período não enquadrado administrativamente (06/03/1997 a 22/11/2012). Conforme CTPS, a parte autora laborou na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA no período de 04/05/1987 a 20/02/2013, tendo sido admitido para o cargo de operador de máquina (fl. 34). O PPP fornecido pela empresa (fs. 41/42) informa que, no período ora em análise, a parte autora ficou exposta a ruídos de 87dB(A) (06/03/1997 a 31/12/2004) e 93,6dB(A) (01/01/2005 a 22/11/2012). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 01/01/2005 a 22/11/2012. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, constituída na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4ª, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial,

tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE:REPUBLICACAÇÃO:No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 41 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Acrescente-se que a parte autora foi intimada para trazer aos autos laudo técnico (fl. 120), no entanto, apenas justificou a desnecessidade do referido documento (fls. 121/124). O atestado de saúde ocupacional (fl. 43), indicando a exposição a agentes químicos, não se presta a comprovar a exposição a agentes nocivos. Assim, apenas, o período de 01/01/2005 a 22/11/2012 deve ser tido como comum.DO DIREITO À APOSENTADORIA.Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/01/2005 a 22/11/2012) e o reconhecido administrativamente (04/05/1987 a 05/03/1997), até a data da DER (10/06/2013), da da citação ou da sentença a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial:Autos nº: 00125442220134036183Autor(a): JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHOData Nascimento: 08/10/1971Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 10/06/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/06/2013 (DER) Carência Concomitante ?04/05/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 2 dias 119 Não01/01/2005 22/11/2012 1,40 Sim 7 anos, 10 meses e 22 dias 95 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (10/06/2013) 17 anos, 8 meses e 24 dias 214 meses 41 anos e 8 mesesSomando-se os períodos especiais (01/01/2005 a 22/11/2012 e 04/05/1987 a 05/03/1997) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 10/06/2013:Autos nº: 00125442220134036183Autor(a): JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHOData Nascimento: 08/10/1971Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 10/06/2013Citação: 19/06/2015Sentença: 26/09/2017Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/06/2013 (DER) Carência Concomitante ?04/05/1987 05/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 9 meses e 9 dias 119 Não01/01/2005 22/11/2012 1,40 Sim 11 anos, 0 mês e 19 dias 95 Não06/03/1997 31/12/2004 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 26 dias 93 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 6 meses e 20 dias 140 meses 27 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 6 meses e 2 dias 151 meses 28 anos e 1 mês -Até a DER (10/06/2013) 32 anos, 7 meses e 24 dias 307 meses 41 anos e 8 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 9 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Em 10/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Ainda, em 19/06/2015 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 26/09/2017 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS, apenas, a averbar o período especial laborado na empresa INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA (01/01/2005 a 22/11/2012).Diante do caráter meramente declaratório do provimento, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000798-26.2014.403.6183 - JAMIL VALENTE(SP143583 - RENATO JOSE PLATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 146/147, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Em síntese, o réu alega contradição na sentença que não condenou a autora ao pagamento de verba honorária, sendo o caso de fixação e suspensão da cobrança, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Razoão assiste ao embargante. De fato, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário sucumbente pelos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, qual seja a cessação da situação de insuficiência de recursos no prazo de cinco anos. Assim, alar o dispositivo da sentença embargada para que onde consta: Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

**0002162-33.2014.403.6183 - PEDRO LEITE BARBOSA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO LEITE BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos rurais de 01/01/1978 a 31/12/1986 e 01/06/1989 a 01/06/1994; [ii] do período especial laborado na empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A. (04/07/1994 a 04/06/2013); [iii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1986, 08/02/1987 a 06/05/1989 e 01/06/1989 a 01/06/1994 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 165.711.517-5 com DER em 05/07/2013. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. No caso de improcedência, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/113. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/136). Réplica (fls. 141/149). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 150). Termo de audiência realizada por meio de carta precatória (fls. 162/164). Alegações finais da parte autora (fls. 170/178) e manifestação do INSS (fl. 179). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 180). Juntada do processo administrativo pela parte autora (fls. 185/209). Ciência do INSS (fl. 211). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural - na qualidade de trabalhador rural(a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fomento de produto agrícola (em natureza: b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhadora rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o insacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção

relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para prova a qualidade de trabalhador rural dos filhos.- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a, c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vencidas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação cologead no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregro que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE: REPUBLICACAO(A) comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Lauria Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, remanescer o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1 - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.1. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rural pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rural restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar com laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - LE 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais)a até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº

53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TÂNIA MARENGONI, assinaatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/01/1978 a 31/12/1986, 08/02/1987 a 06/05/1989 e 01/06/1989 a 01/06/1994), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NÓCIVO Oportunizar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nócivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nóciva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nócivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRÁSTIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nócivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?contConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial n1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento: [i] dos períodos rurais de 01/01/1978 a 31/12/1986 e 01/06/1989 a 01/06/1994; [ii] do período especial laborado na empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A. (04/07/1994 a 04/06/2013); e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 165.711.517-5 com DER em 05/07/2013. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. No caso de improcedência, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Passo à análise do período rural pleiteado (01/01/1978 a 31/12/1986 e 01/06/1989 a 01/06/1994) PERÍODO RURAL parte autora objetiva o reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1978 a 31/12/1986 e 01/06/1989 a 01/06/1994. Como início de prova material, a parte autora carreu aos autos a declaração de conclusão de curso supletivo constando a informação de que era lavrador e, por isso, foi dispensado das aulas de educação física nos anos de 1981 e 1982 (fl. 70); declarações do pai do autor confirmando que este era lavrador, floricultor e ajudante, emitidas nos anos de 1981, 1982, 1992 e 1994 (fls. 71/74); ficha cadastral emitida pela EPSG Dr. Roberto Feijó constando o endereço do autor na Estrada Dois Sítios S.J. Tadeu, Guararema/SP (fl. 75); contribuição sindical rural em nome do autor, referente ao exercício de 06/1997 (fl. 76); registro imobiliário do sítio S.J. Tadeu, Guararema/SP constando o pai do autor como proprietário (fls. 77/79); e cópia do livro de registro de alunos matriculados, datado de 28/08/1986, constando que o autor residia na Estrada Dois (fls. 80/82). Em audiência realizada por meio de carta precatória, a testemunha ouvida, ORLANDO DA SILVA, afirmou que conhece o autor desde a infância. Informou que desde os 13 anos, aproximadamente, o autor trabalha no sítio de seu pai, em regime de economia familiar, plantando cana de açúcar, feijão, entre outras culturas e cuidando de animais. Não soube informar ao certo quanto tempo o autor exerceu atividade rural, mencionando que até a maioridade tiveram contato e o autor continuou trabalhando no sítio (fl. 162). A testemunha MANOEL SANTANA DE FREITAS informou que conhece o autor desde a infância, esclarecendo que ele trabalhava na roça com o pai, no sítio de familiares, em regime de economia familiar. Afirmou que o autor plantava mandioca, cana de açúcar, entre outras culturas e também ajudava a cuidar do gado. Acrescentou que o autor começou a trabalhar no sítio da família com nove ou dez anos de idade e continuou trabalhando em atividade rural até atingir a maioridade, quando foi trabalhar na cidade (fl. 163). Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. No caso dos autos, a parte autora não verteu contribuições previdenciárias no período de labor rural. Consta, apenas, um recolhimento referente ao exercício de 06/1997, período não contemplado no pedido. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural a partir do momento em que a parte autora completou 12 anos, conforme fundamentação supra (09/07/1978 a 31/12/1986 e 01/06/1989 a 01/06/1994). DO PERÍODO ESPECIAL Requer a parte autora o reconhecimento do labor especial exercido na empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A. (04/07/1994 a 04/06/2013). Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa no período de

04/07/1994, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de aprendiz industrial (fl. 60). Da análise dos autos verifica-se o PPP juntado às fls. 106/107, também juntado nos autos do processo administrativo, está incompleto. Assim, para fins de verificação de labor em condições especiais, considerar-se-á o PPP completo, juntado somente nestes autos (fls. 67/69). De acordo com o referido documento (fls. 67/69), no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruídos de 92,0dB(A) (04/07/1994 a 31/05/2002), 86,5dB(A) (20/08/2002 a 29/05/2004), 85,4dB(A) (30/09/2004 a 29/09/2005), 83,9dB(A) (28/07/2005 a 27/07/2006), 84,0dB(A) (15/07/2006 a 14/07/2007), 85,7dB(A) (13/03/2008 a 02/08/2010), 85,1dB(A) (15/10/2010 a 14/10/2012) e de 89,2dB(A) (19/09/2012 a 04/06/2013). Considerando o pedido e o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 04/07/1994 a 29/05/2004 e de 13/03/2008 a 01/06/2013. Verifico que no período de 30/09/2004 a 14/07/2007, embora o ruído esteja dentro do limite de tolerância, a parte autora ficou exposta a agentes químicos (alcalis cáusticos, hidrocarbonetos aromáticos, dióxido de titânio, óxido de ferro) e, sendo as atividades enquadradas como especiais nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Neste sentido trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, com exposição aos agentes químicos, manganês, monóxido de carbono, hidrocarboneto aromático, cádmio, chumbo, cromo, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (AC 00004978320054036122 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:14/05/2008) Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de seus conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Reperpasso Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 0039864720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO. No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor aos agentes ruído e hidrocarbonetos aromáticos no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 67 depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 04/07/1994 a 04/06/2013 deve ser considerados como laborados em condições especiais. Tendo em vista que o PPP complementar, necessário para reconhecimento de todo o período especial, foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (04/07/1994 a 04/06/2013), até a data da DER (05/07/2013), a citação ou da sentença, a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00021623320144036183. Autor(a): PEDRO LEITE BARBOSA FILHO Data Nascimento: 09/07/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/07/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/07/2013 (DER) Carência Concomitante 04/07/1994 04/06/2013 1,00 Sim 18 anos, 11 meses e 1 dia 228 Não Somando-se os períodos especiais (04/07/1994 a 04/06/2013), os períodos rurais ora reconhecidos (09/07/1978 a 31/12/1986 e 01/06/1989 a 01/06/1994) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 05/07/2013: Autos nº: 00021623320144036183. Autor(a): PEDRO LEITE BARBOSA FILHO Data Nascimento: 09/07/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/07/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/07/2013 (DER) Carência Concomitante 04/07/1994 04/06/2013 1,40 Sim 26 anos, 5 meses e 25 dias 228 Não 09/07/1978 31/12/1986 1,00 Não 8 anos, 5 meses e 23 dias 0 Não 01/06/1989 01/06/1994 1,00 Não 5 anos, 0 mês e 1 dia 0 Não 08/01/1987 31/05/1989 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 24 dias 29 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 1 mês e 12 dias 83 meses 32 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 5 meses e 11 dias 94 meses 33 anos e 4 meses - Até a DER (05/07/2013) 42 anos, 4 meses e 13 dias 257 meses 46 anos e 11 meses Inaplicável/Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 25 dias). Por fim, em 05/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos rurais (09/07/1978 a 31/12/1986 e 01/06/1989 a 01/06/1994) e o período especial laborado na empresa INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A. (04/07/1994 a 04/06/2013), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 165.711.517-5 com DER em 05/07/2013 e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP complementar, em 25/06/2014, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atrasco deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da inserção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005204-90.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSE MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como pedreiro junto às empresas ALVORADA EMPREITEIRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA entre 27/09/1977 a 06/04/1979, BNV EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA de 25/07/1979 a 31/03/1982, SEQUENCIAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, de 01/04/1982 a 09/02/1986; e ALIMONTI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, de 03/06/1987 a 09/06/1989, de 01/11/1989 a 26/03/1992 e de 01/09/1992 a 19/10/1994, a partir de 19/09/2011 (DER). Requeru, ainda, o reconhecimento de vínculo para os períodos de 02/07/1979 a 20/07/1979 e de 22/07/1986 a 26/12/1986, com base na CTPS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 130-136, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, com requerimento de produção de provas, o que restou indeferido (fl. 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não tenha exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre)

também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atípicamente insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stfj.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?dcConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUACÃO DOS AUTOS Nota-se que a parte autora obteve aposentadoria por idade NB 41/176766966, desde 26/01/2016. Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 114-117, reconheceu que parte contava com 26 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Portanto, tais períodos restam incontroversos nos autos. Do reconhecimento do vínculo urbano - períodos de 02/07/1979 a 20/07/1979 e de 22/07/1986 a 26/12/1986 A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo urbano, laborado junto nos períodos acima citados e que não constam do CNIS nem da contagem administrativa. A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas Companhia Têxtil Niazí Chohfi e F. G. Buchholz e Cia Ltda, nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideiração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se descumprindo o ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apeleção do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2017 ..FONTE: REPLICACAO:) Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 41-55). No entanto, não constam os vínculos pretendidos em nenhuma folha da CTPS. Ainda, não constam anotações referentes a depósito de FGTS, férias, alteração de salário, dentre outras, que possibilitariam o reconhecimento do vínculo. Frise-se que não há sequer início de prova material presente nos autos, a ensejar uma possível dúvida com possibilidade de ser superada por outros meios de prova. Assim, concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/07/1979 a 20/07/1979 e de 22/07/1986 a 26/12/1986, tendo em vista a ausência de registro em CTPS, bem como a ausência de laudo probatório mínimo. Enquadramento por categoria profissional: PEDREIRO/SERVENTE Não é possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades de pedreiro/servente, somente quando as atividades desenvolvidas se amoldarem às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] - Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015) Ainda que se requira o enquadramento com base no agente agressivo cimento, tal exposição também só é considerada nociva nas condições elencadas no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, as quais transcrevo: 1.2.10. POEIRAS MINERAIS NOCIVAS. Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, fração, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc. III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Passo a analisar a documentação apresentada para cada um dos vínculos. Período entre 27/09/1977 a 06/04/1979 - ALVORADA EMPREITEIRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA parte autora não carrou aos autos formulário ou laudo para o período citado. Requereu o enquadramento por categoria profissional, com base na anotação em CTPS. Conforme já explicitado, não há possibilidade de se enquadrar as atividades de pedreiro/servente com base na anotação em CTPS, sendo necessário comprovar o exercício de tais atividades dentro dos parâmetros estabelecidos do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. No entanto, adotando-se interpretação mais benéfica ao segurado, observo que do contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 43), consta a ocupação de pedreiro. Ainda, o ramo de atividade da empresa é de construção civil. Ora, tratando-se de empreiteira de construção civil, tem-se por presunção que o autor foi exposto às poeiras minerais nocivas - em especial o cimento, tanto a céu aberto quanto em subsolo, sendo estes locais onde se exercem usualmente as atividades típicas da construção civil. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 27/09/1977 a 06/04/1979, como especiais. Período de 25/07/1979 a 31/03/1982 - BNV EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA. Novamente, a parte deixou de acostar aos autos formulário ou laudo referente ao período pretendido, requerendo perícia técnica para comprovar a atividade insalubre. Contudo, o próprio autor afirma que a empresa já encerrou as atividades, o que impossibilita a realização e prova pericial. Ressalto que tal período não está anotado em CTPS, mas consta do CNIS do autor e será considerado, para fins de contagem, com tempo comum de contribuição. Assim, concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 25/07/1979 a 31/03/1982, como especiais. Período entre 01/04/1982 a 09/02/1986 - SEQUENCIAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - MEA parte trouxe aos autos cópia do formulário de fl. 34, onde consta que trabalhou no período acima como pedreiro. A descrição do setor onde exercia as atividades assegura que o trabalho era realizado no canteiro de obras da construção civil (...) instalados a céu aberto. A descrição das atividades traz que o autor manuseava (mexia) massa de cimento, cal, areia e pedra britada (...), bem como que estava exposto aos seguintes agentes agressivos: químicos (cimento, cal, poeiras minerais), ergonomia: postura incorreta (movimentos repetitivos) e calor: atividade pesada, de grande esforço físico, causando fadiga. O documento afirma, ainda, que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos entre 01/04/1982 e 09/02/1986, como especiais. Períodos de 03/06/1987 a 09/06/1989, de 01/11/1989 a 26/03/1992 e de 01/09/1992 a 19/10/1994 - ALIMONTI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA parte trouxe aos autos cópia do PPP de fls. 35-40, onde consta que trabalhou no período acima como pedreiro. A descrição das atividades traz que o autor executava lajes, paredes, fundações, pilares, muro, fixação de patentes, vitais, acabamento de massa fina e grossa, concretagem, bem como que estava exposto aos agentes agressivos ruído e altura. Em que pese a irregularidade no preenchimento do documento, revelando a desídia do empregador com documento oficial que garante o direito de o segurado ter reconhecida a exposição a agentes agressivos, é possível denotar que as atividades se davam em ambiente com a exposição aos agentes químicos característicos da profissão (cimento, cal e poeiras minerais). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/06/1987 a 09/06/1989, de 01/11/1989 a 26/03/1992 e de 01/09/1992 a 19/10/1994, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconheço o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 30 anos, 4 meses e 17 dias, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 0005204902011440361183 Autor(a): JOSE MANOEL DA SILVA Data Nascimento: 25/01/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/09/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/09/2011 (DER) Carência Concomitante ? SERMAC SERVICOS DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA 02/08/1976 27/08/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 26 dias 13 Não ALVORADA EMPREITEIRA DA CONSTRUCAO CIVIL 27/09/1977 06/04/1979 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 20 dias 20 Não ALVORADA EMPREITEIRA DA CONSTRUCAO CIVIL 17/05/1979 04/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 2 Não BNV EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA 25/07/1979 31/03/1982 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 7 dias 33 Não SEQUENCIAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA 01/04/1982 09/02/1986 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 25 dias 47 Não CONSTRUTIVA OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA 23/01/1987 01/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 2 Não ALIMONTI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA 03/06/1987 09/06/1989 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 28 dias 25 Não ALIMONTI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA 01/11/1989 26/03/1992 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 12 dias 29 Não ALIMONTI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA 01/09/1992 19/10/1994 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 27 dias 26 Não RECOLHIMENTO 01/04/2006 30/09/2006 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não RECOLHIMENTO 01/11/2006 31/12/2007 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não RECOLHIMENTO 01/02/2008 30/06/2010 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia 29 Não RECOLHIMENTO 01/08/2010 30/06/2012 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias 14 Não RECOLHIMENTO 01/07/2012 30/11/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 0 Não RECOLHIMENTO 01/01/2014 28/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não RECOLHIMENTO 01/04/2014 30/09/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não RECOLHIMENTO 01/11/2014 31/01/2015 1,00

Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 NãoRECOLHIMENTO 01/02/2015 31/12/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 NãoGOEBRAS S/A 17/02/1971 24/03/1971 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 NãoNELSON ARLINDO FRANCESQUINI 10/04/1971 20/06/1972 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 11 dias 15 NãoINVALDO CANCIO 01/07/1972 14/10/1972 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 NãoCONVALLE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA 16/10/1972 28/06/1974 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 20 NãoTRACOV CONSTRUÇÃO CIVIL 02/09/1974 31/07/1976 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (19/09/2011) 30 anos, 11 meses e 27 dias 324 meses 60 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 8 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 8 meses e 9 diasNessas condições, a parte autora, em 19/09/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (1 ano, 8 meses e 9 dias).É o suficiente.DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 27/09/1977 a 06/04/1979, de 01/04/1982 a 09/02/1986, de 03/06/1987 a 09/06/1989, de 01/11/1989 a 26/03/1992 e de 01/09/1992 a 19/10/1994; e condenar o INSS a averbá-los como tais, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência preponderante da autora, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005242-05.2014.403.6183** - JOAO CANDIDO MARQUES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 604, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Em síntese, o réu alega contradição na sentença que não condenou a autora ao pagamento de verba honorária, sendo o caso de fixação e suspensão da cobrança, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Razo assiste ao embargante. De fato, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário sucumbente pelos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, qual seja a cessação da situação de insuficiência de recursos no prazo de cinco anos. Assim, altero o dispositivo da sentença embargada para que onde consta: Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

**0005464-70.2014.403.6183** - TOSHIKI OSVALDO TAKAHASHI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por TOSHIKI OSVALDO TAKAHASHI, em face da sentença de fls. 327/336 que julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário para condenar o INSS a averbar tempo especial e a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40%. Alega a existência de omissão e contradição. No tocante à omissão, aduz que a sentença embargada não analisou a especialidade do período de 01/07/2007 a 24/10/2012. Argumenta que a exposição ao agente ruído de 85dB(A) permite o reconhecimento da especialidade. Em relação à contradição, alega que o provimento judicial embargado não foi apenas declaratório, mas também condenatório e, portanto, os honorários sucumbenciais devidos pelo INSS não poderiam ter valor fixo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Assiste razão em parte à embargante. Em uma primeira frente, a alegada omissão não procede. Conforme fl. 333 da sentença embargada, o período de 01/07/2007 a 24/10/2012 foi devidamente analisado. Não foi considerado especial, todavia, por estar o nível de ruído (85dB) dentro do limite de tolerância. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vaziar o seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Por outro lado, a contradição alegada procede. De fato, o provimento judicial embargado foi declaratório e condenatório, vez que o reconhecimento judicial do período especial levará à revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Assim, altero parte do dispositivo para que onde consta: Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fúlcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Passe a constar: Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma acima exposta. P. R. I.

**0005831-94.2014.403.6183** - AVANILTON COSTA DA PAIXAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por AVANILTON COSTA DA PAIXÃO, alegando contradição no julgado. A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls. 208/221, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1. Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2o Em qualquer dos casos referidos no 1o, o tribunal julgará a remessa necessária. 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

**0007044-38.2014.403.6183** - EDSON APARECIDO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON APARECIDO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. (06/03/1997 a 01/01/2004 e 02/01/2004 a 06/11/2012); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 12/03/1979 a 27/01/1986 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 163.471.630-0, com DER em 28/12/2012. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Em caso de improcedência, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/150. Aditamento à inicial (fls. 153/154). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 155). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 156/172). Petição da parte autora (fls. 174/175). Réplica (fls. 181/189). Indeferidos os pedidos de expedição de ofício e de produção de prova pericial técnica (fl. 190). Agravo de instrumento da parte autora (fls. 194/204), ao qual foi negado provimento (fls. 205/206). Petições da parte autora (fls. 208/211 e 215/305). O agravo de instrumento da parte autora foi convertido em agravo retido (fls. 307/326). Ciência do INSS (fl. 331). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta

conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (12/03/1979 a 27/01/1986), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretenda seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será dada, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. (06/03/1997 a 01/01/2004 e 02/01/2004 a 06/11/2012) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 163.471.630-0, com DER em 28/12/2012. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Em caso de improcedência, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, da citação ou da sentença. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 62), houve enquadramento administrativo do período especial de 03/02/1986 a 05/03/1997. Conforme CTPS (fl. 65), a parte autora foi admitida na referida empresa em 03/02/1986, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de operador de máquina. De acordo com o PPP fornecido pela empresa (fls. 81/84), nos períodos pleiteados (06/03/1997 a 01/01/2004 e 02/01/2004 a 06/11/2012), a parte autora ficou exposta a ruídos de 85dB(A) (06/03/1997 a 01/01/2004), 87,4dB(A) (02/01/2004 a 30/09/2009) e 87,5dB(A) (01/10/2009 a 06/11/2012). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 02/01/2004 a 06/11/2012. Remanescer cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTADORIA. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, não por interposta, parcialmente providas. (AC 003986474201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não

requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 82 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 02/01/2004 a 06/11/2012 deve ser tido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (02/01/2004 a 06/11/2012), e o reconhecido administrativamente (03/02/1986 a 05/03/1997), até a data da DER (28/12/2012), da reafirmação da DER, da citação ou da sentença a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00070443820144036183 Autor(a): EDSON APARECIDO VIEIRA Data Nascimento: 29/04/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/12/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/12/2012 (DER) Carência Concomitante 703/02/1986 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 3 dias 134 Não 02/01/2004 06/11/2012 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 5 dias 107 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/12/2012) 19 anos, 11 meses e 8 dias 241 meses 49 anos e 8 meses Somando-se os períodos especiais (02/01/2004 a 06/11/2012 e 03/02/1986 a 05/03/1997) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 12/03/2014: Autos nº: 00070443820144036183 Autor(a): EDSON APARECIDO VIEIRA Data Nascimento: 29/04/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/12/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/12/2012 (DER) Carência Concomitante 703/02/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 6 meses e 10 dias 134 Não 02/01/2004 06/11/2012 1,40 Sim 12 anos, 4 meses e 19 dias 107 Não 01/03/1979 01/01/1986 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 1 dia 83 Não 06/03/1997 01/01/2004 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 26 dias 81 Não 07/11/2012 09/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 1 mês e 22 dias 238 meses 35 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 1 mês e 4 dias 249 meses 36 anos e 7 meses - Até a DER (28/12/2012) 41 anos, 8 meses e 18 dias 406 meses 49 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 4 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 4 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 3 dias). Por fim, em 28/12/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL (02/01/2004 a 06/11/2012), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 163.471.630-0 com DER em 28/12/2012, desde que mais vantajoso do que o benefício concedido administrativamente (NB 1445465326). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009166-24.2014.403.6183** - JOAO JANUARIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 118/119, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Em síntese, o réu alega contradição na sentença que não condenou a autora ao pagamento de verba honorária, sendo o caso de fixação e suspensão da cobrança, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Razoão assiste ao embargante. De fato, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário sucumbente pelos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, qual seja a cessação da situação de insuficiência de recursos no prazo de cinco anos. Assim, altero o dispositivo da sentença embargada para que onde consta: Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

**0009248-55.2014.403.6183** - JOEL FERNANDES DA COSTA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOEL FERNANDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas YASHIJIRO KINUKAWA (14/02/1977 a 28/12/1977) e SUZANO PAPEL CELULOSE S.A (16/05/1996 a 19/07/2013) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 130.744.508-7, com DER em 21/01/2004. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como a recalcular a RMI do benefício da parte autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/170. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 172). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 174/182). Réplica (fls. 187/198). Ciência do INSS (fl. 199). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 200). Petição da parte autora (fls. 202/205). Reconsiderada a decisão de fl. 200 (fl. 206). Ciência do INSS (fl. 207). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da noividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de pericia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO À LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a noividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido

da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-SE que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO):Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impenetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - DATA:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado para YASHIJIRO KINUKAWA (14/02/1977 a 28/12/1977) e na empresa SUZANO PAPEL CELULOSE S.A (16/05/1996 a 19/07/2013) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 130.744.508-7, com DER em 21/01/2004. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como a recalcular a RMI do benefício da parte autora. Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 157/158), verifica-se que houve enquadramento administrativo do labor exercido nos períodos de 12/01/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/10/1986, 16/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/2005.Passo à análise individualizada dos períodos controvertidos.1) YASHIJIRO KINUKAWA (14/02/1977 a 28/12/1977)Conforme CTPS a parte autora laborou para o empregador YASHIJIRO KINUKAWA no período de 14/02/1977 a 28/12/1977, tendo sido contratada para a função de trabalhador rural (fl. 66). É possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831 de 1964, dos trabalhadores na agropecuária. No entanto, o trabalhador rural, empregado de pessoa física, desenvolve uma variedade de funções, as quais, de maneira geral, não o expõe permanentemente a condições insalubres. Deste modo, não há se falar em aplicação do referido item 2.2.1 aos trabalhadores rurais empregados por pessoa física.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. TEMPO ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. - Inicialmente, ressalte-se que o MM. Juiz a quo ao proferir a sentença condicionou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional ao cálculo a ser efetuado pelo INSS. - Deste modo, há nulidade parcial do decisum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 492, do Código de Processo Civil. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como ruralícola, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Do compulsar dos autos, verifica-se que o conjunto probatório, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida. - Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como ruralícola de 18/05/1972 a 06/07/1978, levando em conta o início de prova material e o depoimento das testemunhas. Ressalte-se que os períodos de 07/07/1978 a 31/07/1979 e 16/08/1980 a 10/08/1983 foram reconhecidos pela sentença e não houve recurso pelo INSS, restando incontroversos. - Conforme CTPS de fls. 30/33, o demandante exerceu atividades como colhedor de laranja e apontador de colheita, na CARGILL CITRUS LTDA, sendo passível de enquadramento no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores na agropecuária como insalubre, inclusive pela categoria profissional. - Nos demais períodos de atividade como trabalhador rural junto a empregador pessoa física, em fazendas (01/08/1979 a 15/08/1980, 14/06/1984 a 31/12/1984 e 01/02/1991 a 01/01/1992), não permite atribuir ao autor a qualidade de trabalhador na indústria agropecuária, nos termos do Decreto nº 53.831/64. - Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor campesino e incontroversos, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o enquadramento em aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Nulidade parcial da sentença condicional. Apelo da parte autora provido em parte. (grifei)Inclusive, em recentes julgamentos, a TNU alterou o entendimento para considerar que a expressão trabalhadores na agropecuária se refere a trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais (Pedido 05033985020164058312).Assim, o labor exercido em 14/02/1977 a 28/12/1977 deve ser tido como comum.2) SUZANO PAPEL CELULOSE S.A (16/05/1996 a 19/07/2013)Conforme assinalado, houve reconhecimento administrativo de parte do período ora pleiteado (16/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/2005).Passo, portanto, à análise do período controvertido (01/08/2005 a 19/07/2013).De acordo com a CTPS (fl. 97), a parte autora foi admitida na referida empresa em 16/05/1996, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de auxiliar de produção.Conforme PPP fornecido pela empresa (fls. 122/123), no período controvertido (01/08/2005 a 19/07/2013), a parte autora ficou exposta a ruídos de 90dB(A) (08/05/2003 a 30/11/2005, 91dB(A) (01/12/2005 a 28/02/2006), 91,6dB(A) (01/03/2006 a 19/12/2010), 91dB(A) (20/12/2010 a 02/07/2012) e 95,4dB(A) (03/07/2012 a 06/06/2013). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/12/2005 a 06/06/2013.Remanescem cristalino que a própria Administração Pública, constata a insalubridade na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o osso e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO):No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância, no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante supervenir vícios no julgamento, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravado Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000318-93.2011.4.03.6105/SP.2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 112 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 01/12/2005 a 06/06/2013 deve ser tido como especial. Tendo em vista que o PPP foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/12/2005 a 06/06/2013) e os reconhecidos administrativamente (12/01/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/10/1986, 16/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/2005), a parte autora não fará jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00092485520144036183 Autor(a): JOEL FERNANDES DA COSTA Data Nascimento: 30/09/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/01/2004 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/01/2004 (DER) Carência Concomitante ? 12/01/1978 30/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 9 Não 01/10/1978 31/10/1986 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 0 dia 9 Não 16/05/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 11 Não 06/03/1997 31/07/2005 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 16 dias 82 Não 01/12/2005 06/06/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/01/2004) 16 anos, 5 meses e 25 dias 199 meses e 25 dias 3 meses Somando-se os períodos especiais (01/12/2005 a 06/06/2013, 12/01/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/10/1986, 16/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/2005) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 21/01/2004: Autos nº: 00092485520144036183 Autor(a): JOEL FERNANDES DA COSTA Data Nascimento: 30/09/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/01/2004 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/01/2004 (DER) Carência Concomitante ? 12/01/1978 30/09/1978 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 9 Não 01/10/1978 31/10/1986 1,40 Sim 11 anos, 3 meses e 24 dias 97 Não 16/05/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 11 Não 06/03/1997 31/07/2005 1,40 Sim 9 anos, 7 meses e 16 dias 82 Não 01/12/2005 06/06/2013 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 14/02/1977 28/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias 11 Não 01/12/1986 05/11/1990 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 5 dias 48 Não 05/12/1990 16/08/1995 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 12 dias 57 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 5 meses e 12 dias 254 meses 40 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 11 dias 265 meses 41 anos e 1 mês - Até a DER (21/01/2004) 32 anos, 7 meses e 1 dia 315 meses 45 anos e 3 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 9 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 9 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 25 dias). Por fim, em 21/01/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa SUZANO PAPEL CELULOSE S.A (01/12/2005 a 06/06/2013). Tendo em vista que o período reconhecido é posterior à DER (21/01/2004), não há se falar em revisão do benefício NB 130.744.508-7. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filicínio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário. Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

**0009744-84.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DE JESUS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 120/121, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Em síntese, o réu alega contradição na sentença que não condenou a autora ao pagamento de verba honorária, sendo o caso de fixação e suspensão da cobrança, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Razão assiste ao embargante. De fato, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário sucumbente pelos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, qual seja a cessação da situação de insuficiência de recursos no prazo de cinco anos. Assim, altero o dispositivo da sentença embargada para que onde constar da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passe a constar: Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

**0009923-18.2014.403.6183 - JOSE AILTON LEAL (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSE AILTON LEAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados como cobrador/motorista de ônibus de 25/05/1988 a 05/12/2003, de 21/01/2004 a 08/05/2012 e de 13/05/2013 a 20/10/2014, junto à empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA e VIACAO GATO PRETO LTDA, desde a DER em 24/03/2014. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 256). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 259-276, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 281-293. Impugnada a documentação pelo INSS (fls. 296-305). Juntada de documentação, com vista ao INSS (fls. 317-321 e 323). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas das ditas comensais, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravado regimental a que se nega provimento. (Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 1.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se

refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em sua: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO AGENTE NOCIVO CALORNos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. Após 05.03.1997, sem especificação de regime de trabalho/períodos de descanso, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. DO AGENTE NOCIVO RUÍDOO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, Dle 05.12.2014). A evolução da legislação pode ser resumida de acordo com o quadro abaixo:Período Até 05.03.1997 De 06.03.1997 a 18.11.2003 A partir de 19.11.2003Ruído Acima de 80dB Acima de 90dB Acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respalçar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; cIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s2 para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s2. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s2), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s2 (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remeti à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s2 (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s2.DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADAEm relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma das funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONALAté 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.)Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s2), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s2, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é de que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s2, evidentemente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s2), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s2. A mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente carreado aos autos. Consoante se vêslmbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s2); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s2, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão

de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. SITUACÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 59, reconheceu que parte contava com 23 anos, 11 mês e 12 dias de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos presentes autos. Não foi reconhecido labor especial para nenhum dos períodos requeridos. Períodos de 25/05/1988 a 05/12/2003 - TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME A parte autora juntou formulário de fls. 34-35, onde consta que exerceu a função de cobrador de ônibus no período de 25/05/1988 a 31/07/1998 e de motorista de ônibus de 01/08/1998 a 30/09/2001. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento aponta como fatores de risco ruído de 86dB(A), calor, fumaça, poeira e poluição. Até 05/03/1997 é possível reconhecer a especialidade do labor pelo agente agressivo ruído, pois acima da intensidade de 80dB(A). Em relação aos períodos posteriores a 06/03/1997, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.). Foi juntada, ainda, declaração de fl. 36, informando que a empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME foi sucedida pela VIAÇÃO JARAGUÁ. Portanto, com base no formulário e laudo técnico produzido, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 25/05/1988 a 30/09/2001, como especiais. Período de 21/01/2004 a 08/05/2012 - VIAÇÃO SANTA BRIGIDA A parte autora juntou PPP de fls. 37-38, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento aponta como fatores de risco ruído de 76dB(A) e 73,9dB(A) e calor de 24,5 e 23,01 IBUTG, ambos abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente. No entanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.). Portanto, com base no PPP e no laudo técnico produzido, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 21/01/2004 a 08/05/2012, como especiais. Período de 13/05/2013 a 20/10/2014 - VIAÇÃO GATO PRETO LTDA parte autora juntou PPP de fls. 318-319, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento não aponta fatores de risco. No entanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.). Portanto, com base no PPP e no laudo técnico produzido, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 13/05/2013 a 20/10/2014, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (24/03/2014), totaliza 22 anos, 6 meses e 6 dias de tempo especial, o que não garante o direito à aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00099231820144036183 Autor(a): JOSE ALLTON LEAL Data Nascimento: 26/08/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/03/2014 Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 24/03/2014 (DER) Carência Concomitante ? TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA - ME 25/05/1988 30/09/2001 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 6 dias 161 Não VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA 21/01/2004 08/05/2012 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 18 dias 101 Não VIAÇÃO GATO PRETO LTDA 13/05/2013 20/10/2014 1,00 Sim 0 anos, 10 meses e 12 dias 11 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade até a DER (24/03/2014) 22 anos, 6 meses e 6 dias 273 meses 44 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 24/03/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25/05/1988 a 30/09/2001, de 21/01/2004 a 08/05/2012 e de 13/05/2013 a 20/10/2014; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

**0009947-46.2014.403.6183 - JOSE BRITO DE FRANCA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ BRITO DE FRANÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como motorista e auxiliar de conicalreira de 16/07/1973 a 17/07/1973, 28/11/1973 a 18/09/1975, 30/09/1975 a 17/03/1980, 02/01/1981 a 31/05/1984, 09/08/1984 a 26/03/1994, 28/03/1994 a 15/03/2002 e 13/11/2001 a 01/04/2004 e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/121.089.741-2 em aposentadoria especial, desde a DER em 29/06/2001 ou DER em 01/04/2004. Requer, outrossim, por amor à argumentação, a desaposentação com o acréscimo do período laborado de 02/04/2004 até a atual. Ainda, que sobre o valor pago na esfera administrativa relativo ao período de 01/04/2004 (DER) até 31/07/2009 (DIP) de R\$ 92.619,49 incida correção monetária, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 288 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 291-305, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 307-317. Intimada (fl. 319), a parte autora manifestou-se (fl. 323). O réu nada requereu (fl. 324). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Fl. 317 - Não houve especificação de provas pertinentes ao presente caso. O processo encontra-se em termos para julgamento, sendo os documentos acostados suficientes ao deslinde da causa. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGR no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.A) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Tuma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV,

código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteteos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>b) (...). Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extinguiu o ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional com um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma das funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, quando não houver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adverse. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a um ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para os testes motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. A mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biômica em 2002, igualmente carreado aos autos. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento artigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. SITUAÇÃO DOS AUTOS Postula a parte autora o reconhecimento de períodos especiais laborados como motorista e auxiliar de coneleira de 16/07/1973 a 17/07/1973, 28/11/1973 a 18/09/1975, 30/09/1975 a 17/03/1980, 02/01/1981 a 31/05/1984, 09/08/1984 a 26/03/1994, 28/03/1994 a 15/03/2002 e 13/11/2001 a 01/04/2004 e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/121.089.741-2 em aposentadoria especial, desde a DER em 29/06/2001 ou DER em 01/04/2004. Requer, ainda, por amor à argumentação, a desapensação com o acréscimo do período laborado de 02/04/2004 até a atual. Outrossim, que sobre o valor pago na esfera administrativa relativo ao período de 01/04/2004 (DER) até 31/07/2009 (DIP) de R\$ 92.619,49 incida correção monetária, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, cumpre destacar que a autarquia federal, em r. decisão recursal, já considerou como tempos especiais os períodos laborados de 28/11/1973 a 18/09/1975, 30/09/1975 a 28/02/1977, 02/01/1981 a 31/05/1984, 16/07/1984 a 26/03/1994 e 28/03/1994 a 28/04/1995 (última decisão de mérito administrativo proferida em 10/03/2009 - fl. 193 e contagem administrativa - fls. 266/227). Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos presentes autos. Passo, assim, à análise dos períodos especiais controvertidos, quais sejam, de 16/07/1973 a 17/07/1973, 01/03/1977 a 17/03/1980, 09/08/1984 a 15/07/1987, 29/04/1995 a 01/04/2004. Período de 16/07/1973 a 17/07/1973 - BICICLETAS MONARK S/A A parte autora alega que nesse período laborou como motorista e, portanto, tem direito ao cômputo diferenciado como tempo especial (fl. 06). Entretanto, conforme declaração da empresa e registro de empregados, consta que trabalhou na função de ajudante (fls. 28/29). Não há qualquer notícia de que tenha exercido função sob condições insalubres ou perigosas, que possam afetar a sua saúde ou a integridade física. Desse modo, sem prova da atividade insalubre/perigosa, não tem direito ao cômputo do período trabalhado (2 dias) como tempo especial. Período de 29/02/1977 a 17/03/1980 - TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA e SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Apresentou a parte autora registro de empregados e declaração da empresa TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA, informando que exerceu a função de motorista vendedor, seção vendas (fls. 36/48). Também apresentou formulário DSS 8030 da empresa SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, por ter trabalhado nas duas empresas em períodos concomitantes, informando essa que como motorista vendedor, exercia atividades de retirada de produtos da fábrica para os depósitos e retirada de vasilhamos do depósito, dirigindo caminhão com capacidade acima de 10 toneladas nas estradas de rodagem (fl. 66). Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Os códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 preveem as atividades de motoristas de ônibus e de caminhão como especiais. Embora conste a denominação da função de motorista vendedor, as atividades desempenhadas pela parte autora são nitidamente de motorista de caminhão pesado. No campo da conclusão do laudo ficou expresso: O funcionário exerceu suas atividades como Motorista Transportador dirigia veículos com capacidade acima de 10 toneladas. E no campo da exposição a agentes nocivos, constou a informação de que Como Motorista Vendedor exercia suas atividades de modo habitual e permanente e não ocasional nem intermitente (fl. 66). Portanto, a parte autora tem direito ao reconhecimento do período de 01/03/1977 a 17/03/1980 como especiais. Período de 09/08/1984 a 15/07/1987 - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. A parte autora juntou Formulário DSS 8030, no qual consta que exerceu a função de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente. Na conclusão do laudo também constou afirmação de que Conforme consta no Decreto nº 53.831 de 25/03/64, a atividade profissional de MOTORISTA é classificada como pensosa, dentro do Regulamento Geral da Previdência Social (fl. 68). Desse modo, há de ser reconhecida a atividade especial por enquadramento legal do período de 09/08/1984 a 15/07/1987. Período de 29/04/1995 a 01/04/2004 A parte autora juntou Formulário emitido pela empresa TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA em 29/03/2001, na qual consta que, desde 28/03/1994, exerceu a função de motorista de ônibus, ficando exposta aos agentes agressivos ruído, calor e poeira e que foi a Atividade exercida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 163). A partir de 29/04/1995 não há mais presunção da atividade especial por categoria profissional. Deve haver a prova da efetiva exposição a agentes nocivos e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. A empregadora não informou o nível de ruído e de calor, tampouco o tipo de poeira a qual a parte autora ficou exposta, a caracterizar a nocividade da atividade desempenhada. Dessa maneira, sem razão o pleito de reconhecimento do período como especial. Trouxe também a parte autora declaração e registro de empregados da empresa VIP VIACÃO ITAIM PAULISTA LTDA e EXPRESSO TALGO T. T. LTDA, respectivamente. Depreende-se que exerceu a função de motorista desde 13/11/2001 até a data da emissão da declaração da VIP, em 04/06/2009 (fls. 211/215). Porém, não juntou formulários de insalubridade emitidos por tais empresas. Mesmo intimada (fl. 319), deixou transcorrer in albis o prazo para tal manifestação (ceridão de fl. 321-verso). Não há, assim, como reconhecer a especialidade da atividade sem qualquer prova da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Ressalte-se que, de 29/04/1995 em diante, não há mais presunção de nocividade por enquadramento legal. Sem direito, pois, ao cômputo do período como especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomando todo o período especial reconhecido administrativamente e judicialmente, verifica-se que a parte autora não preencheu mais de 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha de tempo abaixo: Autos nº: 0009947-46.2014.403.6183 Autor(a): JOSE BRITO DE FRANCA Data Nascimento: 08/12/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/06/2001 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 01/04/2004 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/04/2004 Carência Concomitante ? 28/11/1973 18/09/1975 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias 23 Não 30/09/1975 28/02/1977 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 29 dias 17 Não 01/03/1977 17/03/1980 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 17 dias 37 Não 02/01/1981 31/05/1984 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 0 dia 41 Não 09/08/1984 15/07/1987 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 7 dias 36 Não 16/07/1973 26/03/1994 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 11 dias 80 Não 28/03/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 13 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 4 meses e 26 dias 247 meses 44 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 4 meses e 26 dias 247 meses 44 anos e 11 meses - Até a DER (29/06/2001) 20 anos, 4 meses e 26 dias 247 meses 46 anos e 6 meses Inaplicável Até 01/04/2004 20 anos, 4 meses e 26 dias 247 meses 49 anos e 3 meses Inaplicável Tem, pois, direito apenas à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/121.089.741-2 com DER em 01/04/2004, com o acréscimo do período especial reconhecido judicialmente: Autos nº: 0009947-46.2014.403.6183 Autor(a): JOSE BRITO DE FRANCA Data Nascimento: 08/12/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/04/2004 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/04/2004 Carência Concomitante ? 28/11/1973 18/09/1975 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 11 dias 23 Não 30/09/1975 28/02/1977 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 23 dias 17 Não 01/03/1977 17/03/1980 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 6 dias 37 Não

02/01/1981 31/05/1984 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 12 dias 41 Nãojud 09/08/1984 15/07/1987 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 10 dias 36 Não 06/07/1987 26/03/1994 1,40 Sim 9 anos, 4 meses e 15 dias 80 Não 28/03/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 13 Não 16/07/1973 17/07/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 Não 29/04/1995 15/03/2002 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 17 dias 83 Não 16/03/2002 01/04/2004 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 16 dias 25 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 2 meses e 14 dias 292 meses 44 anos e 0 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 1 mês e 26 dias 303 meses 44 anos e 11 meses -Até a DER (01/04/2004) 37 anos, 5 meses e 29 dias 356 meses 49 anos e 3 meses Inaplicável -Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaDo direito invocado na petição inicial - DESAPOSENTAÇÃO Tribunal Pleno da Excelsa Corte de Justiça considerou inválvel o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inválvel o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada desaposentação. Ao contrário, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Tendo em vista a decisão da Suprema Corte, descabe tecer maiores considerações a respeito do tema. Do direito invocado à correção monetária nos termos da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região não obstante a parte autora tenha pleiteado a aplicação da devida correção monetária sobre o valor pago na esfera administrativa relativo ao período de 01/04/2004 (DER) até 31/07/2009 (DIP) no montante de R\$ 92.619,49, não esclareceu qual o índice incorretamente aplicado, tampouco trouxe planilha de cálculos para demonstrar a existência de saldo positivo a receber. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade e veracidade. Outrossim, consoante o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/15: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sem a indicação da ilegalidade ou irregularidade praticada na esfera administrativa, ausente até o interesse processual da parte autora, uma das condições da ação. Mesmo instada a esclarecer o seu pedido formulado no item k da petição inicial (fl. 319), a parte autora se restringiu a alegar a suposta falta de inclusão dos juros moratórios (fl. 323), sem trazer aos autos qualquer comprovação do equívoco administrativo. Sem respaldo, pois, o pedido tal como formulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/03/1977 a 17/03/1980 e 09/08/1984 a 15/07/1987 como especiais, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/121.089.741-2 com DER em 01/04/2004, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Organização de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0012006-07.2014.403.6183 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO SERGIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL (12/03/1990 A 05/11/2013); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/11/1987 a 18/11/1987 e 23/11/1987 a 22/03/1990 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 168.642.544-6 com DER em 14/04/2014. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Sendo improcedentes os pedidos, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da citação ou da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/95. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Petições da parte autora com a juntada de novos documentos (fls. 99/105, 107/110 e 112/114 e 115/117). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/132). Réplica com especificação de provas e pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138/153). Indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica (fl. 154). A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 154 (fls. 155/169). O juízo manteve a decisão de fl. 154 por seus próprios fundamentos (fl. 170). Sem manifestação da parte autora (fl. 170-verso). Ciência do INSS (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSU ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/11/1987 a 18/11/1987 e 23/11/1987 a 22/03/1990), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir. Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: http://www.stf.jus.br/portai/cms/ver/NoticiaDetalh.asp?idConteudo=281259). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao

exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais indicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL (12/03/1990 a 05/11/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 168.642.544-6 com DER em 14/04/2014. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, a citação ou da sentença. Sendo improcedentes os pedidos, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, da citação ou da sentença. De acordo com a CTPS (fl. 53), a parte autora foi admitida na referida empresa em 12/03/1990, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de praticante. Conforme PPP fornecido pela empresa (fls. 60/63), a parte autora ficou exposta a ruídos de 87dB(A) (12/03/1990 a 31/05/1992), 86dB(A) (01/06/1992 a 30/11/1994), 87dB(A) (01/12/1994 a 31/10/2004), 88,9dB(A) (01/11/2004 a 30/06/2005), 85,8dB(A) (01/07/2005 a 30/11/2012) e 85,2dB(A) (01/12/2012 a 05/11/2013). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta aos ruídos nos períodos de 12/03/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/11/2013. Remanesce cristiano que a própria Administração Pública, consistente na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os benefícios de 10.019.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tidas por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) FONTE: REPUBLICACAO. No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não atinge o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo como solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 60/61 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 12/03/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/11/2013 devem ser tidos como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (12/03/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/11/2013), até a data da DER (12/03/2014), da reafirmação da DER, da citação ou da sentença a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00120060720144036183 Autor(a): PAULO SERGIO PEREIRA Data Nascimento: 04/01/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/03/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/03/2014 (DER) Carência Concomitante : 212/03/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 24 dias 85 Não 19/11/2003 05/11/2013 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 17 dias 121 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/03/2014) 16 anos, 11 meses e 11 dias 206 meses 45 anos e 2 meses Somando-se os períodos especiais (12/03/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/11/2013) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 12/03/2014: Autos nº: 00120060720144036183 Autor(a): PAULO SERGIO PEREIRA Data Nascimento: 04/01/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/03/2014 Data da citação: 02/10/2015 Data da sentença: 25/10/2017 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/10/2015 Carência Concomitante : 212/03/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 9 meses e 10 dias 85 Não 19/11/2003 05/11/2013 1,40 Sim 13 anos, 11 meses e 12 dias 121 Não 23/11/1987 11/03/1990 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 19 dias 28 Não 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 79 Não 06/06/11/2013 01/07/2016 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 27 dias 23 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 10 meses e 10 dias 134 meses 29 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 9 meses e 22 dias 145 meses 30 anos e 10 meses - Até a DER (12/03/2014) 33 anos, 1 mês e 1 dia 317 meses 45 anos e 2 meses Inaplicável Até 02/10/2015 34 anos, 7 meses e 21 dias 336 meses 46 anos e 8 meses 81,25 pontos Até 25/10/2017 35 anos, 4 meses e 20 dias 345 meses 48 anos e 9 meses 84,0833 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 5 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentadoria: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Ainda, em 12/03/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 02/10/2015 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 25/10/2017 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL (12/03/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/11/2013), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 168.642.544-6 com DER em 14/04/2014, desde que mais vantajoso do que o benefício concedido administrativamente (NB 1456425312). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scaetzzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042668-85.2014.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA (SP150330 - ELLUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento da pensão por morte de companheiro bem como a declaração de inexigibilidade do débito apurado pelo réu. Alega a autora em prol de sua pretensão que após a morte do companheiro em 16/08/2008 requereu o benefício com DER em 27/08/2008, o qual foi deferido. Porém passados quase dois anos o réu solicitou a apresentação de novos documentos e, apesar de terem sido apresentados, entendeu que a união estável não fora comprovada e suspendeu o pagamento do benefício. Ainda, pretende a restituição de todos os valores que pagou à autora. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/288). Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 327/332, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Decisão de declínio de competência às fls. 330/331, por incompetência absoluta do Juízo Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a esta Vara e ratificados os atos praticados (fls. 342). Deferida tutela de urgência parcial, às fls. 350/352, para suspender a cobrança dos valores pagos, no valor de R\$ 83.517,01 com vencimento em 30/05/2015. Réplica às fls. 367/368. Deferida a produção de prova oral, com assentada à fl. 384/385, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 386. Alegações finais da autora às fls. 388/393, manifestação do réu às fls. 394. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - JOSÉ ROMANINI NETO de cujus estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, cessada pelo óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MARIA JOSÉ DA SILVA parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecia essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Verifico que a autora formulou requerimento administrativo logo após o óbito. Inicialmente o réu requereu mais provas da união estável e em seguida deferiu o benefício. Dois anos depois, em procedimento de revisão, o réu entendeu que os documentos apresentados eram insuficientes, posto que havia sido concedida pensão também à esposa do segurado instituidor. Apresentados novos documentos, não foram considerados suficientes e o benefício foi suspenso, decisão mantida em grau de recurso. Em decorrência, suspendeu o pagamento e promoveu a cobrança dos valores pagos entre 2008 e 2012. Dentre os documentos juntados com a inicial, destacam-se: a) certidão de óbito, da qual consta que o de cujus era domiciliado na Rua Guarará, 150, Lago Azul Alto, Franco da Rocha, bem como que de cujus vivia Iza Maria da Conceição Romanini (fls. 11); b) conta de telefone emitida em nome do de cujus, com o mesmo endereço, e data de vencimento em 01/02/2008 (fls. 19); c) termo de adesão/autorização para desconto em benefício previdenciário do Banco BMG, em nome do de cujus onde consta estado civil separado, e endereço Rua Eugênio Miller, 23, Francisco Morato (fls. 20); d) nota fiscal de compra de uma lavadora Consul, emitida em nome da autora, em março de 2008, endereço de entrega Rua Guarará 150, com assinatura do de cujus como recebedor (fls. 21); e) ficha de atendimento do de cujus emitida pela Diretoria de Saúde da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, data de atendimento 07/08/2008, constando a autora como responsável (fls. 22); f) Termo de Responsabilidade emitido pelo mesmo órgão, com data de 08/08/2008, constando a autora como responsável, porém sem a assinatura dessa (fls. 23); g) extrato eletrônico emitido em 15/11/2008 referente à intimação do de cujus, constando da qualificação o endereço da Rua Guarará 150, data de intimação 07/08/2008 por acidente vascular cerebral e transferência para outro estabelecimento em 08/08/2008 (fls. 25); h) extrato eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo com andamento da ação de Separação Litigiosa proposta por Iza Maria da Conceição Romanini em face do de cujus (fls. 30/31); i) cartas de concessão da pensão por morte à autora (NB 148.202.081-03, DER 27/08/2008) e a Iza Maria da Conceição Romanini e Lucas Conceição Romanini (NB 147.884.572-1, DER 19/08/2008), fls. 36/37; h) declaração emitida por Francisco Bezerra de Souza em 20/08/2008, com firma reconhecida em cartório na mesma data, constando que José Romanini Neto e Maria José da Silva moravam em uma casa de aluguel de propriedade do declarante, situada na Rua Guarará 150, Bairro Lago Azul Alto, desde 05/05/2003 (fls. 39); Verifico, ademais, que o endereço cadastrado pelo réu para o de cujus é Rua Eugênio Miller, 23, sendo que um dos motivos alegados pelo MOB para considerar irregular o benefício da autora foi a existência de documento com esse endereço, enquanto de outros constava o endereço da Rua Guarará, 150. Ainda, o endereço cadastrado para Iza Maria e Lucas Conceição Romanini é Rua Princesa Isabel, 301, Caieiras, diverso do endereço do falecido. Colhida a prova oral nestes autos, a autora em seu depoimento declarou que conheceu o falecido no caminho para o trabalho e trocaram telefones. Ele já era separado da esposa, mas morava na mesma casa. Quando ele saiu de casa e foi morar com ela, a esposa deu entrada no processo de divórcio, porém não comparecia às audiências agendadas. Moraram na rua Guarará, 105, Lago Azul, por cinco anos. Ela deixou de fazer bicos e passou a cuidar apenas do falecido e da casa. O companheiro sofreu um derrame, repentinamente, e faleceu cerca de duas semanas depois. Perguntada pelo procurador do réu, afirmou que a pensão inicialmente foi dividida entre ela e a ex-esposa, que faleceu sete meses depois, e então ficaram recebendo a pensão ela e o filho menor do falecido, Lucas. A testemunha Francisco Bezerra declarou que é proprietário da casa onde a autora e o marido moraram por mais ou menos 4 a 5 anos. A casa é no mesmo quintal, sendo que ele mora na frente e aluga algumas casas no fundo. Tinha bastante contato com o casal, costumavam passar fins de tarde conversando. Foi ele quem socorreu o falecido quanto teve o derrame e o levou para o hospital, de onde ele não chegou a voltar. A testemunha Maria de Lourdes Arruda da Silva declarou que é vizinha da autora há muitos anos, desde quando era solteira. Se recorda de quando ela foi viver com o sr. José Romanini, no bairro Lago Azul, e ficaram juntos até o óbito. Não se recorda quando ele faleceu, lembra apenas que ele passou mal e foi internado, e não voltou mais. A testemunha Roseli de Lima declarou que é amiga da autora, mas mora longe, sendo na verdade mais próxima da irmã da autora. Aduz que a autora morava junto com um senhor, do qual não se recorda o nome. Foi a casa deles no Lago Azul uma vez em um final de ano, acredita que em 1995. Reperguntada, reitera que frequentou a casa do casal em 1995. Assim, não obstante a divergência temporal no depoimento da terceira testemunha, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo, permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Anoto, por fim, que a pensão deferida a Iza Maria da Conceição Romanini cessou em 17/07/2009 por óbito da dependente, e a de Lucas Conceição Romanini em 14/04/2013 por limite de idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora MARIA JOSÉ DA SILVA - NB 148.202.881-3, desde a data da cessação em 01/01/2013, em desdobra com Lucas Conceição Romanini até a cessação da cota-parte deste em 14/04/2013 e integralmente a partir de então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu reimplante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051940-06.2014.403.6301 - NILTON MARTINS GIL(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 110 o autor requer a desistência da ação. Ouvido, o réu não se opôs (fls. 114). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000389-16.2015.403.6183 - FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA, em face da sentença de fls. 264/270 que julgou improcedente o pedido. Requer a reapreciação da especialidade do labor exercido após 05/03/1997 até a DER, com base no PPP paradigma, tendo em vista que ambos trabalham na mesma empresa, mesma função, mesmo setor e mesmo período. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar ou complementar uma decisão ou sentença. Não se prestam a reformar ou anular tais proventos. No caso dos autos, a parte embargante pretende a reapreciação do pedido com base em nova prova emprestada, acostada aos autos nos embargos declaratórios. Na realidade, não se está diante de documentos juridicamente definidos como novos. Ainda assim, os embargos de declaração opostos não são o momento oportuno à juntada de documentos, posto que tal recurso não se destina ao reexame da causa e dos fatos nela alegados. Ressalte-se que a fase de produção de provas, que antecede a prolação da sentença, seria o momento oportuno para a parte embargante requerer a expedição de ofício à empresa WHEATON. Se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazer o seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. P. R. I.

**0000772-91.2015.403.6183 - JACY MAZUCO GONCALES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de GABRIEL GONÇALES MARRONI, desde a data do óbito, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se ainda a Autorarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que nunca se separou do de cujus desde seu casamento, porém alguma teve filhos de uma relação extraconjugal e veio a falecer repentinamente em uma ocasião em que estava na casa dos filhos. Constatou a certidão de óbito que seria residente naquele endereço, razão pela qual o réu, entendendo que houvesse separação de fato, indeferiu o benefício. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/79). Indeferida a tutela provisória às fls. 81/83. As fls. 86/106, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 109/117, sem especificação de provas pela Autorarquia (fl. 1190). Deferimento de prova testemunhal à fl. 123. No mesmo despacho foi facultado à autora juntar documentos que comprovassem a residência do falecido no mesmo endereço dela, tendo em vista que o IPTU apenas demonstra a propriedade do imóvel e o endereço cadastrado perante o INSS é outro. Não houve juntada de novos documentos. Assentada às fls. 129/130, incluindo as alegações finais da autora. Depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 131. Manifestação do réu às fls. 132. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - GABRIEL GONÇALES MARRONI. No caso em tela, o segurado instituidor era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 028.013.540-8, cessado pelo óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - JACY MAZUCO GONÇALES. Parte autora requer o benefício na qualidade de esposa, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controversia cinge-se à manutenção do vínculo conjugal, tendo em vista constar da certidão de óbito outro endereço, além do que a autora firmou uma declaração, nas dependências da APS, de que estaria separada do de cujus há dez anos (fls. 53). Pretende a autora provar suas alegações mediante a certidão de casamento, ocorrido em 1955, da qual não consta nenhuma averbação além do óbito do contraente varão (fls. 30); os comprovantes de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU emitidos em nome do de cujus, que sustenta serem provas de endereço comum (fls. 42/44); e a existência de filhos em comum, nascidos em 1963 e 1968. A inicial é instruída com outros documentos, dentre os quais se destaca: a) certidão de óbito do de cujus, constando como endereço Rua Poti, nº 188, declarante Rodrigo Maciel Gonçalves, constando ainda das observações que era casado em Jaci Mazuco Gonçalves Marroni b) certidão de óbito de Sueli Aparecida Maciel, em 20/12/1995, sendo declarante Gabriel Gonçalves Marroni, constando para ambos, falecida e o endereço, o endereço como sendo Rua João Amos Comenios, 26 (fls. 33); c) contas de energia elétrica emitidas em nome da autora (fls. 36/41); Verifico ainda que o endereço do falecido cadastrado perante o INSS também era Rua João Amos Comenios, 26 (fls. 57). Consta ainda um terceiro endereço para o falecido, constando dos cadastros da Receita Federal: Rua Luiza Mahin, 188, bloco B ap 22, Embu das Artes, distante 130 metros do endereço da Rua Poti 188, conforme consulta ao Google Maps. Não foram juntados comprovantes de pagamentos, boletos, correspondências bancárias ou outros documentos onde constasse o endereço do segurado instituidor como sendo o mesmo da autora, além do IPTU. A única conta de serviços juntada, de fornecimento de energia elétrica, é emitida no nome da autora. É certo, portanto, que o de cujus mudou-se oficialmente de endereço, ao menos a partir de 1995. E apesar do tempo decorrido entre o óbito de Sueli e o dele, dezesseis anos, não voltou a alterar seu endereço perante os órgãos oficiais. Os filhos do falecido com Sueli Aparecida Maciel são nascidos em 1981 e 1989. Quanto à declaração de fls. 53, não é incomum que tais documentos sejam preenchidos por servidores do órgão previdenciário e apenas assinados pelos declarantes quando esses são analfabetos ou semianalfabetos. Insto considerar que não foi apresentada qualquer razão para que um servidor da APS responsável pelo benefício tivesse interesse em prejudicar a autora. No entanto, a autora nega ter conhecimento do teor da referida declaração. Não há meios para dirimir a controversia. Colida a prova oral, a autora em seu depoimento pessoal declara que ficou muitos anos casada com o falecido, não se lembra quantos anos. Tiveram quatro filhos. O falecido teve filhos de outro relacionamento, com a sr. Sueli, mas nunca foi morar com ela, sendo que ficava uma semana lá e outra na minha casa. Afirma que um dia ele foi visitar os filhos Rodrigo e Ester e teve um infarto repentino, vindo a falecer. Desconheço o endereço que constou da certidão de óbito, Rua Poti, não sabe dizer se é o endereço de Sueli. Acrescenta que nunca se separaram de fato. Não se recorda de ter assinado a declaração de que era separada. Foi ao INSS sozinho e não sabe o que assinou pois não sabe ler ou escrever, tendo dificuldade até para assinar o nome. A testemunha Lóide Vieira declara que era vizinha da autora há uns trinta e cinco anos. Conheceu o sr. Gabriel e os filhos do casal. Sabe que o s. Gabriel tinha uma outra mulher e filhos com ela, sendo que ele passava uns dias com a outra, sendo mais ou menos uma semana na casa de cada uma. Mas nunca saiu de casa de vez, não deixava nem de uma e nem da outra. A testemunha Edna Batista também é vizinha da autora, morava na mesma rua desde antes de a autora e sua família se mudarem para lá. Conhecia Sueli, com quem o réu tinha outro relacionamento, porque ela era filha de uma outra vizinha da mesma rua, sra. Dirce. Depois do início do relacionamento Sueli foi morar em outro bairro. Afirma que o falecido e a autora nunca chegaram a se separar, uma semana ela ficava com ela, outra semana com a outra. Perguntada, sustenta que após o óbito de Sueli o falecido manteve o padrão, ficando ora com a autora, ora com os filhos. Concluiu-se, portanto, da análise da prova oral, que apesar do relacionamento paralelo não ocorreu a separação do casal. Assim sendo, na condição de esposa viúva, a dependência econômica da autora em relação ao falecido decorre de presunção legal. Considerando a D.E.R. em 21/11/2011, menos de trinta dias depois do óbito, a DIB deve ser fixada na data do óbito. DOS DANOS MORAIS. Parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarahando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se de sua própria atividade. Jüngido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe a interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe a vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciá-lo. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autorarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à autora JACY MAZUCO GONÇALES - NB 158.428.812-1, com DIB em 28/10/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for notificado da presente sentença. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADI.

**0001522-93.2015.403.6183 - ALMIR OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALMIR OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas OXBETON CONSTRUTORA LTDA (01/03/1985 a 29/02/1988), MARMORRAS DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA (13/04/1988 a 26/10/1994) e TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (20/06/1995 a 01/05/1996 e 03/12/1998 a 23/05/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 169.088.612-6, com DER em 23/05/2014. Subsidiariamente, requer a conversão pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/81. Aditamento à inicial (fls. 84/226). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 229/238). Réplica (fls. 243/262). Especificação de provas da parte autora (fls. 264/267). Ciência do INSS (fl. 268). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas dias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilândia Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o e. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MESSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO. Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento

aprovado pelo Decreto nº 2.172/97. Limite de tolerância: Superior a 90 dB. Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003. Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB. Período de trabalho: a partir de 19/11/2003. Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003. Limite de tolerância: Superior a 85 dB. Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - ruído do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do 3º Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RÚIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa VOLKSVAGEN DO BRASIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 30/11/2007 e 01/08/2008 a 29/04/2011) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, NB 42/143.877.064-0, com DER em 29/04/2011. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 98/99, houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 11/06/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados em condições especiais. Conforme CTPS, a parte autora foi admitida na empresa VOLKSVAGEN DO BRASIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em 11/06/1985, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de prático (fl. 20). De acordo com o PPP (fls. 50/59) fornecido pela empresa, no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruídos de 91dB(A) (03/12/1998 a 31/07/2004), 89dB(A) (01/08/2004 a 30/11/2005), 86,8dB(A) (01/12/2005 a 31/08/2007) e 88,5dB(A) (01/09/2007 a 30/11/2007), 82dB(A) (01/12/2007 a 31/07/2008) e 91dB(A) (01/08/2008 a 29/04/2011). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 03/12/1998 a 30/11/2007 e de 01/08/2008 a 29/04/2011. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OUBIETVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 50/59 depreende-

se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de (03/12/1998 a 30/11/2007 e 01/08/2008 a 29/04/2011) devem ser tido como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (03/12/1998 a 30/11/2007 e 01/08/2008 a 29/04/2011) e os reconhecidos administrativamente (11/06/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), até a data da DER (29/04/2011), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00065885420154036183 Autor(a): LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI Data Nascimento: 03/12/1964 Sexo: HOMEM Cálculo até / DER: 29/04/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/04/2011 (DER) Carência Concomitante ? 11/06/1985 31/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 Não 01/09/1985 31/07/1987 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Não 01/08/1987 30/09/1989 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 26 Não 01/10/1989 31/01/1993 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia 40 Não 01/02/1993 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 5 dias 50 Não 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Não 03/12/1998 30/11/2007 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 28 dias 107 Não 01/08/2008 29/04/2011 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 29 dias 33 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (29/04/2011) 25 anos, 2 meses e 20 dias 303 meses 46 anos e 4 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa VOLKSVAGEN DO BRASIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 30/11/2007 e 01/08/2008 a 29/04/2011) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, NB 42/143.877.064-0, com DER em 29/04/2011. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da sentença de que goza, nada havendo a rebofkar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002453-96.2015.403.6183 - RAMIRO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RAMIRO DA SILVA, em face da sentença de fls. 367/375 que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar tempo especial e a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,40% e a revisar a RMI do benefício NB 144.432.009-0, com DER em 21/08/2007. Alega, em síntese, a existência de omissão vez que o período de 21/03/1974 a 30/06/1975 também foi enquadrado como especial pelo INSS. Requer sejam discriminados e tidos como incontroversos os períodos reconhecidos na esfera administrativa, ou que os mesmos sejam analisados como especiais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Assiste razão em parte à embargante. De fato, o período de 21/03/1974 a 30/09/1975 foi enquadrado como especial pela autarquia ré e não foi mencionado na sentença embargada. Assim, determino a alteração de parte da fundamentação da sentença embargada, a fim de que onde consta: Da análise da decisão administrativa (fls. 195/198), verifica-se que houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 18/11/1982 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 04/11/1988, 22/05/1989 a 28/01/1991, 25/06/1991 a 08/06/1992, 05/04/1993 a 02/07/1993, 06/07/1993 a 11/02/1994, 01/05/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/12/1998, laborados em condições especiais. Passe a constar: Da análise da decisão administrativa (fls. 195/198), verifica-se que houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 21/03/1974 a 30/06/1975, 18/11/1982 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 04/11/1988, 22/05/1989 a 28/01/1991, 25/06/1991 a 08/06/1992, 05/04/1993 a 02/07/1993, 06/07/1993 a 11/02/1994, 01/05/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/12/1998, laborados em condições especiais. No tocante à necessidade de registrar no dispositivo os períodos reconhecidos na esfera administrativa, não assiste razão à parte embargante. A sentença embargada, à fl. 372-verso, integrada pela ora decisão, foi clara ao relatar que houve reconhecimento administrativo do labor especial exercido nos períodos de 21/03/1974 a 30/06/1975, 18/11/1982 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 04/11/1988, 22/05/1989 a 28/01/1991, 25/06/1991 a 08/06/1992, 05/04/1993 a 02/07/1993, 06/07/1993 a 11/02/1994, 01/05/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/12/1998. Assim, não há interesse no pronunciamento judicial quanto aos referidos períodos, vez que já reconhecidos administrativamente. Caso o INSS modifique o entendimento quanto à especialidade dos referidos períodos, surgirá interesse processual que justificará o pronunciamento judicial. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE na forma acima exposta. P. R. I.

**0005221-92.2015.403.6183 - APARECIDA JULIA DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento antecipatório e final, que determine ao réu o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, desde 11/12/2008, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/52). Laudo socioeconômico (fls. 55/64). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/90). Réplica (fls. 92/98). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício assistencial ao deficiente (fls. 100/102). Designada perícia médica (fls. 104 e verso), o laudo judicial foi apresentado (fls. 106/113). Manifestação da parte autora (fls. 115/116) e ciência do réu (fl. 117). O Ministério Público Federal manteve o seu parecer favorável à parte autora (fls. 118/119). Intimada (fls. 127 e verso), foi juntada cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios nºs 538.995.754-3 e 533.493.920-9 (fls. 137/158). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 160/161). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 162/164). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRESCRIÇÃO E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOASA parte autora postula pela concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, desde 11/12/2008, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Observe-se que a parte autora requereu, em 11/12/2008, o benefício de prestação continuada, na via administrativa, informando que o grupo familiar era composto dela, a sua mãe, que recebia rendimento mensal de R\$ 415,00, e mais dois irmãos, sem renda (fls. 21/22). O benefício em questão foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita familiar era igual ou superior a do salário mínimo (fls. 43/44). Consta que após, em 07/01/2010, o seu irmão ROBERTO MARQUES DOS NASCIMENTO chegou a requerer, também, o benefício de prestação continuada, o que igualmente foi indeferido, pelo mesmo motivo (fls. 45/48). É certo que houve processo de interdição da parte autora - autos nº 583.02.2008.142280-2 ou 002.08.142280-2, que tramitaram perante a 1ª Vara da Família e Sucessões, na qual a sua mãe foi nomeada como a sua curadora provisória em 03/09/2008 e como curadora definitiva, por r. sentença transitada em julgado em 27/07/2009 (fls. 17 e 27). Tratando-se de absolutamente incapaz para os atos da vida civil, com a presente ação judicial proposta em 26/06/2015 (fl. 02), isto é, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, em 02/01/2016 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), contra a parte autora não corre o instituto da prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, em sua redação original. Entretanto, por versar a lide sobre benefício assistencial, na qual deve ficar comprovada a continuidade da situação de hipossuficiência da família (reavaliações a cada 2 anos), entende este Juízo que no caso sub judice não há como fazer perícia socioeconômica de período tão pretérito como o pretendido com retroação à data do requerimento em 11/12/2008, ou seja, há mais de 7 anos antes do ajuizamento da presente demanda judicial, proposta em 26/06/2015 (fl. 02). Ressalte-se que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos alegados - Processos Administrativos referentes aos benefícios nºs 538.995.754-3 e 533.493.920-9 (fls. 137/158), afastada apenas por prova inequívoca em contrário, aqui inexistente. Nesse turno, o direito ao benefício de prestação continuada - LOAS será avaliado a partir do ajuizamento da presente lide, em 26/06/2015 (fl. 02). MERITONÃO se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 2º: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 2008/70650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR Conforme perícia médica da área de psiquiatria, a Sra. Perita Judicial apurou que a parte autora sofreu sequelas de meningite ou encefalite contraída com um ano e meio de idade, ficando caracterizado o retardamento mental de moderado a grave, a implicar em incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 106/113). É, pois, totalmente dependente economicamente de sua mãe, que obtém renda mensal proveniente da sua aposentadoria por idade, de um salário mínimo (NB 41/126.733.445-0, com DIB em 30/09/2002 e primeiro pagamento em 12/12/2002 - fls. 83/90). O laudo socioeconômico realizado nestes autos em 04/08/2015 (fls. 55/64) comprovou que a mãe da parte autora é a única mantenedora do lar, composto por 4 pessoas, quais sejam: 1) Parte autora (deficiente); 2) Mãe (aposentada); 3) Irmão - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO (deficiente); 4) Irmão - LAÉRCIO MARQUES DO NASCIMENTO (fls. 55/64). Observe-se que o pai da parte autora já era falecido desde 14/11/1975, não deixando pensão por morte aos dependentes (certidão de óbito - fl. 28 e pesquisa ao CNIS no nome da esposa e filhos). A Sra. Perita Judicial ainda salientou que a família da autora é atípica, possui dois irmãos com deficiência intelectual, ambos residem com ela e são dependentes de sua mãe (fl. 62). A renda mensal da mãe, sequer supre as necessidades básicas da família. Vejamos: Receitas = 788,00 Despesas: Água (conta ref. jun/2015) = R\$ 98,56 Luz (conta ref. jun/2015) = R\$ 160,38 Alimentação = R\$ 700,00 Gás de Cozinha = R\$ 48,00 Medicamento = R\$ 50,00 Total = R\$ 1.056,94. Componentes do grupo familiar: 04 Renda bruta mensal: R\$ 788,00 Renda per capita familiar: R\$ 197,00. O laudo socioeconômico comprovou que a mãe da parte autora é a única mantenedora do lar, composto por quatro pessoas, contando com a ajuda esporádica de outro filho, igualmente em situação de pobreza. Em consulta ao CNIS do filho LAÉRCIO MARQUES DO NASCIMENTO (em anexo), verifica-se que voltou a ter emprego registrado em 22/01/2014, mas durou apenas um mês, havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa em 11/02/2014. A Sra. Perita Judicial constatou que a parte autora não possui fonte de renda própria, é dependente física e economicamente de sua mãe que, por sua vez, sobrevive com um salário mínimo proveniente de aposentadoria. Concluiu, portanto, que se encontra em situação de pobreza (fl. 62). O Ministério Público Federal também ofertou parecer favorável à pretensão da parte autora (fls. 100/102 e 118/119). Todavia, deve ser feita uma ressalva com relação ao pleito de concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Este benefício destina-se apenas às pessoas seguradas da Previdência Social, por exigir, em tese, a correspondente contribuição previdenciária, o que não é o caso da parte autora. Como constatado em perícia médica da área de psiquiatria, a parte autora nunca trabalhou (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 111). Não há, portanto, autorização legal para a concessão do adicional de 25% da Lei nº 8.213/91 a lei. O artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a assistência social, é expresso: O benefício de que trata este artigo (LOAS) não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (...) (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Verificando o contexto geral, da situação da parte autora (deficiente e sem renda própria), associada à renda mensal de um salário mínimo da mãe, para o sustento dos 4 entes da família (sendo mais um filho deficiente), há suficiente prova de que se encontram em situação financeira precária. Conclui, assim, por satisfetos os requisitos da condição de deficiente e da hipossuficiência econômica, a dar direito à parte autora ao benefício assistencial em questão a partir do ajuizamento desta demanda judicial, em 26/06/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS a conceder à APARECIDA JULIA DO NASCIMENTO, por meio de sua representante legal JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO (genitora), o benefício assistencial previsto no art. 20 caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-deficiente), a partir de 26/06/2015, data do ajuizamento da presente ação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida (fls. 162/164), sem prejuízo de novas perícias, notadamente socioeconômicas, a serem realizadas periodicamente na via administrativa. Os valores atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula nº 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007890-21.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempos de serviços constantes da CTPS, a conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento de tempos especiais, e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 27/05/2014, ou na data que preencher os requisitos de tal aposentadoria, ou na data da citação do réu ou na data da sentença. Successivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, quando preencher os requisitos dessa aposentadoria, na data da citação do réu ou da sentença. Sustenta ter trabalhado em atividades especiais nas empresas ROSSOLILLO PRODUTORES GRÁFICAS (de 29/07/1980 a 04/08/1982), ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (de 01/10/1982 a 14/05/1984), PANCRON INDUSTRIA GRAFICA LTDA (de 01/06/1984 a 31/08/1988 e 01/09/1988 a 29/08/1990), GRAFICA PINHAL LTDA (de 27/08/1990 a 01/12/1997), RINACY COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA (de 01/12/1997 a 02/12/2003), MP GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA (de 01/03/2006 a 11/10/2007), DUOCOLLORE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (de 02/08/2010 a 12/09/2011) e GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA (de 13/09/2011 a 16/07/2012). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para complementar a documentação dos autos (fl. 174). Manifestação da parte autora, no sentido de ser desnecessária a apresentação de PPP acompanhada de LTCAT e que há períodos especiais por enquadramento da categoria profissional (fls. 178/182 e 184/191). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 194/216). Réplica (fls. 218/229). Sem outras provas a serem produzidas (fl. 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto

proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, §º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORIA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago a colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 13/06/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência e não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 52 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempos de serviços constantes da CTPS, o reconhecimento de tempos especiais laborados nas empresas ROSSOLILLO PRODUTÕES GRÁFICAS (de 29/07/1980 a 04/08/1982), ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (de 01/10/1982 a 14/05/1984), PANCRUM INDUSTRIA GRAFICA LTDA (de 01/06/1984 a 31/08/1988 e 01/09/1988 a 29/08/1990), GRAFICA PINHAL LTDA (de 27/08/1990 a 01/12/1997), RINACY COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA (de 01/12/1997 a 02/12/2003), MP GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA (de 01/03/2006 a 11/10/2007), DUOCOLLORE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (de 02/08/2010 a 12/09/2011) e GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA (de 13/09/2011 a 16/07/2012), e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 27/05/2014, ou na data que preencher os requisitos de tal aposentadoria, ou na data da citação do réu ou na data da citação de sentença. Successivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, quando preencher os requisitos dessa aposentadoria, na data da citação ou da sentença. - ROSSOLILLO PRODUTÕES GRÁFICAS (de 29/07/1980 a 04/08/1982) Inicialmente, vale destacar que a autarquia federal não incluiu na sua contagem tal período, supostamente por não constar do CNIS. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n

8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º deste artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionarem as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Conas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Inere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade jurís tantum, devendo ser reconhecido. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção jurís tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborado anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: Resp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade jurís tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003, e a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção jurís tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2- A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4- Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5- Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6- A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7- Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8- Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) No caso concreto, a parte autora apresentou na via administrativa as suas CTSPs, consoante o vínculo empregatício com a ROSSOLILLO PRODUTORES GRÁFICAS (de 29/07/1980 a 04/08/1982). Tal vínculo encontra-se em ordem cronológica, há também anotação da data de admissão e saída da empresa, cargo e remuneração inicial e evolução salarial, férias e opção pelo regime do FGTS (fls. 130/134). Nesse passo, havendo o registro do período trabalhado na CTPS, sem qualquer indicio de irregularidade, há de prevalecer o princípio da presunção de veracidade das informações nela contidas, de modo que o período deve ser computado para fins de aposentadoria. Consta da CTPS que a parte autora foi admitida para o cargo de ajudante off set, permanecendo nessa função até o final do vínculo empregatício. No caso concreto, a parte autora apenas acostou aos autos a sua CTPS (fl. 48). Não trouxe qualquer prova do efetivo exercício de atividade insalubre, mesmo intimada a trazer formulário de insalubridade desse período (fl. 174). Sem razão, portanto, o pleito de reconhecimento do tempo laborado na ROSSOLILLO PRODUTORES GRÁFICAS (de 29/07/1980 a 04/08/1982) como especial. Somente terá direito ao cômputo desse período como tempo comum - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (de 01/10/1982 a 14/05/1984) Consta da CTPS apresentada na via administrativa que a parte autora, nesse período, também foi admitida e permaneceu exercendo o cargo de ajudante off set (fls. 130/132). A empregadora emitiu Formulário de Insalubridade em 19/12/2004, informando que a parte autora ficou exposta a ruído de 89 dB(A) e que a empresa possuía laudo pericial. Ainda, que a atividade era exercida com exposição ao agente nocivo de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. No campo da conclusão, além do ruído ainda constou o contato com o agente agressor querosene (fl. 147). Ora, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). Assim, considerando que a parte autora, no exercício de suas atividades, ficou sujeita a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente à época, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, não há motivo para se negar o cômputo do período trabalhado na ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (de 01/10/1982 a 14/05/1984) como tempo especial. - PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 01/06/1984 a 31/08/1988 e 01/09/1988 a 29/08/1990) Trouxe a parte autora, nesses autos, Formulários DSS 8030, emitidos em 07/03/2005 (fls. 81/84), nos quais consta que na função de ajudante de impressão/meio oficial impressor/impressor, ficou exposta a agentes químicos: goma arábica para impermeabilizar as chapas de impressão, tinta para impressão e solvente para limpeza de impressora, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, substâncias essas apuradas em laudo técnico pericial. Consta na descrição das atividades que retirava as tintas do almoxarifado e colocava no tinteiro da máquina, auxiliava o impressor na regulagem dos tinteiros e das chapas para impressão e que, na função de ajudante de impressor, trabalhava no mesmo local e nas mesmas condições que o impressor. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Cumpre notar também que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Entendo, assim, que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotograbura, fotograbura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, grantadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotograbadores). Compulsando detidamente o processo administrativo, o segundo período em que a parte autora laborou como impressor, de 01/09/1988 a 29/08/1990, sequer foi enquadrado como especial, mesmo constando o exercício da função em sua CTPS (fl. 130). Reconheço, pois, a especialidade das atividades desenvolvidas na PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 01/06/1984 a 31/08/1988 e 01/09/1988 a 29/08/1990). - GRAFICA PINHAL LTDA (de 27/08/1990 a 01/12/1997) A CTPS da parte autora, apresentada na via administrativa, já informava o exercício da função de impressor off-set, durante todo o período laborado nessa empresa (fls. 131/140). Desse modo, de 27/08/1990 até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de impressor, por enquadramento da categoria profissional (código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). De 29/04/1995 em diante, já era necessário a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Ocorre que a parte autora não trouxe nem judicialmente qualquer prova (formulário de insalubridade emitido pela empregadora), atestando o exercício de atividade sujeita a condições insalubres (Não apresentou na via administrativa documentos referente a esse período - fl. 168). Portanto, somente é possível computar como especial o período laborado na GRAFICA PINHAL LTDA (de 27/08/1990 a 28/04/1995), por enquadramento legal. Em relação ao período posterior, de 29/04/1995 a 01/12/1997, não há prova suficiente a amparar o labor especial. - RINACY COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA (de 01/12/1997 a 02/12/2003) Com relação ao período laborado, a parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido pela empregadora em 27/08/2013, informando que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído de 95 dB(A) (fls. 148/149). Segundo a sua CTPS e descrição das atividades no PPP, exerceu a função de impressor off set B (fls. 131, 142 e 148/149). Assim, tratando-se de indústria gráfica, também é possível depreender que a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. O nível de ruído ao qual ficou exposta ultrapassou nitidamente os limites de tolerância. De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, era de 85 dB(A). Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Há de ser reconhecida, portanto, a especialidade das atividades desempenhadas na RINACY COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA (de 01/12/1997 a 02/12/2003), com direito ao cômputo diferenciado, mais benéfico como tempo especial. - MP GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA (de 01/03/2006 a 11/10/2007) De acordo com a CTPS da parte autora, exerceu a função de impressor na referida gráfica (fl. 143). A empregadora emitiu PPP em 31/10/2007, informando que, no período, ficou exposta a ruído de 90 dB(A). Na descrição das atividades consta que trabalhou diretamente nas máquinas off-set, acertando-as, colocando tinta e também observando o desempenho das mesmas (fls. 150/153). A par das suas atividades e local de trabalho (setor de produção), a exposição ao agente nocivo era de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, considerando que o nível de ruído ultrapassou o limite de tolerância vigente à época, de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, há de ser reconhecida a especialidade do período laborado na MP GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA (de 01/03/2006 a 11/10/2007). - DUOCOLLORE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (de 02/08/2010 a 12/09/2011) A empregadora também emitiu PPP, informando que a parte autora, no cargo de impressor off-set, setor de produção, ficou exposta a ruído de 90 dB(A). Na descrição das atividades consta que trabalhou diretamente nas máquinas off-set, acertando-as, colocando tinta e também observando o desempenho das mesmas (fls. 154/157). Da mesma forma, é possível depreender que a exposição ao agente nocivo era de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. O período laborado na DUOCOLLORE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (de 02/08/2010 a 12/09/2011) deve, pois, ser tido como especial, pela exposição a ruído acima do limite de tolerância à época, que era de 85 dB(A). - GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA (de 13/09/2011 a 16/07/2012) Consta do PPP emitido pela empregadora que a parte autora ficou exposta a ruído de 86 dB(A) (fls. 158/159), isto é,

acima do limite de tolerância vigente de 85 dB(A).Mais uma vez, ressalte-se que, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, para o agente nocivo ruído, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.Assim, o período laborado na GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA (de 13/09/2011 a 16/07/2012) também deve ser tido por especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA.Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial na DER de 27/05/2014, nem em data posterior.Confirma-se a planilha abaixo:Autos nº: 0007890-21.2015.403.6183Autor(a): JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOSData Nascimento: 20/06/1963Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 27/05/2014Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/05/2014 (DER) Carência Concomitante ? 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 001/10/1982 14/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 14 dias 20 Não01/06/1984 31/08/1988 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 0 dia 51 Não01/09/1988 29/08/1990 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 29 dias 24 Não30/08/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 29 dias 56 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 001/12/1997 02/12/2003 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 2 dias 73 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 001/03/2006 11/10/2007 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias 20 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 002/08/2010 12/09/2011 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 11 dias 14 Não13/09/2011 16/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 4 dias 10 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 6 meses e 28 dias 164 meses 35 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 6 meses e 10 dias 175 meses 36 anos e 5 meses -Até a DER (27/05/2014) 22 anos, 1 mês e 10 dias 268 meses 50 anos e 11 meses InaplicávelTodavia, computando o tempo comum e especial, tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/169.633.027-8, comDER em 27/05/2014:Autos nº: 0007890-21.2015.403.6183Autor(a): JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOSData Nascimento: 20/06/1963Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 27/05/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/05/2014 (DER) Carência Concomitante ?CTPS - FL. 129 E CNIS 02/08/1977 10/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias 12 Não 08/08/1979 15/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 6 Não 29/07/1980 04/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 6 dias 26 Não 01/10/1982 14/05/1984 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 8 dias 20 Não 01/06/1984 31/08/1988 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 12 dias 51 Não 01/09/1988 29/08/1990 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 17 dias 24 Não 30/08/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 11 dias 56 Não 29/04/1995 30/11/1997 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 2 dias 31 Não 01/12/1997 02/12/2003 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 27 dias 73 Não 03/01/2005 12/09/2005 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9 Não 01/03/2006 11/10/2007 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 3 dias 20 Não 19/03/2008 29/01/2009 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 11 Não 02/08/2010 12/09/2011 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 21 dias 14 Não 13/09/2011 16/07/2012 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 6 dias 10 Não 01/01/2013 31/03/2013 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 29 dias 239 meses 35 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 3 meses e 28 dias 250 meses 36 anos e 5 meses -Até a DER (27/05/2014) 38 anos, 9 meses e 1 dia 366 meses 50 anos e 11 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 0 dia).Por fim, em 27/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) comum(ns) laborado(s) na(s) empresa(s) ROSSOLILLO PRODUTOS GRÁFICAS (de 29/07/1980 a 04/08/1982) e o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (de 01/10/1982 a 14/05/1984), PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA (de 01/06/1984 a 31/08/1988 e 01/09/1988 a 29/08/1990), GRAFICA PINHAL LTDA (de 27/08/1990 a 28/04/1995), RINACY COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA (de 01/12/1997 a 02/12/2003), MP GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA (de 01/03/2006 a 11/10/2007), DUOCOLLORE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (de 02/08/2010 a 12/09/2011) e GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA (de 13/09/2011 a 16/07/2012) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/169.633.027-8, comDER em 27/05/2014.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.P.R.I.

**0008165-67.2015.403.6183 - SOLANGE DE PAULA BIACA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 106/107, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Em síntese, o réu alega contradição na sentença que não condenou a autora ao pagamento de verba honorária, sendo o caso de fixação e suspensão da cobrança, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.Razão assiste ao embargante. De fato, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário sucumbente pelos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva,qual seja a cessação da situação de insuficiência de recursos no prazo de cinco anos.Assim, altero o dispositivo da sentença embargada para que onde consta:Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Passe a constar:Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta.P. R. I.

**0011639-46.2015.403.6183 - ARLETE CARVALHO MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceço Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011671-51.2015.403.6183 - PRISCILLA ROCHA RODRIGUES X JOAO JOAQUIM RODRIGUES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte da genitora, com o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito da instituidora em 01/01/2002. Alega a autora que sua mãe mantinha vínculo empregatício, como empregada doméstica em residência familiar, o qual no entanto não fora registrado na carteira de trabalho. Representada por seu pai, moveu ação trabalhista em face do empregador, julgada procedente. Contudo, mesmo após o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, o réu não reconhece o vínculo e se recusa a conceder a pensão, alegando perda da qualidade de segurada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/134. Citado, o réu apresentou contestação pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 144/152). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/155, opinando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 158/170). Instadas as partes a indicarem as provas, a autora requereu a expedição de diversos ofícios a instituições de saúde e a produção de prova testemunhal, ambos deferidos (fls. 179). Assentada às fls. 185/186, com depoimentos gravados em mídia eletrônica anexados às fls. 187. As fls. 214/273 foi juntado prontuário da paciente Vilma de Souza Rocha, emitido pelo Hospital Ipiranga. Não houve resposta positiva aos demais ofícios. Razões finais da autora às fls. 276/290. Sem manifestação do réu (fls. 292). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 295. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.135/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei n. 13.135/15). Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE DEPENDENTE - PRISCILA ROCHA RODRIGUES A autora é única filha da instituidora, menor, nascida em 28/12/2001, conforme documentos juntados às fls. 33/38. DA QUALIDADE DE SEGURADO - VILMA DE SOUZA ROCHA instituidora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/03/1993, mantendo alguns vínculos incoerentes até 16/10/1997, na qualidade de empregada doméstica. Ainda em vida, a instituidora propôs ação trabalhista em face de Maria Aparecida de Faria Santos, na qual restou reconhecido vínculo empregatício no período de 01/06 a 10/12/1998, o qual foi registrado na CTPS e no CNIS. Posteriormente, foi proposta ação pelo espólio visando o reconhecimento de relação de emprego entre Vilma de Souza Rocha e Maria Cristina Muanis do Amaral Rocha, no período de 01/01/1999 a 31/12/2001. As partes se conciliaram em audiência, não havendo produção de provas. Por esta razão, o réu não reconhece o vínculo, alegando ausência de indícios de prova material da efetiva prestação dos serviços. O registro em CTPS foi providenciado pela empregadora e o INSS foi oficiado em 03/08/2005 para informar os valores devidos a título de contribuição previdenciária, tendo requerido prazo para promover a apuração (fls. 132/133). Consta do CNIS o recolhimento de uma contribuição previdenciária referente à competência setembro/2005, no valor de R\$ 4.183,45. Nestes autos, a título de prova documental, consta a qualificação da falecida como empregada doméstica, na certidão de óbito (fls. 39) e no contrato de locação residencial de fls. 139/141, acompanhado da ficha cadastral de fls. 142. Desta última, consta inclusive o endereço do trabalho e o salário da falecida. Consta ainda uma declaração, assinada por Maria Cristina Muanis do Amaral Rocha, de que Vilma de Souza Rocha era sua funcionária, com firma reconhecida em 23/12/1999 (fls. 106). Produzida a prova oral nestes autos, foi ouvida como testemunha a então empregadora da falecida, MARIA CRISTINA MUANIS DO AMARAL ROCHA, que confirmou que Vilma trabalhou em sua residência em dois períodos distintos, o último deles do início de 1999 até quase o fim da gravidez. Afirma que Vilma teve problemas em outro emprego e a procurou, voltando então a trabalhar em sua casa como arrumadeira. Suas tarefas eram arrumar a casa, servir à mesa, e às vezes cuidar das crianças. Trabalhava todos os dias, mais ou menos das oito da manhã às cinco da tarde. Relata que Vilma aparentava estar bem cansada no final da gravidez. Perguntada pela advogada da autora, a deponente confirmou que foi ela quem efetuou recolhimentos previdenciários em nome da falecida em 20/09/2005, tratando-se de valores relativos a contribuições em atraso, cujo pagamento foi determinado na ação trabalhista. A testemunha JAIME GARCES MARTINS declarou que construiu algumas casas para alugar e foi procurado pelos pais da autora, sendo que pesquisou as referências dos proponentes, sabendo então que Vilma era empregada doméstica e trabalhava no bairro do Mourumbi. Não manteve muito contato com o casal, pois o aluguel era pago na imobiliária, mas soube quando ela faleceu. A testemunha NELSON JOSÉ CASSIMIRO declarou que era vizinho dos pais da autora, que foram morar na mesma rua que ele no início de 1999. Ouvia da falecida que ela era empregada doméstica no bairro do Mourumbi. Aduziu que quando foi para a Bahia passar alguns meses a autora ainda estava trabalhando, e quando voltou soube que ela havia falecido há um mês. Assim, os documentos existentes nos autos, em cotejo com a prova testemunhal, formam conjunto probatório robusto e suficiente para o acolhimento da pretensão. DA PRESCRIÇÃO A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou o art. 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabeleceu os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) No caso dos autos, verifico que a autora é nascida em 28/12/2001, contando com quatorze anos de idade na data da propositura desta ação. Assim, são devidas todas as parcelas do benefício, desde a data do óbito (01/01/2002) até o atingimento da maioridade previdenciária pela autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a implantar em favor da autora PRISCILLA ROCHA RODRIGUES o benefício de pensão por morte, desde 01/01/2002. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombilar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.L. Comunique-se a AADI.

#### 0026168-07.2015.403.6301 - OSVALDO MARIN RUBIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OSVALDO MARIN RUBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação dos períodos trabalhados nas empresas PAULO TOMASELLI S/A (01/03/1973 a 10/05/1973), FUKIMEC IND METALÚRGICA LTDA (08/08/1973 a 17/08/1973), BANCO ITAU S/A (12/01/1976 a 20/04/1976), SELETO S/A IND COM DE CAFÉ (26/04/1988 a 25/05/1988), LUBRIFICADORES E EQUIP FERROVIÁRIOS LUBRIFER LTDA (22/10/1980 a 28/10/1981 e 09/11/1981 a 15/06/1982), MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (15/07/1971 a 15/07/1972), CPTM (20/08/2012 a 13/03/2013), como contribuinte individual (12/1982 a 07/1985), bem como o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (19/01/1977 a 25/02/1980 e 12/04/1976 a 19/02/1977), COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM (30/06/1987 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/12/2006) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 172.084.826-0, DER: 13/04/2015. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201/211 pugrando pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 246/248 declinou de ofício da competência do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias. À fl. 259 foi determinada a intimação pessoal da autora para constituir advogado. O autor constituiu advogado às fls. 264/267. À fl. 270 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado nas empresas PAULO TOMASELLI S/A (01/03/1973 a 10/05/1973), FUKIMEC IND METALÚRGICA LTDA (08/08/1973 a 17/08/1973), BANCO ITAU S/A (12/01/1976 a 20/04/1976), SELETO S/A IND COM DE CAFÉ (26/04/1988 a 25/05/1988), LUBRIFICADORES E EQUIP FERROVIÁRIOS LUBRIFER LTDA (22/10/1980 a 28/10/1981 e 09/11/1981 a 15/06/1982), MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (15/07/1971 a 15/07/1972), CPTM (20/08/2012 a 13/03/2013), como contribuinte individual (12/1982 a 07/1985) com a respectiva averbação no CNIS do autor. Primeiramente, em consulta ao CNIS do autor verifico que já constam os períodos trabalhados nas empresas BANCO ITAU S/A (12/01/1976 a 20/04/1976), SELETO S/A IND COM DE CAFÉ (26/04/1988 a 25/05/1988), LUBRIFICADORES E EQUIP FERROVIÁRIOS LUBRIFER LTDA (22/10/1980 a 28/10/1981 e 09/11/1981 a 15/06/1982), CPTM (20/08/2012 a 13/03/2013) sendo estes períodos, portanto, incoerentes. Passo a analisar os períodos controversos trabalhados nas empresas PAULO TOMASELLI S/A (01/03/1973 a 10/05/1973), FUKIMEC IND METALÚRGICA LTDA (08/08/1973 a 17/08/1973), MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (15/07/1971 a 15/07/1972) e como contribuinte individual (12/1982 a 07/1985). Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo inócua que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação do recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Constatados de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: Resp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituído apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003, e a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO ENASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). A parte autora, para comprovar sua atividade no período trabalhado nas empresas PAULO TOMASELLI S/A (01/03/1973 a 10/05/1973), FUKIMEC IND METALÚRGICA LTDA (08/08/1973 a 17/08/1973) juntou aos autos CTPS à fl. 47 onde consta mencionados períodos. Verifico que as anotações na CTPS do autor seguem a ordem cronológica dos vínculos sem apresentar rasuras. Assim, reconheço os períodos que o autor trabalhou nas empresas PAULO TOMASELLI S/A (01/03/1973 a 10/05/1973), FUKIMEC IND METALÚRGICA LTDA (08/08/1973 a 17/08/1973) e determino sua averbação para fins de concessão de aposentadoria. Com relação ao período em que o autor serviu como reservista no MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (15/07/1971 a 15/07/1972), o autor juntou aos autos Certificado de Reservista de 1ª Categoria onde consta que ele foi incorporado em 15/07/1971 e licenciado em 15/07/1972. Assim, é possível averbar o período em que o autor serviu no MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (15/07/1971 a 15/07/1972), conforme pleiteado na inicial para fins de concessão de aposentadoria. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. A atividade de motorista profissional de transportes coletivos ou de cargas está enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do

Anexo II do Decreto 83.080/79. 3. A atividade desempenhada como Soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, demonstrada por meio de certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, encontra guardada no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.231, de 25/03/64, típica atividade policial a qual exige iniciativa do trabalhador para armar o perigo. 4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 6º, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 6. Exame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00239221720064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DATA 25/10/2006). Por fim, para comprovar o pagamento das contribuições nos exercícios de 12/1982 a 07/1985 o autor juntou aos autos comprovante de recolhimento às fls. 79/90, 103, 104/109, 117, 125/138. Assim, determino a averbação do período de 01/12/1982 a 31/07/1985 em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore expose a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Exame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; e) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013.0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUBJUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (19/01/1977 a 25/02/1980 e 12/04/1976 a 19/02/1977), COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM (30/06/1987 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/12/2006) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.084.826-0, DER: 13/04/2015. Passo a analisar os períodos individualmente: a) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (12/04/1976 a 25/02/1980) Para comprovar o exercício de atividade especial exercido em referida empresa, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta que ele trabalhou como auxiliar de maquinista (fl. 48 e fl. 164) No diz respeito ao transporte ferroviário, o Decreto nº 83.080/79 revogou as disposições do Decreto nº 53.831/64. Com efeito, o Decreto nº 53.831/69 considerava, no item 2.4.3 do seu quadro anexo, insalubre o trabalho ferroviário de maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente. O item 2.4.1 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 tratou integralmente da matéria, classificando como especial, no transporte ferroviário, apenas e tão-somente, as atividades de maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão e de foguista, não considerando, desse modo, insalubre o trabalho ferroviário em via permanente. Assim, não é possível enquadrar a atividade de maquinista exercida pelo autor como especial no período trabalhado na empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (12/04/1976 a 25/02/1980) b) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM (30/06/1987 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/12/2006) Para comprovar o exercício de atividade especial exercida no período de 30/06/1987 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos DIRBEN-8030 onde consta que no período de 30/06/1987 a 23/10/1988 trabalhou como auxiliar de maquinista, no período de 24/10/1988 a 31/05/1989, como maquinista auxiliar, de 01/06/1989 a 31/12/1996 como maquinista e de 01/01/1997 a 31/12/2003 como maquinista especializado. Consta, ainda, que no período de 30/06/1987 a 31/12/2002 ele trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A) e no período de 01/01/2003 a 31/12/2003 ao ruído de 83,6 dB(A). Já para comprovar o exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 29/12/2006 o autor juntou aos autos PPP às fls. 26/28 onde consta que ele trabalhou como maquinista especializado e que no período de 01/01/2004 a 31/05/2004 ele estava exposto a ruído na intensidade de 83,60 dB(A) e no período de 01/06/2004 a 29/12/2006 submeteu-se ao ruído na intensidade de 82,40 dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, é possível reconhecer apenas o período trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM (30/06/1987 a 05/03/1997). Não é possível reconhecer o período restante de 06/03/1997 a 31/12/2003 tampouco o de 01/01/2004 a 29/12/2006, uma vez que não consta nos documentos juntados aos autos a presença de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especializada de atividade. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos reconhecidos na

presente sentença como comuns, bem como especiais com os períodos constantes no CNIS e reconhecidos administrativamente, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00261680720154036301 Autor(a): OSVALDO MARIN RUBIO Data Nascimento: 21/07/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 13/04/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 13/04/2015 (DER) Carência Concomitante ? 15/07/1971 15/07/1972 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13 Não 01/03/1973 10/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3 Não 08/08/1973 17/08/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1 Não 07/02/1974 12/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Não 12/01/1976 29/04/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4 Não 30/04/1976 31/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 8 Não 01/01/1977 19/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 Não 20/02/1977 25/02/1980 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 6 dias 36 Não 22/10/1980 15/06/1982 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 24 dias 21 Não 01/12/1982 31/07/1985 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32 Não 30/06/1987 05/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 6 meses e 20 dias 118 Não 06/03/1997 31/03/2013 1,00 Sim 16 anos, 0 mês e 26 dias 192 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 1 mês e 6 dias 261 meses 46 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 0 mês e 18 dias 272 meses 47 anos e 4 meses - Até a DER (13/04/2015) 39 anos, 4 meses e 21 dias 432 meses 62 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 11 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 11 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 11 meses e 16 dias). Por fim, em 13/04/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, por que a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos trabalhados nas empresas PAULO TOMASELLI S/A (01/03/1973 a 10/05/1973), FUKIMEC IND METALÚRGICA LTDA (08/08/1973 a 17/08/1973), o período no qual o autor serviu no MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (15/07/1971 a 15/07/1972) e o período 01/12/1982 a 31/07/1985 em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual, bem como computar como especial o período trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM (30/06/1987 a 05/03/1997) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB: 172.084.826-0, DER: 13/04/2015, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001508-75.2016.403.6183 - ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto) para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAILDA NEVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempos de serviços constantes da CTPS, a conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento de tempos especiais, e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 16/01/2013, ou desde o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal aposentadoria, ou na data da citação do réu ou na data da sentença. Sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, quando preencher os requisitos dessa aposentadoria, na data da citação ou da sentença. Sustenta ter trabalhado em atividades especiais na(s) empresa(s) REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 18/09/1998), HOSPITAL AVICENNA S/A (de 01/08/1997 a 03/04/2003), PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (de 23/08/2002 a 30/10/2003), NOTRE DAME INTERMÉDICA S/A (de 12/04/2005 a 18/05/2010) e ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA (de 18/05/2009 a 29/12/2014). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153). Citado, o INSS apresentou a contestação. Arguiu preliminar de prescrição e a falta de interesse processual com relação ao reconhecimento de tempos especiais após a DER em 16/01/2013. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 155/174). Réplica (fls. 179/183). O réu informa não ter provas a produzir (fl. 184). Foi indeferido o pedido de produção de provas requerida pela parte autora (fl. 185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINARES/PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Todavia, o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas, vez que o requerimento administrativo foi protocolado com DER em 16/01/2013, tendo a parte autora ajuizado a presente demanda judicial em 21/03/2016. Observou, assim, o prazo de prescrição quinquenal. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O réu suscitou preliminar de falta de interesse processual com relação a períodos trabalhados sob condições especiais posteriores a DER em 16/01/2013, deixando, inclusive, de se pronunciar sobre o mérito desses períodos. Há de ser rejeitada a preliminar de falta de interesse, vez que, em prol do princípio da economia processual, nada impede que haja reconhecimento de períodos trabalhados posteriormente a DER, mesmo porque é dado ao réu, após a sua citação, o direito ao contraditório e ampla defesa de seus interesses no processo judicial. Outrossim, é manifesta a necessidade de se remover resistência oposta pela parte ré na via administrativa, o que se deduz persistir em períodos subsequentes exercidos na mesma atividade e condições de trabalho, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. Configurado, assim, o interesse processual da parte autora, a necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pretendida, além do que há que se observar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, determinando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, ou o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: ser-viços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. - FONTE: REPUBLICACA.OA). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Conforme análise e contagem administrativa, verifica-se que a autarquia federal já considerou como especial o período laborado na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 27/06/1988 a 05/03/1997), fls. 127/128. Desse modo, não há lide a esse respeito, a ensejar o pronunciamento judicial. Passo à análise dos períodos controvertidos - REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 18/09/1998) A parte autora apresentou PPP, na qual consta que, como operadora de hemodinâmica e auxiliar de enfermagem, ficou exposta a fatores de risco biológicos, como vírus e bactérias (fls. 99/100). Depreende-se da descrição de suas atividades que encaminhava pacientes para sala de exames, efetuava o monitoramento deles (punção veia, fiação evolução de enfermagem auxiliava o médico em intercorrências como queda de pressão, parada cardíaca, alergia ao iodo, edema pulmonar e edema de glote, preparava e administrava medicamentos vias oral e parenteral, ficando exposta de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, tais como: sangue e secreções, contendo vírus e bactérias. Os campos do EPC e EPI constam como N, não eficazes, e o campo 13.7

da GFIP foi preenchido com o código 04, que significa: exposição ao agente nocivo que enseja aposentadoria especial (25 anos). Os laudos técnicos foram juntados (fls. 101/102). Da análise administrativa, verifica-se que a autarquia federal entendeu que não havia exposição permanente com pacientes com doenças infecto-contagiantes, daí a razão para se negar o cômputo do período como tempo especial (fl. 127). Porém, não se exige que o trabalhador fique exposto ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, sendo em risco a sua saúde e/ou integridade física, enquanto em serviço. Há potencial risco de contaminação no exercício de sua função. Assim, o laborado na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 18/09/1998) deve ser tido por especial- HOSPITAL AVICCENA S/A (de 01/08/1997 a 03/04/2003) A parte autora também apresentou PPP, na qual consta que era auxiliar de enfermagem, laborando no setor de enfermagem, tendo por funções: (...) preparo de pacientes, curativos, dispensa e administração de medicamentos prescritos, preparo e esterilização de materiais, vacinação, aplicação de injeções e demais atividades delegadas pelo enfermeiro. Consta expressamente no PPP que ficou exposta a agentes nocivos biológicos, vírus, fungos, bactérias, bacilos e protozoários (fls. 109/110). Entendo que não assiste razão o argumento da autarquia federal de que: conforme análise da descrição de função: não há como caracterizar exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (fl. 127). Inclusive, há no extrato CNIS (em anexo), o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.213/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representa, contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Outrossim, é irrealista exigir que durante toda a jornada de trabalho o trabalhador esteja exposto a efetivo contato com o agente patogênico. Basta que a atividade profissional se dê em local em que exista o risco permanente de contaminação e que as atividades do trabalhador estejam diretamente vinculadas a esse contato para a caracterização da atividade especial. Tenho, pois, por especial o período laborado no HOSPITAL AVICCENA S/A (de 01/08/1997 a 03/04/2003)- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (de 23/08/2002 a 30/10/2003) Observa-se que a parte autora trouxe somente esses autos o PPP emitido por essa empregadora (fls. 66/68). Nele consta que no cargo de auxiliar de enfermagem, setor HOSPITAL MUNICIPAL ANTONIO GIGLIO/SECRETARIA DA SAÚDE, ficou exposta aos agentes agressivos do tipo biológicos, vírus, bactérias e fungos. Desempenhava atividades técnicas de enfermagem, prestando assistência aos pacientes, administrando medicamentos e tarefas de instrumentação cirúrgica. O campo 13.7 da GFIP foi preenchido com o código 04, que significa: exposição ao agente nocivo que enseja aposentadoria especial (25 anos). Entendo, pois, que o período laborado na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (de 23/08/2002 a 30/10/2003) também deve ser tido por especial- NOTRE DAME INTERMÉDICA S/A (de 12/04/2005 a 18/05/2010) A autarquia federal não considerou o tempo trabalhado como especial também pelo fundamento de que: conforme análise da descrição de função: não há como caracterizar exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (fl. 127). Entretanto, como acima já visto não se exige a exposição a agentes patogênicos durante toda a jornada de trabalho. A parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, setor HMR - UTI adulto e HMR - 5º andar, executando os cuidados de enfermagem de acordo com o planejamento do enfermeiro/supervisor. Realizava controle de sinais vitais, administrava medicamentos, realizava curativos, providenciava a esterilização de materiais, aplicava injeções, passava sondas, efetuava a coleta para exames laboratoriais, dentre outros. Consta do campo da exposição a fatores de risco, o contato com produtos de assepsia e microorganismos, ou seja, fatores de risco químicos e biológicos, com técnica de apuração qualitativa. O período trabalhado na NOTRE DAME INTERMÉDICA S/A (de 12/04/2005 a 18/05/2010), portanto, também deve ser tido por especial- ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA (de 18/05/2009 a 29/12/2014). A parte autora apresentou na esfera administrativa PPP emitida em 18/07/2012 (fls. 122/124) e nesses autos PPP emitido em 29/12/2014 (fls. 73/75). Neles constam que trabalhou como auxiliar de enfermagem no setor CAPS AD III Itaim Bi. Da atenta análise dos dois PPPs, depreende-se que tinha por função, notadamente, compor a equipe do CAPS, tendo habilidade em trabalhos em equipe multiprofissional, para colaborar na construção do projeto terapêutico da unidade. Em alguns períodos, constou informação de que não existe laudo de aval. No período. Ainda, em outros períodos ficou expresso apenas que teve contato com agentes biológicos, mas não especificou quais. Não há prova suficiente, portanto, do contato com doentes ou material infecto-contagiantes, a caracterizar a especialidade das atividades desempenhadas. Sem direito, pois, ao cômputo do período laborado na ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA (de 18/05/2009 a 29/12/2014) como tempo especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial na DER de 16/01/2013, nem em data posterior. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0001938-27.2016.403.6183 Autor(a): RAILDA NEVES DOS SANTOS Data Nascimento: 11/09/1956 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 16/01/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? 27/06/1988 18/09/1998 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 22 dias 124 Não 19/09/1998 03/04/2003 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 15 dias 55 Não 04/04/2003 30/10/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 6 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 012/04/2005 18/05/2010 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 7 dias 62 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 5 meses e 20 dias 127 meses 42 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 5 meses e 2 dias 138 meses 43 anos e 2 meses - Até a DER (16/01/2013) 20 anos, 5 meses e 11 dias 247 meses 56 anos e 4 meses Inaplicável Também não preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.608.663-0, com DER em 16/01/2013, mas sim na data da citação do réu, em 01/07/2016: Autos nº: 0001938-27.2016.403.6183 Autor(a): RAILDA NEVES DOS SANTOS Data Nascimento: 11/09/1956 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 16/01/2013 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 01/07/2016 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/07/2016 Carência Concomitante ? 27/06/1988 18/09/1998 1,20 Sim 12 anos, 3 meses e 8 dias 124 Não 19/09/1998 03/04/2003 1,20 Sim 5 anos, 5 meses e 12 dias 55 Não 04/04/2003 30/10/2003 1,20 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 6 Não 01/05/2004 31/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 12/04/2005 18/05/2010 1,20 Sim 6 anos, 1 mês e 14 dias 62 Não 19/05/2010 11/08/2016 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 13 dias 74 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 6 meses e 24 dias 127 meses 42 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 8 meses e 14 dias 138 meses 43 anos e 2 meses - Até a DER (16/01/2013) 27 anos, 3 meses e 10 dias 280 meses 56 anos e 4 meses Inaplicável Até 01/07/2016 30 anos, 8 meses e 25 dias 322 meses 59 anos e 9 meses 90.4167 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 11 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 20 dias). Ainda, em 16/01/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 11 meses e 20 dias). Por fim, em 01/07/2016 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Ressalte-se que a parte autora trouxe documento da especialidade das atividades desempenhadas na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO somente nesses autos - emissão de PPP em 19/12/2014 e declaração com autorização para assinar PPP emitida em 09/01/2015 (fls. 66/68), tanto que nem houve análise desse tempo especial na esfera administrativa - DER em 16/01/2013 (fls. 126/127). Portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os períodos ora pleiteados, somente pode ser reconhecido na data da citação do réu, quanto teve conhecimento de todas as provas dos tempos especiais sub judice. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o réu averbe e compute como tempos especiais os períodos laborados pela parte autora nas empresas REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 18/09/1998), HOSPITAL AVICCENA S/A (de 01/08/1997 a 03/04/2003), PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (de 23/08/2002 a 30/10/2003), NOTRE DAME INTERMÉDICA S/A (de 12/04/2005 a 18/05/2010), e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde que mais vantajosa, com DER em 01/07/2016 (data da citação do réu), vez que completou 30 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição, e o pagamento das parcelas desde então, na forma acima exposta (inclusive com direito à não incidência do fator previdenciário, se mais benéfica, de acordo com a MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

**0002436-26.2016.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DE SOUZA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA (21/07/1969 a 18/11/1980) e BEKUM DO BRASIL IND. E COM. LTDA (13/09/1982 a 08/09/1987) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.566.417-2, com DER em 30/05/2011. Subsidiariamente, requer a conversão pelo fator 1,40, somando-o ao comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/72. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/85). Réplica (fls. 87/91). Ciência do INSS (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto por ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB-Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo

ruido, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até à entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento encontra-se editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA (21/07/1969 a 28/11/1980) e BEKUM DO BRASIL IND. E COM. LTDA (13/09/1982 a 08/09/1987) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.566.417-2, com DER em 30/05/2011. Subsidiariamente, requer a conversão pelo fator 1,40, somando-o ao comum. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 67/68, houve enquadramento administrativo pelo INSS do período de 18/09/1989 a 24/03/1994, laborado em condições especiais. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado, 1) PHILIPS DO BRASIL LTDA (21/07/1969 a 28/11/1980) Conforme CTPS a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 21/07/1969 a 28/11/1980, tendo sido contratada para o cargo de aprendiz de serralheiro (fl. 29). O PPP fornecido pela empresa (fls. 40/42) não indica a exposição da parte autora a agentes nocivos. Na referida empresa a parte autora exerceu as funções de aprendiz de serralheiro (21/07/1969 a 31/05/1974), funileiro (01/06/1974 a 31/01/1979) e cronometrista (01/02/1979 a 28/11/1980). As funções de aprendiz de serralheiro e de cronometrista não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, os períodos de 21/07/1969 a 31/05/1974 e 01/02/1979 a 28/11/1980 devem ser tido como comuns. Por outro lado, a atividade de funileiro é considerada especial mediante enquadramento em categoria profissional (Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3; parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 e no processo MTB 317.461/82). Neste sentido trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNILHEIRO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 06/03/1997. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 5º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à época de vigência do equipamento à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha sido dada sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. A atividade de funileiro - também chamado de lanterneiro - é considerada especial mediante enquadramento em categoria profissional (Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3; parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 e no processo MTB 317.461/82). 5. A exigência da comprovação de atividade especial mediante apresentação do laudo técnico passou a valer a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.528/97. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU. 6. O segurado trabalhou enquadrado na categoria profissional de funileiro, como empregado, nos períodos de 01/08/1966 a 30/09/1968, 01/01/1969 a 20/03/1969, 03/09/1969 a 27/08/1970, 01/01/1971 a 30/03/1973, 01/11/1973 a 25/02/1975, 01/05/1975 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 28/10/1977, 01/12/1977 a 11/01/1978, 01/08/1978 a 30/01/1980, 01/01/1983 a 31/08/1983 (CTPS fl. 17, 20/26, formulários f. 31/42, perícia judicial f. 92/102). 7. Não há direito ao reconhecimento de atividade especial, como contribuinte individual, no período de 01/05/1985 até a DER (10/04/2001). O segurado não demonstrou o efetivo exercício pessoal da atividade de funileiro; o que está provado é somente a inscrição de firma individual no setor de filiar e pintura (E 161), o que pode muito bem ter se dado indiretamente, mediante empregados. A perícia judicial é imprestável para demonstrar o trabalho nesta condição, pois o profissional não compareceu ao endereço onde se localiza a firma individual do segurado, limitando-se a informar galpões de filiar (E94). As avaliações ambientais de ruído e hidrocarbonetos não informam a metodologia de avaliação e os instrumentos de medição de ruído e de constatação de hidrocarbonetos. 8. Não provimento das apelações do segurado e do INSS. (APELAÇÃO 00043295120054013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Siga do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA: 20/06/2016) Ante o exposto, o período de 01/06/1974 a 31/01/1979 deve ser tido como especial. 2) BEKUM DO BRASIL IND. E COM. LTDA (13/09/1982 a 08/09/1987) Conforme CTPS a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 13/09/1982 a 08/09/1987, tendo sido contratada para o cargo de funileiro II (fl. 29). De acordo com o PPP (fls. 43/44) e laudo técnico (fls. 45/57) fornecidos pela empresa, a parte autora ficou exposta a ruídos de 86dB(A) no período pleiteado. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 13/09/1982 a 08/09/1987. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgamento, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 000018-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 43 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim,

o período de 13/09/1982 a 08/09/1987 deve ser tido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais (01/06/1974 a 31/01/1979, 13/09/1982 a 08/09/1987 e 18/09/1989 a 24/03/1994) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 30/05/2011: Autos nº: 00024362620164036183 Autor(a): ANTONIO DE SOUZA VIEIRA Data Nascimento: 04/06/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 30/05/2011 Data Inicial Data Final Valor Conta p/ carência ? Tempo até 30/05/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/06/1974 31/01/1979 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 12 dias 56 Não 13/09/1982 08/09/1987 1,40 Sim 6 anos, 11 meses e 24 dias 61 Não 18/09/1989 24/03/1994 1,40 Sim 6 anos, 3 meses e 28 dias 55 Não 21/07/1969 31/05/1974 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 11 dias 59 Não 01/02/1979 28/11/1980 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 22 Não 01/10/1981 29/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 Não 01/12/1987 29/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Não 01/02/1988 01/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 19 Não 01/08/1994 11/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 11 dias 32 Não 02/09/2013 30/04/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 1 mês e 23 dias 310 meses 44 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 1 mês e 23 dias 310 meses 45 anos e 5 meses - Até a DER (30/05/2011) 31 anos, 1 mês e 23 dias 310 meses 56 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 30/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA (01/06/1974 a 31/01/1979) e BEKUM DO BRASIL IND. E COM. LTDA (13/09/1982 a 08/09/1987) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em 16/12/1998 (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 ou da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), NB 156.566.417-2, com DER em 30/05/2011, devendo ser implantada a mais benéfica à parte autora. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionad(o)s, bem como que implante o benefício mais benéfico à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional ementamente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADI.

**0004740-95.2016.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempos especiais e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.894.997-1, com DER em 07/12/2012, em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a elevação do tempo total de serviço/RMI, com a conversão do tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,40. Sustenta ter trabalhado em atividades especiais na(s) empresa(s) ESTOFADOS DIJUAN (de 17/11/1988 a 12/02/1991) e SAGEC MÁQUINAS (de 03/04/2000 a 18/11/2003 e 12/01/2012 a 02/12/2015). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 182). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 184/214). Réplica (fls. 218/292). Sem especificação de provas pelas partes (fl. 293). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003, (...). Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente noivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003. Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi

inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o inpetratante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempos especiais laborados na(s) empresa(s) ESTOFADOS DIJUAN (de 17/11/1988 a 12/02/1991) e SAGEC MÁQUINAS (de 03/04/2000 a 18/11/2003 e 12/01/2012 a 02/12/2015) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.894.997-1, com DER em 07/12/2012, em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a elevação do tempo total de serviço/RMI, com a conversão do tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,40 - ESTOFADOS DIJUAN (de 17/11/1988 a 12/02/1991) A parte autora apresentou Formulário DIRBEN 8030, acompanhado de laudo técnico realizados em 18/12/2003, com a informação de que o local de trabalho sofreu mudanças em seu lay-out e no processo, após o período laboral do segurado. O nível de ruído foi medido no local (fís. 91/92). Observa-se que a parte autora exerceu no período a função de ajudante, no setor de manutenção. Não há informação de que a exposição ao agente nocivo permaneceu no tempo, mesmo com a alteração do lay-out da empresa. Fato é que, para o agente nocivo ruído, sempre se exigiu a medição do nível de ruído ao qual o trabalhador ficou exposto. Inexistindo registros da época, não há como se reconhecer a especialidade da atividade. - SAGEC MÁQUINAS (de 03/04/2000 a 18/11/2003 e 12/01/2012 a 02/12/2015) A parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido em 11/01/2012 e nesse autos PPP emitido em 03/2015 (fís. 61/62 e 97/98). Agenes consta que, no exercício de sua função de oficial ajustador mecânico e ajustador mecânico C, ficou exposta ao agente químico óleos minerais/hidrocarbonetos aromáticos (Anexo I3). Tal Anexo (13) refere-se aos agentes químicos, cuja avaliação é qualitativa, dependendo apenas da constatação de suas presenças em inspeção no local de trabalho para ser considerada insalubre. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fís. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fís. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fís. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fís. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fís. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consoante a autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de representação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado não-somente em caso de dúvida a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tidas por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição da parte autora aos agentes químicos óleos minerais/hidrocarbonetos aromáticos. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora, oficial ajustador mecânico e ajustador mecânico C, setor de montagem, depreende-se que, no exercício de suas funções, a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período laborado na SAGEC MÁQUINAS (de 03/04/2000 a 18/11/2003 e 12/01/2012 a 02/12/2015) deve ser tido como especial.DO DIREITO I A APOSENTADORIA.Somando-se todo o período especial, reconhecido administrativamente e judicialmente, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial na DER em 07/12/2012. Confira-se a planilha abaixo:Autos nº: 0004740-95.2016.403.6183Autor(a): JOSE CARLOS VIEIRA DE ALMEIDAData Nascimento: 24/12/1962Sexo: HOMENCalcula até / DER: 07/12/2012Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência / Tempo até 07/12/2012 (DER) Carência Concomitante 724/11/1981 20/06/1986 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 27 dias 56 Não01/10/1991 24/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 24 dias 66 Não03/04/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 16 dias 44 Não19/11/2003 11/01/2012 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 23 dias 98 Não12/01/2012 02/12/2015 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 11 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 0 mês e 21 dias 122 meses 35 anos e 11

meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 0 mês e 21 dias 122 meses 36 anos e 11 meses -Até a DER (07/12/2012) 22 anos, 8 meses e 26 dias 275 meses 49 anos e 11 meses Inaplicável Porém, tem direito ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.894.997-1, com DER/DIB em 07/12/2012, com o acréscimo dos tempos especiais ora reconhecidos, conforme planilha de tempo de serviço a seguir: Autos nº: 0004740-95.2016.403.6183 Autor(a): JOSE CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA Data Nascimento: 24/12/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/12/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/12/2012 (DER) Carência Concomitante ? adm 24/11/1981 20/06/1986 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 26 dias 56 Não adm 01/10/1991 24/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 8 meses e 4 dias 66 Não 03/04/2000 18/11/2003 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 28 dias 44 Não adm 19/11/2003 11/01/2012 1,40 Sim 11 anos, 4 meses e 26 dias 98 Não 12/01/2012 02/12/2015 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 6 dias 11 Não 24/11/1986 08/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 8 Não 17/11/1988 15/02/1991 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 29 dias 28 Não 22/05/1991 05/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 2 Não 13/06/1991 30/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 2 Não 23/06/1997 12/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias 7 Não 25/02/1998 22/04/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 Não 11/05/1998 05/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 5 Não 17/11/1998 14/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 16/02/1999 14/08/1999 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6 Não 04/11/1999 01/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 09/02/2000 09/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 mês e 29 dias 179 meses 35 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 10 meses e 21 dias 188 meses 36 anos e 11 meses -Até a DER (07/12/2012) 36 anos, 9 meses e 25 dias 344 meses 49 anos e 11 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 24 dias). Por fim, em 07/12/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) SAGEC MÁQUINAS (de 03/04/2000 a 18/11/2003 e 12/01/2012 a 07/12/2012 - DER), e a revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/158.894.997-1, com DER/DIB em 07/12/2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

0000522-87.2017.403.6183 - CLOIR SALATIEL DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da juntada dos avisos de recebimentos das empresas elencadas na petição de ID 2693474 e a impossibilidade de contagem de prazo via sistema, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas KOBO, MAIFERSA e SPID (representada pela Bonfá Advocacia) para que apresente os documentos solicitados.

Ademais, diante do AR negativo referente a empresa MOLDESA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Consoante a natureza das deduções permitidas, conforme leitura do art.28, §3º, da Resolução 405/2016, do CJF, cabe a parte autora a respectiva informação, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução citada

Assim, cumpra a parte autora o despacho "id 3077632", informando, ao Juízo, a existência ou não de deduções, nos termos da legislação de regência. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERONICE BRANDAO DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DELIMA - SP261470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Não obstante a parte autora não ter atribuído valor à causa, e ter colocado nos autos termo de renúncia da parte autora aos valores excedentes aos 60 salários mínimos, o que poderia configurar incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos para declínio ao JEF ou conferência dos documentos e da petição inicial

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006564-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIA CASSELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0041227-35.2015.403.6301, em que são partes Tania Casselli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-31.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO LOPES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-98.2016.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA ARRIFANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL VENCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, especialidade Oftalmologista, para o dia 31/01/2018, às 14 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Domingos de Moraes, nº. 249, Vila Mariana, Estação Ana Rosa do metrô, São Paulo/SP, CEP 04009-000.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

**Expediente Nº 370**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6)** - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pela parte autora (fls.239/241), oficie-se à CEF para que esclareça a negativa de pagamento, face ao previsto no Decreto nº 9.094/2017.Intime-se.

**0004762-33.1991.403.6183 (91.0004762-7)** - CARLOS DAVID SEGRE X ABRAHAM ICCHOK SZTEJNSZNAJD X ENCARNACAO CASANOVA MILANELLO X FRANCISCO BARREIRA NETO X HANS WOLFF X JORGE SALIM CHAIM X LEIDA GUIMARAES FLEXA X LUCIA WODZICKI X LUCIANO POLETTI X MARIA GABRIELLA SANTOS RIOS X MARIA JOSE PECORARO X MARIA LEONIDIA DE MIRANDA PRADO FRAGA MOREIRA X MATHEUS DE FREITAS AFFONSO X MUNIRA HADDAD HAJAJ X NESSIM SZTEJNSZNAJD X RENATE SAUTER X ROBERTO CARLINI GONCALVES X ROBERTO DE MELLO X SIMA SZTEJNSZNAJD X VICENTE VIGLIANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0098543-12.1991.403.6183 (91.0098543-0)** - AURORA GOMES CORREA X MANOEL DOMINGOS CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a conta trasladada de fls. 221/227, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Informe a parte autora: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.39353-5)** - ELENO FRANCISCO SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da manifestação da AADJ às fls 441/442, dê-se vista à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8)** - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0001205-52.2002.403.6183 (2002.61.83.001205-7)** - LEONEL LUIZ CASTIONI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004151-94.2002.403.6183 (2002.61.83.004151-3)** - NOEMIA DA CONCEICAO BASILIO GIUFFRIDA X PATRICIA HELENA GIUFFRIDA X ROGERIO GIUFFRIDA X GISELE GIUFFRIDA DELPHINO DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS DELPHINO DE AZEVEDO JUNIOR X ABELINA RIBEIRO MONTENEGRO X BOANERGES DE COUTO FILHO X IVONE FIGUEIREDO DO COUTO X ADAILTON ALVES DE CASTRO X ARNALDA ALVES DA SILVA X ARLINDO MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARCOLINO DE LIMA X NADIA APARECIDA ZAIM PEREIRA X CLELIA RAPOSO X JOAQUIM BENTO SOBRINHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.546/547: nada a deferir, considerando a decisão de fls.450/451. Aguarde-se, no arquivo, a habilitação dos sucessores de Abelina Ribeiro Montenegro (créditos a requisitar - fl.484-verso e 504).Int.

**0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3)** - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0011737-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011737-6)** - MARIA DA CRUZ X MARISA DA CRUZ SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.244: mantenho a decisão de fl.242 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5006022-71.2016.4.03.000 para posterior prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001632-44.2005.403.6183 (2005.61.83.001632-5)** - JOSE FABRICIO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

**0003989-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003989-5)** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0005155-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005155-3)** - GERALDO LUIZ DA CRUZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, tendo em vista que não há valores a executar.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int.

**0009229-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009229-8)** - AMERICO ALVES BARAUNA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo INSS, intime-se parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPD, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012968-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012968-6) - JOSE DI NIZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0033163-80.2008.403.6301 (2008.63.01.033163-7) - MARIA TERESA FERRAIOLI(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.345/346: nada a deferir, considerando que a obrigação de fazer determinada no acórdão de fls.314/321 (averbação como especial do período de 03/09/1995 a 05/03/1997) já foi cumprida, conforme documento de fl.329.Observo, ainda, que o INSS também esclareceu que o número indicado à fl.320 refere-se à averbação de tempo especial feita nos termos do julgado (fl.342).Arquivem-se os autos. Int.

**0001164-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001164-3) - OSVALDO SIMAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003124-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003124-1) - JOAQUIM SIMAO GOUVEA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

**0008859-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008859-7) - EDSON TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

**0010421-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010421-9) - CLEYDE RAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARIANO LEITE X TEREZINHA SILVA LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.608: dê-se ciência ao INSS.Ante a informação do pagamento do valor requisitado, bem como de sua conversão em depósito judicial, à ordem do Juízo, a fim de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de Terezinha Silva Leite, sucessora processual de Aparecido Mariano Leite.Com a juntada do alvará liquidado, registre-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0014531-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014531-3) - KAZUYUKI UEDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0042929-26.2009.403.6301 - RODRIGO SILVA PEREIRA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

**0000835-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000835-0) - ANTONIO SANTANA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0001938-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001938-3) - UMBERTO DE MARCHI NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação da ADJ às fls. 300/301, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos.

**0008049-71.2010.403.6301 - JUVENAL MARINHO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação da ADJ às fls. 382/383, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos.

**0003514-56.2011.403.6110 - MILTON VICENTE FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

**0006009-48.2011.403.6183 - ODAIR TINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

**0006471-05.2011.403.6183** - WILSON SILVA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito do autor, intime-se o advogado do autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação relativa à eventual habilitação de dependentes, sob pena de arquivamento. Com a vinda do pedido de habilitação, abra-se nova conclusão. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0007639-42.2011.403.6183** - MARIA TRINDADE DE RESENDE PINTO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008230-04.2011.403.6183** - JOSE ISRAEL JORGE MARQUES(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES PRIMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011531-56.2011.403.6183** - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012438-31.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO CAMARGO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004299-56.2012.403.6183** - SILVIO VERDIANI(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005128-37.2012.403.6183** - CARMEN CANOZA AGUIAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da AADJ às fls 226/227, dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0005718-14.2012.403.6183** - JOSE APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006002-22.2012.403.6183** - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007441-68.2012.403.6183** - NELSON MUNHOZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009210-14.2012.403.6183** - ROGERIO RODRIGUES FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009347-93.2012.403.6183** - MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, deixo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

**0010045-02.2012.403.6183** - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI X GRAZIELA PIQUI DA SILVA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X GLAUCIE PIQUI DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito, diante da certidão negativa do oficial de justiça (fl.315). Int.

**0010168-97.2012.403.6183** - WASHINGTON HENRIQUE DE LEMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011324-23.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO MORELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001153-70.2013.403.6183** - MARINA APARECIDA DOS REIS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0002659-81.2013.403.6183** - GERALDO GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006945-05.2013.403.6183** - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007287-16.2013.403.6183** - SERGIO MARQUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007557-40.2013.403.6183** - AUREA ESTELA DE PAULA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 (dias) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

**0009169-13.2013.403.6183** - ALAIDE GOMES FERREIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011920-70.2013.403.6183** - LOURIVAL MOISES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0013227-59.2013.403.6183** - CLOVIS JOSE RODRIGUES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0049315-33.2013.403.6301** - JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002259-33.2014.403.6183** - JOSE ERALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003869-36.2014.403.6183** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005319-14.2014.403.6183** - IVANILDO APARECIDO RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008174-63.2014.403.6183** - ALTAMIRANDO DE JESUS PIRES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009031-12.2014.403.6183** - SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009319-57.2014.403.6183** - SALIM SOBHI HAKIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010080-88.2014.403.6183** - ORLANDO ZACCARIAS FILHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010388-27.2014.403.6183** - EULALIO ALVES SARAIVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012063-25.2014.403.6183** - AMELIA DE JESUS PERVEIEFF(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0076753-97.2014.403.6301** - DANIEL DA SILVA PINTO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora(a) proceda à assinatura da petição de fls.230/232;b) apresente instrumento de mandato em seu original no tocante a Senhora Andrea Campos Pinto, bem como seus documentos pessoais (CPF e RG);Com o cumprimento, venham-me conclusos.Int.

**0087023-83.2014.403.6301** - WILSON ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl254: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl.250. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000077-40.2015.403.6183** - GEORGINA FERNANDES LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001181-67.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO REIS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001649-31.2015.403.6183** - VERA LUCIA VELICO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002026-02.2015.403.6183** - MARIA NEIDE SANTANA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004111-58.2015.403.6183** - JOSE DE SOUZA SILVA X MARIA GENILDA DE SOUZA(SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0005076-36.2015.403.6183** - MARISA HELENA SILVA DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005301-56.2015.403.6183** - LUZIA LAREDONDO PIMENTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0005702-55.2015.403.6183** - MANOEL DE SOUZA MATTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006500-16.2015.403.6183** - SADY BATISTA DE AZEVEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006565-11.2015.403.6183** - SEBASTIAO CACIANO DA CRUZ(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0006901-15.2015.403.6183** - ELENY MAZZONI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009911-67.2015.403.6183** - NEUSA MARIA DE BRITO COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0010206-07.2015.403.6183** - ALCIDES PIMENTEL(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010461-62.2015.403.6183** - HELIO DE ARAUJO BALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010762-09.2015.403.6183** - ALBA REGINA DA SILVA MAIA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010793-29.2015.403.6183** - LUCAS NERI SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010911-05.2015.403.6183** - EDUARDO BENEDITO DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.210/214: mantenha a decisão de fl.209. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intime-se.

**0012063-88.2015.403.6183** - NIVALDO KAMIMURA(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0024065-14.2016.403.6100** - MARLUCE APARECIDA DE PAULA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0024065-14.2016.403.6100AUTOR(A): MARLUCE APARECIDA DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2017Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.425.975-2) desde seu requerimento administrativo feito em 19/05/2016. Objetiva, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de danos morais e materiais. Em decisão de fls. 56/57 foi deferido o pedido de tutela provisória, para determinar que o réu conceda, em favor da autora, o benefício de auxílio doença. Realizada a perícia médica em 20/06/2017, foi juntado aos autos o laudo pericial (fl. 67/76), no qual o perito concluiu não ter restado caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, mas indicou que a Autora esteve temporariamente incapaz no período de 23/05/2016 a 23/05/2017, tendo em vista o tratamento de sua enfermidade. A parte autora, em petição de fls. 78/80, informa que o INSS cessou seu benefício, apesar de nos autos não constar decisão determinando a revogação da tutela de urgência e requer o restabelecimento do auxílio doença. Instado a apresentar manifestação acerca das alegações do autor, o INSS requereu a revogação da tutela de urgência, ante o laudo pericial negativo (fl. 91). É a síntese do necessário. Decido. No caso concreto, em razão da conclusão presente no laudo médico pericial, deve ser revogada a tutela de urgência deferida anteriormente, visto que cessados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora. Apesar de incorreta a conduta do INSS em cessar o benefício independentemente de decisão deste Juízo para tanto, a revogação é a medida cabida, haja vista ausência dos requisitos para a manutenção da tutela de urgência antecipada. Além disso, presente o periculum in mora reverso, tanto ao erário como à Autora, uma vez que, como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 1.384.418-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela restituição dos benefícios recebidos por meio de decisão provisória posteriormente revogada. Portanto, REVOGO a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 56/57. Cite-se. Intimem-se.

**0000035-54.2016.403.6183** - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0000555-14.2016.403.6183** - JOSE CASSIMIRO FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005673-68.2016.403.6183** - MAURICIO TADEU MOGEIKA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0005819-12.2016.403.6183** - WALTER FERNANDES BONIFACIO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006279-96.2016.403.6183** - GERSON CEZARIO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão de fl.167, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, CITE-SE o INSS. Intime-se.

**0006359-60.2016.403.6183** - NOEMI TEIXEIRA VARJAO DE BRITO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0006785-72.2016.403.6183** - EDMILSON SIMOES SANCHEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão de fl.156, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, CITE-SE o INSS. Intime-se.

**0007449-06.2016.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO ASSIS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0007451-73.2016.403.6183** - LUSINETE DOS SANTOS ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências. Intime-se.

**0007649-13.2016.403.6183** - JOAO BATISTA CANDIDO PINTO(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0007679-48.2016.403.6183** - WAGNER VIDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.111, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007947-05.2016.403.6183** - ALEXANDRE GABAN(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0008516-06.2016.403.6183** - EDELZUITA OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 07 de dezembro de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 82, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autor(a) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autor(a) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autor(a), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0008671-09.2016.403.6183** - LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0008867-76.2016.403.6183** - VILMA BAPTISTA CHACON RODRIGUEZ FERREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009117-12.2016.403.6183** - PAULO SERGIO GONCALVES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0009237-55.2016.403.6183** - GIULIO CESARE SANTO(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0005197-64.2016.403.6301** - ALCEBIADES GOMES DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de inspeção no local de trabalho (fl.262). Fl.263: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fl.252. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0000040-42.2017.403.6183** - MOYSES PODGAETI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0000391-15.2017.403.6183** - CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0000435-34.2017.403.6183** - CONSTANTINO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.164: ante o tempo já decorrido, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fl.160. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000535-86.2017.403.6183** - SOLANGE SOUZA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.154/154-verso. Promova a Secretária o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis fornecidas pela autora com exceção da procuração, certificando-se nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000559-17.2017.403.6183** - ANTENOR CELESTINO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prete a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício, conforme pleiteado na inicial. Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 0042918-60.2010.403.6301, distribuído à 1ª Vara Previdenciária - São Paulo. Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (1ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000637-11.2017.403.6183** - LOURDES TRINCA FORNAZIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 43.374,35) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64, 1º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003093-07.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOVANE BISPO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARRÓS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0007943-36.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0008400-68.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se o feito até a efetiva transmissão nos autos principais. Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9)** - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X ETELVINA OLIVEIRA MARTINA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Defiro o pedido de habilitação de Etelvina Oliveira Martins - CPF 692.070.468-49 (procuração à fl.435), na qualidade de sucessora de Alcinda Martins de Oliveira, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor depositado em nome de Alcinda Martins de Oliveira fl.381, conta n 1181.005.508478625.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devida à referida autora, expeça-se alvará de levantamento em nome de seu sucessor processual.Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 454): Ciência ao exequente do estorno (fls. 450/453) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº. 20140106429, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001725-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001725-0)** - ANTONIO MUFFATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MUFFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0001148-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001148-3)** - EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 408/417, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5)** - HELIO MOTA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Diante do acordo noticiado nos autos (fl.534), requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.Int.

**0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4)** - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, os ofícios precatório/requisitório serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação ao requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono proceder de acordo com a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3)** - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 274/306, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a notificação 3746/2017 foi cumprida, dê-se vista à parte autora e após, abra-se conclusão para extinção da execução.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001626-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001626-4)** - EDSON DE OLIVEIRA X LAURA TOZZO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TOZZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0009957-95.2011.403.6183** - ELAINE ARNONE AQUILERA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ARNONE AQUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ºR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010393-54.2011.403.6183** - MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 240/242, oficie-se o Setor de Precatórios para que seja aditado o ofício requisitório 20170009583 (fls 235) para que conste como SIM o campo de doença grave.Int. Cumpra-se, com urgência.